



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 162/2015 – São Paulo, quarta-feira, 02 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001716-98.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO TREVELIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4768

EXECUCAO FISCAL

0003596-74.2003.403.6108 (2003.61.08.003596-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PEROLA TURISMO LTDA(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM)

Ante a recusa expressa da exequente para com a substituição da garantia, notadamente pela restrição que pende sobre o imóvel e, ainda, a inexistência de qualquer prejuízo ao devedor, cujo direito ao resgate de eventual saldo remanescente da alienação encontra-se preservado, de rigor, o prosseguimento do certame expropriatório (f. 166).Int.

0006389-68.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INTERMEDICAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - ME(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP060453 - CELIO PARISI)

Fls. 89/91 - Considerando a proximidade das hastas públicas, abra-se vista à exequente para que informe, no prazo de 48 horas, se de fato restou entabulado o parcelamento do débito.Confirmado o acordo, determino o cancelamento dos leilões, bem como a suspensão do feito por prazo indeterminado e sua remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Nesta hipótese, comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas.Expeça-se mandado de entrega de autos à respectiva Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual deverá ser recebido pelo(a) Procurador(a) Chefe/Seccional.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, servirá(ão) como Mandado de Entrega de Autos; Cumpra-se.

0002902-85.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Tendo a executada efetuado depósito de montante superior ao descrito na inicial executória, provavelmente em decorrência da atualização monetária do débito (f. 52), suspendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. II do CTN, sem prejuízo da ulterior apuração pela credora de eventual saldo remanescente, hipótese esta que poderá acarretar o prosseguimento do feito.Expeça-se a certidão requerida, intimando-se o patrono para oportuna retirada em Secretaria.Int.

Expediente Nº 4769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002543-82.2008.403.6108 (2008.61.08.002543-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TARYKE CRISTIANO MARTINS FERREIRA(MG054484 - PAULO SAVIO CUNHA GUIMARAES) X VICTOR DO NASCIMENTO SANTIAGO

1. Trata-se de ação penal objetivando apurar o delito do art. 155, parágrafo 4º, incs. II e IV, do Código Penal, praticado, em tese, por TARYKE CRISTIANO MARTINS FERREIRA e VICTOR DO NASCIMENTO SANTIAGO.1.1. TARYKE CRISTIANO MARTINS FERREIRA foi devidamente citado e ofereceu resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 312/312-verso e 313/317).1.2. VICTOR DO NASCIMENTO SANTIAGO, por sua vez, não foi localizado até a presente data, embora as várias diligências empreendidas para esse fim, requerendo o Ministério Público Federal a citação editalícia (fls. 370/371).1.3. Note-se que a decisão de recebimento da denúncia deu-se em outubro/2011 (fl. 292), sendo que o prazo prescricional é contado pela metade em relação a TARYKE CRISTIANO MARTINS FERREIRA, já que ele era menor de 21 anos de idade na data dos fatos.1.4. Faz-se necessário, destarte, desmembrar este feito a fim de evitar prejuízo no processamento em face de TARIKE enquanto se diligencia a possível localização do corréu VICTOR. Assim, determino a remessa do presente feito ao SEDI para excluir da relação processual o nome de VICTOR DO NASCIMENTO SANTIAGO, devendo figurar, agora, somente o nome do denunciado TARYKE CRISTIANO MARTINS FERREIRA.2. Encaminhe-se cópia integral do presente feito ao SEDI para o fim de distribuir por dependência, como ação penal, a esta 1ª Vara, figurando no polo passivo do novo processo somente o denunciado VICTOR DO NASCIMENTO SANTIAGO. Distribuído o novo processo (resultante do desmembramento), nele proceder-se-á à citação editalícia de VICTOR DO NASCIMENTO SANTIAGO requerida pelo Ministério Público Federal.3. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo denunciado TARYKE CRISTIANO MARTINS FERREIRA (fls. 313/316), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.3.1. Assim, designo para o dia 23 de setembro de 2015, às 16h30min, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, residente nesta cidade. Intimem-se a testemunha, o réu TARYKE e seu defensor.3.2. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Belo Horizonte, MG, para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Dessa expedição, intime-se o defensor.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

**JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007735-69.2003.403.6108 (2003.61.08.007735-5) - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0007885-16.2004.403.6108 (2004.61.08.007885-6) - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LIMITADA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002987-86.2006.403.6108 (2006.61.08.002987-8) - OSWALDO AVALLONE JUNIOR(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005981-14.2011.403.6108 - CLAUDIO LEMOS VAZ(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006834-23.2011.403.6108 - DORCA DE AZEVEDO SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007939-35.2011.403.6108 - ANTONIO PORTO FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006352-41.2012.403.6108 - MANOEL DOS SANTOS FREITAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para

cumprimento do julgado.

0002917-25.2013.403.6108 - LUIZ FERNANDO FERREIRA ARRUDA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004304-75.2013.403.6108 - JOAQUIM SELEGLIM JUNIOR(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

Expediente Nº 10450

MANDADO DE SEGURANCA

0003413-83.2015.403.6108 - SILVANIA RIBEIRO OKAGAWA PIRES(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA EM BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003413-83.2015.403.6108 Vistos. Tratando-se de requisito da petição inicial (art. 282, inciso II, do CPC), inclusive a fim de viabilizar a verificação da competência deste juízo para o processamento da demanda, intime-se a impetrante a informar, em 48 (quarenta e oito) horas, a sede funcional da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10451

MONITORIA

0005797-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO CORCIOLI GERALDO X DANIELA CORCIOLI(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Vistos. Antes de deliberar quanto aos pedidos formulados às fls. 232/233, 236 e 238, intimem-se os advogados Miguel Aparecido Stancari e André Luiz Agnelli a esclarecer, sob a fé de seus graus, a divergência das assinaturas lançadas nos instrumentos de fl. 234 e 239. Sem prejuízo, retornem os autos à contadoria do juízo, a fim de que esclareça a metodologia aplicada no cálculo de fls. 228/229 para cumprimento do julgado exequendo, bem como para que informe o valor atual do débito, nos termos daquela v. decisão. Aguarde-se, no mais, o ato designado para o dia 08 de setembro de 2015, às 15h20min. Int. e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 10452

MANDADO DE SEGURANCA

0003485-70.2015.403.6108 - ALEXANDRE MORCELLI OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos n.º 0003485-70.2015.403.6108 Impetrante: Alexandre Morcelli Oliveira Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Morcelli Oliveira em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru, por meio do qual busca a proibição de descontos de valores, em seus vencimentos, decorrentes de dias parados por motivo de greve. O impetrante juntou documentos às fls. 09/15. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O desconto dos dias parados, em razão de movimento paredista, não configura, em si, ato ilícito. O artigo 7º, da Lei n.º 7.783/89, aplicável também à

greve promovida por servidores públicos, estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Suspenso o vínculo, à princípio, tem-se por autorizado o desconto dos dias não trabalhados, nos termos da Jurisprudência consolidada nos Tribunais: [...] nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 399338 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-01 PP-00178) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidado nesta Corte Superior a orientação de que, ainda que reconhecida a legalidade de movimento grevista pelo servidor público, não há impedimento ao desconto dos dias parados. [...] (AgRg no AREsp 394.119/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015) Todavia, é de se notar que, nos termos do artigo de lei suso mencionado, o desconto pelos dias parados estará a depender de acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça, não sendo medida que se encontre ao livre alcance da Administração. Como já decidiu o E. TRF da 3ª Região: [...] Não se justifica o procedimento adotado pela Administração Pública de efetuar desconto salarial dos servidores pelos dias parados, à falta de acordo, convenção ou decisão judicial exigidos legalmente (artigo 7º da Lei de Greve nº 7.783/89) [...] (AMS 00076197720004036105, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O impetrante não provou ter a autoridade impetrada levado a efeito o desconto, sem cumprir o disposto pelo artigo 7º, da Lei de Greve. Trata-se de elemento de prova, de qualquer modo, em posse da autoridade impetrada, e que deverá vir aos autos com a apresentação das informações (art. 6º, 1º, da Lei nº 12.016/09). Posto isso, indefiro, por ora, a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações, notadamente, para que informe se o desconto dos dias parados foi feito com base em acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Decorrido o prazo das informações, tornem conclusos para reapreciação do pedido liminar. Fica deferida a assistência judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10453

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000063-58.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)
DESPACHO na petição de fl. 639: Junte-se. Digam as partes, com urgência, em 48h.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9116

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0010804-07.2006.403.6108 (2006.61.08.010804-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARILENA ULIANA TORRES(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP317898 - JOÃO MONTOVANI NETO) X THELMA REJANE GONCALVES SANTOS

Designada audiência para o dia 20/10/2015, às 16h00min, para a colheita de esclarecimentos do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP (Antonio Luiz Parra Marinello), e do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP (Marcos Rodrigues de Mello), requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 393.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000721-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X VICENTE MARTIN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 678 verso, devidamente transitado em julgado, conforme certificado às fls. 720. Expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena do réu João Roberto Furlan, bem como posterior remessa ao SEDI, para execução da pena. Lance-se o nome do referido réu, no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação do réu João para pagamento, no prazo legal. Procedam-se as anotações e comunicações aos órgãos de praxe, inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral. Após todas as providências acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008345-65.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X RUI RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requer: a) a suspensão da ação penal a fim de aguardar o deslinde da execução fiscal, onde se discutiria a validade dos contratos de mútuo mencionados na denúncia; b) a realização de perícia contábil. O Ministério Público Federal requer a quebra de sigilo bancário para identificar os responsáveis pelas movimentações das contas bancárias relacionadas às empresas PACBRAS e ARTE INJETADOS. Decido. Em que pesem as alegações da defesa, não vislumbro, nesta análise perfunctória, razoabilidade para a suspensão do processo penal. A execução fiscal em que a defesa alega discutir os contratos de mútuo já se arrasta a cinco anos sem qualquer perspectiva de julgamento. Por outro lado, a parte não demonstra o alegado quanto a discussão dos contratos, bem como que tenha havido qualquer decisão preliminar que favoreça sua tese. Deste modo, não se mostra razoável o pedido. A este respeito, vejamos: Processo ACR 00024388720044036127 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43250 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNÃO

POMPÊO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014
..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental e dar provimento ao recurso para absolver o réu, com fundamento no disposto pelo inciso VI do art. 386 do CPP, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto-vista do Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior que negava provimento ao agravo regimental e ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 168-A DO CP). AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DO SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE COM A AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. RECONHECIMENTO DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE PELA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO E APELAÇÃO PROVIDA PARA ABOLVIÇÃO DO RÉU. 1. Inicialmente, faz-se necessária a análise, em sede preliminar, da questão levantada em agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu pedido incidental, deduzido perante esta relatoria, visando a decretação da nulidade do processo criminal ou, subsidiariamente, a sua suspensão até a resolução no juízo de execução fiscal de questão atinente à responsabilidade tributária do sócio. 2. Postula o réu a nulidade do presente feito, no qual foi condenado pelo crime de apropriação indébita previdenciária, sustentando a superveniência de posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276, julgado em sede de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, atinente à responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, com seus bens pessoais, pelos débitos perante a Seguridade Social. 3. Não há como acolher a pretensão da parte ré, por nitidamente descabida nessa fase processual. O precedente suscitado tem repercussão direta e imediata no âmbito civil e administrativo, porém, não se aplica na esfera penal nos moldes pretendidos, mostrando-se impertinente ao deslinde da ação penal. A corroborar o alegado, a jurisprudência tem sustentado a independência entre as esferas penal, cível e administrativa. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte Regional. Matéria preliminar suscitada no agravo regimental rejeitada. 4. Adentrando no julgamento da apelação, o réu suscita preliminares de inépcia da denúncia e de cerceamento de defesa em virtude da dispensa de oitiva de testemunha por ele arrolada. No mérito, aduz a extinção da punibilidade com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, em razão da inclusão do débito no parcelamento do REFIS, bem assim a excludente da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, à vista da crise econômica e financeira enfrentada pela pessoa jurídica. 5. Matérias preliminares afastadas. 6. A meu ver, há nos autos prova suficiente a demonstrar o quadro sério de dificuldades financeiras, autorizando o reconhecimento de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Ao contrário da exegese formulada na sentença, desde a fase inquisitorial o réu não se furtou aos esclarecimentos cabíveis, confessando a prática do delito e fazendo prova documental das dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa no período abrangido na denúncia (competências descontínuas entre setembro de 2002 a setembro de 2003). Comprovou-se, ainda em sede policial, que a empresa postulou sua concordata preventiva em 10/06/2002 (fls. 45/51), tendo obtido decisão favorável do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu em 22/10/2002 (fls. 52/58). Percebe-se, portanto, que a empresa vinha passando por sérias dificuldades em solver os seus passivos na mesma época dos fatos narrados na denúncia, porém, demonstrava boa-fé e a intenção de quitá-los. Porém, a recuperação da pessoa jurídica restou frustrada, sobrevivendo o decreto de falência em 10/08/2009 (fls. 402 e 535/539). Ademais o réu providenciou a juntada das suas declarações de imposto de renda relativa aos anos-calendário de 2003 a 2008, nas quais se nota sensível redução da sua renda tributável no período e parco patrimônio pessoal (fls. 469/510). 7. Portanto, em meu entender, o réu se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar a alegação de sérias dificuldades financeiras, nos termos exigidos pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. 8. Observo que no âmbito dos crimes de natureza fiscal tanto doutrina como jurisprudência têm admitido como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que a omissão no recolhimento do tributo devido. Segundo respeitável entendimento jurisprudencial, tal constatação deve ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo o ônus da prova a quem alega tal condição, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, porém, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. Precedente do e. Supremo Tribunal Federal e da c. 2ª Turma desta e. Corte Regional. 9. A boa-fé do réu restou suficientemente sinalizada pela postura adotada durante todo o decorrer da tramitação processual, desde a fase policial, e ainda, pelos documentos que comprovam a tentativa de quitar os débitos com a previdência social mediante adesão da empresa no REFIS, do qual, no entanto, foi posteriormente excluída. 10. Destarte, restou suficientemente comprovada a impossibilidade financeira da empresa de recolher as contribuições sociais

do período narrado na denúncia sem prejuízo da continuidade de suas atividades ou do pagamento de verbas alimentares, em virtude de situação motivada por circunstâncias alheias à gestão da pessoa jurídica. Por tais razões, impõe-se o reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade em decorrência da inexigibilidade de conduta diversa, com a conseqüente absolvição do réu. 11. Agravo regimental desprovido e apelação provida para absolver o réu, com fundamento no disposto pelo inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Processo ACR 00031934620044036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37048 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao apelo ministerial para elevar a pena do réu para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, em regime aberto, mantido o valor unitário fixado na sentença, substituída por prestação de serviços e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos que se destina, de ofício, à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NA FASE ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. INCABÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ELEVADAS. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A solicitação de informações bancárias relativas aos anos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 105/2001 não vulnera o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que se referem a procedimentos investigativos em curso e não a nova hipótese de incidência de tributo, nos termos do no artigo 6º do mesmo diploma legal. 2. Não foi caracterizado o cerceamento de defesa, vez que, instado a atualizar seus dados no sistema cadastral da Receita, o réu quedou-se inerte, o que deu ensejo à sua intimação por edital da lavratura dos autos de infração. 3. Exaurida a via administrativa, não dá ensejo à suspensão do feito a existência de ações de execução fiscal, hipóteses de prejudicialidade facultativa (artigo 93 do CPP). 4. Materialidade apurada ante a vasta prova documental que demonstra a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda. 5. Autoria comprovada pelo conjunto probatório. 6. A defesa não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. 7. A majoração da pena-base em virtude de ações penais extintas pela prescrição, absolvição ou reabilitação não se mostra plausível, mas sim por conta dos motivos do crime, a busca de lucro fácil, e das conseqüências deletérias da infração penal ante o prejuízo de mais de um milhão de reais aos cofres públicos mostram ser a pena-base mínima insuficiente para a repressão e a prevenção do crime, passível de elevação em (três quartos), atingindo 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. 8. Sob pena de reformatio in pejus, incabível o acréscimo de ofício pela continuidade delitiva, posto que o pedido não consta das razões ministeriais, apenas do parecer da Procuradoria, configurando medida prejudicial ao réu. 9. A fim de que a substituição seja eficiente, elevo a prestação pecuniária para 20 (vinte) salários mínimos, por conta dos motivos e circunstâncias que permearam o crime, destinando-a de ofício à União, conforme entendimento desta Turma. 10. Recurso da defesa desprovido. Apelo ministerial parcialmente provido.No que tange ao pedido de perícia, tampouco é o caso de deferimento.A materialidade está amplamente demonstrada nos autos. Ademais, a prova pretendida pela defesa prescinde de perícia técnica para sua demonstração.Nesse sentido:Processo ACR 00088675820114036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56776 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena imposta ao recorrente em primeira instância, fixando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira; vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhe dava parcial provimento, em maior extensão, para também afastar a causa de aumento do art. 12, inciso i, da Lei 8.137/90. Ementa Não há falar em inépcia da peça acusatória, eis que a denúncia contém todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 do CPP, descrevendo todas as circunstâncias necessárias para conferir concretude à imputação, bem como para viabilizar a ampla defesa, consideradas as peculiaridades para a individualização das condutas que são ínsitas aos crimes societários. É sólida a jurisprudência no sentido de que nos crimes societários não se exige para a denúncia a descrição minuciosa dos atos perpetrados por cada indivíduo. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa por inexistência de perícia contábil. É certo que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Neste sentido, não é imprescindível a produção de prova pericial se o magistrado entende verificada a materialidade do delito de

sonegação fiscal por meio de outras provas constantes nos autos, como no caso presente. Precedentes. 3. A materialidade está demonstrada por meio do Procedimento Investigatório Criminal de nº 1.34.001.007773/2010-53, do qual se destacam a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 04/14 - apenso) e os Autos de Infração (fls. 329/332, 337/340, 345/348, 351/354 - apenso). 4. Não há como acolher o argumento do recorrente de que, ao apresentar voluntariamente declaração retificadora ao Fisco, em 2005 (antes, portanto, do oferecimento da denúncia, mas após o início do procedimento fiscal), desfez-se a figura dolosa e o delito de sonegação fiscal transformou-se em mera dívida de valor. O delito em tela é praticado a partir da omissão ou supressão de tributos mediante a omissão de informação ou apresentação de declaração falsa às autoridades fazendárias, e foi o que ocorreu. Neste sentido: não havendo pagamento integral do débito tributário, a despeito da retificação das Declarações de Imposto de Renda, não é caso de extinção da punibilidade. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.070 - ES. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/02/2013, T6 - SEXTA TURMA) 5. Não é necessário o dolo específico para a configuração do delito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Neste ponto, consoante remansosa jurisprudência, basta à caracterização do fato típico, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. 6. A autoria também foi demonstrada através de provas documentais e orais produzidas sob o crivo do contraditório. 7. As circunstâncias do crime são normais à espécie, inclusive porque o magistrado não apontou quais seriam os vários expedientes fraudulentos utilizados pelo recorrente para efetuar o delito e garantir sua impunidade. Em verdade, o delito foi praticado por meio de declaração falsa apresentada ao Fisco (DIPJ 2002), fato este que não foge à própria descrição típica contida no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. 8. As consequências do crime são graves, já que o valor sonegação é alto. Contudo, tal fato já foi considerado em primeira instância para a incidência da majorante do art. 12 da lei nº 8.137/90, razão pela qual não pode ser também utilizado à primeira fase da dosimetria, sob pena de acarretar indevido bis in idem. 9. Sem razão o magistrado singular ao considerar reprováveis os supostos escrúpulos do recorrente ao perpetrar o delito. Não há qualquer indicativo nos autos de que o apelante tenha personalidade voltada ao crime ou uma conduta social reprovável. Sem elementos probatórios neste sentido, qualquer suposição acerca destes temas é mera ilação e não sustenta majoração da pena-base. 10. Não há que fazer incidir a continuidade delitiva. Isso porque houve um único crime na espécie, levado a cabo por meio de uma única declaração fraudulenta apresentada ao Fisco. O fato de que no bojo de tal declaração se omitiu ou suprimiu mais de um tributo não implica a existência de mais de um crime, já que a sonegação dos diversos tributos (PIS, CONFINS etc.) é corolário lógico da omissão ou supressão das rendas da empresa. 11. Diante disso, dá-se provimento parcial ao recurso da apelação para reduzir a pena imposta ao recorrente. Isto posto, indefiro os pedidos da defesa. No que tange ao pedido ministerial, sendo o pedido pertinente para elucidar a autoria, considerando que a providência importa em quebra de sigilo bancário, necessária a apreciação do Juízo. É certo que o sigilo bancário constitui-se em um desdobramento lógico do direito à intimidade, positivado em nossa ordem constitucional. Todavia esse direito não é absoluto, ou seja, não pode ser usado como forma de esconder atos ilegais, atentadores ao direito da coletividade e nem impedir o trabalho investigatório dos órgãos competentes. Impondo-se a necessidade de verificação de eventual ocorrência de ilícito, prevalece o interesse social sobre o interesse particular, sendo este autorizador do afastamento do sigilo. Nesse sentido o entendimento do ilustre professor Antônio Scarance Fernandes: (...) o da proporcionalidade (princípio) em sentido estrito, aponta para a imprescindibilidade de constatar, entre os valores em conflito - o que impele à medida restritiva e o que protege o direito individual a ser violado - qual deve prevalecer. Haverá observância do princípio individual se predominar o valor de maior relevância, evitando-se, assim, que se imponham restrições aos direitos fundamentais desmedidas, se comparadas com o objetivo a ser alcançado. (Processo Penal Constitucional - 3ª edição - Ed. Revista dos Tribunais - 2002). Conclui-se que, se para a constatação do fato e de seus efeitos se faz necessário o conhecimento dos dados bancários, bem como de outras informações úteis, como única forma de verificar a própria extensão do delito e seus possíveis autores, o sigilo pode ser afastado judicialmente, já que o acesso por outras formas é vedado. Ante o exposto, defiro a quebra de sigilo bancário, nos estritos termos requeridos pelo órgão ministerial às fls. 838/839. Expeçam-se os ofícios necessários. Prazo: 20 (vinte) dias. Considerando a documentação a ser juntada aos autos, declaro o sigilo do feito. Cadastre-se em nível 04 e aponha-se a tarja respectiva. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais. I.

Expediente Nº 10195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011665-02.2006.403.6105 (2006.61.05.011665-7) - JUSTICA PUBLICA X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA AGILAB COML/ LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA METROLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA

EMPRESA CQA COML/ QUIMICA AMERICANA LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA SOVEREIGN SCIENTIFIC X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA LAB TRADE DO BRASIL LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA IMPRINT DO BRASIL LTDA
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 1017: Considerando que a data da constituição definitiva do crédito tributário corresponde à data dos fatos, conforme se depreende da interpretação da Súmula Vinculante nº 24 do STF, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a data da constituição dos créditos descritos na denúncia, encaminhando-se cópia do ofício de fl. 924. Sem prejuízo, intime-se a defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 10196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-71.2008.403.6105 (2008.61.05.005907-5) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALVARO SERAFIM(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X ALEXANDRE RICARDO TASCA(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES E SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI(SP309912 - SARAH JUSTI DA SILVA)
INTIMAÇÃO DAS DEFESAS ACERCA DA JUNTADA DE MÍDIA PELO MPF, CONFORME DESPACHO DE FL. 1537: Dê-se ciência às defesas acerca das mídias apresentadas pelo MPF (fls. 1535/1536). Após, abra-se vista à acusação e às defesas para apresentação dos memoriais. Requisite-se os antecedentes e as certidões do que eventualmente constar. Autuem-se em apenso.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9717

CAUTELAR INOMINADA

0011687-45.2015.403.6105 - AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL - EIRELI(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 59: O pedido deverá ser apreciado pelo Juízo competente. 2. A decisão de fls. 50/54 apreciou o pedido liminar em face do reconhecimento da urgência do pedido formulado pelo autor, notadamente quanto ao impedimento do protesto do título. 3. Desta feita, cumpra-se com urgência a decisão de fl. 50/54.4. Int.

Vistos. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por AVIPA - AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL - EIRELI, qualificada na inicial, em face da Fazenda Nacional. Objetiva, inclusive por meio de provimento liminar, a prolação de ordem para a sustação ou, se o caso, o cancelamento, do protesto do título CDA nº 8061501043913, apresentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, independente de caução. Alega, em suma, que o débito restou confessado por ter deixado de cumprir as obrigações tributárias, resultando na aplicação, pela Receita Federal do Brasil, das multas previstas na legislação e lançadas no relatório de situação fiscal emitido em 16/01/2015.

Argumenta que em 17/06/2014, a autora enviou a Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 05165.61800.260313.1.3.03-0818, objetivando compensar os débitos relativos às multas em questão com créditos existente em seu favor. Refere que não obstante estar pendente a análise, fora surpreendida com a intimação em 12/08/2015, do 1º Tabelião, para pagamento até 14/08/2015, do valor de R\$ 5.374,05. Como o processo administrativo de compensação não fora concluído, vez que pende apreciação de pedido de revisão de débitos, pugna pela sustação do protesto. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da competência jurisdicional para o feito. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar

feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. E ainda, a competência daquele Juízo nas causas que figurem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, e como réis a União, autarquias, fundações e empresas públicas, conforme previsto no artigo 6º da mesma lei. Acerca da competência do Juizado Especial Federal Cível, cito o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EMPRESA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A firma individual é, em última análise, pessoa física comerciante que recebe tratamento de pessoa jurídica apenas para fins fiscais, de forma que, relativamente aos direitos reclamados, há confusão entre a firma individual e seu titular. Desta forma, perfeitamente lúdima a tramitação de ação perante Juizado Especial Cível em que figure como parte autora um Empresário Individual capaz, mesmo que não esteja enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, uma vez que não representa uma pessoa jurídica, mas sim uma pessoa física no exercício da empresa. Conflito negativo de competência provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 18497, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 04/12/2014) No caso dos autos, em que a parte autora, empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI (fls. 10/16), atribuiu à causa o valor de R\$ 5.374,05, correspondente ao título cujo protesto pretende ver susgado ou cancelado, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Cumpre observar, ainda, que as medidas cautelares não se enquadram nas exceções à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, previstas no 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Impõe-se, anotar que o presente pleito de sustação de protesto se funda na alegação de compensação, pendente de análise definitiva, do valor da CDA protestada. Assim, por certo a ação principal objetivará a declaração de extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União, no valor de R\$ 5.374,05 e de natureza manifestamente tributária (fl. 37). Nem se diga ainda que eventual pleito de condenação a título reparatório por dano moral, decorrente da alegada cobrança indevida, teria o condão de forçar a atribuição de valor à causa em limite superior ao daquele fixado pela Lei nº 10.259/2001. É que, conforme entendimento desse Juízo, o valor a título de dano moral não poderia superar o valor do dano material R\$ 5.374,05. Nessa medida, porque o Juizado Especial Federal é competente para ação a principal, e porque, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil, as ações cautelares deverão ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal, o presente feito deve ser mesmo remetido àquele órgão jurisdicional. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (CC 88538; Relatora Nancy Andrichi; STJ; Segunda Seção; Fonte DJE DATA:06/06/2008) Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Do pedido de liminar. Poder geral de cautela. Sem prejuízo, reconheço a urgência do pleito deduzido nos autos, diante da iminência do protesto, a ocorrer em 14/08/2015 (f. 45). Observo, ainda, a especial gravidade dos danos ao devedor, inerentes ao protesto, especialmente quando cotejados com os prejuízos mínimos impostos ao credor por sua provisória sustação. Com efeito, a sustação do protesto é medida apta à singela reversão, acaso assim o entenda o e. Juízo competente. Sobre a possibilidade de protesto da CDA, adoto como razão de decidir o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo

Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200900420648, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Fonte DJE DATA:16/12/2013). Considerando as circunstâncias do caso concreto, nesse momento processual de análise não exauriente, o presente caso indica situação em que a autora requereu a compensação do débito cobrado com créditos informados no PER/DCOMP nº 05165.61800.260313.1.3.03-0818, enviado em 17/06/2014 (fls. 19/33), relacionando os débitos/competências constantes do relatório de situação fiscal de fls. 17/18. Posteriormente, em vista do que se apura do relatório fiscal de fls. 35/36, emitido em 21/05/2015, e da inscrição de dívida ativa datada de 08/05/2015 (nº 80615010439-13), no valor principal de R\$ 3.500,00 (fls. 37/39), o autor protocolou, em 19/06/2015, o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, referente à inscrição 80615010439-13 (fls. 40/41), não havendo notícia de que tal pedido tenha sido apreciado na esfera administrativa. Contudo, o débito fora encaminhado ao protesto, protocolo 0352-11/08/2015-50, título 8061501043913, no valor original de R\$ 3.500,00, com valor a protestar de R\$ 4.944,77, e valor total a pagar de R\$ 5.374,05. Noto que o valor original lançado na inscrição (fl. 37) refere-se à quantia lançada no campo Valor Original do título levado a protesto (fl. 45), embora divergente do valor total lançado no PER/DCOMP (fl. 19). Tal inconsistência, contudo, aparentemente decorreria da divergência entre as datas nas quais foram apurados os débitos. Para além disso, é de se fixar que o autor protocolou o seu Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 19/06/2015 (fl. 40), com arrimo no fundamento de fato da realização de compensação, pedido esse que pende de apreciação na esfera administrativa. Ora, sabe-se que, em geral, defere-se o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte (art. 24 da Lei nº 11.457/2007), razão pela qual não se pode afirmar que a Receita Federal esteja em mora quanto ao pedido de revisão efetuado pela contribuinte em 19/06/2015. Contudo, a interposição de tal requerimento administrativo (pedido de revisão) pelo autor perante a

Receita Federal é uma prova indiciária da boa-fé contribuinte/autor, pois a situação indica que está a se tratar de compensação de débito. Pois bem, à concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Presente, portanto, a relevância do fundamento de direito, a autorizar o deferimento do pleito liminar. O *periculum in mora*, por seu turno, decorre dos efeitos inerentes ao protesto. Destarte, somados os argumentos supramencionados vislumbro presentes os requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual defiro a liminar, com o fim de impedir o protesto do título representativo da dívida ora questionada (fl. 45). Determino a imediata obrigação de não protestar a dívida objeto da CDA nº 80 6 15 010439-13. Cumpra-se pelo meio mais expedito, especialmente por fax ou e-mail, ante a urgência que o caso requer, vez que a dívida em tela vence nesta data, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça, com urgência. Caso não seja possível o cumprimento da decisão nesta data, em razão do horário de funcionamento do tabelionato, defiro desde já o cancelamento do protesto, o qual deve se dar independentemente do pagamento de emolumentos e custas. Tão logo cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao Juízo competente, independentemente do escoamento do prazo recursal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL. Registre-se, publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência. Campinas, 14 de agosto de 2015.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5824

DESAPROPRIACAO

0005840-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005840-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NADIRA DENIDES CUNHA X LUIZ SANDOVAL CUNHA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Considerando que a Carta Precatória de fls. 205/213 foi devolvida por pagamento parcial das diligências do Sr. Oficial de Justiça e, visto o requerido às fls. 217, determino o aditamento da referida Carta precatória, devendo a INFRAERO ser intimada para sua retirada, devendo ainda promover o pagamento das custas e demais despesas necessárias ao cumprimento da mesma junto ao Juízo Deprecado.Int.

MONITORIA

0000883-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADALBERTO ROCHA PEREIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

0009173-56.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GILBERTO NASCIMENTO PEREIRA

Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal. Sem

prejuízo e, visto a redistribuição, bem como o lapso temporal já transcorrido, cancele-se a Carta Precatória anteriormente expedida pela 3ª Vara e expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006264-56.2005.403.6105 (2005.61.05.006264-4) - STILUS IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, no prazo legal, do desbloqueio e cancelamento da restrição do veículo, consoante certidão de fls. 249 e documento de fls. 250. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005980-43.2008.403.6105 (2008.61.05.005980-4) - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução de fls. 486/489, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012874-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012874-0) - JOAO APARECIDO LEONARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015567-50.2012.403.6105 - HERMELINDO BISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 120/133, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Sem prejuízo, vista à parte autora do noticiado às fls. 105/106. Intime-se.

0005064-33.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A IMA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA)

Tendo em vista a juntada do Alvará de Levantamento de fls. 365/366 devidamente quitado, deixo de apreciar a petição de fls. 363/364. Dê-se vista pelo prazo legal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, conforme já determinado. Int.

0006358-23.2013.403.6105 - CLORIS DEL TIO DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 161/167, preliminarmente, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0013449-67.2013.403.6105 - JOSE SANCHES RANGEL(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012870-85.2014.403.6105 - PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP X LUIS EDUARDO BERBEL(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação parcial de tutela objetivando seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do protesto de títulos de crédito por inadimplemento, ao fundamento de ilegalidade da cobrança realizada pelo banco réu. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor,

cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. No caso, observo que não se evidenciara, de plano, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, porquanto inexistente qualquer alegação de irregularidade na emissão das duplicatas por ausência de relação negocial ou não aceita, bem como pela comprovação de excesso dos poderes do mandatário em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula (RESP 1.063.474/RS, rito do art. 543-C, do CPC). De modo que a questão posta sob exame deverá ser melhor esclarecida no decorrer da instrução processual, com observância do contraditório, considerando a inexistência de manifesta negligência por parte da instituição financeira ao apresentar os títulos para protesto. De ressaltar-se, lado outro, que a mera promoção de inscrição do nome seja de pessoa física ou jurídica em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento também não se mostra ilegal ou abusiva. Ante o exposto, à evidência de que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se, intimem-se e cite-se a Caixa Econômica Federal, ficando a mesma intimada a, no prazo da resposta, juntar aos autos os documentos pertinentes (extratos, planilhas de débito e evolução da dívida) relativos ao contrato objeto da presente ação.

0006813-17.2015.403.6105 - SEBASTIAO GONCALVES DAMASCENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 49.358,61 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício, que no presente caso é a data do requerimento administrativo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto pelas parcelas vencidas, à partir da data do requerimento administrativo, 16/07/2013, ou seja, R\$ 418,47 (fls. 03) multiplicada por 22 (vinte e dois) meses R\$ 9.206,34, mais as vincendas, que o autor almeja receber que, multiplicada por 12 (doze) meses, R\$ 5.021,64, soma R\$ 14.227,98. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$ 1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.227,98 (quatorze mil e duzentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008173-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-55.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X DIMAS ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIMAS ARAUJO, em que foi citado para pagamento de verbas a que foi condenado a pagar ao Embargado.Alega o Embargante excesso de execução nos cálculos utilizados pelo Autor, ora Embargado, na Execução, no valor de R\$ 57.751,42 em março/2014, defendendo a retificação da conta tanto quanto aos valores recebidos administrativamente referentes ao benefício nº 560.305.704-8 (competência 04/2008) como em relação aos percentuais de correção monetária utilizados.Nesse sentido, aponta como correto o valor de R\$ 49.164,05, em mesma data, conforme planilha que junta à inicial. A Embargada defendeu a improcedência dos Embargos.O INSS reiterou suas alegações iniciais.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 75/109, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 113 (Embargado) e 114/115 (Embargante).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do pedido.A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 75/109, no valor de R\$ 72.434,70, também em março/2014, atualizado para R\$ 87.848,73, em abril/2015, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Embargado.O Embargante, por sua vez, sustenta que houve aplicação de índice de correção monetária diverso daquele determinado no título judicial (TR).Todavia, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado, tal como levado a cabo pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.No mais, em que pesem as alegações do Embargante, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser a seguir conferido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade

produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rcl 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...) - Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91).(TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...)2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014)Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, até o montante executado pelo Embargado, ou seja, R\$ 57.751,42, em março/2014 (fls. 240/244 dos autos principais), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo de fls. 75/109, até o montante de R\$ 57.751,42, em março/2014, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devidos honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, atento ao disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001, e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005686-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLA LOBOS
Tendo em vista a petição de fls. 155, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado da dívida. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006625-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BOSCO LISBOA MARTINI(SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE)
Dê-se vista ao executado acerca da petição de fls. 132. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte

final da sentença de fls. 116.Int.

0017143-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO CESAR ALVES CARVALHO

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca das Certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 100 e 101, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0007149-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LT X LEO CORREA LEITE JUNIOR X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BATISTOM

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

0008209-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELES MARTINS - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - EPP X FERNANDO ROGERIO MARTINS

Cite(m)-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015477-62.2000.403.6105 (2000.61.05.015477-2) - GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista que se encontra pendente de decisão o agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0012284-48.2014.403.6105 - ENGENDRAR ENGENHEIROS ASSOCIADOS LIMITADA(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009038-10.2015.403.6105 - SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Requerente para, no prazo legal e sob pena de extinção do feito, cumprir a parte final da decisão de f. 92, no tocante à retificação do valor dado à causa e recolhimento das custas devidas. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotação e cite-se a Ré.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015847-55.2011.403.6105 - DIMAS ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES E SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES)

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS do noticiado pela parte autora, conforme fls. 277/284, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do noticiado às fls. 285/286, pela AADJ/Campinas.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004167-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO

Fls. 114: tendo em vista a manifestação da CEF, expeça-se mandado de penhora a avaliação do bem

indicado. Cumpra-se e intime-se a CEF para ciência do presente.

Expediente Nº 5992

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0009880-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE RAFAEL FINI

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 31, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para as diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo legal. Intime-se a CEF com urgência, considerando-se a proximidade da Audiência designada. Cumpra-se.

Expediente Nº 5993

MANDADO DE SEGURANCA

0012484-21.2015.403.6105 - FRANCISCO PRADO CARDOSO X PEDRO BARSALINI X GABRIEL DE ARAUJO SCHMIDT SIMOES X NICOLAU VILLAS BOAS CAMARGO X GABRIEL VICTOR TOFANI TREVIZANI BARBOSA E OLIVEIRA X VICTOR PROFIRO PRUDENCIO X ANDREIA DOS SANTOS PROFIRO(SP311269 - ANDRE DELLA NINA LOPES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por FRANCISCO PRADO CARDOSO, PEDRO BARSALINI, GABRIEL DE ARAÚJO SCHMIDT SIMÕES, NICOLAU VILLAS BOAS CAMARGO, GABRIEL VICTOR TÓFANI TREVIZANI BARBOSA E OLIVEIRA, VICTOR PROFIRO PRUDENCIO e ANDREIA DOS SANTOS PROFIRO, contra ato do Sr. DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SUBSEÇÃO REGIONAL CAMPINAS-SP, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade de filiação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, como condição indispensável ao exercício profissional, em especial para o evento a ser realizado no SESC Bauru, e 06 de setembro de 2015. Alegam serem músicos e terem passado por situações em que foram impedidos de exercer sua profissão e expressar sua arte, por meio da música, por não serem filiados à OMB. Afirmam terem sido contratados para prestar seus serviços no dia 06.09.2015, em evento a ser realizado no SESC Bauru, e estar sendo exigida a apresentação de documentos que comprovem a filiação à OMB ou decisão judicial que assegure ao músico o direito de exercer sua profissão, como forma de prevenção à fiscalização a que diz respeito os artigos 16 a 18 da lei 3857/60. Argumentam que os artigos 16 a 18 da Lei 3.857/60, que fundamentam a necessidade de filiação e consequente punição para o exercício ilegal, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e ferem a liberdade de exercício profissional e de expressão artística. Juntaram documentos (fls. 10/35). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É de ser concedida a liminar. De fato, vislumbra-se que sem a concessão da liminar os Impetrantes estariam, em última análise, impedidos de exercerem a função de músicos. Em que pese o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal salientar que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão deva atender o que a lei estabelecer, é de se ter como duvidosa a constitucionalidade do art. 16 da Lei 3.857/60. Considere-se, ainda, que caso não concedida a liminar, o perecimento do direito invocado é evidente. Nesse sentido, recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que reafirma a não obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Músicos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) (grifei) Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a filiação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil para qualquer apresentação, em especial para o evento a ser realizado no SESC Bauru, em 06 de setembro de 2015. Providenciem os Impetrantes a juntada de mais uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade

Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intimem-se.

Expediente Nº 5994

ACAO CIVIL PUBLICA

0007301-69.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ACS INCORPORACAO S/A(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2015, às 14h30min. Intimem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5118

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005659-61.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) DANILO JOAQUIM DE SOUZA X DENISE CRISTINA SILVA DE SOUZA(MG149098 - ADALBERTO TEODORO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por DANILO JOAQUIM DE SOUZA e DENISE CRISTINA SILVA DE SOUZA, em face da FAZENDA NACIONAL e OUTRO, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 05, da Quadra D, do Loteamento Santa Mônica, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 24.199), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA. Às fls. 26/27, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas as verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, bem como a circunstância de que a ausência de objeção à pretensão justificou-se em Ato Declaratório do Ministério da Fazenda. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 24.199, situado no Lote nº 05, da Quadra D, do Loteamento Santa Mônica, localizado no Município de Três Pontas/MG. Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel não foi devidamente registrada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, e desconstituo a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 24.199. Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a Cautelar Fiscal nº 00052898720124036105. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Officie-se.

EXECUCAO FISCAL

0605762-54.1994.403.6105 (94.0605762-0) - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO JOSE TREVENZOLI(SP343759 - HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO)

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLÁUDIO JOSÉ TREVENZOLI, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. O executado pleiteia a concessão de antecipação da tutela, para evitar a retenção administrativa da restituição de Imposto de Renda de 2015. Alega a ocorrência da prescrição e pleiteia, ainda, a devolução das retenções da restituição de Imposto de

Renda de exercícios anteriores a 2015. A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório do essencial. DECIDO. O pedido de devolução das retenções de restituições de Imposto de Renda deve ser formulado administrativamente ou em ação própria. Quanto à prescrição, os autos permaneceram paralisados por mais de dezoito anos, desde 03/09/1996, data do despacho que determinou o arquivamento do feito (fls. 20), até a manifestação do executado em 24/06/2015 (fls. 22). De fato, reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e concedo a tutela antecipada para que a Fazenda Nacional se abstenha de efetuar retenção administrativa na restituição do Imposto de Renda de 2015. Processe-se sob sigilo de justiça, dada a existência, nos autos, de documentos protegidos por sigilo fiscal. O embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da cobrança, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010242-89.2015.403.6105 - JOAO JOSE CARNEVALLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação da autuação como consta da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cite-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5029

MANDADO DE SEGURANCA

0009484-47.2014.403.6105 - ALEXANDRE HENRIQUE HERMINI(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Despacho fl. 121:J. Defiro se em termos. I.

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012275-52.2015.403.6105 - CLEONICE MARTA CORREIA MOTA(SP194121 - SILVANA CORREIA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0003582-67.2015.403.6303 - SAMIR PICCOLOTTO ISSA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 49.867,80 (fl. 23-v). Considerando que o autor faz menção a três requerimentos de benefícios (600.115.913-4, 604.639.226-1 e 608.236.621-6 (fl. 03) e tendo em vista a prova pericial produzida nos autos n. 0005342-85.2014.403.6303, em 11/04/2014 (fls. 31/33), intime-se o a esclarecer exatamente qual é o benefício que pretende a partir de quando, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, conclusos para análise da medida antecipatória. Int.

0004320-55.2015.403.6303 - ELIZETE DA MOTA TEIXEIRA(MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Não identificada prevenção entre este feito com as ações constantes do termo de fls. 53/54. Ratifico os autos praticados no Juizado Especial Federal (fls. 48v). Indefiro a medida liminar pretendida. Não há provas nos autos de que a autora se encontra incapacitada desde a cessação do benefício que pretende seja restabelecido, (DCB: 01/04/2007 - NB 505.840.861-5 - fls. 47v/48), nem sequer atualmente. Cite-se e requisitem-se, por email, à AADJ, cópia integral do processo administrativo supra explicitado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006624-39.2015.403.6105 - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP229614A - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP326740 - GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 314 para determinar que as informações sejam requisitadas ao Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo-Derat/SP e não de Viracopos. No pedido de informações ressalte-se àquela autoridade, para ciência e cumprimento, o teor da decisão de fls. 301/304, conforme requerido às fls. 321/324. Fls. 325/336: Mantenho a decisão agravada de fls. 301/304 por seus próprios fundamentos. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011942-03.2015.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Viva Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e do adicional do RAT incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, horas extras e seu adicional, férias, salário-maternidade, salário-paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, abono assiduidade, abono compensatório, horas prêmio, bonificações, comissões, licença-prêmio, reembolso de combustível, ausência permitida do trabalho, adicional de insalubridade, auxílio-quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, vale-transporte, auxílio-acidente, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, pagamentos efetuados a cooperativas, abono salarial originado de Acordos Coletivos do Trabalho, salário de contribuição na forma de Stock Options, bolsa de estudos, planos de auxílio doença, vale transporte pago em dinheiro e bônus de contratação. Requer ainda que seja determina à autoridade impetrada que se abstenha da imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das referidas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos a esses títulos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito acrescidos da taxa Selic. Argumenta que referidas verbas possuem natureza indenizatória e não constituem fato gerador da contribuição calculada sobre a remuneração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 72/87 e, em mídia à fl. 88. Custas à fl. 89. É o relatório. Decido. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminar. Com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional

de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária e ao RAT. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. (TRF-1ª Região, 8ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Osmane Antonio dos Santos, AI 2009.01.00.021833-3, e-DJF1 18/09/2009, p. 740) APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I- Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III- Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV- É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V- Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes. VII- Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, APELREEX 0002116-02.2010.403.6113, e-DJF3 Judicial 1 24/10/2013) Quanto às verbas referentes às horas extras e seu adicional, férias, salário-maternidade, salário-paternidade, por analogia ao salário maternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, AI 0053966-77.2005.403.0000, DJU 21/09/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a

exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, AI 0027285-89.2013.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 21/01/2014)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) (...).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AMS 0022156-10.211.403.6100, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I- Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II- O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III- Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V- Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, APELREEX 0015347-57.2009.403.6105, e-DJF3 Judicial 1 10/01/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I- As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º salário indenizado, férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV- Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, AMS 0008655-12.2013.403.6102, e-DJF3 Judicial 1 29/01/2015)Quanto às verbas relativas ao adicional de transferência, abono assiduidade, abono compensatório, horas prêmio, bonificações, comissões, licença-prêmio, reembolso de combustível, ausência permitida do trabalho, auxílio-quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, vale-transporte, auxílio-acidente, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, pagamentos efetuados a cooperativas, abono salarial originado de Acordos Coletivos do Trabalho, salário de contribuição na forma de Stock Options, bolsa de estudos, planos de auxílio doença, vale transporte pago em dinheiro e bônus de contratação, bem como a não sujeição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista, deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, não podendo, em cognição provisória relativa às referidas verbas, em sede de liminar, vislumbrar o direito, líquido e certo, vindicado pela impetrante. Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição

previdenciária e RAT sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Requiram-se as informações da autoridade impetrada. Intimem-se.

0012268-60.2015.403.6105 - MARIA DAS GRACAS FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a impetrante a indicar corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, bem como a fornecer mais uma contrafé com cópia dos documentos que instruem a inicial, a teor do disposto no art. 6º da Lei retro explicitada para notificação da autoridade impetrada e de seu representante legal. Concedo à impetrante um prazo de 5 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012210-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARNALDO DA SILVA LIMA X ADELMARES SANTOS DA SILVA

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 28 de setembro de 2015, às 14:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados. Citem-se. Int.

0012215-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIDNEI DAMACENO DA SILVA

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 28 de setembro de 2015, às 13:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados. Cite-se, inclusive por hora certa, se for o caso. Int.

0012220-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MOISES DA SILVA FORTUNATO

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 28 de setembro de 2015, às 15:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados. Cite-se. Int.

0012221-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA HELENICE LEITE DA SILVA

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 28 de setembro de 2015, às 16:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados. Cite-se por oficial de justiça desta Subseção. Int.

Expediente Nº 5139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011051-79.2015.403.6105 - PLANESA - INSTALACAO HIDRAULICA, ELETRICA E SERVICOS EIRELI - ME(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário enquanto a Receita Federal não responder o pedido administrativo de restituição, a fim de que a requerente possa emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e não seja a autora cobrada pela dívida. Verifico, na análise perfunctória que ora se realiza, a presença da plausibilidade do direito invocado pela autora. A lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), em seu art. 21, 10, prevê a possibilidade de utilização dos créditos apurados no Simples Nacional para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. 10. Os créditos apurados no Simples Nacional

não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. Assim, cautelarmente, nos termos do 7º, acrescentado ao art. 273 do CPC, para se garantir uma situação transitória, enquanto se discute se há ou não exigibilidade válida do total dos valores cobrados, DEFIRO a medida antecipatória para suspender a exigibilidade dos créditos tributários exigidos às fls. 34/64, bem como para que referidos créditos não constituam óbices à emissão de regularidade fiscal, até a análise definitiva do pedido administrativo de restituição (fls. 105/116).

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2555

CARTA PRECATORIA

0005101-89.2015.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS MARK FEIJAO TAVARES(SP348685 - FABIO ANTONIO SORIA DA SILVA PERUGINI) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Intime-se a defesa do acusado DENIS MARK FEIJAO TAVARES a ter ciência da decisão do Juízo Deprecante de fl.46 O pedido do acusado será analisado no dia da audiência.

Expediente Nº 2556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010488-61.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X MARCIANO APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Fl. 377. Considerando a informação de falta de condições técnicas para realização da audiência por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP, designada para o dia 15 de OUTUBRO de 2015 às 14:00 horas REDESIGNO a presente audiência para o dia 09 de NOVEMBRO de 2015, às 15:00 horas, oportunidade em que ocorrerá a inquirição da testemunha de acusação ANTÔNIO FERNANDO SCARELLI.Façam-se as intimações e requisições necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecado a audiência designada.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 2557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO SACHETO X ROBSON RODRIGUES ALVES(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ADILSON DA SILVA GUIMARAES

Considerando a certidão de fl. 2820, desentranhe-se a carta precatória de fls. 2795/2816 e remeta-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para fins de cumprimento, informando que a audiência será por meio de videoconferência, a qual fica designada para o dia 01 DE OUTUBRO DE 2015, às 17h.Providencie a secretaria o necessário para tal e informe ao juízo deprecado o número do chamado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da designação da audiência acima e para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Senildo Medeiros da Silva, conforme fls. 2817/2819.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000125-15.2015.403.6113 - ELISETE FERREIRA DE JESUS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 28/09/2015, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Chafi Facuri Neto, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009115-11.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO ALVES JUNIOR(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

Trata-se de pedido do réu LUCIANO ALVES JÚNIOR para que seja ouvido em interrogatório depois de não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento para a qual havia sido devidamente intimado. Procura justificar a necessidade de remarcação do ato com o atestado médico de fl. 307 e receiptário de fl. 308. Decido. Não considero justificada a ausência do réu à audiência. O atestado médico de fl. 307 é um formulário singelamente preenchido, sem que conste ali a data do suposto atendimento médico ou o horário em que o réu teria estado em consulta. Curiosamente, a recomendação médica é que permanecesse afastado no dia de hoje, ou seja, coincidentemente, no dia da audiência, 13/08, data que consta do carimbo. A suposta coincidência é ainda mais incrível quando se verifica que o CID H10.9, indicado pelo médico, é de conjuntivite não especificada, doença infecto-contagiosa que, notoriamente, não tem seu potencial de infecção eliminado em um único dia, ainda que com uso de medicamentos. Também causa estranheza o atestado ter sido emitido com timbre de um centro de estudos e pesquisas, e não indicar em qual das três unidades o atendimento teria ocorrido. Ainda no reino das coincidências, a advogada do réu protocolizou a petição no dia seguinte à realização da audiência, embora tenha sido constituída (segundo a procuração) no dia 11/08, e não tenha comparecido ao ato, como seria sua obrigação, para pelo menos informar que o réu estava acometido de alguma enfermidade. Na audiência, o réu foi assistido pela Defensoria Pública da União. Cabe ressaltar ainda que o réu se ocultava para não ser citado neste processo, tanto que somente foi possível sua citação (e intimação para a audiência) no dia 19/03/2015 no hall de entrada deste fórum, quando o mesmo aqui esteve para ser interrogado em outro processo a que responde nesta mesma Vara, por crimes semelhantes, e que agora está apensado para julgamento conjunto. Logo, o atestado juntado é claramente tentativa do réu de protelar a marcha processual e contém vários indícios de falsidade ideológica, algo

que é ainda mais conspícuo quando se verifica que o réu é processado por uso de documentos falsos. Os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa não significam que o réu em processo penal tem a prerrogativa de ditar o andamento do feito, muito menos que o juízo deve sujeitar a condução da ação penal a manobras evidentemente protelatórias. Pelo exposto, indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida na audiência, que decretou a revelia e julgou precluso o seu interrogatório. Cumpram-se as providências determinadas na ata, e sem prejuízo daquelas determino a intimação do médico Tarik Saad Saada, no endereço constante do atestado médico e no profissional cadastrado no CREMESP (anexo) para que encaminhe a este juízo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), documentos comprobatórios do atendimento ao qual o réu supostamente teria se submetido, sob pena de encaminhamento da questão ao CREMESP e ao Ministério Público Federal para apuração. Encaminhem-se ao médico cópias do atestado e receituário juntados pela defesa. Intime-se também o coordenador do Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim de Arujá, para que esclareça se os documentos de fls. 307/308 condizem com os trabalhos desempenhados no local, se há registro do atendimento do réu, se o médico que assina os documentos efetivamente trabalha no local e, por fim, se os documentos estão de acordo com as normas do Centro de Estudos para atendimentos médicos e fornecimento de atestados, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Com a resposta do médico e do coordenador do Centro de Estudos, ou findo o prazo para tanto, conclusos. Com a constituição pelo réu de defensora, destituo a DPU. Dê-se ciência. A advogada recebe o processo no estado em que se encontra, de modo que está ciente das determinações proferidas em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002913-81.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CLAUDIA SANTOS SOUZA(SP349102 - CAROLINE DE ALMEIDA SOUZA)

SILVIA CLÁUDIA SANTOS SOUZA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 43/46), pela afirmada prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0101/2015 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, a acusada, aos 20/03/2015, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando estava prestes a embarcar para Lisboa/Portugal, no voo TP84, da companhia aérea TAP PORTUGAL, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 950g (novecentos e cinquenta gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 09/11, e definitivo de fls. 70/73, o teste da substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para cocaína. A denunciada foi notificada do teor da acusação formulada pelo órgão ministerial em 27/04/2015 (fl. 60). Por meio da Defensoria Pública da União, a acusada apresentou defesa preliminar às fls. 107/108, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares, requerendo (i) a aplicação do rito do art. 400 do Código de Processo Penal, (ii) a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação e (iii) a realização de laudo pericial complementar a fim de esclarecer o grau de pureza da substância apreendida e identificada como cocaína. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito que lhe é imputado. A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade), e indícios suficientes de autoria delitiva. E a peça acusatória revela a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada SILVIA CLAUDIA SANTOS SOUZA e DESIGNO o dia 18 de SETEMBRO de 2015, às 16:00 h., para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, expedindo-

se:a) Ofício ao estabelecimento prisional em que a ré se encontra recolhida, requisitando-a para apresentação à escolta na data acima indicada;b) Ofício ao Departamento da Polícia Federal, requisitando escolta, consignando-se a necessidade de apresentação com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com o defensor;c) Carta Precatória para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, para a citação/intimação da ré para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada;d) Mandado de Intimação e Ofício de requisição ao Superior Hierárquico das testemunhas, devendo ser advertidas de que o não comparecimento poderá caracterizar crime de desobediência e sujeitar à condução coercitiva.DEFIRO o requerimento da defesa no que tange à aplicação do rito do art. 400 do Código de Processo Penal, que melhor prestigia os princípios do contraditório e da ampla defesa.Não vinga o requerimento da defesa de realização de perícia complementar para esclarecimento sobre o grau de pureza da substância apreendida, uma vez que o grau de pureza da droga é absolutamente irrelevante para fins de comprovação da materialidade e de dosimetria da pena.Como sabido, o exame da substância apreendida é realizado a fim de atestar a materialidade do delito, ou seja, de modo a demonstrar-se de forma cabal que se trata de uma das substâncias de uso proscrito previstas nos atos normativos editados pela Administração Pública para o fim de conferir eficácia à norma penal em branco do artigo 33 da Lei de Tóxicos (Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, e RDC/ANVISA nº 21, de 17.06.2010). A pureza da substância apreendida, portanto, é de todo irrelevante para a configuração de crime de tóxicos, bastando para tanto que se apure mediante análise técnica que efetivamente se trata de apreensão de substância entorpecente. O laudo realizado por amostragem no material apreendido já é o quanto basta para aferir-se a natureza da substância, do mesmo modo que sua potencialidade lesiva ao organismo humano dispensa seja todo o material periciado, por se tratar de característica de antemão conhecida pela ciência, uma vez determinada a natureza da substância. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que o grau de pureza da droga não tem nenhuma repercussão na comprovação da materialidade delitiva, para a qual é suficiente a constatação da natureza da droga, tratando-se de substância que determina dependência física e/ou psíquica sem autorização legal ou regulamentar (TRF3, ApCrim nº 2009.61.19.007599-9, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 14/12/2010).Mesmo no que diz com a dosimetria da pena (1ª fase, em que se deve tomar em consideração a quantidade da droga, cfr. art. 42 da Lei 11.343/06), o percentual de pureza da droga é irrelevante, visto que, seja de 10% ou 90% a pureza da cocaína transportada, ela será sempre isso mesmo: cocaína, substância entorpecente de uso proscrito e de inegáveis efeitos nocivos à saúde dos usuários, seja qual for seu grau de pureza.Assim, o transporte de 10kg de cocaína com 10% de pureza será, claramente, mais grave que o transporte de 1kg de cocaína 100% pura (até mesmo pelo maior potencial multiplicador), circunstância que evidencia que o dado relevante para majoração ou não da pena é a quantidade de droga transportada, e não o seu grau de pureza (como, aliás, prevê a Lei 11.343/06 em seu art. 42).Por estas razões, INDEFIRO o requerimento da defesa de realização de perícia complementar.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e alteração da classe do feito para ação penal.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União (nos termos do art. 44, I, da LC 80/94).

Expediente Nº 10222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008741-10.2005.403.6119 (2005.61.19.008741-8) - PAULO PEREIRA DA SILVA X JULIO CESAR GOMES DA SILVA X FERNANDO GOMES DA SILVA X JUSSARA JESSICA GOMES DA SILVA X THIAGO GOMES DA SILVA X ANIELE APARECIDA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada originalmente por PAULO FERREIRA DA SILVA e ALBERTINA GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor e correção das prestações, pactuadas pelo Sistema Price.Pretendem os autores revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, afirmando ter havido aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 52/100).Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 108/146, aduzindo preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 147/156).Réplica às fls. 166/198 e manifestação à fl. 204.A decisão de fls. 205/207 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando os requerentes a pagar diretamente à CEF os valores incontroversos das prestações vencidas e vincendas, e determinando à ré que se abstinhasse de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e de promover execução extrajudicial.A decisão de fl. 257 deferiu a produção de prova

pericial contábil, com laudo apresentado às fls. 322/369. Designada audiência de tentativa de conciliação, não chegaram as partes a um acordo (fl. 398). Às fls. 405/410, o expert ofereceu esclarecimentos complementares ao laudo. Às fls. 423/492, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial, sendo cientificada a parte autora (fl. 493). Às fls. 497/498 a parte autora noticiou o falecimento da co-autora Albertina Gomes da Silva. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, mais uma vez não chegaram as partes a um acordo (fls. 500 e 510), sendo promovida a habilitação dos herdeiros da mutuária falecida (fls. 511/515). É o relatório.

DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, afasto a alegação de carência de ação. Os autores buscam nesta demanda a revisão contratual e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (relativo ao procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF), razão pela qual o argumento de que a dívida encontra-se antecipadamente vencida não tem o condão de prejudicar o exame do mérito da causa. Já a alegação de inépcia da inicial implica a análise do próprio *meritum causae*, e nestes termos será apreciada. Incabível, ainda, a exigência de litisconsórcio passivo com a União Federal. A União não participou da relação jurídica contratual que está sendo objeto de discussão, não importando que as regras se relacionem ao SFH, conforme posicionamento já sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais superiores. Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre partes distintas, que parte das parcelas já foram recolhidas a favor da credora original, que a EMGEA foi criada por medida provisória e não integra a relação contratual, e ainda, que não foi apresentado o instrumento de cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, afasto a legitimidade passiva ad causam da Emgea, à vista da redação do art. 42 do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. A presente demanda tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema Price, sistema de amortização que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. De plano, é de se destacar a legítima adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a amortização do saldo devedor após a prévia atualização do débito, com incidência de juros e correção monetária. A utilização da Tabela Price não institui obrigação abusiva, pois se trata de mero mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o saldo devedor, observada a taxa de juros do contrato. Em outras palavras, é uma fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ademais, a tabela foi expressamente pactuada. Ao aderir aos termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste, a parte contratante não pode, *sic et simpliciter*, pretender a sua substituição, unilateralmente, sob pena de flagrante violação do princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*). Assim, deve ser rejeitada a pretensão ligada à reforma do procedimento de amortização do saldo devedor do contrato. Sustenta a parte autora que a amortização do saldo devedor deveria preceder à sua correção. Contudo, a forma de amortização pretendida, a despeito de contrariar expressa cláusula contratual, é anti-econômica e certamente acarretaria a indevida oneração do sistema financeiro. Um exemplo esclarece a constatação: considere-se um empréstimo de R\$100,00 por um mês apenas, com pacto de juros de 0,5%. Nessa situação, ninguém discutiria obrigação do devedor de restituir ao credor, ao final de um mês, R\$ 100,50. Observe-se, porém, a solução absurda que resultaria da aplicação da forma de amortização nestes autos sugerida pelos autores. É que, a vingar o procedimento sugerido, transcorrido o período contratado (um mês), bastaria ao devedor restituir ao credor o valor de R\$ 100,00, sem qualquer encargo, pois antes da atualização do saldo devedor pela aplicação do juro pactuado, seria promovida a sua amortização. Ora, é evidente que tal procedimento fulmina o direito do credor de remunerar-se pelo capital emprestado e cria sérios embaraços à atividade de concessão de crédito. Por isso, deve prevalecer a sistemática implementada pela ré. Não fosse apenas isso, vê-se claramente da cópia do contrato juntada aos autos, que os autores, de livre e espontânea vontade, aceitaram os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando cientes, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições. Não se pode, assim, acolher qualquer pretensão visando a adotar, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, fatores e critérios não pactuados, em respeito ao princípio geral de direito do *pacta sunt servanda*. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que, no ambiente da ordem econômica instalada pela Constituição Federal de 1988 - em que se reconhece o direito ao lucro e à propriedade privada e em que a defesa do consumidor co-existe com a liberdade contratual (CF, arts. 170 ss.) - não cabe a tutela estatal da liberdade dos brasileiros com viés paternalista e infantilizador dos cidadãos. Significa dizer que o ordenamento jurídico não protege, no tema de que se cuida - contratação voluntária de financiamento com a CEF - posturas ingênuas ou irresponsáveis dos contratantes. Tratando-se de instituição financeira (ainda que estatal), é evidente que sempre estará em causa o lucro do mutuante pela disponibilização do capital ao mutuário, não havendo que se cogitar de assistencialismo na espécie. Trata-se de negócio bilateral claríssimo: o tomador do empréstimo ganha pela aquisição imediata de capital que não conseguiria reunir unicamente com seu esforço próprio; e a instituição financeira ganha pela remuneração do dinheiro emprestado, a ser paga no tempo e modo pactuados e a ser acrescida dos encargos moratórios no caso de inadimplência. Nesse cenário, fixadas balizas contratuais claras e em linguagem acessível (como nos contratos do SFH), não pode o particular contratante, posteriormente, insurgir-se

candidamente contra as cláusulas contratuais, como se simplesmente não soubesse o que estava contratando desde o início. É natural do ser humano que, diante de um objeto de desejo do mercado de consumo (in casu, o valor financiado para aquisição da casa própria), as vantagens do negócio sejam sobrevalorizadas e as desvantagens sejam subestimadas ou até mesmo negligenciadas no momento da contratação. Todavia, a mesma liberdade contratual prevista na Constituição da República que faz os cidadãos livres para escolherem o que contratar, os faz escravos das consequências de suas escolhas. Veja-se, a propósito, que a Planilha de Evolução do Financiamento acostada aos autos (fls. 149/156) revela que o valor da prestação mensal ora apontado pela parte autora como correto é muito menor que o primeiro encargo mensal, encargo este cujo valor os autores tinham plena ciência quando da assinatura do contrato. Ademais, a prestação inicial, de 23/11/1998, perfazia o montante de R\$256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais), sendo que a prestação vincenda quando da propositura da ação, aos 15/12/2005, importava em R\$314,90 (trezentos e catorze reais e noventa centavos). Não se pode sequer cogitar, assim, de reajuste abusivo em tais encargos, tendo em vista que, num período de cerca de sete anos, os valores não se elevaram de forma expressiva (uma média de 3,28% ao ano). De outra parte, pretendem os autores que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do art. 6º, c, da Lei 4.380/64. Sobre este ponto, destaco posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: [...] não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma (STJ, REsp 467.440/SC, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 27/04/2004). No mesmo sentido o precedente abaixo, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRF4, AC 481509, Terceira Turma, Rel. Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJ 08/05/2002). Nesse passo, se mostra legítima a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, em que ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa (fenômeno em que o valor da parcela que serviria à amortização não é suficiente para o pagamento dos juros), hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. Nesse sentido, também a jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão

atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.7. Apelação conhecida e improvida(TRF2, AC nº 336908, Terceira Turma, Rel. Juiz JOSÉ NEIVA, DJ 09/03/2005).No que diz com a aplicação da Taxa Referencial, para que se possa aferir a legalidade como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento.Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos poupança e de FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores existentes nas contas de poupança e do FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicado, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas fundiárias.Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR.Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas de poupança e do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice.Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal, considerando a vigência da Lei nº 8.177/91. Confira-se, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES.1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EREsp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03.2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamentos da decisão agravada.3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91.4. Agravo regimental desprovido(STJ, AgRg no Resp 704708/DF, Terceira Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 14/11/05). E, ainda que se considerasse ilegal a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, tem-se que o indexador pleiteado pela parte autora (INPC), se incidente na correção, ensejaria uma majoração no valor do saldo devedor, tendo em vista que, pelo comparativo da evolução história deste índice, ele possui percentuais mais elevados que os da TR, o que acabaria por prejudicar o mutuário, que se veria com um saldo devedor maior que o atual.No que toca à taxa juros nominal e efetiva, as alegações dos autores carecem de fundamento, na medida em que a taxa de juros aplicada mensalmente (conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento, através de simples cálculo matemático) é de 6%, fixada no momento da assinatura do contrato.Neste particular, cabe lembrar que [...] a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF4, AC nº 200272010018806, Primeira Turma, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 14/12/2005). Dessa forma, constata-se que a CEF está observando a taxa de juros nominal de 6% estipulada no instrumento contratual.No mais, no tocante à exclusão das taxa de risco de crédito e da taxa de administração do cálculo da prestação inicial, entendo ser legítima sua cobrança, na medida que foram expressamente previstas no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado.Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes das mencionadas taxas, cabendo observar que essas foram calculadas e acrescidas aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto.Por isso, sem que se prove qualquer vício no consentimento ou evidente abusividade das disposições do contrato, nos termos da lei civil, a avença deve ser observada rigorosamente pelas partes, em atenção ao princípio da forma obrigatória das convenções.O contrato prevê prazo razoável para o pagamento do financiamento concedido, não sendo correto supor que a parte despenderia, em termos nominais, algo semelhante com o valor financiado. Obviamente que durante este período as prestações do contrato e seu saldo devedor devem sofrer a devida atualização monetária, a fim de recompor o valor da moeda, sendo de rigor, outrossim, a incidência de juros, o que indeniza a antecipada utilização do capital pela parte autora. Estes encargos (correção e juros), conhecidos quando da assinatura do contrato, porque expressamente destacados no respectivo instrumento,

implicam, por óbvio, na elevação em termos nominais do valor inicialmente financiado, não se podendo afirmar a existência de enriquecimento sem causa do agente financeiro pela sua cobrança, especialmente porque não demonstrada, na espécie, a cobrança de encargos superiores aos pactuados. No mais, resta a análise acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. A questão já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075 (Relator o Ministro ILMAR GALVÃO): O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Na linha da orientação jurisprudencial da C. Suprema Corte, não se sustentam as alegações de vício no Decreto-lei nº 70/66. Reconhecida a constitucionalidade do diploma legislativo que trata da matéria, cumpre verificar se, no caso concreto, foram respeitados os procedimentos legais previstos, uma vez que apenas se constatada a inobservância, pela CEF, das imposições legais, é de ser acolhido o pedido dos demandantes, anulando-se os atos da execução extrajudicial levada a efeito. Neste particular, os documentos trazidos aos autos comprovam a observância de todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes, em especial, na emissão de notificação ao devedor, por ele recebida pessoalmente, com posterior emissão de certidão, pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de decurso de prazo para quitação do débito, perfazendo-se, por conseguinte, a consolidação da propriedade aos 07/04/2006 (fl. 492). Por fim, vê-se que não houve, até o momento, qualquer notícia de cumprimento da decisão liminar pelos autores, registrando-se estarem inadimplentes desde 03/2002, consoante demonstra planilha de evolução do financiamento acostada pela CEF. Acresça-se, neste cenário, o fato de não ter sido acolhida nenhuma das teses constantes da inicial, de modo que resta evidenciada a legitimidade dos valores de prestações mensais exigidos pela CEF, bem

como a higidez na evolução do saldo devedor, não subsistindo, por conseguinte, o *fumus boni iuris* necessário à manutenção da medida de urgência. Nestes termos, é o caso de improcedência do pedido e revogação da medida liminar. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar concedida. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005729-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005098-9)) JESSE SERTORIO X FABIANA OLIVEIRA SERTORIO (SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JESSE SERTORIO e FABIANA OLIVEIRA SERTORIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor e correção das prestações, firmados pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Pretendem os autores revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, afirmando ter havido aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Discutem, ainda, a legalidade do Decreto-lei nº 70/66. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 47/85). A decisão de fls. 89/92 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para permitir o depósito judicial da parte controversa das prestações vincendas, e pagamento diretamente à CEF da parte incontroversa; determinou, ainda, que a CEF se abstinisse da execução extrajudicial e inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 98/131, aduzindo preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 132/151). Às fls. 158/179, a CEF apresentou cópia do processo de execução extrajudicial. Réplica às fls. 182/205, com requerimento de produção de prova pericial às fls. 213/214. A decisão de fl. 225 deferiu a produção de prova pericial. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não chegaram a acordo (fls. 326/327). A decisão de fl. 340/342 indeferiu a denunciação da lide, instou os autores a comprovar o cumprimento da decisão antecipatória da tutela (quanto aos valores controversos e incontroversos) e intimou a CEF a informar as medidas adotadas a partir da execução extrajudicial noticiada, bem como se os autores permaneciam no imóvel. Manifestação da CEF às fls. 355/356, informando que os autores não realizam qualquer depósito judicial desde fevereiro de 2008, pugnando, assim, pela revogação da decisão liminar. Laudo pericial às fls. 359/394, com manifestação da CEF às fls. 404/406. Instada, a CEF apresentou documentos às fls. 417/425. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, mais uma vez as partes não chegaram a acordo (fls. 434/435). À fl. 438, a CEF reiterou o pedido de revogação da decisão liminar. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão veiculada nesta ação consiste na revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, também, na análise da forma da execução extrajudicial instituída pelo Decreto-lei nº 70/66. Ocorre que foi noticiada a adjudicação do imóvel, comprovada por meio da carta de arrematação, conforme fls. 421/424. A alienação do imóvel, promovida no âmbito do procedimento de execução da garantia contratual, tem como consequência o exaurimento dos efeitos do contrato em questão, ou seja, o contrato produziu os efeitos previstos no respectivo instrumento e extinguiu-se, de modo que não mais comporta discussão o eventual direito à revisão de suas cláusulas. De fato, é inútil pleitear a revisão de um contrato que deixou de existir. Desse modo, é inarredável concluir que a presente demanda, quanto ao pleito revisional, perdeu o objeto, em razão da falta de interesse de agir. Nesse sentido: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao

devedor.V - Recurso especial provido(STJ, REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007).Passo, então à análise da parcela remanescente do pedido, pertinente à anulação da execução extrajudicial, levada a cabo nos termos do Decreto-lei nº 70/66.Inicialmente, considerando que o contrato foi firmado originariamente entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Emgea. Apenas a contratada, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida.Afasto, ainda, a aduzida carência de ação. A parte autora busca nesta demanda, como dito, a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, procedimento este que culminou com a adjudicação do bem imóvel pelo credor. Outrossim, registre-se que a aventada denúncia da lide é questão superada, diante da decisão de fls. 340/342.Por fim, prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF quanto ao seguro, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores em relação ao pleito revisional.Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. O pedido, como relatado, gira em torno da anulação do procedimento de execução extrajudicial, levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, sob fundamento de sua inconstitucionalidade e de sua ilegalidade intrínseca.A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória em tela tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do credor justifica que as causas que possibilitem a anulação deste ato sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.Colocada a questão nestes termos, as alegações da parte autora devem ser examinadas apenas no que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria execução extrajudicial, restando prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão.Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não das disposições do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.E a causa, neste particular, dispensa maiores digressões deste Juízo, tendo em vista que a questão já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075 (Relator o Ministro Ilmar Galvão), que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo revela o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram

empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. No mais, impõe-se a verificação acerca de terem sido respeitados ou não, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Verifico, neste ponto, que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes, em especial, na emissão de notificação aos devedores (fls. 159/164), expedição de edital de leilão (fls. 170/179) e carta de adjudicação pelo valor da dívida (fl. 421/424). Assim, não há que se falar em violação à lei ou à própria Constituição Federal no caso concreto. Por fim, vê-se que não houve, até o momento, qualquer notícia de cumprimento da decisão liminar pelos autores, registrando-se estarem inadimplentes desde 31/03/2006, consoante demonstra planilha de evolução do financiamento acostada pela CEF. Acresça-se, neste cenário, o fato de não ter sido acolhida nenhuma das teses constantes da inicial, não subsistindo, por conseguinte, o *fumus boni iuris* necessário à manutenção da medida de urgência. Nestes termos, é o caso de improcedência do pedido e revogação da medida liminar antes deferida. C - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) reconheço a falta de interesse processual e excludo do objeto da ação o pedido revisional, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) julgo improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, resolvendo o mérito do pedido remanescente, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil; c) revogo expressamente a medida liminar. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010915-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010915-4) - BENEDITO DA SILVA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011447-24.2009.403.6119 (2009.61.19.011447-6) - ANDREA APARECIDA COSTA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANDREA APARECIDA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a correção das tabelas mensais de progressividade do imposto sobre a renda, mediante a aplicação da variação da UFIR com base no IPCA, para os anos de 1996 a 2001, e pelo INPC, a partir de então. Pretende, ainda, que a declaração de ajuste anual (DIRPF) do ano-base 2008 seja recepcionada já com base nas tabelas corrigidas, apurando-se, ao final, eventuais valores devidos pela ré, decorrentes do imposto pago a maior, que deverão ser restituídos, acrescidos de juros moratórios e cumulados com perdas e danos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/34). A decisão de fl. 71 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 35 e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofertou contestação às fls. 77/96, sustentando, em preliminares, a incompetência absoluta do juízo e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência da demanda. Réplica às fls. 98/106. A decisão de fls. 115/116 afastou a preliminar de incompetência absoluta do juízo e registrou o indeferimento da impugnação ao valor atribuído à causa, consoante, inclusive, cópia trasladada de fls. 119/121. À fl. 124, foi a autora instada a apresentar cópia do processo nº 2009.61.19.006641-0, já que a prevenção somente teria sido analisada em relação ao processo de nº 2009.61.19.006642-1. Atendimento da diligência às fls. 120/152. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO De plano, afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 2009.61.19.006641-0, ante a diversidade de objetos. Afasto, ainda, a arguição de prescrição. Os valores eventualmente passíveis de restituição - relativos ao imposto sobre a renda - referem-se ao ano-base 2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada aos 26/10/2009. Portanto, claramente não houve decurso do lapso quinquenal desde a extinção do referido crédito tributário. Não havendo outras questões preliminares a resolver, e independendo a matéria posta sob julgamento da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito

da causa, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido inicial. A questão jurídica trazida a juízo diz, como já assinalado, com a correção das tabelas mensais de progressividade do imposto sobre a renda, mediante a aplicação da variação da UFIR com base no IPCA, para os anos de 1996 a 2001, e pelo INPC, a partir de então. Pretende-se, ainda, que a declaração de ajuste anual (DIRPF) do ano-base 2008 seja recepcionada já com base nas tabelas corrigidas, apurando-se, ao final, eventuais valores devidos à autora pela ré, decorrentes do imposto pago a maior, além de indenização por perdas e danos. A matéria, contudo, já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo posicionamento é sistematicamente acompanhado pelas EE. Cortes Regionais. Confira-se: Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (STF, RE-AgR 385337, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 25/06/2013); AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. 1. Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, esposado no art. 97 do CTN, não pode o Poder Judiciário, em substituição ao Poder Legislativo, invadir seu âmbito de competência para estabelecer qualquer índice de correção monetária das tabelas de Imposto de Renda - Pessoa Física, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável. 2. O imposto em destaque não é, ainda, utilizado com efeito de confisco, visto que tal cobrança não tem o condão de esgotar os bens do contribuinte. Muito menos ofende o princípio da igualdade a ausência de reajuste da tabela de deduções do Imposto de Renda - Pessoa Física, já que tal medida foi imposta a todos os contribuintes. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido (TRF3, ApCiv 1537498, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJe 03/07/2015). Nesse cenário dispensam-se maiores considerações a respeito, não prosperando a pretensão inicial. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010918-68.2010.403.6119 - GETULIO FREIRE SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002549-51.2011.403.6119 - SHELDON BATISTA TEIXEIRA FERREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada originariamente perante a Justiça do Trabalho, em que se pretende a condenação da União (i) a deixar de cobrar parcela de seguro-desemprego percebida pelo autor em 28/01/2009 (no valor de R\$ 776,46) e (ii) ao pagamento das quatro parcelas restantes do benefício, referente ao requerimento formulado aos 12/12/2008. Sustenta o autor que, no dia 02/12/2008, nos autos do processo trabalhista nº 01868200831802004, houve prolação de sentença, sendo disponibilizadas as guias de levantamento de FGTS e requerimento de seguro-desemprego. Informa ter protocolizado requerimento do benefício aos 12/12/2008, que restou deferido, sendo paga, no entanto, somente a primeira parcela, aos 28/01/2009, ao argumento de que o benefício estaria suspenso, por haver cumulação com auxílio-doença. Alega que houve recebimento de auxílio-doença até 01/12/2008 e que a guia da dispensa para fins de percepção do seguro-desemprego foi protocolizada aos 12/12/2008, não havendo que se falar, portanto, em cumulação indevida. Informa, por fim, ter interposto recurso na esfera administrativa, não provido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/19). A decisão de fl. 21 declinou da competência para esta Justiça Federal de Guarulhos. Intimado, o autor promoveu a regularização do pólo passivo (fls. 27 e 28/30 e 31). À fl. 35, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União ofertou contestação às fls. 53/64, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 65/77). A decisão de fls. 82/83 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor manifestou-se em réplica às fls. 85/89. Sem requerimento de provas pelas partes. A União manifestou-se às fls. 96/99, com ciência do autor (fls. 101/105). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminarmente Prejudicada a alegação de nulidade da citação, ante o oferecimento de contestação pela União. Também não prospera a arguição da falta de interesse de agir. O lapso de tempo verificado desde a recusa do órgão ao pagamento do benefício almejado nesta ação não tem o condão de embasar a carência de ação aduzida pela União. Com efeito, se assim

fosse, bastaria à Administração manter-se inerte em suas obrigações, deixando transcorrer prazo de tempo que considerasse longo o suficiente para poder, então, sustentar a superveniente falta de interesse dos administrados, eximindo-se do cumprimento de seus deveres. Fato é que, à pretensão do autor, a União oferece resistência, sendo tanto o que basta para consubstanciar o interesse processual do demandante. Por estas razões, rejeito a arguição preliminar. 2. No mérito propriamente dito Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende o autor o recebimento integral do seguro-desemprego, com o pagamento, pela União, de quatro parcelas restantes de R\$776,46 e a proibição de cobrança da primeira parcela já paga, referente ao requerimento formulado aos 12/12/2008. A Lei 7.998/90, em seu art. 2º, prevê que o seguro-desemprego é um benefício temporário, concedido ao trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, com a finalidade de prover assistência financeira, bem como auxílio na manutenção e na busca de novo emprego. Dispõe, ainda, o art. 3º do supracitado diploma normativo: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. De outra parte, determina o art. 7º da mesma Lei nº 7.998/90 que: O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Assim, a concessão do benefício em tela está atrelada ao preenchimento dos requisitos dispostos na Lei nº 7.998/90. No presente caso, embora tenha havido, num primeiro momento, o deferimento do seguro-desemprego, com pagamento, inclusive, da primeira parcela (aos 28/01/2009), houve suspensão do benefício, decorrente da constatação, pelo órgão responsável, da cumulação deste com o benefício de auxílio-doença (NB 529.438.300-0). De fato, e conforme consta do extrato de fl. 68, o auxílio-doença em tela teve início aos 14/03/2008, cessando em 01/12/2008. Por outro lado, a dispensa imotivada operou-se em 02/09/2008. Diversamente do pretendido pelo autor, a data a ser considerada para fins de gozo do seguro-desemprego é, sim, a data da dispensa, formalizada nos autos do processo trabalhista e consoante indicado no próprio termo de Comunicação de Dispensa (fl. 11) e não a do protocolo de requerimento do seguro-desemprego. Isto porque é com a dispensa que nasce para o empregado o direito à percepção do benefício, sendo nesta data (02/09/2008), portanto, que devem estar preenchidos todos os requisitos necessários à sua concessão. Neste cenário, considerando ter havido, de fato, concomitância entre seguro-desemprego e auxílio-doença até 01/12/2008, incide o comando traçado pelo art. 3º, III, da Lei 7.998/90, ao que se revela inviável a pretensão inicial. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007831-70.2011.403.6119 - ANEDINO RODRIGUES LIMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor, como pedido principal, a implantação do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/44). A decisão de fls. 49/50 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica em ortopedia. O INSS ofertou contestação às fls. 57/65, pugnando pela improcedência da demanda. O laudo pericial foi juntado às fls. 70/88, concluindo pela capacidade laborativa do autor. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo esclarecimentos (fls. 96/105). Esclarecimentos do perito judicial às fls. 123/126. Às fls. 130/133, o demandante manifestou-se sobre os esclarecimentos periciais, requerendo a realização de novas perícias nas especialidades de cardiologia e endocrinologia, o que foi deferido pela decisão de fls. 149/150, com determinação de realização de prova pericial na especialidade cardiologia/clínica geral. O laudo pericial foi juntado às fls. 156/160 e complementado às fls. 171/173. Cientificadas as partes, com manifestação do autor às fls. 178/181, foram indeferidos os pedidos de realização de novas perícias (fl. 183). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por

incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais produzidos nos autos (fls. 70/88 e 156/160), acrescidos dos respectivos esclarecimentos de fls. 123/126 e 171/173, concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001863-54.2014.403.6119 - EDNEIA DE CARVALHO TAMBASCO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDNEIA DE CARVALHO TAMBASCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação da ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/65). Instada acerca do valor atribuído à causa, a autora manifestou-se à fl. 69. A decisão de fl. 70 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 72/101, aduzindo preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 102/252). Réplica às fls. 262/280. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela ilegitimidade ad causam da autora. A autora ajuizou a presente demanda na qualidade de cessionária do contrato de mútuo habitacional, firmado originariamente entre a CEF e Hilderson Rocha Barbosa e Erika Ratib de Oliveira Rocha (fls. 20/30). Os mutuários originários mencionados realizaram, então, cessão do contrato à autora, aos 25/10/2003 (fls. 47/49). A questão jurídica já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, tendo firmado seu posicionamento, decidiu que somente se reputam legítimas as cessões realizadas sem a anuência do agente financeiro (CEF) se formalizadas até 25/10/1996, em consonância com os comandos traçados pela Lei 10.150/00. Na realidade, ao definir a questão, a C. Corte Superior firmou sua orientação no sentido de reputar como parte ilegítima o cessionário dos denominados contratos de gaveta, para as ações revisionais dos contratos de financiamento imobiliários. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. S. 7, 83 E 182 DO STJ. 1. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido sem a anuência da instituição financeira e fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. 2. O reexame dos requisitos necessários à regularização do contrato implica revisão de provas, vedada em sede de recurso especial pela S. 7/STJ. 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Aplica-se a S. 182/STJ quando o agravante não se insurge especificamente contra os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGAREsp nº 55945, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 15/10/2012); A E. Corte Regional desta 3ª Região, na mesma linha, assim se manifestou: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DO MÚTUO. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/00. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA SEM A ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A DATA DE 25/10/1996. I - Para a regularização dos contratos de gaveta, celebrados sem a interveniência da instituição financeira, o artigo 20 da Lei 10.150/00 impõe o requisito da celebração da transferência até a data de 25 de outubro de 1996. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi celebrado após a data limite e sem a interveniência da instituição financeira. III - Ilegitimidade ativa do cessionário que se reconhece de ofício. Precedentes. IV - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC por ilegitimidade ativa. Recurso de apelação prejudicado (TRF3, AC nº 1733904, Segunda Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, DJe 07/02/2013). Adotando a fundamentação assim demarcada pelos tribunais pátrios, não há como reconhecer validade ao instrumento de cessão firmado, pois que realizado posteriormente a 25/10/1996, e sem qualquer anuência da CEF. Por conseguinte, e na esteira do quanto já explanado, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da cessionária: não havendo o reconhecimento do contrato de cessão, carece a autora de legitimidade para discutir eventual anulação do

procedimento de execução extrajudicial, bem como os demais termos contratuais. Não estando a demandante autorizada a postular em nome próprio direito alheio, aplica-se a regra contida no art. 6º do Código de Processo Civil, o que torna imperiosa a decretação da carência de ação e a extinção do feito sem o exame do *meritum causae*. Por fim, registre-se, que a CEF noticiou que os mutuários originários ajuizaram demanda com o mesmo objeto desta ação (processo nº 0006264-14.2005.403.6119), ao que arguiu, inclusive, a preliminar de coisa julgada. Então, ainda que restasse superada a preliminar da ilegitimidade, o óbice processual aventado pela ré impediria, igualmente, a apreciação do mérito desta demanda. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam da autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009113-41.2014.403.6119 - SOLANGE MARIA DA SILVA X SOLANGE MARIA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILLO MINOMO DE AZEVEDO E SP322264 - VINICIUS REIS MOREIRA E SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Sebastião Camargo, desde a data do óbito, ocorrido aos 11/07/2007 (certidão de óbito à fl. 30). A decisão de fls. 56/58 (i) excluiu do pólo ativo os co-autores menores, determinando o prosseguimento da ação somente com a autora SOLANGE (decisão complementada no Termo de Audiência em relação à menor Bruna da Silva), (ii) indeferiu o pedido de antecipação da tutela, (iii) designou audiência de instrução e (iv) concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 69/71, aduzindo a preliminar de prescrição e, no mérito, defendendo a improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 72/80). A decisão de fl. 83 restituiu o prazo recursal da autora em relação à decisão de fls. 56/58 e a intimou para apresentação de réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/99, requerendo a certificação de eventual decurso de prazo para manifestação dos autores e apontando para a desnecessidade de sua intervenção no feito, face à exclusão dos co-autores menores. Aos 19/08/2015, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas (fls. 100/105). É a síntese do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminarmente É de se reconhecer a prescrição parcial na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (22/03/2007), decorreu o lapso prescricional relativamente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (09/12/2014). Assim, resta fulminada pela prescrição a pretensão ao recebimento das prestações vencidas antes de 09/12/2009. 2. No mérito propriamente dito Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Sebastião Camargo, com quem sustenta ter convivido em união estável até a morte dele. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é manifesta. Conforme extrato CNIS juntado à fl. 28, o segurado manteve vínculo empregatício até a competência de 03/2006, vindo a falecer em 11/03/2007. Nesse passo, consoante comando traçado pelo art. 15, II da Lei 8.213/91, sua qualidade de segurado estaria mantida até 15/05/2007, em razão do período de graça. A questão controversa a ser resolvida reside, assim, na qualidade de dependente da autora, enquanto afirmada companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Nesse particular, o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido, tendo sido a prova documental produzida rigorosamente corroborada pela prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter conhecido o de cujus aos 13 anos, na chácara em que eram vizinhos. Já nessa época, engravidou do primeiro filho e foi morar junto com o Sr. Sebastião Camargo. Em relato verossímil e coerente, a autora discorreu sobre a vida em comum e sobre as circunstâncias da morte de seu companheiro. Por sua vez, as três testemunhas ouvidas (RAQUEL, MARCOS E CÉLIA), vizinhas da autora há anos, corroboraram o relato da demandante. Em depoimentos sem nenhum indício de ensaio ou combinação, afirmaram que autora e de cujus viviam como marido e mulher, e disseram nunca ter percebido qualquer separação do casal, que viveu sob o mesmo teto, com os filhos, até a morte do Sr. Sebastião. Nesse contexto, a prova documental encartada aos autos (documentos de fls. 30 e 45), aliada à prova testemunhal produzida em juízo, comprovam a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do óbito (11/03/2007), eis que o requerimento administrativo foi formulado dentro do prazo de 30 dias contados do falecimento (22/03/2007 - NB 143.996.829-

0), nos termos do art. 74, inciso I da Lei 8.213/91. Já a data de início de pagamento (DIP - data a partir da qual o INSS deverá pagar os atrasados na via administrativa, juntamente com a primeira prestação do benefício) será a data desta decisão.- Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o requerimento administrativo (22/03/2007), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, SOLANGE MARIA DA SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 11/03/2007 e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - a partir de 09/12/2009 (já observada a prescrição parcial reconhecida), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR SOLANGE MARIA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 16/04/1981 CPF/MF 366.945.948-01 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) DADOS DO SEGURADO FALECIDO: - SEBASTIÃO CAMARGO, - filho de Nair de Souza e Adeir Camargo - Nascido em 24/11/1972 - Falecido em 11/03/2007 - CPF 182.199.438-82 DIB 11/03/2007 (data do óbito) - NB 21/143.996.829-0 DIP 26/08/2015 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Roberto Carlos de Azevedo, OAB/SP 168.579 Processo nº 0009113-41.2014.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004906-62.2015.403.6119 - NIVALDO DE SOUZA LEMES (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de trabalho especial indicado na inicial. Relata o autor que requereu em 28/08/2014 aposentadoria por tempo de contribuição, e que o INSS não teria reconhecido como prejudiciais períodos de labor do autor na empresa FABRICA DE PAPELÃO BELVISI LTDA, na forma dos documentos carreados, indeferindo o pedido e negando o benefício. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação da aposentadoria pleiteada. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/77). Intimado a regularizar a inicial, apresentando comprovante de residência (fl. 81), o autor atendeu à determinação às fls. 82/83. É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o

conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia. Int.

0006156-33.2015.403.6119 - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/31). Intimado a regularizar a inicial, justificando analiticamente o valor atribuído à causa (fl. 35), o autor atendeu à determinação às fls. 37/39. É o relatório necessário. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 37/38, como aditamento à inicial. Anote-se. Diante da comprovação do valor da causa, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. 3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 4. Cite-se a autarquia.

0007270-07.2015.403.6119 - APARECIDO DE MIGUEL FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de trabalho especial indicado na inicial. Relata o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, e que o INSS não teria reconhecido como prejudiciais períodos de labor do autor nas empresas VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA e COMÉRCIO SAMBAIBA DE VEICULOS LTDA, na forma dos documentos carreados, indeferindo o pedido e negando o benefício. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação da aposentadoria pleiteada. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/280). Intimado a regularizar a inicial, justificando analiticamente o valor atribuído à causa, bem como para apresentar comprovante de endereço em nome próprio e autenticar aqueles que instruíram a inicial (fl. 284), o autor atendeu à determinação às fls. 285/293. É o relatório necessário. DECIDO. Recebo a manifestação de fl. 285/287, como aditamento à inicial. Anote-se. Diante da comprovação do valor da causa, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia. Int.

0007272-74.2015.403.6119 - MARIA DALVA PAVANELLO SILVA(SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de benefício de pensão por morte. Relata a autora que requereu administrativamente a pensão por morte em razão do desaparecimento de seu companheiro, cuja união estável e ausência teriam sido reconhecidas judicialmente (autos n. 0044900-13.2002.8.26.0224- 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, e autos nº 0081384-80.2009.8.26.0224, 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício pleiteado. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/45). Intimada a regularizar a inicial (fl. 49), a parte autora atendeu à determinação (fls. 40/41), declarando a autenticidade dos documentos carreados e apresentando comprovante de endereço. É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar os requisitos para o benefício pleiteado. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, mormente pelo fato de o pedido administrativo ter sido indeferido há cerca de oito anos. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia.

0007294-35.2015.403.6119 - ERIKA DE MORAIS GASQUE(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/100). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, de veste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 09 de novembro de 2015, às 16:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. 3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e

insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007934-38.2015.403.6119 - EDEVALDO SANTOS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de trabalho especial indicado na inicial. Relata o autor que requereu em 27/08/2014 aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n. 42/170.723.575-6), e que o INSS não teria reconhecido como prejudiciais períodos de labor do autor na empresa PROZAPP ASSESSORIA EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA ME, na forma dos documentos carreados, indeferindo o pedido e negando o benefício. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação da aposentadoria pleiteada. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/77). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia. Int.

0007936-08.2015.403.6119 - AGNALDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a conversão da modalidade de sua aposentadoria, de por tempo de contribuição para especial. Requer, subsidiariamente, caso o período reconhecido como especial seja inferior a 25 anos, a conversão deste tempo em comum, com a aplicação do fator conversor 1,40, bem como o recálculo da sua renda mensal inicial. Pugna, ainda,

pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/201).É o relatório necessário. DECIDO.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos).Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007975-39.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-20.2003.403.6119 (2003.61.19.002317-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

A - RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por ROBERTO CARDOSO DA SILVA, em que se pretende a redução do valor em execução, dos R\$97.741,14 (em valores de abril de 2013) pretendidos para R\$35.472,57.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução.Impugnação do autor-exequente, ora embargado, às fls. 17/19v.É o relatório necessário. DECIDO.Cuida-se de hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da litispendência, relativamente ao processo nº 0008458-69.2014.403.6119.Com efeito, trata-se de demanda idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) a outra anteriormente ajuizada, repetindo o INSS, (a) em face de Roberto Cardoso da Silva, (b) seu pedido de redução do valor da execução (c) por conta de os cálculos da exequente terem sido erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução.Por esta razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008458-69.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-20.2003.403.6119 (2003.61.19.002317-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

A - RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por ROBERTO CARDOSO DA SILVA, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$97.687,10 (em valores de abril de 2013) pretendidos para R\$35.472,57.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o Embargado requereu a rejeição dos embargos (fls. 17/34).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, com parecer e cálculos de fls. 36/37. Com o retorno dos autos, houve manifestação das partes às fls. 39/41 (autor-embargado) e 42 (INSS).É o relato do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a procedência dos embargos opostos pelo INSS.Consoante parecer elaborado pelo Sr. Contador do Juízo à fl. 36, o valor do crédito do autor-exequente, ora embargado, é de R\$35.472,57, atualizado para abril de 2013, na forma pretendida pelo INSS.É de se consignar, por oportuno, que o título executivo - consoante se depreende dos termos do v. acórdão de fls. 130/131 - expressamente determinou que o pagamento do benefício com o novo valor somente será devido ao autor a partir da data de citação (04.06.2003 - fl. 40), sendo infrutíferas quaisquer irrisignações quanto a esse aspecto.Registre-se, outrossim, que a determinação para que a atualização dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994 fosse feita desde o início do benefício (fl. 131v) se deve ao fato de que os salários de contribuição deverão sofrer os reflexos desta atualização (pelo IRSM de fevereiro de 1994), para então ser apurada a renda mensal

inicial e, a partir daí, ser obtidos os valores devidos das sucessivas prestações mensais. Isso apenas viabiliza o cumprimento da prestação jurisdicional alcançada pelo autor; não significa, à toda evidência, ter sido alterada a data inicial do pagamento do benefício com o novo valor. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da procedência destes embargos para fins de redução do quantum debeatur. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$35.472,57 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) atualizado para abril de 2013. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria aquela que condenasse o beneficiário de assistência judiciária gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência), deixo de condenar o autor-exequente, ora embargado, ao pagamento da verba honorária em favor do INSS. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer de fl. 36 e desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes autos em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008459-54.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004325-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)
SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA DA SILVA, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$11.493,38 (em valores de maio de 2014) pretendidos para R\$8.852,63. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela autora-exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a Embargada requereu a rejeição dos embargos (fls. 14/19). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fl. 21. Com o retorno dos autos, houve manifestação das partes às fls. 24 (autora-embargada) e 26/33 (INSS). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante parecer elaborado pelo Sr. Contador do Juízo à fl. 21, a diferença entre os valores ofertados pelas partes está nos critérios a serem adotados para fins de correção monetária - se os termos da Resolução nº 134/2010, com incidência da TR (quando então estaria correto o montante pretendido pelo INSS); ou se os termos da Resolução nº 267/2013, com incidência do INPC (quando então estaria correto o montante pretendido pela embargada). É de se consignar, inicialmente, que o título executivo - consoante se depreende dos termos da sentença de fls. 160/162 - expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, legítima a adoção dos índices da Taxa de Remuneração - TR. Registre-se, outrossim, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Fixadas tais premissas, tem-se que o valor do crédito da autora-exequente, ora embargada, é de R\$8.852,63, atualizado para maio de 2014, na forma pretendida pelo INSS. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da procedência deste embargos para fins de redução do quantum debeatur. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$8.852,63 (oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos) atualizado para maio de 2014. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria aquela que condenasse o beneficiário de assistência judiciária gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência), deixo de condenar a autora-exequente, ora embargada, ao pagamento da verba honorária em favor do INSS. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 05/08, do parecer de fl. 21 e desta sentença para os autos principais, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008606-80.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-71.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)
SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$61.448,12 (em valores de outubro de 2013) pretendidos para R\$48.345,71. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente

intimado, o Embargado requereu a rejeição dos embargos (fl. 13). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer à fl. 15. Com o retorno dos autos, houve manifestação das partes às fls. 17 (autor-embargado, de expressa concordância com o parecer da Contadoria Judicial) e 18 (INSS). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 148/150 dos autos principais (processo nº 0009909-71.2010.403.6119), o valor do crédito do autor-exequente, ora embargado, é de R\$48.405,73, atualizado para outubro de 2013, valor praticamente idêntico ao propugnado pelo embargante. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da procedência deste embargos para fins de redução do quantum debeatur. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$48.405,73 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e três centavos) atualizado para outubro de 2013. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria aquela que condenasse o beneficiário de assistência judiciária gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência), deixo de condenar o autor-exequente, ora embargado, ao pagamento da verba honorária em favor do INSS. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer de fl. 15 e desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes autos em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009724-91.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010278-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GALVAO PRIMO (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

A - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por PEDRO GALVÃO PRIMO, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$25.189,81 (em valores de fevereiro de 2014) pretendidos para R\$18.789,06. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o Embargado requereu a rejeição dos embargos (fl. 45). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fl. 47. Com o retorno dos autos, houve manifestação das partes às fls. 53/56 (autor-embargado, de expressa concordância com o parecer da Contadoria Judicial) e 57 (INSS). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante parecer elaborado pelo Sr. Contador do Juízo à fl. 47, o valor do crédito do autor-exequente, ora embargado, é de R\$18.789,06, atualizado para fevereiro de 2014, na forma pretendida pelo INSS. É de se consignar, por oportuno, que o título executivo - consoante se depreende dos termos do v. acórdão de fls. 112/115 - expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, legítima a adoção dos índices da Taxa de Remuneração - TR. Registre-se, outrossim, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da procedência destes embargos para fins de redução do quantum debeatur. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$18.789,06 (dezoito mil, setecentos e oitenta e nove reais e seis centavos) atualizado para fevereiro de 2014. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria aquela que condenasse o beneficiário de assistência judiciária gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência), deixo de condenar o autor-exequente, ora embargado, ao pagamento da verba honorária em favor do INSS. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer de fl. 47 e desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes autos em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000087-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-05.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO A - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$28.202,74 (em valores de maio de 2014) pretendidos para R\$22.811,97. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela autora-

exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a Embargada requereu a rejeição dos embargos (fl. 14). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram parecer e cálculos às fls. 18/20. Com o retorno dos autos, houve manifestação das partes às fls. 23 (autora-embargada) e 24 (INSS), de expressa concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 18/20 destes embargos, o valor do crédito da autora-exequente, ora embargada, é de R\$22.811,92, atualizado para maio de 2014, valor idêntico ao propugnado pelo embargante. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da procedência deste embargos para fins de redução do quantum debeat. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$22.811,92 (vinte e dois mil oitocentos e onze reais e noventa e dois centavos) atualizado para maio de 2014. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria aquela que condenasse o beneficiário de assistência judiciária gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência), deixo de condenar o autor-exequente, ora embargado, ao pagamento da verba honorária em favor do INSS. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 18/20 e desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes autos em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006048-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-61.2014.403.6119) A+ MASTER SERVICE LTDA - ME X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS (SP232180 - AILTON GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

VISTOS, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta por A+ MASTER SERVICE LTDA, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR e HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se afirma ser este Juízo incompetente para conhecimento e julgamento da demanda principal (execução de título extrajudicial, processo nº 0004003-61.2014.403.6119), relativa a Cédula de Crédito Bancário - CCB. Evocam os excipientes, para tanto, a existência de cláusula de eleição de foro constante do contrato firmado entre as partes. Intimada, a excepta manifestou-se à fl. 15, informando não se opor à modificação de competência. É o relatório necessário. DECIDO. A questão prescinde de maiores considerações, já que, além de não haver qualquer oposição da CEF quanto à modificação da competência, existe, de fato, cláusula de eleição de foro no bojo do instrumento contratual firmado entre as partes (cfr. Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Décimo - fl. 25 dos autos principais), que expressamente elege a Subseção Judiciária de São Paulo como foro competente para dirimir eventuais controvérsias. Nesse passo, e uma vez arguida em momento oportuno, emerge com nitidez a incompetência desta Justiça Federal de Guarulhos/SP para conhecer e processar o presente feito, tal como aventado pelos excipientes. Presentes estas razões, ACOELHO a presente exceção e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, certificado o decurso de prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Capital. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006407-51.2015.403.6119 - CUMMINS BRASIL LTDA (SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia a impetrante, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/5420). A decisão de fls. 5463/5464 indeferiu o pedido liminar, afastando, ainda, as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 5421. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 5473/5501. Às fls. 5509/5528, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 5529). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança. O cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição COFINS. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária - em diversas leis e MPs - destacando-se as Leis Complementares

nnº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS) (que, todavia, têm força de lei ordinária), e as Leis Ordinárias nnº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC nº 20/98, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a C. Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 - vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais - restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, em rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias e representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial exigiria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias (como, e.g., as do IPTU do imóvel ocupado pela empresa), desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco importando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido - e seja-me permitido dizê-lo com o máximo respeito aos que entendem o contrário - em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nnº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgR-EDcl-AgR-AI nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços

prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, AMS 200861000051998, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 04/07/2011 - destaque nosso). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, dando-lhe ciência da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000809-19.2015.403.6119 - JAMES JOABE DOS SANTOS X JAQUELINE DA SILVA FERREIRA (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por JAMES JOABE DOS SANTOS e JAQUELINE DA SILVA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a autorização para depósito judicial das prestações vencidas. Alegam estarem inadimplentes devido a dificuldades financeiras, mas que as tentativas de composição com a CEF restaram todas infrutíferas. Sustentam, ainda, ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial. Assim, por reputarem ilegítima a conduta adotada pela ré, e frente ao perigo de dano irreparável - consistente na arrematação do bem imóvel objeto do financiamento - pugnam pela concessão da medida liminar. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/76). A decisão de fl. 80 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido liminar. Às fls. 90/106, os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento. Contestação da CEF às fls. 107/115, argüindo as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e incompetência absoluta. No mérito, a ré teceu argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 116/122 e 123/140). Às fls. 141/146 o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região comunicou ter negado seguimento ao agravo. Réplica dos requerentes às fls. 144/154. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo. Muito embora não tenha sido determinada a correção do valor da causa na presente demanda, é certo que, cuidando-se de pretensão anulatória de execução extrajudicial, o proveito econômico pretendido diz com o valor da arrematação. Este, no caso, foi de R\$85.194,32, consoante extrato de fl. 122, de modo que resta afastada a competência do Juizado Especial Federal. Afasto, outrossim, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir aduzidas pela CEF em sua contestação, já que estas alegações dizem respeito, claramente, ao *meritum caus*, não consubstanciando verdadeiras questões preliminares. Ademais, os autores buscam nesta demanda a declaração de ilegitimidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, razão pela qual o argumento de que a dívida encontra-se antecipadamente vencida não tem o condão de prejudicar o exame da pretensão. Rejeito, assim, as preliminares. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito desta ação cautelar preparatória. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Cumpre registrar, antes de mais nada, que o mérito da ação cautelar não se confunde com o mérito da eventual ação subsequente, predisposta a resolver, com definitividade (i.é., com a força imutável da coisa julgada material), a situação do direito afirmado pelo autor na demanda cautelar, nesta sede ainda - e apenas - suposto. Como já tive oportunidade de enfatizar noutra sede, a cognição sumária desenvolvida no âmbito da tutela cautelar tem por objeto as alegações e provas pertinentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum damnum irreparabile*, cumprindo ao juiz, no exame sumário das razões debatidas por autor e réu da ação cautelar, verificar se o interesse dito periclitante (a) reveste-se da aparência de direito e (b) encontra-se, realmente, em estado de periclitância (Tutela cautelar - natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 67). Assim, provada suficientemente a aparência do direito invocado pelo autor e demonstrado o risco de dano iminente a esse direito apenas provável, há de ser concedida a tutela cautelar. Pode-se afirmar, pois, que o *fumus boni juris* e o *periculum damnum irreparabile* consubstanciam o mérito da demanda cautelar, e não condições da ação da demanda cautelar autônoma, antecedente ou incidental (op. cit., p. 67). Posta a questão nestes termos, vê-se que, posteriormente ao indeferimento do pedido liminar pela decisão de fl. 80 - que reconheceu a inexistência de *fumus boni juris* na espécie - os autores não trouxeram novos elementos aos autos, que fossem capazes de desconstituir aquela constatação inicial. Deveras, não se vislumbra no caso em tela a plausibilidade das alegações dos autores. Nesse passo, por não vislumbrar o *fumus boni iuris* na hipótese dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar os autores ao pagamento dos ônus da sucumbência, diante

do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, passando a constar R\$ 85.194,32. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004299-30.2007.403.6119 (2007.61.19.004299-7) - AMAURI CEZAR TAVARES (SP180755 - ELIZABETH TAVARES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMAURI CEZAR TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007712-70.2015.403.6119 - SANDRA LOPES MARQUES (SP328132 - CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto originariamente perante a Justiça Estadual, em que se pretende a liberação dos valores existentes na conta fundiária da requerente, por ela ser portadora de doença grave (artrite reumatóide grave) e necessitar do dinheiro para custear o tratamento da patologia. Sustenta ter formulado requerimento à CEF, que restou indeferido (fl. 34). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/45). A decisão de fls. 46/47 declinou da competência para esta Justiça Federal. É o relatório necessário. DECIDO. A própria narrativa constante da inicial, aliada ao documento de fl. 34 - consistente na prova da negativa da CEF na liberação dos valores de FGTS da autora - demonstram a inviabilidade da adoção de procedimento de jurisdição voluntária para o caso concreto. Neste cenário, dada - repise-se - a natureza contenciosa da pretensão, e em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determino a conversão deste procedimento para o rito comum ordinário, propiciando o contraditório e a ampla defesa. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para promover a emenda à inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 e s. do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e decreto sigilo do feito, em razão dos documentos juntados. Anote-se. Int.

Expediente Nº 10223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011549-35.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO (SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente perante a Subseção Judiciária da Capital, ajuizada por BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a compensação de afirmados créditos oriundos de títulos da dívida externa com débitos tributários federais da autora, com conseqüente extinção dos referidos débitos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 97/949). A decisão de fl. 950 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 927/930 e determinou a correção do valor atribuído à causa, com atendimento da diligência e respectiva complementação das custas processuais às fls. 955/958. A decisão de fls. 959/960 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União ofertou contestação às fls. 968/1019, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e ocorrência de prescrição; no mérito, sustentou a improcedência da demanda. Nos termos da decisão proferida em sede de exceção de incompetência, foram os autos remetidos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 1028/1030). Réplica às fls. 1045/1048. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. 01. Preliminarmente Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva aventada pela União. De plano, importa observar não se tratar, a pretensão da demandante, de efetiva compensação e isso por um motivo simples: não há qualquer encontro de contas quando as duas partes não sejam, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, nos precisos termos do art. 368 do Código Civil. O que pretende a autora, na realidade, é a quitação de débitos tributários mediante a utilização de título da dívida pública do qual é portadora. Ocorre que esse título não foi emitido pela União, mas sim pelo Município de Belém. Dessa forma, por restar evidenciado não se tratar de compensação e, cuidando-se de pretensão de satisfação de débitos tributários federais, afigura-se legítima a composição do pólo passivo pela União. Igualmente, não vinga a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. A mera previsão legal de vedação à pretensão da demandante não se mostra suficiente para a configuração da carência da ação. Necessário, para tanto, a verificação do caso concreto, diante da possibilidade

de existência de situações tais que, embora possam parecer subsumir-se à norma, na realidade nela não se enquadram. Mister, portanto, a análise casuística, o que, por conseqüência, implica a apreciação do mérito, que poderá ensejar a improcedência do pedido, mas não a extinção do processo sem julgamento de mérito. Melhor sorte, contudo, não assiste à autora, no que diz com a alegação de prescrição. O C. Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacífico sobre o tema, reconhecendo estarem fulminados pela prescrição os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEIS 1.474/51, 1.628/52 E 2.973/56. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. PRECEDENTES. 1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal dito violado atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O Governo Federal, ao editar os Decretos-Leis 263/67 e 396/68, reconheceu a dívida, porém, considerando que esses títulos não se amoldavam aos papéis que passaram a ser colocados no mercado, alterou o termo inicial para resgate, antecipando-o (beneficiando os credores, a toda evidência) e fixando prazo para que o possuidor da apólice o fizesse, sob pena de prescrição do título. 3. Os credores que não resgataram as Obrigações do Reaparelhamento Econômico (Leis 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/56), nos prazos autorizados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, não podem exigir o pagamento dos títulos em razão da prescrição. 4. Recurso especial desprovido (STJ, REsp 960.107/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 9.2.2009); PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O Princípio da Fungibilidade faculta o recebimento dos embargos declaratórios, como se agravo regimental fosse. 2. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais. 3. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68. 4. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental sendo este desprovido (STJ, EDcl no Ag 853.138/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 02/10/2008). Neste cenário, impõe-se o reconhecimento da prescrição do título da dívida pública que embasa o pedido inicial, o que, por conseguinte, inviabiliza a pretensão de quitação dos débitos tributários com tal instrumento. Não fosse apenas isso, cumpre registrar, por mero favor dialético, que o C. Superior Tribunal de Justiça também possui firme entendimento no sentido de que a própria pretensão à utilização destes títulos para fins de pagamento de créditos tributários igualmente não prospera. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. SEM COTAÇÃO EM BOLSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. [...] Os títulos da dívida pública de difícil liquidação e que não tenham cotação em bolsa de valores não servem à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária (REsp 373979/PE, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (STJ, REsp nº 691.282/PR, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005). A pretensão inicial, assim, não estivesse prescrita, estaria fadada à improcedência. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento do título da dívida pública nº C5926 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$100.000,00, à vista do conteúdo econômico perseguido (representado pelo valor da causa atualizado - fl. 955), o tempo de tramitação da ação e o modesto grau de complexidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10224

MONITORIA

0007731-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007731-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS LARISSA DO NASCIMENTO X EUNICE APARECIDA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA PINHEIRO (SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA)

Fl. 238: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010861-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUERCIO JORGE LECHNER RODRIGUES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004343-6) - ALFREDO LUIZ DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X EGMAR BATATINHA DOS SANTOS X EDSON BATATINHA DOS SANTOS X HELINTON BATATINHA DOS SANTOS X EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS X HELIO BATATINHA DOS SANTOS X ELEOMAR BATATINHA DOS SANTOS X EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 439: Defiro. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fl. 436 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo ante a manutenção do movimento grevista do INSS.

0003404-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003404-3) - EUNICE BARROS CAMPOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003874-95.2010.403.6119 - PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011391-54.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000595-67.2011.403.6119 - GIOVANI FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X KAREN FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X JESSICA FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X SILVIA MARA FRANCA X SILVIA MARA FRANCA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012403-69.2011.403.6119 - JOSE PAULINO IRMAO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009299-35.2012.403.6119 - ANDREIA ALVES VIEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009605-04.2012.403.6119 - MARIA NILDA BELARMINO X VANDERLUCIA DANTAS PAZ(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.

0011256-71.2012.403.6119 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retirada dos autos em carga pelo INSS dentro do prazo do autor, defiro a devolução do prazo para que apresente as contrarrazões. Intime-se o autor.

0002561-94.2013.403.6119 - GERALDO FERREIRA CAVALCANTE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003289-38.2013.403.6119 - BRAZ ACIOLE BATISTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003521-50.2013.403.6119 - NORMA FERNANDES GIRALDELLI X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003735-41.2013.403.6119 - LEONEL DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004312-19.2013.403.6119 - EDGAR GOMES BARBOSA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de fls. 604/608, somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

0006891-37.2013.403.6119 - MARIA LENIRA FERREIRA CAMPOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005942-76.2014.403.6119 - GELSON DE AZEVEDO LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação adesiva de fls. 321/327. Vista à parte contrária. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006122-92.2014.403.6119 - ANGELO APARECIDO BALBINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006935-85.2015.403.6119 - LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 45: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante

substituição por cópia.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002538-90.2009.403.6119 (2009.61.19.002538-8) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da r. sentença ao Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 10225

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008471-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVALDO GONCALVES MATOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 107.

0001305-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVALDO SOARES LACERDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista a efetivação da busca e apreensão (fl. 46), intimo a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o registro e as anotações necessárias na CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada, em cumprimento à parte final da decisão de fl. 26-verso.

MONITORIA

0000399-05.2008.403.6119 (2008.61.19.000399-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI X ANTONIO MARCOS DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 162.

0007329-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATHIANE BAPTISTA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 100.

0009952-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CARVALHO DO CARMO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010468-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ERIVANDA TEIXEIRA DE MOURA DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos

no silêncio.

0000536-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000446-0) - ODAIR MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0010295-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010295-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor/exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0006140-55.2010.403.6119 - LEONORA MOREIRA DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009066-09.2010.403.6119 - JUCILENE FELIX DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011123-97.2010.403.6119 - LUIZ ODILON DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, para o prosseguimento do feito, arquivando-se os autos no silêncio.

0012580-33.2011.403.6119 - MARIA ISABEL QUINTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0004389-62.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MARIANO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007048-44.2012.403.6119 - NEUSA BATISTA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0000493-74.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA SANTANA DOS SANTOS(SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 3 do termo de audiência de fl. 176.

0002393-92.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES MOTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0003866-16.2013.403.6119 - TOSHIMI HOSHIKO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora acerca da manifestação do INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004393-65.2013.403.6119 - CELIA TEREZINHA DE SOUZA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora em cumprimento ao despacho de fl. 275:(...)2 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo.3 - Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.4 - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005788-92.2013.403.6119 - ORIDES NOBRE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0002375-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005341-36.2015.403.6119 - JEFFERSON LARA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012519-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS SERGIO DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012280-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANALUCIA ANTUNES FONSECA DE ARAUJO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008674-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA SOARES DE SANTANA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0002690-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X BENEDITO VALERIO PAES LANDINI X NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a decisão de fl. 50, e as requisições de informações juntadas às fls. 65/74, intimo a autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000987-51.2004.403.6119 (2004.61.19.000987-7) - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000315-77.2003.403.6119 (2003.61.19.000315-9) - PEDRO BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 597/604, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029720-55.2002.403.6100 (2002.61.00.029720-1) - JOJI HIRAYAMA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOJI HIRAYAMA X JOJI HIRAYAMA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de

04/03/2015, intimo o Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a contraproposta de acordo de fl. 442.

Expediente Nº 10226

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005978-84.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANGIOCENTRO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO)
Fls. 84/91 e 94/96. A empresa ré ingressou nos autos espontaneamente, o que torna desnecessária a expedição de nova carta precatória para a sua notificação, uma vez que se extrai da informação de fl. 83, que a carta precatória anteriormente expedida não havia sido distribuída no Juízo Deprecado.Quanto ao documento de fl. 41, consistente em CD que instrui a exordial, esclarece este Juízo que tal documento não se encontra lacrado, apenas acondicionado em envelope próprio, podendo ser manipulado pelas partes e, evidentemente, acondicionando-o novamente naquele receptáculo. Desta forma, a própria parte ré poderá elaborar uma cópia para si daquele documento arquivado em mídia digital.Por fim, com o objetivo de se evitar eventual nulidade, restituo o prazo de 15 dias para a parte ré apresentar a sua defesa prévia, iniciado o prazo com a publicação desta decisão.Publique-se.

IMISSAO NA POSSE

0004457-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X HERMINIA PIRES DE SOUSA(SP228111 - LUANA HENRIQUES RODRIGUES)
Vistos.À vista da consulta supra, cumpra a CEF o despacho de fl. 553, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, arquivem-se os autos. Guarulhos/SP, data supra.

MONITORIA

0002056-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR ELIAS NUNES X GERALDO ELIAS NUNES X IRENE REINALDO DA SILVA NUNES(SP207983 - LUIZ NARDIN)
Fl. 156: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.

0010457-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA APARECIDA FRIEBOLIN DE AQUINO

Fls. 85/86: Defiro o pedido de intimação nos endereços indicados pela autora.Tendo em vista que os endereços de Ferraz de Vasconcelos demandam a expedição e carta precatória ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente neste Juízo federal as guias de recolhimento relativas às diligências para cumprimento de atos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004956-69.2007.403.6119 (2007.61.19.004956-6) - CLEAN SERVICE COM/ CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 562: Recebo o pedido formulado pela exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intimem-se as executadas (Clean Service e Good Service), para que efetuem o pagamento do valor a que foram condenadas, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0007301-32.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIEDADE X SERGIO MARCELINO JUNIOR(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 225/226 e 232/239 -Tratando-se de litisconsórcio ativo necessário, eventuais alegações de ausência de relacionamento entre os titulares da relação jurídica de direito material não têm o condão de determinar a transferência de um dos litisconsortes para o pólo passivo da demanda.Dessa forma, e considerando a manifestação de Sergio Marcelino Junior, de expressa ratificação dos termos da inicial, é o caso de se determinar

sua inclusão no pólo ativo da demanda. Ao SEDI para as providências necessárias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010242-23.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8)) ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a decisão de fl. 54, e o bloqueio de fl. 58, intimo a embargante/executada, nos termos a seguir transcrito: Fls. 54: ... DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS-ME (CNPJ/MF n.º 03.491.292/0001-09), do valor da dívida exequenda apurada às fls.42, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exeqüente.5. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO X ANTONIO SOARES MACIEL

0008810-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO CESAR PIRES DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0024943-38.2000.403.6119 (2000.61.19.024943-3) - DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do(a)s advogado(a)s da parte impetrante mencionado(s) na petição de fls. 767 na publicação do despacho de fls. 803 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 30/07/2015. Sendo assim, providenciei o cadastramento da advogada (Dra. Nadia Cristina Ribeiro Brugnaro Fabri, OAB/SP 107.088) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho supra mencionado à seguir transcrito: Fl. 802: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. Int.-se e cumpra-se.

0007284-88.2015.403.6119 - C.B.K. DUBLADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos as últimas alterações do contrato social onde conste que os outorgantes do instrumento

procuratório de fl. 136, têm poderes de gerência, sob pena de extinção.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004149-73.2012.403.6119 - JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CAUTELAR INOMINADA

0010874-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010874-9) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)
Fls. 1714: Recebo o pedido formulado pelo exequente (INFRAERO) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009280-39.2006.403.6119 (2006.61.19.009280-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos. À vistas da informação/consulta supra, depreque-se a citação da ré no endereço indicado na consulta de fl. 196, bem como expeça-se o mandado de reintegração forçada nos termos da decisão de fl. 188 verso. Para tanto, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 10227

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005116-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o último parágrafo da decisão de fl. 24/25, comprovando o registro e as anotações no CIRETRAN.Int.

MONITORIA

0009894-10.2007.403.6119 (2007.61.19.009894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X HORACIO CARDOSO DA SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

Fls. 377/379: Defiro o pedido de prazo da autora a fim de diligenciar visando a confirmação do óbito do corréu Ricardo Toru Nishiata. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos obtidos. Após, tornem conclusos para análise do pedido para considerar citada a Drogaria Zinishop, corré.Int.

0001345-06.2010.403.6119 (2010.61.19.001345-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIDA GOMES XAVIER X GUIOMAR DOS SANTOS MARTELLETTI

Conforme consulta ao sistema informatizado disponível neste Juízo, cujo resultado foi juntado à fl. 141, a corré GUIOMAR faleceu em 21/06/2013 (Certidão de óbito lavrada no tabelião de notas do 22 Subdistrito do Tucuruvi, Livro 00C275, folha 212). Sendo assim, intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, voltando em seguida conclusos.

0002701-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERNANDO XAVIER

Intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 71, vez que não foi publicado em nome do atual patrono da autora.

0010972-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JULIANA FAGUNDES MAZZA

Fl. 62: Defiro. Fl. 59: Recebo o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a executada (Juliana Fagundes Mazza), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Expeça-se mandado.

0001929-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. À vista da informação/consulta supra e diante da constatação e intimação de fls. 84/93, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da informação supra, sendo o réu intimado pessoalmente. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Cumpra-se.

0004367-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA

Intime-se novamente a CEF acerca do despacho de fl. 96, vez que não foi publicado em nome do atual patrono da autora.

0004378-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS BATISTA

Compulsando os autos verifico que o executado não está representado por advogado e, por isso, não foi intimado da decisão de fl. 63. Assim, torno nula a certidão de fl. 63-verso e determino a expedição de carta precatória para intimação pessoal do executado (no endereço de fl. 40) para que pague o valor do débito (fls. 50/51), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, na forma do artigo 475-J do CPC. Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a autora/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento correspondente. Após, tornem conclusos para análise dos pedidos de penhora de fl. 68. Int. Cumpra-se.

0004846-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA

Fl. 44: Recebo o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o executado (Julio Cesar Cardoso de Oliveira), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Expeça-se mandado.

0000318-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON BELARMINO TIMOTEO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO)

Intime-se novamente a CEF acerca do despacho de fl. 84, vez que não foi publicado em nome da advogada indicada às fls. 68/69.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002623-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002623-6) - FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/304: Preliminarmente, intime-se o autor para que traga cópia autenticada do contrato ou que a patrona declare autênticas as cópias juntadas aos autos.

0008514-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008514-9) - DILSON DOS SANTOS LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/392: Preliminarmente, intime-se o autor para que traga cópia autenticada do contrato ou que a patrona declare autênticas as cópias juntadas aos autos.

0008468-50.2013.403.6119 - JUDAS TADEU DE SOUSA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/78: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões da Sra. Perita. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0004421-96.2014.403.6119 - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0009244-16.2014.403.6119 - OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA(SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/269: Intime-se o autor acerca da manifestação da União Federal.Após, conclusos.

0000974-66.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP286339 - RODRIGO BORGES E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO)

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse em produzir outras provas, especificando e justificando-as.

0006053-26.2015.403.6119 - JOSE ESTEVAN DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006562-54.2015.403.6119 - SALVADOR BORGES DE SOUZA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143 e seguintes: Tendo em vista a pesquisa efetivada pela Secretaria deste Juízo, acostando planilhas obtidas no sistema CNIS, intime-se a parte autora para integral cumprimento da nota de secretaria de fls. 142, que determinou a demonstração analítica do valor atribuído à causa, para fins de fixação de competência.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011880-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILDO DA MOTTA

Fl. 62: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o pedido da exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0010736-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS

Intime-se novamente a CEF acerca do despacho de fl. 74, vez que não foi publicado em nome do atual patrono da autora.

0004238-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYLOR TINTAS LTDA - ME X TAMIRES MAGNI TAYLOR X THAINA MAGNI TAYLOR

Intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 41, vez que não foi publicado em nome da advogada indicada à fl. 37.No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0002181-81.2007.403.6119 (2007.61.19.002181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-05.2007.403.6119 (2007.61.19.000550-2)) ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 138/141: Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o requerido pela União Federal.Int.

PETICAO

0010557-51.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002928-0)) JOAO PAULO DA SILVA CORREIA(RJ124339 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ACESSIONAL LTDA X ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA

Fl. 67: Intime-se o patrono do autor para que comprove que esgotou todos os meios ordinários para cientificá-lo acerca da renúncia ao mandato, nos termos do art. 45, do CPC. Fls. 63/65: Recebo o pedido formulado pela CEF nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se o réu/executado, para que efetue o pagamento

do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010905-35.2011.403.6119 - RODOVIARIO TRANS SUD LTDA(SP292258 - LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA) X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO TRANS SUD LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/145: Defiro. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie cópia do contrato social no qual conste a alteração da razão social a fim de viabilizar nova requisição.No silêncio, arquivem-se os autos.

0003564-21.2012.403.6119 - ORVACI LEITE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORVACI LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.FI. 147/155: Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, manifeste-se o auotr nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001476-50.2006.403.6109 (2006.61.09.001476-8) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Fls. 552/553: Intime-se o executado para manifestação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, e seguintes do CPC.

0000029-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLPHO BAPTISTA MENICHELLI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLPHO BAPTISTA MENICHELLI

Fls. 192/193 e 211/212: Recebo o pedido formulado pela exequente (CEF) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se o executado (Adolpho Baptista Menichelli), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0004012-04.2006.403.6119 (2006.61.19.004012-1) - KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP

Fls. 269/274: A exequente não logrou demonstrar a ocorrência do abuso de personalidade, tal como previsto pelo art. 50 do Código Civil, não se prestando a tanto a mera alegação de que houve dissolução irregular da sociedade, decorrente de sua não localização no endereço cadastrado perante órgãos oficiais. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.3. Embargos de divergência acolhidos(STJ, EREsp nº 1.306.553/SC, Rel. Min Maria Isabel Gallotti, DJe 12/12/2014).Ademais, cumpre registrar não ser hipótese de aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (e consequentemente do enunciado da Súmula 435 do STJ), por se tratar, na espécie, de dívida não tributária.Colho, no mesmo sentido,

precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação. 3. Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil, afastando-se a incidência do artigo 135 do CTN. 4. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 5. A indagação que se coloca, por conseguinte, é sobre quem recai o ônus de provar a conduta irregular do órgão da pessoa jurídica (hipóteses do art. 50 do CC/02). Tenho que o ônus da prova incumbe ao exequente. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. 6. Ao requerer a inclusão do sócio no polo passivo, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, certidão do oficial de justiça, informando a não-localização da executada. Precedentes.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI nº 530.111, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJe 25/02/2015).Pelas razões expostas, indefiro, por ora, o redirecionamento da execução em face dos sócios da sociedade empresária devedora. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.Int.

0005367-10.2010.403.6119 - ERIELTON GONCALVES CRUZ X JOSIELTON GONCALVES CRUZ X IZA CRISTIANE GUIMARAES SANTOS CRUZ(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERIELTON GONCALVES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 127/129: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0011259-26.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME
Fl. 108: Defiro o pedido de prazo. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada do débito em execução e requeira o que de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista que, conforme fls. 205/206, o bloqueio online via BACENJUD já foi deferido por este Juízo e não houve saldo bloqueado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0013054-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARMEN LUCIA DA SILVA(SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA)
Fl. 139: Diante do alegado pela CEF, devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação e defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Deverá a CEF, contudo, atentar para a petição de fl. 137, em que já se manifestara sobre pretensão da ré de fls. 70/71.Com a manifestação da CEF, tornem conclusos para decisão do pedido da ré de fls. 70/71.

Expediente Nº 10228

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011600-23.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final do Termo de Audiência de fl. 413/414, intimo o a réu para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005261-72.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA PIRES LIMA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais relativas à Carta Precatória a ser expedida ao Juízo Estadual, em cumprimento ao item I do despacho de fl. 24.

0006211-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.

B. DA SILVA CONSTRUCOES X WILSON FRANCISCO DE JESUS X LENILDO BATISTA DA SILVA
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais relativas à Carta Precatória a ser expedida ao Juízo Estadual, em cumprimento ao item I do despacho de fl. 57.

Expediente Nº 10229

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009150-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEANTES FERREIRA JUNIOR

Fl. 44: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

MONITORIA

0008594-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X DORALICE DE SOUSA LOURENCO

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exequite, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.Intime-se.

0002798-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA X FRANCISCO CLAUDIO PEIXOTO

Fl. 127: Tendo em vista que não há nos autos informação acerca do número da conta junto a Caixa Econômica referente a transferência de fl. 115, autorizo a CEF a apropriar-se do montante transferido pelo sistema Bacenjud, informando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após a apropriação.No mesmo prazo, informe a autora o valor atualizado do débito.Após, voltem conclusos.

0003803-93.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR VECCHIO X ROSELY LINO VECCHIO

Tendo em vista a devolução da carta precatória, intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas.Após, adite-se a deprecata para integral cumprimento.

0003649-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

RODRIGO FERREIRA DE FREITAS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 93.

0007363-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMARA MARCHIOTE CORREIA

Tendo em vista que a autora não constituiu advogado nestes autos, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 68.Expeça-se mandado de intimação pessoal da executada nos termos do art. 475-J, do CPC.Cumpra-se.

0001946-41.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA APARECIDA FERNANDES

Tendo em vista a devolução da carta precatória, intime-se a requerente para que providencie o recolhimento das custas.Após, adite-se a deprecata para integral cumprimento.

0002090-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE CESAR RENATO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a devolução da carta precatória, intime-se a requerente para que providencie o recolhimento das custas.Após, adite-se a deprecata para integral cumprimento.

0009663-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ARAUJO DE MELO

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008736-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008736-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMED MOUSTAFA BARAKAT

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 144.

0003086-81.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE MORAES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.

0010990-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DOMICIANO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011344-46.2011.403.6119 - WANDERLEY VERGARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestação no prazo de 5

(cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.

0001158-90.2013.403.6119 - JOSE DE SOUZA GALVINO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0002462-27.2013.403.6119 - VALDEMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0007331-33.2013.403.6119 - MANOEL CASSEMIRO DE MOURA(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0009596-08.2013.403.6119 - DOUGLAS FRANCISCO DE SALES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem embargo do zelo e combatividade da patrona do autor, o requerimento formulado às fls. 119/122 não comporta acolhimento. Em primeiro lugar, vê-se que, diversamente do quanto expandido pela autora, houve, sim, resposta aos quesitos formulados, e que a mera discordância com as conclusões da médica perita psiquiatra não exigem, neste caso, qualquer esclarecimento. Não sendo apontadas omissões, erros ou inconsistências técnicas, a mera divergência de entendimentos se resolve no campo do mérito, não sendo causa de desconsideração da perícia judicial realizada. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 119/122. PUBLIQUE-SE esta decisão para ciência do autor e tornem conclusos para sentença.

0010542-77.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DATRINO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005376-93.2015.403.6119 - JOSE ERNANDES ALMEIDA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000034-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-24.2012.403.6119) CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA(SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 217: Recebo o pedido formulado pela (CEF) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0007790-64.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-39.2015.403.6119) MARCOS FRANCISCO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 -

ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo os embargos à execução para discussão. Dê-se vista ao embargado para impugnação. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004963-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER APARECIDO DE ARAUJO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 119.

0003999-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS LIVRARIA - ME X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 56: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005108-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCOS FRANCISCO ROCHA

Suspendo a presente execução até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Publique-se.

0007838-23.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H.S. MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ELIAS MARTINS DA SILVA X SIRLEY ARAUJO DOS SANTOS SILVA

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004391-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITA SUELI F. CONCEICAO X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Tendo em vista a devolução da carta precatória, intime-se a requerente para que providencie o recolhimento das custas. Após, adite-se a deprecata para integral cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005198-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005198-5) - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a INFRAERO para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 4300.

0009374-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009374-9) - XERVITT IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X VITTORIO ELLERO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X XERVITT IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VITTORIO ELLERO
Fls. 206/216: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de do responsável tributário no pólo passivo da ação (executado). Após, intime-se o executado nos termos do art. 475 J, do CPC.

0000259-78.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADALENA APARECIDA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA APARECIDA LOURENCO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000363-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOREIRA COSTA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR MOREIRA COSTA

Esclareça a CEF o pedido formulado à fl. 94, haja vista o mandado de fls. 91/92, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 10230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020041-42.2000.403.6119 (2000.61.19.020041-9) - MARINA DE ALMEIDA PADOAN(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0008975-21.2007.403.6119 (2007.61.19.008975-8) - OSVALDO TEIXEIRA DORIA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0011973-54.2010.403.6119 - DAVI DE MORAES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0008888-26.2011.403.6119 - WILSON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ITAU UNIBANCO S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000196-96.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-17.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA DO CARMO NASCIMENTO FRANCISCO(SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0000855-08.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008975-21.2007.403.6119 (2007.61.19.008975-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TEIXEIRA DORIA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0000944-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-08.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0002127-37.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-34.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIANO JOSE DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10231

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007782-87.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007676-28.2015.403.6119) ALI MUTLAK(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA E SP316380 - ALINE FRANCISCA BREGAIDA E SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa para que apresente os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal (Comprovante de residência no Brasil ou esclarecimento do local de residência no estrangeiro; 2) Juntada de comprovantes de antecedentes criminais em nome do requerente no local apontado como de seu domicílio (São Paulo/SP) e do local do fato (Guarulhos/SP); 3) Juntada de comprovante de ocupação lícita no Brasil ou no estrangeiro) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento do pedido.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Expediente Nº 10232

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007092-29.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP130015 - TULLIO JOSE COSTA R DA CUNHA) X JORGE ABISSAMRA(SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO)

Fl. 269: Tendo em vista que se trata de ação movida pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos e os autos da carta precatória nº 0007136-54.2015.8.26.06, está em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas de diligência junto àquela Vara, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de devolução da deprecata. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012024-65.2010.403.6119 - KATIANE CAVALCANTE RODRIGUES X CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO JOAO RODRIGUES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta por Cavalcante Rodrigues, representada pela DPU, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, por prazo indeterminado, assim como, constatada a incapacidade permanente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Constatadas sequelas que, de alguma forma, causaram redução da capacidade laborativa, e em se tratando de incapacidade decorrente de acidente de natureza diversa de acidente de trabalho, requer a concessão de auxílio-acidente complementar previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, a partir da cessação do auxílio-doença ou consolidação das lesões. De forma subsidiária, requer seja deferido o programa de reabilitação. Sucessivamente, requer a aplicação do art. 49 do Decreto 3.048/99. Inicial acompanhada de documentos, fls. 16/109. Às fls. 111/114, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 117, e apresentou contestação, fls. 118/122, acompanhada de documentos, fls. 123/129, alegando desatendimento dos requisitos para concessão do benefício. Laudo médico pericial na especialidade de nefrologia às fls. 149/156. À fl. 158, a parte autora requereu a designação de perícias médicas nas especialidades de angiologia e oftalmologia, o que foi deferido às fls. 160/164. Em 13/09/2013, a DPU juntou a certidão de óbito de Marlete Cavalcante Rodrigues, fls. 167/168, e requereu a habilitação dos herdeiros Katiane Cavalcante Rodrigues, Cristiane Rodrigues da Silva e Reginaldo João Rodrigues, fls. 171/172, o qual foi homologado à fl. 194. Laudo médico pericial em clínica geral e oftalmologia às fls. 200/214. Às fls. 218/218v, os autores requereram a expedição de ofício ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, solicitando cópia do prontuário da falecida, para que, posteriormente, o perito, munido de maiores subsídios, complemente o laudo pericial, o que foi deferido, fl. 219. Às fls. 223/815, foi acostado o prontuário médico da falecida. Às fls. 819/826, esclarecimentos do perito. Às fls. 832/832v, os autores requereram a realização de perícia médica na especialidade de nefrologia, o que foi indeferido, fl. 833. Às fls. 835/837, os autores constituíram advogado nos autos. Às fls. 838/840, a DPU interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 833 e à fl. 842 informou que, tendo em vista a constituição de advogado particular, deixa de assistir os autores. À fl. 843, decisão determinando a inclusão do nome do advogado constituído no sistema, deferindo os benefícios da justiça gratuita e deixando de receber o agravo retido, vez que interposto pela DPU. Os autos conclusos para sentença, fl. 849. É o relatório. Decido. Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito da causa. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado

como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, o primeiro ponto a ser considerado é que a primeira perícia médica realizada na falecida foi na especialidade nefrologia (fls. 149/156), sendo, portanto, despicenda a alegação e o pedido da parte autora de fls. 832/832v. Quanto à incapacidade laborativa, tanto a perícia na especialidade de nefrologia, realizada diretamente na falecida (fls. 149/156), quanto a perícia em clínica geral e na especialidade de oftalmologia, realizada indiretamente (fls. 200/214), ratificada pelos esclarecimentos prestados às fls. 819/826, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. O médico perito na especialidade nefrologia, em resposta ao quesito 5 da DPU, afirmou que Do ponto de vista renal, e baseado em relatório do médico que a acompanha (26/07/2011), não há limitações. No entanto se fazem necessárias perícias com angiologista e oftalmologista, para avaliar suas limitações. E ainda, em resposta ao quesito 6 da DPU, Com os poucos documentos que tenho em mãos, quanto a parte nefrológica, não houve limitações ou incapacidade. Realizada perícia indireta em clínica geral e na especialidade de oftalmologia, a conclusão foi a seguinte: Então do visto e exposto podemos dizer que nos presentes autos não existem elementos que permitam determinar com certeza se Marlete Cavalcante Rodrigues entre 15/05/2012 e 05/05/2013 apresentou quadro clínico que a impedisse de executar suas atividades habituais. Não foi acostado nenhum resultado de exame de sangue, nem fotos do fundo de olho do examinado (retinografia). Após a apresentação do prontuário médico da falecida, o perito clínico geral e oftalmologista ratificou a inexistência de incapacidade laborativa. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado, o que enseja a total improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista

(i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a três peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007319-48.2015.403.6119 - GBENGA ISAAC THOMSON(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas para instruir Mandado de Segurança a ser impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal de Guarulhos. Intimado para emendar a inicial, o requerente indicou a parte a figurar no polo passivo e recolheu as custas (fls. 17/19). Desta forma, cite-se a parte requerida para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 802 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008162-13.2015.403.6119 - AGROZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de ação cautelar em que a parte autora alega ter recebido intimação do Tabelião de Notas e Protesto de Poá/SP para realizar o pagamento do título até o dia 13/08/2015, sob pena de ser o referido título protestado, tendo realizado o pagamento em 09/06/2015. Afirmo que apesar de ter realizado o pagamento o título foi levado a protesto e, requer a sustação do referido protesto. Considerando que não consta dos autos documento que comprove o efetivo protesto do título, oficie-se o Tabelião de Notas e Protesto de Poá/SP para que informe, no prazo de 72 horas, a situação do referido Protesto, devendo ser instruído com cópia dos documentos de fls. 21/25. Cite-se a União - Fazenda Nacional (Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos) apresentar resposta (art. 357 e 802, CPC). Após voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 4912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008663-35.2013.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA DE LIMA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X MARILENA FERREIRA DE PAULA GARCIA(SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: trata-se de embargos declaratórios interpostos pela parte autora ROSANGELA APARECIDA DE LIMA, em face da sentença de fls. 120/122, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a parte embargante que existiu erro material na sentença no tocante a data de início do benefício. Fls. 135/140: a parte ré Marilena Ferreira de Paula Garcia interpôs recurso de apelação. Os autos vieram conclusos (fl. 142). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, este Juízo fixou a data de início do benefício de pensão por morte na data do óbito, em 16/06/2013, constando essa data no quinto parágrafo da fl. 121, bem como repetida na síntese do julgado, no item data de início do benefício. Todavia, por erro material, constou no segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença que a data de início do benefício seria em 16/06/2014, impondo-se a necessidade de corrigir, fazendo esclarecer que a data correta é 16/06/2013. Ademais, importante ressaltar que tal equívoco não gerou consequências na implantação do benefício, uma vez que o documento de fl. 130/132 revelou que a parte ré utilizou-se da data correta. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material e esclarecer que a data de início do benefício é 16/06/2013. A presente passa a integrar a sentença de fls. 120/122 para todos os fins. No tocante, à apelação de fls. 135/140, recebo-a apenas no efeito devolutivo, com base no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ademais, intime-se o INSS para que tenha ciência da sentença e dos termos deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal

Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002456-49.2015.403.6119 - CICERO ANTONIO DE SOUSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada pela secretaria às fls. 139/141, a qual colaciona extrato do cadastro do perito Dr. Mauro Mengar - CRM 55.925 no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG / CJF que demonstra que o expert nomeado é especialista em ortopedia, traumatologia, medicina legal, bem como o teor da exordial, que explana a ocorrência de traumas (trauma no rosto/maxila por projétil, com eventos pós-cirúrgicos; cirurgia no joelho), que são, também, objetos de verificação e abordagem do traumatologista / ortopedista, por ora, entendo desnecessário o cancelamento da perícia médica judicial já designada, com substituição por outro profissional especialista em Bucomaxilofacial. Ademais, o indeferimento deste pedido não descarta futura verificação do estado de saúde/capacidade do autor por outro profissional, se necessário, conforme reza a interpretação do artigo 437 do Código de processo Civil. Portanto, INDEFIRO o requerimento do autor e mantenho a decisão de fls. 125/126 na íntegra, pelos fundamentos acima explanados. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) e a juntada dos laudos médicos. Intime-se.

0006548-70.2015.403.6119 - CLAUDIA REIS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIA REIS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer provimento jurisdicional que determine ao réu que mantenha ou restabeleça o benefício previdenciário auxílio-doença e, acaso constatada a incapacidade laboral definitiva, converta a prestação em aposentadoria por invalidez. Pede-se ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais em cem salários-mínimos. Em suma, afirma a autora que, nada obstante a tentativa de reabilitação profissional, encontra-se sem condições laborativas devido ao agravamento das doenças incapacitantes de que padece. E, diante disso, insurge-se contra a atitude desleal do ente previdenciário em não conceder a aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com quesitos, procuração e documentos (fs. 23/87). A autora, intimada, indicou o número do benefício que pretende seja mantido/restabelecido/convertido em aposentadoria por invalidez; esclareceu a natureza previdenciária do benefício postulado e disse ainda que, devido ao movimento paredista dos servidores do INSS, não obteve o extrato CNIS. É o relatório. DECIDO. Fs. 92/98 - Recebo-as como aditamento à inicial. Considerando o pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez e os termos da sentença prolatada no Juizado Especial Federal Cível, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de f. 88. F. 23 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se evidencia nos autos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a autora vem recebendo o benefício auxílio-doença NB 31/539.280.105-2, conforme alegação própria e consulta ao sistema Hiscreweb. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica nas especialidades ortopedia, neurologia e reumatologia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Cite-se o réu, que, devido à noticiada greve dos servidores autárquicos, deverá apresentar nos autos CNIS atualizado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Fls. 103/104: Tendo em vista a informação prestada pela secretaria deste Juízo à fl. 102, na qual ficou consignada a indisponibilidade de peritos médicos na especialidade reumatologia, e, a fim de evitar prejuízos à parte autora e visando a celeridade processual, nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica entre outras), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de Setembro de 2015 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Bem assim, nomeio a Perita Judicial, Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494 (Neurologista), a qual deverá apresentar o laudo no mesmo prazo acima estipulado. Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2015 às 15h : 00 min, para a realização da perícia médica judicial a ser efetivada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, no mesmo endereço

acima indicado, e formulo os seguintes quesitos do juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Notam-se formulados os quesitos do autor às fls. 24/26. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente(s) técnico(s). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, CITE-SE e INTIME-SE o réu nos termos da decisão de fls. 99/100. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Bertí
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005296-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP334925 - FABIO PEREIRA ARAUJO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5963

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007172-22.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-07.2012.403.6119) ARUGO MBNUGO OKO OKOYE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/08/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioConsiderando que não houve a interposição de recurso pelas partes, arquivem-se os autos. Providencie-se o envio de cópias da decisão de fls. 127/vº ao E. TRF da 3ª Região, local onde se encontram os autos principais (00084020720124036119), servindo este de ofício. Int.

Expediente Nº 5964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007925-13.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X RODRIGO MARECO PAIVA(MS010218 - JAQUELINE M. PAIVA) X ADILSON CORREA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA(SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Verifico que no termo de audiência de instrução e julgamento acostado às fls. 1123/1129 foi consignada a ausência da testemunha de defesa José Donato de Mesquita (fl. 1123/1123v.), sendo certo que quando da redesignação da audiência (fl. 1124v.), não foi consignada a sua ausência, tendo sido redesignada a audiência para os dias 09, 10 e 11 de setembro de 2015, às 14h., tendo saído os presentes cientes e intimados. Como a testemunha José Donato de Mesquita não fora intimada para a audiência ocorrida no dia 13/07/2015, conforme se verifica à fl. 1242, intime-se a I. defesa constituída do acusado Alexandre Barbosa da Silva para, caso insista na oitiva da referida testemunha de defesa, que traga a testemunha nas datas aprazadas para a audiência quais sejam, dias 09, 10 e 11 de setembro de 2015, às 14h., independentemente de intimação. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002288-58.2012.403.6117 - NASCIMENTO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS X MARTA APARECIDA DIAS DA SILVA OLIMPIO X DERALDO DE SOUSA NOVAES NETO X ORLANDO APPARECIDO QUIRIANO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ

CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que NASCIMENTO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS, MARTA APARECIDA DIAS DA SILVA OLIMPIO, DERALDO DE SOUSA NOVAES NETO e ORLANDO APPARECIDO QUEIRIANO pleiteiam a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A E DA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 103). As rés contestaram o pedido (fls. 110-165 e 255-429) e sobre ela manifestaram-se os autores em réplica. A CEF se manifestou às fls. 443-466. Pela decisão de fl. 467, pelo Juízo Estadual foi reconhecida a existência de interesse jurídico de intervenção da CEF nestes autos e determinou a remessa a este Juízo. Pela decisão de fls. 484-485, este Juízo reconheceu a ausência de interesse da CEF na lide. Interposto recurso de agravo de instrumento, foi dado provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal, diante do interesse da CEF (fls. 545-548). A União manifestou interesse de intervenção nestes autos. As partes especificaram provas. É o relatório. Indefiro a realização das provas requeridas pelas partes, pois a questão posta será decidida à luz das provas documentais trazidas aos autos e da legislação de regência. Ratifico os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual, bem como a decisão de deferimento da Justiça Gratuita. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de analisar as demais preliminares aduzidas. E, pelas mesmas razões, deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por não haver necessidade de outras provas. Alegaram os autores na petição inicial que (f. 03): (...) Passado algum tempo da aquisição dos imóveis, os requerentes começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos nos seus imóveis que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Começaram a surgir rachaduras em diversos pontos nas casas; os reboques começaram a se desprender da parede e esfrelavam ou caíam em placas; a umidade brotava do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões e os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos entre outros problemas apresentados nas casas. (...) Os danos apresentados no imóvel são praticamente comuns a todos os requerentes e demais vizinhos, o que força a seguinte conclusão: a construtora que as edificou foi a mesma e o loteamento é composto de casas-padrão, ou seja, um único projeto arquitetônico para o núcleo habitacional. (...). (...) A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfrelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, os autores arcarão com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Ao SUDP para cadastramento da CEF como assistente simples em vez de ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-97.2013.403.6117 - ANTONIO CELSO PAULINO X ATAIDE JOANNI DA SILVA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARMEM JUVENAL DA SILVA MENEZES X DANIEL BALDINI JUNIOR X JOAO CARLOS FIORELLI X ROSEMEIRE ARJONE(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo M) Cuida-se de recurso de embargos de declaração interposto em face de sentença proferida que julgou improcedente o pedido de reparação dos danos materiais nos imóveis dos autores. Requerem sejam sanadas a obscuridade, contradição e omissão, para que seja declarado o entendimento do STJ quanto a cobertura da apólice securitária em relação aos vícios construtivos e sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor

em caso de dúvida contratual. Sobre os embargos, manifestaram-se apenas as assistentes simples. É o relatório. Conheço do recurso interposto pela parte autora, eis que tempestivo. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Por outro lado, prevalece o entendimento de não há omissão sanável por aclaratórios quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, não sendo necessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso de apelação, previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso concreto, a parte autora, diante de seu inconformismo, pleiteia a alteração da sentença, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Poderá buscar a reforma da sentença pelas vias próprias. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000590-12.2015.403.6117 - CELSO ALVES DE LACERDA X ALINE JESUS LEME DA SILVA MURGIA X MARIO LUCIO RAIMUNDO X MARCOS ANTONIO MONTEIRO FREIRE X AIRTON ORTIZ DE CAMARGO X BENEDITO DE CARVALHO X EDSON DONIZETE CROTTI X JOSE MARCELINO X MARIA CELINA RODRIGUES CARDOSO X MARIA RITA DIAS X ANTONIA RAVAGIO X SEVERINO DA CONCEICAO X JOSE LUIZ VENANCIO X WANDERLEY APARECIDO VILE X ANTONIO SCUDELETTI X MANUEL MESSIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que CELSO ALVES DE LACERDA, ALINE JESUS LEME DA SILVA MURGIA, MÁRIO LUCIO RAIMUNDO, MARCOS ANTONIO MONTEIRO FREIRE, AIRTON ORTIZ DE CAMARGO, BENEDITO DE CARVALHO, EDSON DONIZETE CROTTI, JOSÉ MARCELINO, MARIA CELINA RODRIGUES CARDOSO, MARIA RITA DIAS, ANTONIA RAVAGIO, SEVERINO DA CONCEIÇÃO, JOSÉ LUIZ VENANCIO, WANDERLEY APARECIDO VILE, ANTONIO SCUDELETTI, MANUEL MESSIAS DA SILVA e JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES, pleiteiam a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A e da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 601). As rés contestaram o pedido (fls. 608-645 e 768-793) e sobre ela manifestaram-se os autores em réplica. A CEF se manifestou às fls. 867-870. Decisão de saneamento do feito (fls. 917-920). Pelo Juízo Estadual, onde os autos foram originariamente distribuídos, foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa a este Juízo Federal que reconheceu a ausência de interesse da CEF na lide (fls. 1128-1132). Interposto recurso de agravo de instrumento, foi dado provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal, diante do interesse da CEF (fls. 1192-1194). A União manifestou interesse de intervenção nestes autos. As partes especificaram provas. É o relatório. Ratifico os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de analisar as demais preliminares aduzidas. E, pelas mesmas razões, deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por não haver necessidade de outras provas. Alegaram as autoras na petição inicial que (f. 05): (...) Passado algum tempo da aquisição dos imóveis, os requerentes começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos nos seus imóveis que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Começaram a surgir rachaduras em diversos pontos nas casas; os reboques começaram

a se desprender da parede e esfarelavam ou caíam em placas; a umidade brotava do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões e os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos entre outros problemas apresentados nas casas. (...) Os danos apresentados no imóvel são praticamente comuns a todos os requerentes e demais vizinhos, o que força a seguinte conclusão: a construtora que as edificou foi a mesma e o loteamento é composto de casas-padrão, ou seja, um único projeto arquitetônico para o núcleo habitacional. (...) A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ

WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, os autores arcarão com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001868-19.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-15.2013.403.6117) MONTLABOR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ROBERTO MOMESSO X RUBENS BARRETO BARROS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA (tipo A) Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Montlabor Montagens Industriais Ltda, José Roberto Momesso e Rubens Barreto Barros, em face da Caixa Econômica Federal, em que alegam, preliminarmente, ausência de liquidez da cédula de crédito bancário, impondo-se a extinção da execução. No mérito, afirmam que a embargada apresentou cálculos incompletos, sem demonstrar os juros, critérios e demais encargos contratuais. Alegou: a) excesso de cobrança de comissão de permanência; b) cálculo oneroso de juros, porque compostos e capitalizados mensalmente; c) vedação do anatocismo; d) impossibilidade de cumulação da correção monetária com a comissão de permanência, devendo ser reconhecida a nulidade da cláusula décima primeira do contrato e, se permita a comissão de permanência, que não seja cumulada com demais encargos moratórios, remuneratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade, etc. A inicial veio instruída de documentos (f. 26/174). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 176). Foi interposto agravo de instrumento (f. 179/185), ao qual foi negado seguimento (f. 200/221). Impugnação às f. 186/195. Manifestação dos embargantes (f. 199/200). A CEF ratificou a os termos da impugnação (f. 219). O julgamento foi convertido em diligência para que a embargante, pessoa jurídica, comprovasse a impossibilidade de arcar com as despesas do processo e apontasse o excesso de execução (f. 223). As embargantes manifestaram-se às f. 226/228 e juntaram documentos (f. 229/382). As partes não requereram provas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às embargantes e determinada a tramitação destes autos sob sigilo de justiça. É o relatório. Nos termos do artigo 739, 5º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Como os embargantes não apontaram o valor do excesso, não conheço desse fundamento dos embargos, por falta de pressuposto processual da petição inicial. Passo a analisar as demais impugnações do contrato. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do disposto no artigo 28 da Lei 10.931/2004, que dispõe em seu artigo 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, advém de disposição legal, em conformidade com o disposto no artigo 585, VIII, do CPC, que dispõe serem títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Exatamente por essa razão, mantém a natureza de título executivo extrajudicial, independente de estar assinada por duas testemunhas. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título

de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De qualquer forma, mesmo se não fosse aplicável o CDC, haveria como se revisar, se fosse o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n.º 381 do STJ e REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o regime do art. 543 - C do CPC). DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS Quanto à taxa dos juros remuneratórios, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante n.º 07, estancou as controvérsias, definindo que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n. 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n. 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que se deve limitar os juros do contrato aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira, o que não ocorre no presente caso. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543- C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. DO ANATOCISMO Sobre a capitalização de juros, o artigo 28, 1º da Lei 10.931/2004, prevê que na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Quanto à capitalização mensal, em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil -não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626?33 pela Lei n 4.595?64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo

Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33 (cfr. REsp ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida Medida Provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. Nesse sentido, foi editada a Súmula 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.). A respeito, também foi editada a Súmula 541 do STJ, dispondo que A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. **CARACTERIZAÇÃO DA MORA** Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece. **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) **PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA** A respeito da comissão de permanência, o STJ entende que é admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ) - trecho da ementa do AgRg no REsp 441.186/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo enunciado n.º 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Aplicando os entendimentos acima explanados ao caso concreto, observo que: A taxa de juros contratada na cláusula quinta, parágrafo segundo, é de 7,95% ao mês, portanto, dentro da taxa média do mercado; O Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA foi celebrado em 21/05/2012 (f. 05/14 da execução), após a vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, sendo permitida a capitalização de juros mensais, desde que pactuada; A cláusula quinta do contrato prevê a incidência de juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, o que evidencia a previsão contratual da capitalização

mensal de juros; a cláusula décima primeira prevê, no período da inadimplência, a comissão de permanência pela taxa CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme se infere da planilha de evolução da dívida de f. 21, ainda que o contrato preveja a comissão de permanência pelo CDI acrescido da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, a embargada está cobrando apenas 2% ao mês. Como visto, não se pode cumular a taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, ou embutir uma na outra, sendo ilegal a taxa de rentabilidade que está embutida. Portanto, deve-se declarar a parcial nulidade da cláusula mencionada quanto à previsibilidade da incidência da taxa de rentabilidade de 10%. Ante o exposto: Não conheço da alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 739, 5º, do CPC c.c. 267, IV, por falta de pressuposto processual da petição inicial; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para: Reconhecer a nulidade parcial da cláusula décima primeira quanto à previsão da cobrança da taxa de rentabilidade de 10% ao mês; Determinar à ré que, no período de inadimplência aplique os encargos da comissão de permanência, calculados pelo CDI, limitados aos encargos contratualmente previstos no período da normalidade contratual (Súmula n.º 294/STJ). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (7º da Lei n.º 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução, certificando-se, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001279-56.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7)) CLEUSA ELISABETE BARONI ANTONIASSI(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLEUSA ELISABETE BARONI ANTONIASSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure, liminarmente, a suspensão das alienações em hasta pública de bem móvel integrante de sua meação, designadas para 01/09/2015 e, eventualmente, para 21/09/2015 e, ao final, a nulidade da penhora e atos subsequentes. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08-58). É o relatório. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Do que consta dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações da embargante. A embargante não comprovou a qualidade de cônjuge de Arlindo Antoniassi, embora tenha declarado na exordial que a certidão de casamento estava anexa (fl. 03). Além disso, não fez prova sumária da posse do bem móvel levado à alienação em hasta pública, pois, conquanto declare que fazia uso do veículo para o desempenho de seu trabalho, o automóvel estava na posse do coexecutado João Batista dos Santos Filho (fls. 34-39). Como a embargante não comprovou a qualidade de terceiro nem a prova sumária da posse do bem, não há como conceder a antecipação de tutela vindicada. Assim, sem prova inequívoca da verossimilhança do direito pleiteado necessária ao deferimento da medida de urgência, resta prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Ante o exposto, emende a embargante a petição inicial para instruí-la com a certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos dos artigos 1.050, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para fins do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Ainda, deverá o patrono da embargante juntar aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, com supedâneo no artigo 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil. No mais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita fica condicionada à declaração de hipossuficiência assinada pela embargante, nos termos e sob as penas da Lei n.º 1.060/50. Intime-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6540

MANDADO DE SEGURANCA

0001480-66.2015.403.6111 - ALAN RIBEIRO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X

COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP269458B - NILCIMARA DOS SANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALAN RIBEIRO DA SILVA e apontando como Autoridade Coatora o COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR -, objetivando seja efetuada a matrícula do autor, no curso de Fisioterapia turno/integral. O impetrante alega que cursou engenharia civil na UNIMAR, com bolsa de estudo integral do Prouni, mas em 05/11/2013 decidiu encerrar a bolsa de estudos, firmando o termo de encerramento do usufruto da bolsa. Em 06/02/2015 foi aprovado em outro curso na UNIMAR, mas sua matrícula foi indeferida sob o seguinte argumento: teve a sua bolsa encerrada por evasão do aluno no 2º semestre do ano de 2013. Em sede de liminar requereu que seja efetuada a matrícula do autor, no curso de Fisioterapia turno/integral. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, o COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA apresentou as informações alegando que o Impetrante foi aluno desta Instituição de Ensino no primeiro semestre de 2013, através do programa PROUNI no curso de Engenharia Civil, tendo requerido em novembro de 2013 o encerramento do usufruto da bolsa do PROUNI, alegando para tanto que havia passado no vestibular de uma Instituição Pública. Assim, em 05 de novembro de 2013, o impetrante assinou o TERMO DE ENCERRAMENTO DO USUFRUTO DA BOLSA DO PROUNI. Acrescenta que no dia 06/02/2015 o impetrante foi aprovado em outro curso na UNIMAR, porém ao realizar a validação da inscrição no sistema do PROUNI (SISPROUNI), ela foi bloqueada pelo próprio sistema constando a informação de que esse estudante está com bolsa encerrada com situação impeditiva de nova concessão, além de constar no item das informações da bolsa que o candidato ocupava no PROUNI, uma segunda mensagem, de que conforme a verificação realizada, o candidato citado foi reprovado por impedimento de nova concessão (matrícula em IES pública), sustentando, em síntese, que tanto o Coordenador do ProUni, quanto a Universidade de Marília, agiram de acordo com a Portaria Normativa nº 1 de 02 de janeiro de 2015, do Ministério da Educação, e como as matrículas são realizadas via sistema, impossível era a realização da matrícula do impetrante, se o próprio sistema a vedou!!! O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . A controvérsia a ser solvida nestes autos cinge-se ao pretensão direito do impetrante à obtenção de bolsa integral no Programa Universidade para Todos - ProUni, para o curso de Fisioterapia, turno integral, na Universidade de Marília - UNIMAR. In casu, da análise dos elementos probatórios carreados aos autos, bem como da Portaria Normativa nº 1, de 02/01/2015, que regulamenta os processos seletivos do ProUni, entendo que o pedido é improcedente. O impetrante, pré-selecionado a uma bolsa ProUni de 100% na UNIMAR, seguindo as etapas previstas nas normas de regência do ProUni, forneceu à instituição de ensino os documentos para comprovação das informações prestadas na inscrição ao Programa, mas não foi contemplado com a bolsa pleiteada por não haver apresentado documento de encerramento de vínculo com instituição pública, pois um dos motivos que impediram a nova concessão da bolsa foi o impetrante estar matriculado em IES Pública (fls. 67). Atenta contra a finalidade da norma instituidora do ProUni, nos termos da Lei nº 11.096/2005, permitir o acesso da população de baixa renda à educação de nível superior, admitir que uma mesma pessoa possua vínculo com instituição de ensino público, na condição de acadêmico, e se beneficie, simultaneamente, de bolsa do ProUni para ingressar em curso oferecido por instituição de ensino privado. Como sabido, a Lei nº 12.089/2009 veda que uma mesma pessoa ocupe, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional. Nesse sentido dispõe o artigo 2º da Lei nº 12.089/2009, in verbis: Art. 2º - É proibido uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional. A Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 1, de 02/01/2015, ao regulamentar os processos seletivos do ProUni, condicionou, em seu artigo 28, inciso II, a emissão do Termo de Concessão da Bolsa à apresentação de documento comprobatório do encerramento de vínculo acadêmico, no caso de estudante matriculado em IES pública e gratuita: Art. 28. Observados os prazos previstos no Edital SESu, a emissão do Termo de Concessão de Bolsa condiciona-se: (...) II - à apresentação de documento que comprove o encerramento de vínculo acadêmico, no caso de estudante matriculado em IES pública e gratuita; e (...) Em que pese o comprovante de encerramento de vínculo acadêmico com instituição de ensino pública e gratuita não constar expressamente do rol de documentos a serem apresentados pelo estudante por ocasião da comprovação das informações prestadas na fase de pré-seleção do ProUni, previsto no artigo 18 da aludida Portaria, o inciso X do referido dispositivo preceitua que, além dos documentos elencados nos incisos I a IX, o estudante deverá apresentar, no processo de comprovação das informações, quaisquer outros documentos que o coordenador do ProUni eventualmente julgar necessários à comprovação das informações prestadas pelo estudante, referentes a este ou aos membros de seu grupo familiar: Art. 18. No processo de comprovação das informações o estudante deverá apresentar, a critério do coordenador do ProUni, original e fotocópia dos seguintes documentos: I - documento de identificação próprio e dos demais membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no Anexo II; II - comprovante de residência do estudante e dos membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no Anexo III; III - comprovante de separação ou divórcio dos pais ou certidão de óbito, no caso de um deles não constar do grupo familiar do estudante, por estas razões; IV - comprovante de rendimentos

do estudante e dos integrantes de seu grupo familiar, conforme disposto no 1º, referentes às pessoas físicas e a eventuais pessoas jurídicas vinculadas; V - cópia de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento de pensão alimentícia, caso esta tenha sido abatida da renda bruta de membro do grupo familiar; VI - comprovantes dos períodos letivos referentes ao ensino médio cursados em escola pública, quando for o caso; VII - comprovante de percepção de bolsa de estudo integral durante os períodos letivos referentes ao ensino médio cursados em instituição privada, emitido pela respectiva instituição, quando for o caso; VIII - comprovante de efetivo exercício do magistério na educação básica pública integrando o quadro de pessoal permanente da instituição, quando for o caso; IX - laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, quando for o caso; e X - quaisquer outros documentos que o coordenador do ProUni eventualmente julgar necessários à comprovação das informações prestadas pelo estudante, referentes a este ou aos membros de seu grupo familiar. O documento de fls. 65 informa que, ao preencher o questionário, o impetrante respondeu que NÃO possuía vínculo acadêmico com alguma instituição de ensino superior pública e gratuita, mas neste mandado de segurança não juntou qualquer documento comprovando a sua resposta/alegação. Portanto, o candidato que for contemplado com a bolsa do ProUni e que esteja matriculado em instituição de ensino superior pública e gratuita deverá apresentar documento que comprove encerramento do vínculo com a referida instituição. Ora, ao impetrante se impõe demonstrar e instruir a inicial de pronto, comprovando adequadamente a existência de direito líquido e certo, de modo a fazer jus à emissão do juízo mandamental colimado. Com efeito, a via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída, revelando-se descabida a dilação probatória. Assim sendo, afigura-se legal a reprovação do autor no Processo Seletivo do ProUni, nos moldes efetuados, pois não comprovou o encerramento do vínculo acadêmico com instituição de ensino superior pública e gratuita. ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002255-81.2015.403.6111 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SPSP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimento do trabalho, no que tange as prestações vencidas e vincendas, a seguinte rubrica: férias gozadas. A impetrante alega que a verba em cometário não se destina a retribuir trabalho prestado, como faz o salário. Ao certo, se consubstancia em verdadeira indenização prevista em lei. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações sustentando que, no tocante às férias, a CLT dispõe, no art. 457, 1º, que integram o salário, motivo pelo qual apenas as férias não gozadas poderão ser excluídas do salário-de-contribuição. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O . SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. impetra ação mandamental em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, através do qual objetiva o reconhecimento judicial da não-exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre férias gozadas, argumentando que se trata de verba indenizatória. Tenho entedimento no sentido de que o valor pago a título de férias não gozadas (indenizadas), inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária, inexigibilidade, aliás, expressamente prevista na legislação de regência, o que de fato se constata pelo simples exame do disposto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe, verbis: Art. 28. (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Porém, em situações ordinárias em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII. O artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as verbas referentes às férias gozadas natureza eminentemente salarial, razão pela qual tais valores integram a base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 499. Sobre o tema, observo que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2015, no julgamento dos Edcl nos Edcl no Resp nº 1.322.945/DF, reafirmou a tese de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas. Assim, em relação às férias gozadas, deve ser mantida a incidência da contribuição previdenciária. ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a

resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002272-20.2015.403.6111 - SPSP SISTEMA DE PRESTACAO DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SPSP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimento do trabalho, no que tange as prestações vencidas e vincendas, a seguinte rubrica: férias gozadas. A impetrante alega que a verba em cometário não se destina a retribuir trabalho prestado, como faz o salário. Ao certo, se consubstancia em verdadeira indenização prevista em lei. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações sustentando que, no tocante às férias, a CLT dispõe, no art. 457, 1º, que integram o salário, motivo pelo qual apenas as férias não gozadas poderão ser excluídas do salário-de-contribuição. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. **D E C I D O** . SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. impetra ação mandamental em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, através do qual objetiva o reconhecimento judicial da não-exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre férias gozadas, argumentando que se trata de verba indenizatória. Tenho entedimento no sentido de que o valor pago a título de férias não gozadas (indenizadas), inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária, inexigibilidade, aliás, expressamente prevista na legislação de regência, o que de fato se constata pelo simples exame do disposto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe, verbis: Art. 28. (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Porém, em situações ordinárias em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII. O artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as verbas referentes às férias gozadas natureza eminentemente salarial, razão pela qual tais valores integram a base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 499. Sobre o tema, observo que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2015, no julgamento dos Edcl nos Edcl no Resp nº 1.322.945/DF, reafirmou a tese de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas. Assim, em relação às férias gozadas, deve ser mantida a incidência da contribuição previdenciária. **ISSO POSTO**, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002694-92.2015.403.6111 - LEONOR MARIA TANURI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONOR MARIA TANURI e apontado como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM MARÍLIA, objetivando que seja deferido a Requerente o direito de isenção para que não haja desconto do Imposto de Renda em seu pagamento consoante legislação pertinente determinando ao impetrado a imediata implantação dessa isenção legal. É a síntese do necessário. **D E C I D O** . Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda a inicial. Inicialmente, entendo que, versando o presente mandado de segurança sobre isenção de imposto de renda, o Delegado da Receita Federal possuiria legitimidade passiva, porquanto não compete ao INSS isentar o tributo, mas apenas realizar atos materiais, reter ou deixar de reter tributo. Com efeito, muito embora o ato contra qual se volta a ação mandamental tenha sido praticado pela autarquia previdenciária - como fonte pagadora e responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, considerando que o imposto de renda é um tributo federal, ao descontá-lo na fonte dos proventos de seus segurados o INSS está apenas se subordinando ao disposto em determinação legal. No cumprimento dessa obrigação de fazer, a fonte pagadora não

tem autonomia; ela tão-somente obedece às orientações do Delegado da Receita Federal, este a autoridade coatora quando se discute a respeito de retenção na fonte. Portanto, é manifesta a ilegitimidade do Gerente da Autarquia Previdenciária. Além disso, controverte-se no feito acerca do direito da impetrante à isenção do imposto de renda de seus proventos de aposentadoria, por ser portadora de neoplasia maligna. Dispõe a Lei 7.713/1988, o que segue: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; A Lei nº 9.250/95, por sua vez, estabelece que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º - O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º - Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). O Decreto nº 3.000/99 assim regulamenta a legislação pertinente: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47); XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); 5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. A lei prescreve a realização de perícia médica oficial, mas entendo que a moléstia descrita no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 pode ser comprovada na via judicial por outros meios, dado que o magistrado tem liberdade para realizar a valoração jurídica da prova. No entanto, na hipótese dos autos, a perícia médica realizada pelo INSS entendeu que a moléstia de que padece a impetrante não se enquadra nas situações previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, conforme se verifica da carta de fls. 16. Dessa forma, tratando-se de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, entendo que se deve prestigiar a presunção de veracidade conferida aos atos administrativos emanados de agente público. Note-se que a questão em debate nos autos diz respeito à permanência da doença que gerou o direito à isenção, observando que o prazo pode ser prorrogado, desde que comprovada a recidiva da doença. Com isso, tenho que, no ponto, está ausente o direito líquido e certo da impetrante, já que a demonstração de que a impetrante ainda é portadora da neoplasia indicada na inicial, ou mesmo se já houve a sua cura, ensejaria dilação probatória, para a qual se mostra inadequada a via mandamental. Com efeito, quadra anotar que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo, sendo sua demonstração pressuposto específico de admissibilidade da ação. E direito líquido e certo é aquele demonstrado de plano, através de documento inequívoco, o qual deve ser apresentado junto com a petição inicial, ante a inadmissibilidade de dilação probatória no rito do mandado de segurança. Portanto, na espécie, é manifestamente inadmissível o mandado de segurança impetrado, por inadequação da via eleita e ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 6º e 10 da Lei nº 12.012/2009, artigo 295, inciso V, c/c artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003007-53.2015.403.6111 - ARIANE INGRID FERREIRA INACIO (SP366985 - PAULA RENATA FERREIRA DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

PROCESSO Nº 0003007-53.2015.403.6111: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIANE INGRID FERREIRA INÁCIO e apontando como autoridade coatora o DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR -, objetivando a rematricula

da impetrante no curso de pedagogia, cuja realização não foi permitida pela autoridade coatora em razão dos débitos das mensalidades anteriores para com a instituição de ensino, com isto ficaria impedida de concorrer a uma vaga no FIES/2015 (2º semestre) com período de inscrição de 03 a 06/08/2015. A impetrante alega que tentou efetuar sua matrícula no 2º semestre de 2015, porém, por estar em débito com a faculdade foi impedida de fazê-lo. Informa que a inadimplência ocorreu, porque não conseguiu fazer sua inscrição no FIES/2015 (1º semestre), por motivos alheios a sua vontade, bem como, enquanto efetuava sua matrícula no 1º semestre, nenhum aviso de que caso não obtivesse êxito no FIES, não poderia frequentar o curso e nem fazer a matrícula. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Entendo que o ato praticado pela autoridade coatora, no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência de mensalidades escolares, reveste-se de conduta legal de acordo com os ditames legais, quais sejam, os artigos 5ª e 6ª da Lei nº 9.870/99. Depreende-se do artigo 5º da Lei nº 9.870/99 que o direito à matrícula deve ser exercido sob certas condições entre as quais se destaca o atendimento aos prazos estabelecidos no edital. Dessa forma, em sede de liminar, verifico que nenhuma norma foi descumprida pela autoridade apontada como coatora, a qual resolveu não mais prestar serviços educacionais ao estudante, em razão da inadimplência. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao julgar a Apelação em Mandado de Segurança nº 0021857-04.2009.403.6100, Desembargadora Federal Marli Ferreira, acórdão publicado no DJF3 de 03/05/2012, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de matrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida. Assim sendo, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003180-77.2015.403.6111 - AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa AGROS SYSTEMS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança, ante a inconstitucionalidade da exigência da multa prevista pelo parágrafo 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de atos que culminem com a cobrança da malfadada penalidade. O impetrante alega, numa síntese apertada, que no dia 11/06/2015 tomou ciência da lavratura do Auto de Infração relativo ao Processo Administrativo nº 13830-721.217/2015-11, por intermédio do qual foram impostas multas no importe correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos montantes dos débitos objeto de compensações efetivadas via PER/DCOMP, que não foram homologadas. Sustenta a impetrante que a multa imposta é inconstitucional, ante a ofensa ao direito de petição. Em sede de liminar, a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A Lei nº 12.249, de 11/06/2010, incluiu os 15, 16 e 17 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração

apresentada pelo sujeito passivo. Da leitura dos dispositivos acima referidos, conclui-se que o simples pedido de ressarcimento, quando for indeferido ou indevido, ou quando a declaração de compensação apresentada não for homologada, sujeita o contribuinte, havendo ou não má-fé, a uma penalidade, aparentemente, descabida e exorbitante, punindo o contribuinte apenas por requerer administrativamente o cumprimento de um direito ou expectativa de direito de ser ressarcido de um crédito tributário que foi recolhido indevidamente, indiferentemente de ter cometido qualquer ato ilícito, sendo automaticamente punido por exercer seu direito de petição na seara administrativa, motivo pelo qual, em sede de cognição sumária, tenho que a multa aplicada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP não encontra respaldo no ordenamento jurídico, devendo ser suspensa. ISSO POSTO, defiro o pedido de liminar (suspensão da exigibilidade do crédito tributário). Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004347-03.2013.403.6111 - CLOVIS VITOR DA SILVA (SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLOVIS VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X HUSSEIN ALI JABER (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI (SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

O MPF manifesta-se pela revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu LAUSSON VINICIUS ANTONACCI, em virtude do quanto informado pela polícia federal às fls. 2897/2898, dando conta da dificuldade de comprovação suficiente do segundo encontro do réu LAUSSON com compradores de parte das drogas apreendidas nestes autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. In casu, relata o órgão ministerial que a identificação do réu LAUSSON no segundo encontro que teve (...) com supostos compradores africanos de droga (...) (fls. 2895), não restou suficientemente demonstrado face impossibilidade de recuperação do HD interno do restaurante citado. Nessa esteira, acrescentou e requereu: (...) 4.1. Muito embora o primeiro encontro esteja plenamente documentado, inclusive com fotos, o segundo encontro (com supostos compradores africanos de droga) foi acompanhado à distância pelo agente PHILIPPE ROTERS, como atestado em seu depoimento na fase judicial. 4.2. A comprovação mais direta do encontro dependia da recuperação do HD, que foi impossível, conforme os termos do documento anexo, cuja juntada se requer. 4.3. Este fato gera uma necessária reavaliação do conjunto probatório em desfavor de LAUSSON. Até então, a perspectiva real de recuperação do HD, aliada à baixa credibilidade da versão por ele sustentada nos autos, autorizava a manutenção do mandado de prisão preventiva. 4.4. O novo panorama (dificuldade de comprovação visual do segundo encontro, mais diretamente ligado à segunda carga apreendida) autoriza o MPF, ponderando a prova produzida, e a posição de LAUSSON na

ORCRIM, requerer, como ora se requer, a revogação da medida de custódia preventiva em relação a LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, desde que compareça em juízo assumindo o compromisso de comparecer aos atos processuais em que convocado, bem como indicando endereço e telefone em que poderá ser encontrado durante a tramitação deste feito. (...) (cfr. fls. 2894/2896). Dessa forma, dada ausência, por ora, de comprovação suficiente do ventilado segundo encontro com supostos compradores africanos das drogas (cfr. 2895) ou indícios de que o acusado LAUSSON tenha poder de decisão na organização criminosa em exame, de modo a dar continuidade nas empreitadas criminosas apuradas, é de se aplicar o art. 316 do Código de Processo Penal. Apesar do MPF ter entrado na análise da prova, tenho que este não é o momento oportuno para este Juízo assim fazê-lo. Por outro lado, o réu, apesar de foragido, não causou prejuízo à instrução. Por fim, o réu não faz parte do alto escalão da quadrilha, de modo que revela-se devida e suficiente a imposição de uma medida cautelar, diversa da prisão, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 282, I e II, do CPP. Nesse sentido, (...) 5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. 6. Recurso ordinário parcialmente provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal. (...) (STJ, RHC 49916 / SP, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2014/0181037-9, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 09/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2014, v. u.). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA de LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, mediante imposição da MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO, prevista no artigo 319, I, consistente no comparecimento mensal neste Juízo ou na Subseção/Comarca de sua residência, até o dia 15 de cada mês e ulterior trânsito em julgado/cumprimento de eventual execução, para informar e justificar atividades e endereços, à mingua, por ora, de indícios de que tenha poder de decisão/participação relevante na organização criminosa em exame, de modo a dar continuidade nas empreitadas criminosas apuradas. Frise-se que (...) No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (...) (cfr. 4º, do artigo 282, do CPP). Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6379

MONITORIA

0002570-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA MARIA NOGUEIRA
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, a qual resultou negativa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0) - JOSE CARLOS PACHECO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTINA KEIKO FUKUDA OLIVEIRA X DANTE GATTO X ANA IVONETE DOS ANJOS RAMOS X ELVIRA KAZUKO TINEM OGURA X RICARDO LINARES SANTOS X FABIO TSUYOSHI FURUYA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X ED WESLEY TOLARDO X ZELIA GOMES DOS SANTOS X JANY GOMES SILVA X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUMI KATAYAMA X FRANCISCO CARLOS AZENHA CARDOSO X MARIA ANGELA PARIZOTO SILVA X MARIA REGINA CAMPOS X JOSE FIDELIS X MARIA INEZ PAGNOSI PACHECO X RAPHAEL PAGNOSI PACHECO X

GABRIEL PAGNOSI PACHECO X MARIA CAROLINA PAGNOSI PACHECO X DANIEL PAGNOSI PACHECO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento dos créditos relativamente aos coautores Ricardo Ereno Lima (R\$ 7.741,98), Azor Rodrigues Marques (6.968,08), José Fidelis (R\$ 5.435,43), Cristiane Furriel Pinto (R\$ 664,23) e da verba honorária de sucumbência (R\$ 2.080,97), reconhecidos na sentença prolatada nos embargos à execução (feito nº 0002991-72.2010.403.6112 - cópia às folhas 889/898). Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Quanto ao pleito de habilitação dos herdeiros relativamente ao coautor José Carlos Pacheco, cujo óbito foi comunicado à folha 873, considerando-se os documentos apresentados (folhas 868/873 e 883/888), homologo nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de Maria Inez Pagnosi Pacheco - CPF nº 004.958.388-37; Raphael Pagnosi Pacheco - CPF nº 220.369.658-30; Gabriel Pagnosi Pacheco - CPF nº 331.080.788-60; Maria Carolina Pagnosi Pacheco - CPF nº 357.277.248-64; e, Daniel Pagnosi Pacheco - CPF nº 395.845.258-24, como sucessores do de cujus José Carlos Pacheco. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, ante a habilitação procedida, determino, com urgência, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da habilitação e solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requerimento, conforme documento de folha 814. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte interessada, observando-se as formalidades legais. Intemem-se.

0002428-49.2008.403.6112 (2008.61.12.002428-7) - MILTON RABELLO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 199/202, 205 e 214 - Houve reconhecido pagamento a maior de honorários advocatícios, de modo que deve a n. procuradora que recebeu devolver a diferença, sob pena de enriquecimento ilícito. Deste modo, fixo prazo de 10 (dez) dias para a restituição, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo o montante (R\$ 1.073,52, válido para outubro/2013), devidamente corrigido pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras). Não sendo efetuado o depósito no prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante, sem prejuízo de demais encargos e medidas cabíveis. Quanto ao valor principal (R\$ 4.246,09 - outubro/2013), expeça-se RPV, com as cautelas de estilo. Intemem-se.

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 205/210:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0004197-87.2011.403.6112 - LIDERCY DE FATIMA BELETATO PINEDA FERNANDES(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 157, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005718-96.2013.403.6112 - MARIA BATISTA PIM(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da carta precatória (fls. 63/84), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, tendo a parte auotra vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0006227-27.2013.403.6112 - SIDNEL DE SOUZA LEMOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002991-72.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

Folhas 263/264, 267-verso e 268:- Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores reconhecidos na sentença prolatada nestes Embargos, tendo em vista que os mesmos serão devidamente atualizados perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião de sua requisição, na forma própria dos precatórios. Ademais, os atos executórios prosseguirão nos autos principais (feito nº 1200358-78.1996.403.6112).No tocante à verba de sucumbência arbitrada em sentença (R\$ 500,00 - folha 247-verso), requeira a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003278-45.2004.403.6112 (2004.61.12.003278-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO(SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da efetivação da conversão do depósito judicial (fls. 118/119), nos termos da r. decisão de fls. 107.

0009900-96.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ANTONIA SILVA PANZNER Fl. 46: Suspendo a presente execução pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

0011489-89.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAQUEL MARIANO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, a qual resultou negativa.

0002208-75.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LIVIA DANTAS DO NASCIMENTO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como cientificado acerca do despacho e documentos de fls. 36/38.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205777-11.1998.403.6112 (98.1205777-3) - DIRCEU VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X DIRCEU VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001290-18.2006.403.6112 (2006.61.12.001290-2) - GEOVA DE SOUZA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X GEOVA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 128/129:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0009777-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009777-8) - JULIA CORTES NALDEI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIA CORTES NALDEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor

apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012779-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012779-5) - VALDENIR POPIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDENIR POPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005829-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005829-7) - OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001879-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001879-6) - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALEXANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como

informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007067-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007067-8) - HELENA VOM STEIN VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VOM STEIN VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 188/198:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS para manifestação acerca dos documentos de habilitação do sucessor da parte autora (fls. 193/195). Intimem-se.

0007670-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007670-0) - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004580-02.2010.403.6112 - MARIA JOSE ALEXANDRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007979-39.2010.403.6112 - CIRLENE MATRICARDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 -

GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CIRLENE MATRICARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005109-84.2011.403.6112 - HELENA COSTA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELENA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005289-03.2011.403.6112 - FLAVIO LEITE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FLAVIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003990-54.2012.403.6112 - ALENILDE ALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALENILDE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001938-51.2013.403.6112 - NEUZA MARIA CAVALLIERI MARTINS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUZA MARIA CAVALLIERI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA CAVALLIERI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007039-69.2013.403.6112 - IRANILDE DE SANTANA TOSO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANILDE DE SANTANA TOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado

com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6387

ACAO CIVIL PUBLICA

0003923-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLIMPIO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de LUIZ OLÍMPIO DA SILVA, qualificado nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que o Réu é possuidor de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Concedida medida liminar suspensiva de degradação. Devidamente citado, apresentou o Réu contestação onde alega preliminar de incompetência do Juízo função da localização do imóvel e no mérito, em síntese, que se trata de pescador profissional, dependendo do imóvel para sua manutenção, nele residindo. Trata-se de área urbana, segundo a legislação municipal, e que tem equipamentos instalados. Defende que a legislação ambiental infraconstitucional ampara a ocupação e que eventual demolição traria maior prejuízo ao ambiente e à sociedade do que a manutenção da construção, sendo também desnecessária. Discorre sobre o direito a função social do ambiente e da propriedade e sobre o direito ao lazer e à moradia. Confuta a extensão do dano apontado pelo Autor e culmina por pedir a decretação de improcedência do pedido. Replicou o Autor. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. O Ibama não manifestou interesse. Requerida pelo Autor juntada de cópia de laudo ambiental lavrado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal. Diante do advento do novo Código Florestal os autos permaneceram suspensos, vindo manifestação do MPF no sentido de inexistência de alterações relevantes na situação fático/jurídica. O Réu se manifestou no sentido de aplicação das normas relativas à regularização fundiária ambiental previstas no novo Código. Indeferida a produção de prova testemunhal requerida pelo Réu. Determinada a realização de prova pericial pela CBRN, cujo laudo se encontra às fls. 401/415, sobre o qual se manifestaram o MPF e a União, silenciando o Réu. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto, inicialmente, a preliminar de incompetência deste Juízo. Antiga jurisprudência invocada pelo Réu, que declarava ser da Justiça Estadual a competência por força do art. 2º da LACP, está há muito superada à vista de ferimento direto ao art. 109 da Constituição, uma vez que não houve referência do legislador à hipótese do 3º, in fine, desse dispositivo, com delegação expressa da competência. Nesse sentido: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I E 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. Recurso conhecido e provido. (RE 228955, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 10/02/2000, DJ 24/03/2001) Uma vez que se discute no processo a existência de atividades antrópicas degradadoras em Área de Preservação Permanente (APP) situada às margens do Rio Paraná que, nesta

altura, tem seu leito como um divisor natural dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, tratando-se de bem da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, verifica-se risco de dano ou lesão a bem da União, restando reconhecida a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Confira-se: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL PRATICADO NO RIO PARAGUAI. ART. 20, III, CF/1988. BEM PERTENCENTE A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O conflito foi suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá - SJ/MS que, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, entendeu ser da Justiça Federal a competência para o processar e julgar a presente ação penal, uma vez que o acusado foi denunciado por pescar em lugar interdito no Rio Paraguai, bem pertencente a União, conforme disposto no art. 20, III, da Constituição Federal. 2. Constatado que o delito foi perpetrado no Rio Paraguai, que banha os estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e serve de limite entre o Brasil e o Paraguai, integrando, assim, o rol de bens da União, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Carta Magna. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá - SJ/MS para processar e julgar o feito, o suscitante. (CC 124.762/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013) Por fim, o Município de Rosana é parte desta 12ª Subseção Judiciária, estando, por este aspecto territorial, observada a competência absoluta do juízo do local dos fatos estipulada no dispositivo apontado. Assim, rejeito a preliminar levantada, passando à análise do mérito. Anoto inicialmente erro material existente na exordial. Com efeito, nos procedimentos e documentos carreados com a exordial resta claro que o imóvel objeto da ação está situado na Av. Erivelton Francisco de Oliveira, nº 22-51 (lote 97 - coordenadas 53°00'16.5''W / 22°31'44.0''S - fl. 82), ao passo que o número indicado na exordial (31-25) é o de residência do Réu. Observo também que a requisição de perícia acabou por se dirigir ao número 31-25, cujo laudo se encontra às fls. 401/415. Não obstante, entendo desnecessário refazer a diligência, porquanto os quesitos formulados pelas partes, em especial pelo Réu, se referem especialmente ao bairro, aplicando-se tanto a um quanto a outro lote. Prossigo. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas

intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Tenho declarado em casos como o presente o não cabimento da imediata demolição de construções feitas nos lotes do bairro Beira Rio, concluindo que se trata de área urbana efetivamente consolidada, cujo conceito é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006), na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Nesses termos, seriam aplicáveis as regras próprias previstas no novo Código Florestal, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito

pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Como se vê, dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Assim é que tenho determinado apenas a demolição de todas as benfeitorias dentro desse limite de 15 metros, com sua total recuperação, mantendo-se as demais benfeitorias de forma condicionada à tomada de outras medidas tendentes à recuperação e boa relação entre homem e natureza. Ocorre que, no caso presente, todo o lote está situado a menos de 15 metros da margem do rio, bastando ver a planta de fl. 54 e os autos de infração de fls. 80/86 e laudos de fls. 103/106, 155/159 e 208/212, nos quais resta esclarecido que se trata de terreno de apenas cerca de 9 metros de comprimento, por 10 metros de largura (frente para a rua), estando, portanto, integralmente dentro da faixa non aedificandi. Constata-se, também, como visto, que o Réu é residente em outro imóvel na mesma rua, tendo adquirido o imóvel em discussão em 2006 (fl. 193), quando já estava em curso o inquérito civil público para apuração da ocupação (fls. 40/43), fato que certamente era de conhecimento do Réu. Tanto que consta no auto de infração de fl. 83 que ele estaria aguardando uma definição acerca do problema das construções na margem do rio Paraná. Ou seja, claramente se trata de uma especulação imobiliária, possivelmente tendo adquirido a preço menor à vista das questões ambientais então pendentes. Nestes termos, outra solução não há senão a completa demolição. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Réu a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas no imóvel (Av. Erivelton Francisco de Oliveira, nº 22-51 - lote 97 - coordenadas 53°00'16.5''W / 22°31'44.0''S), sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações seguintes, interditando-se completamente o acesso e uso; b) promover o reflorestamento do imóvel, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; d) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; e) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir igualmente quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos; h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelo Réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte do Réu. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MATARUCO X JAIR MATARUCO X APARECIDO MATARUCO X ANTONIO MATARUCO X JOSE LUIZ MATARUCO X MARCOS ROBERTO MATARUCO X IVAN FERREIRA DA CRUZ X LAERCIO FANTUCI(PR038834 - VALTER MARELLI)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de ALCIDES MATARUCO, JAIR MATARUCO, APARECIDO MATARUCO, ANTÔNIO MATARUCO, JOSÉ LUIZ MATARUCO, MARCOS ROBERTO MATARUCO, IVAN FERREIRA DA CRUZ e LAÉRCIO FANTUCI, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Entre Rios, consistente em lote no qual houve

edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Citados, os deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta, sendo-lhes decretada a revelia. Apresentada contestação intempestiva, foi determinado seu desentranhamento. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. O Ibama não manifestou interesse. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Entre Rios, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ... 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Entre Rios não foi declarado pelo Município de Rosana como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomerado rural. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de

desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos.2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade:APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012)Destaquem-se os judiciosos

fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois:(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade(...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de

2008. 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: I - (vetado); e II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônomicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado). O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do

regime de pouso. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 (http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada anistia a todas as propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.... Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U. H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA: I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12;... Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestado atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural, seja para turismo, assim considerado também o veraneio e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além até mesmo de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Réus e demais ocupantes do Bairro Entre Rios que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Entre Rios muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (1º do art. 61-A), além a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos (9º) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo (11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 5 (cinco) metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 5 metros, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer

todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos Réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos Réus.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006781-59.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERNANDES DOS ANJOS X CLEUSA LOPES FERNANDES
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de GERALDO FERNANDES DOS ANJOS e CLEUSA LOPES FERNANDES, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados.Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária.Medida liminar foi deferida.A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. Intimado, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade - ICMBio não manifestou interesse.Devidamente citados, os Réus não responderam à ação, sendo-lhes decretada a revelia.Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia, transporte coletivo e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios.Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU.Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis:Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos)

metros;...Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012):Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;...Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas.Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis:Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis.Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra.Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas.Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais.Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local.Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa.Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de:- áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A);- assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C);- áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62);- áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63);- áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64);- áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65).Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível.Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a

injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos.2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desapplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade:APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012)Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator:Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais

tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-

ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... A Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa), transporte coletivo urbano e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Observe-se que, no caso presente, se trata de lote interno, localizado na chamada parta alta ou não inundável do Bairro Beira Rio, ou seja, que não tem saída direta para o rio e que dista da margem mais do que o limite não edificável estipulado (de 15 metros), de forma que não há de se estipular demolição. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) promover o reflorestamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; b) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; c) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; d) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; e) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do

órgão competente;g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002220-26.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENISIO RODRIGUÊS DE SOUZA.A exequente requereu a desistência por meio da peça de fl. 43.Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0001593-85.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KEILA CRISTINA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KEILA CRISTINA DA SILVA.A CEF requereu a desistência por meio da peça de fl. 66/67.Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0004603-06.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X EDSON LUCIANO DE BARROS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON LUCIANO DE BARROS.À fl. 17, a CEF noticiou a presença de acordo acerca do débito pretendido e requereu a extinção do feito.Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto já quitados.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200213-56.1995.403.6112 (95.1200213-2) - CURTUME TOURO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205471-13.1996.403.6112 (96.1205471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204323-98.1995.403.6112 (95.1204323-8)) LIANE VEICULOS LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do

art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003531-23.2010.403.6112 - AURORA FERNANDES DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008230-57.2010.403.6112 - JOAO LUIS MARQUES PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LUIS MARQUES PEREIRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 21/42).A decisão de fls. 46/47 concedeu antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Laudo pericial às fls. 67/84. Citado, o INSS não apresentou contestação, manifestando-se sobre o laudo pericial à fl. 86. O Autor manifestou-se em relação ao laudo pericial às fls. 89/97.A decisão de fl. 98 indeferiu o pedido de realização de nova perícia, mas deferiu a intimação do perito para complementação do laudo.O médico perito apresentou laudo complementar às fls. 102/103.O INSS requereu a revogação da tutela antecipada (fl. 104).O Autor apresentou manifestação quanto ao laudo complementar (fls. 107/112).À fl. 113 o julgamento foi convertido em diligência para o empregador do demandante prestar informações acerca do trabalho que era exercido pelo Autor, sobrevivendo o documento à fl. 115.O perito foi intimado e complementou o laudo à vista do documento de fl. 115 (fls. 122/124). Cientificadas as partes da complementação, apresentaram manifestação às fls. 127/130 e 131.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)O laudo pericial atesta que o Autor é portador de lombalgia crônica por hérnia de disco lombar, artrose na coluna lombar e que teve tendinite do supra espinhoso do ombro direito. Relatou o perito, contudo, que as enfermidades não acarretam incapacidade laborativa para a atividade habitual de motorista de caminhão. Em resposta aos quesitos 02, 04, 08, 09 e 11 do Autor, no entanto, o médico perito afirma a existência de redução da capacidade laborativa, apontando restrição para o Autor no tocante a carregamento de peso acima de 25 Kg. Em razão da restrição aventada no laudo pericial, foi determinado que o empregador do Autor informasse quais as funções por ele efetivamente exercidas e em resposta de fl. 115 foi esclarecido que o Autor está registrado como motorista de caminhão, consistindo sua funções em dirigir caminhão carga seca (toco), com capacidade de 8000 Kl, perfazendo o percurso da propriedade sita em Montalvão e sítios vizinhos com carregamento de batatas e amendoim, além de carregar e descarregar o caminhão, com caixas de mais de 30 Kl, erguendo e abaixando repetidamente durante o dia. E ainda fora do período de colheita quando estão sendo feito o plantio é feito também o descarregamento de ramas, tudo conforme determinação da empresa, estando sempre em posições viciosas, as quais, exigem esforço e desconforto em razão dos movimentos repetitivos. Ora, embora registrado como motorista de caminhão, restou comprovado que o Autor também exerce atividades de carga e descarga das batatas que transporta, cujas caixas ultrapassam o peso que o perito apontou como nocivo à sua coluna.Nesse contexto, reconheço a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual do Autor, que engloba não só a função de motorista propriamente dita, mas também a de carga e descarga do caminhão das caixas de batatas produzidas e ramas de batatas por ocasião do plantio.Caberá ao INSS reabilitar o Autor para o exercício de outra atividade, tal como a sugerida pelo perito, no sentido de exercer unicamente a função de motorista, sem desempenhar a atividade de carga e descarga dos produtos que transporta.A qualidade de segurado do Autor e o cumprimento da carência estão comprovados pelo extrato CNIS de fl. 49, que aponta vínculos empregatícios quase que ininterruptos até a data da propositura da ação, quando foi cessado o benefício previdenciário de auxílio doença que o Autor vinha recebendo administrativamente. Verifico, por fim, em análise

ao extrato HISMED colhido por este juízo, a existência de similitude de diagnósticos apontados no laudo pericial produzido em juízo e na perícia administrativa do INSS, que reconheceu a existência da patologia descrita no CID M51 (outros transtornos de discos intervertebrais), daí porque reputo ter sido indevida a cessação do benefício. Havendo possibilidade de reabilitação, conforme concluído pelo laudo pericial, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. O benefício é devido a partir da cessação indevida, ou seja, desde 30.11.2010. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a restabelecer, desde 30.11.2010, o benefício previdenciário auxílio-doença NB 541.069.799-1. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO LUIS MARQUES PEREIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.11.2010 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED do Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004101-72.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008082-12.2011.403.6112 - CICERO ROMAO FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005462-90.2012.403.6112 - SEBASTIANA FERREIRA CARDOSO (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIANA FERREIRA CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 09/45). Pela decisão de fls. 64/66 restou indeferida a antecipação da tutela, também foi determinada a realização de auto de constatação e perícia médica e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o laudo médico pericial (fls. 74/81) e posteriormente o estudo socioeconômico (fls. 89/94). Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à caracterização de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 97/99). Instada (fl. 101), sobreveio manifestações da parte Autora às fls. 103/104 e 106/108. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela improcedência da demanda (fl. 110/113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela

que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Fora realizada perícia médica em 26.7.2013, cujo laudo foi juntado às fls. 74/81, constatando-se que a Demandante é portadora do CID: 183.1 nos membros inferiores, qual seja, Varizes de médio e grosso calibre, conforme resposta ao quesito de nº 1 deste Juízo, situado à fl. 76. Em resposta aos quesitos de nº 2 e 3 deste Juízo, fora informado que a doença a incapacita de forma total e temporária, tendo como data de início de tal incapacidade fixada a partir de maio de 2012, com limite de seis meses para nova reavaliação (respostas aos quesitos de nº 6 e 8 deste Juízo). Ainda sim, neste caso, incapacidade da autora pode ser tida como impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, 2º, I, da LOAS, pois, apesar do laudo pericial não haver apontado incapacidade permanente, refere que em casos de varizes de médio e grosso calibre há necessidade de procedimento cirúrgico, como o caso em questão (fl. 76). Corroborando as afirmações da I. perita, os documentos de fls. 17 e 27 atestam que a autora está aguardando a realização de cirurgia indicada para o caso. Assim, registro que, até a realização do procedimento cirúrgico (que não é obrigatório), a autora continuará totalmente incapaz para eventuais atividades laborativas. Deste modo, deve ser relativizada a resposta da perita ao quesito n. 6 do Juízo, que aponta para um prazo em torno de seis meses para reavaliação, pois a eliminação do impedimento depende do procedimento cirúrgico, que ainda não se realizou e não tem data prevista para ocorrer, ao que se tem dos autos. Nada obstante, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora e as atividades por ela desempenhadas, sendo que, no caso dos autos, a autora laborava como doméstica (fl. 89), tarefa que demanda esforço físico intenso, incompatível com as restrições impostas pela moléstia de que padece. E a possibilidade para reabilitação em outra atividade dissociada do seu histórico profissional, já que a autora completou 62 anos de idade, afigura-se demasiadamente dificultosa. Portanto, tenho que a Autora é portadora de impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, 2º, I, da LOAS, fazendo jus à benesse pleiteada. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE E INCAPACIDADE. LAUDO SOCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REFORMA DO DECISUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 3. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o quantum da renda per capita ultrapasse o valor de do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 4. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 5. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 6. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 7. Na hipótese, o autor tem 58 anos, foi trabalhador braçal (fl.11), e é portador de insuficiência cardíaca, se submetendo a cirurgia para implante de marcapasso (fl.60/61), encontrando-se em acompanhamento médico. Laudo social (fl. 171/173) informa que é casado e tem dois filhos maiores, sendo que um já contraiu família e o outro é funcionário municipal e percebe um salário mínimo. Reside em imóvel próprio, mas não possui renda fixa. Sua esposa faz faxinas temporárias, apesar de ter problemas de coluna. O autor faz uso contínuo de medicação em face da cirurgia, ou seja, a única renda do grupo familiar é de um salário mínimo e deriva do trabalho do filho. Deve ser consignado, por importante, que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora e as atividades por ela desempenhadas, sendo que, no caso dos trabalhadores braçais, cuja tarefa demanda esforço físico intenso, a possibilidade para reabilitação em outra atividade dissociada do seu histórico profissional até então exercido, já que o autor completou 58 anos de idade, afigura-se demasiadamente

difícultosa. 8. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da *ne reformatio in pejus*. 9. No caso, o termo inicial deve ser fixado a partir do pedido administrativo. 10. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência. 12. Apelação da parte autora provida.(AC 00055692920114013816, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:15/05/2015 PAGINA:256.)INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301020173/2015 PROCESSO Nr: 0002175-22.2008.4.03.6319 AUTUADO EM 09/06/2008ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITERECDO: CARLOS ROBERTO BENTO DE MOURAS ADVOGADO(A): SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que JULGOU PROCEDENTE o pedido, condenando-o a implantar/restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93. Sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requer a reforma da sentença para improcedência do pedido. É o relatório. II - VOTO No caso em tela, tenho que sem razão o INSS. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n° 8.742/93, posteriormente alterada pela Lei n.º 12.435/2011 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001), que dispôs: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Com as alterações trazidas pela Lei n.º 12.435/2011, que deverá ser aplicada para os casos de benefício com requerimento administrativo posterior à sua entrada em vigor, qual seja, 07/07/2011, o artigo 20, da LOAS passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da

seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No que concerne ao conceito de necessitado, é certo que a sua definição enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos. A Lei nº 8.742/93 (LOAS), posteriormente alterada pela Lei nº 12.435/2011, considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo...E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - Bolsa Escola, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição. Posteriormente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Finalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que previa como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso) - Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral e Reclamação 4374. Assim, a despeito de o Plenário não ter pronunciado a nulidade das regras, em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Ressaltou que essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. Feita tal digressão legislativa aliada ao recente julgamento pelo STF que, nos termos expostos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, que considerava incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo permito-me afirmar que cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal, sendo o critério de (meio) salário-mínimo um norte a ser observado conforme indicação do STF. No caso concreto, não obstante a incapacidade parcial e temporária, verifica-se do laudo: A osteomielite é a infecção do tecido ósseo causada por bactérias, mais comumente stafilococcus aureus. Pode ser aguda ou crônica e esta última pode levar a dor e incapacidade do membro afetado. Com o tratamento pode ocorrer melhora e recuperação, portanto incapacidade parcial e temporária. Contudo, em resposta ao quesito 15 do juízo, constou que a recuperação depende de cirurgia, procedimento que não é obrigatório, nos termos da lei, tendo a assistente social verificado, quando do estudo socioeconômico, que o autor estava desempregado, aguardando uma cirurgia para colocação de prótese, havendo inflamações e feridas visíveis, tendo dificuldade para deambular. Assim, a meu ver, com acerto o juízo monocrático ao concluir pelo quadro de incapacidade total. Ainda, tendo em vista a época do requerimento e legislação então vigente, o caráter temporário da incapacidade não obsta a concessão do benefício. No tocante à miserabilidade, segundo o laudo elaborado por assistente social, o grupo familiar é composto por 04 (quatro) pessoas: a parte autora, sua esposa e 02 (dois) filhos menores. Residem em uma edícula nos fundos da casa do irmão do periciando, composta por um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro, imóvel que se apresenta com várias rachaduras e infiltração. A renda familiar provem do salário da esposa no

valor de R\$ 500,00 que, dividido pelo grupo familiar ,perfaz o valor de 125,00 (cento e vinte e cinco reais), abaixo de salário mínimo. Assim, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de modo que, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Esclareço, por oportuno, que não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46.) (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Em estando a parte autora assistida por advogado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Sem condenação em custas, nos termos da lei. Dispensada ementa nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.(16 00021752220084036319, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 11/03/2015.)Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico.O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS.Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos.A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal

decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA : Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A

própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 89/94, elaborado em 04.9.2014, informa que a Demandante, à época com 62 anos, vive sozinha. Assim, trata-se de família unipessoal. Quanto à renda auferida, foi apurado que a Sra. Sebastiana não recebe nenhum tipo de rendimento, tendo ajuda esporádica de uma igreja e vizinhos, além da ajuda habitual da Sra. Leila Luiza Calixto, proprietária da casa onde reside e, com R\$ 80,00 do programa Renda Cidadã (consoante respostas aos itens e.3, f e g). Indagada ainda, no que consistem tais ajudas, informou que se resumem em roupas, alimentos (cesta básica), além da isenção de qualquer pagamento para manter-se instalada na citada residência. De igual modo, restou relatado naquela constatação que falta dinheiro para a compra de remédios manipulados (não oferecidos pela rede pública) e alguns itens de higiene pessoal. Constatou-se ainda que a residência habitada contém, aproximadamente, 36m de construção, feita de alvenaria, coberta de telhas, de material simples, estado de conservação precário, com pontos de umidade, composta de quatro cômodos e todos preenchidos com móveis doados (tudo conforme resposta ao quesito de letra k e fotos em anexo, fls. 93/94). Desta forma, concluo que a Autora, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada na exordial. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que

o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.IV - DISPOSITIVO:Diante do exposto, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício assistencial ao demandante, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC).No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder a Autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, a partir de 23.10.2012 (DER, fl. 61).Os valores atrasados (a partir de 23.10.2012) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIANA FERREIRA CARDOSOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.10.2012;RENDA MENSAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008911-56.2012.403.6112 - DAICE NICOLAU(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
DAICE NICOLAU, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Por força da decisão de fls. 50/51, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 61/71.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 79/82), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Instada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação e laudo pericial às fls. 85/92.Requisitado ao INSS cópia do procedimento administrativo referente ao NB 136.0008.463-8, foram apresentados os documentos de fls. 98/177. Remetidos os autos ao Sr. Perito, complementou-se o laudo à fl. 182.Instadas, as partes ofertaram manifestações às fls. 184-verso e 187/190.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Inicialmente, tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS (inscrição 1.099.921.901-1), reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. Apenas para elucidar, constata-se que, mesmo o laudo complementar tendo apontado o início da incapacidade em outubro/2004 (fl. 182), o reinício de sua atividade como pedreiro teve como termo a data de 14.09.2004, conforme extrato CNIS, o que afasta a existência de incapacidade anterior ao ingresso no sistema. Neste ponto, diversamente da autarquia, entendo que a preexistência deve ser reportada ao seu reingresso no sistema, o que corresponde ao início da nova atividade. Porém, considerando que houve perda da qualidade de segurado após o desligamento com a empresa INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA (01.02.2000), a recuperação das contribuições anteriores (anos de 1978, 1986/87, 1992 e 2000), para fins de carência, somente poderá ocorrer após o pagamento da 4ª contribuição (art. 24, parágrafo único, LBPS), retroagindo-se ao primeiro dia da competência a que se refere, ou seja, 01.12.2004, a partir da interpretação dos arts. 26, 4.º, e 28, I e II, do Decreto nº 3.048/99. Essa data, aliás, corresponde ao termo mínimo ao qual o segurado pode ser agraciado com benefícios por incapacidade. No que pertine à incapacidade, consoante resposta ao quesito 02, o autor é portador de artrose na coluna lombar e cervical, doença crônica degenerativa de início lento, progressivo e acentua com a idade. O laudo complementar (fl. 182), por sua vez, relata que o autor possui como doença incapacitante a artrose de coluna lombar e espondilolistese lombar. Apesar da sensível diferença, fica clara a presença de doença incapacitante degenerativa a incidir sobre a coluna vertebral do segurado. Quanto ao grau de incapacidade, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos 3 e 4 do Juízo (fl. 62) e 1 e 2 do autor (fl. 63), afirmou que a incapacidade é total e permanente para a sua atividade habitual de pedreiro, e que tal estado também se verifica atualmente. Saliente-se que o próprio INSS, conforme documento de fl. 140, sugeriu a aposentadoria em uma das perícias, o que não se concretizou, principalmente, devido à conclusão de não haver qualidade de segurado, segundo sua ótica. Observo que o expert declarou que o periciando pode exercer atividades que não demandem esforço físico. Quanto a tal afirmação, ainda que seja possível a reabilitação sob o ponto de vista médico, tenho que a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 73 anos (fl. 20), que exerceu atividades de cunho eminentemente braçal, de elevado esforço físico. Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Por fim, no que diz respeito à Data de Início de Benefício, verifica-se que o perito fixou a Data de Início de Incapacidade - DII em outubro de 2004. Não obstante a definição de tal termo, verifica-se que o Autor verteu contribuições previdenciárias durante o período compreendido entre as competências 11/2011 a 05/2012 (atividade: pedreiro). Além disso, o próprio pedido deduzido na inicial está pautado na concessão do benefício a partir de 21.07.2012, Data de Entrada do Requerimento - DER atinente ao NB 552.408.200-7, cujo diagnóstico, de natureza ortopédica, guarda similitude com a causa de pedir da presente demanda. Portanto, entendo que a Data de Início do Benefício - DIB, também em respeito ao princípio da congruência, deve ser fixada em 21.07.2012. Finalmente, entendo que a petição de fls. 187/190 não possuem o condão de influir a presente lide, visto que se trata de enfermidade não tratada na inicial e, tampouco, verificada na perícia médica, desbordando, portanto, da causa de pedir. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde 21.07.2012. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, a partir da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS (HISMED e CONIND) referentes ao Demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DAICE NICOLAU; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.07.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009962-05.2012.403.6112 - JESUS PEDRO DA ROCHA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESUS PEDRO DA ROCHA, interditado, qualificado nos autos e representado por seu genitor curador, MANOEL PEDRO DA ROCHA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu ao final a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. A decisão de fls. 22/23 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a juntada do requerimento administrativo prévio, o que restou agravado. Sobreveio decisão de fls. 40/41 determinando a expedição de mandado de constatação e a realização de exame médico pericial. Auto de constatação às fls. 48/55 e laudo médico pericial às fls. 71/77. O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 80/83). O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela

que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Pelo laudo médico pericial realizado em 01.4.2014 e juntado às fls. 71/77, constatou-se que o Autor é portador de Retardo Mental Grave (CID-10 F72), ou seja, baixo desenvolvimento neuropsíquico-motor, consoante a resposta ao quesito 01 deste juízo, fl. 72. O Perito oficial concluiu que a doença do Autor lhe incapacita totalmente para atividades laborais e definitivamente, pois não apresenta prognóstico de reabilitação, tudo consoante a Conclusão do laudo médico, fl. 77. Nesse contexto, reputo o Autor incapacitado nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, o Demandante pode ser considerado portador de deficiência, pois está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza mental, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho o Autor, assim, como enquadrado no conceito de deficiência empregado pela LOAS. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram

editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do

dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 48/55, elaborado em 03.7.2013, informa que o Demandante, à época com 45 anos de idade, vive com seus genitores, Sr. MANOEL PEDRO DA ROCHA e MARINA DOS SANTOS ROCHA, na ocasião com 73 e 65 anos respectivamente e, ambos são aposentados. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ele próprio e seus pais. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Sr. Oficial de Justiça que os montantes são provenientes dos benefícios previdenciários de aposentadoria percebidos pela mãe e pelo pai do Demandante, respectivamente, nos valores de um salário mínimo (à época correspondente a R\$ 678,00) e R\$ 1.100,00. Também foi afirmado que não recebem qualquer tipo de auxílio de terceiros, sendo todas as despesas do demandante custeadas pelos próprios pais. De igual modo, restou relatado que as despesas mensais com alimentação e remédio redundam em cerca de R\$ 850,00, ao passo que parte dos medicamentos utilizados pelo Sr. Jesus Pedro da Rocha são obtidos junto ao sistema público de saúde. Constatou-se, ainda, que a residência habitada encontra-se em nome dos pais do Autor, que é construída de alvenaria, tendo padrão e estado de conservação regular. Além do mais, possui área edificada de 130 m, sendo dividida em sala de televisão, cozinha, mais de um banheiro, além dos quartos, consoante se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação. A mobília que a guarnece também é de boa qualidade. Dos benefícios previdenciários percebidos, apenas o da Sra. Marina dos Santos Rocha deverá ser excluído da avaliação para fins de cumprimento ao requisito referente à hipossuficiência, haja vista tratar-se de valor mínimo. Deste modo, a renda per capita, considerando-se o benefício previdenciário recebido pelo Sr. Manoel Pedro da Rocha, atinge o valor de R\$ 366,66 (R\$ 1.100,00/ 3), montante superior, portanto, à metade do salário mínimo vigente nos anos de 2012, 2013, 2014 e bem próximo ao do ano de 2015, o que, de acordo com as condições em que vive o núcleo familiar, segundo o auto de constatação e fotografias em anexo, deve prevalecer a convicção de que os três possuem condições para manutenção de suas subsistências com a dignidade necessária. As imagens fotográficas revelam que a residência da família, embora modesta, oferece conforto e segurança. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família do Demandante tem como prover seu

sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-02.2013.403.6112 - ANTONIO NILTON DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ANTÔNIO NILTON DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idoso e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Pelo despacho de fls. 16/17 fora deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização do estudo socioeconômico. À fl. 20 fora informado novo endereço do Autor, tendo este Juízo conhecimento do óbito de sua companheira somente através do estudo socioeconômico de fls. 31/35. Antes do auto de constatação, havia o INSS apresentado contestação argumentando o não enquadramento ao requisito de miserabilidade do núcleo familiar e, subsidiariamente a prescrição da pretensão do Autor (fls. 21/27). À fl. 38 manifestou-se a parte Autora requerendo a intimação do INSS para apresentação de comprovante do recebimento do benefício pensão por morte, o que veio a ser cumprido às fls. 41/45. Manifestou-se o Demandante requerendo o que de direito (fl. 49/50). O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação alegando, em síntese, a falta de interesse público primário que justificasse sua intervenção, assim não opinando sobre o feito (fls. 52/55). Intimado, o INSS requereu a extinção do processo por haver causa superveniente incompatível com o pleito inicial (fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O INSS, na fl. 26- verso, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Todavia, o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. In casu, o Ministério da Previdência e Assistência Social - INSS indeferiu o pedido administrativo interposto pelo requerente em 25/9/2012, conforme decisão de fl. 12. Nesse contexto, considerando o ajuizamento desta demanda em 17/01/2013 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pela cópia dos documentos juntada à fl. 10, na qual se demonstra que o Autor nasceu em 10.01.1947, de modo que, quando do ajuizamento da ação (17.01.2013), já contava 66 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn nº 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE

PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como

balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA : Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente

a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma.O estudo socioeconômico de fls. 31/35, elaborado em 20.2.2014, informa que o Demandante reside com sua neta, MARIANA SOUZA SANTANA e o namorado dela, ANDRÉ MOTTA DOS SANTOS, com 16 e 17 anos de idade respectivamente. Assim, integra núcleo familiar composto pelas três pessoas referenciadas. Antes disso, ao que consta, residia o Autor, em outro imóvel, com sua companheira de longa data, SANTINA DOS SANTOS RUIZ, havendo notícia que veio a falecer meses após o ajuizamento da ação, em 08.9.2013 (fl. 31, resposta ao quesito de letra f), embora esta data esteja em desacordo do constante no sistema PLENUS (DO/DR: 28.8.2013) a ser juntado com esta sentença, ainda que irrelevante tal informação. Quanto à renda familiar, constatou-se que André Motta trabalha com reciclagem, auferindo R\$ 500,00 mensais e que o Sr. Antônio Nilton de Souza está recebendo pensão pela morte de sua companheira no valor de um salário mínimo por mês. De igual modo, restou relatado naquela constatação que o Demandante contém três filhas: Sra. Ivone de Santos Souza, Sra. Eliana de Santos Souza e Sra. Joana de Santos Souza, prestando, as três, ajuda esporádica ao núcleo familiar através de dinheiro, alimentos e roupas (consoante respostas ao quesito g) A residência habitada está localizada em propriedade da filha Eliana e com aproximadamente 45 m de área edificada, foi construída a partir de materiais cedidos por essa filha e pela prefeitura. Não obstante, a casa está inacabada, sendo composta de 3 cômodos de padrão baixo e estado de conservação regular, tudo pelo que se pode verificar através das respostas aos quesitos do auto e fotos anexadas (fls. 32/35). Considerando que, a partir do óbito de sua esposa, o Autor passou a ter renda própria, oriunda da pensão, ao menos a partir de então não faria jus ao benefício assistencial. Desta forma, por todo o exposto, resta demonstrado que a partir de 28.8.2013 (fl. 41/45), implementou-se a ocorrência do fato superveniente tratado no art. 462 do CPC, que implica necessariamente em perda de objeto parcial. Muito embora à época do ajuizamento possuísse o Autor interesse processual, ou interesse de agir, porquanto pretendia a concessão do benefício assistencial regido pela Lei nº 8.742/93, posteriormente, em razão de fato superveniente, representado pelo falecimento de sua esposa, ocorreu a consequente reversão para ele, a título de pensão, da aposentadoria por ela titularizada, de modo que o interesse, antes existente, desapareceu. Quando ajuizada, esta demanda apresentava objetivo e pretensão; todavia, com a implantação da pensão por morte previdenciária, esta lide perdeu seu objeto pela ocorrência de fato superveniente, que deve ser levado em conta no julgamento da causa, conforme prescreve o art. 462 do Código de Processo Civil. Essa situação caracteriza perfeitamente a hipótese de falta de interesse de agir, fazendo carecer ao Autor, por consequência, o necessário interesse processual, tal como estabelecido no art. 267, VI, do CPC. O interesse de agir é condição da ação (CPC, art. 267, VI), encontrando-se disciplinado no art. 3º do precitado codex. É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial: O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado, na lição de LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, Forense, vol. I, 2ª ed., com tradução e notas de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, p. 154). Assim, por todo o exposto, impõe-se a extinção da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à pretensão apresentada para o período a partir de 28.8.2013. Nesse sentido, a partir dessa data, caracteriza-se a perda de interesse processual, dado que o Autor não mais apresenta o requisito relativo a hipossuficiência. Perdura, entretanto, o interesse em relação ao período anterior, ou seja, entre o requerimento administrativo (18.9.2012 - fl. 12) e o óbito de sua esposa. Neste período, por tudo que consta nos autos, faz jus o Autor ao benefício requerido. A constatação revelou que o Autor vivia na dependência da aposentadoria recebida por sua finada esposa e que ele, por conta da idade e problemas de saúde (hipertensão), não reúne condições de exercer uma profissão remunerada, vivendo sempre de forma simples e com ajuda de suas filhas. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família do Demandante não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, havendo de ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto: a) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao período em que concedido o benefício de pensão por morte ao Autor, conforme fundamentação, a partir de 28.8.2013, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a pagar ao

Autor as parcelas em atraso, a partir de 18.9.2012 até 27.8.2013 (DER, fl. 12). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Sem honorários, porquanto recíproca as sucumbências. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-59.2013.403.6112 - BRAULIO ANANIAS MENDONÇA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRAULIO ANANIAS MENDONÇA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 12/63). A decisão de fls. 67/68 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Autor apresentou quesitos às fls. 87/92 e documentos às fls. 93/99, reiterando o pedido de concessão de antecipação de tutela. Laudo pericial às fls. 103/112. À fl. 113 foi concedida antecipação de tutela. Às fls. 115/118 e 123/128 o Autor apresentou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação de fl. 131/134, aduzindo ausência de incapacidade laborativa. Às fls. 135/140, 155/164 e 169/183 o Autor apresentou mais documentos. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 186). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O laudo pericial atesta que o Autor é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial e miocardiopatia (respostas aos quesitos 01 e 14 do juízo, quesito 15 do INSS e conclusão), patologias que acarretam incapacidade para atividades que exijam grandes esforços. Ainda segundo o expert, a incapacidade laborativa é de caráter temporário e decorrente de progressão das doenças. A data do início da incapacidade foi fixada com base em relato do Autor, de que teria eclodido oito meses antes da perícia (realizada em julho de 2013), ao tempo em que comprovada a sua qualidade de segurado da Previdência Social e cumprida a carência exigida para a concessão de benefício por incapacidade, conforme extrato CNIS colhido por este juízo. Cabe registrar, a propósito da progressão das doenças, que no curso da lide o Autor demonstrou que o diabetes mellitus descompensado (fl. 34) evoluiu com complicações, com necessidade de internação para tratamento de pé diabético complicado, conforme documentos de fls. 170/182. Verifico, por fim, em análise ao extrato HISMED colhido por este juízo, a existência de similitude de diagnósticos apontados no laudo pericial produzido em juízo e na perícia administrativa do INSS, que reconheceu a existência da patologia descrita no CID I-50 (insuficiência cardíaca), daí porque reputo ter sido indevida a cessação do benefício. Havendo possibilidade de reabilitação, conforme concluído pelo laudo pericial, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. O benefício é devido a partir da cessação indevida, ou seja, desde 31.12.2012 (fl. 29). III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a restabelecer, desde 31.12.2012, o benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.916.154-9. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Tratando-se de sucumbência mínima, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: BRAULIO ANANIAS MENDONÇA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.12.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extratos CNIS e HISMED do Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004621-61.2013.403.6112 - OLINDA FATIMA DONHA JORGE(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
OLINDA FÁTIMA DONHA JORGE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A decisão de fls. 69/71 concedeu a antecipação de tutela, mesma oportunidade em que designada a prova pericial.Laudo pericial às fls. 82/100.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa.A parte autora apresentou quesitos complementares, os quais foram respondidos pelo Sr. Perito às fls. 116/117.Instada, a demandante impugnou o trabalho técnico e requereu a nomeação de perito especializado em ortopedia, o que foi indeferido por este Juízo por meio da decisão de fls. 123/124.É o relatório, passo a decidir.II -
FUNDAMENTAÇÃO:Fl. 13, g: Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 82/100 e complemento de fls. 116/117 atestam que a autora não apresenta incapacidade laborativa.Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores e também do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício.V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ.Sem honorários, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-

61.2010.403.6112) CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, alegando ter havido contradição na sentença de fls. 97/100. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas rejeito-os no mérito, conforme fundamentação a seguir. Pelo teor da peça de oposição, quer me parecer que a causídica entendeu que a incidência da comissão de permanência foi rechaçada em um primeiro momento, para ser admitida logo em seguida. Entretanto, não foi este o caminho traçado. No primeiro capítulo da sentença, foi definido que, nos contratos posteriores à MP 1.963-17, é admitida a capitalização com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Nesse momento, somente tal assunto foi tratado, tanto que a conclusão foi tomada da seguinte forma:(...). Em nenhum momento dispõem que os juros calculados passarão a integrar a base de cálculo dos juros do mês seguinte, de modo que o contrato em causa carece de expressa pactuação da capitalização mensal. Nestes termos, procede a pretensão do Embargante no sentido de afastar a capitalização mensal, procedendo-se à aplicação de juros simples, tanto remuneratórios quanto moratórios, regra que vale também para o encargo denominado comissão de permanência. Na última parte da decisão, apenas foi consignado que a comissão de permanência é admitida, desde que não cumulada com qualquer outro encargo remuneratório ou moratório. Foi ressalvado, inclusive, que a instituição financeira seguiu de forma escorreita o entendimento firmado. E foi neste sentido que a sentença declarou o pedido do Embargante parcialmente procedente, para o fim de determinar a exclusão de capitalização mensal dos juros moratórios e da comissão de permanência relativamente ao contrato objeto da discussão. Assim, fica claro que a sentença primeiro tratou da capitalização dos encargos contratuais e, em movimento seguinte, discorreu acerca da admissibilidade da comissão de permanência. E, ao final, dispôs que não pode ocorrer capitalização tanto dos juros quanto da comissão de permanência; ou seja, mesmo mantida, a comissão de permanência deve ser recalculada de forma que não incida capitalização mensal. Por isso é que, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-78.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SAMUEL ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003025-08.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-14.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO CHARLIS ARAGAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ANTÔNIO CHARLIS ARAGÃO no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003012-14.2011.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. O Embargado impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual o Embargado concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV),

DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal,

promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: ...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal.... (g.n.) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria

validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modução de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 30, item 3.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 27.370,61 (vinte e sete mil, trezentos e setenta reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 24.882,38 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 2.488,23 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2014.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004472-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-21.2013.403.6112) RENASCER RECREACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
RENASCER RECREAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA, qualificada na inicial, opõe

embargos à execução fiscal nº 0005141-21.2013.4.03.6112 em face da FAZENDA NACIONAL. Aduz que por ter realizado o parcelamento de seu débito, deve a execução fiscal ser suspensa. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. Observo que a matéria levantada nestes embargos se limita à suspensão da execução, por motivo de devido parcelamento realizado. Acontece que para o fim perseguido mostra-se totalmente desnecessária e inidônea a via eleita. Não há dúvida de que o executado pode requerer a suspensão - se cabível ou se deve ser aceito é outra questão -; porém, o exercício dessa prerrogativa não necessita da movimentação de uma ação, pois poderia atingir o mesmo fim por meio de simples petição nos autos. O procedimento adotado pela Embargante é inadequado, uma vez que os embargos, atendidos os requisitos legais, são cabíveis somente como oposição à execução, seja parcial ou total. Mas a Embargante não se opõe à dívida ativa, pedindo somente que seja suspensa a cobrança até que venha a quitá-la de forma parcelada. Portanto, desnecessária e inútil é a propositura de embargos se a questão colocada pode e deve ser apresentada na própria ação principal, uma vez incorrente oposição ao crédito. A situação configura, no presente caso, ausência de interesse processual, e como o interesse processual é uma das condições da ação, resta configurada carência. O interesse de agir, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação, e consiste na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; na utilidade do provimento postulado; na adequação da via processual eleita, e na própria possibilidade jurídica (ob. cit., p. 155). De rigor, então, a extinção do presente feito, ausente condição da ação. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO A EXORDIAL e EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295 e incisos I e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005264-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-63.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE VERISMAR DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOSÉ VERISMAR DOS SANTOS no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001642-63.2012.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. O Embargado impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual o Embargado concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA

SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de

poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda

Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 24, item 3.III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 6.827,90 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 6.207,19 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 620,71 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até abril/2014. Sucumbente em maior extensão, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000009-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra FIDELINO PINHEIRO DA SILVA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0013072-51.2008.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. O Embargado impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO

DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela

qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice

oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modução de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Sendo apenas esta a objeção apresentada na exordial, mantém-se a conta embargada em sua integralidade.III - DISPOSITIVO:Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data nos termos

do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000542-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006792-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0006792-59.2011.4.03.6112). Alega que a Embargante se equivoca na fixação da renda mensal inicial e sua evolução, bem assim, não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante no sentido de que sua conta tem erro no valor do 13º salário e deve prevalecer a correção aplicada, dada a inconstitucionalidade da Lei mencionada. Junta novos cálculos de valor maior que o executado. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Assiste razão ao Embargante em relação à renda mensal inicial (RMI) do benefício consignada na conta elaborada pela Embargada, tanto que reconhecido o erro pela Embargada, porquanto, de um lado, não impugnou esse ponto e, de outro, na nova conta apresentada considera o valor defendido pelo Embargante. De outro lado, não cabe a correção do valor do 13º salário feita em impugnação, no sentido de que seriam devidos 10/12 e não 4/12, visto que a própria conta exequenda considerava 4/12 ($R\$ 604,00 / 3 = R\$ 201,33$ - fl. 17). Interessante ainda observar que, embora defenda pagamento proporcional em impugnação, na nova conta que apresenta inclui valor integral ($R\$ 545,00$ - fl. 43), de modo que também não está correta. Com relação aos indexadores de atualização monetária, assiste razão à Embargada. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a

titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou

claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n.) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida. (g.n.) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015,

DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de determinar a retificação do valor da renda mensal inicial àquela apresentada pelo Embargante (R\$ 545,00), fixar a incidência do 13º salário proporcional em 4/12, nos termos da conta exequenda, e determinar a substituição da TR pelo INPC como indexador de correção monetária, mantido o critério de juros fixados no art. 1º-F da Lei nº 9.494/2007. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, enviando-a à Contadoria para apresentação de novos cálculos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002723-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA APARECIDA PIRES DE MORAES (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ANA APARECIDA PIRES DE MORAES, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0000031-12.2011.403.6112), alegando excesso de execução. Por meio da petição de fls. 24/25, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 15.255,47 (quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2014, sendo R\$ 8.495,31 referente à verba principal e R\$ 6.760,47 referente aos honorários advocatícios. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0000031-12.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205551-74.1996.403.6112 (96.1205551-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUAZ FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS QUIM E BIOLOGICOS LTDA X JORGE GUAZZI X DALILA DE MELLO GUAZZI (SP119209 - HAROLDO TIBERTO) S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo,

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205553-44.1996.403.6112 (96.1205553-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUAZFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS QUIM E BIOLOGICOS LTDA X JORGE GUAZZI X DALILA DE MELLO GUAZZI

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205646-07.1996.403.6112 (96.1205646-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUAZFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS QUIM E BIOLOGICOS LTDA X JORGE GUAZZI X DALILA DE MELLO GUAZZI

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205647-89.1996.403.6112 (96.1205647-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUAZFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS QUIM E BIOLOGICOS LTDA X JORGE GUAZZI X DALILA DE MELLO GUAZZI

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-47.1999.403.6112 (1999.61.12.000903-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X TIBET COM/ E CONSTRUCOES LTDA X FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA X EDGAR HIDEKI NISHIMOTO
S E N T E N Ç A Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011461-34.2006.403.6112 (2006.61.12.011461-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CESAR SAWAYA NEVES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CESAR SAWAYA NEVES.Do compulsar dos autos, verifica-se que o exequente foi intimado, por força da decisão de fl. 39, acerca da suspensão do presente feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado.À fl. 44, foi o CRC intimado a ofertar manifestação acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, em homenagem ao princípio do contraditório e à vista do art. 40, 4º, da LEF, tendo o exequente apresentado a peça de fls. 45/47.Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde a intimação da exequente da decisão de fl. 39, e além do prazo de 1 (um) ano do qual trata o art. 40, 2.º, da LEF, já transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem que o credor promovesse a movimentação do feito, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso.Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003422-72.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X PAULO PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.Publique-se. Registre-se.

0000693-39.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA URBANO MEDEIROS S/A

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do

art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0000772-13.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO LUIZ BURGO

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0001210-39.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALDINEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-53.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEANDRO ORTIZ ENRICH

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0001232-97.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GEISA KELLY DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003022-19.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011423-51.2008.403.6112 (2008.61.12.011423-9) - PAULO ALVES CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-53.2009.403.6112 (2009.61.12.001352-0) - THEREZA FURUSHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X THEREZA FURUSHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008391-96.2012.403.6112 - CLEMILSON JOSE DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLEMILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004476-73.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004125-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008105-21.2012.403.6112 - APARECIDA GRACA CRECEMBINE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010825-58.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DE JESUS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000344-02.2013.403.6112 - MARIA LIMA ALVES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006694-06.2013.403.6112 - JOSE RENATO BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Outrossim, cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0007526-39.2013.403.6112 - ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007585-27.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES HIGASHINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008950-19.2013.403.6112 - OSLAIR ARAUJO PEREIRA(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

No direito processual brasileiro, o recurso especial (REsp) é o meio processual para contestar, perante o Superior Tribunal de Justiça, uma decisão judicial proferida por Tribunal de Justiça Estadual ou Tribunal Regional Federal, nas hipóteses do artigo 105, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Não sendo o caso nos presentes autos, ante a atual fase processual, recebo a peça recursal apresentada pela parte autora como apelação (artigo 513 do Código de Processo Civil), em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

000540-35.2014.403.6112 - NAIR RUFINO DOMINGUES(SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006816-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006816-7) - RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Muito embora o recurso de apelação tenha sido recebido no efeito meramente devolutivo, considerando que a execução encontra-se garantida por dinheiro, passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN, reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 169, no tocante ao desapensamento dos autos. Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, conforme determinado. Int.

0007916-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007916-5) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Ao (À) apelado(a) para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012956-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012956-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Muito embora o recurso de apelação manejado nos autos dos embargos á execução tenha sido recebido no efeito meramente devolutivo, consoante despacho proferido à fl. 169 daqueles autos, suspendo o andamento desta execução até julgamento definitivo dos embargos opostos, uma vez que encontra-se garantida por dinheiro (fl. 51), passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN (fl. 69). Int.

Expediente Nº 6407

MONITORIA

0002483-87.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGO MORALES X DIEGO AUGUSTO LINARES PEREIRA X EDER ADAMI(SP329662 - ROSANA MARIA GONCALVES DE

OLIVEIRA E SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo co-requerido Diego Augusto Linares Pereira à folha 99.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203312-63.1997.403.6112 (97.1203312-0) - ANTONIM EGER FILHO X JOAO HERCULANO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X YARA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0004490-18.2015.4.03.6112. Intimem-se.

1207502-69.1997.403.6112 (97.1207502-8) - ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013632-27.2007.403.6112 (2007.61.12.013632-2) - DALVINA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Folhas 233/244:- Autora promoveu a execução da sentença, apresentado cálculos de liquidação (folhas 213/218), relativos ao principal (R\$ 8.261,00) e honorários advocatícios, sendo nesta rubrica contemplado o montante recebido por força da antecipação da tutela jurisdicional (R\$ 3.123,15). O INSS, citado (folha 220), manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte autora, porém, no tocante à verba de sucumbência apresentou o valor de R\$ 2.537,28 (folhas 226/230). Instada, a Autora apresentou manifestação às folhas 233/244, reiterando seus cálculos constantes da planilha apresentada às folhas 213/218. Decido:- Sem razão a Autarquia ré. Com efeito, a sentença de folhas 97/100 condenou o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas. A tutela antecipada, como o próprio nome indica, constitui medida de urgência que antecipa, total ou parcialmente, o bem da vida pretendido pela autora. É portanto, de natureza satisfativa, pois concede, a fim de homenagear a efetividade da jurisdição, aquilo que seria devido somente após o final do processo de conhecimento e consequente início do processo de execução. Assim, as verbas recebidas no curso do processo, decorrentes de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, devem integrar a base sobre a qual foram calculados os honorários sucumbenciais, inclusive com os consectários legais (juros de mora, correção monetária, etc.) Destarte, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo ao principal (R\$ 8.261,00) e à verba honorária (R\$ 3.123,15). Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0017011-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017011-5) - ISABEL MARTINEZ GONCALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 212, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000442-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000442-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X NARCISO APARECIDO DA SILVA(SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando-se a certidão de folha 120-verso, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0002052-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002052-3) - CERCABRAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL E SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X MULTIEPEC PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela corrê Multipec Produtos e Serviços Ltda., às folhas 802/804.

0003030-35.2011.403.6112 - LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 152/154: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 12, bem como no Contrato de Prestação de Serviços e Honorários de fl. 155, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Expeça-se o ofício requisitório, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 158. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003013-28.2013.403.6112 - LUIZ XAVIER DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006053-18.2013.403.6112 - BELMIRO FERREIRA DE MENEZES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 95/99:- Não havendo oposição no tocante à verba principal (R\$ 108,42 - folha 83), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Quanto à verba de sucumbência, não concordando o patrono do Autor, e, considerando-se a apresentação de nova conta de liquidação às folhas 96/99, pelo demandante, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, expeça-se, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, intimando-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000243-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010365-1)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como cientificada acerca do despacho de fl. 114 e documentos de fls. 115/119.

0002271-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-98.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DONIZETTI LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no

prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 39/43, elaborados pela Contadoria Judicial.

0002725-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004490-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203312-63.1997.403.6112 (97.1203312-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIM EGER FILHO X JOAO HERCULANO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X YARA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009024-64.1999.403.6112 (1999.61.12.009024-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-83.1999.403.6112 (1999.61.12.004703-0)) CARLOS ALBERTO GUIRADO ZULLO X REGINA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA ZULLO(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Requeiram os embargantes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0010322-47.2006.403.6112 (2006.61.12.010322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207502-69.1997.403.6112 (97.1207502-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias das peças de fls. 196/198, 209/209 verso, 247/250 verso e 252 verso. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004703-83.1999.403.6112 (1999.61.12.004703-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CARLOS ALBERTO GUIRADO ZULLO X REGINA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA ZULLO(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a sentença proferida nos autos dos embargos em apenso (1999.61.12.0009024-4), que extinguiu esta execução, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, desapensando-se. Sem prejuízo, desconstituo a penhora realizada à fl. 42. Int.

0010532-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA EUNICE DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para

manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, ficando cientificada acerca do despacho de fl. 64 e documentos de fls. 65/69.

0003220-90.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EUCLAIR GARCIA LOPES ME X EUCLAIR GARCIA LOPES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, ficando cientificada acerca do despacho de fl. 94 e peças de fls. 95/96, que mencionam o mesmo endereço onde a diligência anterior resultou negativa (fl. 88).

0000124-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão da senhora oficiala de justiça às folhas 103/104-verso, devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento da presente execução fiscal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204123-86.1998.403.6112 (98.1204123-0) - ANTONIO DONIZETE PEREIRA (REP P/ ANA RITA MARIA DO AMARAL) X ANA RITA MARIA DO AMARAL(Proc. AUREO MANGOLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO DONIZETE PEREIRA (REP P/ ANA RITA MARIA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003783-02.2005.403.6112 (2005.61.12.003783-9) - ROBERTO JOSE DE SA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROBERTO JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização

dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001552-89.2011.403.6112 - MARIA OZELIA OLIVETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA OZELIA OLIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007522-70.2011.403.6112 - ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 187/188:- Ante a não concordância da parte autora aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e, considerando a apresentação da conta de liquidação às folhas 189/192, determino a citação da Autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, restando indeferida a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005023-45.2013.403.6112 - JOSE EDMAR ALVES BARROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE EDMAR ALVES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a

eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204638-58.1997.403.6112 (97.1204638-9) - VIACAO MOTTA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl.426. Considerando-se a realização da 159ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/04/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

0005298-62.2011.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar diretamente no Juízo Deprecado (1ª Vara - Tupi Paulista - Autos nº 0004981-79.2015.8.26.0638) acerca do comunicado de fl. 98, que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005078-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003282-3)) LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 29/09/2015, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes para comparecimento na audiência acima designada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR DE BARROS X RICARDO DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES)

Folha 266:- Considerando o pedido formulado pela Executada às fls. 253/265 e o informado pela União, suspendo a Execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do pleito formulado pela Executada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001298-05.2000.403.6112 (2000.61.12.001298-5) - OSVALDO RODRIGUES GATTO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas, no prazo de cinco dias, acerca do comunicado de fl. 514. Ficam, também, científicadas que os autos serão encaminhados ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado, nos termos do despacho de fl. 512.

0005130-55.2014.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP348540 -

ALEXANDRITHA YASHMINE SOARES BARBOSA E SP301347 - MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES E SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., qualificada nos autos, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE em que discute o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212, de 24.7.91) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de a) férias gozadas, b) salário maternidade, c) salário-família, d) adicional de periculosidade, e) adicional de insalubridade, f) adicional noturno, g) horas extras e h) adicional de horas extras, em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Busca ainda a garantia do exercício do direito à compensação tributária por sua própria conta, independentemente de autorização ou procedimento administrativo em relação aos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento e corrigidos pela taxa Selic, bem assim, que a Autoridade apontada como Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão, realização de autuações, imposição de penalidades, negativas de certidão de regularidade fiscal e inscrição no Cadin. Extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à rubrica salário-família e deferida parcialmente a liminar, apenas para afastar a incidência da contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade. Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada levanta preliminarmente ilegitimidade ativa da Impetrante para representar seus empregados e inadequação da via eleita. No mérito, aduz ser temerária a interpretação do custeio da previdência social unicamente sob aspecto tributário, porquanto apresentem as contribuições características próprias, decorrentes de equidade na participação e diversidade de base de financiamento. Defende que a Constituição, em seus artigos 195 e 201, determinam a inclusão de todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, aos segurados, do modo que dever ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca que a remuneração não se restringe a contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado, havendo hipóteses em que se destina a cobrir também outros direitos sem que haja trabalho, como as férias, o descanso semanal e licença por enfermidade, razão pela qual são taxativas as hipóteses de exclusão veiculadas pelo art. 28 da Lei de Custeio. Aborda cada uma das rubricas discutidas na exordial e destaca decisões judiciais favoráveis às suas teses, culminando por requerer a denegação da segurança. Defende, por fim, que eventual compensação somente seria cabível depois do trânsito em julgado, bem assim o cabimento apenas em relação às contribuições de cunho previdenciário antigamente administradas pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público primário, donde desnecessária sua intervenção. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ilegitimidade ativa Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a Impetrante não busca direito algum que seria próprio de seus empregados. Busca apenas forrar-se de eventual atuação fiscal por deixar de recolher a contribuição previdenciária prevista no inc. I da Lei nº 8.212/91, chamada cota patronal, sequer se estendendo, portanto, à cota do trabalhador. Se o não recolhimento das contribuições pode trazer consequências em termos de custeio da previdência e eventualmente em benefícios aos segurados, isto é matéria que, embora relevante, não leva à ilegitimidade da Impetrante. Certo é que se trata da própria contribuinte, e como tal tem interesse e legitimidade em discutir quaisquer tributos a cujo recolhimento esteja compelida. Cabimento da via eleita Igualmente, não procede a objeção ao cabimento de mandado de segurança para a hipótese, visto que não se trata de impetração contra lei em tese. A Impetrante comprova que está sujeita às contribuições em causa, ou seja, que comete fatos subsumidos à hipótese legal, ao passo que, mesmo discordando da incidência, não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada. E o mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da Impetrante à exclusão das rubricas ora discutidas da base-de-cálculo das contribuições previdenciárias patronais, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança. Observe-se que, como a própria Autoridade Impetrada destaca, sua atuação é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá quanto deverá agir contrariamente aos interesses da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento das contribuições, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações rejeitam peremptoriamente as teses nela expostas. A controvérsia jurisprudencial que chegou a se estabelecer, a bem da verdade, estava relacionada não ao cabimento para afastamento de exações tidas por indevidas pelos contribuintes, mas à impetração para garantir a compensação tributária, especialmente por que, para muitos, a compensação carece de dilação probatória, consistente em levantamentos contábeis em que se possa averiguar especificamente o quantum recolhido a mais e o atualmente devido, para só então caber a chancela do Judiciário por meio de sentença, sendo certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída. A uma primeira vista causa perplexidade o uso da via mandamental para a hipótese, haja vista de que a compensação, a par de configurar-se forma de extinção de crédito tributário, é também forma de restituição de indébito. Deveras, a Súmula nº 269 do

STF veda o uso de mandado de segurança como substitutivo de cobrança. No deslinde dessa questão é preciso ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o deferimento administrativo não atenderia integralmente à pretensão da Impetrante (bastando ver o teor das informações quanto ao mérito), e, finalmente, que se busca tanto o direito de compensar (sem restrições impostas administrativamente) quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito. Trata-se a compensação, portanto, de providência possível e cabível em sede administrativa, dependente de deferimento da parte da autoridade indicada como coatora. Isto, evidentemente, através de um ato administrativo de cunho decisório e - até desnecessário lembrar - vinculado à legalidade. De outra parte, discute-se também a necessidade de requerer administrativamente a compensação, defendendo a Impetrante o direito de fazê-lo sem a interveniência da autoridade Impetrada. De modo que a pretensão restringe-se a esses aspectos, não a declarar extinta uma obrigação tributária em função dessa compensação. Restringe-se a autorizar a compensação (garantindo a não oposição de atos a ela contrários), não a promovê-la desde logo. Se o writ se destinasse a discussão de valores a serem compensados, incabível seria medida. Porém, o que se vê é que a busca da administração tem sido infrutífera, sendo exemplo as questões postas na presente lide. Impõem-se restrições por vezes não previstas na legislação, e, ainda, está impedida a administração de reconhecer a inconstitucionalidade de tributos assim considerados pelo contribuinte. Por isso que se obriga este a buscar resolução pela via judicial, sendo certo que o uso desta é sempre assegurado, não estando condicionado ao uso daquela. Reconheço, assim, o cabimento da via mandamental para o fim colimado. Mérito Como bem argumenta a Autoridade Impetrada, a Constituição da República em seu art. 195 e art. 201, 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza. Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho - que tem o salário como principal, mas não único -, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem. Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca da taxatividade. Sobre isso há que se fazer uma breve consideração. A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea d e alínea e, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência. Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação. Assim como o 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza. Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço. Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei. Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social - pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações - e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna. Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exaço apenas e estritamente se dentro de seus

termos. Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, 9º, isentar rubricas com essa natureza, para na ordem inversa tributar aquelas que não estejam especificadas. Já se destacou na análise do pedido de medida liminar que os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça. férias gozadas A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já havia se consolidado no sentido da incidência da contribuição sobre as férias efetivamente gozadas, inclusive com aplicação pelos em. Ministros do art. 557 do CPC, sendo exemplo os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013 - grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) Entretanto, mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu em Recurso Especial que as férias gozadas não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.... 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.... 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) A despeito desse julgamento - que ainda não se pode dizer constituir jurisprudência consolidada -, mantenho posição no sentido de incidência da contribuição. A matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, bastando ver que o embasamento da guinada de posicionamento é o julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, relator o Ministro EROS GRAU, a respeito do terço constitucional. Ocorre que o pagamento das férias se refere exatamente à remuneração do mês respectivo. Trata-se de vantagem tipicamente retributiva da prestação do trabalho, estando asseguradas com tal natureza pela Constituição aos empregados em geral (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal - CF, art. 7º, XVII), estando, portanto, contida no conceito de remuneração, inclusive para efeito do art. 195, I, a, da Constituição. Embora não trabalhados os dias pagos, não deixa de se tratar de verba

devida em virtude da relação de emprego - mais especificamente, do trabalho prestado - não correspondendo a indenização, ressarcimento ou verba esporádica. Como bem destacam as informações, o conceito de salário engloba também a remuneração por eventuais períodos que venha o empregado a não trabalhar, sendo exemplos o descanso semanal remunerado, a ausência para doação de sangue, a compensação de serviço eleitoral, eventuais permissões de ausência acordadas coletivamente etc. A vingar a tese, haveria de se excluir da base de contribuição também os domingos e feriados. Não impressiona o argumento de que, à vista da declaração de inconstitucionalidade da incidência sobre o terço de férias, o próprio período de férias gozadas deva seguir a mesma orientação. Ora, não se pode inverter a ordem natural, afirmando-se que, pelo princípio de que o acessório segue o principal, neste caso o principal (remuneração das férias gozadas) deveria seguir o acessório (terço adicional). Não se olvide que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados. A cada ano de contrato de trabalho os empregados teriam apenas 11 meses de contribuição, elevando o tempo necessário para a concessão de alguns benefícios, especialmente as aposentadorias. Nestes termos, não procede a irresignação da Impetrante. ? salário maternidade Mudando sua jurisprudência, a posição atual do Tribunal se volta à não incidência, pois possui natureza de benefício, a cargo da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91.... 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) A matéria é igualmente de cunho constitucional, pelo que a última palavra será do e. STF, dado que a decisão contraria expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, in fine) por fundamento constitucional (falta de razoabilidade). É conhecido o posicionamento da Corte Suprema sobre a inexistência de norma de imunidade aos benefícios previdenciários, à vista, inclusive, dos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial: EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária.

Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3128, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218) Não obstante, o julgamento da Corte Suprema nesse caso teve por base questão envolvendo contribuições destinadas à previdência dos servidores públicos. No caso presente há substancial diferença, que certamente deverá ser considerada: por força da LCPS todos os benefícios previdenciários estão excluídos da base de incidência da contribuição social, sendo excetuado apenas o salário-maternidade, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... Poder-se-ia dizer que o fator de discrimen seria a diferença entre a forma de cálculo de um e de outro benefício, visto que, no caso de seguradas empregadas - caso presente - o valor do benefício corresponde à própria remuneração. Confira-se o disposto na Lei nº 8.213, de 24.7.91 (Lei de Benefícios da Previdência Social): Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. Com isso, deixando de contribuir nos meses em que receba o benefício, a segurada acaba por receber mais do que o salário mensal. Nestes termos, a contribuição apenas igualaria, ou antes, manteria o status anterior. Ocorre que mesmo esse argumento não seria suficiente para a manutenção da incidência. É que, como adiantado, diferentemente dos servidores públicos, que têm incidência de contribuição sobre aposentadorias e demais benefícios de natureza previdenciária por força de norma constitucional, a qual foi objeto da antes mencionada ADI nº 3.128, cuja ementa foi antes transcrita, em relação aos trabalhadores vinculados ao regime geral de previdência não há previsão da imposição. Como já destacado, o custeio da previdência está regulado no art. 195, que não prevê igual incidência. Portanto, mesmo que pago diretamente pelo empregador, trata-se de autêntico benefício previdenciário, tanto que tem este o direito de compensar o valor pago com as demais contribuições devidas no período (1º). Assim, não se enquadra no conceito de salário ou demais rendimentos e não é pago pelo empregador, como previsto na hipótese constitucional de incidência. Nestes termos, de um lado a contribuição previdenciária sobre benefício previdenciário, no caso de segurados regidos pelo regime geral, não está prevista na Constituição; de outro, excluindo a Lei expressamente a incidência sobre benefícios previdenciários, a exação somente sobre o salário-maternidade fere a razoabilidade e a isonomia. Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara a unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar a lei em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos. Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI n 2.019-6/MS: De ter-se, portanto, por relevante a questão não pelos fundamentos expostos na inicial, mas por ofensa à norma do art. 5, LIV, da Carta Magna, posto patente a ausência de qualquer razoabilidade na discriminação

estabelecida pela lei impugnada, ao tomar para pressuposto da concessão de benefício assistencial pelo Poder Público as circunstâncias em que foram eles gerados e não o estado de necessidade dos beneficiários, o que, indubitavelmente, não faz sentido.(...)O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça.Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LIV.O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados.Não há razoabilidade, assim, em estabelecer cobrança apenas sobre o salário-maternidade, uma vez excluídos todos os demais benefícios previdenciários.Procede a impetração, portanto, em relação a essa rubrica.? adicional de horas extrasAs horas extras integram a remuneração e se convertem em base para a aposentadoria, não se confundindo a hipótese de servidores públicos com regime próprio de previdência, que não têm em seus benefícios os reflexos de serviço extraordinário, com os empregados privados ou servidores sujeitos ao regime geral, que têm esse reflexo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO STJ. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o adicional de horas extras integra o conceito de remuneração, logo sujeita-se à contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 20/6/2012.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1222246/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)Não procede o pedido quanto a esta rubrica.? adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturnoOs adicionais em questão têm todos natureza salarial, sendo pagos com habitualidade, de modo que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária para efeito de cálculo dos benefícios:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:...c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST....2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade...(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)Portanto, com relação a essas rubricas, também cabe assentar a improcedência do pedido.CompensaçãoSustenta Autoridade Impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/91.Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (grifei).Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência,

ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados. Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP). Consigno que não é necessária a apuração do quantum para ter cabimento a compensação, in casu. A Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação, trazendo inclusive guias de recolhimento da contribuição. A apuração do quantum devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago. Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. Quanto à possibilidade de proceder diretamente a essa compensação, independentemente de requerimento administrativo, não há lide efetiva, porquanto as informações dão conta de regulamentação autorizativa (IN RFB nº 1.300/2012). Igualmente, não há lide em relação à limitação de 30%, porquanto é a própria Impetrante quem esclarece que o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212 foi revogado. Em relação à da correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros. Por fim, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não trânsita. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de, confirmando parcialmente a liminar concedida, determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal), nos termos da fundamentação, sobre salário maternidade, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 28.10.2009, dada a prescrição quinquenal, restrita às guias carreadas aos autos até o momento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos destinados ao Fundo do Regime Geral da Previdência (alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/91), tudo nos termos da fundamentação. Mantém-se a incidência em relação às demais rubricas, inclusive férias gozadas, em relação à qual reformo a liminar concedida. Consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte. Sem honorários (Súmula nº 105, do e. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

0004458-13.2015.403.6112 - AILTON DA CONCEICAO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal em consonância com a determinação de fl. 147 (parte final). Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0005225-51.2015.403.6112 - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6444

MONITORIA

0005036-73.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAIZAO DISTRIBUIDORA EIRELI

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 190, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005426-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Adamentina/SP), em data de 14/10/2015, às 14:30 horas.

0000806-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000806-9) - GIVALDO ALVES DE MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 156:- Defiro. Ante o tópico final da decisão de folha 155 determino, ad cautelam, a revogação da implantação do benefício de aposentadoria por idade. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem.Determino, ainda, a suspensão dos atos executórios.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006250-41.2011.403.6112 - MARIA RILZA ARAUJO OLIVEIRA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, movida em face do INSS, na qual a demandante pretende o restabelecimento de benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é cabeleireira e que está acometida de patologia que a impede de exercer sua atividade laboral.Em Juízo, sustenta a autarquia ré que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso no RGPS, uma vez que iniciou os recolhimentos previdenciários na competência 12/2007, já com 59 anos de idade e portadora da doença incapacitante.O laudo pericial indica a existência de incapacidade laborativa em decorrência de limitações aos movimentos dos punhos direito e esquerdo e Aneurisma de Septo Atrial (ASA), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 64. Não indicou a perita, naquela oportunidade, a gênese do quadro incapacitante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 65). Posteriormente, em laudo complementar (fls. 238/240), a perita fixou a data de início da incapacidade pela doença cardíaca em 11.08.2011. E em consulta ao PLENUS/HISMED, verifico que o benefício auxílio-doença outrora concedido à demandante teve como fundamento patologia CID10 M77 (Outras entesopatias), com data de início da doença (DID) em 24.01.2007 e data de início da incapacidade (DII) em 15.09.2009.Analisando os vários documentos médicos apresentados em atenção à decisão de fl. 120, verifico que a autarquia previdenciária fixou a data de início do quadro incapacitante com amparo em exame de ultrassonografia realizado em 15.09.2009 realizado a pedido do médico assistente Marcelo Fernandes Tribst, conforme laudo de fl. 152.E, por fim, verifico pelo prontuário apresentado por referido médico que a demandante (fls. 233/234 verso), desde consulta realizada em 05.02.2007 (antes, portanto, do ingresso no RGPS), já apresentava quadro de epicondilite lateral com indicação de fisioterapia, havendo ainda em tal prontuário outros elementos que, pelo uso de termos médicos técnicos, não podem ser plenamente analisados por este magistrado.Nesse contexto, e tendo em vista que o laudo complementar de fls. 238/240 não atende integralmente o determinado na parte final da decisão de fl. 120, determino a intimação da senhora perita para, com amparo nos exames apresentados, notadamente o prontuário médico de fls. 233/234 verso, responder aos seguintes quesitos complementares:1) É possível informar, de acordo com o prontuário apresentado pelo médico Marcelo Fernandes Tribst, a data de início do quadro incapacitante em decorrência das patologias ortopédicas ali descritas?2) Há relação de similitude entre a patologia Epicondilite lateral indicada no prontuário médico e o diagnóstico que fundamentou a concessão do benefício da autora (CID10 M77: Outras entesopatias)?3) É possível afirmar se as patologias ortopédicas adquiridas e consequentemente a incapacidade estão relacionadas com o trabalho desenvolvido pela demandante (cabeleireira/pedicuro)? Com a juntada do laudo complementar, vista às partes para manifestação.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes à demandante.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001184-12.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o documento de fl. 132, fica a Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer à Autarquia ré, na esfera administrativa, cópia dos documentos pessoais necessários à efetivação do ato de implantação do benefício assistencial, conforme r. sentença de fls. 120/127.

0001634-52.2013.403.6112 - TEREZA MARANI DE MORAES MELLO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. TEREZA MARANI DE MORAES MELLO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/52, acompanhado dos documentos de fls. 53/59. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 63/65), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. 2. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. E o artigo 20 da Lei nº 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No caso dos autos, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 44), a demandante é portadora de tendinopatia calcárea de ombros bilateral, tendinopatia de cotovelos, espondiloartrose cervical com discopatia degenerativa e está também em tratamento de quadro de artrite reumatoide e fibromialgia. Consoante resposta ao quesito 07 da parte ré (fl. 49), informou o perito ser possível afirmar que se trata de doença relacionada ao trabalho. A conclusão do perito oficial vai ao encontro do afirmado pelo médico assistente da autora, que atesta que a autora é portadora de LER/DORT (lesões por esforços repetitivos/distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho), conforme documento de fl. 19. Anoto ainda que, em se tratando de concessão do benefício por incapacidade com gênese ocupacional, ainda que se trate de segurado autônomo, o pedido não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbete sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200701371001 (86794). TERCEIRA SEÇÃO. Data da Decisão: 12/12/2007. Fonte DJ: 01/02/2008, PG: 00430, RJPTP VOL.: 00017 PG: 00123, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) Nesse contexto, e considerando a informação do perito judicial e do médico assistente da autora, concluo que o benefício objeto da presente demanda é decorrente de doença profissional, determinando a incompetência deste Juízo para julgar a presente

demanda.Bem por isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar a demanda. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente - SP.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à demandante.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002784-68.2013.403.6112 - IZILDO BERTO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência.Cumpram as partes integralmente o determinado na decisão de fl. 194/verso, apresentando a parte autora as cópias dos recolhimentos previdenciários, devendo também a autarquia ré ofertar manifestação nos termos ali delineados, e esclarecendo acerca dos recolhimentos vertidos pelo demandante e por que não mais constam do CNIS, conforme consulta atualizada.No mesmo prazo, considerando a alegação trazida pela parte autora acerca da existência de vínculo de emprego não registrado em CTPS, manifeste-se a parte autora se pretende a produção de outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade.Prazo: sucessivo de 20 dias, inicialmente à parte autora.Providencia e Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante.Intimem-se.

0003324-19.2013.403.6112 - CARLOS RONALDO LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência.CARLOS RONALDO LIMA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. A decisão de fls. 46/48 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção da prova pericial.A autarquia previdenciária noticiou a reativação do benefício do demandante (ofício de fl. 53).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/61.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 64/67), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade laborativa. O autor apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 73/74, requerendo sua complementação.Deferido o pedido do autor, foi apresentado o laudo complementar de fl. 78.Manifestação do demandante às fls. 81/82, requerendo nova complementação do trabalho técnico. O INSS ofertou manifestação por cota à fl. 83, concordando com o laudo pericial.2. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125).As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 56), o demandante apresenta sequela de traumatismo craniano, conforme relatado no inicial.Consoante resposta ao quesito 07 da parte ré (fl. 58), o autor relatou que o acidente que ocasionou o trauma ocorreu durante o exercício de sua atividade laboral, com queda de altura (queda de edifício, conforme peça inicial, fl. 03, 4º parágrafo).Anoto ainda que, em se tratando de concessão do benefício por incapacidade com gênese ocupacional, ainda que se trate de segurado autônomo, o pedido não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação.Nesse sentir:PREVIDENCIÁRIO.

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200701371001 (86794). TERCEIRA SEÇÃO. Data da Decisão: 12/12/2007. Fonte DJ:01/02/2008, PG:00430, RJPTP VOL.:00017 PG:00123, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)Nesse contexto, e considerando a informação do perito judicial, concluo que o benefício objeto da presente demanda é decorrente de acidente de trabalho típico, determinando a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda.Bem por isso:a) revogo a decisão de fls. 46/47 verso no tocante à antecipação os efeitos da tutela; b) DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar a demanda. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio - SP.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005166-34.2013.403.6112 - GUILHERME ALMEIDA PASONI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando-se que a sentença de folhas 67/73, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/07/2015 e que o prazo legal para apresentação do recurso de apelação iniciou-se em 31/07/2015 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data retro mencionada), encerrando-se em 14/08/2015, a apresentação feita pela parte autora em 17/08/2015 foi intempestiva, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de folhas 79/81, protocolo nº 2015.61120022871-1, a qual deverá ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença prolatada nos autos.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003663-46.2011.403.6112 - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas da devolução da Carta Precatória de folhas 333/336, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

1201424-93.1996.403.6112 (96.1201424-8) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP170218 - SHÉRLING CHRISTINO NUNES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, feito nº 0000237-21.2014.4.03.6112 (cópia às folhas 391/393), defiro o pleito da União de folha 383, quanto à conversão em renda do valor penhorado nos autos (folhas 328/332). Forneça a Exequente os elementos identificadores (código da receita, etc), para fins de viabilizar a conversão em renda do valor depositado à folha 334.Após, expeça a secretaria o necessário para efetivação da conversão.Oportunamente, com a resposta, dê-se vista à parte exequente, conforme requerido. Intime-se.

0000304-35.2004.403.6112 (2004.61.12.000304-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X FLAVIO MORAES CREPALDI X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl.92. Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

0011476-03.2006.403.6112 (2006.61.12.011476-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DINAMICA CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA

Fl.43: Cite-se conforme requerido.Intime-se.

0008006-27.2007.403.6112 (2007.61.12.008006-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG RIZZO LTDA ME(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o bloqueio de vários veículos, via RENAJUD (fls. 62/64) e a manifestação genérica apresentada pelo Credor à fl. 88, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar expressamente manifestação acerca do pleito de desbloqueio requerido pela executada às fls. 85/86 e 89/94, relativamente aos veículos motocicleta HONDA/CG 125 FAN ES, placa ESB 7304, e automóvel FORD/RANGER XLT 13P, placa EPM 6773.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015450-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015450-0) - WANDERLEA SAVOLDI DE MOURA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WANDERLEA SAVOLDI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009026-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009026-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição e cálculos de folhas 119/121:- Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003534-41.2011.403.6112 - JOSE TORQUATO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE TORQUATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001050-82.2013.403.6112 - ADRYAN EMANUEL DA SILVA SANTOS X SANDRA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADRYAN EMANUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda intimada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme comunicado de fl. 159.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003574-86.2012.403.6112 - GABRIELA BIAGIO BARBOSA X MATHEUS BIAGIO BARBOSA X MARIA CRISTINA BIAGIO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GABRIELA BIAGIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das peças e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 161/163 e 164/165. Fica, ainda, cientificado o d. representante do Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 159.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3535

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013139-84.2006.403.6112 (2006.61.12.013139-3) - DIOMARA DE SOUSA PACANELLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIOMARA DE SOUSA PACANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0002629-75.2007.403.6112 (2007.61.12.002629-2) - IVANI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0005439-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005439-1) - TEREZA JAQUES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TEREZA JAQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0008072-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008072-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA DOS SANTOS DE SOUSA X RENAN SOARES SIQUEIRA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO SIQUEIRA X SUELI DE CARVALHO X LINDINALVA PINTO DA SILVA X JOSE SIQUEIRA X EDIVALDO SIQUEIRA X PAULO SIQUEIRA X ANTONIO DE SIQUEIRA X MARIA HELENA SIQUEIRA X MONSELI DE SIQUEIRA X LUCI SIQUEIRA LOPES X LOURDES APARECIDA SIQUEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)
Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0009998-23.2007.403.6112 (2007.61.12.009998-2) - APARECIDA ANDRADE PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0014317-34.2007.403.6112 (2007.61.12.014317-0) - MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0006881-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006881-3) - WILSON HERCULANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X WILSON HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0007048-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007048-0) - MARLENE IBIAPINO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLENE IBIAPINO DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0008463-25.2008.403.6112 (2008.61.12.008463-6) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0011356-86.2008.403.6112 (2008.61.12.011356-9) - EDSON APARECIDO GONCALVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDSON APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0014419-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014419-0) - EUNICE APARECIDA BELAO MACIEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EUNICE APARECIDA BELAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0018451-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018451-5) - CLAUDIO LUIS RODRIGUES(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0001136-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001136-4) - CICERO LOPES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0001102-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001102-0) - DIRCE DIAS DA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X BENEDITA GOMES DA FONSECA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DIAS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0006266-29.2010.403.6112 - VALDEMAR FERREIRA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0007439-88.2010.403.6112 - MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0007695-94.2011.403.6112 - ODAIR CARLOS BOTELHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ODAIR CARLOS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0003282-04.2012.403.6112 - ELENICE CATARINO DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE CATARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0006665-87.2012.403.6112 - BRUNO MARCOS TOLEDO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARCOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0006963-79.2012.403.6112 - JOSE CIVAL RIOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CIVAL RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0008469-90.2012.403.6112 - DEMERCI JANUARIO ROCHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMERCI JANUARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0008943-61.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0010246-13.2012.403.6112 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X NEIA GERALDO DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEIA GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0011121-80.2012.403.6112 - FATIMA APARECIDA DE AGUIAR(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0000349-24.2013.403.6112 - GILBERTO DE MIRANDA E SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X GILBERTO DE MIRANDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0000534-62.2013.403.6112 - SAMUEL MISSALIA VICENTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MISSALIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0001394-63.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0002524-88.2013.403.6112 - MARCOS VINICIUS NOGUEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X LUIZ ALDORI BEULK X ANTONIO APARELIDO ARAUJO VALIM X HELIO DE OLIVEIRA X LUCIANO PEDROBELI FREITAS X BEATRIZ DE ARAUJO LEOCADIO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCOS VINICIUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0004476-05.2013.403.6112 - MUNIQUE BURSÍ DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNIQUE BURSÍ DE

LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0004559-21.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0005649-64.2013.403.6112 - MOACIR FRANCISCO MARTINS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0005733-65.2013.403.6112 - ANTONIO DONIN(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0005893-90.2013.403.6112 - APARECIDA ALCANTUR DA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALCANTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

0006022-95.2013.403.6112 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) extrato(s) de pagamento(s) da(s) RPV(s)/PRC.Após, ao arquivo.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 832

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005033-21.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-17.2015.403.6112) VALTER LINO DA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS 00049881720154036112: Vistos, em análise pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória (fl. 75/78).Valter Lino da Silva, preso em flagrante delito em 10/08/2015 por estar transportando grande quantidade de mercadoria descaminhada, pede a reconsideração da decisão que indeferiu a realização de audiência de custódia, reiterando o pedido de concessão de liberdade provisória.Analisando seu pleito vejo que, embora alegue a ocorrência de fato novo, nada acrescenta de novidade, limitando-se a pedir a reconsideração da decisão atacada, substituindo as declarações feitas em sede policial por outras, muito menos críveis (de que teria feito duas viagens anteriores a Goiânia/GO apenas para conhecer a região, sem jamais ter transportador mercadoria descaminhada).A liberdade provisória e a realização de audiência de custódia já foram indeferidas anteriormente (cópia nas fl. 67/69). Na decisão o magistrado consignou expressamente vislumbrar a necessidade e a adequação da medida, ante a existência de risco concreto à ordem pública, revelado pela reiterada prática de crimes aduaneiros pelo acusado.Tais circunstâncias já haviam sido minuciosamente descritas e demonstradas na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (traslado nas fl. 44 e ss. deste IP), sendo que o habeas corpus aviado contra ela teve a liminar indeferida (fl. 56/62). Veja-se que se pontuou de forma bastante clara que a realização de audiência de custódia, na atual quadra, somente se justificaria ante a existência de dúvidas quanto à necessidade da segregação cautelar, circunstância que o magistrado não vislumbrou (vide fl. 68, último parágrafo).Sem a presença de fatos efetivamente novos e capazes de alterar o juízo a que chegou o magistrado prolator daquela decisão, e não tendo a instância superior vislumbrado de plano equívoco ou má aplicação do direito, nada há a ser reconsiderado, o que, ao fim e ao cabo,

caracterizaria reforma daquela decisão, competência que este magistrado não detém. Assim, INDEFIRO o requerimento de fl. 75/78. Considerando o transcurso do prazo constante da decisão de fl. 72, e a fim de evitar que os constantes peticionamentos da defesa do preso atrasem ainda mais a tramitação do inquérito, traslade-se cópia do requerimento e desta decisão para o processo nº 0005033-21.2015.403.6112, procedendo-se lá às comunicações processuais e a vista ao MPF, remetendo-se o apuratório à autoridade policial a fim de finalizar as investigações, com a dilação de prazo deferida pela decisão de fl. 72.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012364-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012364-9) - JUSTICA PUBLICA X LEOBARDO CALDERON CARDOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Tendo em vista que o réu possui defensor constituído nos autos e que este interpôs Recurso de Apelação e considerando a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 392, II, do CPP (STJ, REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015; STJ, RHC 53.867, Proc. 2014/0305057-0, SP, Quinta Turma, Rel. MIN. GURGEL DE FARIA, DJE 03/03/2015; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0029801-48.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0004486-95.2012.4.03.6108, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0104169-63.1998.4.03.6119, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0013491-64.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014) e verificada a intimação do defensor constituído do(s) Ré(s) pela imprensa oficial na forma do art. 370, 1º, do CPP, é desnecessária a intimação pessoal do réu solto da sentença condenatória. Assim sendo, Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe, após o retorno do MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0008924-21.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER GOULART DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Abra-se vista à Defesa, pelo prazo de cinco dias, da decisão trasladada para este feito à fl. 324/330. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5565

EXECUCAO FISCAL

0002296-18.2006.403.6126 (2006.61.26.002296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARQPAN DESIGNER - PROJETOS E OBRAS LTDA X DANIEL PEREIRA DE ANDRADE(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X LEILA CRISTINA RODRIGUES(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0005817-63.2009.403.6126 (2009.61.26.005817-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO

ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004186-50.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA SÃO PAULO S/A.Às fls. 39, o Executado noticia depósito judicial no valor de 10.357,00.Às fls. 54, a Exequite informa que o valor depositado é insuficiente para a extinção do débito. Às fls.70/75 o Executado noticia depósito judicial à título de complementação do depósito anterior. Comprovante de pagamento juntado às fls. 84. Instado a se manifestar, a Exequite quedou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequite do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, realizada a conversão em renda dos ativos apontados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004626-12.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA TATA LTDA(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA) X TATSUO ASHINO X SANDRA REGINA SOUZA ASHINO

Vistos.Diante da petição de fls. 190/199 determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa CKF 6054.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007093-61.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO)

Defiro o pedido de fls.402, expeça-se o necessário para penhora do imóvel como requerido.Intimem-se.

0002427-80.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0003132-78.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NELIO PANICA EMBALAGENS - EPP(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0004006-63.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VGF CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP270101 - MIRELLA PERUGINO) X VICENTE GODUTO FILHO

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0004204-03.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do

Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0001702-57.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO RODRIGUES JUNIOR(SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA)

Vistos.Diante da petição de fls. 41/61 determino o levantamento da restrição imposta via Arisp aos imóveis matrículas 48.595 e 48.596 do Ofício de Registro de Imóveis de Mauá/SP.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002984-33.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X DENTAL ITA LTDA - ME(SP196799 - JOSÉ DONIZETI BORGES DA SILVA) X FERNANDO VICENTE GONCALES X GERCILDES VICENTE GONCALES

A parte Executada se manifestou às fls.38/48 concordando com a liquidação da presente execução fiscal, através da utilização dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud.Dessa forma, determino a transferência de R\$ 8.331,77 para conta remunerada a disposição deste Juízo, conforme extrato atualizado apresentado pelo Exequente às fls.51/52, cessando a mora do Executado, para posterior conversão em renda em favor do Exequente.Sem prejuízo, defiro o pedido de desbloqueio dos valores remanescentes bloqueados através do sistema Bacenjud.Abra-se vista ao Exequente para indicar os dados para conversão em renda, no prazo de 10 dias, expedindo-se o necessário para referida finalidade independentemente de novo despacho. Após venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000056-75.2014.403.6126 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA)

Fls. 8/11 O executado apresenta Exceção de Pré-Executividade em que alega prescrição do débito exequendo. Manifestação do exequente às fls. 56 e 62.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Assiste razão ao exequente.A dívida em cobrança não ostenta natureza tributária, sendo inaplicável à espécie as disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a prescrição.Por conseguinte, tendo o débito sido inscrito em dívida ativa em 29/5/2009 (fls. 4), suspendeu-se o decurso do prazo prescricional nos termos do art. 2.º, paragraf. 3.º da Lei 6.830/80. Retomado sua fluência 180 dias depois da inscrição, o termo final para o ajuizamento da demanda se daria em abril de 2014. Como o presente executivo foi intentado em janeiro de 2014 e ordenada a citação em fevereiro do mesmo ano (fls. 6), forçoso reconhecer a inoccorrência da causa extintiva da pretensão deduzida.Diante do exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade.Determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.Intime-se.

0001234-59.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGATEC MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - ME(SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL)

Vistos.Cumpra-se o quanto determinado às fls. 254, levantando-se as restrições impostas via Bacen/Jud, Renajud e Arisp.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0005334-57.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL)

Vistos.Conforme se depreende da análise dos autos, o processo encontra-se no arquivo sobrestado diante do parcelamento administrativo.Prevê o artigo 151, inciso VI, do CTN, que o parcelamento administrativo SUSPENDE a exigibilidade do crédito tributário.Desta forma, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado não tem o condão de excluir o processo de qualquer certidão de distribuição da Justiça Federal, o que só ocorrerá com o pagamento integral, a extinção do feito e a posterior remessa dos autos ao arquivo findo.Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 38.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0005891-44.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DULCE TEIXEIRA BARRAL(SP362701 - ALMIR ROGERIO SQUARCINI)

J. Nada a decidir, tendo em vista que a razão para a recusa noticiada não partiu de deliberação proferida por este juízo.

0006246-54.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A.

SKOWRONSKI PROMOCOES E EVENTOS - ME(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo executado às fls. 64/66 requerendo o desbloqueio de valores via Bacen/Jud diante do parcelamento administrativo e por tratar-se de capital de giro da empresa. O executado foi regularmente citado às fls. 31, na data de 11 de março de 2015, sendo certo que o mesmo não pagou o débito e não nomeou bens à penhora. Em 22 de abril de 2015 foi determinado o bloqueio de bens do executado via Bacen/Jud, Renajud e Arisp. Em 30 de junho de 2015 foi encaminhada a ordem de bloqueio via Bacen/Jud, restando o mesmo positivo no valor de R\$ 185.226,27. Conforme se depreende da análise dos documentos juntados pela Fazenda Nacional, o parcelamento administrativo foi requerido na data de 02/07/2015, posteriormente ao bloqueio de bens. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Por fim, a alegação de ser o montante bloqueado capital de giro da empresa não encontra guarida nas causas de impenhorabilidade previstas na legislação vigente. Demais disso, a documentação acostada aos autos não comprovam de modo extremo de dúvida que os ativos bloqueados são essenciais para a executada exercer suas atividades empresariais habituais. Isto posto, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores bloqueados. Outrossim, defiro a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André para posterior conversão em renda, como requerido. Intime-se.

0001740-98.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HUMBERTO PO(SP335087 - JOSE IVALDO DA COSTA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6281

CARTA ROGATORIA

0003725-71.2015.403.6104 - SANDRA PAULO BORGES X MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MANUEL ANTONIO CORREIA DE PAIVA MATOS(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Trata-se de Rogatória com a finalidade, em síntese, da realização de laudo para apuração da situação familiar, econômica e habitacional da senhora Sandra Paulo Borges. O feito foi distribuído a este Juízo em 22/05/2015. Aos 26/05/2015 foi designada perita para realização do ato, determinada a intimação da senhora Sandra, bem como a intimação da Defensoria Pública da União, a fim de que indicasse Defensor para atuar como Curador Especial do senhor Manuel Antonio Correia de Paiva Matos. A senhora Sandra foi intimada, consoante certidão de fl. 41. Aos 22/06/2015, a Defensoria protocolizou petição informando que não poderá atuar como Curadora do sr. Manuel, por haver conflito de interesses entre a atuação em favor da sra. Sandra. Aos 26/08/2015 foi recebido por este Juízo ofício requisitando informações sobre a comissão e celeridade no feito. Decido. À vista do declínio da Defensoria, nomeio o(a) doutor(a) Carolina Dutra, OAB/SP n. 258.656, na condição de Curador Especial do senhor Manuel Antonio Correia de Paiva Matos. Fica o causídico ciente de que seus honorários serão fixados de acordo com a tabela aprovada pela Resolução n. 305/2014 - CJF. Inclua-se o causídico no cadastro do sistema processual e publique-se esta decisão, a fim de que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a nomeação. Nesse mesmo interregno, poderá proceder à formulação de quesitos, bem como indicar assistente técnico. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF sobre esta decisão, bem como sobre a de fl. 06 (que lhe concede os mesmos 10 dias). Findo esse prazo também para o MPF, intimem-se a senhora perita, com urgência, a

fim de que dê início aos trabalhos, tomando o cuidado de informar aos assistentes técnicos a data e horário que pretende realizar o estudo in loco. Diante da celeridade atinente ao caso, fixo o prazo de 30 dias para a solução do trabalho e entrega do laudo. Em respeito ao teor do ofício de fl. 14, serve esta decisão como informação. Encaminhem-na, por ofício, ao Superior Tribunal de Justiça, com cópia para a Diretoria do Foro.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3888

MONITORIA

0004164-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO (SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X DOUGLAS ONOFRE PINHEIRO JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de DOUGLAS ONOFRE PINHEIRO JUNIOR E ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO, objetivando compelir os réus ao cumprimento da obrigação concernente ao contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa Física (crédito rotativo e crédito direito Caixa) no valor de R\$ 33.046,61, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 64. Pela r. decisão de fl. 67, foi deferida a expedição de mandado de pagamento. Os réus opuseram embargos (fls. 77/130). A CEF apresentou impugnação às fls. 259/274. Deferida prova pericial contábil (fl. 281), com laudo apresentado às fls. 297/323. À fl. 350, a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a negociação do débito na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 350 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo entre as partes pela via administrativa (fl. 350). Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006501-15.2013.403.6104 - MICHAEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 4037

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002440-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO PAIXAO CARDOSO

Tendo em vista a resposta do ofício encaminhado DETRAN de Santos, e, tendo em vista o endereço fornecido pela autora (fls. 142) expeça-se novo ofício ao DETRAN de Brasília, determinando que proceda à transferência do veículo de fls. 113/115 nos exatos termos da sentença proferida nestes autos (fls. 1119/120), ou seja, emitindo em favor da Caixa Econômica Federal novo certificado de propriedade do veículo nela mencionado, livre do ônus da propriedade fiduciária, devendo ser encaminhado, para tanto, cópia da petição inicial (fls. 02/06), procuração ad judícia (fls. 07/08) e sentença (fls. 119/120) e informação do Detran (fls. 138/139). Com relação ao penhora on line (fls. 142), providencie a autora a juntada de planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Se em termos, proceda-se à pesquisa/bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Int. Santos, 24 de abril de 2015.

0007939-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATYA REIS COSCELLI DE SOUSA(SP167730 - FÁBIO FERREIRA COLLAÇO)

Ante a planilha de cálculo atualizada da CEF (fls. 67/69), intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se possui interesse em saldar o valor devido, depositando-o, em caso afirmativo, total ou parcialmente. Int.

DEPOSITO

0011908-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLENE BERNARDO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Santos, 13 de julho de 2015.

USUCAPIAO

0003615-72.2015.403.6104 - ROSA LEITAO TEIXEIRA GOMES(SP228696 - LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH) X DANTE MESTIERI - ESPOLIO X AUGUSTO MESTIERI NETO X WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X NAIR LEMOS X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES - ESPOLIO X TANIA MESTIERI CESTARI

Trata-se de ação de usucapião movida por ROSA LEITÃO TEIXEIRA GOMES com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre o imóvel localizado na Rua Peru, nº 53, apartamento 1415, Jardim Vila Guilhermina, no município de Praia Grande/SP. Originariamente distribuído à 3ª Vara Cível de Praia Grande/SP, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. A partir de 10/10/2014, o imóvel acima citado passou a ser abrangido pela Jurisdição da 1ª Vara Federal de São Vicente (art. 2º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 10/10/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o

encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.Int.

MONITORIA

0206893-64.1996.403.6104 (96.0206893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO

Ciência da descida dos autos.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Ação Monitória, nos termos do r. decisão proferida às fls. 201.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 13 de julho de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003861-10.2011.403.6104 - CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Defiro a realização de penhora on line, conforme requerido às fls. 74/75.Com a providência supra, dê-se vista à CEF para manifestação.Santos, 13 de abril de 2015.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA REQUERIDA.

0000862-79.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-04.2010.403.6104) MARCO A DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Tendo em vista a certidão de fls. 39, requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, desampensem-se e aguardem-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 22 de julho de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000587-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 301/309, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0006829-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTOQUEIROS DA BAIXADA SANTISTA LTDA X RENATO LIMERES X LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)
Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pelo co-executado RENATO LIMERES, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem ao arquivo.Int.Santos, 27 de julho de 2015.

0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP174513 - CLAUDIO LOPES PERINE)

Fls. 140: Prejudicado, tendo em vista que já houve a intimação da credora hipotecária acerca da penhora realizada, conforme se depreende de fls. 123/130.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 28 de julho de 2015.

0003702-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO A DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO
FICA A CEF INTIMADA ACERCA DA PESQUISA E BLOQUIO DE ATIVOS FINANCEIROS REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD, PARA MANIFESTAÇÃO.

0002123-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE DA CUNHA GUERREIRO

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 54/75, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0002298-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR
Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 106/157, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Fls. 164/173: Alega a requerente que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (fls. 159/163) teria atingido a conta corrente nº 01089-7, agência 2217, do Banco Itaú Unibanco, num montante de R\$198,86, onde o executado MARCELO VALLEJO MARSAIOLI receberia seus proventos de professor universitário. Para comprovar o alegado traz os documentos de fls. 167/173.O salário, por tratar-se de verba alimentar, encontra proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigoVerifico, através dos extratos juntados aos autos, que foi bloqueada a quantia de R\$ 198,86 da conta corrente na qual são depositados os proventos percebidos pelo executado.Apesar da conta corrente bloqueada não possuir a denominação de conta-salário é utilizada para movimentar os vencimentos recebidos pelo exercício do cargo de Professor (conforme comprova o demonstrativo de pagamento juntado às fls. 167). Portanto, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos à fl. 159/163, através do sistema BACENJUD, no montante de R\$ 198,86 da Conta Corrente do Banco Itaú Unibanco, de titularidade do executado MARCELO VALLEJO MARSAIOLI.Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF das pesquisas/bloqueios realizados às fls. 99/157.Int.Santos, 20 de agosto de 2015.

0003290-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP323014 - FELIPE SANTOS JORGE) X JOAO CARLOS TEODORO DA SILVA X MELQUIADES FERRAZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 142/152, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0008314-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ANDRES JAKAB FILHO

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 131/156, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0008913-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L. PARRACHO CAPP - ME X LUCIANA PARRACHO CAPP

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.Santos, 13 de julho de 2015.

0008976-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES X FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 110/325, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0009133-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOS SANTOS

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.Santos, 13 de julho de 2015.

0009139-84.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARCO AURELIO P DOS SANTOS RIBEIRO COMUNICACAO X MARCO AURELIO PERES DOS SANTOS RIBEIRO

Defiro a realização de arresto através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD em face dos executados.Sem prejuízo, solicite-se as 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos dos executados através do sistema INFOJUD.Com a providência supra, dê-se vista à CEF. Santos, 15 de abril de 2015.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA REQUERIDA.

0009188-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CML VARELAS & LTDA X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Tendo em vista a certidão de fls. 91, requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 22 de julho de 2015.

0009210-86.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA H QUEIROZ - EPP X KARINA HERMIDA QUEIROZ
Defiro a realização de ARRESTO on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens do(s) executado(s) através do sistema INFOJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 6 de maio de 2015.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA REQUERIDA.

0000111-58.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. R. DA COSTA NAUTICA - ME X REGINALDO RODRIGUES DA COSTA

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0000111-58.2015.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: R. R. DA COSTA NAUTICA-ME E OUTROSentença Tipo CSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de R. R. DA COSTA NAUTICA - ME e REGINALDO RODRIGUES DA COSTA objetivando a cobrança referente à inadimplência contratual.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/131).Os executados foram pessoalmente citados e não opuseram embargos (fl. 145).Em petição, a CEF requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da regularização do contrato (fls. 148/153). É o relatório. DECIDO.A CEF requereu a extinção com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, pois, em virtude de composição extrajudicial estabelecida entre as partes, com conseqüente regularização do contrato, restou patente a perda superveniente do interesse para prosseguir na execução em comento.Neste contexto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a composição noticiada nos autos.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 06 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002193-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA EPP X EDGARD BRASIL SOLORZANO X CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA X Jael BRASIL ALCANTARA FERREIRA X DANIELLA BRASIL SOLORZANO(PA017501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela executada às fls. 154/168.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002497-61.2015.403.6104 - GERCINO MANOEL DA SILVA X APARECIDO ALVES FEITOSA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003497-61.2015.403.6104AÇÃO CAUTELAR AUTOR: GERCINO MANOEL DA SILVA e outroRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo CSENTENÇA GERCINO MANOEL DA SILVA e APARECIDO ALVES FEITOSA ajuizaram a presente ação cautelar em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à requerida fornecer novo termo de quitação e cancelamento de hipoteca, bem como seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santos, a fim de corrigir a baixa na hipoteca do imóvel de escritura nº 38.101, fazendo constar bloco B3.Citada, a CEF apresentou contestação, na qual arguiu, em preliminares, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial por pedidos incompatíveis entre si, o litisconsórcio passivo necessário do Cartório de Registro de Imóveis e a oitiva do Ministério Público Federal. No mérito, aduziu a inexistência de nexos causal e requereu a improcedência dos pedidos descritos na exordial (fls. 37/41).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora reiterou os termos da inicial e acostou aos autos cópia do Contrato de Promessa de Compra e Venda (fls.

48/52).É o breve relatório.DECIDO.Defiro aos autores o benefício da assistência judiciária.Inicialmente, afasto a alegada incompetência deste Juízo, uma vez que a Lei nº 10.259/01, no artigo 3º 1º, inciso III, expressamente excluiu da competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Merece acolhida, porém, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pleito encontra-se dirigido à obtenção de novo termo de quitação do financiamento imobiliário objeto da matrícula nº 38101, do Cartório de Registro de Imóveis de Santos, fornecido pela CEF, por meio do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras avenças (fl. 27), ao argumento de que teria sido lavrado com erro quanto ao Bloco 11, e isto teria ocasionado a manutenção da hipoteca no imóvel do requerente.Narra a inicial, que o primeiro requerente adquiriu do segundo requerente o imóvel matriculado sob o nº 38.101, pagando na aquisição a hipoteca (...). Ocorre que a requerida ao emitir o termo de cancelamento de hipoteca emitiu com erro onde deveria constar bloco B 03 constou por equívoco B11.Aduz a parte autora que, em consequência, o Cartório de Registro de Imóveis teria dado baixa no imóvel errado. No caso em tela, porém, observo que o cancelamento do gravame já foi averbado pelo RGI junto à matrícula em questão, Av. 4/38.101 _ fl. 29, justamente em virtude desse termo de quitação dado pela credora (fl. 27).Destaco, todavia, que são imóveis distintos aqueles descritos nas matrículas nº 26.358 (fls. 20/26) e nº 38.101 (fls. 28/29), respectivamente, e, como se observa da matrícula deste último imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, consta Bloco 11 (fl. 28), portanto, não verifico nenhum equívoco no termo de cancelamento lavrado pela CEF. Assim, eventual erro porventura existente na matrícula do imóvel em relação a bloco B 03 ou B11 é fato que não compete à requerida corrigir, devendo ser objeto de ação própria de retificação de registro de imóvel.Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Condeno a parte autora em honorários, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a gratuidade da justiça.Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/ SP, 06 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004225-40.2015.403.6104 - LUIS MANUEL DA FONSECA BARRETO(SP174856 - DENISE MARA CORRÊA MARQUES) X NAO CONSTA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N.º 0004225-40.2015.403.6104OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: LUÍS MANUEL DA FONSECA BARRETO INTERVENIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: LUÍS MANUEL DA FONSECA BARRETO apresentou a presente opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da Constituição vigente (artigo 12, I, alínea c), após a homologação da opção, sejam providenciadas as anotações necessárias no Registro Civil deste município.Segundo a inicial, o requerente nasceu na cidade de Esposende, Portugal, em 04/11/1949, sendo filho legítimo de Cosme da Costa Barreto, português, e de Beatriz de Barros Lima da Fonseca, brasileira, e veio residir no Brasil, com ânimo definitivo, desde 13 de agosto de 1975.Com a inicial (fl. 02/05), foram apresentados documentos (fls. 06/25). Custas prévias foram recolhidas pela metade (fl. 07).O órgão ministerial opinou pelo deferimento do pedido, já que estariam comprovados os requisitos legais (fls. 27-v). É o relatório.DECIDO.A opção de nacionalidade deve ser homologada.Com efeito, reza a Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, com redação dada pela EC 54, que: Art. 12. São Brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.Assim, com a redação conferida ao dispositivo pelo poder constituinte derivado, foram estabelecidos requisitos diversos para a pessoa nascida no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, conforme tenha sido ou não registrado como brasileiro na repartição brasileira competente: das pessoas que foram registradas em uma repartição brasileira, exigir-se-á apenas que optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; das que não forem registradas exigir-se-á, além da opção, que venham a residir em território nacional.No caso em questão, os documentos acostados à inicial comprovam que o requerente nasceu no estrangeiro (fls. 09), filho de mãe brasileira (fls. 11), reside no Brasil (fl. 24) e opta, por meio desta ação, pela nacionalidade brasileira.Portanto, presentes os requisitos constitucionais, é legítima a opção feita, na inicial, pela nacionalidade brasileira.Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira apresentada por LUÍS MANUEL DA FONSECA BARRETO, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015, de 31/12/73.Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos.Custas de lei.P. R. I.Santos, 06 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0001602-71.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 27 de julho de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204970-81.1988.403.6104 (88.0204970-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE M.SARMENTO) X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X MOINHO FAMA S/A(Proc. MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS) X SERVICO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE SANTOS(Proc. ROLANDO VIDAL FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Defiro à autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para manifestação acerca da determinação de fls. 1258.Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 23 de julho de 2015.

0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP193400 - JOSÉ RICARDO SBORDONI)

Informem as partes acerca do andamento dos autos do agravo de instrumento de fls. 1989/1997, bem como se houve trânsito em julgado da referida decisão.Int.

0200539-28.1993.403.6104 (93.0200539-9) - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFE JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EVARISTO GAZZOTTI(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO GAZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFE X PAULO LOPES DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X ANTONIO ZAMBARDINO X ANTONIO RODRIGUES(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Primeiramente, defiro a vista dos autos, conforme requerido às fls. 1181.Sem prejuízo, manifeste-se o devedor Antonio Rodrigues sobre o articulado pela União Federal às fls.1191/1192.Após, analisarei as questões pendentes, especialmente o requerido às fls. 1184/1186.Int.

0200530-61.1996.403.6104 (96.0200530-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA E Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X MOGI COM/E EXTRACAO DE AREIA LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MOGI COM/E EXTRACAO DE AREIA LTDA

Vistos ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizaram a presente ação civil pública, em face de MOGI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA, visando à abstenção, pela ré, do exercício de atividades irregulares e danosas ao meio ambiente junto ao rio Itapanhaú, em razão de supressão e impedimento de regeneração de mata natural em área de preservação permanente, com a condenação ao pagamento de indenização pelos respectivos danos materiais causados.O primeiro pedido foi julgado extinto por perda superveniente do interesse de agir e, com relação à indenização, o pedido foi julgado procedente, condenando-se a ré a indenizar os danos causados ao meio ambiente em montante a ser apurado em liquidação de sentença (fls. 477/489).Operado o trânsito em julgado, o exequente requereu fosse iniciada a fase de liquidação de sentença, com a realização de diligências visando à citação da empresa-executada, bem como à nomeação de profissional capaz de apurar o montante devido a título de indenização.Apesar de várias tentativas, não houve localização da executada, procedendo-se sua intimação para pagamento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil, através de seu patrono constituído (fls. 1118).Decorrido o prazo para pagamento (fls.

1119), foi requerido pelo M.P.F. o bloqueio eletrônico de valores e, na hipótese de insuficiência de eventual montante alcançado, a desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente inclusão dos sócios à época do dano no pólo passivo da ação. Atingido o montante de R\$758,25, foi determinado que os exequentes requeressem o que fosse de seu interesse, sendo indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 1127). Às fls. 1166/1167, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista a baixa da inscrição da empresa-ré por motivo de omissão contumaz. DECIDO. A desconsideração da personalidade jurídica, na fase de execução, objetivando responsabilizar sócios de uma dada empresa é medida possível, mas que deve ser utilizada com extrema cautela e prudência, sempre a luz do quadro fático presente nos autos e do regramento vigente. Nesse âmbito, de rigor reconhecer que a legislação e a jurisprudência nacional têm evoluído substancialmente, pretendendo evitar que se imponha à coletividade o ônus de suportar prejuízos ocasionados por comportamentos fraudulentos e abusivos. Nessa evolução, merece destaque a disposição inserta no atual Código Civil prevendo a possibilidade de extensão dos efeitos de certas obrigações aos sócios e administradores da pessoa jurídica, em caso de abuso de personalidade jurídica: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Antes do Código Civil, outros diplomas já prescreviam a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, em certas e determinadas hipóteses. Assim, no âmbito das relações de consumo, previu-se a responsabilização pessoal dos sócios, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.... 5 Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Posteriormente, dispositivo semelhante ao contido no artigo 28 do CDC foi inserido em matéria de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, prevendo a possibilidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica do responsável por infração à ordem econômica quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como nas hipóteses de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (artigo 18, Lei nº 8.884/94). Em matéria ambiental, a possibilidade de responsabilização dos sócios foi disciplinada pela Lei nº 9.605/98, que assim dispõe: Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (grifei). Fácil verificar que alguns dispositivos expressamente exigem a prática de ato abusivo ou fraudulento por parte dos sócios (CC/2002, CDC - artigo 28, caput e artigo 18 da Lei nº 8.884/94), enquanto outros, ao menos numa interpretação literal, dispensam-no (artigo 28, 5º, CPC e artigo 4º, Lei 9.605/98). Na doutrina, há duas posições a respeito dessa possível dispensa. Optando por uma interpretação que privilegia a literalidade do texto legal, Marcelo Abelha Rodrigues sustenta que, ocorrido o prejuízo causado pela pessoa jurídica, pouco importarão as motivações do ato causador, já que os bens de seus sócios ou diretores poderão ser responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente (Processo Civil Ambiental, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 195). De outro lado, Fábio Ulhoa Coelho menciona que há duas formulações para a teoria da desconsideração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial (Curso de Direito Comercial, v. 2, Editora Saraiva, 2003, p. 35). Sustenta o autor que interpretação sistemática do ordenamento leva à conclusão que o direito brasileiro somente permite a aplicação da teoria maior, ou seja, aquela que não prescinde da demonstração da prática de um ato fraudulento ou abusivo por parte dos sócios, pena de se eliminar o instituto da pessoa jurídica em certas matérias (idem, p. 51). A jurisprudência, por sua vez, não tem afastado, por completo, a aplicação da teoria menor nas hipóteses de dano ambiental e aos consumidores, como se pode verificar do seguinte julgado: Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, 5º.- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do

Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.- Recursos especiais não conhecidos.(STJ, RESP 279273, Rel. p. Ac. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 29/03/2004, maioria, grifei).Essa solução, todavia, está longe de ser unânime, como se verifica no seguinte excerto, extraído do voto proferido pelo E. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos autos do Recurso Especial nº 647.493 - SC:[...] não creio que essa teoria menor encontre fundamento em nosso direito. A doutrina do Disregard of legal entity nasceu, e ainda vige, com o intuito de afastar as limitações que a personificação da sociedade jurídica impõe quanto ao alcance dos bens dos sócios e/ou administradores que utilizam-na em desconformidade com o ordenamento jurídico e mediante fraude, vindo a enriquecerem em detrimento da sociedade.Portanto, o elemento abuso de direito pressupõe e informa o instituto do disregard doctrine.(STJ, 2ª Turma, DJ 22/10/2007, unânime).A princípio, para a desconsideração da personalidade jurídica, vislumbro que o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente deve estar suportado numa prática abusiva, como ocorre na hipótese de manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial.No caso em questão, todavia, ainda que se admitisse a aplicação da teoria menor da desconsideração da responsabilidade da pessoa jurídica, não seria possível o deferimento do pedido.No caso em tela, uma vez que o artigo 4º da Lei nº 9.605/98, por se tratar de norma de direito material, não alcança fatos pretéritos, pena de se admitir a responsabilização pessoal dos sócios após o evento danoso.Em suma, não estando consagrada expressamente na lei vigente à época dos fatos a teoria da desconsideração da personalidade jurídica independentemente de ato abusivo ou fraudulento perpetrado pelos sócios da empresa (teoria menor) no âmbito ambiental, seria inviável o acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, com base nos fundamentos fáticos invocados.Importa salientar, por fim, que a dissolução da sociedade não autoriza, por si só, a solução pretendida.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de desconsideração da personalidade jurídica formulado à fls. 1166/1167. Por consequência, considero prejudicados os demais requerimentos apresentados.Requeira o exequente o que entender de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0011470-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X ZENAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 31 de julho de 2015.

0008188-71.2006.403.6104 (2006.61.04.008188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELUZENIR DA SILVA X JOSE NARCELIO SANTOS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELUZENIR DA SILVA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008188-71.2006.403.6104AÇÃO
MONITÓRIAREQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: MARIA ELUZENIR DA SILVA E OUTROSentença Tipo BSENTENÇAA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de MARIA ELUZENIR DA SILVA e JOSÉ NARCELIO SANTOS DO CARMO, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido.Os requeridos foram citados (fl. 46-v) e não opuseram embargos à monitoria (fl. 47).Após tentativas de encontrar bens passíveis de penhora (fls. 55 e 77/78), realizou-se penhora de valor insuficiente à satisfação do crédito, no montante de R\$ 487,98, via BACENJUD (fl. 114).Foi autorizada a apropriação do referido valor bloqueado, pela CEF (fls. 129/131), que informou o cumprimento (fls. 135/137). Instada, a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro no art. 569, do CPC, sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de sucumbência (fl. 138).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fl. 48).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC).Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, face ausência de impugnação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 05 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001465-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO

Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação em razão da ausência do réu na audiência designada, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.Santos, 27 de julho de 2015.

0009679-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 152/153.Int.

0012232-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIAMAR VEICULOS LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 336.Int.

0013243-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA CHIARETTO DA SILVA

Preliminarmente, dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 284, manifestando-se acerca dos depósitos efetuados nos autos.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 23 de julho de 2015.

0014378-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fls. 111, procedendo-se à pesquisa e bloqueio através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. Santos, 25 de Fevereiro de 2015.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA REQUERIDA.

0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA REQUERIDA

0012280-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME X VALMIR SALVIANO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 141/142.Int.

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X GILENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao julgado, juntando aos autos os extratos das contas do requerente vinculadas ao FGTS.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005946-27.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO)

X SAMANTA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA

3º VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO nº 0005946-

27.2015.403.6104AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: SAMANTA CRISTINA DO

AMARAL DE SOUZADECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulou medida liminar

objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 401, Bloco 5, do Condomínio Residencial Cacique

Cunhambebi, localizado à Rua Renato José Arminante, nº 700, bairro Jardim Rafael, Município de Bertioga. Aduz

que celebrou com a requerida contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra

descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida

Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações

mensais, no valor de R\$ 218,44 (duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), reajustado anualmente na

data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta

a autora que a arrendatária deixou de quitar as prestações mensais, conforme planilha, permanecendo

inadimplente até a presente data.É o relatório.Decido.DECIDO.Pois bem, a pretensão vem fundada no artigo 9º da

Lei 10.188/2001, que assim estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da

notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que

autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Tratando-se de ação possessória, reza o

Código de Processo Civil (artigo 924) que o procedimento de manutenção e de reintegração de posse segue o rito

especial (artigos 926 e seguintes) quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, observando-se,

porém, o procedimento ordinário, se ajuizado após, não perdendo, contudo, o caráter possessório.Tal consideração

fática possui capital importância, uma vez que os requisitos necessários para a obtenção de liminar no rito especial

encontram-se previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a prova da posse; b) prova da

turbação ou do esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho e d) a continuação da posse,

embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.No caso em exame, a autora

instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 14/25), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº

10.188/01, com opção de compra ao final a critério da arrendatária, não se confundindo, pois, com as normas

específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do

imóvel.Demonstra a autora haver diligenciado para notificar a arrendatária a pagar os encargos em atraso (fls.

34/35), sem, contudo, obter êxito em localizá-la (fl. 36).Assim, até o momento, não foi constituída em mora a

requerida. Ademais, segundo planilha acostada aos autos, há apenas uma prestação do arrendamento em atraso, de

modo que não há razoabilidade em se deferir a imediata retomada do imóvel.Diante do exposto, INDEFIRO, por

ora, a reintegração de posse do imóvel. Cite-se a ré, devendo o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de frustrada a

diligência, constatar e certificar se o imóvel encontra-se desocupado e quem são os atuais ocupantes.P. R.

I.Santos, 27 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006222-34.2010.403.6104 - GILDA DAS NEVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006472-67.2010.403.6104 - DEVANEY MELO BERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 249/345.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008330-36.2010.403.6104 - HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do ofício expedido à Empresa Rodoviário Buck Ltda, no prazo de 5 dias (fl. 431/432).No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001347-16.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO CORREIA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, após o reconhecimento de vínculo empregatício. Pleiteou, também, a concessão de tutela antecipada e dos benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/388. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 394). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 408/412, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora. Instadas quanto à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 430/431). Originariamente proposto perante a Justiça Estadual de São Vicente, o processo foi remetido à Subseção Judiciária de Santos, com fundamento no artigo 253, II, do CPC (fls. 438). Redistribuído a esta vara federal, foi realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Encerrada a instrução, as partes reiteraram os termos das manifestações anteriores. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. Discute-se, na presente ação, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana. A aposentadoria por idade está prevista na Lei nº 8.213/91, que prescreve a comprovação da idade mínima e o cumprimento do período de carência, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. No plano jurídico, é cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os requisitos para a concessão. No caso, verifica-se que a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade em 03/01/2007. De outro lado, como a autora foi inscrita na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, deve ser aplicada a tabela transitória, contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para apurar o número de contribuições para efeito de carência, na data em que completou a idade de 60 anos. Deste modo, a parte autora, para fazer jus ao benefício, além da idade de 60 (sessenta) anos, necessita demonstrar 156 meses de contribuição, a título de carência. O preenchimento do requisito etário é incontroverso. Todavia, há conflito quanto ao preenchimento da carência, pois a autarquia não considerou o vínculo empregatício entre a autora e o escritório Carvalho e Advogados S/C, entre 13/11/97 a 31/05/2007, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho. A fim de comprovar esse vínculo, a autora trouxe aos autos cópia da ação trabalhista e dos documentos juntados naquela demanda, consubstanciados em cópias de comprovantes de pagamento e da carteira de trabalho, cujas anotações decorrem de reclamação trabalhista (fls. 112). Na esfera administrativa, o INSS glosou referido vínculo, sob a alegação de que, por não ter participado do processo trabalhista, a sentença não poderia surtir efeitos contra terceiros. De fato, a sentença trabalhista não produz efeitos diretos em relação à autarquia previdenciária, que não está vinculada ao processo do qual não participou. Todavia, não merece prosperar o argumento de ineficácia total da decisão judicial em relação ao INSS, pois o reconhecimento de vínculo jurídico na esfera trabalhista implica no dever da autarquia previdenciária em apurar a realidade daquela declaração (efeito reflexo), negando efeitos previdenciários à sentença judicial nas hipóteses de acordos e decisões por presunção, à vista do óbice contido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. No caso em exame, na demanda trabalhista, a controvérsia girou em torno da existência ou não vínculo empregatício, o que foi negado pela reclamada, que sustentou que a autora trabalhou na condição de autônoma, prestando serviços em caráter eventual. A instrução trabalhista, porém, permitiu ao juiz da causa concluir que estava

provado o vínculo empregatício, sendo incontroverso que a autora prestou serviços como faxineira para a empresa, razão pela qual foi reconhecido o vínculo empregatício, com a conseqüente condenação do escritório reclamado no pagamento das verbas rescisórias e das contribuições previdenciárias, além da anotação da relação jurídica trabalhista na CTPS. De qualquer modo, a discussão sobre o exercício da atividade na condição de empregado ou na condição de autônomo não descaracteriza a qualidade de segurado, tendo em vista a obrigatoriedade das contribuições previdenciárias em ambos os casos, ou seja, como empregado ou como contribuinte individual, nos termos do artigo 11 da Lei 8.213/91 e art. 22, inciso III da Lei 8.212/91, bem como a possibilidade de recolhimentos com atraso, com o computo do tempo de serviço. Assim, embora existam situações que merecem nova instrução probatória perante o Juízo previdenciário, como naquelas em que a sentença trabalhista acolhe o pedido do reclamante em decorrência da revelia da reclamada ou simplesmente homologa acordo entre as partes para reconhecimento do suposto vínculo, sem enfrentar o mérito da causa, não é esse o caso dos autos, uma vez que a decisão da Justiça Trabalhista foi produzida após instrução probatória. Apresentada esta prova no juízo previdenciário, incumbia à autarquia desconstituí-la, a fim de afastar a presunção (relativa) da existência da efetiva prestação de serviço decorrente da sentença trabalhista. Nessa perspectiva, cumpre anotar que, instado a produzir prova, o INSS deixou não se manifestou (fls. 437). Observo, por fim, que a decisão do juízo trabalhista determinou os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, sobre o período de vínculo reconhecido (fl. 305 e 362) devidamente pago pela empregadora (fls. 372 e 376). Sendo assim, reconhecido o período laborado pela autora entre 13/11/1997 a 31/05/2007 como efetivo tempo de contribuição da autora (fls. 302), a carência restou cumprida e a concessão do benefício de aposentadoria por idade é de rigor. Nessa senda, trago à colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, que exemplifica o posicionamento da jurisprudência sobre a questão controvertida: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM VÍNCULO. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DA AUTARQUIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A sentença trabalhista é documento suficiente para ser considerado início de prova material, exceto se a Previdência fizer prova em sentido contrário, seja por ausência do substrato real, seja porque as testemunhas não eram idôneas. 2. Recurso especial desprovido. (Resp 2012/0098532-5, Rel. Min. ARI PARGENDLER, 1ª Turma, DJe 30/04/2014). Não fosse isso suficiente, a prova do vínculo foi corroborada pela prova testemunhal produzida em audiência, ouvida sob o manto do contraditório, que confirma a existência de relação empregatícia entre a parte autora e o escritório Carvalho e Advogados Associados S/A. Assim, considerados os períodos incontroversos computados pela autarquia na contagem de tempo de contribuição de fls. 127, e somado ao reconhecido por sentença trabalhista, a autora atinge um total de 205 contribuições até a data do requerimento administrativo, o que lhe garante o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Anoto, por fim, que a jurisprudência dispensa a qualidade de segurado bem como a necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos acima enumerados, mesmo sob a égide da legislação pretérita. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. ART. 32 DO DECRETO Nº 89.312/84. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.** - A aposentadoria por velhice (artigo 32 do Decreto nº 89.312/84) exigia como requisitos a idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (60 contribuições mensais). A perda da qualidade de segurado impossibilitava o cômputo das contribuições a ela anteriores, sujeitando-se o segurado a novo período de carência. - A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício). - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício. - Aplicação do Decreto nº 89.312/84. - Segundo o artigo 7º, caput, do Decreto nº 89.312/84 e seu parágrafo 1º, alíneas d e e, e seu equivalente na Lei nº 8.213/91, qual seja, o artigo 15, inciso II, e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos à Previdência Social, podendo tal prazo ser prorrogado, nas hipóteses legais. - Tomando-se por base o número de contribuições exigido pelo caput do artigo 32 do Decreto nº 89.312/84, o autor, tendo vertido contribuições à Previdência Social nos interregnos identificados nos autos, cumpriu, efetivamente, o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada, sendo de rigor seu restabelecimento. (...) - Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (TRF3, APELREEX 00037589620074036183, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, OITAVA TURMA, e-DJF3 16/01/2013) Tal orientação passou a constar do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, fruto da conversão da MP nº 83 de 12/12/2002. Portanto, os requisitos legais, carência e idade mínima, foram atendidos, sendo devidas as prestações em atraso, desde o primeiro pedido administrativo (08/08/2008), à vista da natureza declaratória do reconhecimento de vínculo empregatício. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com data de início em 08/08/2008, bem

como a pagar as prestações em atraso, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária. A atualização deverá ser efetuada desde os vencimentos das respectivas parcelas até o efetivo pagamento, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros de mora incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 389, e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 151.948.921-5 Segurado: Maria da Conceição Correia Benefício concedido: aposentadoria por idade; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 08/08/2008 CPF: 130.553.938-99 Nome da mãe: Maria Fortunata de Jesus NIT: 12374345280 Endereço: Rua Samuel Bispo de Souza, n. 71, Jardim Pompebas, São Vicente/SP Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Santos, 08 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006390-31.2013.403.6104 - EDLAMAR LAURINDO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Aos 15/01/2015 foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 206/212). O INSS apresentou recurso de apelação (fls. 215/216) o qual foi recebido. Intimado a apresentar contrarrrazões ao autor deixou o prazo correr in albis (fl. 217 verso). Em 28.07.2015 a parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 218/223). Deixo de receber a referida petição por falta de amparo legal. Intime-se. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006079-06.2014.403.6104 - ARIOSVALDO SOUZA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006079-06.2014.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: ARIOSVALDO SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: ARIOSVALDO SOUZA propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, para computar salários de contribuição não considerados pela autarquia, bem como para reconhecer período de atividade especial e convertê-los em comum. Pleiteou, igualmente, a concessão da tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 23/64). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 67). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 70/76), na qual arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados, forte de que não restou comprovada a exposição do autor a fatores de risco. Houve réplica (fls. 80/85). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 85 e 86). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão foi delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pleiteia o autor, nesta ação, a revisão do seu benefício previdenciário, após o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum, bem como a inclusão, no período básico de cálculo, de salário de contribuição não computado pelo réu, quando da concessão da aposentadoria. Pois bem. No tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial, necessário fazer algumas breves digressões. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152

da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Conversão de tempo especial em comum. Limitações. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Do enquadramento dos Agentes QuímicosPara períodos trabalhados até 05/03/1997, será considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, por presunção à exposição.Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) será considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período ainda será qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o 11 ao RPS (Decreto n.º 3.048/99).Aos períodos trabalhados a partir de 18/11/2003 será considerada a relação se substâncias descritas no Decreto n.º 3.048/99. A avaliação do período será quantitativa, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Anexo 11 e 12) ou qualitativa, se o agente químico estiver elencado nos Anexos 6, 13, 13-A e 14, da NR 15 (Decreto n.º 4.882/2003 e IN n.º 45/2010 INSS/PRES).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao

agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoNo caso em exame, constata-se que ao autor foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 125.832.253-3), desde 22/08/2002, consoante contagem e memória de cálculo acostada aos autos (fls.25).O autor requer a revisão de seu benefício, após o reconhecimento de atividade especial dos lapsos compreendidos entre 20/12/73 a 02/02/77 e 15/04/77 a 30/06/92, nos quais exerceu suas atividades como pedreiro. A fim de comprovar a especialidade do período entre 20/12/73 a 02/02/77, juntou aos autos o formulário DSS-8030 (fls. 35) no qual informa ter exercido a função de pedreiro na Santa Casa de Misericórdia de Santos e que esteve sujeito aos agentes agressivos químicos pó de cimento e cal de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O documento relata ainda que o autor executava serviços de alvenaria com concreto e outros materiais, utilizando processos e instrumentos como pá e colher de pedreiro, executava a construção de cômodos, usando nível, argamassas e dando acabamento com massa fina e azulejos, assentava pisos de cerâmica, taco e assoalhos, entre outros.De fato, a categoria de pedreiro não está elencada nos decretos, como atividade de possível enquadramento como nocivas a saúde e integridade física. Por outro lado, a exposição ao agente químico cimento, embora conste do Decreto n.º 53.831/64, no cód 1.2.10, não se subsume ao caso concreto, eis que prevê a exposição a poeiras nocivas em operações industriais e ainda, o Decreto n.º 83.080/79, cod. 1.2.12, possibilita o enquadramento pela exposição de cimento nos casos de extração de minérios, rochas, fabricação de cimento, trabalhos em construção de túneis, etc, atividades de alto grau de nocividade, diversas daquela que o autor exercia.Assim, impossível o enquadramento pleiteado.Nesse sentido, trago à colação a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos como atividade de caráter especial pela decisão monocrática. - In casu, para comprovar a especialidade da atividade, durante o interregno de 01/04/1972 a 28/02/1974, o requerente carregou o formulário informando o labor como ajudante e a presença dos seguintes agentes nocivos: ruído sem intensidade, calor e poeira, portanto, não restando caracterizada a insalubridade do labor. - Quanto ao lapso de 28/01/1988 a 04/06/2003 o formulário de fls. 46 aponta que trabalhou como artífice de obras/manutenção e pedreiro e Exerceu e exerce suas atividades de modo eventual, exposto a ruído, esgoto e

águas paradas, durante a sua jornada de trabalho. Exerceu e exerce suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exposto a cimento, cal e areia, durante sua jornada de trabalho.. - Tem-se que, para o reconhecimento da atividade, se faz necessária a exposição aos agentes agressivos, de forma habitual e permanente, o que não restou evidenciado nesse caso. Além do que, não é possível o enquadramento no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 que elenca poeiras minerais nocivas, nas operações industriais (trabalhos no subsolo e a céu aberto) com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, tendo em vista que o labor do autor era, como pedreiro, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. - Não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como ajudante/pedreiro, não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor. - Considerando que não foi demonstrada a especialidade da atividade, não há reparos a serem feitos no coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição deferida à parte autora. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(TRF3, AC 00097928020104036119, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 15/05/2015) Em relação ao período de 15/04/77 a 30/06/1992, o autor juntou aos autos o PPP (fls. 26/28), no qual informa que ele exerceu as funções de pedreiro e oficial de pedreiro e que esteve exposto a umidade, esgoto e produtos químicos. O documento relata, ainda, que o autor laborou na SABESP, e que tinha como função executar serviços simples de construção e reparos de obras de alvenaria, restauração de rebocos de paredes de lajes de concreto, restauração de ladrilhos. Com efeito, o PPP referido não especifica quais os produtos químicos a que esteve exposto o autor. De outra sorte, embora conste a exposição aos agentes esgoto e umidade, não é possível identificar que tais agentes estejam indissociáveis da prestação de serviço de maneira habitual e permanente. Destarte, igualmente, não cabe o referido enquadramento como atividade especial. Passo a analisar o pedido de revisão para incluir, no período básico de cálculo, as contribuições vertidas pelo autor e não computadas pela autarquia. De fato, o salário de contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e corresponde à remuneração por ele recebida. A redação original do art. 201 da Constituição Federal estabelecia: Art. 201. (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Lei nº 8.212/91 prevista no comando constitucional, em seu artigo 28, redação original, aponta quais verbas são consideradas como salário de contribuição no caso de segurado empregado, e quais são excluídas desse conceito. O salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, no termos do artigo 29 inciso I da Lei de Benefícios. Pois bem. Requer o autor a correta utilização dos salários de contribuição efetivamente vertidos nos meses 11/1998 (R\$ 1.588,00), 03/2000 (R\$ 1.601,12), 07/2000 (R\$ 1.6001,12), 08/2000 (R\$ 1.601,12) e de 07/2002 (R\$1.931,41). Conforme se verifica dos autos, a empregadora do autor forneceu a relação dos salários de contribuição (fls. 47/51) vertidos para o INSS do período de 01/94 a 07/2002. De outra sorte, na carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os valores considerados pela ré divergem do descrito na relação de salário de contribuição. Em contestação, a autarquia não explica os motivos da divergência, e não contesta a relação de salário de contribuição fornecida pela SABESP e juntado pelo autor. Da cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pode-se observar que os valores considerados como salários de contribuição, quando da concessão do benefício, estão de acordo com os constantes do banco de dados do INSS (DATAPREV), portanto não há que se falar em erro da administração pública. Ressalte-se que, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213, é obrigação do empregador informar à autarquia os valores corretos dos salários de contribuição de seus empregados. No entanto, o empregado não pode ser penalizado pelo equívoco ou inadimplência do empregador, pois a responsabilidade pelo seu recolhimento é do empregador. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FE. 1.(...) 2. Nos casos em que a Justiça do Trabalho reconhece e defere o pagamento de parcelas remuneratórias que não foram consideradas na aferição do valor do benefício previdenciário e que majoram o respectivo salário-de-contribuição do segurado há, evidentemente, a alteração da base de cálculo do benefício previdenciário, sendo, pois, devida a revisão da RMI para que se apure o seu novo valor com a integração das parcelas constantes da decisão judicial trabalhista, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral. 3. O desconto, o recolhimento das contribuições, assim como

sua correta informação ao órgão previdenciário no que tange à figura do empregado, é de responsabilidade exclusiva de seu empregador, que sofrerá as penalidades previstas pela legislação, ficando a cargo do INSS a fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária à concessão do benefício. 4. Afastada a prescrição quinquenal, pois a decisão da Sétima Turma do TRT da 2ª Região que autorizou os descontos fiscais e previdenciários do crédito do reclamante transitou em julgado em 11/09/2001, o requerimento administrativo ocorreu em 29/01/2002, e o ajuizamento da presente ação, em 20/02/2006. 5. No cálculo da renda mensal inicial deve ser observado o critério previsto no art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, eis que o termo inicial da aposentadoria foi fixado em 06/10/1995. 6.(...)7. Preliminar rejeitada. Apelação do autor, reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF3 - APELREEX 00253791620084039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 03/12/2014)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALORES PARCIALMENTE RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PELA FISCALIZAÇÃO SEM PENALIZAÇÃO PARA O SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC.

1-Hipótese em que a parte autora alega não terem sido computados os salários-de-contribuição vertidos no período laboral de 1994 a 2001, o que refletiu no valor da Renda Mensal Inicial - RMI da sua aposentadoria. 2- É inconcebível que o INSS tenha concedido o benefício sem que tenha auferido as correspondentes contribuições previdenciárias, mesmo porque, para sua concessão, deve nortear-se pelos critérios legais vigentes à época do requerimento administrativo, que exigem o cômputo correto das contribuições. 3- O fato de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os salários-de-contribuição vertidos, não pode penalizar o demandante, sabido que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, cabendo à autarquia previdenciária fiscalizá-lo. 4- Não há que se falar em majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio, sabido que o aumento do valor da RMI em tela decorreu de acerto de cálculos e não da aplicação de reajustes não previstos em lei. 5- (...)6- (...)7- (...)8- Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial.(TRF5, APELREEX 200583000155649, Primeira Turma, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE -08/10/2009) Transcrevo, por oportuno, o art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a:a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; A constituição da RMI efetuada pelo INSS embasou-se nos dados do sistema CNIS, cuja presunção de veracidade das informações ali constantes foi elidida pelos comprovantes de rendimentos, que demonstram os reais valores do salário de contribuição.Ressalte-se, ainda, que há previsão legal de revisão dos salários de benefício, conforme o 2º do artigo 29-A da Lei Previdenciária, segundo o qual o segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios. No mesmo sentido a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015:Art. 170. Serão utilizadas, a qualquer tempo, as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS para fins de formação do PBC e de apuração do salário de benefício. 1º Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado:I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, podendo solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do valor das remunerações faltantes, observado o prazo decadencial;II - para o segurado empregado doméstico, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, podendo solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições faltantes, efetuado a partir dos valores registrados em CP ou CTPS, observado o prazo decadencial; eIII - para os demais segurados, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.(...) (grifei) Entendo, portanto, que a RMI do benefício do autor deve ser revisada com utilização dos salários de contribuição descritos na relação de salário de contribuição apresentada.DISPOSITIVO:Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor, considerando para tanto, os salários de contribuição efetivamente recebidos e comprovados.À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 67/68, e DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a imediata revisão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de ciência desta decisão, com o recálculo da RMI, utilizando, no período básico de cálculo, os salários de contribuição devidamente recebidos e comprovados nos autos, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias.Condeno a autarquia a pagar o valor da diferença das prestações, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios.A atualização

monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese: NB nº 125.832.253-3 Objeto: revisão da RMI e da RMA Fundamento: inclusão nos salários-de-contribuição das remunerações P. R. I. Santos, 24 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0006049-34.2015.403.6104 - JOSE EDNALDO DE OLIVEIRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

Expediente Nº 4078

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003732-63.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-47.2011.403.6104) ADRIANO NICOLELLIS X TATIANA VAZ DE ALMEIDA LONGOBARDI (SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA BRITES X DEOLINDA DA ROCHA BRITES
CIÊNCIA AOS AUTORES SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA ÀS FLS. 261, QUANTO À CITACAO NEGATIVA DE JOAQUIM DA ROCHA BRITES E DEOLINDA DA ROCHA BRITES

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005657-94.2015.403.6104 - SOLDIER SEGURANCA S/S LTDA. (SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 72/74: Indefiro, uma vez que não cabe a este Juízo averiguar se há fato superveniente que esgota o objeto da prestação jurisdicional. Tal providência, evidentemente, cabe às partes, sendo certo que à União, no prazo de defesa, deverá esclarecer se houve juízo posterior sobre a regularidade do protesto. Aguarde-se a contestação e a ação principal. Int. Santos, 27 de agosto de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013786-74.2004.403.6104 (2004.61.04.013786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FERREIRA DE FREITAS (SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FERREIRA DE FREITAS
FICA O PATRONO DO RÉU WAGNER FERREIRA DE FREITAS INTIMADO ACERCA DA EXPEDICAO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 28/08/2015

Expediente Nº 4079

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009004-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009004-3) - CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE X CELIA REGINA SILVA MIGUEL BORGES CLEMENTE (SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em Juízo, bem como do depósito de fls. 498 em favor do patrono do(s) exequente(s), intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da(s) cópia(s) liquidada(s) e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. ATENÇÃO: FICA O PATRONO DO EXEQUENTE INTIMANDO A RETIRAR O(S) ALVARA(S) EXPEDIDO(S)

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8202

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008863-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008863-8) - DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE GUIDO MACHADO X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X MARCIO RODRIGUES X NENA SETTANI LIMA X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALTER KACPERZAK X WANDERLEY MARTINS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NENA SETTANI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER KACPERZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176323 - PATRICIA BURGER)

Intime-se a Dra. Patricia Burger para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento.
Data da expedição 17/06/2015

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007127-44.2007.403.6104 (2007.61.04.007127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X SEBASTIAO DOS SANTOS BISPO
Vistos.Petição de fls. 313-315. Nada a deliberar, considerando que não há qualquer aplicação de multa nos presentes autos.Dê-se ciência à DPU da sentença proferida às fls. 274-294.Após, com a juntada dos mandados de intimação expedidos às fls. 306-308, certifique-se o trânsito em julgado em relação às defesas, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007131-81.2007.403.6104 (2007.61.04.007131-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)
Vistos.Petição de fls. 540-541. Diante dos argumentos apresentados pela defesa da acusada Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes, reconsidero a decisão de fl. 530, no que se refere à multa aplicada em desfavor do defensor constituído pela ré.Assim, considerando a apresentação das contrarrazões às fls. 537-539, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar os interesses da ré supramencionada.Dê-se ciência.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002557-78.2008.403.6104 (2008.61.04.002557-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FOAUD ALI RKEIN(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Vistos. Designo o dia 30 de novembro de 2015, às 14:00 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será interrogado o réu Fouad Ali Rkein. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Subseção de São Paulo - SP a intimação dos réu para que compareça naquele Juízo na data supramencionada. Ciência ao MPF. Publique-se.

0002871-24.2008.403.6104 (2008.61.04.002871-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X PAULO SERGIO OSORIO DA FONSECA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)
Intimem-se a defesa dos acusados MARCO ANTONIO FELIX DAMIÃO e PAULO SÉRIO OSÓRIO DA FONSECA para, no prazo de 48 horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 421

0006605-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006605-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CANDIDO DA SILVA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)
Ciência à defesa da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas de defesa: n. 0413/15 à Subseção Judiciária de Jales e n. 0414/15 à Comarca de Jacaraci/BA.

0004238-44.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X JOSE CARLOS DA SILVA SALVIANO(SP256774 - TALITA BORGES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/08/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 195/2015 Folha(s) : 144 Vistos. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO foram denunciados pela prática da conduta amoldada ao crime tipificado no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Segundo a denúncia, por volta das 14h00min do dia 12.09.2010, no quilômetro 395 da BR-116, pista norte, Bairro Vila Expedicionária, município de Miracatu-SP, os denunciados agindo em conjunto e com identidade de desígnios entre si e outros indivíduos não identificados, mediante o uso de grave ameaça exercida com o emprego de uma arma, subtraíram diversos malotes pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Os malotes subtraídos eram transportados em caminhão dos Transportes Gerais Botafogo Ltda., empresa terceirizada dos Correios, que se acidentou tombando na rodovia. Ao sair da cabine, o motorista do caminhão, abordado pelos acusados e outros indivíduos não identificados, foi rendido por JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO, mediante o uso de grave ameaça exercida com o emprego de uma marreta, que arrombou a porta do baú para acessar a carga, e passou a subtrair os malotes dos Correios, juntamente com outros indivíduos não identificados. Em ação simultânea, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA estacionou próximo, acessou o local do acidente, e entrando e saindo diversas vezes do baú do caminhão tombado, organizou a subtração e o carregamento dos malotes dos Correios em seu veículo Kombi estacionado. A denúncia foi originalmente ofertada ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Miracatu-SP, que recebeu a denúncia aos 25.11.2011 (fl. 106). Regularmente citados (fl. 112vº), os réus apresentaram defesa escrita (fls. 115/117 e 120/122), sendo ratificado o recebimento da denúncia (fl. 127). Pela r. decisão de fls. 139/vº, o Juízo de Miracatu determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal, em face do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição. O Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia ofertada (fls. 145/vº), sendo os atos praticados perante o Juízo Estadual confirmados por decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal e determinou o prosseguimento do feito (fl. 147). Ouvidas as testemunhas (fls. 268/273, 286/287, 327 e 355), e interrogados os réus (fls. 411/vº - mídia anexada à fl. 386), superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 414/415vº, 419/423 e 424/427. Ministério Público Federal sustentou, em suma, a imposição da condenação dos acusados nos termos da denúncia, uma vez que comprovada a materialidade e autoria. Destacou a certeza externada pela vítima na delegacia, no reconhecimento de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e da Kombi utilizada na prática do crime, bem como o fato de encontrarem uma caixa dos Correios na residência de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA. Com relação a JOSÉ CARLOS SALVIANO, salientou a falta de validade da declaração juntada à fl. 248, por não possuir timbre da empresa ou outro sinal que auferisse credibilidade, além de ter sido apresentada sem procuração e contrato social que legitimassem a assinatura aposta no documento. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA negou a autoria, aduzindo, em síntese, a ausência de provas, e que a sua Kombi encontrava-se na oficina para conserto no momento dos fatos, o que foi testemunhado em juízo pelo mecânico Adivaldo Rosa da Silva. Suscitou a invalidade do reconhecimento feito pela vítima na delegacia, ao fundamento de ter sido realizado em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, e direcionado pela escrivã de polícia que apontou o acusado como o autor. Asseverou a impossibilidade do reconhecimento do veículo como sendo a Kombi utilizada na prática do roubo sem a anotação da placa, por cuidar de veículo destinado a transporte escolar, e acrescentou que em razão de padronização adotada pelo município de Miracatu, todas as Kombis são iguais. Quanto à caixa dos Correios

encontrada em sua residência, esclareceu que seu filho levou-a para guardar sabão que fabricam artesanalmente, e que não ficou provado se relacionar com a carga roubada. Por fim, declarou possuir família constituída, residência fixa e ocupação lícita, e que é conhecido no município de Miracatu-SP. Ao final, pugnou pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO argumentou não haver prova da autoria. Alegou, em suma, que o reconhecimento feito não ocorreu especificamente para o delito em questão, e que não foi reconhecido em juízo. Ressaltou que com ele não foi encontrado a arma usada no crime, tampouco produtos do roubo. Observou haver declaração feita pela empresa onde trabalha atestando que encontrava-se laborando na data e horário dos fatos, o que foi confirmado por testemunhas em juízo. Saliu que uma condenação embasada somente na palavra da vítima não seria possível, porque o motorista do caminhão poderia ter se confundido, por estar nervoso e haver várias pessoas envolvidas na ação criminoso. É o relatório. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO foram denunciados pela prática de subtração de malotes pertencentes ao Correios, que eram transportados em caminhão de empresa terceirizada da EBTC, que tombou no BR-116, na altura do município de Miracatu-SP. A subtração foi perpetrada mediante uso de grave ameaça, exercida com o emprego de uma marreta. Compreendo que as provas produzidas durante a instrução são firmes, precisas e aptas a assentar o aperfeiçoamento das condutas dos acusados ao tipo do art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. A materialidade da ação delitiva está patenteada no Boletim de Ocorrência nº. 948/2010, emitido pela Delegacia de Polícia de Miracatu (fls. 03/05), e também evidenciada nas declarações da vítima e no depoimento de Abel Esdras Leal, funcionário dos Correios, prestados em sede policial (fls. 06, 09 e 40), bem como no depoimento da vítima colhido em juízo (mídia anexada à fl. 327). Com relação à autoria, o relato da vítima prestado em Juízo não deixa dúvida acerca da participação dos acusados no evento ilícito. Com efeito, o conteúdo do depoimento do motorista do caminhão que transportava os malotes dos Correios (Amaro José de Deus Carvalho Rosa), coerente com as declarações que prestou em sede policial, torna incontestes a prática das subtrações pelos réus, levada a efeito através de ameaça exercida com o uso de uma marreta (mídia anexada à fl. 327). Amaro José de Deus Carvalho Rosa narrou que o baú do caminhão permaneceu fechado após o acidente, e que aguardava a chegada da polícia rodoviária, quando indivíduos não identificados acercaram-se aparentando possuir a intenção de violar a carga. Descreveu que JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO aproximou-se carregando uma marreta, instrumento esse que utilizou para golpear e estourar a porta do baú. Confrontado com a ação do réu, Amaro José de Deus Carvalho Rosa asseverou que era o responsável pelo caminhão e a carga, e pediu ao acusado que não fizesse aquilo. Neste ponto, revelou que ao pedir pela segunda vez, o réu dirigindo-se a ele, e lhe proferiu o seguinte: Não tem nada seu aqui - se você pedir mais uma vez - invés de eu estourar a porta com essa marreta eu vou estourar a sua testa. Detalhou que o acusado, nessa toada, empunhou a marreta e apontou-lhe a dois dedos da testa. Rendido ante a ameaça exercida pelo acusado com o uso da marreta, descreveu que testemunhou JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO arrombar a porta, incentivar os circunstâncias a invadir o baú, e chefear o saque da carga, devassando os malotes à procura de objetos de valor e desferindo ordens. A vítima, então, desoprimiu o seu ressentimento elevado com a ameaça sofrida, externou que JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO não lhe saiu mais da mente, e foi assertivo no reconhecimento do acusado. Com segurança, registrou que se lembrava da feição de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, e relatou que no dia dos fatos o réu trajava roupas comuns, bermuda e camiseta. Demonstrou certeza ao narrar a ação do acusado, que fazendo a porta da carreta de rampa para acessar a carga, apanhava as caixas, transportava-as mobilizando outros indivíduos, e conduzia o saque até uma Kombi escolar. Atestou que o réu chegou a realizar três viagens com a Kombi levando a carga subtraída. Amaro José de Deus Carvalho Rosa afastou qualquer dúvida, e foi confiante ao afirmar que reconhecia JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e a Kombi escolar usada pelo acusado para subtrair os malotes dos Correios. Especificou o veículo por uma marca de solda vertical presente no lado esquerdo do para-choque, um detalhe que declarou ter marcado com atenção. As fotografias anexadas à fl. 36, tiradas da Kombi escolar pertencente a JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA para instruir o inquérito, registraram claramente o detalhe da marca de solda especificada pela vítima. Reforça o envolvimento de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA na participação do crime O Auto de Exibição e Apreensão e Entrega anexado à fl. 09, em que consta a apreensão de caixa dos Correios (fotografia anexada à fl. 18), que foi localizada na residência do acusado no dia seguinte ao roubo. Os depoimentos das testemunhas arroladas, que se compõem em sua maioria de parentes e amigos de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, estão eivados de incoerências e divergências, não possuem força suficiente para infirmar a certeza externada pela vítima quando afirma reconhecer os acusados como os responsáveis pela prática das condutas individualizadas descritas na denúncia. Apontado no Relatório Final de Inquérito Policial (fls. 77/89) como participante do roubo, Cleverson da Silva Monteiro chegou a ser indiciado. Talvez por esse motivo, em possível tentativa de esconder a sua presença, contrariando o assentado no Termo de Declarações anexado à fl. 32, onde afirmou que viu JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO (o motorista da Viação Mina do Vale) ameaçando o motorista do caminhão com uma marreta, declarou em juízo que no momento dos fatos encontrava-se no município de Jacupiranga-SP (fl. 268). Dono de uma oficina mecânica localizada próximo ao local dos fatos, Adivaldo Rosa da Silva testemunhou que no dia do ocorrido, um domingo, encontrava-se sozinho para o trabalho, e que JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA chegou às 8h30min da manhã para o conserto da embreagem da Kombi. Afirmando que JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA permaneceu em sua oficina, ajudando-o a realizar o serviço, até às 13h30min, quando ambos saíram para almoçar, deixando o veículo

desmontado, e que não demorou muito a voltar do almoço. Declarou que das 14h00min até as 15h00min não esteve com o acusado, que o réu retornou para ajudar, e que terminaram o conserto por volta das 16h30min ou 17h00min (fl. 269). Entretanto, o depoimento de Adivaldo Rosa da Silva contraria o assentado à fl. 29, quando declarou em delegacia que o réu tinha deixado a Kombi na oficina para conserto na véspera. Também, não é coerente com a versão apresentada pelo réu em interrogatório, que alegou ter levado a Kombi para consertar no sábado, dia 11.09.2010 (mídia anexada à fl. 386). Com relação à testemunha acima, anoto que o delegado de polícia, no relatório anexado às fls. 77/89, registrou a existência de elementos demonstrando a prática do delito previsto no art. 342, 1º, do Código Penal. A cunhada de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, Orlenice de Oliveira Fontes, declarou que no momento dos fatos passou pelo local, e que pela distância não foi possível reconhecer os indivíduos envolvidos, não podendo confirmar se a Kombi estava na oficina naquele dia (fl. 270). O filho de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, Giovani de Oliveira Fontes Silva, narrou que às 17h00min do dia dos fatos, encontrou na rua uma caixa envolta em um saco de lixo preto, e que, com a intenção de entregar a mãe, que a usaria como recipiente para fazer sabão, trouxe a caixa para casa e a deixou no corredor do jeito que encontrada (fl. 271). Pouco crível a versão apresentada pelo filho do acusado, que afirmou ter levado a caixa dos Correios desejando entregar à mãe, mas a manteve escondida dentro de saco preto sem que os pais soubessem, sendo achada e apreendida pela polícia no seguinte (fl. 09). Cumpre destacar que, o investigador de polícia que participou da apreensão do objeto, relatou que o artefato aparentava estar escondido, e era uma caixa plástica pertencente aos Correios que fazia parte dos objetos subtraídos (fl. 12). Sobrinho de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, Sandro da Silva esclareceu que vindo do município de Registro-SP, às 13h00min, parou para observar o acidente, e que não viu o tio entre os indivíduos que subtraíam a carga, ou a Kombi escolar dele estacionada nas proximidades. Asseverou que permaneceu no local por meia hora, e que reparou quando chegou uma viatura da polícia civil às 13h15min (fl. 272). Adelson Ribeiro de Lara declarou ser amigo de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, e que às 14h00min daquele dia, também passava pelo local e viu o caminhão tombado. Tendo olhado de relance, afirmou que não identificou os rostos dos indivíduos na aglomeração, e não podia certificar a presença do réu entre eles. Conflitando com a declaração feita pelo sobrinho do réu, Adelson Ribeiro de Lara registrou que quando passou pelo local não havia nenhum carro de polícia (fl. 273). O investigador de polícia Cristiano André Rodrigues, que localizou a caixa apreendida com o logotipo dos Correios, afirmou que os acusados foram reconhecidos na delegacia pela vítima. Esclareceu que JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA usava um uniforme do transporte escolar durante o reconhecimento pessoal, e que a vítima foi categórica ao apontá-lo (fl. 287). O funcionário dos Correios, Abel Esdras Leal testemunhou que no dia dos fatos chegou ao local do acidente entre às 14h30min e 15h00min, e que presenciou muitos indivíduos subtraindo a carga. Reparou a presença de um veículo de resgate e da seguradora. Afirmou que não poderia identificar os indivíduos envolvidos no saque. (fl. 286). A testemunha protegida declarou que reside na localidade há vinte anos e que conhece todos os habitantes, e que chegou ao local logo depois de ocorrido o acidente, lá permanecendo até o final dos eventos. Inquirida em juízo, apresentou uma versão descrita de forma não muito clara, aparentando demonstrar receio em suas declarações, além de não ser convergente na integralidade com a assentada em delegacia (fl. 08). Não obstante, registrou a presença dos acusados no momento dos fatos, e destacou que ambos participaram da subtração dos malotes dos Correios (mídia anexada à fl. 355). Interrogados, os acusados negaram os fatos. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA alegou que levou a sua Kombi para conserto na oficina de Adivaldo Rosa da Silva no sábado dia 11.09.2010, véspera dos fatos, e que somente retirou o veículo da mecânica às 17h00min do dia seguinte. Sustentou que foi reconhecido na delegacia em razão de a escrivã de polícia ter-lhe apontado como o culpado e pressionado a vítima. Por sua vez, JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO afirmou que estava trabalhando de motorista de ônibus da empresa Mina do Vale, em itinerário distante do local onde ocorreram os fatos, e que estacionou o ônibus na garagem da empresa eram quase 16h00min. Aduziu que a vítima devia tê-lo confundido com uma pessoa parecida (mídia anexada às fls. 386). As versões apresentadas pelos acusados não se sustentam. Com efeito, não foi apresentada justificativa plausível que fundamentasse a intenção da escrivã de polícia de incriminar JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA. Também, não existem razões indicando que a vítima os reconheceu sem demonstrar absoluta certeza, ou que teria sido levada a incriminá-los por outro motivo senão o de realmente tratarem-se dos autores do crime. Por outro prisma, desprovido de credibilidade o documento juntado por JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO à fl. 248, visto não apresentar a idoneidade necessária para atestar a validade da declaração, ou infirmar a autoria reconhecida pela vítima. Anoto que JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO foi reconhecido na delegacia pela vítima dois dias depois dos fatos, no momento em que era preso em flagrante por subtrair a carga de outro caminhão que tombou (fls. 45/47). Quanto à alegação que o reconhecimento feito em sede policial não obedeceu aos termos do art. 226 do Código de Processo Penal, ressalto que eventuais irregularidades ocorridas na fase de inquérito encontram-se sanadas com a realização da instrução processual, e que a vítima reconheceu os acusados em juízo demonstrando plena segurança e certeza. De rigor, assim, o acolhimento da denúncia, dado o aperfeiçoamento das condutas de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO ao tipo do art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, dada a prova exauriente produzida no curso da instrução de terem sido os autores da subtração de diversos bens pertencentes aos Correios, mediante ameaça exercida com o uso de uma marreta. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. Verifico que

os réus agiram de forma livre e consciente para a consumação do ilícito; não registram antecedentes criminais; a culpabilidade não é acima da média para o delito; quanto à conduta social e personalidade, não existem nos autos maiores dados para a sua aferição. Considerando a avaliação conjunta, para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base dos réus no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão, que mantenho por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última etapa, aumento em 1/3 (um terço) as penas antes fixadas, na forma do 2º, incisos I e II, do art. 157 do Código Penal, porquanto bem comprovado que a ação ocorreu com o emprego de arma, uma marreta manejada para render o motorista do caminhão, e mediante o concurso de outras pessoas, totalizando, assim, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Condeno-os, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valores esses fixados no mínimo em razão das provas evidenciarem que os réus não ostentam situação financeira privilegiada. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados na forma antes especificada, pela prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Ausentes os requisitos inscritos no artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade. Arcarão os réus com as custas processuais. P.R.I.C.O. Para a preservação da identidade, providencie a Serventia o desentranhamento dos documentos anexados às fls. 429/433, com os dados da testemunha protegida, inclusos em envelope lacrado, acautelando-se em Secretaria. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. Santos-SP, 21 de agosto de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0005417-76.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)
Intime-se a defesa do réu NASSER IBRAHIM FARACHE para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 478.

Expediente Nº 7519

CARTA PRECATORIA

0006111-74.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X CARLOS IDAIR JARDIM FILHO(SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ARMENIO BERNARDES PINTO JUNIOR X AYRTON CESAR MARCONDES X SOLANGE LAURO MARCONDES X CLAUDIA LABBATE CUNHA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA)

Vistos. Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 15 horas para a realização de audiência, quando serão inquiridas as testemunhas Armênio Bernardes Pinto Junior, Ayrton Cesar Marcondes, Solange Lauro Marcondes e Claudia Labbate Cunha, arroladas pela defesa do réu Nikolaos Joanis Sakkos. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas. Caso as testemunhas se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolva-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de praxe. Se, atualmente, encontrarem-se as testemunhas em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante da carta de ordem, remetam-se os autos ao Juízo competente, comunicando-se o Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-58.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURIVAL LERANTOVSK(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Autos nº 0000219-58.2013.403.6104 Vistos, Diante da certidão de fls. 251, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapeçerica da Serra/SP para a oitiva da testemunha de defesa João Carlos Pereira Dias. Prejudicada, assim, a audiência anteriormente designada para o dia 06/07/2015. Retire-se da pauta. Intime-se a defesa do réu Lourival Lerantovsk para que apresente as razões do recurso em sentido estrito, no prazo de 02 (dois) dias. OBS.: FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 379/2015 PARA A REALIZAÇÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA JOÃO CARLOS PEREIRA DIAS (COMARCA DE ITAPEÇERICA DA SERRA/SP).

Expediente Nº 4856

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006160-18.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007584-1)) DENERSON GOMES DA SILVA(SP320462 - NOELLE KATARINA PETENUCCI RANGEL E PR017037 - DANIEL NUNES MARTINS E SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie o requerente a juntada das certidões mencionadas pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. Após o término do plantão, os autos deverão ser restituídos à Vara de origem.

Expediente Nº 4857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004503-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004503-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE NOGUEIRA ALMEIDA FILHO(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA) X MARCOS AGOSTINI COSTA

Fls. 385: Retifico o termo de audiência de fls. 382/383, por se tratar de mero erro material, como segue: Onde se lê 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) leia-se: 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), mantendo-se no mais o quanto decidido.

Expediente Nº 4858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-98.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BIFULCO PASQUALE(SP364568 - MICHELLE ALVES DA SILVA)

Fls. 1615/1617: Considerando que sobre o processo n. 0004786-98.2014.403.6104 pesa o sigilo documentos, defiro a extração em secretaria tão somente das cópias da sentença proferida naqueles autos, devendo o serventuário fornecê-la ao patrono do réu deste processo (0001458-29.2015.403.6104).

Expediente Nº 4859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009708-90.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILTON PIRES(SP120617 - NILTON PIRES)

Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais (fls. 349).

Expediente Nº 4860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011279-72.2006.403.6104 (2006.61.04.011279-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Em face da informação supra e visto que foi designado o dia 16 de Setembro de 2015, às 16:30 horas, para a audiência de interrogatório do acusado (réu), GILDO FERNANDES, retifico a data anteriormente designada no despacho de fl.422, tornando sem efeito o mandado expedido à fl. 423 e devidamente cumprido à fl. 425. Intimem-se com urgência, da referida data, a defesa, o réu, bem como, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005054-93.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CORREA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, a parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atual de recolhimento à prisão. Após, tornem conclusos.Int.

0007842-46.2013.403.6114 - VITOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0008363-88.2013.403.6114 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0008454-81.2013.403.6114 - MAURILIO RODRIGUES BICALHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto julgamento em diligência.Fls. 127/128: tornem os autos ao perito para que responda os questionamentos formulados pelo INSS, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Int.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 139/140.

0009660-20.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Indefiro a prova requerida pelo Autor às fls. 176/177, cabendo a parte Autora, caso pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC.Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0045572-15.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO X VIVIANE ALVES DE

CARVALHO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos.Recebo a petição de fl. 113 como emenda à inicial. Dê-se vista ao INSS.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000225-98.2014.403.6114 - GENIVAL NUNES DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 101 e 108/128: tornem os autos ao perito para que responda os questionamentos formulados pela parte autora, mormente acerca de eventual incapacidade laboral, sob a perspectiva oftalmológica, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo.Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Int.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 133/134.

0000782-85.2014.403.6114 - RAIMUNDO DE ASSIS FIGUEIREDO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 321/330: Mantenho a decisão de fl. 319, devendo a parte autora cumpri-la integralmente.Int.

0001446-19.2014.403.6114 - JOSE APARECIDO VIEIRA DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 205/217: Mantenho a decisão de fl. 204, devendo a parte autora cumpri-la integralmente.Int.

0005531-48.2014.403.6114 - EDGAR SOARES DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro a prova técnica requerida pelo Autor às fls. 220/221, cabendo a parte Autora, caso pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC.Quanto ao labor rural, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 48.Int. Cumpre-se

0005714-19.2014.403.6114 - VALTERNEI DE OLIVEIRA SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006867-87.2014.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO LOMBARDO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008434-56.2014.403.6114 - RICARDO ALVES MUTTON(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008584-37.2014.403.6114 - MARIA IRACI DO NASCIMENTO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000210-95.2015.403.6114 - JOSE PAULINO DE LIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000376-30.2015.403.6114 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000438-70.2015.403.6114 - VALDIRA ALVES DE LIMA(SP168013 - CÉLIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-83.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES LEITE DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a importância bloqueada no Banco Santander (fl. 103) é suficiente ao pagamento das custas processuais devidas, determino a sua transferência para a agência 3970, da CEF, em conta à disposição deste Juízo, e a liberação dos demais valores bloqueados. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Comprovada a transferência, oficie-se ao gerente da CEF (PAB Justiça Federal) solicitando a conversão do numerário a título de custas processuais, observando os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento: 18.710-0. Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002221-24.2015.403.6106 - ANTONIO CABRERA MANO FILHO(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Baixo o processo em diligência para a juntada da decisão monocrática no AI nº 0013403-89.2015.403.0000/SP, em que foi cassada a decisão agravada de fls. 444/445v. Comunique-se, com urgência, a autoridade coatora, mediante remessa da aludida decisão. Após comunicação, registrem-se novamente os autos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000152-28.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X IVAN DE OLIVEIRA BOMFIM(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA)

DESPACHO DE FL.165: 1. Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 159. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação às fls. 160/164, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003866-98.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAIR RODRIGUES DE SANTANA(SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA E SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 156/161 (frente e verso), procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2005.3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.4. Intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor constituído, para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 5. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência6. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7415

USUCAPIAO

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a manifestação da parte autora de fls. 745/748 e a Informação de Secretaria e respectivo Quadro

de fls. 752/753, e objetivando prevenir eventual alegação de nulidade, determino a expedição de novo Edital, devendo constar do mesmo as seguintes medidas e confrontações: área descrita às. 20/21, Quinhão nº 3 (fl. 30), Quinhão 4B (fl. 28), Quinhão 4C (fl. 29), Quinhão 4D (fl. 25) e Quinhão 4E (fl. 22), Gleba 1 (fls. 664/666), Gleba 2 (fls. 667/668) e Gleba 3 (fls. 669/670).2. Publique-se o Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo a Secretaria afixá-lo no Quadro de Editais desta 2ª Vara Federal. Para a publicação no jornal local, nos termos do inciso III do artigo 232 do CPC, defiro o pedido de nº 4, formulado pela parte autora à fl. 737, e autorizo a Secretaria a proceder à gravação do Edital no CD-R de fl. 741, o qual poderá ser retirado pelo patrono da parte autora, mediante recibo nos presentes autos.3. Outrossim, digam as partes se concordam com a prolação de sentença nestes autos, com prejuízo da produção de prova pericial.4. Expeça-se, intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Finalmente, com a publicação do Edital e o decurso de prazo respectivo, e em não havendo oposição das partes e do Ministério Público Federal com o item 3 acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1128

EXECUCAO FISCAL

0009167-36.2006.403.6103 (2006.61.03.009167-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALINE FERNANDA ALMEIDA MINZON ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 79/89. Indefiro a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, uma vez que a executada não comprovou que o montante de R\$ 1.537,03 se refere exclusivamente ao seu salário e, no tocante ao montante de R\$ 900,43, não comprovou se tratar de conta poupança. Ademais, a conta indicada nos recibos de fls. 85/89 possui número divergente da conta corrente mencionada à fl. 83. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Cumpra-se a decisão de fl. 69, a partir do segundo parágrafo.

Expediente Nº 1139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006089-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-72.2014.403.6103) ALUMINIOS FORGATTI VALE LTDA - EPP(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0400161-57.1994.403.6103 (94.0400161-9) - FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls. 745/746: cumpra-se a decisão de fls. 742/743. Fls. 747/748: indefiro, haja vista que os desdobramentos decorrentes da arrematação e posteriores ao seu aperfeiçoamento deverão ser discutidos por via própria e autônoma, conforme decidido às fls. 742/743. Fls. 767/768: defiro. Cumpra a Secretaria o que restou decidido à fl. 545, primeira parte.

0005228-53.2003.403.6103 (2003.61.03.005228-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Certifico que o documento de fl. 169 trata-se de cópia, e que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005869-70.2005.403.6103 (2005.61.03.005869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JAU DISTRIBUIDORA DE AREIAS E PEDRA LTDA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X MIRIAM DE FATIMA MARTINS VOLU X JAIR MAGACHO VOLU(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI)

Fls. 222/223: mantenho a decisão de fl. 221, haja vista que, como já decidido à fl. 207, inexistia causa suspensiva do curso da execução à época da realização do bloqueio dos automóveis indicados à fl. 137. O parcelamento ocorreu em 28/06/2014 (fl. 205-verso), sendo que a ordem de bloqueio ocorreu em 19/04/2013 (fl. 135).Cumpram-se as determinações de fl. 207.

0003242-15.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ)

Fls. 45/46: prejudicado o pedido de exclusão do CADIN, haja vista a informação do exequente à fl. 49-verso.Fl. 49: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o saldo remanescente informado às fls. 33/41 em favor do exequente, utilizando-se, para tanto, do procedimento e dos dados informados às fls. 49/53. Efetuada a conversão, informe a Caixa Econômica Federal o valor de eventual saldo remanescente na conta judicial.Concluída a operação, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito exequendo, requerendo o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002156-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALUMINIOS FORGATTI VALE LTDA - EPP(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)

Primeiramente, considerando a petição e extrato juntados às fls. 42/43, esclareça a exequente o motivo que ensejou a extinção do débito.Após, tornem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6103

MANDADO DE SEGURANCA

0005095-04.2014.403.6110 - RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP031387 - PAULO EDSON MARQUES E SP318099 - PAULO EDSON MARIANO MARQUES E SP301371 - PAULA CRISTINA MARIANO MARQUES E SP075474 - TELMA CRISTINA MARIANO CALDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, em que a impetrante visa a declaração de inexigibilidade de multa no valor de R\$ 86.007.090,19 (oitenta e seis milhões, sete mil, noventa reais e dezenove centavos) que lhe foi imposta no Processo Administrativo n. 10855.721308/2014-07.Pleiteou, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10855.721308/2014-07 e dos efeitos do arrolamento de todos os seus bens, a fim de que possa obter certidão negativa de débitos.A medida liminar requerida foi indeferida, conforme decisão de fls. 96/98, em relação à qual a impetrante interpôs recurso de

Agravo de Instrumento, autuado sob n. 0024987-90.2014.4.03.0000 na 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi deferida parcialmente a antecipação de tutela requerida no agravo, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da aludida multa. O pedido formulado pela impetrante foi julgado improcedente, com resolução do mérito e a consequente denegação da segurança pretendida, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, conforme sentença de fls. 249/252. A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 261/286, o qual foi recebido pelo Juízo às fls. 292 tão-somente em seu efeito devolutivo. Às fls. 293/299, a impetrante postula a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso de apelação, para o fim de garantir a suspensão da exigibilidade da multa discutida, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0024987-90.2014.4.03.0000. Requer, ainda, a expedição de ofícios à autoridade impetrada e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se abstenham de exigir-lhe o pagamento do débito. É que basta relatar. Decido. O processo encontra-se sentenciado e com recurso de apelação da parte autora, restando apenas a intimação do impetrado e de seu assistente para apresentação das contrarrazões e posterior encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O art. 14 da lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer. 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A exegese dos dispositivos que regulam o recurso de apelação em sede de mandado de segurança aponta para a conclusão de que o recurso interposto em face da sentença concessiva da segurança deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo. Assim, se o recebimento da apelação no efeito suspensivo nos casos de concessão da segurança é incompatível com o caráter autoexecutório da sentença mandamental, consoante estabelecido no 3º do citado art. 14 da Lei n. 12.016/2009, a fortiori o será nos casos de improcedência do pedido, mormente porque se trata, nesta hipótese, de sentença com conteúdo declaratório negativo, da qual não emana ordem alguma a ser cumprida e, portanto, não há o que suspender. Confira-se a Jurisprudência: AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. I. Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. Em caso de improcedência da demanda, não há que se cogitar de atribuição de efeito suspensivo à apelação eventualmente interposta, pois tal decisão não gera efeitos: apenas ratifica ou reconduz o demandante ao status quo ante, negando-lhe a providência requerida. III - Agravo improvido. (AI 00200691920094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374683, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2014) Ainda que assim não fosse, o recebimento da apelação com efeito suspensivo, como pretende a impetrante, não teria o condão de revigorar a medida liminar concedida em sede de agravo de instrumento, a qual restou revogada pela sentença de improcedência, uma vez que, qualquer que seja o teor da sentença de mérito proferida, esta substitui a medida antecipatória anteriormente deferida em juízo de cognição sumária, que fica totalmente desprovida de qualquer efeito, nos termos da Súmula n. 405 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO. REGISTRO PROFISSIONAL. JORNALISMO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. EFEITO IMEDIATO E EX TUNC. SÚMULA 405/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1. Não tem direito líquido e certo ao registro de jornalista quem o obteve, em caráter precário, por força de antecipação de tutela exarada nos autos de ação civil pública. Decisão confirmada pela sentença, mas reformada em apelação. 2. A improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. É de se aplicar, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF, de seguinte teor: denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 3. Precedente da Seção: AgRg no MS 11.798/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.06. 4. Segurança denegada. ..EMEN:(MS 200600965269, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11812, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 27/11/2006, P. 00222) Não há possibilidade, portanto, de que a atribuição de efeito suspensivo à apelação que ataca sentença de improcedência possa restabelecer os efeitos da medida liminar que foi concedida no início do processo e revogada por ocasião da prolação da sentença. A Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é farta a respeito dessa questão. Confira-se: AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 250 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA IMPGUNADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIENCIA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO - RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Agravo regimental conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resta prejudicado o agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do

Regimento Interno desta Corte.3. A decisão agravada deve ser mantida, porquanto em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada *in initio*. (Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005).4. O recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, além de inócuo, não possui o condão de restabelecer a decisão interlocutória que originou o agravo de instrumento, ainda mais quando a sentença, de cognição exauriente, julga improcedente o pleito, a confirmar a inexistência dos pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada.5. Agravo regimental improvido. Decisão mantida.(AI 00207739520104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411816, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013)AGRAVO INTERNO - REINCLUSÃO NO PAES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA EM SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO - IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECEER A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA.I - Assiste razão ao recorrente quanto ao motivo que ensejou a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, visto que se encontra, efetivamente, acostada aos autos a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido, no sentido de suspender os efeitos do ato declaratório da Fazenda Nacional (ADE 68, de 27/10/2009), para fins de se determinar sua reinclusão no PAES, revogando a liminar anteriormente concedida.II - Verifica-se que a referida sentença revogou, expressamente, a tutela antecipada anteriormente concedida, em razão da improcedência do pedido de reinclusão no PAES, sob o argumento de que a exclusão da parte autora do programa de parcelamento ocorreu em virtude de ter sido verificada a sua inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas, de janeiro a dezembro de 2008, além de ter reduzido o valor que vinha recolhendo em seu parcelamento.III - Quando do recebimento do apelo, o MM. Juízo a quo - o fez em seus efeitos devolutivo e suspensivo.IV - Prolatada a sentença, independentemente de seu conteúdo, esvai-se a tutela antecipada anteriormente concedida. Isso porque a tutela tem natureza precária, não subsistindo antes decisão de caráter definitivo, ainda que passível de recurso.V - Assim, rejeitada a pretensão do autor na sentença a interposição de apelação, ainda que recebida no duplo efeito, não tem o condão de restabelecer ou manter os efeitos decorrentes de antecipação da tutela que foi concedida no início da relação processual.VI - Agravo interno improvido.(AG 201102010077564, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200850, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/08/2011 - Página: 157)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA.Prolatada sentença de improcedência, o simples recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo não tem o condão de revigorar a tutela antecipada deferida *in initio*, uma vez que a cognição exauriente da matéria demonstrou a ausência de verossimilhança.(AG 200904000437510, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, IV, DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA IMPEDIR A CASSAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE.1- Pretende a Agravante atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que extinguiu ação cautelar por ela ajuizada e assim restabelecer medida liminar anteriormente concedida, que lhe assegurava a não demolição do seu quiosque.2- A decisão ora impugnada decidiu a questão de acordo com a norma processual, tendo em vista que o art. 520, IV, do CPC é expresso ao determinar o recebimento, apenas no efeito devolutivo, da apelação interposta contra sentença que decidir processo cautelar.3- A atribuição de efeito suspensivo a um recurso que impugnou sentença terminativa não tem o condão de proporcionar uma reconstituição, por assim dizer, de provimentos anteriormente adotados em sede de tutela de urgência, os quais se quedam exauridos e fulminados quando prolatada sentença em sentido oposto. Inteligência da Súmula 405 do STF.4- Uma vez proferida a sentença, seja ela de procedência, improcedência ou terminativa, não mais subsiste a decisão liminar anterior, restando prejudicados, inclusive, quaisquer recursos manejados contra a mesma. Precedentes do STJ.5- Além disso, a sentença terminativa não detém, a priori, eficácia executiva alguma (salvo em caso de verbas sucumbenciais, conforme o caso), de modo que conseguir suspender providência desejada mas não deferida não equivale a obtê-la.6- Se o intuito da Agravante é obter nova suspensão da ordem de demolição, conforme liminar anteriormente concedida, incumbelhe pleitear a antecipação da tutela recursal junto à Relatoria da apelação, ou interpor medida cautelar no Tribunal, nos termos do art. 800, parágrafo único, do CPC, não sendo cabível, para esse fim, a concessão de efeito suspensivo à apelação.7- Agravo de instrumento não provido.(AG 201402010044330, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 241958, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/09/2014)Por outro lado, verifica-se que o pleito ora formulado equivale, na verdade, a medida antecipatória da tutela recursal pretendida pela impetrante em sua apelação.Nesse passo e tendo em vista que, com a prolação da sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional,

descabendo-lhe inovar no processo, exceto nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou de embargos de declaração, consoante decorre da interpretação do art. 463 do CPC, o requerimento da impetrante deve ser dirigido ao relator do recurso no Tribunal ad quem, o qual detém a competência exclusiva para apreciar requerimentos dessa natureza, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Consta-se, entretanto, que há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pela impetrante, em razão da iminência de sofrer a cobrança do valor da multa em discussão, o qual alcançava o expressivo montante de R\$ 86.007.090,19 (oitenta e seis milhões, sete mil, noventa reais e dezenove centavos), na data do ajuizamento da ação. Nesse passo e com fundamento no poder geral de cautela atribuído ao Juiz pelo art. 798 do Código de Processo Civil, impõe-se a adoção de medida de natureza cautelar apta a preservar o objeto da demanda, o qual fatalmente restará esvaziado se a empresa impetrante for compelida ao pagamento do aludido crédito tributário, motivo pelo qual a suspensão temporária da cobrança mostra-se mais adequada neste momento. Assevere-se, ainda, que a suspensão provisória da cobrança do débito, não causará prejuízo à União, eis que poderá ser revogada após a apreciação da matéria pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo à impetrante formular o pleito diretamente àquela Corte. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o requerimento formulado pela impetrante às fls. 293/299, para DETERMINAR que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar a cobrança da multa no valor de R\$ 86.007.090,19 (oitenta e seis milhões, sete mil, noventa reais e dezenove centavos) que foi imposta à impetrante no Processo Administrativo n. 10855.721308/2014-07, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação desta decisão, ou até que sobrevenha decisão em sentido contrário proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 292, remetendo-se os autos, com urgência, aos apelados para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante e, posteriormente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Oficie-se ao DD. Relator do Agravo de Instrumento n. 0024987-90.2014.4.03.0000 noticiando a prolação da sentença de fls. 249/252, com cópia. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2838

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004441-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATRIK SOBRAL AUGUSTO

Compulsando os autos, determino que a CEF informe os dados para contato com o FIEL DEPOSITÁRIO e a ÁREA RESPONSÁVEL DA CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006061-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X CARLOS ELIANO ALVES DOS SANTOS

I) Preliminarmente, regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, visto que a procuração acostada às fls. 07, não confere poderes para substabelecer. II) Antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista que o requerido deve ser citado/intimado por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, após desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação/intimação do réu. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005890-73.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902853-48.1994.403.6110 (94.0902853-1)) DARCI PAULINI(SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 260 - MARCIA MUNHOZ SANT ANNA)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.c- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.d- Apresentar procuração.II) ANOTE-SE que o pedido de desbloqueio dos valores das conta salário e poupança poderá ser feito nos autos da execução fiscal, via exceção de pré-executividade. III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. V) Intime-se.

0006723-91.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-67.2014.403.6110) TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Preliminarmente, anote-se que o parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, prescreve que:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.II) Assim, concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.c- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. III) Anote-se que a garantia do juízo deve ser efetivada nos autos da ação da principal e nos termos do estabelecido no artigo 11 da Lei 6830/80.IV) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. IV) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001462-97.2005.403.6110 (2005.61.10.001462-7) - MARTA REGINA BUENO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista ao impetrado dos documentos colacionados às fls. 357/361 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003589-03.2008.403.6110 (2008.61.10.003589-9) - IRINEU APARECIDO DO PRADO X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X ATENEVAL MENDES COELHO X ANTONIO CELSO BORTOLAZZO X ORLANDO DARK BATISTA X ALBERTO FRANCISCO ROSSI X DONIZETTI ALVES DOS SANTOS X CRISTOVAM CAMILO DE AVILA X EDISON ROBERTO SOTTO X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012677-65.2008.403.6110 (2008.61.10.012677-7) - HERMINIO RAGAZINI FILHO(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004266-62.2010.403.6110 - CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007726-57.2010.403.6110 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007947-06.2011.403.6110 - HUDSON APARECIDO PINTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000901-29.2012.403.6110 - MARIA LUIZA MENDES DE ALMEIDA JORDAN PALMA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009929-31.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO MAZETTO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO - CEUNSP

DESPACHO / OFÍCIO Nº 121/2015-MSI) Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, notadamente, em face do caráter satisfativo da medida requerida, o que recomenda a oitiva da parte contrária.III) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0003307-18.2015.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o impetrante à indicação do ente com personalidade jurídica responsável pelo Salário Educação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização da petição inicial, CITE-SE. Intime-se.

0003308-03.2015.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o impetrante à indicação do ente com personalidade jurídica responsável pelo Salário Educação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização da petição inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se.

0003523-76.2015.403.6110 - JOSE INACIO PEREIRA DA ROCHA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA ROCHA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a expedição de certidão de tempo de serviço relativo ao período de 01/02/1980 a 09/09/1985, trabalhado junto à Organização Sorocaba de Ensino e todos os períodos com ele concomitantes, ou seja, de 01/08/1984 a 09/09/1985, laborado no Pronto-Ar Instituto de Moléstias Pulmonares S/C Ltda, e de 01/07/1984 a 31/07/1984 e de 01/02/1985 a 28/02/1985, como médico autônomo.Sustenta o impetrante, em síntese, que lhe foi concedido o benefício 42/170.837.400-8, espécie Aposentadoria por Tempo de Contribuição

da Pessoa com Deficiência, sendo que, posteriormente, solicitou perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição dos referidos períodos (não considerados na aposentadoria concedida), para fins de averbação junto à Secretaria de Estado da Saúde (Regime Próprio de Previdência Social), pedido este que ficou a ser analisado posteriormente. Alega que recebeu comunicado do INSS indeferindo a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição baseado no artigo 441, 4º e 7º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, sob o fundamento de que: Como os períodos solicitados para inclusão na Certidão de Tempo de Contribuição são anteriores ao início da Aposentadoria NB 42/170.837.400-8, e levando em consideração a legislação citada, a Certidão de tempo de Contribuição foi INDEFERIDA. Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado na exordial, uma vez que requer tão-somente a emissão de uma certidão de tempo de contribuição de períodos fracionados (não utilizados na concessão da aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social) e isso não lhe pode ser negado, sob pena de contrariar o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e o artigo 130 do Decreto nº 3.048/50. Com a inicial vieram à procuração e os documentos de fls. 09/79 dos autos. A apreciação do pedido de concessão da medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 82). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 88/89 dos autos, sustentando, em suma, que indeferiu o pedido de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) 20138060.1.00075/15-2, requerida pelo impetrante em 04/03/2015, para fins de averbação junto à Secretaria de Estado da Saúde (Regime Próprio da Previdência Social), uma vez que, na data do aludido requerimento, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que dispõe, expressamente em seu artigo 441, 7º, ser proibida a emissão de CTC para períodos de contribuição anteriores à data de início da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. O pedido de concessão da medida liminar foi deferido às fls. 96/98. Em Parecer de fls. 116/117 o I. Representante do Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos que justificassem a intervenção do parquet nos autos. É o breve relatório. Passo a fundamenta e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante pretende a expedição de certidão de tempo de serviço relativo ao período de 01/02/1980 a 09/09/1985, trabalhado junto à Organização Sorocaba de Ensino e todos os períodos com ele concomitantes - de 01/08/1984 a 09/09/1985, laborado no Pronto-Ar Instituto de Moléstias Pulmonares S/C Ltda e de 01/07/1984 a 31/07/1984 e de 01/02/1985 a 28/02/1985, trabalhado como médico autônomo. Pois bem, a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC consiste em um documento destinado exclusivamente a servidores públicos, efetivos e que tenham os seus recolhimentos previdenciários para Instituto de Previdência próprio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Com efeito, a CTC é um documento que será emitido pelo INSS para possibilitar a um servidor público, averbar todo o tempo de contribuição que já foi pago ao INSS (RGPS) no instituto próprio de previdência (RPPS) ao qual ele é vinculado atualmente. No caso em tela, a autoridade impetrada, em suas informações, afirma que o segurado protocolou requerimento solicitando que os vínculos empregatícios/contribuições compreendidos entre 01/02/1980 e 09/09/1985 não fossem considerados para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência junto ao RGPS e que, em atendimento a tal solicitação, referido período foi desconsiderado da contagem de tempo de contribuição do benefício n.º 42/170.837.400-8. Informa, ainda, a autoridade coatora que a negativa do pedido de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), requerida em 04/03/2015, para fins de averbação junto à Secretaria de Saúde do Estado, ocorreu pelo fato de que vigorava, na data do requerimento formulado, a Instrução Normativa n.º 77, de 21 de janeiro de 2015, que dispõe expressamente no 7º de seu artigo 441, ser proibida a emissão de CTC para períodos de contribuição anteriores ao início de qualquer aposentadoria no RGPS. No entanto, da análise do documento de fls. 75, extrai-se que a solicitação da CTC ocorreu em 30/12/2014, data do agendamento eletrônico, quando estava em vigor o 3º do artigo 361 da Instrução Normativa 45/2010, no qual não havia a vedação expressa à emissão de CTC para períodos anteriores à data de início da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual não se verifica razão plausível para o indeferimento do pleito tal como formulado. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça em favor do impetrante/segurado Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, solicitada em 30/12/2014, referente ao período de 01/02/1980 a 09/09/1985, o qual desconsiderado da contagem de tempo de contribuição do benefício n.º 42/170.837.400-8. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0003874-49.2015.403.6110 - FIBRA-TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido interposto pela União. Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004671-25.2015.403.6110 - EQUILIBRIO VERDE - PROJETO AMBIENTAL, COMERCIO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA - ME(SP297761 - FABIO ESTEVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 51/53 como emenda à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EQUILÍBRIO VERDE - PROJETO AMBIENTAL COMÉRCIO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada proceda à análise do seu pedido de restituição previdenciária apresentados em 20/07/2007, 24/07/2007, 08/08/2007, 09/08/2007 e 10/08/2007, consoante alegações esposadas na exordial. Sustenta a impetrante, em síntese, que apresentou pedidos de restituição decorrentes de contribuições previdenciárias recolhidas a maior pelos tomadores de serviços, os quais estão sendo controlados pelos processos administrativos n.ºs 37376.000389/2007-10, 37376.000434/2007-36, 37376.000443/2007-27, 13896.000977/2007-16 e 13896.000988/2007-04. Alega que aguarda há aproximadamente 7 (sete) anos, sem qualquer decisão e até o presente momento a autoridade impetrada não deu início à análise dos pedidos formulados, contrariando destarte, diversos princípios constitucionais de observância obrigatória pela Administração Pública, inclusive o artigo 24 da Lei 11.457/07 que a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal e estabeleceu prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/66. Emenda à inicial às fls. 72/104. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 110/120. A autoridade impetrada, em preliminar, requer a inépcia parcial da inicial, baseada na fundamentação da pretensão da parte autora. No mérito, requer a improcedência da ação, ou, alternativamente, postula pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da análise dos pedidos de restituição em estudo, tendo em vista a complexidade e a responsabilidade existente para a análise dos processos de restituição, bem como a suspensão deste prazo, na hipótese de serem necessárias diligências, cujo cumprimento seja ônus do Impetrante., fls. 120. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, registre-se que não vejo ofensa ao disposto pelo artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, de forma que referida preliminar não merece amparo. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições sob números: 37376.000389/2007-10, 37376.000434/2007-36, 37376.000443/2007-27, 13896.000977/2007-16 e 13896.000988/2007-04, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedido de restituição de PIS e COFINS, foram apresentados em 20/07/2007, 24/07/2007, 08/08/2007, 09/08/2007 e 10/08/2007 e os documentos de folhas 30, 37, 44, 51 e 58, comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação em andamento, curvo-me ao entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO,

julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105) Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de que a autoridade administrativa conclua à análise dos processos administrativos com pedidos de restituição de PIS e COFINS apresentados em 20/07/2007, 24/07/2007, 08/08/2007, 09/08/2007 e 10/08/2007, sob n.ºs 37376.000389/2007-10, 37376.000434/2007-36, 37376.000443/2007-27, 13896.000977/2007-16 e 13896.000988/2007-04, no prazo de 90 (noventa) dias, cabendo à parte impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 117/2015-MS, a AUTORIDADE IMPETRADA, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0005772-97.2015.403.6110 - CAROLINE LEAL FIRMIANO PAULINO(SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINE LEAL FIRMIANO PAULINO em face de ato praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM ITU-SP, objetivando seja autorizada a imediata liberação do seu Benefício do seguro-desemprego, com as devidas atualizações monetárias. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi admitida na empresa Escola Vagalume S/C Ltda Me, em 03 de fevereiro de 2014, sendo demitida sem justa causa em 19 de abril de 2015, assim perfazendo 14 meses de vínculo de empregatício. Assevera que, em 22/04/2015, compareceu a sede da autoridade impetrada e requereu a liberação das parcelas do benefício assistencial do seguro-desemprego. E, ainda, que passados 30 dias compareceu a Agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque da primeira parcela. No entanto, foi informado pela atendente do Banco que o

benefício estava indeferido. Aduz que ao procurar a autoridade impetrada foi informado de que devido à mudança da Lei havia necessidade de completar 18 meses de emprego para obter o direito ao benefício do seguro-desemprego. Assim, diante da referida informação, interpôs recurso administrativo, o qual restou indeferido. Fundamenta que o seguro-desemprego é um direito do trabalhador que foi demitido sem justa causa e recebeu salário nos últimos quatorze meses antes da habilitação. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10/22. Emenda à petição inicial, fls. 26/38, oportunidade em que a impetrante informou que é a primeira vez que solicita o seguro-desemprego. É o breve relatório. Passo fundamental e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se o impetrante tem ou não direito ao benefício do seguro-desemprego, quando da sua primeira solicitação, em face da demissão do trabalho ocorrido sem justa causa quando perfazia 14 meses de trabalho e durante a vigência da Medida Provisória (MP) n.º 665/2014. A Lei n.º 7998, de 11 de janeiro de 1990, em seus artigos 3º, inciso I, e 4º prescreviam que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; (...) Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. (Vide Lei n.º 8.900, de 1994). Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II. (...) Por sua vez, a MP 665, de 30 de dezembro de 2014: Art. 1º A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o (Vigência) I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; (NR) Art. 4o O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. (Vigência) 1o O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3o. 2o A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: I - para a primeira solicitação: a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; II - para a segunda solicitação: a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e III - a partir da terceira solicitação: (...) Feita a transcrição legislativa supra, conclui-se que, em 30/12/2014, a Medida Provisória (MP) n.º 665/2014, alterando a Lei n.º 7.998/90, que regula o seguro-desemprego, foi publicada, estabelecendo, também, o prazo de sessenta dias após a data da sua publicação para que as alterações relacionadas com o referido seguro entrassem em vigor (artigo 3º). Assim, as novas exigências para a liberação das parcelas do benefício assistencial do seguro-desemprego incidirão aos trabalhadores demitidos sem justa causa a partir do dia 28 de fevereiro de 2015. No caso, observa-se que a MP 665/2014, convertida na Lei n.º 13.134/2015, alterou os artigos 3º e 4º da Lei n.º 7.998/90, no tocante aos critérios necessários para que o trabalhador possa ter assegurado o direito à percepção do benefício, bem como os meses trabalhados e parcelas a receber. Em geral, as mudanças trazidas pela MP 665/2014 na Lei n.º 7.998/90 incidem sobre os trabalhadores que estejam requerendo o benefício previdenciário pela primeira ou pela segunda vez durante a vida profissional. Destarte, para ter direito ao seguro-desemprego pela primeira vez, durante a vigência da MP 665/2014, o trabalhador deve comprovar o recebimento de salários, de pessoa jurídica ou pessoa física, de pelo menos 18 (dezoito) meses nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Assim, terá direito a quatro parcelas de seguro. Impede registrar que, apesar das alterações promovidas pela Lei 13.134, de 16 junho de 2015, no artigo 3º da Lei n.º 7.998/90, que fixa ao trabalhador dispensado sem justa causa o direito à percepção do

seguro, o caso sob exame deve ser analisado sob a luz da legislação vigente no momento da demissão, qual seja a Medida Provisória 665/2014. Em síntese, a partir de 28 de fevereiro de 2015 até 15 de junho do mesmo ano, a solicitação para a concessão do benefício de seguro-desemprego será analisada, segundo as novas regras estabelecidas pela MP n.º 665/2014, ou seja, para ter acesso ao benefício pela primeira vez, será necessário comprovar, pelo menos, 18 salários nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa. No caso em tela, a impetrante foi demitida, sem justa causa, no dia 19 de abril de 2015, e solicitou o benefício de seguro-desemprego em 22/04/2015, portanto, ambos na vigência da Medida Provisória 665/2014. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, como ente da Administração Pública, tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo, nem transgrediu os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que ao impetrante foi oportunizado o direito de defesa. Ademais, a impetrante não comprova ter recebido 18 salários, consecutivos ou não, nos últimos 24 meses imediatamente à data da dispensa sem justa causa, já que, do exame das cópias da CTPS acostadas aos autos, às fls. 32/37, verifica-se que a data da saída do último vínculo empregatício da impetrante é de 18 de fevereiro de 2013, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar almejada. Registre-se que, no caso da primeira e da segunda solicitação do benefício de seguro-desemprego, não há exigência de comprovação de quantidade de salários consecutivos. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 116/2015-MS para fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua do Patrocínio, n.º 419, Centro, Itú/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Advogado Geral da União, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0005945-24.2015.403.6110 - JOAO HENRIQUE DANTAS DE SOUZA - INCAPAZ X ALLAN ALVES CARVALHO DE SOUZA(SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X DIRETOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA - CAMPUS BOITUVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado JOÃO HENRIQUE DANTAS DE SOUZA - INCAPAZ em face de ato praticado pelo Sr. DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA (IF) - CAMPUS DE BOITUVA objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no curso Técnico de Automação Industrial, no período noturno. Aduz o impetrante que cursou o ensino fundamental no período de 2006 a 2011 no Centro Educacional - SESI, na condição de bolsista, visto que seu pai era funcionário do Grupo Petrópolis. Assevera que, em 15 de maio de 2015, realizou inscrição para participar do processo seletivo no curso Técnico de Automação Industrial do Instituto Federal impetrado, sendo a prova realizada no dia 31 do mesmo mês. Afirma que com a aprovação no referido processo seletivo, dirigiu-se até a secretaria do Instituto para efetuar a matrícula, no entanto, foi informado que seu ingresso na seria possível em virtude de ter estudado, por um período, em escola particular. Fundamenta que durante o período em que estudou em escola particular era beneficiado com bolsa de estudos integral, portanto, a atitude da autoridade impetrada foi arbitrária e abusiva. Informa que já ajuizou Mandado de Segurança com as mesmas partes e o mesmo pedido perante o Juizado Especial Civil da Comarca de Boituva-SP, processo n.º 1000178-55.2015.8.26.0082. Fls. 32, não obstante, o MM. Juiz Estadual ter reconhecido a sua incompetência para processar e julgar a presente ação, considerando o poder geral de cautela, a fim de se evitar prejuízos ao autor, tendo em vista a demorada nos tramites de redistribuição e a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu a liminar pleiteada e determinou que a Autoridade Impetrada efetive a matrícula do autor de Automação Industrial nos moldes pleiteados administrativamente. Oportunidade, que ressaltou que a presente decisão terá efeito apenas até que o Juízo competente a retifique ou ratifique. Intime-se o autor e, após, providencie-se a redistribuição., publicação de 27/07/2015. Requer, a ratificação da medida liminar concedida pelo Juizado Especial Civil da Comarca de Boituva/SP no processo n.º 1000178-55.2015.8.26.0082.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/32. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, observa-se que a ação identifica (mesmas partes, causa de pedir e pedido) foi distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Civil da Comarca de Boituva-SP, processo n.º 1000178-55.2015.8.26.0082. Tendo o MM. Juiz de Direito declinado da competência, fls. 32, por cautelar deferiu o pedido de medida liminar e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, encontrando-se o feito em trânsito, conforme se verifica da pesquisa processual que junto a seguir. Assim, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo próprio impetrante, fls. 06 e 32, verifica-se que há ocorrência de litispendência do presente feito em relação aos autos que tramita Juizado Especial Civil da Comarca de Boituva-SP, processo n.º 1000178-55.2015.8.26.0082 e, encontra-se em trânsito a caminho desta Justiça Federal, impondo assim, a extinção deste feito. Em uma breve leitura da decisão do processo que apresentou prevenção em relação a estes, constata-se a existência do mesmo pedido, a mesma causa de pedir e os mesmos integrantes no polo passivo e ativo desta ação, restando caracterizada, dessa forma, a litispendência entre as ações, em relação ao pedido nestes autos, fls. 32. Dessa forma, verificada a litispendência entre as ações, em relação ao pedido nestes autos, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005973-89.2015.403.6110 - RODRIGO PALOMBO(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por RODRIGO PALOMBO em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA, com o escopo de obter a autorização para porte de arma de fogo, a qual lhe foi negada pela autoridade coatora sob a alegação de que não foi comprovada a efetiva necessidade do impetrante portar arma de fogo. Em sede de medida liminar, requer que seja suspenso a exigência da Delegada de Polícia Federal que o Requerente a convença da real necessidade da arma de fogo em sua residência, e, preenchendo todos os demais requisitos legais, seja concedida a autorização para a aquisição da arma pretendida. Sustenta o impetrante, em síntese, que o seu requerimento para aquisição de arma de fogo restou indeferido pela autoridade policial sob o argumento de que no caso em exame, o requerente não apontou fatos e circunstâncias que o levam a temer pela sua segurança e de sua família, limitando-se a descrever riscos enfrentados por todos os cidadãos brasileiros, fls. 18. Afirma que instruiu o requerimento para aquisição de arma de fogo com declaração de que reside em bairro caracterizado pela extrema violência, tratando-se da Vila Helena, que constantemente é manchete nos jornais locais, sendo que em Sorocaba residem, um dos mais violentos bairros da cidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/21. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculados nos autos, cinge-se em analisar se o ato de indeferimento de concessão de porte de arma ao impetrante, ressentido, ou não, de ilegalidade. No caso em tela, observa-se, ainda, que quando de seu requerimento o impetrante declarou residir em localidade de extrema violência, que tem o legítimo direito de ter em sua residência arma de fogo, para proteger sua família, sua própria integridade física e o seu patrimônio, fls. 16. Já na petição inicial afirmou que: reside em bairro caracterizado pela extrema violência, tratando-se da Vila Helena, que constantemente é manchete nos jornais locais, sendo que em Sorocaba residem, um dos mais violentos bairros da cidade. Destarte, a pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar os fatos e circunstâncias que o levam a temer pela sua segurança e de sua família, limitando-se a descrever riscos enfrentados por todos os cidadãos brasileiros (fls. 18). A Lei n.º 10.826/2003, em seus artigos 6º e 10º, prescreve: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades

esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)(...)Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que a regra geral é vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. Portanto, a autoridade policial entendeu que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo e, no caso, a concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados perfilados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. 3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário. 4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. 5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011. 7. Recurso improvido. (TRF3. Processo AMS 00086061120124036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342612. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Órgão julgador. SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:))MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (colecionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de

risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada.6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que a autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80).7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato.8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida.9. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011)ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.1. Rejeitada alegação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de autorização de porte de arma. Decisão sucinta não equivale a decisão desprovida de fundamentação (REsp n 763.983/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ: 28/11/2005 e REsp n 734.135/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 03/03/2008).2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armada, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo)3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação:4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento.5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental.6. Não obstante, assinale-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito).7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011)Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao porte de arma para sua segurança e de sua família, demanda a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do writ, devendo ser submetido a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.Outrossim, cumpre salientar que a writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Acioli, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90).Vale transcrever, a respeito:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO REVOGADA. POSSIBILIDADE. ART. 24, DO DECRETO Nº 5.123/2004. NECESSIDADE DE PROVA, INCLUSIVE PERICIAL, DE QUE O REQUERENTE ATENDERIA A TODOS OS REQUISITOS DO ART. 12 DO MESMO DECRETO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. Pretensão do Impetrante de ver mantida a autorização de porte de arma de fogo concedida em 19.09.2007 e revogada pela Administração no dia 28.04.2008. 2. O artigo 24 do Decreto nº 5.123/2004, que tratou da aquisição e do registro da arma de fogo de uso permitido, prevê que o dito porte é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, de forma que pode a Administração, de acordo com seu critério e em face da precariedade do ato, revogar o porte de arma concedido ao portador, de acordo com sua conveniência e oportunidade. 3. Necessidade de apresentação de documentos e de realização de perícia psicológica que comprovasse ter o Apelante atendido aos requisitos postos no art. 12 do Decreto nº 5.123/2004, como a necessidade de porte de arma em face do exercício de atividade profissional de risco, ou de ameaça à sua integridade física; a capacidade técnica; e a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, o que não se compatibiliza com o rito célere da ação mandamental, que não comporta dilação probatória. Extinção do feito sem resolução do mérito que se mantém. Apelação improvida. Grifos nossos. (TRF5. Processo AC 200880000031931. AC - Apelação Cível - 454193. Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Órgão julgador Terceira Turma. Fonte DJE - Data::22/07/2010 - Página::780.) Destarte, o impetrante não demonstrou efetivamente o

exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da cópia da CTPS acostada à fls. 19/20, que o impetrante é auxiliar de produção, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. O *periculum in mora* também não se faz presente. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO nº 119/2015-MS para fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rodovia Raposo Tavares, Km 103,5, desta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Advogado Geral da União, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0005998-05.2015.403.6110 - HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 59, visto possuírem atos coatores distintos destes autos. Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) esclarecendo quais são os terceiros que devem integrar o polo passivo do feito, bem como promovendo a citação dos mesmos, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial (pedido de fls. 32). b) juntando ao feito cópias da petição de emenda e da petição inicial, bem como os documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafé dos litisconsortes passivos necessários. Intime-se.

0006007-64.2015.403.6110 - YOSHI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao quantum objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)(AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 0007478462004403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199316 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU: 08/10/2004 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) 1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao bem que deseja

liberar, bem como recolhendo eventual diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. 2- Indefiro o requerimento de que seja determinado a autoridade administrativa trazer aos autos cópia da íntegra do processo administrativo, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa do impetrado em fornecer ao embargante referidas cópias. Ademais, o mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. 3- Junte-se 02 (duas) cópias da petição de emenda inicial para instruir a contrafé da autoridade impetrada e de seu representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016 de 2009, bem como 02 (duas) cópias da petição de emenda a inicial. 4- Intime-se.

0006059-60.2015.403.6110 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) Indicando na petição inicial o CNPJ e o endereço das filiais, bem como ESCLARECENDO qual é o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, a fim de verificar se a autoridade impetrada detém legitimidade passiva para figurar no presente mandamus em relação as filiais com endereços em outros estados do País. Anote-se que o pólo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. b) regularizando sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judicium original, uma vez que o documento carreado à fls. 32/34, trata-se simples cópia. c) juntando cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual com denominação do atual representante com poderes para outorgar procurações ad judicium. d) Int.

0006327-17.2015.403.6110 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 142/147, por apresentarem atos coatores distintos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que os débitos objetos dos processos administrativos Fiscais n.ºs 10880.721.152/2014-49, 10980.723.520/2011-12 e 11817.000.417/2006-98, encontram-se suspenso, um em razão de depósito judicial do montante integral em ação judicial e os outros por terem sido incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, reaberto pela Lei n.º 12.865/2013. Sustenta o impetrante, em síntese, que sua atual Certidão de Regularidade Fiscal expirou em dia 23/08/2015. No entanto, em 18/09/2014, foi expedida Certidão Conjunta Positiva, indicando a suposta existência de pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que em 07/08/2015, compareceu ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) de Sorocaba e formalizou o requerimento de emissão de certidão conjunta, juntando, na oportunidade, todo o suporte documental que evidenciava a regularização das contingências indicadas em sua Conta Corrente Fiscal. No entanto, em 19/08/2015, foi surpreendida com a emissão da Certidão Conjuntiva Positiva dos Débitos, traduzida no ato coator a que se pretende o afastamento por meio do presente writ, tendo em vista a existência de débitos/processos supostamente em aberto no âmbito da Receita Federal do Brasil. Afirma que supostas pendências referem-se aos seguintes processos administrativos fiscais: - 10880.721.152/2014-49 - exigência de débitos de IOF depositados integralmente nos autos da ação ordinária n 0003637-50.2015.4.03.6100;- 10980.723.520/2011-12 - debito de IPI integralmente quitado no âmbito do REFIS IV (parcelamento de que trata a Lei n 11.941/09, reaberto pela Lei n 12.865/2013) e por meio de liquidação ordinária para a parcela posterior a novembro de 2008; - 11817.000.417/2006-98 - débitos de IPI/II, originalmente devidos pelo estabelecimento sucedido de CNPJ n 46.450.714/0006-07, também integralmente quitado no âmbito do REFIS IV (parcelamento de que trata a Lei n 11.941/09, reaberto pela Lei n 12.865/2013). Assevera que nos últimos processos administrativos supracitados, formalizou sua adesão para liquidação à vista dos débitos de IPI e II tratados nos processos em referência, mediante a opção de liquidação da multa e dos juros com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do 7º do artigo 1º da Lei n.º 11.941/09. Informa que a renovação requerida em 07/08/2015, conforme informação prestada pelo atendente do CAC, o único óbice efetivo à renovação de sua CEPN era aquele refletido no Processo Administrativo n 10880.721.152/2014-49, uma vez que a confirmação acerca da existência dos depósitos dependia de um parecer da Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais, isto é, de forma alheia às possíveis deliberações dentro do próprio âmbito do CAC de Sorocaba. Se não bastasse, a alegação

fornecida pelo mesmo atendente para justificar a ausência de análise pela referida Equipe decorreria da greve recentemente instaurada na i. Delegacia da Receita Federal de Sorocaba. Afirma que o presente mandamus tem por objetivo específico viabilizar a emissão da CPEN a despeito dos indevidos óbices relacionados aos Processos Administrativos n.ºs 10880.721.152/2014-49, 10980.723.520/2011-12 e 11817.000.417/2006-98. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/137.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar. O Relatório de situação fiscal de fls. 45/51 aponta pendências na Receita Federal relativas aos processos administrativos indicados pela parte autora (10880.721.152/2014-49, 10980.723.520/2011-12 e 11817.000.417/2006-98). A expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende que haja a extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não podendo ser negado que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. No tocante ao processo administrativo n.º 10880.721.152/2014-49, o impetrante alega ser exigência de IOF depositados integralmente nos autos da medida cautelar n.º 0001384-89.2012.403.6100, tendo os correspondentes depósitos sido posteriormente transferidos para a ação ordinária n.º 0003637-5.0.2014-49. Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, MPF-F n.º 08.190.00-2014-00356-9, acostados às fls. 63/68, infere-se que a autoridade administrativa, quando da decisão proferida, reconheceu que o crédito tributário constituído por meio do presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial em montante integral (art. 151, inciso II, do CTN), feito através do processo judicial n.º 00036375020124036100., fls. 67. Por sua vez, os documentos carreados às 96/98, verifica-se que o impetrante depositou o valor de R\$ 332.144,51 (trezentos e trinta e dois mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor este, constante do demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo, fls. 66. Destarte, uma vez que o impetrante comprova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, em relação ao processo administrativo n.º 10880.721.152/2014-49, em face do depósito judicial realizado nas autos 0001384-89.2012.403.6100, faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, diante da informação do impetrante e dos documentos de fls. 100/113, no sentido de que em relação aos processos administrativos n.ºs 10980.723.520/2011-12 e 11817.000.417/2006-98, aderiu à opção pela liquidação dos débitos fiscais através da anistia prevista pelas Lei n.ºs 11.941/09 12.865/2013, para liquidação à vista dos débitos de IPI e II tratados nos processos em referência, mediante a opção de liquidação da multa e dos juros com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, fls. 104 e 111, nos termos do 7º do artigo 1º da mesma lei, impende registrar, que não é possível a este juízo, em sede de cognição sumária, aferir com segurança se foram cumpridos todos os requisitos exigidos a esta modalidade de pagamento pelas Leis em questão, e pelas Portarias que a regulamentaram, o que afasta a presença do *fumus boni iuris* a ensejar a concessão de medida liminar em relação a estes dois processos. Por outro lado, em que pese o estado de greve em que se encontram os Procuradores da Fazenda Nacional, cujo conhecimento é público e notório, não pode o Fisco negar-se a fornecer a certidão requerida. Ora, os problemas enfrentados pelos servidores públicos não podem ser utilizados como justificativa para a solução de continuidade do serviço público, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos contribuintes. Sem adentrar em qualquer discussão acerca do direito de greve, entendo que deve haver um mínimo de funcionamento dos serviços públicos durante o movimento grevista, para casos de emergência, que é o caso dos autos em face do edital de licitação encartado às fls. 114/136 dos autos, o que faz exsurgir o *periculum in mora*. A morosidade da Administração não se opera contra os jurisdicionados, mormente quando não deram causa aos motivos da greve, de forma que, no presente caso, é de ser atendido o pleito trazido à apreciação do Juízo, eis que parcialmente presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos apresentados pela impetrante para regularizar os débitos relacionados aos processos administrativos n.ºs 10980.723.520/2011-12 e 11817.000.417/2006-98, já que o processo sob n.º 10880.721.152/2014-49, encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN e, imediatamente após, expeça a Certidão Conjunta de Débitos que reflita a real situação da impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando as informações no prazo legal e para que dê cumprimento a esta decisão. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:-

OFÍCIO n.º 124/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0006703-03.2015.403.6110 - BENEDITO APARECIDO DA VEIGA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 126/2015- MSI) Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 126/2015-MS

0000679-66.2015.403.6139 - CEREALISTA ESPLANADA DE BURI EIRELI - EPP(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Processo n.º. 0000679.66-2015.403.6139Impetrante: CEREALISTA ESPLANADA DE BURI EIRELI - EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SPVistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEREALISTA ESPLANADA DE BURI EIRELI - EPP contra possível ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando obter medida liminar desobrigando-o do recolhimento e retenção da contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural, previsto pelos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, III e IV, todos da Lei n.º 8.212./1991, desde a edição da Lei n.º 8.540/1992.Em sede de medida liminar requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da produção rural de empregadores rurais, pessoas naturais, fornecedoras de cereais ao impetrante, na forma do artigo 151, inciso II e IV do CTN. No mérito requer, que lhe seja desobrigado a reter e recolher ou recolher por sub-rogação a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedoras de cereais, considerando a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo STF, em controle difuso, nos autos do RE n.º 363.852/MG e RE n.º 596.177/RS, acerca do artigo 1º da lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a lei n.º 10.256/01. Aduz o impetrante, em síntese, que o exercício de sua atividade comercial demanda a aquisição de cereais de empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas. Todavia, isso ocorre sem qualquer vinculação entre esses fornecedores e o impetrante, haja vista aqueles produtores rurais empreenderem, por si sós, toda via a operacionalização de cultivo de cereais ate sua colheita, sendo certo que lhe resta apenas a aquisição do produto (cereal), posteriormente destinado ao mercado atacadista.Assevera que fica obrigado a reter e recolhe, ou, não retendo, obrigado por sub-rogação a recolher a Contribuição Social de 2,1% destinada à Seguridade Social, prevista em lei ordinária, incidente sobre receita bruta resultante da comercialização de produtos rurais pelos seus fornecedores. E a exigência dessa contribuição social dos empregadores rurais, pessoas físicas com empregados, é inconstitucional, razão pela qual a impetração do presente Write, a teor dos RE n 363.852/MG e 596.177/RS.Aduz que a retenção e posterior recolhimento ao erário de parcelas relativas ao denominado novo FUNRURAL é inconstitucional, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/58.O feito foi distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo o MM. Juiz declinado de sua competência e retificado o polo passivo para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, fls. 62/63. Redistribuído os autos para a 3ª Vara Federal de Sorocaba, a análise do pedido de liminar foi postergada, para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais encontram-se às fls. 77/87.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Destaca-se que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso não se verificam presentes todos os requisitos ensejadores da liminar.Em uma rápida análise dos fatos, condizente com os provimentos liminares, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito a albergar a pretensão trazida na exordial.Em primeiro lugar assente-se que a exação em análise, ou seja, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural foi instituída através da Lei Complementar n.º 11 de 25/05/1971,

mais especificamente no artigo 15, inciso I, que estabeleceu uma alíquota de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor de seus produtos comercializados (receita). Referido artigo trata de todos os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), incluindo, portanto, a exação sobre a receita de venda dos produtores rurais. Ocorre que, com o advento da Lei nº 7.787/89, aludida espécie de exação não mais subsistiu no ordenamento jurídico pátrio, por força de expressa disposição constante no parágrafo primeiro do artigo terceiro da aludida lei, in verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (grifei) Ou seja, por força dessa disposição normativa a contribuição sobre a receita bruta dos produtores rurais não mais subsistiu destacadamente, visto que o legislador optou pela tributação com base na folha de salários no percentual de 20%. Com a edição da Lei nº 8.212/91 - em sua redação original - o quadro não mudou, visto que a redação do artigo 25 da aludida lei previu apenas a incidência de contribuição sobre a receita bruta referente aos segurados especiais, categoria de segurados diversa do produtor rural empregador pessoa física. Já com o advento da Lei nº 8.540/92 de 22 de Dezembro de 1992 houve alteração substancial no texto do artigo 25, passando o empregador produtor rural pessoa física a contribuir com a exação previdenciária objeto deste mandado de segurança, a partir de Abril de 1993, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (grifei) Posteriormente, tal dispositivo foi sendo alterado pela Lei nº 8.861/94, Lei nº 8.870/94, medida provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, até culminar na última alteração ocorrida com a edição da Lei nº 10.256/01. Esta última alteração (conforme se verifica através da leitura do artigo 25 caput) corroborou o regime inaugurado com a Lei nº 8.540/92, que havia incluído o parágrafo quinto ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, através do qual os produtores rurais pessoas físicas não tiveram que arcar com as contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, quais sejam, a contribuição sobre a folha de salários e o SAT (seguro de acidente do trabalho), como forma de desonerar tais segurados. Portanto, analisando-se o emaranhado legislativo acima citado conclui-se que o produtor rural empregador pessoa física está sujeito à contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção desde abril de 1993 até os dias atuais, não contribuindo com a COFINS e tampouco com a contribuição sobre a folha de salários. No mais, a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, no autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da

sucumbência (folha 699).O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009)Importa salientar que o julgado em tela é inteiramente aplicável ao caso sob exame no sentido de que o julgado do STF refere-se a eventos anteriores à vigência da Lei nº 10.256/01, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91 após a EC 20/98.É que o STF declarou inconstitucionais as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, pois instituíram nova fonte de custeio por intermédio de lei ordinária, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar para a matéria. Ocorre, porém, que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo certo que, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.256/01, prevendo a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo, pois falar em inconstitucionalidade a partir de então. Assim, não vislumbro a presença do fumus boni iuris.Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Desta forma, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no polo passivo da ação. Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 123/2015-MS, à autoridade impetrada, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0000685-73.2015.403.6139 - LUIS GUILHERME CARDOSO X FERNANDA CRISTINA PROENÇA(SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ao impetrante. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ GUILHERME CARDOSO, - representado por FERNANDA CRISTINA PROENÇA s em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando suspender o desconto de 30% realizado em seu benefício de pensão alimentícia sob nº. 154.278.824-0, em razão de valores recebidos indevidamente, referente ao período de 01/08/2012 a 30/04/2015.Alega, em síntese, que em decorrência do falecimento do genitor do menor, o mesmo passou a receber pensão por morte em 06/06/2012, ou seja, desde a data do óbito.Aduz que a suposta companheira de seu genitor deduziu o pedido de pensão por morte, em agosto de 2012, pugnando pela sua habilitação como dependente, no entanto, o pedido administrativo foi indeferido. Inconformada a pretensa convivente do de cujus interpôs recursos na esfera administrativa contra a decisão indeferitória, sendo-lhe deferida a habilitação em maio/2015.Assevera que concedido pela autoridade administrativa, o benefício à companheira de seu genitor, passou a receber o percentual de 50% do salário-benefício (rateio em parte iguais aos dois dependentes). E, ainda, a habilitação da companheira do de cujus foi deferido com data retroativa à data do primeiro requerimento administrativo (01/08/2012), gerando um débito à Autarquia requerida de R\$19.404,11 (dezenove mil quatrocentos e quatro reais e onze centavos), débito este que o Ente Administrativo vem cobrando do impetrante/beneficiário, descontando da parte de seu benefício 30% (trinta por cento) todo mês. Fundamenta que o dependente inicial não pode ser punido pela mora do Instituto Previdenciário em habilitar a nova dependente, muito menos pode ser cobrado por algo recebido de boa-fé, por se tratar de um benefício de caráter alimentar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo o MM. Juiz reconhecido sua incompetência, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 35/62 dos autos.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia

se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Pois bem, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar a possibilidade de descontar, do benefício pensão por morte recebido pelo impetrante, valor correspondente a 50% da pensão a que faz jus um dependente habilitado tardiamente. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, com o falecimento do pai do impetrante sua representante legal requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi concedido desde a data do óbito (06/06/2012), fls. 15 e 37. Posteriormente, em 01/08/2012, a companheira do segurado instituidor requereu o benefício, mas, inicialmente, teve o pedido indeferido. Irresignada, interpôs recurso administrativo, sobrevindo o reconhecimento do direito ao benefício, em maio/2015, a contar da data da DER (fls. 58/61). Desta forma, pretende o INSS a devolução dos valores recebidos pelo impetrante no lapso temporal entre a data do início do benefício e a data de início do pagamento à segunda beneficiária. Destaque-se que o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (...). Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o desdobramento da pensão, disciplinado no artigo 76 da Lei sob exame, ao prever a produção de efeitos a contar da habilitação do novo dependente, resguarda o primeiro titular, que recebe integralmente o benefício, até a inclusão do outro, sem que tal situação configure enriquecimento ilícito. Em assim sendo, a Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social autoriza a concessão da pensão por morte, independente da habilitação de todos os dependentes, sem determinar qualquer reserva de valores, para salvaguarda de cota do beneficiário tardiamente habilitado ou, no caso dos autos, de beneficiária que teve a concessão do benefício postergado, em virtude da necessidade de análise recursal quanto à existência de seu direito. Desta feita, o valor pago ao impetrante/dependente regularmente inscrito perante a Administração, até o momento da nova habilitação, não constituiu recebimento a maior, passível de devolução, em face do surgimento de outra beneficiária, de modo que a habilitação posterior de novo dependente não enseja desconto dos valores pagos àquele até então habilitado, para fins de pagamento de atrasados, desde o óbito do segurado, ou, do requerimento, ou, do deferimento do ato administrativo, ao novo dependente, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar. Portanto, o impetrante é beneficiário de boa-fé e não pode ser onerado em razão dos trâmites do procedimento administrativo de terceiro, no qual não teve qualquer participação, assim, indevido é o desconto de parcelas relativas a este título. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. Sustenta, em síntese, que o acórdão é obscuro, pois há expressa previsão legal que autoriza o desconto do valor mensal do benefício, de quantias indevidamente pagas, sem qualquer restrição quanto ao fato de terem sido recebidas de boa-fé. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Provas e alegações constantes dos autos devidamente analisadas, bem como a legislação pertinente. IV - Constam dos autos: ofício da Previdência Social, datado de 30.09.2002, informando que a cota de pensão por morte devida à autora (nb. 21/104.092.855-0) e a Alessandro de Almeida Cavalcante de Souza (nb. 21/121.028.401-1) é de 50% para cada um; esclarece que o menor Alessandro, representado pela genitora, Joana de Almeida Desidério, deu entrada no requerimento da pensão em 11.03.2002 e recebeu os atrasados desde a data do óbito, o que ocasionou uma consignação à autora Neide, referente ao período de 23.01.1996 a 30.04.2002, pois ela recebeu o benefício integralmente nesse período; a consignação existente, no valor total de R\$ 4464,97, ocasiona desconto de 30% do valor do benefício da requerente, até a quitação do valor; cópia da petição de ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer,

proposta por Alessandro de Almeida Cavalcante de Souza em face da autora, tendo como pedido, entre outros, a decretação de nulidade da habilitação da autora, frente ao INSS, para recebimento de pensão pela morte do de cujus, com restituição da cota parte do autor de todos os valores indevidamente recebidos por ela; cópia de petição de acordo celebrado entre as partes naqueles autos, em 18.09.2000, na qual, entre outros itens, a autora reconheceu os pedidos elencados na inicial e informou que pagará ao autor a importância de R\$ 5100,00, em dezoito parcelas, e concorda em dividir na proporção de 50% o valor recebido a título de benefício junto ao INSS, enquanto não for regularizada a habilitação de Alessandro junto ao INSS; nove recibos fornecidos à autora pelo advogado que representou Alessandro naqueles autos, entre 18.09.2000 e 08.01.2001; outros oito recibos fornecidos à autora, referentes ao acordo firmado, emitidos entre 08.06.2001 e 08.12.2001; certidão emitida pela Previdência Social em 25.04.2002, dando conta da concessão de pensão a Alessandro, requerida em 11.03.2002; carta de concessão da pensão à autora, com início de vigência a partir de 23.01.1996; carta de concessão de pensão a Alessandro, mencionando o dia 11.03.2002 como data da regularização da documentação e 23.01.1996 como data de início do pagamento. V - No caso dos autos, a discussão limita-se à possibilidade de descontar, do benefício recebido pela autora, valor correspondente a 50% da pensão a que faz jus um dependente habilitado tardiamente. VI - A Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VII - O STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. VIII - A boa fé da autora é evidente, eis que apenas requereu a pensão a que faria jus em decorrência da morte do marido, sendo seu direito reconhecido pela Autarquia em sede administrativa. Não pode ser prejudicada pela habilitação, muitos anos depois, de um filho do falecido com outra mulher. IX - O caput do Art. 76 da Lei de Benefícios estatui que A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. X - Não se podia exigir da autora que, antes de requerer a pensão, diligenciasse em busca de outros potenciais dependentes do de cujus. XI - A conclusão pela existência de boa-fé na conduta da autora fica reforçada pelo fato de ter formulado acordo com o outro dependente, que implicava na divisão do valor da pensão, sem a necessidade de qualquer interferência da Autarquia. XII - Incabível, enfim, a realização de descontos na pensão recebida pela autora, devendo a r. sentença ser mantida. XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida. XIV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XVI - Embargos de declaração improvidos.(TRF3. Processo AC 00072178820034036105. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456527. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE NOVO DEPENDENTE. VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE AOS DEPENDENTES REGULARMENTE HABILITADOS. IRREPETIBILIDADE. I - A decisão hostilizada não se pronunciou a respeito da constitucionalidade ou não das disposições contidas no artigo 115, II da Lei nº 8.213/91, apenas posicionou-se em relação aos fatos verificados nos autos, bem como sua subsunção ao texto da lei, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 97 da Constituição da República. II - Os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra nova habilitação, não constituiu recebimento a maior, passível de devolução, em face do surgimento de outro beneficiário, de modo que a habilitação posterior de novo dependente não enseja desconto dos valores pagos àqueles até então habilitados, para fins de pagamento de atrasados, desde o óbito do segurado ou do requerimento, ao novo dependente. III - O benefício de pensão por morte tem natureza alimentar, é substitutivo da renda mensal do segurado, destinando-se à continuidade do sustento daqueles que dele dependiam, enquanto vivo, incidindo, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. IV - A renda mensal da pensão por morte da autora somente poderia ter sido reduzida à metade após a habilitação da co-dependente, em junho de 2000; antes de tal data, a demandante fazia jus à integralidade da pensão, porque era a única dependente, percebendo a benesse de boa-fé, razão pela qual não se aplica o artigo 115, II, da Lei 8.213/91. V. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3. Processo APELREEX 00077680820024036104. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1812660. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. Fonte. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar que a autoridade administrativa suspensa os descontos realizados no benefício do impetrante sob n.º 154.278.824-0, vistos que indevidos, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta decisão.Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias,

por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 127/2015-MS a autoridade impetrada, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro nesta cidade.- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0006731-35.2015.403.6315 - CLODOALDO DA SILVA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO Nº 125/2015-MSI) Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba. II) Recolha o impetrante as custas processuais devidas, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. III) Sem prejuízo do acima exposto, por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando cópia da petição inicial e dos documentos apresentados. V) Transcorrido o decênio legal e com o devido recolhimento das custas processuais, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. VI) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N 125/2015-MS

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006626-67.2010.403.6110 - ELISABETE PANDOLDI BARBOSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Tendo em vista o decurso do prazo entre o ajuizamento da presente ação e o retorno dos autos a esta 3ª Vara, manifeste-se a requerente se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda. III) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. IV) Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005683-79.2012.403.6110 - LUCIANO BARBOSA MENDES X RENATA LINDENBERG MENDES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente acerca do despacho de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 2842

EXECUCAO FISCAL

0902853-48.1994.403.6110 (94.0902853-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 260 - MARCIA MUNHOZ SANT ANNA) X MADARAL COM/ DE MADEIRAS E MATS P/ CONSTRUCOES LTDA X AMERICO GARCIA X MIGUEL FRANCISCO GARCIA X DARCI PAULINE(SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME)

Fls. 288/290: Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Fls. 291/311 e 315/321: No que concerne ao pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, da análise dos documentos apresentados (fls. 300/304), denota-se que o valor bloqueado no Banco do Brasil refere-se à conta poupança, verificando-se, ainda, que o bloqueio efetivado no Banco Mercantil do Brasil atingiu conta bancária utilizada para recebimento de benefício previdenciário, conforme demonstra o extrato bancário de fls. 317, motivo pelo qual determino o desbloqueio de ambas as contas, em razão de sua impenhorabilidade prevista no artigo 649, incisos IV e X do CPC. Intime-se o executado acerca do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003710-75.2001.403.6110 (2001.61.10.003710-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PROJETOS E CONSTRUCOES PINHEIRO LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS MIGLIORINI X CARLOS EDUARDO VIEIRA X CLADYS JOSE MIGLIORINI FILHO(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X ARISTEDES GOMES(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP155755 - GISELE GAYOTTO E Proc. REGINA CELIA CAVALLARO ZAMUR E Proc. VANESSA FALASCA)

Publicação da determinação proferida em 30 de julho de 2015, a seguir transcrita: Tendo em vista a decisão de fls. 240/247, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do sócio ANTONIO PÁDUA ROLIM DE ABREU. Após, intime-se ANTONIO PÁDUA ROLIM DE ABREU para que, recolha as custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora junto ao CRIA da comarca de Piedade, comprovando, incontinenti, o recolhimento nos autos. Com o cumprimento, expeça-se carta precatória para o Juízo Estadual de Piedade, instruindo-a com cópia da sentença e sua respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 240/247), do comprovante de recolhimento dos emolumentos e custas, desta decisão e da matrícula do imóvel. Fls. 250: Haja vista o artigo 48 da Lei 13.043/2014 o qual prescreve que serão arquivadas as execuções fiscais relativas a débitos do FGTS, cujo valor consolidado encontre-se abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixo de determinar o prosseguimento do feito, conforme requerido pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005666-58.2003.403.6110 (2003.61.10.005666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUCIANE APARECIDA CANDIDO(SP079775 - PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO)

Fls. 53/54 e 55: Requeira o executado junto ao exequente as informações necessárias para a quitação da dívida. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0008967-03.2009.403.6110 (2009.61.10.008967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA E MINERADORA PRATA CAL LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA)

Republicação da determinação proferida em 12 de junho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 225/226: Nada a apreciar acerca da liberação do bloqueio do veículo para fins de licenciamento, tendo em vista que a constrição do bem efetivada nestes autos recaiu apenas sobre a transferência do veículo, conforme documento RENAJUD de fls. 127. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os pedidos de levantamento de penhora/bloqueio dos veículos de placa BWU-7553 e BWJ-2711 (fls. 200/213 e 220/223) em virtude de arrematação na Justiça do Trabalho, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0010422-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010422-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MANOEL MESSIAS MARIN VIDEIRA

Fls. 47: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0012929-34.2009.403.6110 (2009.61.10.012929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMPRASA ALIMENTOS LTDA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Republicação da decisão proferida em 06 de julho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 732/750: Mantenho a decisão proferida às fls. 683/684 por seus próprios fundamentos. Ressalte-se, outrossim, que a referida decisão é válida para o Banco Santander, Banco Safra e para as demais instituições bancárias interessadas, conforme consta expressamente às fls. 683(verso) e 684, motivo pelo qual utilizo-me da mesma razão de decidir para os pedidos de liberação de veículos formulados às fls. 689/706, 709/716 e 723/728. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a informação de recuperação judicial da empresa executada (fls. 669/671). Int.

0000839-57.2010.403.6110 (2010.61.10.000839-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DIAS GARRIDO

Fls. 44: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o

desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008094-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIMA & MOREIRA DROGARIA LTDA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)

Fls. 116/124: Resta prejudicado o pedido de liberação do veículo, uma vez que apenas os veículos descritos às fls. 37/38 foram bloqueados nestes autos, registrando-se, ainda, que já se encontram liberados. Outrossim, conforme pesquisa RENAJUD de fls. 125/126, não há registro de bloqueio do veículo, placa CGE-1733 nestes autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls. 92. Int.

0008698-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI ROCHA DE ARRUDA

Fls. 43: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0013259-94.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X POLARIS SYSTEMS ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Fls. 63: Inicialmente, apresente o executado os esclarecimentos necessários acerca da localização do bem imóvel oferecido à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 59. Na falta de manifestação concreta e conclusiva do executado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 22, no que tange ao bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud. Int.

0004213-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA PAULA DE LIMA ZANI

Fls. 22/25: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), salientando-se, inclusive, que o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 17), restando infrutífero. Portanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007161-59.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WATR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X EMERSON ANTUNES GOMES X ROBERTA CRISTIANE FRATI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP333666 - PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV)

Republicação da decisão proferida em 19 de junho de 2015, a seguir transcrita: Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 95/169 dos autos, na qual os executados EMERSON A ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ao seu ingresso ou gestão na sociedade. Neste diapasão segundo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a inclusão de sócios no pólo passivo da ação somente é possível nos casos em que a sociedade: (1) encerrou irregularmente suas atividades, (2) não foram encontrados bens para penhora e (3) não houve depósito garantidor da execução, elementos estes que examinados em seu conjunto justificam a aplicação do Princípio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, afastando-se, dessa forma, o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva do sócio gerente. Assim, a simples inexistência de bem passível de constrição e o encerramento irregular da empresa não são elementos suficientes para configurar a responsabilidade subjetiva dos sócios da empresa executada pelos débitos tributários, devendo o sócio ter exercido a gerência da sociedade ou praticado outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Do exame dos autos observa-se a inexistência de bens em nome da empresa executada, configurando-se ainda o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 68) e anotações constantes na ficha cadastral da Jucesp de fls. 80/82. Constata-se pela análise da ficha cadastral da Jucesp e cópia do contrato social e suas alterações, juntados às fls. 109/131 que os sócios EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI integravam a empresa, à época do débito, na condição de sócios administradores, verificando-se, portanto, que detinham poderes de gerência e administração. Assim, a hipótese fática descrita nos autos se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a

correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Saliente-se, outrossim, que mesmo considerando que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, devesse ter por base o momento do encerramento irregular da empresa, infere-se da ficha cadastral da Jucesp (fls. 80/81), que ambos os sócios permaneceram na sociedade à época do suposto encerramento irregular, razão pela qual deveriam ser mantidos também, sob este aspecto, no pólo passivo da ação. Portanto, está comprovada a responsabilidade tributária dos sócios EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI, devendo assim ser mantidos no pólo passivo da presente execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, interposta, mantendo os executados EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI no pólo passivo da presente execução. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 83, no que se refere ao bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud. Publique-se. Intime-se.

0007396-26.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP

Fls. 48/53: Dê-se vista ao executado conforme requerido, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008371-48.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO)

Fls. 279/283: Inicialmente intime-se a executada para que forneça cópia atualizada da matrícula nº 61.025, no prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerido pelo executado, quanto a substituição da penhora realizada nestes autos. Int.

0010638-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA(SP303308A - REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA)

Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, tendo em vista os valores bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo (fls. 44). No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001076-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ODAIR MOMESSO(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

Fls. 95/128: Mantenho a decisão de fls. 86/87 que se refere ao redirecionamento da execução para o sócio pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a referida decisão. Intime-se.

0006139-29.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER ALIMENTOS LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Fls. 210/214: Dê-se vista ao executado conforme requerido, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008262-97.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIOFER FIXADORES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X DAIANE DE OLIVEIRA X ANDRE FELIPE ROSA X ANDERSON ROSA NOGUEIRA(SP199358 - ELAINE CRISTINA FERREIRA)

Fls. 32/42: Apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias o extrato bancário da conta bloqueada com as informações acerca do bloqueio efetivado, visto que o documento de fls. 42 não menciona a data da constrição e diverge no montante bloqueado pelo sistema Bacenjud (fl. 30-verso). Após, com a vinda da informação, venham conclusos para deliberação acerca do pedido de desbloqueio de valores. Int.

0002779-52.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SBRANA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP
Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000403-59.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Republicação da r. determinação proferida em 04 de maio de 2015, a seguir transcrita: Fls. 40/53: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 40/53, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002167-80.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INTERPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)
Publicação da determinação proferida em 20 de maio de 2015, a seguir transcrita: Fls. 81/98: Inicialmente, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre o parcelamento do débito alegado pelo executado, devendo, na mesma oportunidade manifestar-se sobre a possibilidade de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Sem prejuízo, regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa com designação dos sócios com poderes para representar a executada judicialmente. Após, com a manifestação venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003638-34.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Republicação da determinação proferida em 04 de maio de 2015, a seguir transcrita: Fls. 26/39: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 26/39, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006521-51.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X S&F LABORATORIO DE QUIMICA AGRICOLA S/C LTDA.
Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007275-90.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112566 - WILSON BARABAN E SP236999 - VERIDIANA FERREIRA LIMA)
Publicação da determinação proferida em 20 de maio de 2015, a seguir transcrita: Fls. 22/44: Inicialmente, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre o parcelamento do débito alegado pelo executado, devendo, na mesma oportunidade manifestar-se sobre a possibilidade de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, devendo informar, ainda, se o parcelamento ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação, conforme aduz o executado, manifestando-se, assim, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa com designação dos sócios com poderes para representar a executada judicialmente. Após, com a manifestação venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0007661-23.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHERUBIM LIMA CAMARGO
Fls. 21: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0001602-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALMIR LEME

Fls. 29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001663-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLICERIO DOMINGUES

Fls. 34: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001706-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARA CRISTINA GOMES CLEIS

Fls. 29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002001-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO YAMASAKI

Fls. 13: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002114-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TALITA YURIE KUMAGAIA OJIMA

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015. a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável

comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002764-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBERVAL ANTONIO ROMERO
Fls. 14: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004774-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AQUILES AMERICO BALADELLI
Fls. 21/22: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2851

EXECUCAO FISCAL

0002184-39.2002.403.6110 (2002.61.10.002184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECNOMECANICA PRIRES IND ECOM LTDA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Publicação da determinação proferida em 15 de junho de 2015, a seguir transcrita: Tendo em vista a informação de fls. 1535/1586 acerca de leilão designado na Justiça Estadual de Sorocaba referente ao bem imóvel penhorado nestes autos, relativo à matrícula nº 4.470 do 1º Cria de Sorocaba, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se for o caso, manifestar-se diretamente nos autos em trâmite naquele Juízo, a fim de assegurar possível crédito oriundo da arrematação do bem. Findo o prazo, sem manifestação nestes autos, retornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 792 em razão do parcelamento do débito, conforme despacho de fls. 1532. Int.

Expediente Nº 2852

INQUERITO POLICIAL

0006009-34.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEVERSON NEVES PESSOA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

AUTOS nº : 0006009-34.2015.403.6110IPL : 0488/2015 (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba)AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : CLEVERSON NEVES PESSOA Vistos e examinados autos. Trata-se de prisão em flagrante de CLEVERSON NEVES PESSOA, ocorrido em 16/08/2015, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334, do Código Penal. À fl. 21 foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal em nome do acusado. A prisão em flagrante delito foi convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 43/45. A defesa constituída pelo acusado manifesta-se pela revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a redução da fiança arbitrada pela autoridade policial, em razão de estar desempregado, bem como solicitando o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração aos autos. Junta comprovante de residência (fls. 83/84), cópia da CTPS, de rescisão de contrato de trabalho, de requerimento e consulta do Seguro-desemprego, de certidões de 02 (dois) filhos, e de consulta ao Serasa Experian. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 108 verso, não se opondo à concessão da liberdade requerida. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, vale transcrever o disposto pelo artigo 282, 6º, e artigo 321, ambos do Código de Processo Penal: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado sob a ótica do fato praticado, como também sob o enfoque da personalidade e antecedentes do agente, uma vez que a inexistência de motivos que autorizem a prisão preventiva é verdadeiro requisito da concessão da liberdade provisória. Com relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 313

do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 CPP. Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...). No caso dos autos, não há indícios de que o indiciado, solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal, em face das condições pessoais favoráveis. Verifica-se das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal juntados aos autos em apenso que o indiciado é tecnicamente primário, e que o único apontamento (fl. 06 do apenso), foi arquivado em razão de requerimento do Ministério Público (fls. 09 do apenso). Observa-se, ainda, que o ato praticado, em que pese sua gravidade, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. Em sendo assim, não obstante a gravidade da suposta prática delituosa inscrita no artigo 334, do Código Penal, conclui-se que não há elementos indicativos nos autos de que o indiciado pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. No mais, observe-se que a jurisprudência tem decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária, mesmo em casos em que se trata de crime hediondo. Nestes termos: **HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA.** 1. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão liminar de relator de writ originário, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n.º 691 do STF). 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado. 3. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo ser possível a concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus concedido para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (HC 200900739701, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.) **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.072/1990. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Tratando-se de medida que mantenha a custódia cautelar, é necessário, para sua eficácia, que a motivação do ato esteja baseada em fatos que efetivamente justifiquem a sua excepcionalidade, a fim de que sejam atendidos os termos do artigo 312 do CPP. 2. O entendimento majoritário desta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, só se mostrando válido o provimento que esteja devidamente fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso, após o deferimento da liminar por esta Corte que determinou nova apreciação do pedido de liberdade provisória, afastado o óbice da Lei nº 8.072/1990, a magistrada de primeiro grau concedeu o benefício por não encontrar outros elementos a indicar a necessidade da custódia. 4. Habeas corpus concedido para que, confirmando a liminar deferida, seja mantida a liberdade provisória do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada a sua necessidade. (HC 200500502196, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) Ademais, o indiciado não ostenta antecedentes criminais desabonadores, ou que indiquem, por si só, alta periculosidade em sua conduta, nem tampouco sugerem que ele voltará a delinquir, carecendo, os autos, de indícios concretos de que a manutenção do indiciado em liberdade acarretará riscos à garantia da ordem pública. Assim, neste momento processual, conclui-se pela subsunção do caso em tela ao disposto artigo 282, 6º, a contrário senso, c.c artigo 321, ambos do Código de Processo Penal, devendo ocorrer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares a seguir descritas, nos termos do artigo 319 do CPP: 01-) Comparecimento mensal em Juízo (Comarca de Mundo Novo/MS) para informar e justificar suas atividades; 02-) Proibição de se ausentar da Comarca em que reside por mais de 08 (oito) dias; 03-) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 04-) Pagamento de fiança, no valor de 01 (um) salário mínimo (R\$ 788,00 - setecentos e oitenta e oito reais), nos termos do artigo 325, 1º, inciso II, do CPP, sob pena de ser-lhe decretada, novamente, a prisão preventiva e ser reconhecida a quebra da fiança. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 103 verso, e concedo a liberdade provisória em favor de CLEVERSON NEVES PESSOA, em face da substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares anteriormente citadas, previstas nos artigos 319 e 321 do CPP, com nova redação

dada pela Lei nº 12.403/2011, mediante termo de compromisso. Com a juntada do comprovante de recolhimento da fiança arbitrada, expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado em nome de CLEVERSON NEVES PESSOA, encaminhando-se via fax à unidade prisional. Para tanto, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o cumprimento do alvará de soltura, deverá o requerente comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, para firmar termo de compromisso. Oportunamente, expeça-se carta precatória ao juízo competente para fiscalização das medidas acima elencadas. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308-B do Provimento Core 64/2005. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 31 de agosto de 2015. MARCELO LELIS DE AGUIAR Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade desta 3ª Vara Federal

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 68

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005427-05.2013.403.6110 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Recebo a apelação apresentada pela(s) ré(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006913-25.2013.403.6110 - ESDRAS VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de dar cumprimento à parte final do despacho de fls. 231, deverá o autor adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Intime-se a parte autora.

0000525-72.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARILENE MOREIRA DE JESUS VILACA(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004202-13.2014.403.6110 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO(PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas juntado à fls. 80, providencie o subscritor da petição de fls. 71/80 (DR. CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SP 351.429), a regularização de seu cadastro junto ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar nos autos a providência. Cumprida a determinação, republique-se o despacho de fls. 82, para intimação do atual patrono da parte autora. (DR. CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SP 351.429)

0004288-47.2015.403.6110 - JOSE GABRIEL NETO(SP319219 - CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 -

RODRIGO INFANTOZZI)

Regularizem os corr eus BANCO DO BRASIL S/A. e SERASA S/A., no prazo de 05 (cinco) dias, as suas representa es processuais, com a juntada de instrumentos de mandatos originais (procura o/substabelecimento) ou, no caso de procura o p blica, original ou c pia devidamente autenticada.No sil ncio desentranhem-se as contesta es e documentos anexados  s fls. 52/73 (da corr  SERASA S/A.) e de 74/96 (do corr u BANCO DO BRASIL S/A.), arquivando-as em pasta pr pria em Secretaria, para a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Sem preju zo, expe a-se carta precat ria para cita o e intima o do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.Intimem-se.

SUBSE O JUDICI RIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CEC LIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JU ZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N  4015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007406-06.2012.403.6120 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0012153-33.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X JOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Fl. 263:- Considerando a impossibilidade de comparecimento do soldado Andr  Luiz Coelho de Ara jo   1ª Vara Federal de Catanduva para a audi ncia, por videoconfer ncia, designada para o pr ximo dia 15, em raz o de estar prestando servi os em S o Jos  do Rio Preto, manifestem-se as partes, no prazo improrrog vel de 48 horas, informando se insistem na oitiva de referida testemunha, ficando advertidos de que o sil ncio ser  interpretado como desist ncia.Cumpra-se, COM URG NCIA.

Expediente N  4016

ACAO CIVIL PUBLICA

0003229-28.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - F BIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Fls. 455/456: Defiro o prazo requerido pelo perito para apresenta o de proposta de trabalho a contar de sua intima o. Sem preju zo, apresente a CETESB novo laudo da Esta o do Ouro.Mantenho a audi ncia designada para 08/09/2015  s 14h30.Por outro lado, Furnas alega que tramita na 2ª Vara C vel da Comarca de Araraquara A o Civil P blica n. 0004842-297.2011.8.26.0037 para repara o de dano ambiental por contamina o de  leo ascarel, objeto do presente feito. O Minist rio P blico Federal, por sua vez, concordou com o pedido. De fato, se o presente feito e aquele distribuido anteriormente possuem as mesmas partes, mesmo pedido e a mesma causa de pedir   de rigor reconhecer a litispend ncia. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclus o de Furnas Centrais El tricas S.A. do polo passivo. C PIA DESTA DECIS O SERVIR  COMO CARTA PRECAT RIA PARA INTIMA O DA UNI O e MANDADO DE INTIMA O PARA O MUNIC PIO DE ARARAQUARA.Int. Cumpra-se.

SUBSE O JUDICI RIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGAN A PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4626

EMBARGOS A EXECUCAO

0000158-53.2007.403.6123 (2007.61.23.000158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001911-3)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl. 304: Defiro o pedido. Cite-se, por meio eletrônico, parte executada Conselho Regional de Farmácia para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando que a sentença de fls. 93/107 teve seus efeitos refletidos em todos os autos constantes do pedido de fl. 304, quais sejam, embargos à execução fiscal ns. 0000159-38.2007.403.6123, 0000160-23.2007.403.6123, 0000161-08.2007.403.6123, 0000162-90.2007.403.6123, 0000165-45.2007.403.6123, 0000166-30.2007.403.6123, 0000167-15.2007.403.6123, 0000168-97.2007.403.6123, 0000169-82.2007.403.6123, 0000170-67.2007.403.6123 e 0000171-52.2007.403.6123, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução e a identidade de partes, determino a reunião de todos os processos, devendo todos os atos processuais prosseguirem na presente execução. Apensem-se, certificando nos autos. Proceda a serventia a conversão da classe de embargos à execução fiscal para a classe de execução contra a fazenda pública. Cumpra-se.

0000948-90.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-26.2014.403.6123) HELLEN VIVIAN CRUZ BARBOSA DE MATTOS X ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA (tipo c) Os embargantes, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000325-26.2014.403.6123, aduzem as seguintes questões: a) ilegitimidade passiva; b) excesso de execução, em face da aplicação, pela embargada, de cláusulas contratuais ilegais. Foi determinado que os embargantes emendassem a inicial, dando cumprimento ao comando do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls. 91 e 94). Os embargantes manifestaram-se pela impossibilidade de apontamento do excesso de execução (fls. 92/93 e 95/96). Feito o relatório, fundamento e decidido. Os embargantes são parte legítima, uma vez que figuraram no título executivo como avalistas (fls. 49/54). Quanto ao mérito, o único fundamento adotado foi o excesso de execução, com base na alegação de nulidade de cláusulas contratuais. Nesse caso, incide o disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que prescreve que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Os embargantes recusaram-se a declarar e apresentar o respectivo demonstrativo do valor do débito correto de acordo com seu entendimento. Afirmaram que não têm como descrever o excesso de execução, vez que, necessitam da realização da Prova Pericial Contábil, para a confirmação de suas alegações. (sic) Todavia, o alegado óbice não é juridicamente adequado. É sintomático que os embargantes não tenham certeza de suas alegações, pretendendo confirmá-las com prova pericial. No direito processual civil pátrio, são objeto de prova, inclusive pericial, apenas os fatos controvertidos (CPC, artigo 334, III). Ora, se os embargantes não apresentam os valores que entendem corretos, como se poderá apurar controvérsia relativamente aos lançados pela embargada? Não se vislumbra, finalmente, qualquer óbice material à apresentação dos cálculos, de singela natureza aritmética. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 739-A e 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que a embargada nem sequer foi citada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001028-74.2002.403.6123 (2002.61.23.001028-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-57.2001.403.6123 (2001.61.23.003728-2)) AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, traslade-se cópia das decisões de fls. 141/143 e 156/160 e certidões de trânsito em julgado de fls. 146 e 162 e deste despacho, para os autos da Execução Fiscal de nº 0003728-57.2001.403.6123, desapensando-os destes. Após, intímem-se as partes para que

requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias..Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001619-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1)) RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada acerca do despacho de fl. 256, manifeste o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria.Proceda a serventia à conversão dos autos para a classe de cumprimento de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001114-93.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001766-2)) MARCELO STEFANI JUNIOR X CELSO VIEIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando certidão de fl. 217-v, determino o desentranhamento da petição juntada às fls. 276/279 dos autos n. 0001766-86.2007.403.6123, juntando, na sequência, nestes autos.Reconsidero o despacho de fl. 216, recebendo a apelação apenas no efeito devolutivo, determinando o desapensamento de ambos os feitos.Após cumprimento, tornem os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002471-11.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-49.2012.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0000134-49.2012.403.6123, sustentando, em síntese, que a certidão da dívida ativa é nula, dado o descumprimento do disposto nos artigos 614, II e III, e 615, IV, ambos do Código de Processo Civil.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 30).A embargada apresentou impugnação (fls. 34/37), sustentando a improcedência dos argumentos da parte embargante. Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.E, analisando os títulos que embasam a execução fiscal, verifico que preenchem tais requisitos. Não incide, no caso, o disposto nos artigos 614 e 615, ambos do Código de Processo Civil, bastando que conste na certidão o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial e a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei.A execução prosseguirá, com subsistência da penhora.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 31 de agosto de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002492-84.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-41.2012.403.6123) ANTOHER EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se as cópias da respeitável decisão, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, desapensando-os.Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Cumpra-se.

0000432-07.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001041-0)) CLAUDIO ALMEIDA DE LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 247: Defiro o pedido. Cite-se a parte executada para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 730 do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a conversão da classe de embargos à execução fiscal para a classe de execução contra a fazenda pública.Cumpra-se.

0000464-12.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-07.2012.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA (tipo a)A parte embargante requer a desconstituição dos títulos executivos objetos da Execução Fiscal nº 0001165-07.2012.403.6123, sustentando, em síntese, que a certidão da dívida ativa é nula, dado o descumprimento do disposto nos artigos 614, II e III, e 615, IV, ambos do Código de Processo Civil.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 59).A embargada apresentou impugnação (fls. 62/65), sustentando a improcedência dos argumentos da parte embargante.A embargante apresentou réplica (fls. 76/78).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.E, analisando os títulos que embasam a execução fiscal, verifico que preenchem tais requisitos. Não incide, no caso, o disposto nos artigos 614 e 615, ambos do Código de Processo Civil, bastando que conste na certidão o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial e a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei.A execução prosseguirá, com subsistência da penhora.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 31 de agosto de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000970-85.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-74.2012.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a União acerca da sentença.Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001608-21.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-29.2012.403.6123) UNIBEM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a União acerca da sentença.Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001919-12.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-61.2013.403.6123) SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES - EIRELI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Proceda a parte embargante à regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000375-52.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-39.2010.403.6123) GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência.A embargada não tomou parte no processo referido a fls. 156/162.Destarte, assinalo o prazo peremptório de 10 (dez) dias para que a embargante comprove, documentalmente, que o imóvel objeto da construção é bem de família. Na hipótese de produção da prova, dê-se vista à embargada, para manifestação, em igual prazo. Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000783-43.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS(BA032430 - DANIELLA AZEVEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA [tipo c]O embargante postula sua exclusão do polo passivo da ação de execução fiscal nº 0000541-31.2007.403.6123, por entender ausentes os requisitos autorizadores da responsabilidade solidária, bem como pretende a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação acima referida. Intimado a emendar a petição inicial (fls. 58), o embargante não se manifestou (fls. 58vº). Cumpre salientar, que não foram apresentados a petição inicial dos autos executivos e seus anexos, contrafé e certidão de intimação da penhora. Decido. Nos termos do artigo 736, único do Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Embora tenha sido intimado a emendar a petição inicial (fls. 97), o embargante não o fez até a presente data. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, c/c 284, único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução nº 0000541-31.2007.403.6123. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 28 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001612-24.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2)) VITOR LIBERA DELLANGELICA ME X VITOR LIBERA DELLANGELICA (SP028131 - NILO CORREIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA [tipo c]O embargante postula o desbloqueio do valor de R\$ 9.583,84, em face da penhora eletrônica realizada por meio do Sistema BACENJUD. Intimado a emendar a petição inicial (fls. 08v), o embargante não se manifestou (fls. 09). Decido. Nos termos do artigo 736, único do Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Embora tenha sido intimado a emendar a petição inicial (fls. 08v), o embargante não o fez até a presente data. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 284, único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução nº 0000254.63.2010.403.6123. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0000924-28.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ITALMAGNESIO NORDESTE S A (MG112597 - LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
SENTENÇA [tipo c]O embargante postula sua exclusão do polo passivo da ação de execução fiscal nº 0000541-31.2007.403.6123, por entender ausentes os requisitos autorizadores da responsabilidade solidária, bem como pretende a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação acima referida. Intimado a emendar a petição inicial (fls. 97), o embargante não se manifestou (fls. 97vº). Ressalvo que a cópia da petição inicial para compor a contrafé encontra-se na contracapa dos autos. Decido. Nos termos do artigo 736, único do Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Embora tenha sido intimado a emendar a petição inicial a fim de regularizar sua representação processual e juntar cópia da certidão de intimação da penhora e avaliação, o embargante não cumpriu o quanto determinado até a presente data. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, c/c 284, único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução nº 0000541-31.2007.403.6123. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001097-52.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-42.2004.403.6123 (2004.61.23.002306-5)) MARIA LUCIA TEIXEIRA SUZUKI (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0002306-42.2004.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001435-26.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-82.2010.403.6123) JOSE EDUARDO BROGLIO (SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Nos termos dos artigos 282, incisos V e VII, e, 283 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) valor da causa atualizado ao valor do feito executivo fiscal; b) o requerimento para a citação do réu; c) contrafé; e d) cópia da certidão de intimação da penhora, tudo sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC) No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-

se. Cumpra-se.

0001473-38.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-19.2014.403.6123) ADRIANO CAMARGO ROCHA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos dos artigos 282, incisos V, VI e VII, e, 283 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) valor da causa atualizado ao valor do feito executivo fiscal; b) das provas com que o embargante pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; c) o requerimento para a citação do réu; e d) contrafez da inicial e sua emenda; tudo sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC)No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000657-56.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000388-4)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência.Revendo posicionamento anterior, estimo que não é necessária a formação do litisconsórcio passivo, bastando que figure somente o exequente no polo passivo.Suspendo a execução em relação ao bem objeto destes embargos, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil.Declare a embargante, no prazo de 10 dias, a autenticidade do instrumento de procuração juntado em cópia à fls.06/11, bem como do documento de fls. 12.Traslade-se cópia para a ação nº 0000388-71.2002.403.6123.Cumprido o quanto acima determinado, cite-se.Intimem-se.

0000691-31.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-02.2010.403.6123) MURILLO MARTIN(SP161894 - TEREZA CRISTINA ZABALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

SENTENÇA [tipo c]O embargante postula o levantamento da penhora realizada no imóvel registrado sob o nº 50.729, que alega ser de sua propriedade.Intimado a emendar a petição inicial (fls. 27) para regularizar o polo passivo, o embargante permaneceu silente (fls. 30).Decido.Intimado a emendar a petição inicial (fls. 27), o embargante não o fez até a presente data. Ante o exposto julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, c/c 47, único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma de lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução nº 0001047-02.2010.403.6123.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-19.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-71.2011.403.6123) MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente Dra. Leila Ferreira Bastos acerca do depósito efetuado às fls. 86/87.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-44.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 114/117, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 98). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de

mérito.Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e interrogado o acusado, designo o dia 23/09/2015, às 13h 45min.Encaminhe-se o material apreendido (fl. 79) ao depósito judicial.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3842

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000957-5) - RAIMUNDO RIBEIRO BAIÃO X FÁBIO LUIZ MARQUES BAIÃO X CARMEN BARROSO BAIÃO X CELIO MARQUES BAIÃO X MARLI CRISTINA SAMARTINO BAIÃO X ROSINEIDE BAIÃO ANTONIO X EDUARDO ANTONIO X CLEIDE MARQUES BAIÃO SILVA X TOSHIMASSA DOHO X SUMIE DOHO X SHOJI MARUYAMA X ELIAS ALEXANDRE MARUYAMA X JORDAO MARUYAMA X CLAUDIA MAEKAWA MARUYAMA X ELIZA MITIKO MARUYAMA X WALTER MITSUR MARUYAMA X LUCIA HELENA FAGANELLO MARUYAMA X MARIO ISHAO MARUYAMA X ROSE MARY SEIKO MARUYAMA X ROSELY TIEKO MARUYAMA X CARLOS ALBERTO HIDEKI MARUYAMA X KOSSAKU YOSHIDA X LUIZA AKEMI IOCHIDA X CARLOS TAKAHARU IOCHIDA X MARCIA KIYOMI IDAGAWA IOCHIDA X HILTON EIJI YOSHIDA X MARINA AYA KAMIYAMA X OSVALDO SHUQUICHI IOCHIDA X TEREZA MARUYAMA MATSUMURA X KAZUO MATSUMURA X NEUSA NASRALLA MARUYAMA X PAULO CESAR MARUYAMA X LEILA ADRIANA PAZETE X LUIZ FIGUEIRA DA SILVA X MATSUO MIURA X CARLOS SAKAE MIURA X ZILDA DE SOUZA MIURA X FRANCISCO TAKASHI MIURA X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X ETSUKO MIURA BONAZZI X VILTER APARECIDO BONAZZI X KINUE MIURA DE MORAES X VILTER MIURA DE MORAES X MARIO KASUO MIURA X YASSUKO FUKUNAGA MIURA X TOCHICO MIURA DOHO X SHIGUEO DOHO X FIDEO NELSON MIURA X TOSHIE DOHO MIURA X VALERIA CHAMAS MIURA X TIAGO CHAMAS MIURA X ALINE VIEIRA DA SILVA MIURA X MARILENE MIURA X FIROCHE QUIAN X ARNALDO SILVEIRA X MARIA CLARA RODRIGUES MENEZES X NAIR TOSCANO SAES LOPES X ORANDY GUANDALINI X AGOSTINHO KOBAYASHI X YUKIKO KANAWA KOBAYASHI X EDILIO RIDOLFO X WILSON JEovah ROSAS X RUTH NEUSA ROSAS DE PAIVA X FREDERICO TONELLI X ODETE VILELA TONELLI X JOAO SAURA GARCIA X GERONCIO MANOEL DE SIQUEIRA X CARLOS CESAR FARIA MARUYAMA X ROSE MARY APARECIDA SIQUEIRA(SP328456 - DIEGO LOPES DE SOUZA BRITTO E SP366868 - FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA BRITTO) X ELIAS MOISES ELIAS X OSCAR ALMEIDA RAYEL X CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL X OSCAR ALMEIDA RAYEL X MARIANGELA APARECIDA RAYEL MORA MANFRIM X OPHELIA AMARO COSTA X ESTELVANDA CARDOZO DE FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA X ANTONIO MENA MARIN(SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN E SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X OLINTO RIDOLFO X MARIA EMYGDIA SILVEIRA AKEL X ARNALDO SILVEIRA FILHO X FERNANDO RODOVALHO SILVEIRA X DARCY VALENTE X DIRCE VALENTE DOS SANTOS X JOAO ROBERTO VALENTE X GILBERTO VALENTE X PAULO VALENTE

Processo n 0000957-59.2008.403.6124Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Fábio Luiz Marques Baião e OutrosExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialDECISÃO/OFÍCIO Nº 1459/2015 e 1460/2015-SPD-jna Remetam-se os autos à SUDP para alteração das seguintes partes para classe sucedido:1. RAIMUNDO RIBEIRO BAIÃO - CPF 166.204.538-72 2. TOSHIMASSA DOHO - CPF 334.989.628-683. SHOJI MARUYAMA - CPF 327.617.758-724. GERONCIO MANOEL DE SIQUEIRA - CPF 156.667.008-045. MATSUO MIURA - CPF 204.666.178-876. EDILIO RIDOLFO==> CPF 012.192.868-34 7. ARNALDO SILVEIRA ==> CPF

012.192.868-34 8. AGOSTINHO KOBAYASHI ==> CPF 154.202.728-499. WILSON JEOVAH ROSAS ==> CPF 040.115.898-53 10. FREDERICO TONELLI ==> CPF 161.057.378-1511. ELIAS MOISES ELIAS ==> CPF 327.537.308-06 12. OSCAR ALMEIDA RAYEL ==> CPF 032.067.508-49 Na mesma oportunidade, proceda à SUDP ao cadastramento de PAULO VALENTE - CPF 327.621.518-72, herdeiro do autor falecido Elias Moysés Elias, habilitado às fls. 1290/1290 verso; e de MARIANGELA APARECIDA RAYEL MORA MANFRIM - CPF 067.430.758-50, herdeira do autor falecido Oscar Almeida Rayel - CPF 032.067.508-49, habilitada às fls. 1362/1362 verso. Ciência às partes do teor do ofício requisitório de pagamento expedido em favor de Rose Mary Aparecida Siqueira, herdeira do autor falecido Geroncio Manoel de Siqueira, habilitada à fl. 1211. Fls. 1329/1338: Oficie-se à agência do Banco do Brasil para liberação total do depósito na conta 1300127216534, beneficiário WILSON JEOVAH ROSAS, em favor de RUTH NEUSA ROSAS DE PAIVA - CPF 039.620.018-40 ou em favor de sua advogada MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - CPF 161.063.428-49, OAB/SP 022.249. Deverá o BANCO DO BRASIL comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1459/2015-SPD-jna - AO GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 0411 - JALES/SP. Fls. 1376/1385: Oficie-se à agência do Banco do Brasil para liberação total do depósito na conta 600127226359, beneficiário OSCAR ALMEIDA RAYEL, nas seguintes condições: 1/2 do valor total em favor de MARIANGELA APARECIDA RAYEL MORA MANFRIM - CPF 067.430.758-50, ou em favor de sua advogada MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - CPF 161.063.428-49, OAB/SP 022.249; 1/2 do valor total em favor de CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL - CPF 777.609.568-00, ou em favor de sua advogada MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - CPF 161.063.428-49, OAB/SP 022.249; Deverá o BANCO DO BRASIL comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1460/2015-SPD-jna - AO GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 0411 - JALES/SP. Fls: 1013/1014; 1343/1345: Apresentam os exequentes planilha de cálculo de diferenças a serem pagas em razão da atualização monetária e incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Entendo incabível a incidência de juros de mora no interregno compreendido entre a conta de liquidação (30/03/1997 - v. fls. 765/837) e a expedição de ofício requisitório de pagamento. Vê-se claramente que a demora decorreu do próprio trâmite da execução e da habilitação dos herdeiros, não podendo imputar ao executado o ônus pelo lapso temporal transcorrido. Ademais, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido da não incidência dos juros moratórios entre o cálculo e a expedição do ofício requisitório. Nesse sentido, vejamos o recente julgado de seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. SÚMULA 168/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial sedimentou a jurisprudência no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n. 168/STJ). 3. Recurso improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 1233753/RS - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 2011/0160460-0, CE - Corte Especial, DJe 01/02/2013, Relator Ministro Jorge Mussi). No que tange à atualização monetária, anoto que o próprio sistema realiza a atualização monetária por ocasião do pagamento, com a observância da data da conta informada no ofício. Além disso, a homologação da conta do perito à fl. 868 não foi objeto de impugnação pelas partes. Com relação aos honorários periciais, razão assiste à autora. O despacho de fl. 765 fixou em 30 s.m. o trabalho pericial às expensas do INSS. A verba honorária foi fixada em 15% sobre as diferenças atrasadas e atualizadas (sentença fls. 156/166), mantida por decisão do extinto TFR transitada em julgado em 13/dez/1988. Não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais nos embargos à execução, tendo em vista que a sentença homologatória dos cálculos foi proferida em 05/08/90 (antes da edição da lei 8.898/94) o que ensejou a extinção do feito pelo E. TRF3 (fls. 864/865) diante da impossibilidade de oposição dos referidos embargos. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos honorários periciais fixados à fl. 765, bem como para calcular a verba sucumbencial sobre os valores apresentados à fl. 773, posição para 03/1997, em virtude da conta já ter sido homologada e em razão da atualização monetária realizada pelo próprio sistema de pagamento. Com a vinda dos cálculos, expeça-se o necessário. Após, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de pagamento expedidos. Cumpra-se. Intimem-se

Expediente Nº 3846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001770-18.2010.403.6124 - LUZIA COSTA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os

autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4325

MANDADO DE SEGURANCA

0000760-45.2015.403.6323 - NILCILENE DE FATIMA BRITO(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA)
X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nilcilene de Fátima Brito contra ato atribuído ao Gerente do Posto de Atendimento do Município de Ribeirão do Sul da Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A., consubstanciado na suposta recusa em religar a energia elétrica da residência da impetrante. A impetrante relata que reside em um imóvel localizado nos fundos da casa de seu sogro, Cícero Lopes de Oliveira, o qual é comodatário de um lote cedido pela Mitra Diocesana de Assis-SP, localizado na Vila Guariroba, em Ribeirão do Sul-SP. Narra que ao se mudar para lá procedeu à ligação da energia elétrica, porém, em razão de dificuldade financeira atravessada, deixou de pagar três faturas e, em consequência, o impetrado teria cortado o fornecimento de energia elétrica. Aduz ter quitado as aludidas faturas e ao pedir ao impetrado o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica teria tido seu pedido negado, sob o argumento de que não comprovara a propriedade do imóvel em questão. Assim, em sede de pedido liminar, pleiteia seja determinado ao impetrado promover o imediato restabelecimento de energia elétrica para sua residência. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/22. Inicialmente distribuída perante a Comarca Estadual de Ourinhos, foi reconhecida a incompetência do juízo estadual para o processamento e julgamento da presente ação mandamental (fls. 23/24). Redistribuída por equívoco perante o Juizado Especial Federal de Ourinhos, foi determinada sua remessa a este juízo federal à fl. 29.1,15 Com o cumprimento, à fl. 34, foi determinada a emenda da petição inicial. Em resposta, a impetrante manifestou-se às fls. 35/40, 41, 42, e 43/45. Por força do advogado dativo inicialmente nomeado não integrar o rol de conveniados da Justiça Federal, à fl. 47, foi nomeado pelo sistema AJG outro causídico para defender os interesses da impetrante, oportunidade em que foi determinado a ela comprovar o ato coator indicado na petição inicial. A impetrante manifestou-se às fls. 62/65. Na ocasião, juntou os documentos das fls. 66/85. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que cabia relatar. DECIDO. Inicialmente, acolho as petições das fls. 35/40, 41, 42, 43/45 e 62/85 como emenda à inicial. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Assim, a medida liminar em sede de mandado de segurança só é cabível quando demonstrado de forma evidente a relevância dos fundamentos e que, caso não deferida in initio litis a medida, eventual sentença final, ainda que favorável ao impetrante, não lhe será mais útil. In casu, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja determinado ao impetrado restabelecer, de imediato, o fornecimento de energia elétrica à sua residência. Em juízo de cognição sumária, constato que foi firmado, em 2.9.1996, contrato de comodato entre a Mitra Diocesana de Assis e Cícero Lopes de Oliveira com relação a um imóvel localizado na Água da Guariroba, em Ribeirão do Sul-SP (fls. 16/19). Por seu turno, a certidão de casamento da impetrante revela que Cícero Lopes de Oliveira é pai de seu esposo, Marcelo Lopes de Oliveira (fl. 67). De outro vértice, verifico que a fatura de energia elétrica relativa ao imóvel localizado na Água da Guariroba, 99, Rua A - cx 1, em Ribeirão do Sul-SP, está em nome da impetrante, consoante documentos das fls. 20/22. De igual forma, consta informação de que referida unidade consumidora, em nome da impetrante, encontra-se com o fornecimento de energia elétrica desligado, apesar de não existir débito em aberto (fl. 66). Nesse passo, em análise prefacial, constato que há verossimilhança nas alegações da impetrante, pois comprovou residir em imóvel que se encontra com o fornecimento de energia elétrica desligado. Outrossim, ainda que não tenha comprovado cabalmente o motivo alegado da recusa do impetrado em restabelecer o fornecimento de energia elétrica, o fato de se tratar de pessoa de poucos recursos financeiros, genitora de sete filhos, muitos ainda menores de idade (fls. 68/75), permitem a concessão da medida liminar, mormente porque não se vislumbra a existência de

débito em aberto. Importante mencionar, também, que o fato de a impetrante já ter assegurado anteriormente o fornecimento de energia elétrica em sua residência, inclusive com a fatura da unidade consumidora em seu nome, permitem concluir que não se está diante de situação que possa representar medida irreversível ou prejuízo irreparável ao impetrado. Destaco, ainda, que está evidenciado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que é notória a necessidade de energia elétrica para as mais diversas atividades da vida comum. Portanto, é de rigor a aplicação do princípio da dignidade humana para assegurar o imediato restabelecimento de energia elétrica para residência da impetrante. Repiso, ainda, que se tal medida revelar-se indevida posteriormente não há impedimento para que seja revertida pelo juízo. Diante disto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de determinar ao impetrado o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica para residência da autora, localizada na Água da Guariroba, 99, Rua A - cx 1, em Ribeirão do Sul-SP; devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovar ao juízo o religamento em questão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09. Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, abra-se conclusão para sentença. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7859

MONITORIA

0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR X DIRCEU DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO ORRU

Fl. 231: defiro. Às providências, pois, para a constrição de eventuais veículos de propriedade dos requeridos, ora executados, Srs. Dirceu de Oliveira e Luiz Roberto Orru, através do sistema Renajud. Int. e cumpra-se.

0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ISIS FERNANDES MARCHESE (SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Determinada a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas e aplicações existentes em nome da requerida, até o limite de R\$ 21.395,59 (vinte e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a parte ré requer o desbloqueio dos valores constantes da conta corrente nº80894-3, agência 0188, do Banco Itaú, alegando que os créditos ali depositados são provenientes de salário e remuneração, revestindo-se de caráter alimentar e, sendo, por isso, impenhoráveis. Com o requerimento, apresenta extrato (fls. 203/209) em que se noticia a previsão de bloqueio judicial no valor de R\$ 1.172,95 (mil, cento e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Comprova a parte ré que na conta bloqueada é realizado o crédito de salário (fls. 210/213) e de parcelas referentes a acordo trabalhista (fls. 215/216). Reporta, ainda, que os demais depósitos constantes do extrato se referem a reembolso por despesas com viagens, diárias e alimentação, e a rateio de despesas com aluguel, restituídas por colegas de moradia. Decido. Da documentação apresentada às fls. 197/227, extrai-se que a conta indicada pela requerida é utilizada para recebimento de salário e de parcelas referentes a acordo trabalhista. As demais movimentações relatadas no extrato se referem a compras e saques realizados com cartão bancário e não configuram a existência de outras formas de transação que não sejam resguardadas pelo artigo 649 do Código de Processo Civil. Ademais, o que a legislação pretende assegurar com impenhorabilidade não é conta ou aplicação, mas o salário, vez que este conta, inclusive, com proteção constitucional (artigo 7º, X, CF). Assim, diante da documentação acostada aos autos, determino o desbloqueio da conta judicial nº80894-3, agência 0188, do Banco Itaú. Esclareço que esta ordem de desbloqueio não se estende a outras contas e aplicações que venham a ser encontradas pelo rastreamento determinado. Com o resultado do rastreamento e não havendo impugnação da

requerida, proceda-se nos termos da decisão de fls. 194. Int.

0002899-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO FERREIRA DE MELO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 99 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CLAUDIO FERREIRA DE MELO, CPF nº 067.125.548-70, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em fevereiro de 2012 correspondia a R\$ 19.880,56 (dezenove mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003954-30.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN LUIS CORREA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ivan Luis Correa visando constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 0574.160.000175223. Citado (fl. 62), o réu ficou-se inerte (fl. 63). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora citado, o réu não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio do requerido, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 42.661,82 em 12.11.2013 (fls. 03 e 14). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, apresente a Caixa memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a intimação da parte executada. P.R.I.

0000619-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcus Cesar Panetto Previero visando constituir título executivo e receber valores inadimplidos nos contratos 00.0349.160.0000870-15 e 00.0341.160.0000933-33. Citado (fl. 77), o réu ficou-se inerte (fl. 80). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora citado, o réu não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio do requerido, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 63.903,02 em 03.02.2014 (fls. 03 e 21/25). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, apresente a Caixa memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a intimação da parte executada. P.R.I.

0002274-39.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA JOSE DA SILVA

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias: a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 60.736,05 (sessenta mil, setecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(m) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do Juízo. Expeça(m)-se mandado de citação. Int. e cumpra-se.

0002301-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ALEXANDRE ANGELO MONTANARI

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 37.171,44 (trinta e sete mil, cento e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002209-49.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE MIRANDA SALES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Antonio Jose Miranda Sales em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.A Caixa demonstrou a inexistência de valores a creditar na conta do FGTS, posto que o IPC de março de 1990 foi pago administrativamente à época de sua incidência (fls. 111/112). Sobreveio informação a Contadoria Judicial (fl. 122) e a parte exequente, dando-se por satisfeita, requereu a extinção da ação (fls. 126/127).Isso posto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Não há, nestes autos, depósito de valores para garantia, restando prejudicado o pedido da Caixa de levantamento (fl. 128 e verso).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000165-23.2013.403.6127 - ALBERTO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Alberto Ramos em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 87/88 e 102).Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 16.707,91 (fls. 105/107).A Caixa requereu a extinção da execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 110/111). A parte exequente manifestou-se (fls. 114/120), sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 122/124) e a parte exequente, dada a comprovação do correto creditamento, requereu o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 126/127).Relatado, fundamento e decidido.O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março (84,32%), na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 87/88 e 102). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 111 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 122).Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000333-25.2013.403.6127 - MARCIA ELISA PAVIN(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Marcia Elisa Pavin contra Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia (a) que lhe seja reconhecido o direito de pagar, mês a mês, sem a incidência de juros de mora, as parcelas em atraso dos dois contratos Construcard, e (b) que a Caixa seja condenada a pagar indenização por danos morais, vez que, em razão da abrupta interrupção de envio de avisos de débito, a autora não pode pagar tempestivamente as parcelas do financiamento, razão pela qual foi inscrita em cadastros de proteção ao crédito.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 77).A Caixa sustentou que a autora recebeu todas as informações necessárias para o pagamento das prestações de forma tempestiva e que não é cabível a indenização por danos morais (fls.83/100).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 103).A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 106/107), ocasião em que requereu a produção de prova oral, o que foi indeferido (fl. 109).Em cumprimento ao quanto determinado pelo Juízo (fl. 110), a Caixa apresentou a planilha de evolução da dívida (fls. 112/116), documentos dos quais a autora teve ciência (fl. 132).Os

autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Consta dos autos que em 03.04.2009 (fls. 10/16) e em 30.07.2009 (fls. 19/26) a autora celebrou com a Caixa contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção (Construcard). As prestações mensais dos financiamentos eram debitadas na conta corrente que a autora mantém junto à ré, conforme acordado nos contratos.Dessa forma, relata a autora que todo dia 03 a ré realizava o débito em conta corrente da autora, referente ao contrato 0349.160.0000299, no valor aproximado de R\$ 240,00 e todo dia 30 a ré efetuava o débito do contrato 0349.160.0000401, no valor aproximado de R\$ 170,00 (fl. 02-verso).A autora alega que, a partir de certo momento, a ré deixou de emitir os avisos de débito com a informação do valor da prestação de cada mês. Entrou em contato com a ré, mas esta limitou-se a informar que a Caixa não mais emite correspondência com aviso de débito de prestações de Construcard, posto não haver previsão contratual. Assim, por não saber o valor que deveria pagar, a autora recebeu diversas cobranças, foi incluída em cadastros de proteção ao crédito e chegou a ter crises de hipertensão (fl. 03).Pede (a) que as prestações em atraso possam ser pagas mês a mês, de agora em diante, sem a incidência de encargos pela mora, a qual se encontra descaracterizada, tendo em vista que o atraso se deu por fato imputável à credora, e (b) indenização por danos morais, estes decorrentes de inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.Contudo, a pretensão autoral é improcedente.A Caixa juntou aos autos planilhas de evolução da dívida do contrato nº 0349.160.0000401-32 (fls. 112/114) e nº 0349.160.0000299-10 (fls. 115/117).Extraí-se desses documentos que os pagamentos do contrato nº 401-32 passaram a ser feitos sistematicamente com atraso a partir da parcela com vencimento em 28.02.2011 e que não foram pagas as parcelas a partir daquela vencida em 30.07.2012 (fls.112/113). Por sua vez, os pagamentos do contrato nº 299-10 passaram a ser feitos sistematicamente com atraso a partir da parcela com vencimento em 03.09.2011 e que não foram pagas as parcelas a partir daquela vencida em 03.06.2012 (fl. 116).O último comprovante de depósito constantes dos autos é de 29.06.2012 (fl. 52) e o último aviso de débito se refere à parcela nº 30 do contrato nº 401-32, com vencimento em 20.01.2012 (fl. 67).É de 10.07.2012 o ofício em que a Caixa comunica à autora que a Caixa não mais emite correspondência com aviso de débito de prestações de Construcard, posto não haver previsão contratual, e que os clientes podem verificar os valores das prestações no extrato da conta corrente vinculada, na parte de lançamentos futuros, até dez dias antes do vencimento (fl. 68).À luz dos elementos constantes dos autos, não vislumbro relação de causa e efeito entre a descontinuação da emissão de avisos de débito e a inadimplência da autora. Desde o depósito de 29.06.2012 (fl. 52), não consta que a autora tenha feito qualquer outro.Ora, sabedora de que as prestações seriam debitadas na conta corrente, era de se esperar que a autora depositasse algum dinheiro para cobrir a dívida. Observo que, conforme planilha apresentada pela Caixa, o valor das prestações do mês seguinte não eram muito diferentes dos valores das prestações do mês anterior.Ademais, a autora ainda poderia se socorrer da consignação em pagamento para afastar a mora, o que também não foi feito.Para que surja a responsabilidade civil, não basta a prática de ato ilícito, é necessário que tal ato tenha dado causa ao dano sofrido pela vítima.A Caixa, mesmo não estando a isso obrigada contratualmente, adotou a prática de enviar avisos de débito à autora.A cessação dessa prática não poderia ocorrer de forma abrupta, devendo, ao contrário, ser precedida de ampla publicidade, em cumprimento ao dever de informação a que está sujeito o fornecedor e, ainda, em decorrência da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium).Porém, conforme já afirmado, ainda que se tenha como irregular o procedimento da Caixa, não se pode considerar que este tenha sido a causa adequada da inadimplência da autora, vez que (a) antes da cessação da emissão de avisos de débito a autora já vinha pagando as prestações com atraso, (b) mesmo depois da cessação da emissão de avisos de débito a autora pagou algumas prestações, ainda que com atraso, (c) a autora, em razão do dever da boa-fé objetiva, que vincula tanto fornecedor quanto consumidor, deveria, ao menos, depositar o valor aproximado das prestações, o que não foi feito.Portanto, não verifico, nos autos, elementos hábeis a descaracterizar a mora da autora.Por conseguinte, caracterizada a mora, a inclusão da autora em cadastros de proteção ao crédito é legítimo, não havendo que se cogitar de indenização por danos morais.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa (art. 12 da Lei 1.060/1950).Sem custas processuais, vez que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-55.2013.403.6127 - CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X ANGELA MARIA BETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. RELATÓRIO.Cia Habitacional de Ribeirão Preto - Cohab/RP ajuizou ação contra Angela Maria Beta em razão da falta de pagamento das prestações do financiamento imobiliário celebrado entre as partes (contrato de promessa de venda e compra nº 44.909).Pleiteia (a) rescisão do contrato, (b) reintegração de posse no imóvel, (c) que as

prestações adimplidas sejam computadas como contraprestação pelo uso do imóvel e (d) que seja fixado um valor, a título de locativo mensal, pelo tempo em que a autora utilizou o imóvel sem o pagamento das prestações. Juntou cópia do contrato, celebrado em 28.02.1990 (fls. 09/11), planilha demonstrativa do débito no período 03.2006 a 03.2007 (fl. 12) e autos nº 467/07 (notificação judicial - fls. 06/30), em que se vê que a ré foi notificada para pagamento do débito, mas permaneceu inerte (fl. 18). A ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa. Angela Maria denunciou a lide à Sul América Companhia Nacional de Seguros e requereu a suspensão do processo até que seja julgada a ação que ajuizou em face do INSS, pleiteando benefício por incapacidade laboral (autos nº 867/2007, da 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa), por se tratar de questão prejudicial. No mérito, defendeu que o contrato deve ser readequado às atuais condições socioeconômicas da mutuária (fls. 35/40). Juntou cópia de instrumento particular de composição amigável e renegociação de confissão de dívida, de 07.02.2001, referente a algumas prestações em atraso (fls. 43/49), e da petição inicial da ação ajuizada em face do INSS (fls. 50/55). Cohab/RP se manifestou, em réplica (fls. 64/72). A ré protestou pela produção de provas pericial e oral (fls. 78/79). O Juízo determinou a citação da litisdenunciada (fl. 82). Sul América Companhia Nacional de Seguros denunciou a lide ao IRB Brasil - Re. No mérito, sustentou que não possui qualquer responsabilidade por eventual cobertura securitária, vez que desde 31.10.2002 deixou de ser seguradora da Cohab/RP e os problemas de saúde da mutuária, segundo a alegação da própria, teriam começado em 25.09.2003 (fls. 87/93). Cohab/RP informou que a seguradora contratada para o financiamento de que cuidam os autos é a Companhia Excelsior de Seguros e não a Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 200/201). Angela Maria se manifestou, em réplica, acerca da contestação apresentada por Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 203/204). O Juízo deferiu a produção de prova pericial (fl. 210). O Perito do Juízo apresentou laudo pericial (fls. 229/232), sobre o qual se manifestaram Sul América (fls. 234/236) e Cohab/RP (fls. 238/239). O Juízo determinou a citação da Companhia Excelsior de Seguros (fl. 240). Companhia Excelsior de Seguros arguiu ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e prescrição. No mérito, propriamente dito, sustentou que o contrato de seguro não prevê cobertura para invalidez parcial nem para parcelas anteriores à constatação da invalidez (fls. 271/290). Cohab/RP se manifestou acerca da contestação apresentada pela Companhia Excelsior (fls. 408/417). Angela Maria requereu a produção de prova oral (fls. 428 e 475). Companhia Excelsior requereu a produção de prova oral e que seja oficiado ao INSS e à Caixa Econômica Federal. Asseverou que desde a edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, deixou de ser parte passiva legítima (fls. 430/438). Sul América reiterou que é parte passiva ilegítima (fls. 446/447). Caixa Econômica Federal, identificando que a apólice de seguro é de natureza pública (ramo 66), requereu seu ingresso na lide, em substituição à seguradora, que deve ser excluída. Em caso de entendimento diverso, requereu sua admissão como assistente da seguradora (fls. 450/451, 462/463 e 466/467). O Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 476). CEF defendeu, inicialmente, o não cabimento da denunciação da lide. Arguiu prescrição e defendeu que Angela Maria não faz jus à cobertura securitária (fls. 498/517). Companhia Excelsior requereu a produção de prova oral e a intimação do INSS e da Cohab/RP para esclarecimentos (fls. 559/560). Cohab/RP informou que Angela Maria efetuou o pagamento de algumas parcelas (fl. 563) e requereu a procedência do pedido, nos termos formulado na petição inicial (fls. 570/578). O INSS informou que Angela Maria foi aposentada por invalidez a partir de 21.02.2014 (fls. 594/598). CEF (fl. 598), Cohab/RP (fls. 604/605) e Companhia Excelsior (fls. 622/623) se manifestaram acerca da informação fornecida pelo INSS. Cohab/RP se manifestou (fl. 624), em atendimento ao despacho do Juízo (fl. 620), e apresentou demonstrativo do débito (fls. 625/629). Sul América reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 630/631). Os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Competência. De acordo com os parâmetros definidos pela jurisprudência (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 14.12.2012), há interesse da Caixa, vez que o contrato foi celebrado em 28.02.1990, cuida-se de apólice de seguro de natureza pública (ramo 66) e a Caixa demonstrou risco de comprometimento da reserva do FCVS (fls. 508/509). Assim, admito a Caixa como assistente de Companhia Excelsior de Seguros e, portanto, firmo a competência deste Juízo Federal. Ilegitimidade passiva. As seguradoras arguíram a preliminar de ilegitimidade passiva. Observo dos autos que existiram, em certo momento, duas seguradoras, sendo a Companhia Excelsior a responsável por sinistros referentes ao contrato principal (fls. 09/11) e a Sul América por sinistros referentes ao contrato de renegociação de algumas parcelas em atraso (fls. 20/25). Ocorre que à época do sinistro alegado pela autora, em 2003, Sul América não era mais a seguradora do contrato renegociado, conforme informou a Cohab/RP (fls. 200/201). Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva de Sul América, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Rejeito, porém, a aludida preliminar em relação a Companhia Excelsior, pois, ainda que os recursos financeiros utilizados para indenização securitária não sejam de propriedade da seguradora, esta é parte legítima passiva por lhe caber o processamento do seguro. Denunciação da lide. A Caixa alega que a denunciação da lide é incabível, vez que geraria indevida dilação probatória. Ocorre que, transcorridos mais de 08 anos desde o ajuizamento da ação, e produzida a prova pericial necessária para a apreciação da segunda lide, não existe mais qualquer razão que impeça a providência requerida pela mutuária (denunciação da lide à seguradora). Prescrição. O art. 206, 1º, II, b do Código Civil prevê que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, da data

da ciência do fato gerador da pretensão. A esse respeito, a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (grifo acrescentado). No caso em tela, não houve prescrição, porquanto, embora a mutuária tivesse alegado invalidez permanente, esta não fora reconhecida pelo INSS, tanto que foi necessário o ajuizamento de ação previdenciária. Portanto, inexistente a ciência inequívoca da invalidez permanente, o prazo prescricional sequer havia começado a fluir quando do ajuizamento desta ação. Mérito. No mérito, há que se analisar, primeiro, se é procedente a pretensão da Cohab/RP em face de Angela Maria. Em caso positivo, deve-se averiguar se é procedente a pretensão de Angela Maria em face da seguradora, assistida pela Caixa. Da análise dos autos, concluo que é procedente a pretensão da Cohab/RP contra Angela Maria, mas improcedente a desta em face da seguradora. Em 28.02.1990 Cohab/RP e Angela Maria Beta celebraram o contrato de promessa de venda e compra nº 44.909, referente ao imóvel situado à Rua Eliezer Pereira do Lago, 134, Residencial Jardim Dr. Gilberto Rossetti II, Mococa, cujo preço deveria ser pago em 300 meses (fls. 09/11). Posteriormente, em 19.03.2002, firmaram instrumento particular de composição amigável e renegociação de confissão de dívida, referente às parcelas 12.1998 a 02.2002, sem prejuízo do pagamento das parcelas vincendas do contrato de promessa de venda e compra (fls. 20/25). Em 02.04.2007 a Cohab/RP ingressou em Juízo para requerer a notificação de Angela Maria a pagar, em 10 dias, as parcelas vencidas, referentes ao período 01.2006 a 12.2006, bem como as que vencerem após o prazo da presente notificação, sob pena de constituição em mora e consequente rescisão do contrato e retomada do imóvel em questão, através de ação própria (fl. 07 - grifo acrescentado). Angela Maria foi notificada em 27.04.2007, mas permaneceu inerte (fl. 18-verso). Em 13.07.2007 Cohab/RP ajuizou a presente ação, pleiteando a rescisão do contrato, por infringência ao disposto na cláusula 24ª, alínea c do contrato de promessa de venda e compra, vez que a autora estava inadimplente com as prestações do período 03.2006 a 05.2007, no valor de R\$ 3.111,09, além do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.968,48, referente ao parcelamento das prestações anteriormente inadimplidas, conforme acordo celebrado em 19.03.2002 (fl. 03). O contrato de promessa de compra e venda prevê o vencimento antecipado da dívida e a execução do contrato em caso de inadimplência por três meses consecutivos (fl. 09-verso): Cláusula vigésima quarta - vencimento antecipado da dívida e execução do contrato. A dívida será considerada antecipadamente vencida, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato com a consequente reversão de posse do imóvel à promitente vendedora e demais cominações aplicáveis à espécie, nos casos previstos em lei, e ainda:.....c) se o(s) promitente(s) comprador(es) faltar(em) ao pagamento de 03(três) prestações mensais consecutivas;.....Parágrafo único. Não constituirá novação, nem importará na tácita alteração dos termos do contrato, o eventual atraso ou omissão da promitente vendedora no exercício de seus direitos que lhe são conferidos, assim como as transigências tendentes a facilitar a regularização dos débitos em atraso. Consta dos autos que a mutuária, notificada a pagar as prestações em atraso, bem como as que vencerem após a notificação, sob pena de execução do contrato, manteve-se inerte, sendo que em sua última manifestação, de 12.09.2014, a Cohab/RP informou que estão pendentes de pagamento as parcelas referentes aos meses de 03.2007 a 08.2014 (fls. 627/629). Assim, ante a manifesta e renitente inadimplência da mutuária, é de se acolher a pretensão autoral para resolver o contrato de promessa de venda e compra nº 44.909 (fls. 09/11). Essa resolução do contrato tem efeitos retroativos a 07.05.2007, quando transcorreu o prazo de 10 dias que a mutuante concedeu à mutuária para purgação da mora (fl. 18-verso). Resolvido o contrato de promessa de venda e compra, a mutuante deve ser reintegrada na posse do imóvel. Entendo razoável a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a mutuária desocupe o imóvel voluntariamente. Arbitro em R\$ 100,00 por mês a indenização devida pela mutuária à mutuante por mês de ocupação indevida a partir de 07.05.2007. Sobre esse valor incidirão atualização monetária a partir da sentença e juros de mora a partir de cada vencimento, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventuais valores pagos pela mutuária após 07.05.2007, como os noticiados pela Cohab/RP à fl. 563, devem ser utilizados para abater o valor da indenização devida. Desde já deixo consignado que as parcelas pagas no período anterior a 07.05.2007 são impassíveis de devolução, vez que o contrato estava vigente. Angela Maria, ao contestar a ação, sustentou que a inadimplência se deveu ao fato de se encontrar incapacitada para o trabalho. Dessa forma, considerando que a invalidez permanente é um dos riscos cobertos pelo contrato de seguro adjeto ao contrato de venda e compra do imóvel, requereu a denúncia da lide à seguradora e a suspensão do processo até o deslinde da ação previdenciária (fls. 36/37): Desta feita, em observância ao parágrafo primeiro da cláusula décima sétima do contrato entabulado entre as partes, bem como a cláusula sétima e parágrafos do instrumento particular de composição amigável e renegociação de confissão e dívida em anexo, constata-se que, em caso de invalidez permanente da segurada/requerida, terá direito a pagamento de indenização direcionada à quitação do contrato firmado entre os ora litigantes. Muito embora cessado o auxílio-doença (fator independente ao contrato firmado entre as partes), já eclodiu o fato gerador da indenização securitária (quadro de invalidez previdenciária) - e contemporânea à inadimplência - figurando esta questão com prejudicial à pretensão da autora, mas cuja prova a ser produzida nesta demanda vinculará contratualmente a seguradora denunciada. Assim, com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, requer-se a denúncia da lide da seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros, porquanto no contrato celebrado entre as partes funciona como garantidora do cumprimento da obrigação em caso de ocorrência de uma das hipóteses de cobertura, o que,

consequentemente, acarreta a responsabilidade contratual da denunciada. (grifo acrescentado)A alegação da ré era pertinente porque, acaso constatado que o sinistro (alegada invalidez permanente) era contemporâneo ao inadimplemento, a mutuária faria jus à cobertura securitária, ficando o pagamento do saldo devedor do financiamento a cargo da seguradora.Ocorre que essa alegação da mutuária não veio a se confirmar, vez que nem na ação previdenciária noticiada pela ré nem nesta ação foi constatada invalidez permanente ao tempo do inadimplemento.De fato, em 07.08.2009 o Perito do Juízo constatou incapacidade parcial definitiva ao trabalho devendo evitar a sobrecarga da articulação de joelho (fl. 232).Considerando que a autora já havia trabalhado em serviços gerais na indústria e como cozinheira (fl. 231), o fato de ter que evitar sobrecarga na articulação dos joelhos não implicava em invalidez permanente, vez que poderia exercer outra atividade compatível com sua limitação, de acordo com sua qualificação.Consigno que de nada aproveita à mutuária a constatação de invalidez permanente em 21.02.2014 (fl. 594), vez que esta é superveniente à resolução do contrato, que remonta a 07.05.2007 (fl. 18-verso).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Sul América Companhia Nacional de Seguros, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil;b) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Excelsior Companhia de Seguros;c) julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Cohab/RP para (i) declarar extinto, a partir de 07.05.2007, o contrato de promessa de venda e compra nº 44.909 (fls. 09/11), (ii) determinar a reintegração de Cohab/RP na posse do referido imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, (iii) arbitrar em R\$ 100,00 (cem reais) a indenização devida pela mutuária à Cohab/RP por mês de ocupação indevida do imóvel, valor a ser atualizado a partir da data da sentença, com incidência de juros de mora a partir de cada vencimento, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal;d) julgo improcedente a pretensão de Angela Maria Beta contra Excelsior Companhia de Seguros.Ao Sedi para retificar a posição processual da Caixa, passando a constar como assistente da ré Excelsior Companhia de Seguros.Condeno Angela Maria Beta a pagar aos vencedores honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 2.000,00, pro rata, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-48.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO MANGUCI X BENEDITO MANGUCCI NETO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Vistos, etc.Considerando que são dois autores e a Caixa trouxe extrato da conta do FGTS de apenas um (aplicação do IPC de março de 1990 - fls. 67/68), concedo o prazo de 30 dias para a Caixa manifestar-se, apresentando, se o caso, documentos per-tinentes.Se juntados, abra-se vista à parte autora para ciência em cinco dias.Intimem-se.

0002006-53.2013.403.6127 - LUIZ OZORIO VICENTE X LACIEL TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Ozorio Vicente e Laciél Teixeira em face da Caixa Econômica Federal visando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, refe-rente ao IPC de março de 1990 (84,32%).Julgado improcedente o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC (fls. 33/34), sobreveio apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 53/55).Com a descida dos autos, a Caixa ofereceu resposta informando que a conta do FGTS do autor Luiz Ozorio teve depósito a partir de 02.04.1993 e, com relação ao autor Laciél Teixeira, o índice de março de 1990 foi aplicado e pago administrativamente, à época de sua incidência (fls. 68/73). Também informou que os autores aderiram ao acordo previsto na LC 101/2001 (fls. 57/62).Intimada, a parte autora apresentou réplica alegando preclusão do direito de juntar o documento que prova o pagamento administrativo (fls. 77/81).Determinou-se a citação da Caixa (fl. 89), que contestou o pedido reiterando as razões antes expostas (fls. 92/104).A parte autora não apresentou réplica (fls. 111 e 115).Relatado, fundamento e decidido.A conta do FGTS do autor Luiz Ozorio Vicente passou a ter depósito em 02.04.1993, data posterior à aludida lesão (março de 1990), como prova o extrato de fls. 72/73. Portanto, improcede a pretensão deste autor de estar em Juízo pleiteando, em face da Caixa Econômica Federal, a correção de março de 1990 - 84,32%. Com relação ao autor Laciél Teixeira, sua conta do FGTS teve a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fl. 70), fato desconstitutivo do direito, provado pela Caixa e revelador da improcedência da alegada preclusão.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Pro-cesso Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004050-45.2013.403.6127 - EDIVINO PEREIRA RIBEIRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária proposta por Edivino Pereira Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal visando re-

ceber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Julgado improcedente o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC (fls. 22/23), sobreveio apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 49/52). Com a descida dos autos, a CEF ofereceu resposta informando que o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 57/63 e 65/66). Intimada, a parte autora apresentou réplica alegando preclusão do direito de juntar o documento que prova o pagamento administrativo (fls. 69/73). Relatado, fundamento e decidido. A conta do FGTS da parte autora teve a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fl. 66), fato desconstitutivo do direito, provado pela CEF e revelador da improcedência da alegada preclusão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002400-26.2014.403.6127 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia dos Santos em face da Caixa Econômica Federal visando receber em conta vinculada ao FGTS diferenças de correção decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Foi deferida a gratuidade (fl. 43). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 45/71, 74/75, 81/82 e 87/90). Sobreveio réplica, com manifestação da parte autora sobre a adesão (fls. 78/80 e 84). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio. Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores, devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma (ação anulatória de ato jurídico). No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002369-69.2015.403.6127 - REINALDO ALVES DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Alves dos Santos e Roseli Aparecida dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seus nomes. Alegam que contrataram empréstimo para aquisição da casa própria e sempre pagaram em dia as prestações. Ocorre que no mês de maio de 2015, mesmo com o pagamento adiantado, sobreveio a restrição e prejuízo à moral. Relatado, fundamentado e decidido. O documento de fl. 21 comprova o pagamento em 21.05.2015 da prestação que venceria em 28.05.2015. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a requerida providencie a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos consultivos de crédito (fls. 22/23), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-44.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-11.2011.403.6127) TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 138/140, conforme verifica-se à fl. 141v, determino o desapensamento dos autos, certificando em ambos o ato praticado. No mais e, tendo em vista as benesses da gratuidade processual concedida aos embargantes, aliado ao fato da inexistência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002337-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FEIRAO DOS MOVEIS USADOS LTDA ME X JULIANA CRISTINA ROSA

Prosseguindo-se com a demanda, defiro o pleito de fl. 171 e determino a pesquisa de bens dos executados, através do sistema Infojud, acerca das 03 (três) últimas declarações do IR. Às providências, pois. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência dos valores constantes da conta nº 2765.005.1195-5 (fl. 119) em favor da exequente, comunicando. Int. e cumpra-se.

0001787-11.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES

Diante do deslinde dos embargos à execução interpostos, conforme cópias acostadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001345-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS

Preliminarmente resta consignado que até a presente data os executados não foram intimados acerca da constrição de fls. 93 e 95. Fl. 98: defiro. Às providências, pois, para a pesquisa de bens, de propriedade dos executados, através dos sistemas Renajud e Infojud, sendo que este último sobre as 03 (três) últimas declarações do IR. Anote-se sigilo, se necessário. Int. e cumpra-se.

0002300-71.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DOMINGOS PAIVA & CIA LTDA - ME X JOSE DOMINGOS PAIVA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 54/55 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOSÉ DOMINGOS PAIVA E CIA LTDA ME, CNPJ nº 02.176.762/0001-79 e JOSÉ DOMINGOS PAIVA, CPF nº 192.962.746-72, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em julho de 2014 correspondia a R\$ 42.310,66 (quarenta e dois mil, trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo

de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000391-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALÇADOS EPP

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 80/81 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALÇADOS EPP, CNPJ nº 01.909.189/0001-00, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em janeiro de 2015 correspondia a R\$ 50.707,44 (cinquenta mil, setecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0001653-42.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.B. DE SOUSA & I.P. DE SOUZA LTDA - ME X FRANCENILDO BENEDITO DE SOUSA X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Fls. 32/37 - Afasto a hipótese de litispendência, vez que distintos os contratos discutidos. Citem-se os executados nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Casa Branca/SP e à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor dado à causa. Int.

0002119-36.2015.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO SERGIO MANDATTO X DALVA DOS SANTOS MANDATTO - ESPOLIO X ANTONIO SERGIO MANDATTO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa econômica Federal, em face de Antonio Sergio Mandatto e Espólio de Dalva dos Santos Mandatto visando receber valores inadimplidos em contrato de mútuo habitacional, firmado em 22.08.1997.Deferido o processamento, mas sem citação, a exe- quente requereu a desistência do feito (fl. 76).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001560-79.2015.403.6127 - OCTAVIO CESAR MANFRINATTI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Octavio Cesar Manfrinatti em face de ato do Gerente da Agenciado INSS de Mogi Mirim, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter

cópia de processo administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/149.944.995-7). Foi deferida a liminar (fl. 25). A autoridade impetrada informou que encontrou o Processo Administrativo e juntou cópia nos autos (fls. 29/85). Intimado, o impetrante requereu a extinção do feito porque atendida sua pretensão (fl. 94). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 90/91). Relatado, fundamento e decidido. A realização da conduta pleiteada (obtenção de cópia de processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001905-45.2015.403.6127 - FERNANDO OLIVEIRA ZOLDAN 29254095800(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA DA DFA/IP-MIN DA AGRIC E ABAST

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela pessoa jurídica Fernando Oliveira Zoldan 29254095800 em face de ato de autoridade vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Considerando a indicação de autoridade estadual, foi concedido prazo, sob pena de extinção do processo, para a impetrante esclarecer a propositura da ação na Justiça Federal, bem como para recolher as custas processuais. Intimada, ficou-se inerte (fls. 39 e verso). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte impetrante promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002664-77.2013.403.6127 - MARCOS OLIVI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução de verba honorária proposta por Marcos Olivi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-30.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERRI X ANTONIO CARLOS FERRI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o teor da petição de fl. 281, a qual resta deferida, determino o desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Brasil S/A (fl. 277), através do sistema Bacenjud. Ato contínuo e, através do mesmo sistema, determino a transferência dos demais valores bloqueados, referentes aos bancos Santander S/A e Bradesco S/A (fls. 277/277v), para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF localizada no átrio deste Fórum Federal. Cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0003441-96.2012.403.6127 - VALDEVINO JOSE BOTELHO X VALDEVINO JOSE BOTELHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Valdevino Jose Botelho em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 65/67 e 93). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 3.148,58 (fls. 108/114). A Caixa impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 100/103 e 117/121). A parte exequente manifestou-se (fls. 124/129), sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 131/133) e a parte exequente, dada a comprovação do correto creditamento, requereu o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 135/136). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março (84,32%), na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 65/67 e 93). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 101 e a informação da Contadoria Judicial (fl.

131).Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 121) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000353-16.2013.403.6127 - VICTOR FLORES LUCIANO X VICTOR FLORES LUCIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Victor Flores Luciano em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 86/88 e 108). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 7.970,76 (fls. 111/116). A Caixa impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 120/126). A parte exequente manifestou-se (fls. 131/137), sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 139/141) e a parte exequente, dada a comprovação do correto creditamento, requereu o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 147/148). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março (84,32%), na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 86/88 e 108). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 125/126 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 139). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 124) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000534-17.2013.403.6127 - MARIA CORREIA DOS SANTOS X MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Correia dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 82/85). Com a descida dos autos, a Caixa requereu a extinção da execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 95/95). A parte exequente manifestou-se, indicando o valor de R\$ 4.009,55 para a execução (fls. 101/107). A CEF impugnou a execução pelas razões antes expostas (fls. 110/119). A parte exequente manifestou-se (fls. 123/127), sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 130/132) e a parte exequente, dada a comprovação do correto creditamento, requereu o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 135/136). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março (84,32%), na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 82/85). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 95 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 130). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 119) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000537-69.2013.403.6127 - FRANCISCO AURELIO MIOLLO X FRANCISCO AURELIO MIOLLO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Francisco Aurelio Miollo em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 85/89). Com a descida dos autos, a Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 97/98). A parte autora discordou, apresentando o valor de R\$ 5.905,47 para execução (fls. 101/106). A Caixa reiterou sua anterior manifestação (fl. 111) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 116), com ciência às partes, que não mais se manifestaram (fls. 117/118 verso). Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 85/89). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS da parte autora à época própria, como revelam o documento de fl. 98 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 116). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000741-16.2013.403.6127 - CATARINA BELLOTTI X CATARINA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Catarina Bellotti em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 84/88). Com a descida dos autos, a Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 95/97). A parte autora discordou, apresentando o valor de R\$ 9.345,73 para execução (fls. 100/105). A Caixa reiterou sua anterior manifestação (fl. 110) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 115), com ciência às partes, que não mais se manifestaram (fls. 116/117 verso). Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 84/88). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS da parte autora à época própria, como revelam o documento de fl. 96 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 115). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000773-21.2013.403.6127 - ROMILDO CHAVARI X ROMILDO CHAVARI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Romildo Chavari em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, ressalvada a dedução, na fase de liquidação, dos percentuais efetivamente aplicados, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 74/76 e 83). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 11.163,80 (fls. 95/101). A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 89/90 e 104/108). A parte exequente manifestou-se (fls. 112/118), sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 120/122) e a parte exequente, dada a comprovação do correto creditamento, requereu o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 128/129). Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação de conhecimento era

condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 74/76 e 83). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 90 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 120). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a Caixa autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 108) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001016-62.2013.403.6127 - ANGELO ZUEETE X ANGELO ZUEETE (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Angelo Zueete em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 38/40 e 54). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 25.629,15 (fls. 57/62). A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 66/71). A parte exequente manifestou-se (fls. 76/82) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 84/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 38/40 e 54). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 71 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 84). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a Caixa autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 70) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001018-32.2013.403.6127 - MARIA HELENA BELLOTTI X MARIA HELENA BELLOTTI (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Helena Bellotti em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 40/42 e 54). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 3.672,59 (fls. 57/62). A Caixa impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 66/71). A parte exequente manifestou-se (fls. 76/82), sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 84/86) e a parte exequente, dada a comprovação do correto creditamento, requereu o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 92/93). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março (84,32%), na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 40/42 e 54). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 70 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 84). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 71) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001167-28.2013.403.6127 - BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Benedito da Silva em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 43/47). Com a descida dos autos, a Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 54/55). A parte autora discordou, apresentando o valor de R\$ 5.293,98 para execução (fls. 58/63). A Caixa reiterou sua anterior manifestação (fl. 69) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 74), com ciência às partes, que não mais se manifestaram (fls. 75/76 verso). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 43/47). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS da parte autora à época própria, como revelam o documento de fl. 55 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 74). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001869-71.2013.403.6127 - DIAMANTINA ABELLAR DOS REIS BORGHESI X DIAMANTINA ABELLAR DOS REIS BORGHESI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Diamantina Abellar dos Reis Borghesi em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 42/46). Com a descida dos autos, a Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 53/54). A parte autora discordou, apresentando o valor de R\$ 4.961,89 para execução (fls. 57/62). A Caixa reiterou sua anterior manifestação (fl. 67) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 72), com ciência às partes, que não mais se manifestaram (fls. 73/74 verso). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 42/46). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS da parte autora à época própria, como revelam o documento de fl. 54 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 72). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001870-56.2013.403.6127 - NELSON DE LIMA X NELSON DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Nelson de Lima em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 42/44 e 57). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 2.303,02 (fls. 63/65). A Caixa impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 59/60 e 71/75). A parte exequente manifestou-se (fls. 78/83), sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 85/87) e a parte exequente, dada a comprovação do correto creditamento, requereu o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 89/90). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março (84,32%), na conta vinculada ao FGTS,

pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 42/44 e 57). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 60 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 85). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 75) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001878-33.2013.403.6127 - PAULO DONIZETI VIEIRA X PAULO DONIZETI VIEIRA X JOSE GERALDO TORRES X JOSE GERALDO TORRES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Paulo Donizeti Vieira e Jose Geraldo Torres em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 53/55 e 68). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 45.760,63 (fls. 71/80). A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 84/90). A parte exequente manifestou-se (fls. 95/101) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 103/105), com ciência às partes, que não mais se manifestaram (fls. 109/110 verso). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 53/55 e 68). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 88/89 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 103). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a Caixa autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 90) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000428-4) - LEIA MARIA DE SOUZA FRANCATO X CAROLINE APARECIDA DE SOUZA FRANCATO X LEONARDO CESAR SOUZA FRANCATO X LEIA MARIA DE SOUZA FRANCATO(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de execução proposta por Leia Maria de Souza Francato e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000424-52.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Santa Catarina Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 28), ensejando a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 59/40). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defendeu, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/52). Realizou-se perícia médica (fls. 77/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de litispendência. Isso porque, a ação 0002668-51.2012.403.6127 foi

ajuizada posteriormente e, inclusive, extinta pelo reconhecimento da litispendência, com trânsito em julgado, conforme se verifica do extrato de consulta processual a seguir encartado. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de aneurismas cerebrais, redução da força motora em membros inferiores, estado demencial, hipertensão arterial sistêmica e labirintopatia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 19.07.2012. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária. O benefício será devido a partir de 20.07.2012, quando houve a cessação do pagamento do auxílio doença (fl. 68). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.07.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0000878-95.2013.403.6127 - ROWILSON AUGUSTO PAULINO X LOURDES APARECIDA TEODORO PAULINO X GRASIELE PAULINO X LUIS FERNANDO PAULINO X FABIANA TEODORO PAULINO X PAULO HENRIQUE PAULINO X WILSON TEODORO PAULINO X JOSEMERE CRISTINA VENANCIO X MAICON TEODORO PAULINO (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada de novos documentos médicos (fls. 194/195 e 197/222), intime-se o perito judicial para que se manifeste quanto à eventual existência de incapacidade do falecido Rowilson, a data de seu início e se temporária ou permanente. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000270-63.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001847-76.2014.403.6127 - CLOVIS OSVALDO MARTINELLI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Clovis Osvaldo Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 75/76). O INSS contestou o pedido, sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/58). Realizou-se perícia médica (fls. 97/103 e 117), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze)

contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de doença de lombociatalgia, alterações degenerativas na coluna lombar e protusões discais, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado no começo de 2014, quando o requerente pleiteou o auxílio doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 05.05.2014, data do requerimento administrativo (fl. 22). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.05.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002660-06.2014.403.6127 - LEONTINA CAMILO DE LUCA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leontina Camilo de Luca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 28). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao ingresso da autora ao RGPS (fls. 33/37). Realizou-se perícia médica (fls. 50/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente artrose cervical, artrose dorsal e osteoporose. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da

capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 55/58). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002675-72.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO ALVES NETO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO E MG113545 - MARCELL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 124/125. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002803-92.2014.403.6127 - ANTONIO SOUZA FRANCK(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Souza Frank em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 87/89). Realizou-se perícia médica (fls. 126/131), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubidosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Improcede o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (fls. 142/145). Isso porque os novos documentos apresentados não são suficientes a esclarecer o quadro de saúde do autor, sendo que seriam necessários urografia excretora, US de abdome superior, biópsia de próstata, entre outros (resposta ao quesito II do Juízo). A propósito, cumpre observar que, por ocasião da designação da perícia médica, a parte autora foi cientificada de que deveria comparecer ao exame portando exames e documentos médicos pertinentes. Além do mais, a nova doença apresentada nos documentos de fls. 146/148 configura alteração da causa de pedir, o que é expressamente vedado após o saneamento do processo (artigo 264, parágrafo único, do CPC). Com efeito, com a inicial não foi apresentado nenhum documento médico citando a existência de neoplasia de próstata. Ao juiz cumpre decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. Essa limitação não advém apenas do pedido deduzido pelo demandante, mas também da causa de pedir, a qual tem, igualmente, o poder de delimitar o alcance da atividade jurisdicional, em estrita obediência ao princípio da congruência. Ressalto, por fim, que o segurado, portador de doença nova, pode formular pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, ou mesmo, no caso de indeferimento, ingressar com nova ação judicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003125-15.2014.403.6127 - LUIS EMANUEL GIMENES CAROSI(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Emanuel Gimenes Carossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa

(fls. 28/32). Realizou-se prova pericial médica (fls. 54/56).Relatado, fundamento e decidido.Pretende o autor a concessão do auxílio doença.Entretanto, quando ajuizou a presente ação, estava em curso ação com o mesmo objeto, conforme se verifica pelos documentos de fls. 35/39.De fato, o autor, em 29.09.2014, propôs ação em face do INSS perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vargem Grande do Sul-SP objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e, antes que houvesse o trânsito em julgado nessa ação, ajuizou ação idêntica nesta Vara Federal.Referida ação encontra-se em regular processamento, como prova o extrato de consulta encartado à fl. 66, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003136-44.2014.403.6127 - ISRAEL PAULINO(MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 76, e tendo em conta o instrumento de procuração de fl. 78, proceda a Secretaria às anotações cabíveis para exclusão do falecido patrono e inclusão do subscritor da referida petição. Após, depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Caconde/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 67/68. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003841-42.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS THEODORO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63: defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000020-93.2015.403.6127 - ANTONIO JOSE ARTUZO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor proceda à complementação do preparo, tendo em conta que na inicial foi recolhido apenas o valor de meio por cento do valor da causa (cf. doc. fl. 46). Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000206-19.2015.403.6127 - HELIO RIBEIRO DE LIMA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000641-90.2015.403.6127 - SIDNEI DE SOUZA(MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 97, e tendo em conta o instrumento de procuração de fl. 99, proceda a Secretaria às anotações cabíveis para exclusão do falecido patrono e inclusão do subscritor da referida petição. Após, vista ao INSS para manifestação acerca do despacho de fl. 83 e, por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002007-67.2015.403.6127 - MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 40 recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricio Aliomar Claro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que recebia o benefício, mas, mesmo permanecendo incapacitado, foi cessado em 02.06.2015.Relatado, fundamento e decidido.A documentação médica é antiga, a mais recente de 05.01.2015 (fl. 17), de modo que não há prova inequívoca da aduzida incapacidade. Além disso, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002139-27.2015.403.6127 - MARIA MADALENA DA COSTA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 36: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela

para receber o benefício de auxílio doença, cessado em 26.06.2015. Sustenta que é portadora de câncer no intestino, em regular tratamento com quimioterapia, mas que vem se agravando. Relatado, fundamento e decidido. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 30 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 60 a 63). No caso em exame, a autora recebeu o auxílio doença até 26.06.2015 (fls. 17/18), restando patente o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, verifico, mesmo neste exame sumário, a presença da prova inequívoca da alegada inaptidão para o trabalho, visto que a autora é portadora da patologia informada e encontra-se em tratamento, como demonstram os recentes relatórios médicos de fls. 23/24. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0002387-90.2015.403.6127 - ANTONIA VIEIRA DA SILVA IZIDORO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Vieira da Silva Izidoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida (fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002404-29.2015.403.6127 - LUCIA APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA BENTO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Aparecida Oliveira de Lima Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida (fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002430-27.2015.403.6127 - FABIANA VILA ROSA TERRIBILI (SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002431-12.2015.403.6127 - JOSE DONIZETE PEREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona subscreva a petição inicial. No mesmo prazo, deverá o autor regularizar a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000602-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000602-9) - EUNICE PEREIRA PETTARELLI X EUNICE PEREIRA PETTARELLI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Eunice Pereira Pettarelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001892-22.2010.403.6127 - TEREZA MARQUES DA SILVA WENCESLAU X TEREZA MARQUES DA SILVA WENCESLAU(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Tereza Marques da Silva Wenceslau em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000916-78.2011.403.6127 - EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA X EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Edvaldo Gonçalves Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002713-89.2011.403.6127 - JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X FABIANI DE CASSIA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jean Gabriel Carvalho Esperança em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004020-78.2011.403.6127 - AMARILDO TOMAZ CORREA X AMARILDO TOMAZ CORREA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Amarildo Tomaz Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001029-95.2012.403.6127 - CARLOS JOAO VITALINO X CARLOS JOAO VITALINO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Carlos João Vitalino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001444-78.2012.403.6127 - GENI RABELO CORDEIRO X GENI RABELO CORDEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Geni Rabelo Cor-deiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem

condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001682-97.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA VIANA X APARECIDA DE FATIMA VIANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aparecida de Fa-tima Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000474-44.2013.403.6127 - VERONICA BENTO X VERONICA BENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Veronica Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000494-35.2013.403.6127 - SEBASTIANA FLORINDA ANTONIO X SEBASTIANA FLORINDA ANTONIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sebastiana Flo-rinda Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001307-62.2013.403.6127 - FATIMA BARIZAO X FATIMA BARIZAO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Fatima Barizão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001323-16.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO X JOSE CARLOS ROMERO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Carlos Romero em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001517-16.2013.403.6127 - NORMA SUELI DE SOUZA SILVA X NORMA SUELI DE SOUZA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Norma Sueli de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001710-31.2013.403.6127 - CICILIA DOS SANTOS X CICILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO

MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Cicília dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001754-50.2013.403.6127 - WILLIAM THIAGO SEREZINO X WILLIAM THIAGO SEREZINO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Willian Thiago Serezino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001764-94.2013.403.6127 - RONALDO RIBEIRO ROSA X RONALDO RIBEIRO ROSA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ronaldo Ribeiro Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002198-83.2013.403.6127 - SIMONE RODRIGUES MARCOS X SIMONE RODRIGUES MARCOS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Simone Rodrigues Marcos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002897-74.2013.403.6127 - MARCIA MARIA DE SOUSA X MARCIA MARIA DE SOUSA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marcia Maria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003066-61.2013.403.6127 - CARLOS RANGEL X CARLOS RANGEL (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Carlos Rangel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003011-2) - CELSO RICARDO CAETANO (SP141066 - JOAO

BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos Embargos à Execução nº 0000356-39.2011.403.6127 (cálculos no valor total de R\$ 9.121,99 para abril de 2010 - cf. planilha de fl. 196). Intimem-se. Cumpra-se.

0003109-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003109-5) - CELIO ROBERTO GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002140-85.2010.403.6127 - THEREZINHA BERNARDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003072-39.2011.403.6127 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002843-45.2012.403.6127 - WALNEI SARTORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/119: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002796-37.2013.403.6127 - JOAO OLIMPIO CORREA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-21.2014.403.6127 - EVA DIAS DA ROCHA MACEDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000250-72.2014.403.6127 - MARIA JOSEFA FABRIS BELI(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000405-75.2014.403.6127 - JOANA MAURICIA DA SOLVA SAUIVAO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000429-06.2014.403.6127 - CECILIA GOMES LOPES(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-41.2014.403.6127 - JOSE ALVES FERREIRA NETO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000819-73.2014.403.6127 - MARIA ENCARNACAO ILIDIO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001222-42.2014.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA GUEDES FLORENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001236-26.2014.403.6127 - VALTER FERNANDO TEODORO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-52.2014.403.6127 - DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002206-26.2014.403.6127 - MARIA JOSE BASSAN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002211-48.2014.403.6127 - ATAIDE DA SILVA(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002389-94.2014.403.6127 - HELIO APARECIDO CASA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-49.2014.403.6127 - ANA DE LIMA MARIANO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003100-02.2014.403.6127 - EUNICE IZABEL ROQUE MEDEIROS(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS

IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003472-48.2014.403.6127 - ELZA FERREIRA EVANGELISTA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003836-20.2014.403.6127 - LUIZ SALIM OSSAIN(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000059-90.2015.403.6127 - JOAO BATISTA ANDRADE DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000063-30.2015.403.6127 - APARECIDO DOMINGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000112-71.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA HORACIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000177-66.2015.403.6127 - VALERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000200-12.2015.403.6127 - MARCELO H C PRATA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000239-09.2015.403.6127 - MARIA GORETE CAPELLO MEDEIROS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000296-27.2015.403.6127 - IRACEMA FRANTON PIANEZ DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000351-75.2015.403.6127 - LEONICE APARECIDA MARQUES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000402-86.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO STECCA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000423-62.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO GERVASIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000437-46.2015.403.6127 - ANGELO LUCIANO DOS SANTOS(RJ001337B - LEONORA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000453-97.2015.403.6127 - BENEDITO BERTONI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-73.2015.403.6127 - NEIDE CRISTINA JORDAO DE ANDRADE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001037-67.2015.403.6127 - EUNICE DE FATIMA BOVO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001170-12.2015.403.6127 - JOSUE BRAIDO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001630-96.2015.403.6127 - GASPARINA DE JESUS FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002080-39.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES DIAS CARDOSO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002093-38.2015.403.6127 - MAURO DE SOUZA JORGE - INCAPAZ X LUCIANA CRISTINA DE SOUZA JORGE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 30. Após, conclusos.

0002096-90.2015.403.6127 - JOSE BENEDITO BENAGLIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002412-06.2015.403.6127 - PERCIO GABRIEL DA FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração atualizados. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002413-88.2015.403.6127 - SEBASTIANA DE LOURDES PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002416-43.2015.403.6127 - ELIDA APARECIDA DAS NEVES LUIZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002417-28.2015.403.6127 - CARLOS SEBASTIAO DUTRA DA COSTA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002418-13.2015.403.6127 - LUIZ MANOEL MALAQUIAS(SP338563 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em conta o processo apontado no Termo de Prevenção de fl. 41, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a propositura da presente ação, colacionando aos autos, se o caso, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado daqueles autos. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002406-96.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-

26.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X MARIA INES DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0002428-57.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-75.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002037-15.2009.403.6127 (2009.61.27.002037-1) - MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO X MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP206310 - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0004442-87.2010.403.6127 - ELISABETE MARIA FRAIOLI X ELISABETE MARIA FRAIOLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003233-15.2012.403.6127 - JOAO CARLOS BORGES X JOAO CARLOS BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000243-17.2013.403.6127 - VANDA BARBARA ESTEVAO X VANDA BARBARA ESTEVAO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000569-74.2013.403.6127 - ROSEMARY APARECIDA BARALDI X ROSEMARY APARECIDA BARALDI(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL

GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001009-70.2013.403.6127 - NATALINO DE PAULA GARCIA X NATALINO DE PAULA GARCIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003296-06.2013.403.6127 - MARIA ANDREIA DA SILVA X MARIA ANDREIA DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-17.2010.403.6138 - CLARICE MAGALHAES SANT ANA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE MAGALHAES SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0003356-48.2010.403.6138 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE NUNES PEREIRA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Ficam as partes cientes da juntada da informação do Cartório de Registro Civil de Sertãozinho, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0004233-85.2010.403.6138 - JOAO VICENTE NOGUEIRA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conforme já restou decidido às fls. 154, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por

documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003918-23.2011.403.6138 - IRSON DOS SANTOS(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0007751-49.2011.403.6138 - IRSON DOS SANTOS(SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0002678-62.2012.403.6138 - IRSON DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000936-31.2014.403.6138 - DEVAIR MARQUES DIAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Pede, ainda, o pagamento das diferenças desde a data da propositura da ação. No caso, o valor atribuído à causa está em desacordo com o pedido, visto que a parte autora incluiu diferenças desde 01/12/1998, sendo a ação proposta somente em 08/09/2014. Dessa forma, a alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais. Dessa forma, considerando que a diferença por mês entre os benefícios é de R\$ 1.104,60 (fl. 09) e a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.255,20. Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-04.2015.403.6138 - MARCIONILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais. Dessa forma, considerando o Parecer da Contadoria do Juízo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.149,28 (quarenta e dois mil cento e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos). Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000883-16.2015.403.6138 - GILBERTO BATISTA POLASTRINI(SP281345 - KARINA MOI AMISY) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Saliento, entretanto, que com a juntada do laudo pelo Expert nomeado, os autos tornarão conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, dos documentos carreados pelo autor às fls. 27/194, a parte

contrária terá ciência quando for intimada para manifestar-se acerca do laudo. Publique-se e cumpra-se.

0000889-23.2015.403.6138 - LUIZ MARIO VIGILATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 38, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica que o processo que tramitava junto a esta Vara Federal foi extinto sem apreciação do mérito e encontra-se arquivado. Trata-se de ação ordinária interposta em face do INSS, onde se objetiva, em apertada síntese, o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído quanto esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Não obstante o quanto acima alegado, mister esclarecer, ainda, que a alegada competência da Vara Federal em razão da existência de complexidade no caso apresentado também não merece acolhida uma vez que, diferentemente do que se verifica nos juizados estaduais, a propositura de ações na esfera federal leva em conta exclusivamente o valor dado à causa, que não pode ser superior a sessenta salários mínimos (Lei nº 10.259/2001). Nesse sentido, AI 513875, TRF 3, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, publicado no DJF3 de 10/01/2014. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo ao SUDP a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000689-16.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA PEREIRA ARAUJO X JOANA D ARC PEREIRA

Vistos. Considerando a petição da autora, com a comprovação da quitação da dívida, recolha-se com urgência o mandado de citação e intimação expedido. Ato contínuo, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 1678

EXECUCAO FISCAL

0000752-80.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAVERIO TEOFILIO JUNIOR - ESPOLIO X ANA PAULA MANFRIN TEOFILIO X DANIEL MANFRIN TEOFILIO X HELAINE LUZIA MANFRIN TEOFILIO(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X MARIANNA MANFRIN TEOFILIO(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. I - Quanto ao pedido liminar, verifico que os documentos de fls. 160/162 provam que somente a quantia de R\$2.367,60 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) constricto no Banco Santander, conta bancária nº 01-034272-0, agência 0021, em 04/06/2015, em nome de Ana Paula Manfrin Teófilo possui natureza alimentar e, portanto, impenhorável. Assim, defiro parcialmente o pedido liminar e determino o imediato desbloqueio somente do montante de R\$2.367,60 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), devendo o excedente permanecer com a ordem constrictiva, ao menos até o decurso do prazo para interposição de recursos desta decisão. II - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pelo executado ANA PAULA MANFRIN TEÓFILO, em que alega ilegitimidade passiva por não ser inventariante do espólio de Savério Teófilo Júnior. Pede, em sede de liminar, a suspensão da execução e a liberação do bloqueio de sua conta bancária (fls. 155/159). A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 178/180). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, há certidão de objeto e pé dos autos do inventário de Savério Teófilo Júnior provando que houve a nomeação de inventariante e que o processo de inventário não foi concluído por inércia da inventariante (fls. 122/123). Nesse passo, cumpre observar que após o óbito do executado a responsabilidade pelo pagamento por suas dívidas, inclusive as fiscais, passa a ser do espólio, representado pelo inventariante, devendo então figurar no polo passivo (artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional e artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil). A responsabilidade dos sucessores somente se inicia com a finalização da partilha e definição de atribuição do quinhão. O artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional corrobora essa interpretação, visto que expressamente dispõe que a responsabilidade do sucessor é limitada ao montante do quinhão. Por seu turno, a exequente não provou que foi concluída a partilha,

sendo que, na inércia da inventariante, poderia ter concluído o processo de inventário, na qualidade de credor do autor da herança (artigo 988, inciso VI, do Código de Processo Civil) e posterior satisfação de seu crédito; ou simplesmente prosseguido na execução fiscal, que não se sujeita ao processo de inventário, com penhora de bens do espólio, mas jamais dos bens dos herdeiros sem prova de que tenham origem na herança do devedor. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do polo passivo de ANA PAULA MANFRIN TEÓFILO tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos contra esta decisão. Após a exclusão da co-executada do polo passivo, será levantada a penhora que recaiu sobre os demais bens de sua propriedade, incluindo o excedente bloqueado em sua conta bancária. No mais, considerando que a questão da legitimidade é matéria de ordem pública, com o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Ana Paula Manfrin Teófilo e também dos demais herdeiros incluídos no polo passivo, a saber, Daniel Manfrin Teófilo, Helaine Luzia Manfrin Teófilo e Marianna Manfrin Teófilo, devendo permanecer apenas o espólio de Savério Teófilo Júnior, representado pela inventariante Helaine Luzia Manfrin Teófilo (fl. 122). Indefiro o pedido de fl. 181 da exequente, uma vez que não há prova de que as empresas individuais elencadas tenham recebido quaisquer bens do espólio de Savério Teófilo Júnior. Por fim, destaco que, no caso, não se aplica a penhora no rosto dos autos, visto que na ação de inventário todos os bens são de propriedade do espólio, ora executado (artigo 674 do Código de Processo Civil), podendo, portanto, ser penhorados diretamente nos autos da execução fiscal por indicação do exequente. Vale dizer, os bens do espólio não são direitos ou créditos que poderá ter ao final do processo do inventário, porquanto a dívida fiscal não é originariamente dos herdeiros. Em sendo assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou com requerimento injustificado de dilação de prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento à execução fiscal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono. Desentranhe-se a petição de fls. 175/177, equivocadamente direcionada aos presentes autos, para a juntada nos autos dos embargos a execução fiscal nº. 00007048220154036138, apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1530

EXECUCAO FISCAL

0001906-59.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM E SP201181 - AMANDA APARECIDA DE MOURA E SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

A Fazenda Nacional informa que o executado está incluído no programa de parcelamento dos débitos desde 25/08/2014 portanto, as constrações judiciais levadas a efeito após esta data (penhora on-line e penhora por oficial de justiça) devem ser levantadas. Isto pelo fato de o crédito exequente estar com sua exigibilidade suspensa. Determino o levantamento das constrações mencionadas. Tendo em vista o parcelamento dos débitos, SUSPENDO a presente execução nos termos do artigo 792 do CPC. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 67

HABEAS CORPUS

0000004-23.2015.403.6101 - CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO X PRISCILA TANACA(SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO) X JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Carlos Alberto Leopoldo da Câmara Filho, em favor de PRISCILA TANACA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Marília, no qual tramita o Procedimento do Juizado Especial Criminal nº 0001711-93.2015.403.6111, instaurada para apurar a eventual prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Narra o Impetrante, na inicial do presente Habeas Corpus, que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal consistente na determinação de sua submissão à proposta de transação penal, pela suposta prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, porque ela teria desobedecido a ordens judiciais de, na qualidade de representante legal da empresa Pepsico do Brasil Ltda., apresentar os documentos pleiteados pelo autor da Ação Cível nº 002149-61.2001.403.6111. O Impetrante pretende demonstrar que a conduta da paciente é atípica e que inexistente suporte probatório mínimo para a proposta de transação penal. Sustenta ainda que, caso se entenda pela tipicidade, o crime teria se consumado em São Paulo, deslocando a competência territorial para a Subseção Judiciária da Capital. Requer, liminarmente, a suspensão do processo nº 0001711-93.2015.403.6111, bem como da audiência de proposta de transação penal deprecada à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Carta Precatória nº 0005783-10.2015.403.6181). No mérito, pugna pela concessão da ordem para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente e o trancamento do feito de origem por ausência de justa causa. Documentos juntados às fls. 20/126. Liminar deferida às fls. 127/128-vº. O MM. Juízo impetrado prestou informações (fls. 134/138-vº). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, a Procuradora da República oficiante nesta Turma opinou pela concessão da ordem (fls. 140/147). É o relatório. II - VOTO Alega o Impetrante que a paciente estaria na iminência de sofrer constrangimento ilegal consubstanciado na sua submissão à proposta de transação penal diante da acusação de suposta prática de crime de desobediência. O cerne da questão é a aplicação do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95 ao caso. É cediço que este instituto tem por finalidade atender o comando do artigo 98, I, da Constituição da República, servindo como alternativa ao modelo condenatório do vetusto processo penal, representando, também, o novo viés consensual da Justiça criminal. Todavia, a informalidade típica dos Juizados Especiais - sempre buscando a necessária celeridade processual - pode ser nociva aos direitos e garantias fundamentais, com destaque para a liberdade, caso os institutos criados pela Lei nº 9.099/95 não sejam utilizados com parcimônia. Nesta esteira, tenho que a transação penal somente poderá ser proposta caso a conduta atribuída à paciente seja uma infração criminal punível, isto é, desde que presentes, ainda que em tese, a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Inexistindo um desses elementos, não há que se falar em transação. Ora, não se pode perder de vista que a transação penal implica na renúncia, pelas partes, de parcela de seu interesse (status libertatis e jus puniendi), para que a contenda encerre-se de imediato, sem a custosa persecução criminal e, ao final, verificação de culpa. Assim, para que seja uma composição justa, deve haver mútua concessão. Se não houver crime, o órgão acusador não estaria cedendo coisa alguma, tornando a transação mero instrumento unilateral de imposição de reprimenda. No caso em tela, de acordo com o Termo Circunstanciado constante dos autos originários, cuja cópia segue em fls. 24/126, a paciente, na qualidade de representante da empresa Pepsico teria desobedecido ordens legais do Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marília, proferidas nos autos nº 0002149-61.2011.403.6111, sem apresentar qualquer justificativa. Por esta razão, o Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal consistente na imposição de doação pela paciente de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em gêneros alimentícios e/ou remédios a instituição de caridade ou prestação de serviços à comunidade pelo prazo de dois anos. Contudo, compulsando o acervo probatório, não vislumbro a ocorrência do crime em tela. O mandado de intimação de fls. 116/117, recebido em 19/12/2012 pela paciente, era endereçado à empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA ou a seu representante legal. Isto é, a ordem foi dada à empresa, parte em um processo, e não à sua procuradora que, muito embora a represente em juízo, não tem poder de mando na companhia ou pode responder pelos atos por esta praticados. Sabe-se que para se caracterizar o crime de desobediência é preciso que a conduta seja perpetrada por quem tinha o dever de executá-la, mas voluntária e conscientemente não o faz. Não é o caso dos autos. Neste sentido, a jurisprudência já entendeu que não há responsabilidade criminal de advogado quando a pessoa por ele representada descumpra ordem judicial: HABEAS CORPUS - SISTEMA FINANCEIRO - EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - ORDEM JUDICIAL PARA ESCLARECIMENTO - DESCUMPRIMENTO - EFEITOS - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, CP) NÃO CARACTERIZADO

- ORDEM CONCEDIDA -AGRAVO REGIMENTAL PEJUDICADO. 1. Com o julgamento do mérito do habeas corpus, resta prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu a liminar. 2. Ao advogado da instituição financeira não pode ser atribuída a responsabilidade pela alienação do imóvel nos termos do DL 70/66, em desobediência à ordem de suspensão do ato, dada através do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento se a defesa da Instituição Financeira a ele não foi confiada naqueles autos específicos. 3. A ordem para cumprimento da decisão judicial foi dada à Caixa Econômica Federal e não à paciente que, nos limites de suas atribuições, levou o conteúdo daquela ordem ao conhecimento do setor competente. 4. Descaracterizado o delito em face da manifesta ausência de dolo. 5. Ordem concedida. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região - HC 63407 SP - Relator Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE - Data de Julgamento: 17/11/2003)Ademais, comungo do entendimento de que é possível o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus quando ficar demonstrada de maneira patente a ausência de justa causa, mesmo que ainda não tenha havido o oferecimento de denúncia, mas proposta a transação penal. Neste sentido, mutatis mutandi: 1. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito de furto. Subtração de garrafa de vinho estimada em vinte reais. Res furtiva de valor insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Extinção do processo. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, é de ser extinto o processo da ação penal, por atipicidade do comportamento e conseqüente inexistência de justa causa. 2. AÇÃO PENAL. Suspensão condicional do processo. Inadmissibilidade. Ação penal destituída de justa causa. Conduta atípica. Aplicação do princípio da insignificância. Trancamento da ação em habeas corpus. Não se cogita de suspensão condicional do processo, quando, à vista da atipicidade da conduta, a denúncia já devia ter sido rejeitada. (STF - HC 88393 - Relator Ministro CEZAR PELUSO - julgado em 03/04/2007)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO PARCIAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o trancamento da ação penal, pela via estreita do habeas corpus, é medida excepcional que somente se justifica nos casos de manifesta atipicidade da conduta ou falta de justa causa para deflagração da persecução criminal. 2. Petição sem aposição de firma do subscritor não constitui documento. Se a peça objeto de imputação da falsidade material não pode ser havida como documento, não se configura o delito do artigo 297 do Código Penal, por manifesta atipicidade da conduta do Paciente. 3. Ordem concedida. (TRF 1ª Região - HC 00409985420144010000 - Relator JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) - e-DJF1 10/07/2015)Isto posto, entendo que a conduta imputada à paciente é manifestamente atípica, razão pela qual deve ser trancada a ação em que fora proposta a transação penal ora impugnada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e concedo a ordem de habeas corpus vindicada pelo impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida e determinando o trancamento da ação penal n.º 0001711-93.2015.403.6111. Comunique-se ao Juízo impetrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. TRANSAÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 17 de agosto de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1636

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005372-28.2012.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003957-39.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA EDJANE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fls.28/29.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-18.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICAN BANKNOTE LTDA(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

Tendo em vista a Ordem de Serviço nº0285966, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe na Seção Judiciária de São Paulo, sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), onde preceitua em seu Capítulo II, Artigo 2º, 3º, que: A autorização de restituição deve observar a existência de GRU original, e quando não for devida a sua permanência nos autos, deverá ser enviada por meio físico à Seção de Arrecadação, sem prejuízo do envio dos documentos e dados constantes nos incisos I, III E IV do 1º deste artigo.(g.n.)Tenho como imprescindível a juntada da guia original para a restituição pleiteada.Quanto ao pedido de fls. 665/667, resta indeferido, pois como é cedida ao efetuar qualquer tipo de recolhimento a guia original autenticada fica com o pagador, não tendo esta relação alguma com o pagamento irregular executado pela parte autora, assim, se for o caso, providencie a parte autora junto ao Banco do Brasil a guia de recolhimento, para posterior juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da restituição, ora pleiteada.No mais, diante do lapso temporal decorrido desde o petitório de fl. 692, intemem-se as partes para se manifestarem sobre eventual acordo envolvendo as partes. Caso negativo, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, a vista dos memoriais já apresentados pelas partes às fls. 668/685 (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) e fls. 693/707 (VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.).Assevero que o prazo é comum às partes, e portanto, só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas.Intimem-se as partes.

0012669-23.2011.403.6130 - BENEDITO BELMONTE(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, do desarquivamento, devendo os autos permanecerem em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0001621-33.2012.403.6130 - ANDREA DE CASSIA BARBOSA COSTA(SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) Fl.289, defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.Deverá ainda a parte autora, e no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos carreados às fls. 290/291 e 292/294.Intimem-se as partes.

0003981-92.2012.403.6306 - ADELSON ANGELO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifiquem as partes as peças processuais juntadas por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal.Deverá ainda a parte autora cumprir o determinado às fls.49/50 e 56, em especial acerca da notícia do falecimento da parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.Intimem-se.

0002251-55.2013.403.6130 - JOSE DOS SANTOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação do feito.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.No mais, trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores

devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Deste modo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Não havendo renúncia, desde logo determino que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, bem como, se manifestem sobre as precatórias devolvidas as fls. 340/344 e 345/353, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0004222-75.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X EDITE DE OLIVEIRA

Fls. 66/67, indefiro a expedição de carta precatória para citação da ré na Comarca de Ilha Comprida-SP, pois em consulta realizada no sistema WEB SERVICE, que determino sua juntada aos autos, foi confirmado o endereço informado na certidão exarada pela oficial de justiça avaliadora de fl. 64. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para apreciação e julgamento do feito à Justiça Federal de Registro - SP. Intime-se a parte autora.

0000342-41.2014.403.6130 - GINALDO LOPES DE LIMA (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova genérico formulado pela parte autora à fl. 140. No entanto, verifico que o PPP de fls. 25/26 não está acompanhado da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poder para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, faculto que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa para que o representante da empresa pudesse assinar o PPP à época da emissão, documento que poderá ser substituído por declaração feita pela empregadora, nos termos do art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001643-23.2014.403.6130 - JOAO DE SOUSA SOBREIRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/203: Indefero a expedição de ofício ao INSS APS OSASCO E APS SANTA MARINA, para fornecimento de cópia dos laudos técnicos ambientais, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a sua juntada, ou comprovar a recusa da agência/empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001827-76.2014.403.6130 - APARECIDO MARCOLINO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação do feito. A renúncia não pode ser presumida, considerando que a parte autora não se manifestou tendo pela não renúncia. No mais, ratifiquem as partes, as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

0002842-80.2014.403.6130 - JOSE REINALDO DA SILVA(SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação do feito. A renúncia não pode ser presumida, considerando que a parte autora não se manifestou tendo pela não renúncia. No mais, ratifiquem as partes, as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

0003136-35.2014.403.6130 - MARIA DAS DORES RODRIGUES(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da união estável. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 15h, para a realização de audiência para depoimento do autor, assim como, a oitiva de testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 52. Intimem-se as partes.

0003137-20.2014.403.6130 - JOSE FERREIRA LIMA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/200: Indefero a expedição de ofício à empresa ARVINMÉRITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS, para que apresente cópia do laudo técnico de condições de trabalho, ou declaração complementando o P.P.P., pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido processo administrativo e do laudo técnico de condições de trabalho, ou comprovar a recusa da agência/empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003458-55.2014.403.6130 - JOAO ALVES DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/200: Indefero a expedição de ofício ao INSS BUTANTÃ - SP, para fornecimento de cópia do processo administrativo NB - 42/152.155.511-4, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), resta também indeferida a expedição de ofício à empresa ARVINMÉRITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS para que apresente cópia do laudo técnico de condições de trabalho, ou declaração complementando o P.P.P., pelos mesmos motivos acima descritos, devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido processo administrativo e do laudo técnico de condições de trabalho, ou comprovar a recusa da agência/empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003809-28.2014.403.6130 - SANDRA ALVES CAMPOS(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que

enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 11 de SETEMBRO de 2015, às 10h, para a realização da perícia médica neurológica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO EDUARDO RIFF. Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2015, às 11h, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. LUIS FELIPPE CAMANHO. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e os peritos.

0004893-64.2014.403.6130 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/232, recebo como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora providenciar cópias do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou para indeferimento da petição inicial. Cumpra-se.

0006661-79.2014.403.6306 - ROBINSON FERNANDES BIZARRI(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora protocolizou 2 (duas) réplicas em 16/04/2015, recebo-as como 1 (uma) única peça. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006740-58.2014.403.6306 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 55, ratificando as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à oitiva de testemunhas requerida pela parte autora às fls. 57/73, para comprovação da atividade rural, resta indeferida, pois não faz parte do pedido inicial tal atividade. Com o cumprimento do acima determinado pela parte autora, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

0007692-37.2014.403.6306 - DIOMA MOREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação do feito. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale

ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Deste modo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Intimem-se as partes.

0001679-31.2015.403.6130 - VALDEREZ VIEIRA DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98, recebo como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora providenciar cópias do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou para indeferimento da petição inicial. Cumpra-se.

0004236-88.2015.403.6130 - MARIA SOCORRO SANTANA DOS SANTOS (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por MARIA SOCORRO SANTANA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 48.068,00 (fls. 18), instado a se manifestar, reiterou o valor conferido à causa, justificando da seguinte maneira R\$ 7.092,00 (prestações vencidas, 9.456,00 (prestações vincendas) e a título de danos morais o equivalente a R\$ 31.520,00 (quarenta salários mínimos), totalizando o valor global de R\$ 48.068,00 (quarenta e oito mil duzentos e oitenta reais). Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico

perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes, da negativa da autarquia ré na concessão do benefício pleiteado. Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 16.548,00 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e oito reais), como fixado pela parte autora (fls. 43), correspondente às parcelas atrasadas e vincendas. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO

AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo sit .PA 0,10 4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913 AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997. Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$31.520,00 (trinta e um mil e quinhentos e vinte reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$ 16.548,00 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e oito reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, de R\$ 16.548,00 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e oito reais), o que resulta num importe total da causa de R\$ 33.096,00 (trinta e três mil e noventa e seis reais). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 33.096,00 (trinta e três mil e noventa e seis reais) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0004537-35.2015.403.6130 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por PEDRO FRANCISCO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 08), instado a se emendar a petição inicial conferindo novo valor à causa (Fls. 135), aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 41.094,88, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o,

caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0004822-28.2015.403.6130 - SEDES ELBAC INDUSTRIA DE RESISTENCIAS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 466/470, defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Intime-se a parte autora.

0004995-52.2015.403.6130 - MARCELO VIEIRA SANTOS (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0005521-19.2015.403.6130 - SERRANO AUTO-SERVICO LTDA (SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SERRANO AUTO-SERVIÇO LTDA., matriz e filiais, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO, em que objetivam não ser compelidas ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente; e verba denominada quebra de caixa, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Deu-se à causa o valor de R\$ 228.825,04 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos). É a síntese do necessário. Decido. De início, após análise detida dos autos, entendo que, anteriormente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, algumas determinações merecem ser cumpridas. Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de qualificar as filiais que integram o polo ativo da demanda (endereço, CNPJ, etc.), sob pena de indeferimento da peça vestibular. Desde já, informo que deverá ser apresentada cópia da petição de emenda para fins de instrução da contrafé. Ainda, entendo que a presença do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no polo passivo da presente demanda não merece subsistir. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, neste particular, a União sucedeu a autarquia federal (AC 00011520320104036115,

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do polo passivo, bem como para a inclusão da UNIÃO no referido posto. Na mesma oportunidade, caso a peça vestibular tenha sido tempestivamente emendada nos termos supra, deverão ser incluídas no polo ativo as filiais da parte autora.Por fim, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-31.2011.403.6130 - ANTONIO PIRES GODINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar.Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente.Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0020277-72.2011.403.6130 - RUBIA MARIA DE OLIVEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar.Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente.Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0022188-22.2011.403.6130 - FRANCISCO DELZIMAR NEZEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DELZIMAR NEZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar.Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente.Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005418-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAUDICEIA DE JESUS RIBEIRO(SP253691 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE) X TATIANA RICHIA DE JESUS

Fls. 115 e 120/142, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 1637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011998-97.2011.403.6130 - ABIGAIL RIBEIRO DE AGUIAR(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra a CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, o determinado à fl. 652, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes.

0003396-83.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACYR SANTANA GUIMARAES

Fls. 59/60, defiro as expedições de mandados de citação nos novos endereços, ocasião que deverá ser excluído eventual endereço(s) em que já houve tentativa de citação.Intime-se a parte autora.

0004757-38.2012.403.6130 - JOSE BATISTA LEONARDO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 317, nada a dizer pelos mesmos motivos expostos à fl.316.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autarquia ré às fls. 318/351, em seu efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0002543-40.2013.403.6130 - ADAO ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se a parte autora, sobre o laudo socioeconômico de fls.92/107, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente no mesmo prazo assinalado, intime-se a autarquia ré para manifestar-se no mesmo sentido.Após, em nada sendo requerido, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham-me os autos conclusos.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002717-49.2013.403.6130 - JUVENIL ROLDAO X MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31, indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, visto que tratam-se apenas de cópias.Rearquiem-se os autos.Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0005595-44.2013.403.6130 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação do feito.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Determino que a parte autora ratifique as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal.Após, intime-se pessoalmente a autarquia ré para ratificação das peças processuais.Os prazos acima estipulados deverão ser cumpridos em 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes.

0000538-11.2014.403.6130 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/215: Indefiro, por ora, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador. Cumpre esclarecer, também, que a realização de perícia em local de trabalho que teve suas condições alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos formulários e laudos técnicos de todos os períodos controversos, que ainda não foram juntados aos autos, ou comprove a recusa do empregador em fornecê-los.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do encerramento da instrução processual.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001889-19.2014.403.6130 - DERIVALDO CONCEICAO LINS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 238/239: Determino que a parte autora regularize os pontos suscitados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta). Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002921-59.2014.403.6130 - JOSE AILTON ALVES SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 227: Determino que a parte autora regularize o ponto suscitados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta). Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003291-38.2014.403.6130 - GUILHERME ALVES DE AQUINO (SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 145/147: Determino que a parte autora regularize os pontos suscitados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta). Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003388-38.2014.403.6130 - RICARDO RODRIGUES DINIZ X CRISTINA FALCO DINIZ (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ricardo Rodrigues Diniz e Cristina Falco Diniz contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetivam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que impeça a requerida de executá-los extrajudicialmente nos termos da Lei n. 9.514/97. Narram, em síntese, ter contratado com a ré, em 05/11/2009, instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial. Alegam que financiaram junto à requerida o valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) em 300 (trezentos) meses. Contudo, asseveram que por culpa da ré, que não obedeceu à legislação vigente, não puderam honrar com algumas parcelas do pacto. Alegam que, apesar de contratualmente estabelecida, a execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97 é indevida. Demais disso, asseveram que a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC acarreta a cobrança de juros compostos, o que seria proibido pela legislação pátria. Juntaram documentos (fls. 20/50). À fl. 53, os autores foram intimados a recolher as custas processuais. Às fls. 61/77, petição de emenda à exordial, na qual os requerentes pugnam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 61/77 como emenda à inicial e, assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As partes assinaram em 05/11/2009 instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, reveste-se de constitucionalidade, veja-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa

Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011). Dessa forma, presume-se que, ao celebrar o pacto em foco, os autores concordaram com o seu teor. Logo, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Nesses termos, até prova em contrário, presume-se a legitimidade das cláusulas firmadas. Ademais, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não há que se falar em anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC, veja-se: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. IV. Recurso desprovido. (AC 00046955420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, inclusive pela inexistência de indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Outrossim, a inadimplência dos autores é injustificada e assumida, razão pela qual não tem o condão de impedir a execução extrajudicial. Demais disso, consoante revela o documento encartado às fls. 46/50, o imóvel registrado sob a matrícula n. 23.586 no 01º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP, objeto do contrato em debate, teve a propriedade consolidada em nome da credora fiduciária, em razão do inadimplemento do pacto, razão pela qual não se justifica a antecipação da tutela para suspender os efeitos da Lei 9.514/97. Uma vez que a propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária, presume-se que todos os atos preparatórios para a realização do ato foram adotados por quem de direito. Se os requerentes alegam o descumprimento de alguma norma legal, caberia a eles comprovar o fato, adotando as medidas necessárias à obtenção do processo administrativo correspondente ou, ainda, demonstrar a recusa injustificada do cartório em fornecer tais informações, o que não ocorreu no caso em tela. Nesses termos, inexistem nos autos elementos que possam infirmar o procedimento realizado. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CEF. MUTUÁRIA. EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PARA SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO OU ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. SAC. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MENSAL COM BASE NO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE POUpanÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Da análise dos autos destaca-se que foi firmado em 11/10/2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais), que deveria ser amortizado em 343 (trezentos e quarenta e três) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. III - A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco prova de vícios na execução extrajudicial adotada. IV - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado. Mister apontar que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF já encontra-se averbada no registro de matrícula do imóvel. V - Ressalte-se que não há de se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. VI - As simples alegações da agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado, não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel e autorizar os depósitos das prestações vincendas. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (TRF3; 11ª Turma; AI 523371/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello). AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma

propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo. 3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(TRF3; 1ª Turma; AI 507358/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014).Acrescente-se, ainda, o enorme lapso temporal existente entre a consolidação da propriedade em nome da requerida (17/01/2014 - fl. 50) e o ajuizamento da presente ação (29/07/2014 - fl. 02), o que denota ausência da urgência necessária à antecipação dos efeitos da tutela.Ainda, cumpre ressaltar que inexistente nos autos prova de que a ré esteja na iminência de leiloar o imóvel em debate.Por fim, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil, ainda que importe na inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito ou em aplicação dos procedimentos da Lei 9.514/97. Pelo exposto, considerando, por fim, que não há nos autos prova de que os autores possuem condições de purgar integralmente a mora, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se a ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004782-80.2014.403.6130 - JOAO JOSE DE CAMPOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação do feito.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Determino que a parte autora ratifique as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal.Após, intime-se pessoalmente a autarquia ré para que especificação de provas, assim como para ratificação das peças processuais.Os prazos acima estipulados deverão ser cumpridos em 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes.

0005652-28.2014.403.6130 - JOSE ESTAVAM DA SILVA NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/294, recebo como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora fornecer cópias do mesmo para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 277, no que diz respeito à prevenção apontada no termo de fls.275, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo supra assinalado.No mais, cumpra a serventia o determinado à Fl. 277, remetendo os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora.Intime-se a parte autora.

0005655-80.2014.403.6130 - JOSE NILDO GARCIA DE ANDRADE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/238, recebo como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora fornecer cópias do mesmo para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 226, no que diz respeito à prevenção apontada no termo de fls.224, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo supra assinalado.Intime-se a parte autora.

0005175-59.2014.403.6306 - NEIDE NUNES DE OLIVEIRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a parte autora:1 - Cumpra integralmente a determinação de fls.51/52, ratificando as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal.2 - Manifeste-se em réplica à contestação ofertada às fls. 11/44.3 - Especifique de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu para especificação de provas.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002215-42.2015.403.6130 - JUVENAL MARCIANO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:1 - A parte autora atribuir o valor à causa, nos termos dos artigos 258, 259 e 260 do CPC (atrasados, acrescidos de 12 vencidas), observando a prescrição quinquenal e coligindo planilha de cálculo, conforme já determinada à fl. 42 considerando que a petição de fl. 44/47 não corresponde à previsão legal, bem como, apresentar cópia para compor a contrafé, de eventual petição de aditamento2 - Esclarecer a prevenção nos termos da determinação de fl.42. Intime-se a parte autora.

0002348-84.2015.403.6130 - DEVANIR BONFIM DA ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/106, recebo como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora fornecer cópias do mesmo para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora.

0005654-61.2015.403.6130 - CARLOS CESAR DE PAULA BUENO X LUCILENE MARTINS RIBEIRO BUENO(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Cesar de Paula Bueno e Lucilene Cesar de Paula Bueno contra a Caixa Econômica Federal, em que objetivam a renegociação e revisão do contrato celebrado e, em sede de antecipação de tutela, requerem a designação de audiência de conciliação, a autorização para consignar os valores das parcelas mensais nos termos da planilha apresentada na inicial e a suspensão da cobrança a fim de se evitar a execução extrajudicial do imóvel. Narra a parte autora, em síntese, ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, com utilização da conta vinculada do FGTS, em 18 de março de 2009, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 360 (trezentos e sessenta) prestações, cuja primeira parcela foi apurada em R\$ 1.036,26 (mil e trinta e seis reais e vinte e seis centavos). Aduz que, no momento da contratação, teria renda mensal comprovada de R\$ 3.675,00 (três mil e setecentos e setenta e cinco reais), porém, a partir do ano de 2013, a renda teria sido reduzida para R\$ 1.000,00 (mil reais). Assevera a impossibilidade de continuar a pagar os valores inicialmente pactuados, pois o mercado de trabalho estaria retraído e não teria sido possível recompor a renda inicial, razão pela qual passou a inadimplir suas obrigações. Pretende, assim, renegociar a dívida e readequar os valores ou o prazo de pagamento das parcelas. Relata a tentativa de renegociação do débito no âmbito administrativo, porém não teria obtido êxito. Ao ensejo do ajuizamento da ação, pretende a revisão contratual, pois ele seria excessivamente oneroso. Sustenta, portanto, a ilegalidade das cláusulas contratuais financeiras, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/130). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, entendo que os elementos existentes nos autos não autorizam o deferimento da antecipação de tutela requerida. O contrato encartado às fls. 48/77 aponta que o coautor tinha renda comprovada, em 18 de março de 2009, de R\$ 3.675,00 (três mil seiscentos e setenta e cinco reais). No entanto, a parte autora alega que a renda foi reduzida abruptamente no ano de 2013, passando a girar em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme demonstram os holerites expedidos pelo empregador (fls. 23/33). Não foi explicado nos autos, contudo, o que ensejou a redução da renda, isto é, não há elementos aptos a demonstrar exatamente o que teria ocorrido para justificar essa diminuição. Do mesmo modo, a parte autora não esclarece exatamente a partir de quando ela deixou de adimplir suas obrigações, ou seja, não é possível identificar exatamente a extensão da inadimplência noticiada. Nesse plano, necessário que a parte contrária se manifeste sobre as alegações aduzidas na inicial, com vistas a fornecer elementos mais precisos acerca da dinâmica ocorrida no caso concreto. Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordara com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Nesse sentido, incabível acolher, nessa fase processual, as alegações da parte autora acerca da abusividade das cláusulas financeiras do contrato, em especial a suposta ilegalidade da Tabela SAC, pois foi o critério pactuado no momento da celebração do contrato e somente pode ser afastado após ampla dilação probatória, no qual fique caracterizada a abusividade da cobrança. Portanto, incabível acolher o pedido formulado para que seja autorizado o depósito do valor que a parte autora considera devido, pois não há respaldo jurídico para forçar o credor a receber parcela diferente daquela que havia sido contratada. Aliás, a aplicação do referido índice não é vedado por lei, sendo de rigor, portanto, a manutenção da sua incidência. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1- Não se conhece de agravo retido não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, impertinente a insurgência do apelante quanto à previsão contratual de pena convencional, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 3- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Quanto ao sistema de amortização do saldo

devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 6- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido.(TRF3; 11ª Turma; AC 1972148/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 09/12/2014).Consequentemente, não deve prosperar o pedido para que a Ré se abstenha de adotar as medidas necessárias à cobrança do débito, inclusive a execução extrajudicial, haja vista a mora reconhecida pela parte autora. Ademais, não foi demonstrado nos autos que a Ré tenha adotado quaisquer medidas relativas à execução extrajudicial em comento, afastando, assim, a necessidade da medida pleiteada. Quanto à designação de audiência de conciliação, necessário que a Ré demonstre interesse em compor com a parte autora. Desse modo, a possibilidade pleiteada somente será apreciada depois de apresentada a contestação, oportunidade em que a CEF deverá se manifestar expressamente sobre a possibilidade de acordo. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a Ré.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005674-52.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Autora requer a antecipação da prova pericial e, após sua realização, a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Indefiro, contudo, a antecipação de perícia requerida. Conforme consta da inicial, um dos pontos controvertidos é a qualidade de segurada da Autora, questionada pelo ente autárquico no âmbito administrativo (fl. 23).Em adendo, o pedido foi indeferido pela Autarquia Ré em maio de 2008, porém a Autora ajuizou a ação somente em agosto de 2015, elemento que mitiga a urgência alegada.Portanto, a produção da prova poderá ser requerida e realizada em momento oportuno, após a formação do contraditório, não havendo elementos nos autos que autorizem a antecipação pleiteada.Defiro, contudo, a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001468-63.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA TEODORO DA SILVA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fl.57, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010970-94.2011.403.6130 - FABIO LUIZ VIANNA CARNEIRO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ VIANNA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente o determinado à fl. 260, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando o direito creditório da exequente.intime-se a exequente.

0002261-36.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO EUFRAZIO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO EUFRAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil.intime-se e cumpra-se.

0001229-59.2013.403.6130 - MARIA DA FONSECA CAMARA - INCAPAZ X GERALDA FONSECA DA CAMARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA FONSECA CAMARA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil.intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0744437-27.1985.403.6100 (00.0744437-0) - MASUL MADEIRAS SUL AMERICANAS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU E SP034253 - JACQUES PRIPAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASUL MADEIRAS SUL AMERICANAS

Fls. 256/259, defiro, expeça-se o necessário. Para tanto, fica consignado, que deverá constar no mandado de penhora, que o Oficial de Justiça encarregado da diligência, caso negativa, deverá, informar a existência de qualquer outro estabelecimento comercial/industrial que, porventura esteja funcionando no endereço diligenciado, identificando-o com razão social, nome fantasia, CNPJ e nome dos sócios. Cumpra-se.

0024010-59.1999.403.6100 (1999.61.00.024010-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS X BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Instada a se manifestar, a União não se opôs a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado às fls. 360/362, a sede da executada está localizada no Município de Santana do Parnaíba - SP. Deste modo, remetam-se os presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para processamento do feito. Intime-se.

0009559-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009559-1) - ZOOMP S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X ZOOMP S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Instada a se manifestar, a União não se opôs a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado às fls. 2924/2927, a sede da executada está localizada no Município de Santana do Parnaíba - SP. Deste modo, remetam-se os presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para processamento do feito. Intime-se.

0002322-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUDEN JERRY REGIS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDEN JERRY REGIS MARQUES

Fls. 102/108, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002359-50.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA

Ante a falta de notícia da parte autora no que diz respeito ao cumprimento da transação homologada por este juízo, intime-se pessoalmente a parte autora (INSS) para que requeira o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 1639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000313-37.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN MENEZES DE ARAUJO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida do Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Salto-SP (fls. 390/391), dê-se ciência às partes, acerca da audiência designada para ocorrer naquele Juízo para 03.09.2015 às 13h55, para oitiva da testemunha de defesa Odacir Veríssimo (Carta Precatória 126/2015 à fl. 344). Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a substituição da testemunha não localizada Fabio Gianezi Soares por PAULO CESAR GOLTARA, consoante requerido no prazo pelo réu (fl. 387), muito embora não apresentada pela defesa a petição em sua via original, nos moldes do processo civil de aplicação subsidiária ao processo penal. Designo o dia 27/10/2015 às 15h, para a realização de audiência para oitiva das quatro testemunhas de defesa: JOÃO JOSÉ DE MACEDO, PAULO TADEU GARAVATT, LUIZ FERNANDES TEIXEIRA (arrolados à fl. 334) e testemunha substituída PAULO CESAR GOLTARA (fl. 387), bem como para o interrogatório do acusado, GILVAN MENEZES DE ARAÚJO. Considerando o novo endereço da única testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, fornecido à fl. 357, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, para a tomada do depoimento de DIRCEU ALVES DE LOUZA, Delegado da Receita Federal aposentado, preferencialmente em data anterior à 27.10.2015. Ressalte-se que a

inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. (STJ, HC 160.794/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2011). Expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Paulo para intimação das testemunhas, João José de Macedo (endereço à fl. 376), de Paulo Tadeu Garavatti (endereço à fl. 378) e da testemunha substituída Paulo Cesar Goltara (endereço à fl. 387), para comparecimento à audiência neste Juízo Deprecante, considerando que não trará intransponível inconveniente às testemunhas serem ouvidas neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, pertencente à Grande São Paulo. Ademais, pela grande demanda da Subseção de São Paulo, o agendamento das videoconferências pelo setor de informática responsável, bem como a disponibilização da sala de transmissão do Fórum Criminal de São Paulo, redundaria na designação da audiência para data ainda mais distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito. Expeça-se, por fim, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barueri, para intimação do réu no endereço à fl. 364, e da testemunha Luiz Fernandes Teixeira no endereço à fl. 350 para comparecimento também neste Juízo na audiência designada, pelas mesmas razões invocadas nos parágrafos anteriores. Quanto à intimação do réu, conste da deprecata que caso o feito se encontre em termos (todas as testemunhas tenham sido ouvidas), que será tomado seu interrogatório. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004769-18.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CERQUEIRA MOURA DOS SANTOS(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena pecuniária imposta (fls. 315, verso), mantida no v. acórdão (fl. 416, verso), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção. Publique-se para ciência da defesa constituída do réu. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004489-09.2011.403.6133 - VIVIAN OLIVEIRA DE QUEIROZ CASTRO X VANIA OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X JAIRO NUNES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 231-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 230. Silente, intime-se pessoalmente as autoras para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0004246-31.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOURA E GODOY COMUNICACOES LTDA ME

Indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, II do CPC, eis que condições de trabalho não se comprova com a oitiva pretendida. Na oportunidade, indefiro o pedido contido na inicial para expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que não consta notícia de que o feito esteja tramitando em regime de sigredo de justiça, cabendo ao autor providenciar a juntada dos documentos que comprovem suas alegações. Assim, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000987-91.2013.403.6133 - ANISIO ADILIO DA CUNHA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 193-v, apresente o autor o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0001144-64.2013.403.6133 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002068-75.2013.403.6133 - JOAO APARECIDO DIAS DO PRADO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da manifestação do autor de fls. 230/231, extrai-se que os documentos necessários para a elaboração do laudo, narrado às fls. 217/218, foram diretamente apresentados à perita pelas filhas do autor, o que possibilitou a entrega do laudo de fls. 226/229. Assim, indefiro o pedido de destituição do perito, uma vez que não vislumbro as hipóteses do art. 424 do CPC. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos.

0002546-83.2013.403.6133 - EDENIR DE MATOS PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do despacho exarado à fl. 244, devendo se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da cota do réu acostada à fl. 244/verso. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000313-79.2014.403.6133 - JOAO RIBEIRO DE MORAES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98. Defiro o prazo de 30 dias para que o autor junte exames médicos atualizados referentes à avaliação na especialidade otorrinolaringologia (fls. 92/93). Em termos, intime-se a perita para conclusão do laudo. Após, cumpra-se os tópicos finais do despacho de fls. 87. Int.

0001455-21.2014.403.6133 - TERESINHA DA COSTA SARAIVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oitiva dos médicos assistentes da autora, bem como o de esclarecimentos verbais dos peritos, uma vez que foi facultado à parte a apresentação de parecer de seus assistentes técnicos, bem como foram devidamente respondidos os quesitos suplementares apresentados tempestivamente, garantindo-se, portanto, uma completa dilação probatória às partes. Ademais, impende consignar que o juiz, nos exatos ditames do art. 436 do CPC, não está adstrito aos laudos periciais e que todas as provas carreadas pela parte autora serão consideradas na ocasião da prolação da sentença. Assim, parecendo a matéria suficientemente esclarecida, indefiro os novos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 210/212 e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001764-42.2014.403.6133 - ANTONIO ALVES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/91: Após o trânsito em julgado não há que se falar em alteração na competência. Ciência ao autor acerca da revisão do benefício. Após, retornem os autos ao INSS, para cumprimento do despacho de fl. 77. Intime-se. Cumpra-se.

0001769-64.2014.403.6133 - BENEDITO ALVES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199/201: Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias, para juntada aos autos da documentação pretendida. Ciência ao réu, acerca dos documentos acostados às fls. 202/204. Fl. 198: Solicite-se à Agência da Previdência Social de Sorocaba/SP que envie a este Juízo, com urgência, cópia da entrevista e justificativa administrativas realizadas no âmbito do PA nº 149.191.130-9. Cumpra-se e int.

0002022-52.2014.403.6133 - CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para que acoste aos autos documentação médica que justifique a designação de perícia médica na especialidade de neurologia. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002066-71.2014.403.6133 - MARCELO APARECIDO PAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: defiro a realização da perícia técnica, para fins de averiguar a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos QUÍMICOS, bem como a eficácia do EPI (equipamento de proteção individual) utilizado, durante o período de 01/01/2006 a 04/10/2010 laborado na empresa PONSSE LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA, conforme documento acostado às fls. 116/117 dos autos. Para tanto, nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial, ficando fixado o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP? 2- O agente nocivo presente na atividade laboral: a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade? b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho? 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa? 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados? 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação? 6- Há utilização de EPI? 7- O uso do EPI é eficaz? 8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida? 9- Havendo utilização do EPI: a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do 6º do art. 238? b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho? 10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva. Defiro às partes o prazo de 10(dez) dias, para apresentação de outros quesitos. Em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10(dez) dias. Com a apresentação, intime-se o réu para que se manifeste sobre a proposta, devendo providenciar o depósito do valor, em caso de concordância. Desde já, fica autorizado o levantamento de 30%(trinta por cento) do valor depositado, para início do trabalho pericial, expedindo-se o competente alvará. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se e int.

0003080-90.2014.403.6133 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para que acoste aos autos toda documentação que entender pertinente à comprovação do seu direito e ao julgamento da demanda. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003259-24.2014.403.6133 - MANOEL CICERO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de designação de nova perícia e de inspeção de gabinete, uma vez que não vislumbro a hipótese dos arts. 437 e 440, ambos do CPC. Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais e, após, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez que já houve a apreciação do pedido de tutela antecipada, decisão mantida pelo egrégio TRF da 3ª Região, bem como não há notícia nos autos de substancial alteração na situação dos fatos, os pedidos de fls. 219, 229 e 242 serão apreciados na sentença. Intime-se.

0003457-61.2014.403.6133 - THATIANE BARRETO LOURENCO-MENOR X HERBERT VINICIUS BARRETO LOURENCO- MENOR X JOSE LUCAS BARRETO LOURENCO - MENOR X SILVANA BARRETO DA SILVA VITORINO X SILVANA BARRETO DA SILVA VITORINO X WILLIAM KAIQUE DOS SANTOS LOURENCO-MENOR X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores providenciem cópia integral da ação que tramitou na Justiça do Trabalho. Deverá o mesmo, quando de sua apresentação, ser autuado em apenso, como autos suplementares. Por sua vez, indefiro o pedido de prova testemunhal, tendo em vista a matéria versada, que somente pode ser comprovada documentalmente, a teor do disposto no art. 400, II do CPC. Com a juntada dos autos, dê-se vista ao réu e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003590-06.2014.403.6133 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora, especialmente para a juntada de todos os documentos do PPP de fls. 128/129, sob pena de preclusão. Int.

0003849-98.2014.403.6133 - MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a matéria versada nos autos não comporta produção de provas testemunhais, a teor do disposto no art. 400 do CPC, INDEFIRO o pedido de prova testemunhal de fls. 106. Por sua vez, a juntada de documentos novos pode ser realizada a qualquer tempo, nos exatos termos do art. 397 do mesmo codex. Assim, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o autor.

0000008-61.2015.403.6133 - JOSE DE ALENCAR LEMOS(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64: Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias, para que acoste aos autos documentação que entender pertinente à comprovação de seu direito e ao julgamento da demanda. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000348-05.2015.403.6133 - HELIO PINTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/171: Defiro o pedido do autor para realização de perícia técnica, para comprovação do exercício de atividade especial nos períodos de 01/06/1985 a 06/03/1987 e 07/11/1996 a 26/03/2014, laborados, respectivamente, nas empresas MINERAÇÃO HORII LTDA e VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP? 2- O agente nocivo presente na atividade laboral: a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade? b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho? 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa? 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados? 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação? 6- Há utilização de EPI? 7- O uso do EPI é eficaz? 8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida? 9- Havendo utilização do EPI: a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do 6º do art. 238? b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho? 10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 12/16. Intime-se o réu para que apresente seus quesitos, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, esatndo os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para retirada dos autos e realização do trabalho pericial, ficando fixado o prazo de 45(quarenta e cinco) dias, para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requisite-se o pagamento. Cumpra-se e int.

0001612-57.2015.403.6133 - FLAVIO EMILIO FERNANDES BARBOSA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA E SP343120 - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 39: Defiro ao autor, excepcionalmente, o prazo de 10(dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 38. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002323-62.2015.403.6133 - JOSE VENANCIO DA COSTA IRMAO(SP097271 - PAULO CEZAR DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 68: Defiro ao autor o prazo suplementar de 10(dez) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 67, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos contrafé para citação da ré, CHARLOTTE. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-60.2011.403.6133 - ANTONIO ALFONSO QUESADA X GERALDO FONSECA MATTOS X JOSE

MARCOS GONCALVES X MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA X ROQUE EMILIO DE SOUZA X WILMA KULSAR MATTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALFONSO QUESADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE EMILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KULSAR MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 517: Primeiramente, esclareça ao Banco do Brasil, através de seu representante, que não cabe à Fazenda Nacional prestar informações acerca da determinação contida no ofício nº 306/2014 - REX, oriundo desta Vara, visto que, o valor a ser recolhido não se trata de execução fiscal, referindo-se à restituição de valor decorrente de precatório depositado em excesso pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim, oficie-se novamente ao Banco do Brasil, Ag. 5968-4 / Fórum Mogi das Cruzes, para que cumpra integralmente a determinação, promovendo o recolhimento dos valores depositados, conforme guias de fls. 294, 297 e 300, em favor do INSS, CNPJ nº 29.979.036/0381-13, através de GPS, código 6718 - DEV./REST.INSS VALORES PRECATÓRIOS E RPV-CPF, esclarecendo que a competência será o mês e ano da efetivação do recolhimento. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. Outrossim, dê-se ciência à autora, WILMA KULSAR MATTOS, e ao seu patrono, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 524/525), requerendo o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, e estando os autos em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada do Ofício 512/2015 (fls. 530/531), enviado pela Ag. 5968-4-Fórum Mogi das Cruzes, do Banco do Brasil.

0000704-05.2012.403.6133 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 259-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 242. intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0001220-25.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-40.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO ATHANAZIO DO NASCIMENTO(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X ANTONIO ATHANAZIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS)

Fls. 69. Defiro. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002027-45.2012.403.6133 - MARIA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MARIA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fl. 173: Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada, Dr.^a Miriam dos Santos Basílio Costa, OAB/SP 165.723, para levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (fl. 170), intimando-a para retirada em secretaria. Efetuada a retirada do alvará, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e int.

0003943-17.2012.403.6133 - JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 247, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 227. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0003966-60.2012.403.6133 - JOSE VICENTE DE PAULA DANIEL(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE PAULA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 196-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 186. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0002825-35.2014.403.6133 - ANDREIA APARECIDA NASCIMENTO DE ALMEIDA X VALDECI MACIEL DE ALMEIDA X JENIFFER KELLY NASCIMENTO DE ALMEIDA SANTANA X ISAC BRUNO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MACIEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER KELLY NASCIMENTO DE ALMEIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC BRUNO NASCIMENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do réu, bem como comprovados os requisitos legais, DEFIRO A HABILITAÇÃO de VALDECI MACIEL DE ALMEIDA, JENIFFER KELLY NASCIMENTO DE ALMEIDA SANTANE e ISAC BRUNO NASCIMENTO DE ALMEIDA. Ao SEDI para anotação da sucessão. Tendo em vista o trânsito em julgado da demanda e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 190/198), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Expediente Nº 1744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-57.2011.403.6133 - SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O teor da manifestação do autor de fls. 268/269 já foi objeto de apreciação pela decisão de fls. 254. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 267, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0003497-48.2011.403.6133 - ODAIR MAGRINI(SP205320 - MOISES DE MORAES SANTANA E SP205320 - MOISES DE MORAES SANTANA E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Efetuado o levantamento do valor devido ao autor (fls. 354/355), depositado na conta de depósito judicial nº 1181005504702709, bem como, efetivada a transferência do montante penhorado nos autos (fls. 371/372), verifica-se, conforme extrato bancário acostado às fls. 388/394, a existência de saldo remanescente na referida conta. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, estando os autos em termos, retornem ao arquivo. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: expedido Alvará de Levantamento nº 60/2015. Prazo de 05(cinco) dias, para retirada em secretaria.

0000240-44.2013.403.6133 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 209: Razão assiste ao INSS. Assim, considerando que não há valores a serem executados nos autos, arquivem-se. Cumpra-se.

0002214-82.2014.403.6133 - JONATAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003194-29.2014.403.6133 - EUCLIDENOR PEREIRA DE CALDAS(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a matéria versada nos autos não comporta produção de provas testemunhais, a teor do disposto no art. 400 do CPC, INDEFIRO o pedido de prova testemunhal de fls. 73/74. Por sua vez, a juntada de documentos novos pode ser realizada a qualquer tempo, nos exatos termos do art. 397 do mesmo codex. O pedido do INSS de fls. 76 será apreciado em sentença. Assim, nada mais havendo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003596-13.2014.403.6133 - ANITA TOYOKO CORREIA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro as pesquisas requeridas às fls. 89/90, uma vez que tais documentos podem e devem ser obtidos diretamente pela autora. Ademais, tais documentos somente são guardados pelo prazo de 5 (cinco) anos e a questão do acréscimo patrimonial não foi motivo do indeferimento de acumulação de benefícios, objeto da lide. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a autora.

0002783-49.2015.403.6133 - JOAO BATISTA PEREIRA DANTAS(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e conforme se depreende dos autos verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Isto porque, conforme documentos de fls. 47, 56 e 59/80, o autor verte contribuições ao RGPS sobre 1 (um) salário mínimo, sendo este ser o parâmetro para a fixação das prestações vencidas e vincendas a serem consideradas no valor da causa, nos termos do art. 260, do CPC. Desta forma, considerando as 7 (sete) prestações vencidas, bem como as 12 (doze) prestações vincendas, acrescidas do dano moral de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais pleiteados, temos que o valor da causa, nesta demanda, corresponde a R\$ 34.972,00 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais), o qual fixa fixado ex officio. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, com a respectiva remessa ao SEDI. Cumpra-se e intimem-se.

0002991-33.2015.403.6133 - LEANDRO DE LIMA PINTO(SP352117 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. esclareça se o autor é incapaz e, se for o caso, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do termo de curatela e instrumento de mandato outorgado por seu curador; 2. caso o autor não seja considerado incapaz, junte aos autos declaração de hipossuficiência em seu nome, ou recolha as devidas custas judiciais; e 3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Intime-se.

0003012-09.2015.403.6133 - ARIANO APARECIDO DA SILVA LIMA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.260,00 (Catorze mil, duzentos e sessenta reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00 - quarenta e sete mil, duzentos

e oitenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003020-83.2015.403.6133 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003021-68.2015.403.6133 - ANTONIO ROBERTO DE SA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 05/03/2015 (NB 172.893.429-7), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-34.2014.403.6133 - PAULO WATANABE(SP110111 - VICTOR ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1751

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002812-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-40.2013.403.6133) MICHELLE APARECIDA DE GODOY(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua

corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel);2. junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as devidas custas judiciais;3. promova a inclusão, no polo passivo da demanda, dos atuais ocupantes do imóvel, a fim de lhes garantir a ampla defesa e o contraditório; 4. junte aos autos cópia atualizada da certidão da matrícula do imóvel; e,5. esclareça quem são as pessoas indicadas nas certidões de fls. 43 e 69.Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais.Após, conclusos.Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 699

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002275-06.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Representação Fiscal para fins penais nº 15771.720186/2015-58, para apurar a prática do delito tipificado no art. 334-A do Código Penal supostamente praticado por EDVANILDO JOSE JOAQUIM.À fl. 02 o Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos noticiando que o fato narrado nestes autos já foi objeto dos autos 0001133-98.2014.103.6133, conforme documentos que junta, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção. Requer o arquivamento destes autos em face da existência do bis in idem.É o breve relato. Decido.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, vez que não cabível o curso concomitante, conforme noticiado.Assim, por não ser possível o desenvolvimento regular destes autos diante da tramitação inicial dos autos de nº 0001133-98.2014.403.6133, de rigor sua extinção, eis que impossível a duplicidade de procedimentos pelo mesmo fato em relação ao mesmo indiciado na esfera criminal. Em virtude do exposto, decreto extinto o presente feito, e o faço com base nos artigos 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se e Intime-se o MPF.Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004752-60.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE IRINEU DO NASCIMENTO(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA) X SEBASTIAO LELES DE SOUZA JOSÉ IRINEU DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput e 3º, c/c art.14, II, todos do Código Penal. Narra a inicial que ele tentou obter indevidamente vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, consistente no recebimento, por terceira pessoa, de auxílio-doença, mediante inserção de dados falsos em Guias GPS e CTPS.A denúncia foi recebida em 13/10/2014.A instrução processual correu normalmente. Em memoriais, propugnou o Ministério Público Federal pela condenação nos termos da exordial. A defesa pediu a absolvição, dizendo da ausência de elemento subjetivo do tipo.Relatei o necessário.DECIDO.A inicial versa acerca de imputação ao acusado da conduta de TENTAR obter vantagem indevida, via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade do delito resta comprovada, eis que os documentos, laudos e certidões acostadas aos autos atestam a adulteração dos papéis utilizados na tentativa de fraude em desfavor do INSS, especialmente da cópia da CTPS e demais folhas que demonstram que o réu recebeu de terceira pessoa pagamento em troca de tentativa de obtenção indevida de benefício previdenciário mediante a falsificação do vínculo da suposta segurada com a empresa Francisco Vandeley Neto - ME.A autoria é certa. O réu, em fase extrajudicial, foi reconhecido pelas pessoas induzidas a participar da fraude em prejuízo da autarquia, que pagariam ao réu para que ele simulasse contrato de trabalho entre Marinalva e a empresa de seu esposo, com recolhimento de guias de recolhimento - GPS - retroativas. Em juízo, a prova oral confirmou o conjunto probatório, dando a certeza necessária à

condenação. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO JOSÉ IRINEU DO NASCIMENTO como incurso na pena do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Doso a reprimenda O réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime praticado contra entidade de direito público, aumento a pena, de acordo com o 3º do art. 171, em 1/3, perfazendo 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Incide, ainda, a minorante prevista no art. 14, II do CP, referente ao crime tentado, pelo que diminuo a pena em 1/3 (eis que o delito estava em sua fase final no iter criminis), perfazendo um total de 10 (dez) meses e 20 (vinte dias) de reclusão e 9 (nove) dias-multa, em regime inicial aberto. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o CONDENADO pelas custas e terá seu nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). P.R.I.C.

0002379-66.2013.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF por meio da qual postulou, inicialmente, a condenação de Júlio Bento dos Santos e Benedita Aparecida de Souza nas penas previstas para o crime de estelionato previdenciário (art. 171, 3º, do Código Penal) tendo em vista que teriam os réus atuado fraudulentamente junto ao INSS para fins de obtenção de benefício previdenciário, tendo sido o mesmo deferido sob o NB 31/502.813.528-9. A fraude teria consistido na inserção de falsos dados relativos a inexistente contrato de trabalho da denunciada com a pessoa jurídica Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. junto à autarquia federal, retratando vínculo empregatício inexistente. A denúncia foi recebida (fls. 214 e 215). Houve resposta à acusação por parte do réu Júlio (fls. 293) na qual a defesa deixou para adentrar ao mérito em alegações finais, aduzindo inexistir matéria preambular a ser debatida em tal momento processual. A resposta à acusação foi apreciada às fls. 299 e 300 quando decidiu-se pela inviabilidade de absolvição sumária no caso em tela. Na mesma decisão foi determinada a expedição de ofícios às operadoras de telefonia celular para averiguar-se o endereço atual da corré Benedita, vez que as diligências para encontrá-la foram infrutíferas até tal momento processual. Dado que a corré Benedita não foi encontrada, foi determinado o desmembramento do processo em penal, excluindo-se a mesma do presente feito por meio da decisão de fls. 341 e 342. Assim, o processo penal em tela passou a contar com apenas um réu (Júlio Bento dos Santos). Foi realizada audiência na qual foram ouvidas as testemunhas (por meio de videoconferência com a Subseção de Campinas/SP) Salvio André de Almeida (fls. 444-446) e a testemunha Ademir Aparecido de Moraes Arias (presencialmente nesta Subseção de Mogi das Cruzes). Foi deferido o pleito defensivo e designada nova data para interrogatório, ato processual no qual o acusado não se fez presente (fl. 532). Na fase do art. 402 nada foi requerido. MPF e defesa apresentaram suas derradeiras manifestações por meio de memoriais. A acusação postula a condenação em pena superior ao mínimo, aduzindo ser o crime meio de vida do acusado, advogando que isso restaria confirmado pelas sentenças penas condenatórias em seu desfavor, bem como sustenta, ainda, a prática de crime continuado, pois da conduta do acusado resultou a percepção de benefício indevidamente por 4 (quatro) meses. Já a defesa do acusado, de outra banda, postula a absolvição lastreada na imprestabilidade da prova emprestada, aduzindo que os elementos do inquérito restaram isolados, não tendo sido replicados em juízo e estando nos autos exclusivamente o quanto já lançado nos autos de outro feito. Aduz, ainda, a inexistência de participação do réu na medida em que o benefício concedido em 26.02.2006, quando a suposta inserção falsa teria ocorrido depois, mais precisamente em 23.04.2006. Advoga, também, a ausência de liame subjetivo entre o réu e a outra acusada (Benedita), de forma que não se trataria de estelionato, mas então de outro crime. A defesa postula igualmente a absolvição pela ausência de demonstração de dolo, chamando a atenção para a impossibilidade de aplicação de regime de responsabilidade objetiva. A manifestação derradeira do réu Júlio tece considerações sobre a inocuidade da juntada de sentenças condenatórias em outros feitos, vez que a defesa igualmente junta sentença absolutória confirmada em 2º grau. Por fim, pede que o juízo atente ao instituto da prescrição. II - Fundamentação: II - A) Preliminarmente: O feito tramitou sem sobressaltos, inexistindo nulidade ou razão que impeça a cognição do mérito da causa. Como a pena máxima é de 5 (cinco) anos, o crime prescreve pela pena em abstrato somente com o decurso de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal). Portanto, afastada a extinção da punibilidade por tal fundamento. Já a prescrição em perspectiva, em que pese a economia processual e a racionalidade que permitiria ao uso dos recursos judiciais, não encontra guarida na jurisprudência, tendo sido inclusive objeto da súmula 438 do STJ. A extinção da punibilidade pelo pagamento, na forma do art. 9º da Lei Federal 10.684/2003, não se dá no crime de estelionato previdenciário da mesma forma daquelas outras espécies delitivas previstas na norma favorecedora, pois tal tipo penal não foi elencados dentre os quais o adimplemento torna o fato impunível. Por isso a devolução dos valores por Benedita não pode fulminar a pretensão punitiva em desfavor do réu Júlio Bento. II - B) Do mérito: Inicialmente, cumpre a cognição da autoria e da materialidade para

exame da existência de lastro probatório que conforte a narrativa exposta na exordial acusatória. O benefício previdenciário percebido por Benedita revelou-se indevido, não tendo a mesma sido funcionária da empresa Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza -ME e que sem tal vínculo falso não haveria a qualidade de segurada necessária para o deferimento do auxílio-doença por ela fruído. O fato dela não ter sido empregada de tal sociedade empresarial é inferido a partir de vários elementos de prova, todos convergentes, dentre os quais, cumpre destacar: a) extemporaneidade do vínculo no CNIS; b) ausência de funcionamento da empresa no local onde a mesma estaria domiciliada; c) o sócio de tal pessoa jurídica (Moisés Bento Gonçalves) realmente mora onde seria a sede da empresa, sem que lá exista atividade empresarial, e estando tal pessoa envolvida em fraudes previdenciárias correlatas a esta; d) a própria beneficiária Benedita nada esclareceu acerca de tal vínculo, limitando-se a restituir as quantias devidas e mencionando a intervenção de uma mulher para atuar como despachante previdenciária após ver indeferido seu pedido de benefício; e) os salários-de-contribuição são próximos ao teto, algo estranho quando visto o histórico laborativo da autora que escancara salários menores intercalados com momentos de desemprego/trabalho na informalidade; f) o fato noticiado não se revela anômalo e isolado, estando dentro de um contexto no qual o nome do acusado está diretamente envolvido, algo muito diferente de simplesmente ter sido uma pessoa empregada na informalidade. Note-se que sua oitiva ficou circunscrita ao momento pré-processual em razão da mesma não ter sido encontrada, tendo sido tentada sua oitiva em juízo. A prova testemunhal produzida em juízo, especialmente a testemunha Sálvio, aponta o envolvimento do acusado, tendo ratificado que as informações a respeito da condição de empregada de Benedita foram prestadas pelo réu. Note-se que o acusado teve a oportunidade de dar sua versão dos fatos, mas nada apresentou para esclarecer o ocorrido, restando, assim, um conjunto uniforme de provas em seu desfavor, algo que se tornou mais desfavorável ainda quando se vê que não foi fato único e isolado a pesar contra o réu. É claro que não se pode presumir o envolvimento de uma pessoa em todos fatos assemelhados aos quais já foi condenado, tal como bem apontado pela defesa que inclusive juntou aos autos édito absolutório, demonstrando-se a impossibilidade de condenar por atacado, impondo-se a cognição atenta de cada caso, pois do contrário qualquer envio de dados pelo acusado seria presumidamente criminoso. Por outro lado, é certo que se torna mais verossímil o envolvimento de quem já esteve situado no seio de tal espécie de acusação, impondo-se a análise das demais circunstâncias para aferição da autora e, principalmente, da materialidade, pois poderia simplesmente tratar-se de benefício regularmente concedido. Assim, no presente feito, revela-se clara a existência de provas suficientes para o reconhecimento da autoria e da materialidade delitiva, seja pela prova produzida em sede de inquérito, seja por sua plena ratificação sub judice. Note-se, ainda, que dados como o envio de informações via internet acerca da condição de empregada de outrem sequer precisam ser repetidos em juízo, valendo contra o réu a prova do envio pelo sistema telemático. Desse modo, entendendo como cumprido a mais não poder o quanto exigido pelo art. 155, caput, do CPP. Isso posto, cumpre a cognição da subsunção dos fatos à fattispecie emanada do art. 171, caput, do Código Penal, in verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Vistos os fatos postos sub judice, revelar-se-ia absurdo crer que a inserção de dados falsos no sistema foi para outro fim que não o de gerar benefício previdenciário fraudulento. O vínculo empregatício falso era imprescindível para a obtenção do auxílio-doença, tanto que se não fosse o mesmo a qualidade de segurado teria se esvaído antes da data no início da incapacidade, pois Benedita contribuiu por conta própria somente até dezembro de 2003, ao passo que sua DII foi 26.02.2006. Não se trata de responsabilidade objetiva, mas de constatar-se a impossibilidade de transmissão ingênua de dados em tais circunstâncias. Já o envio efetuado em 23.04.2006 é apenas relativo a competência 10/2005, restando isolado nos autos e indo contra a óbvia inserção das contribuições do ano de 2004 antes do deferimento do requerimento administrativo datado de 14.03.2006, pois se assim não fosse sequer teria ocorrido o deferimento do benefício que, repita-se, dependia do vínculo falso para ser concedido, sob pena de perda da qualidade de segurado. Logo, por tudo quanto exposto, é certo que a autora praticou o crime de estelionato previdenciário, merecendo a condenação. II - C) Dosimetria: À luz do art. 68, caput, do Código Penal, tem-se que a dosimetria da reprimenda privativa de liberdade segue três etapas que estão assim divididas: a) pena-base; b) pena provisória; c) pena definitiva. Na pena-base, atentando-se ao quanto disposto no art. 59 do Código Penal, tem-se que: a) culpabilidade: normal; b) antecedentes: em que pese a existência de outras condenações, nada a dizer, dada a existência da súmula 444 do STJ que exige o trânsito em julgado, não bastando inquéritos ou ações penais em andamento; c) conduta social: nada a desabonar o acusado; d) personalidade: nada a dizer; e) motivos: normais à espécie (ganho ilícito de dinheiro); f) circunstâncias: revestidas de alguma excepcionalidade, pois há elementos seguros para dizer que havia um sistema de articulação de pessoas jurídicas e pessoas naturais voltadas para a obtenção de benefícios previdenciários; g) consequências do crime: inerentes ao tipo, sem prejuízo ao erário, pois os valores foram devolvidos pela beneficiária; h) comportamento da vítima: no presente caso a conduta do ofendido (INSS) em nada contribuiu para o crime. Assim, começando no mínimo de um ano, dadas as circunstâncias do crime que revelava organização bem estruturada para a prática sistemática delitiva, aumenta-se a pena-base em 2 (dois) meses, perfazendo 1 (um) ano e (dois) meses na primeira fase da dosimetria. Na fixação da pena provisória nada há a ponderar, vez que ausentes agravantes, atenuantes, bem como inexistente razão outra que pudesse atenuar a reprimenda na forma do art. 66 do Código Penal. Na fixação

da pena definitiva deve ser tomado em conta ter sido o prejuízo experimentado pelo INSS, de forma a incidir a majorante prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, aumentando-se a pena em um terço. Rejeito a aplicação da majorante do crime continuado, dado que a conduta do acusado foi uma e por isso o crime é a ela considerado instantâneo de efeitos permanentes para fins de prescrição, não se cogitando a reiteração criminosa em face da percepção de mais de um mês de prestação previdenciária pela beneficiária. Assim, chega-se ao quantum de 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão cujo cumprimento dar-se-á inicialmente em regime aberto, dada a primariedade técnica do acusado. Revela-se inviável a conversão em penas alternativas ou outro benefício na medida em que o fato não se revela isolado na vida do acusado, o que torna desaconselhável a aplicação de medida outra que não a pena privativa de liberdade. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada um pouco acima do mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. Como o valor já foi devolvido, não se há de condenar a reparar o prejuízo. III - Dispositivo: Julgo procedente a ação penal para condenar o réu ao cumprimento de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime aberto, bem como ao pagamento de multa de 20 (vinte) dias-multa fixados na razão de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada. Dada a ausência de necessidade de prisão cautelar, reconheço o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado. Custas e anotações na forma da lei. Ausente recurso da acusação, tornem os autos conclusos para análise da prescrição pela pena aplicada (art. 110, 1º, do Código Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002587-50.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDOUARD BOUNDOK DE MOURA (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Diante da certidão de fls. 124 nomeio a Dra. RITA APARECIDA MACHADO, OAB/SP: 220.693, inscrita no Sistema AJG da Justiça Federal, residente na Rua Brás Cardoso, nº 65, Centro, Mogi das Cruzes/SP (telefones: 4722-8875 e 99561-5824), para que assuma a sua defesa do réu e apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de dez dias. Expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido com prioridade pela Central de Mandados deste Juízo. Intime-se, também, o réu da nomeação aqui determinada e de que para os próximos atos processuais será intimado por meio de sua defensora dativa, se for o caso. Anoto que os mandados de intimação expedidos nestes autos deverão ser cumpridos com urgência pela Central de Mandados desta Subseção (em 15 dias), visto tratar-se de feito de natureza criminal.

0000366-05.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO FILHA (SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA DE LOURDES MONTEIRO FILHA, como incurso na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 76/77. A acusada apresentou resposta à acusação às fls. 105/109. Foi proferida decisão de fls. 111/113 a qual rejeitou a pedido de absolvição sumária, tendo designado o dia da audiência. Foi realizada audiência tudo gravado em DVD (fl. 130). Proferida sentença às fls. 153/157 que julgou procedente a ação penal para condenar a ré ao cumprimento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, convertidos em prestação de serviços comunitários e limitação ao final de semana. Condenou ainda, ao pagamento de multa de 16 (dezesesseis) dias-multa fixados na razão de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada. É o relatório. Decido. Conforme se verifica à fl. 187 o Ministério Público Federal não interpôs recurso de apelação, deixando transcorrer o prazo in albis. Assim, necessário analisar se ocorreu a prescrição da pena em concreto. No caso, aplica-se a prescrição retroativa, que é espécie de prescrição que determina a recontagem dos prazos anteriores à sentença penal com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso. De acordo com a antiga redação do parágrafo primeiro do artigo 110 do Código Penal, a prescrição retroativa poderia ocorrer em dois períodos distintos: a) entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou queixa ou b) entre o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença condenatória. A Lei 12.234/10 deu nova redação ao mencionado dispositivo, reconhecendo somente a prescrição entre o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença condenatória. Ressalte-se que a nova lei, que se mostra menos benéfica ao réu, somente pode ser aplicada a fatos posteriores à data de sua publicação (06/05/2010), não se enquadrando no presente caso. A pena aplicada a ré foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e conforme art. 109, V, do CP a prescrição nos crimes que a pena não excede a 2 (dois) anos, ocorre em 4 (quatro) anos. Assim, da data do fato (03/2003) até o recebimento da denúncia, ocorrido em 08/10/2014, decorreram mais de 11 (onze) anos, motivo pelo qual se aplica a prescrição in concreto, na modalidade retroativa. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE LOURDES MONTEIRO FILHA, pela prescrição in concreto, na modalidade retroativa, com base nos art. 107,

inciso IV e art. 109, inciso V, todos do Código Penal, ficando prejudicado o recurso de apelação apresentado pela ré. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001089-79.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fls. 469/471, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 472/482. Intime-se o Órgão Ministerial, na pessoa do respectivo procurador, para que apresente no prazo legal contrarrazões ao recurso interposto. Em termos cumpra a Secretaria a determinação de fl. 465 (remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Expeça-se o necessário para cumprimento. Int.

0001736-40.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALCANTARA PAIVA(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de MARCELO ALCANTARA PAIVA, qualificado nos autos e denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal. Em 21.05.2015 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 27.05.2015 (fls. 129/130). Citado (fls. 154/155). Reposta à acusação às fls. 156/165. Manifestação do MPF às fls. 167/171. É o breve relato. DECIDO. A denúncia descreve a conduta do acusado que, em tese, apresentou à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física cópia do documento de Jorge Paulo Plaona, que havia sido seu funcionário, conforme consta dos autos. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Para melhor adequação da pauta redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 22.09.2015 às 15 horas e 15 minutos a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato designado, devendo a testemunha/informante e o réu serem cientificados pelo oficial de justiça das penalidades legais relativas ao não comparecimento ao ato designado. Em termos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002136-25.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MONIQUE DA SILVA ANANIAS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) INFORMAÇÃO A SECRETARIA MANIFEST-SE A CERCA DA REPLICA E SOBRE PROVAS.

0002336-32.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO RATTO(SP123830 - JAIR ARAUJO) INFORMAÇÃO A SECRETARIA MANIFESTE-SE ACERCA DA REPLICA E SOBRE PROVAS

0001933-92.2015.403.6133 - CELIA COSTA ALENCAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) INFORMACAO A SECRETARIA MANIFESTE-SE ACERCA DA REPLICA E PROVAS.

Expediente Nº 703

CAUTELAR INOMINADA

0003836-02.2014.403.6133 - RONALDO TAKESHI NOWAI X ELIZABETH MIYUKI MAKIYAMA NOWAI(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 134/135, uma vez que não constou o(s) nome dos advogado(s) da parte ré/impetrada no sistema processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1018

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001703-65.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VESPOLI - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. X JULIO VESPOLI

Vistos em sentença. Cuida-se de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VESPOLI - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA E JULIO VESPOLI, cujo objetivo consiste na imediata busca e apreensão do veículo FIAT/DUCATO MINIBUS DIESEL, COR PRETA. ANO FAB/MOD 2012/2013, CHASSI 93W2454H34D2104987, PLACAS FES-6337, RENAVAM 00492878005. Informa a requerente que o veículo supracitado consta como objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Veículos PJ - MPE Nº25.2968.653.0000003-49, pactuada em 25/09/2012, entre a requerente e a requerida. Alega, em síntese, que os requeridos estão inadimplentes desde 25/07/2015 e foram constituídos em mora. Junta documentos às fls. 05 à 57. Custas parcialmente recolhidas às fls. 07. Às fls. 61/62 foi deferida liminar para busca e apreensão do veículo e entrega ao depositário, bem como determinada a citação. Às fls. 67, a parte autora peticiona requerendo a extinção do feito, em face da regularização administrativa do débito. A Sra. Oficiala devolveu o mandado na Secretaria da Vara, ante o pedido de devolução sem cumprimento do mesmo, portanto, deixando de cumpri-lo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 27 de agosto de 2015.

MONITORIA

0005068-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO MARCELO GOMES DA SILVA(SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO)

Vistos em sentença, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de JOÃO MARCELO GOMES DA SILVA, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3197.160.0000369-28), não adimplido, no montante atualizado de R\$ 21.311,20 em 06/04/2012. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou embargos às fls. 28/30, alegando que, em virtude do corte das horas extras que vinha fazendo habitualmente na empresa em que trabalha, não possui mais condições financeiras para arcar com o pactuado. Sustenta que não concorda com o débito apresentado pela requerente. Foi realizada Audiência de conciliação à fl. 56, na qual a autora ofereceu proposta ao réu / embargante, que afirmou possuir interesse na renegociação da dívida, sendo concedido às partes prazo para negociação direta. A autora / embargada, às fls. 62, informa que não houve renegociação administrativa do débito e requer o regular andamento do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte embargante / réu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30). Anote-se. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da

cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011)Resta pacificada a possibilidade do uso da monitória em casos que tais:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010No mérito, os embargos não merecem procedência.O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3197.160.0000369-28 de fls. 07/13, bem como pelas planilhas e extratos de fls. 14/17, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida desde 29/04/2011 (data de vencimento).O réu / embargante alegou como defesa matéria inapta a desobrigá-lo ao cumprimento do pactuado com a autora / embargada. O valor recebido referente às horas extras realizadas, por bem, não deve ser utilizado como garantia de dívidas, uma vez que não faz parte dos vencimentos fixos recebidos mensalmente, logo, não pode caracterizar causa legítima ao inadimplemento contratual.Ressalte-se que o réu / embargante não questionou o documento apresentado pela autora / embargada, ou mesmo a quantia devida, pelo que descabidos os fundamentos apresentados.Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 21.311,20 em abril de 2012.Condeno o réu a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizado, condicionando o pagamento aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, conforme jurisprudência a seguir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 514451 AgR/RN - RIO GRANDE DO NORTE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 11/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma).Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo

1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.Jundiaí, 28 de agosto de 2015.

0004311-70.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCEL MONTEIRO BARADEL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Monteiro Baradel, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 42.044,51 (quarenta e dois mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) - atualizada até 24/02/2014 -, quantia essa devida em razão do Contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, CONTRATO nº 2209160000093183, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento.A parte autora requereu às fls. 35 a extinção do processo em face do pagamento administrativo da quantia supracitada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Providencie a parte autora o complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas conforme certidão de fls. 19, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da providência supra e do trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 28 de agosto de 2015.

0008043-59.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS CORREA DA SILVA

Vistos em sentença.Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Marcos Corrêa da Silva, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 45.287,97 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) - atualizada até 30/06/2014 -, quantia essa devida em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão e Produtos e Serviços - PF, na modalidade Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, nº 2109001000215364 - 252109107000162644 - 252109107000162997 - 252109107000163454 - 252109107000163705, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento.Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e permaneceu inerte. Decido.Ante o exposto, converto o crédito de R\$45.287,97, devidamente corrigido, em título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 1.102c, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.Após o trânsito em julgado, apresente a CEF planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 28 de agosto de 2015.

0009034-35.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ CARLOS JACOB BLUMER - ME X LAURINDA BLUMER

Vistos em sentença.Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Luiz Carlos Jacob Blumer - ME e Laurinda Blumer, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 107.518,87 (cento e sete mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), quantia essa devida em razão do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico Pré-datado Garantido e Duplicata nº 2109.870.00000223-2, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento, dia 31/01/2013.Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e permaneceu inerte. Decido.Ante o exposto, converto o crédito de R\$107.518,87, devidamente corrigido, em título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 1.102c, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.Após o trânsito em julgado, apresente a CEF planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 28 de agosto de 2015.

0016756-23.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO GILDOMARIO MARQUES

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias (diligência do Sr. Oficial de Justiça negativa - mudou-se)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-34.2012.403.6128 - IRINEU BORIN(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se os documentos de fls. 78/82, por serem estranhos a estes autos, certificando-se.Sem prejuízo,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela autarquia às fls. 77. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011078-95.2012.403.6128 - EDMILSON ALMEIDA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração, Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 161/164) em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Sustenta que o julgado padece de contradição na medida em que não transformou em especial o tempo laborado na empresa Fertilizantes Mitsui S/A de 28/04/1980 a 22/04/1987. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer contradição. A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.C. Jundiaí, 18 de agosto de 2015.

0002358-08.2013.403.6128 - SERGIO HIDESHI YOKOGAWA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração, Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 142/144) em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de omissão na medida em que os agentes agressivos eletricidade e negro de fumo não foram considerados para fins de reconhecimento da especialidade durante o período de 14/12/2007 a 19/01/2012 laborado na empresa Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 142/144, porque tempestivos. Efetivamente, a r. sentença judicial proferida às fls. 129/140 restou omissa quanto à análise os agentes agressivos eletricidade e negro de fumo presentes do perfil profissiográfico apresentado às fls. 32/33. Desde logo, constatada a omissão, passo a apreciar a análise do reconhecimento da especialidade do labor realizado de 14/12/2007 a 19/01/2012 com relação aos agentes agressivos eletricidade e negro de fumo. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor aponta que esteve ele exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. No entanto, entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade com relação a eletricidade tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 32/33 não aponta o período de exposição ao agente agressivo, apresentando apenas a data de 05/02/1996 o que inviabilizou a verificação da duração da exposição e se a mesma se deu de forma habitual e permanente. Com relação ao agente agressivo negro de fumo verifico que a exposição na concentração de 0,4 mg/m³ durante o período 14/12/2007 a 01/04/2009 e 1,33 mg/m³ em 02/04/2009 ocorreu abaixo do limite de tolerância (3,5 mg/m³). Portanto, resta inviável o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio durante o período de 14/12/2007 a 19/01/2012 relativamente aos agentes agressivos eletricidade e negro de fumo. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 142/144, somente para suprir a omissão alegada pela embargante, passando a integrar a r. sentença judicial de fls. 129/140 os argumentos aqui explanados, mantendo-a, no mais, inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de agosto de 2015.

0002735-76.2013.403.6128 - JOSE AMAURI DA SILVA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença, Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ AMAURI DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-acidente cumulado com suspensão de cobrança administrativa em sede de antecipação de tutela. Sustenta a parte autora que recebe o benefício auxílio-acidente desde 28/04/1992, decorrente de decisão judicial. Informa, outrossim, que está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/05/2002. Aduz que em 22 de maio de 2013, foi surpreendido por um ofício do INSS, com o fito de apresentar defesa escrita, tendo em vista verificar irregularidades na manutenção do benefício auxílio-acidente, que deveria ter sido cessado por ocasião do recebimento da aposentadoria por contribuição. Anota que, apesar de ter procedido à defesa administrativa, novamente recebeu notificação da autarquia federal, acompanhada de guia de recolhimento, cobrando-lhe R\$ 34.567,05 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), referentes aos períodos de 01/05/2008 a 31/05/2013, com data de vencimento em 30/07/2013. Alega que, tendo em vista o auxílio-acidentário

ter sido concedido em 28/04/1992, ou seja antes da edição da MP 1.596-14/97, possui direito à percepção simultânea do auxílio-acidentário com o previdenciário, a saber sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou farta documentação às fls. 20/90. Às fls. 95, foi concedida a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do benefício auxílio-acidente ao autor, bem como a suspensão da cobrança dos valores recebidos por ele no período de 01/05/2008 a 31/05/2013, a título de auxílio-acidente. Às fls. 104/108, o INSS pediu reconsideração da decisão que antecipou a tutela. Devidamente citado o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento da impossibilidade da cumulação do benefício acidentário e previdenciário, tendo em vista a aposentadoria ter sido concedida após a edição da MP 1.596-14/97. Às fls. 125/134, o INSS juntou cópia do agravo de instrumento interposto junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 137/139, consta a decisão do Agravo de Instrumento, deferindo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso tão somente para autorizar o cancelamento do benefício auxílio-acidente. Às fls. 156/159, consta alegações finais da parte autora, reiterando integralmente a petição inicial. É o relatório. DECIDO. A ação deve ser julgada parcialmente procedente. Na redação original da Lei nº 8.213/91, especificamente no artigo 86, o auxílio-acidente era destinado aos segurados que sofressem um acidente de trabalho, cuja seqüela resultasse em uma redução da capacidade laborativa, a exigir maior esforço ou o impedir de o desempenho da atividade anteriormente exercida. Consignava, ainda, ser expressamente possível a acumulação do auxílio-acidente com a percepção de qualquer outro benefício ou remuneração, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97 modificaram substancialmente sua concessão, pois passou a ser devido como indenização decorrente de acidente de qualquer natureza, que resultar em sequelas que impliquem em redução da capacidade de trabalho do segurado. Vedou-se, outrossim, sua cumulação com a aposentadoria: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Quanto ao marco proibitivo da cumulação, a E. Primeira Seção do STJ, em julgamento proferido no representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC), REsp 1.296.673/MG, relator Ministro Herman Benjamin, em decisão proferida em 03/09/2012, assim assentou: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. (...)5. (...) 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) (g.n.). Firmou-se, assim, o entendimento de que o auxílio-acidente somente poderá ser cumulado com a aposentadoria se ambos fossem concedidos anteriormente à Lei nº 9.528/97, ocasião em que houve a aquisição do direito. Hipótese contrária veda a cumulação, devendo os valores recebidos a título de auxílio-acidente, entretanto, serem incluídos no cálculo do salário de contribuição da aposentadoria. À vista do exposto, conforme documento anexado às fls. 09 da inicial, o autor é beneficiário do auxílio-acidente desde 28/04/1992 e, em 24/05/2002, passou a receber aposentadoria por tempo de serviço NB 140.213.258-9. A notificação enviada pelo INSS em 22/05/2013, acostada às fls. 55, aponta a identificação de irregularidade diante do acúmulo indevido, baseando-se na vedação do art. 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação imposta pela Lei nº 9.528/97. Nesse tópico, razão assiste à autarquia a cessar a concessão do auxílio-acidente, o que, contudo, não permite a cobrança do valor apontado, uma vez que o erro somente a ela pode ser imputado e o benefício era recebido de boa-fé pelo segurado. Ademais, diante de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários tornam-se irrepitíveis, não se sujeitando à devolução. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Superiores: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGOS 42 A 47, 59 A 62 E 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A autora passou a receber o auxílio-suplementar por acidente do trabalho (absorvido pelo auxílio-acidente) em 01.03.1984 (fl. 45). E a aposentadoria por invalidez, por sua vez, foi a ela deferida em 16.02.2002 (fl. 46), ou seja, posteriormente à edição e vigência da Lei nº 9.528/1997. Por conseguinte, possui o INSS a prerrogativa de cessar, na véspera da implantação da aposentadoria, o auxílio suplementar percebido pela Autora desde 01.03.1984. Cumpre observar, porém, que o auxílio-suplementar deverá ser computado no cálculo da aposentadoria 9 inteligência do art. 31 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97). 2. O pleito de não se submeter à devolução dos valores percebidos em duplicidade merece acatamento, tendo em vista que a análise dos autos indica que a percepção simultânea ocorreu de boa fé, além de se tratar de benefício de caráter alimentar. Assim, em razão do princípio da irrepitibilidade dos alimentos, da boa-fé da Autora e da natureza alimentar dos benefícios em questão, não há que se falar em devolução dos valores pagos acima do devido. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 0040263-11.2012.4.03.9999, sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 11 data: 08/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Conforme entendimento do STJ, o auxílio suplementar por acidente do trabalho foi incorporado pelo auxílio-acidente, com o advento da Lei nº 8.213/91, adquirindo caráter vitalício. 2. No entanto, não é possível a acumulação de auxílio-acidente/suplementar com aposentadoria, quando esta última for posterior à edição da Lei n. 9.528/97, que integrou o valor do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição, o que é o caso dos autos. 3. Não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepitibilidade ou da não devolução dos alimentos. Precedentes do STJ. (TRF 4ª Região, ApelRex 00249205120084047100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 14/05/2010) DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO DE BOA-FÉ. OS VALORES AUFERIDOS A MAIOR FORAM RECEBIDOS PELA AUTORA DE BOA-FÉ E POR ERRO EXCLUSIVO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TNU, PEDILEF 2007.72590034304, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 18/11/2011). Por conseguinte, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito e todos os atos administrativos que geraram a cobrança do valor de R\$ 34.567,05 (TRINTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), inclusive o desconto mensal realizado na aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, tão somente para declarar inexigível o débito de R\$ 34.567,05 (TRINTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), assim como os descontos eventualmente efetuados na aposentadoria por tempo de serviço do autor; Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 10% (55% - 45%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela contraparte. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jundiá, 19 de agosto de 2015.

0009332-61.2013.403.6128 - RICARDO DE OLIVEIRA BUENO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Ricardo de Oliveira Bueno, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 166.586.400-9, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 09/09/2013. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de: (i) 01/08/1979 a 21/01/1986 na Companhia Industrial e Mercantil Paoletti; (ii) 27/01/1986 a 27/01/1992, na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo; (iii) 13/04/1992 a 23/06/1993 na empresa Voith Paper Maquina e Equipamentos Ltda. (iv) 05/08/1993 a 10/03/1994 na empresa Impacta S/A Indústria e Comércio, (v) 06/07/1994 a 08/08/1995 na empresa Astra S/A Indústria e Comercio; (vi) 16/10/1995 a 06/02/1996 na empresa Riamo Corn Ref e Equip Ind Ltda., (vii) 07/02/1996 a 29/05/1998 Semie Materiais e Serviços Ltda. (viii) 03/08/1998 a 24/01/2001 na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., (ix) 01/02/2004 a 02/08/2005 na empresa Sifco S/A, (x) 17/07/2006 a 05/11/2011 na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda.; (xi) 12/04/2012 a 03/12/2012 na empresa Bosal do Brasil Ltda. (xii) 07/05/2013 a 02/08/2013 na empresa Ipel Indústria de Pinceis e Embalagens.; (xiii) de 09/01/2012 a 07/04/2012 na empresa Tecsel Selação Ltda. Os documentos apresentados às fls. 21/104 acompanharam a petição inicial. À fl. 89 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 92/99), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor a partir de tendo em vista a ausência de comprovação de efetiva exposição ao agente agressivo a saúde bem como em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 100/106. Réplica às fls. 109/128. Devidamente intimado e, instado a especificar provas, o autor requereu a expedição de ofício à empregadores para apresentação de inteiro teor dos laudos técnicos bem como a realização de inspeção nos locais de trabalho do segurado, solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 130). O Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 131). Às fls. 132 foi juntada mídia digital do procedimento administrativo nº 46 / 166.586.400-9 vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria

profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita

Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste

naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas

que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cabe ressaltar que os períodos de 27/01/1986 a 27/01/1992, de 03/08/1998 a 02/12/1998 na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. 06/07/1994 a 08/08/1995 laborado na empresa Astra S/A foram reconhecidos administrativamente conforme documento juntado às fls. 136, restando incontroversos. Para comprovar a especialidade do trabalho durante o período de 01/08/1979 a 21/01/1986 na Companhia Industrial e Mercantil Paoletti o autor trouxe aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário às fls. 23/24. Referido documento aponta que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância da legislação da época. Observo que apesar de constar no referido documento que o autor exercia o cargo de aprendiz do Senai durante o período de 01/08/1979 a 31/12/1982, entendo que sua atividade era desenvolvida em ambiente insalubre de forma habitual e intermitente tendo em vista que ajustava ferramentas para uso do setor de manutenção da fábrica de latas, utilizando-se de esmeris, tornos e frezas, conforme informa o campo 14.2 do perfil profissiográfico previdenciário. Anoto o documento apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou os registros ambientais e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Com relação ao período de 05/08/1993 a 10/03/1994 na empresa Impacta S/A Indústria e Comércio o autor trouxe aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 27/28 que consta que esteve exposto a ruídos de 85 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância da época. Ressalto o documento apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou os registros ambientais e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Relativamente ao período de 03/12/1998 a 24/01/2001 laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o autor trouxe aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 25/26 que aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 89 dB(A). Ressalto o documento apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou os registros ambientais e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. No período de 17/07/2006 a 05/11/2011 trabalhado na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda. o autor esteve exposto a ruídos de 89 dB(A) conforme consta do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36/37. Ressalto o documento apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou os registros ambientais e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Durante o período de 09/01/2012 a 07/04/2012 laborado na empresa Tecsel Seleção Ltda. o autor esteve exposto a ruídos de 90,8 dB(A) conforme cópia do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 38/39, ou seja, acima do limite de tolerância da época. Anoto que o documento apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou os registros ambientais e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. No tocante ao período de 12/04/2012 a 03/12/2012 laborado na empresa Bosal do Brasil Ltda. o autor como prova da especialidade da atividade exercida o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 40 que informa que esteve exposto a ruídos de 90,8 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância da legislação da época. Observo que o documento apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou os registros ambientais e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Diante do exposto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de: (i) 01/08/1979 a 21/01/1986 na Companhia Industrial e Mercantil Paoletti; (ii) 05/08/1993 a 10/03/1994 na Impacta Indústria e Comércio Ltda. (iii) 03/12/1998 a 24/01/2001 na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.; (iv) 17/07/2006 a 05/11/2011 na Continental Automotivo do Brasil Ltda.; (v) 09/01/2012 a 07/04/2012 na Tecsel Seleção Ltda. (vi) 12/04/2012 a 03/12/2012 na Bosal do Brasil Ltda. Com o objetivo de comprovar a especialidade da atividade exercida durante o período de 13/04/1992 a 23/06/1993 na empresa Voith Paper Maquina e Equipamentos Ltda. o autor juntou cópia da carteira de trabalho às fls. 18 onde consta que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção a. A comprovação de atividade especial durante referidos períodos ocorria por enquadramento profissional previsto nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. No entanto, de mecânico de manutenção não se apresenta como enquadrável nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do

Decreto nº 83.080/1979. Observo, também, que o autor não trouxe qualquer documento que comprove que esteve exposto aos agentes nocivos indicados na inicial, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada. Já com relação ao período de 16/10/1995 a 05/02/1996 trabalhado na empresa Riamo Corn Ref Ltda. (atual Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.) o autor trouxe aos autos cópia do formulário DIRBEM 8030 e respectivo laudo de 32/33 que informam que o autor esteve exposto a ruídos de 89 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância da época. Observo, contudo que os valores informados no referido laudo foram retirados de outros laudos de avaliação realizados em 1999 nas instalações da empregadora, ou seja, extemporâneo do período laborado. Tendo em vista a possibilidade de alteração do ambiente de trabalho após o término do vínculo empregatício, entendo que o documento trazido não comprova que o autor laborou em ambiente insalubre, de forma que não é possível reconhecer a especialidade do labor exercido de 16/10/1995 a 05/02/1996 trabalhado na empresa Riamo Corn Ref Ltda. Objetivando a comprovação do desempenho de atividade sob condições especiais durante o período de 07/02/1996 a 29/05/1998 Semie Materiais e Serviços Ltda. (atual Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.) o autor encartou às fls. 34/35 formulário e respectivo laudo pericial que demonstram que o autor esteve exposto a ruídos de 89 dB(A). Observo, contudo que os valores informados no referido laudo foram retirados de outros laudos de avaliação realizados em 1999 nas instalações da empregadora, ou seja, extemporâneo ao período laborado. Tendo em vista a possibilidade de alteração do ambiente de trabalho após o término do vínculo empregatício, entendo que o documento trazido não comprova que o autor laborou em ambiente insalubre, de forma que não é possível reconhecer a especialidade do labor exercido de 07/02/1996 a 29/05/1998 na empresa Semie Materiais e Serviços Ltda. Objetivando a comprovação da especialidade do labor no período de 01/02/2004 a 02/08/2005 na empresa Sifco S/A o autor trouxe cópia da carteira de trabalho às fls. 16. Saliento que nenhum outro documento hábil à comprovação da insalubridade das atividades exercidas pela autora no período supracitado constou dos presentes autos, o que obsta o seu reconhecimento. Por fim, ainda, no período de 07/05/2013 a 02/08/2013 trabalhado na empresa Ipel Indústria de Pinceis e Embalagens o autor traz aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário que aponta que o autor esteve exposto à agente agressivo físico e químico. Com relação a agente físico verifico que o autor esteve exposto a ruídos inferiores ao limite de tolerância da legislação da época. Com relação aos agentes químicos graxa e óleo, verifico que houve a utilização de equipamento de proteção individual de forma eficaz. Ressalto que a especialidade não mais será reconhecida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Portanto, não reconheço a especialidade do labor durante o período de 07/05/2013 a 02/08/2013 trabalhado na empresa Ipel Indústria de Pinceis e Embalagens. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança 22 anos 10 meses e 03 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor durante os períodos de: (i) 01/08/1979 a 21/01/1986 na Companhia Industrial e Mercantil Paoletti; (ii) 05/08/1993 a 10/03/1994 na Impacta Industria e Comércio Ltda. (iii) 03/12/1998 a 24/01/2001 na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.; (vi) 17/07/2006 a 05/11/2011 na Continental Automotivo do Brasil Ltda.; (v) 09/01/2012 a 07/04/2012 na Tecsel Seleção Ltda. (vi) 12/04/2012 a 03/12/2012 na Bosal do Brasil Ltda. b) averbar como especiais os períodos de 27/01/1986 a 27/01/1992, de 03/08/1998 a 02/12/1998 na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. 06/07/1994 a 08/08/1995 laborado na empresa Astra S/A reconhecidos administrativamente. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 10% (55% - 45%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela contraparte. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de agosto de 2015

0010828-28.2013.403.6128 - SERGIO VALENTIN DE MARCHI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Sergio Valentim de Marchi, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 163.903.111-9), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas no período em 25/03/1982 a 04/10/1994 na Sifco S/A; 06/03/1997 a 20/10/1997 na Engepack Embalagens São Paulo S/A; 20/01/1998 a 14/10/2003 na Klabin S/A; 15/02/2004 a 03/04/2006 na Industria e Comercio Bem. Papeis Artivinco Itatiba; 01/08/2006 a 15/07/2011 Maxi empilhadeiras Locadora Ltda.

Solicita o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas no período supracitado, e ainda a conversão dos períodos de atividade comum anteriores a 28/04/1995 - data da edição da Lei n. 9.032 -, em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991 (especificamente os períodos de 01/02/1979 a 29/06/1979; 01/08/1979 a 28/12/1979; 01/02/1980 a 30/06/1980; 01/08/1980 a 30/12/1980)Os documentos apresentados às fls. 11/40 acompanharam a petição inicial.A parte autora emendou a inicial às fls. 43/44 atribuindo novo valor à causa. À fl.45 a petição de fls. 43/44 foi recebida como emenda a inicial, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 49/53) alegando que não houve comprovação a existência de exposição à agente agressivo nos períodos pleiteados e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 54/58.Réplica às fls. 62/68.Instados a especificarem provas, o autor juntou documento requereu a realização de perícia técnica com relação ao período laborado na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. (fls. 70) e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 71).Às fls. 72 foi proferida decisão indeferindo a produção de perícia técnica e determinada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo nº 163.903.111-9.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico

profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal

FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do

segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Para comprovar a especialidade a atividade exercida no período de 25/03/1982 a 04/10/1994 na Sifco S/A o autor encartou às fls. 22/23 cópia do perfil profissiográfico previdenciário que aponta que o autor esteve exposto à pressão sonora de 83 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância da época (85dB(A)); Com relação ao período laborado de 06/03/1997 a 20/10/1997 na empresa Engepack Embalagens São Paulo S/A o autor trouxe aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário às fls. 24/25 que demonstra que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 89 d(B)A, ou seja, acima do limite de tolerância da época (85dB(A)); Relativamente ao período de 20/01/1998 a 14/10/2003 trabalhado na empresa Klabin S/A o autor juntou aos autos o perfil profissiográfico às 26/27 que informa que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 87 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância da época (85dB(A)); Anoto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus

efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 25/03/1982 a 04/10/1994 na Sifco S/A, de 06/03/1997 a 20/10/1997 na empresa Engepack Embalagens São Paulo S/A, 20/01/1998 a 14/10/2003 na empresa Klabin S/A. Objetivando a comprovação da condição especial de trabalho durante o período de 15/02/2004 a 03/04/2006 laborado na empresa Indústria Comercio de Embalagens e Papeis Artivincos Itatiba o autor trouxe cópia do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28/29 que aponta que o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos à saúde: (i) fumos metálicos de ferro; (ii) manganês; (iii) óleo mineral, (iv) ruídos de 93 db(A). Estatui o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) No campo 16.1 do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28/29 não houve a especificação do responsável técnico legalmente habilitado que efetuou os registros ambientais no período de 15/02/2004 a 03/04/2006. Ou seja, não preencheram todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12). Dessa maneira, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28/29 não se apresentam como meio de prova hábil à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período 15/02/2004 a 03/04/2006 laborado na empresa Indústria Comercio de Embalagens e Papeis Artivincos Itatiba. E, finalmente, com relação ao período de 01/08/2006 a 15/07/2011 trabalhado na empresa Maxi Empilhadeiras Locadora Ltda., o autor trouxe cópia do perfil profissiográfico de fls. 30/31 que aponta que esteve exposto aos seguintes agentes nocivos à saúde: (i) hidrocarbonetos aromáticos, (ii) ruídos, (iii) radiação não ionizante, (iv) fumos metálicos, (v) ácido sulfônico e hidróxido de sódio. Verifico que somente nos períodos de 22/02/2008 a 22/02/2009, de 04/03/2009 a 15/07/2011 há a indicação de exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite tolerável à época (85 dB(A)) bem como a especificação do responsável técnico legalmente habilitado para efetuar os registros ambientais. Anoto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hábil, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Assim, reconheço como especiais os períodos de 22/02/2008 a 22/02/2009, de 04/03/2009 a 15/07/2011 laborados na empresa Maxi Empilhadeiras Locadora Ltda. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos o autor conta com 24 anos, 07 meses e 26 dias de atividade especial, conforme tabela que segue: Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu a supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92,

conforme tabela anexa ao presente acórdão.III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial.V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais).Quanto aos períodos de 01/02/1979 a 29/06/1979; 01/08/1979 a 28/12/1979, de 01/02/1980 a 30/06/1980, de 01/08/1980 a 30/12/1980 trabalhados na empresa Sifco S/A anterior à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 26 anos, 03 meses e 23 dias de tempo total de atividade especial suficientes à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especialIII - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de:a) converter o período comum de 01/02/1979 a 29/06/1979; 01/08/1979 a 28/12/1979, de 01/02/1980 a 30/06/1980, de 01/08/1980 a 30/12/1980 trabalhados na empresa Sifco S/A, anterior à Lei n. 9.032/1995, em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992;b) reconhecer como especiais às atividades exercidas pelo autor enquanto laborava nos seguintes períodos: 25/03/1982 a 04/10/1994 na Sifco S/A, de 06/03/1997 a 20/10/1997 na empresa Engepack Embalagens São Paulo S/A, 20/01/1998 a 14/10/2003 na empresa Klabin S/A. e de 22/02/2008 a 22/02/2009, de 04/03/2009 a 15/07/2011 laborados na empresa Maxi Empilhadeiras Locadora Ltda.c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 163.903.111-9), com DIB na DER, em 27/02/2013;d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 12/08/2015.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 90% (95% - 5%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela contraparte.Custas na mesma proporção acima, observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-seJundiaí, 12 de agosto de 2015.

0008290-40.2014.403.6128 - EDINELSON MIRANDA AGUILAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 157.836.970-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC.Fls. 90/91: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação.Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008645-50.2014.403.6128 - DIRCEU TREVIZAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0009121-88.2014.403.6128 - ARNALDO LIMA DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0009238-79.2014.403.6128 - CLAUDIO DE JESUS PLAZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0009241-34.2014.403.6128 - LUIZ CELSO RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0009473-46.2014.403.6128 - FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0012142-72.2014.403.6128 - JOSE CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0012152-19.2014.403.6128 - APARECIDO LEMES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0013664-37.2014.403.6128 - ESPOLIO DE PEDRO ZANATTA X ANA APARECIDA ZANOTA(SP114309 - SIBELLE RAMIRO E SP291389 - ALESSANDRA SOARES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA ZANOTA GARCIA X CRISTINA APARECIDA ZANOTTA X TANIA DE LOURDES ZANOTA X JOAO AUGUSTO ZANOTA X CLAUDIA REGINA ZANOTA RONCATTO X MARIO ANTONIO RONCATTO(SP114309 - SIBELLE RAMIRO E SP291389 - ALESSANDRA SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0015052-72.2014.403.6128 - LUCIANO DIAS BESERRA LIMA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0015071-78.2014.403.6128 - GENESIO JOSE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0015583-61.2014.403.6128 - ADEILTON MANOEL DE FRANCA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0015933-49.2014.403.6128 - ADILSON LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0016017-50.2014.403.6128 - OZIAS MARTINS DE CARVALHO FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0000695-53.2015.403.6128 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0001435-11.2015.403.6128 - VERGILIO ROBERTO FERNANDES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0001608-35.2015.403.6128 - JORGE LUIZ DA ROCHA FREITAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0001989-43.2015.403.6128 - MARCOS ANTONIO PENITENTE(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0002109-86.2015.403.6128 - JOAO MANOEL DE SOUZA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0002191-20.2015.403.6128 - BENEDITO BRAULINO BAILO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0002199-94.2015.403.6128 - JOSE DE OLIVEIRA(SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0002453-67.2015.403.6128 - WILSON ROMANCINI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0002462-29.2015.403.6128 - JANET GUEDES(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0002535-98.2015.403.6128 - THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON - ESPOLIO X MARIA FERNANDA ROCHA DE ALEGRE ALARCON(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003034-82.2015.403.6128 - BERENICE ROSA DE AQUINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003234-89.2015.403.6128 - ELIEZER PRADO DE SOUZA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003314-53.2015.403.6128 - NOE DUARTE REBELO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003625-44.2015.403.6128 - JOAO MARCOS DA SILVA(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003634-06.2015.403.6128 - EDVALDO EUCLIDES DA SILVA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0004172-84.2015.403.6128 - GILBERTO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, mediante a apresentação de planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.

8.213/91. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de agosto de 2015.

0004407-51.2015.403.6128 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Marcia Aparecida Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42 / 163.518.763-7). A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 12/116. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.13). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do

provisão requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 25 de agosto de 2015.

0002119-62.2015.403.6183 - SILVANA MARIA FRANCO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Silvana Maria Franco Piovesana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 / 162.862.242-2). A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 25/69. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo que declarou a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, conforme decisão de fls. 72/74. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 18 de agosto de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000643-91.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLICARMAQ TRANSPORTES, COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME X PAULO ZAFFANI X SERGIO CAPELLI(SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada Policarmaq Transportes, Comércio de Máquinas e Serviços Ltda. - ME (CNPJ n. 03.084.527/0001-30), objetivando a suspensão do presente executivo de título extrajudicial, mediante a autorização para a realização de depósitos judiciais mensais das parcelas devidas. Informa a excipiente que restou inadimplente com relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica n. 25.1600.556.0000015-51 mas que, em 30/06/2014, logo após o enfrentamento de suas dificuldades financeiras, renegociou o débito exequendo com a Caixa Econômica Federal - CEF nos seguintes termos: 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas no importe de R\$ 2.390,22 (dois mil, trezentos e noventa reais, e vinte e dois centavos), com vencimento da primeira em 30/07/2014 e da última em 30/06/2017, totalizando R\$ 86.047,92 (oitenta e seis mil, e quarenta e sete reais, e noventa e dois centavos), já acrescidos de juros de mora. Informa ainda que, mesmo após a emissão do respectivo boleto para pagamento da primeira parcela (fl. 51), não lhe foi possível efetuar a liquidação da mesma (...) nem mesmo na própria agência da Excepta, não recebendo qualquer explicação que pudesse justificar a recusa ao recebimento (...) (fl. 45). Declara que a via do contrato de renegociação do débito ora exequendo, a ela pertencente, ainda se encontra na Agência Bancária para a obtenção das assinaturas dos respectivos representantes legais, pelo que anexa aos presentes autos somente o boleto de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF no importe de R\$ 2.390,22 (dois mil, trezentos e noventa reais, e vinte e dois centavos), com vencimento em 30/07/2014, em cujo item operação consta como a informação de renegociação pessoa. Manifesta-se a excepta às fls. 74/77, informando que de fato a renegociação foi proposta, porém posteriormente estornada por ter sido feita com parâmetros incorretos no tocante à campanha vigente à época (fls. 75, primeiro parágrafo). A executada vem depositando as parcelas em conta judicial vinculada

aos autos. Decido. Os artigos 427 e 428, I do Código Civil assim, dispõem: Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta: I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante; A proposta de contrato efetuada pela exequente à executada é matéria incontroversa nos autos, restando claro também os seus termos. Também não há dúvidas quanto à aceitação, que foi imediata. Tanto é assim, que o proponente emitiu boleto bancário para pagamento da primeira parcela, entregando-a de pronto ao executado. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 30, dispõe que toda informação, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma, com relação a produtos e serviços oferecidos, obriga o fornecedor que dela se utilizar, e integra o contrato que vier a ser celebrado. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, diga-se, é matéria pacificada no enunciado 297 da Súmula do STJ. Dessa forma, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, suspendendo o curso da execução e autorizando o depósito mensal das parcelas avençadas, para levantamento ao final do processo. Ressalvo que, com a devolução e levantamento da parcela de entrada por parte da executada, conforme extrato comprobatório de fls. 77, deverá ela acrescer tal valor (R\$ 1.100,46 - mil e cem reais e quarenta e seis centavos) ao montante da próxima parcela, paga após a intimação da presente decisão. Com relação à anotação do nome da empresa executada junto aos cadastros da SERASA, expeça-se ofício para sua baixa, vinculada ao contrato objeto da presente ação. Expeça-se com urgência. Com a integralidade dos depósitos, tornem conclusos para extinção. Jundiaí, 16 de julho de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0011043-38.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA (SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO NIERO - ESPOLIO X JULIETA GIAROLA NIERO
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para inclusão de: WALDOMIRO NIERO - ESPÓLIO e de JULIETA GIAROLA NIERO - CPF 722.127.648-04, nos termos do deferido pelo r. Juízo Estadual às fls. 173. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fls. 263, somente quanto à classe processual, devendo os autos prosseguirem como Execução Fiscal (classe 99). Proceda a Secretaria a alteração. No mais, publique-se o referido despacho e cumpram-se as demais determinações ali contidas. Cumpra-se.

0014892-47.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X EDISON MARCIO DA SILVA X VALERIA ANTONELI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. Acórdão, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Jundiaí. Int.

HABEAS DATA

0007613-78.2012.403.6128 - FABRICIO BEDANI (SP269497 - ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 62/62 verso, já transitado em julgado (fls. 64), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002538-53.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-61.2015.403.6128) CAROLINE BISPO CABRAL (SP258997 - JOSÉ AUGUSTO SANTANNA) X JUSTICA PUBLICA X DANIEL DA COSTA SOUSA
SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Cuida-se de pedido de restituição de coisas formulado por Caroline Bispo Cabral, visando à liberação de veículo do pátio onde se encontra. Informa que seu companheiro Daniel da Costa Sousa foi preso em flagrante no dia 25 de março de 2015, sendo que na oportunidade fazia uso do veículo VW Polo de placa DLB-4712, o qual é de propriedade da requerente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela restituição do veículo (fls. 09). Às fls. 10, foi determinada a juntada de documento comprobatório de propriedade autenticado, o que foi cumprido às fls. 12/14. Informou, a requerente, que a transferência do veículo depende de vistoria, prejudicada pela localização do mesmo no pátio. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente pedido de restituição merece acolhimento. Para viabilizar o pedido de restituição, deverá a requerente preencher os requisitos dos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, assim delineados: (...) Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao

processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. (...) grifo nosso No caso em apreço, o bem em questão não mais interessa ao Inquerito, ao contrário, manter a restrição do mesmo fará com que se permita maior deterioração do veículo, além de gerar uma punição econômica à requerente, haja vista os gastos para manutenção do bem no Pátio. A comprovação da propriedade do veículo automotor foi efetivada às fls. 14. Da mesma forma, não houve comprovação de má-fé, ou participação da suplicante nos delitos imputados ao seu companheiro, sendo inviável conceber uma sucumbência reflexa a atingir outrem alheio a contenda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, defiro a restituição do veículo VW/POLO 1.6, chassi 9BWHB09N34P025408, placa DLB 4712/SP, à requerente. Condiciono a restituição, todavia, ao pagamento de todas as taxas e custas afetas à custódia. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Delegado da Ciretran de Jundiaí para que cumpra a presente sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do inquerito 000237-61.2015.403.6128. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 21 de agosto de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0001112-74.2013.403.6128 - SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 148/152 verso, já transitado em julgado (fls. 155), providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário para a notificação/intimação dos litisconsortes (indicação da autoridade coatora, endereço e contrafês). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009049-38.2013.403.6128 - INES APARECIDA DE MORAES (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 154/154 verso, já transitado em julgado (fls. 156), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002867-71.2014.403.6105 - CELOMAR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 130/133), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004760-28.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO MALAVASE (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 67/67 verso, já transitado em julgado (fls. 70), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007733-53.2014.403.6128 - JESSICA MATAVELES (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA E SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S.A. (SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União, em face de sentença proferida às fls. 186/187 que julgou procedente o pedido inaugural, concedendo a segurança, confirmando-se a liminar deferida. Em síntese, aduz que a sentença embargada apresenta omissão, posto que seria atribuição exclusiva do Coordenador do PROUNI junto à instituição de ensino efetivar a análise do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria MEC nº. 13/2014. Em suma, alega que tanto o Ministro do Estado da Educação, quanto o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar as irregularidades apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face da sentença que julgou, alegando-se omissão. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. Inicialmente, resta prejudicado o pedido de exclusão do Ministro de Estado da Educação, haja vista que conforme decisão prolatada às fls. 22/v, o mesmo já foi devidamente excluído da relação processual. Com relação ao Secretário de Educação Superior do Ministério

da Educação, não há qualquer omissão a ser sanada, posto que a implementação do PROUNI ocorre por intermédio da Secretaria de Educação Superior, nos termos do artigo 2º do Decreto n. 5.493/05, verbis: Art. 2º O PROUNI será implementado por intermédio da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação. Desta feita, parte dos atos apontados como ilegais na inicial são condutíveis, em última análise, pelo Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, o que afasta a alegação de ilegitimidade. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI. Jundiaí, 25 de agosto de 2015.

0012505-59.2014.403.6128 - PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Compulsando os autos verifico que a presente ação versa sobre a análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação apresentados no período de abril de 2012 a agosto de 2012 no prazo máximo de 15 (quinze) dias e que, às fls. 174/176, foi proferida sentença concedendo parcialmente à segurança para que os referidos pedidos sejam analisados conclusivamente em 90 (noventa) dias. Observo, portanto, que o pedido de fls. 182/193 não faz parte do objeto da ação. Assim, com a prolação da sentença este juízo esgotou a prestação jurisdicional. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 174/176. Int. Jundiaí, 23 de março de 2015.

0013873-06.2014.403.6128 - WINCOR NIXDORF SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO RECEITA FED DO BRASIL ADM TRIBUTARIA JUNDIAI-SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 87/90), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016823-85.2014.403.6128 - PAPEL, PLASTICO ITUPEVA LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, em face de sentença proferida às fls. 854/869 que concedeu parcialmente a segurança, declarando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (ou constitucional de férias); aviso prévio indenizado e indenização por estabilidade CIPA. Em síntese, aduz que a sentença embargada apresenta omissão, posto que eventualmente deixou de apreciar a natureza das gratificações e prêmios, pautada na necessidade de dilação probatória. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar as irregularidades apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Sem razão a embargante no que se refere à alegada omissão. Conforme se depreende da própria sentença, houve manifestação acerca da impossibilidade de se analisar o requerido, posto ser necessária dilação probatória, incabível na via eleita. Tampouco, pode a Juíza, mediante provocação da parte por meio de Embargos de declaração, conferir efeito infringente ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva da sentença, a não ser que a sanção dos vícios ocasione a aplicação deste efeito. Pretende a parte Embargante discutir matéria que não reflete qualquer vício na sentença, pois deseja, levando-se a efeito os elementos que demandam carga probatória, rediscutir as questões já enfrentadas por ocasião do julgamento da lide, no intuito de que, no final, pronuncie-se diferentemente do julgado. No caso, não concordando a parte Embargante com o que restou decidido, cabe tratar da referida matéria por meio das vias ordinárias próprias e não mediante interposição de embargos declaratórios, uma vez que não se vislumbra o preenchimento dos requisitos necessários do citado recurso. Em conclusão, não há qualquer omissão na sentença embargada. Não está caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios (CPC, arts. 535), descabendo, assim, a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte Embargante, porém NEGOU-LHES PROVIMENTO, por não se encontrar presente no caso qualquer das hipóteses do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de agosto de 2015.

0000811-59.2015.403.6128 - MAGGI COMERCIO DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA(SP024956 -

GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maggi Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fls. 82/83). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 91/95). A União (Fazenda Nacional) informou interposição de agravo de instrumento (fls. 08/18). O recurso teve o seguimento engado pelo Eg. TRF da 3ª Região. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 22/23). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO apesar da tese adotada em ações análogas - no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - reformulei tal entendimento a partir da leitura do RE 240785/MG, recentemente publicado. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantiaque tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com

efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando os efeitos da liminar concedida. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Em vista do agravo de instrumento distribuído, comunique-se por e-mail ao e. TRF 3ª Região a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Jundiaí, 10 de julho de 2015.

0004404-96.2015.403.6128 - JULIANO ANGELUCI (SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Juliano Angeluci em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí - SP, objetivando a imediata liberação do seguro-desemprego por ela requerido. Informa a impetrante que, logo após sua dispensa sem justa causa (ocorrida em 28/05/2015 - fls. 16/17), solicitou sua habilitação no seguro-desemprego e, em virtude da existência de informações sobre a ocupação de outro emprego junto à empresa R E. Rodrigues Calçados - EPP (CNPJ n. 12.471.810/0001-15), o benefício em questão lhe foi bloqueado. Informa ainda que a empresa R E. Rodrigues Calçados - EPP equivocadamente efetuou o cadastramento de um novo empregado sob o número de PIS / PASEP / NIT pertencente à ora impetrante, conforme fls. 18 e 19. Junta documentos às fls. 09/19. Instada a se manifestar, a impetrante solicita a concessão da gratuidade processual, e apresenta cópia reprográfica da inicial e seus respectivos documentos para instrução da contrafé (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 10). Anote-se. A concessão da medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige a presença conjunta de dois pressupostos: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). In casu, todavia, em sede de cognição sumária da lide, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada. Diante do ora exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009, e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 25 de agosto de 2015.

0004420-50.2015.403.6128 - FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL (SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Fernandez Sociedade Anônima Industria de Papel (CNPJ n. 43.468.701/0001-62) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (ii) salário-maternidade, (iii) férias (iv) adicional de férias de 1/3 (v) aviso prévio indenizado. Em síntese apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 38/499 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 37. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). In casu, não vislumbro a existência de *periculum in mora* que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no

prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 25 de agosto de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0002715-17.2015.403.6128 - TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-17.2011.403.6128 - GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ante a tentativa frustrada de intimação da parte autora (fls. 196/200), cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 193 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009616-35.2014.403.6128 - IVONETE SALOME FREIRE DE MELO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE SALOME FREIRE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002179-06.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO LEITE DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça (imóvel desocupado) no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1486

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000514-36.2012.403.6135 - MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar o cumprimento do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado, arquivem-se.

USUCAPIAO

0401204-58.1996.403.6103 (96.0401204-5) - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO X HED GRACIANO DOS SANTOS X

FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO X ELZA DOS SANTOS GRACIANO X FIORAVANTE PELOIA NETTO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Defiro o requerido pelo perito. Aguarde-se a entrega do laudo.

0008777-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008777-6) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILLA SALVIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PAULO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA LYGIA QUEIROZ DE MORAES RIBEIRO DE ALMEIDA X CLEMENTE ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA X SUZANA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARTINHO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA SYLVIA RIBEIRO DE ALMEIDA X TEODORO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA

Preliminarmente, providencie a autora o reconhecimento de firma do engenheiro responsável (fl. 262). Vista ao MPF e ao DER para manifestar sobre a nova planta juntada.

0005388-97.2011.403.6103 - IATE CLUBE DE SANTOS(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor de 30 (trinta) dias.

0008033-95.2011.403.6103 - MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM E SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA) X JULIO JOSE BEZERRA X SHIRLEY PERSICO BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal.

0000150-63.2012.403.6103 - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/406 - defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal de 40 (quarenta) dias.

0004399-57.2012.403.6103 - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente busca na junta comercial dos confrontantes Rebeca Participações e Tabatinga Lagoa Empreendimentos Imobiliários. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída.

0007289-66.2012.403.6103 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Nesta data, faço conclusos os autos ao Dr. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

0002505-12.2013.403.6103 - ABDALA TAIAR JUNIOR(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA / SP

Vistos. Fl. 219: considerando que às fls. 200, 205 e 206 foi comprovada a renovação da citação editalícia, devidamente publicada na forma do artigo 943, c.c. 232 do CPC, reconsidero o despacho de fl. 218, determinando que, em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de dez dias. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0000455-14.2013.403.6135 - EDEVAR SERGIO NICOLETTI X ANA MARIA RIBEIRO DE CASTRO NICOLETTI(SP196531 - PAULO CESAR COELHO E SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 184-186: em face da comprovação da publicação particular dos editais pela parte autora, torno sem efeito o despacho de fl. 183, pelo que dou por regular a citação editalícia nos termos do art. 943 do CPC. Providencie a Secretaria a baixa na certidão lançada às fls. 182. Em prosseguimento, intimem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, regularize o subscritor do substabelecimento de fls. 173 (Dr. José Henrique Coelho) a representação processual, assinando a referida outorga, sob pena de desentranhamento. Oportunamente, ciência ao Ministério

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2) - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Fl. 553 - expeça-se precatória para citação da Sra. Maria Carolina Spiteri Tavolaro Passos e seu marido, no endereço indicado pela autora (Avenida Mascote, nº 1.158, 17ª, aptº. 172, CEP:043363-081.Expedido, aguarde-se o cumprimento das precatórias expedidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007725-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007725-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FABIO LUIZ DA COSTA MELO
Fl. 312/312v: Defiro. Intime-se conforme requerido.Int..

Expediente Nº 1490

USUCAPIAO

0000309-07.2012.403.6135 - LUCIO SALVADE(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X EDGARD RUIZ X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor o reconhecimento de firma dos confrontantes Edgard Ruiz e Vera Lúcia Lopes de Azevedo, no prazo de 15 (quinze). Regularizado, expeça a secretaria edital para citação na forma do artigo 942 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, observando o disposto no artigo 232, inciso IV do CPC.

Expediente Nº 1511

USUCAPIAO

0000749-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000749-9) - IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ANDREA SANDRO CALABI X MARCOLINO DOMINGOS LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 03/09/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicação em jornal local.

0000396-26.2013.403.6135 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA X PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO ROMEU BOTTACIN X MARLENE MARTINS BOTTACIN X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 03/09/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicação em jornal local.

Expediente Nº 1513

USUCAPIAO

0005619-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005619-5) - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO

THOMAZ DE SOUZA) X OZORIO JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON DOS SANTOS
Dê-se ciência às partes do laudo complementar do perito de fls. 801/807. Após, vista ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000389-34.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-56.2013.403.6135) J L CANDINHO X JOSE LINDOLFO CANDINHO(MG117160 - ALLINE CRISTINA BORGES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Mantenha-se a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intima-se à parte ao recolhimento do respectivo preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000407-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA. X PEDRO PAULO FARIA X CAROLINA BRESCHI FARIA
Defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

0000425-42.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR
Defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

0000843-77.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000007-70.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA - ME X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA
Defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 1514

USUCAPIAO

0001198-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001198-2) - PROJECAO PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ELI KATTAN X ENIRA SCHWARTZMAN KATTAN X MICHEL DERANI X PROJECOES CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO E SP149616 - ADILSON GAMBINI MONTEIRO E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela União Federal em seu parecer de fls. 690/691, intima-se a União Federal para de forma objetiva e conclusiva o imóvel não abrange terrenos de marinha, considerando a discordância entre as linhas limite de terrenos de marinha calculada pelo perito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000606-06.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-59.2014.403.6136) REINALDO FRANÇA(SP212897 - BENJAMIN TIBURTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por REINALDO FRANÇA, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0001232-59.2014.403.6136. Ao despachar a petição inicial, à fl. 28, foi concedido ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que procedesse à regularização do feito mediante a apresentação da documentação comprobatória da garantia da execução e das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Entretanto, deixou o autor transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, ao despachar o feito, foi determinado que o embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, bem como comprovasse a garantia da execução; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 24 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002420-24.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X SIDNEY IVO GERLACK(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE)

Certifico e dou fé que cancelei a Carta de Intimação n.º 741/2015 - em virtude de haver nela um erro material relativo ao valor das custas devidas pelo executado, uma vez que não foi considerado o valor máximo permitido, correspondente a R\$ 1.915,38 (Um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Saliento, assim, que o novo valor das custas é de R\$ 1.915,38 (Um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Expediente Nº 977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002547-59.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-74.2013.403.6136) ORIVALDO NAHES COLOMBO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ORIVALDO NAHES COLOMBO, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0002546-74.2013.4.03.6136. À fl. 23, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 28, concedi ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, o que incluía cópia da petição inicial e da representação processual. Nada obstante, às fls. 33/34, o embargante expressamente desistiu dos embargos. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem

resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação da embargada, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da oposição dos embargos, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 28 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004608-87.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-05.2013.403.6136) MARCIO ALEXANDRE STOPA(SP204323 - LUCIANO TASSO SIMÕES PESQUERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Comprove nos autos o peticionário de fl.77, o cumprimento da determinação contida no artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000467-54.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-84.2015.403.6136) HELIO GARGALAKI LOPES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da remessa do feito à está Vara Federal. Tendo em vista que os presentes Embargos à Execução Fiscal foi decidido conjuntamente com os Embargos sob n.º 0000753-32.2015.403.6136, traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito para estes autos. Após, cumpra-se o arquivamento do feito no Sistema Processual. Cumpra-se.

0000753-32.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-02.2015.403.6136) HELIO GARGALAKI LOPES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à está Vara Federal. Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acórdão retro, traslade-se caso necessário cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000464-02.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X TRANSAZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X HELIO GARGALAKI LOPES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FELIX QUINTO NETO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)
Ciência às partes da remessa do feito à Justiça Federal. Abra-se vista a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000465-84.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X TRANSAZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X HELIO GARGALAKI LOPES
Ciência às partes da redistribuição do feito à está Vara Federal. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000466-69.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X TRANSAZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)
Ciência às partes da redistribuição do feito à está Vara Federal. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 979

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000964-68.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS ARIRANHA LTDA - ME

Vistos. Trata-se de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas por intermédio da Cédula de Crédito Bancário- Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n.º 24.1710.731.0000001-17, celebrada entre a CEF e CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS ARIRANHA LTDA ME. Sustenta a autora que, em 26/02/2014, foi celebrada a cédula acima mencionada, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do caminhão Agrale 8700, ano de fabricação e modelo 2014, cor vermelha, placas DMN 3128, RENAVAL 995740232 e Chassi n.º 9BYC81A2AEC000061, e do veículo semi-reboque SR/Rodomoura Pro 2 eixos, ano de fabricação 2013, ano de modelo 2014, cor vermelha, placas DMN 3129, Chassi n.º 9A9SCPAE2ECEU8012 e RENAVAL 996662537. Contudo, desde 24/02/2015 o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 31/08/2014, somaria o valor de R\$ 152.468,91. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o art. 2.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial (fl. 41) enviada ao endereço fornecido na cédula de crédito assinada entre ele e a Caixa Econômica Federal (fls. 07/19). Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do art. 3.º, caput e , do Decreto-Lei n.º 911/69 (in verbis: o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2.o No prazo do 1.o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3.o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4.o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2.o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição), entendendo que a medida liminar pleiteada deve ser concedida, a defiro. Intime-se o depositário indicado pela autora, à fl. 03, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indique preposto para o acompanhamento da diligência de busca e apreensão, bem como, disponibilize os meios necessários para a remoção e guarda do veículo, informando, inclusive, o local para o seu depósito. Cumprida a determinação retro, pelo depositário, cite-se o réu Centro de Formação de Condutores de Veículos Ariranha Ltda ME para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, expeça-se mandado de busca e apreensão dos veículos acima descritos, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal inicialmente diligenciar no seguinte endereço: RUA SÃO JOÃO, Nº 313, CENTRO, CEP 15960-000, MUNICÍPIO DE ARIRANHA/SP. Fica autorizada, desde já, caso se mostre necessário, a realização das diligências na forma prevista no art. 172, 2.º, do CPC, bem como a utilização de força policial para o cumprimento do mandado. Por fim, caso reste frustrado o cumprimento do mandado de busca e apreensão, determino que a secretaria do juízo, por meio do Sistema RENAJUD, proceda à imediata imposição das restrições de transferência, licenciamento e circulação sobre o veículo objeto deste feito. Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 27 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-33.2011.403.6314 - APARECIDO PINHATA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas, eis que a petição foi protocolizada há menos de 20 (vinte) dias da realização da audiência, em desacordo com o prazo judicial determinado no despacho de fl. 212, conforme art. 407 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o pedido de substituição não foi acompanhado de justificativa permitida pelo art. 408 do referido diploma legal. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0000611-81.2012.403.6314 - ANTONIO EUFROZINO EMBOAVA DA COSTA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001188-40.2014.403.6136 - IZAIAS TALIA TE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 -

JOSE ANGELO DARCIE E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a inércia da parte autora em emendar o valor da causa, excepcionalmente, em razão da adiantada fase processual, reconsidero o despacho retro que determinou a vinda dos autos para sentença, e determino que se dê vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000188-68.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-09.2014.403.6136) FABIO RENATO GODELLI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Nos termos do r. despacho de fl.68, vista à parte embargada para que se manifeste quanto ao interesse quanto na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificar quais pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000312-51.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-13.2014.403.6136) MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Nos termos do r. despacho de fl.116, vista à parte embargada para que se manifeste quanto ao interesse quanto na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificar quais pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001063-72.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GOLD METAL INDUSTRIA DE GONDOLAS LTDA - ME X DANIEL FORTUNATO DE CAMARGO X ANDERSON FORTUNATO DE CAMARGO X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Nos termos do r. despacho de fl. 108, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 20 (vinte) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000526-42.2005.403.6314 - PEDRO CRUZ(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X PEDRO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 585/586: tendo em vista o peticionado pela exequente, reconsidero o despacho de fl. 583 na parte que determinou a requisição do valor incontroverso com bloqueio do valor à ordem do Juízo, e determino que se expeçam ofícios requisitórios do valor incontroverso, tal como requerido pela autora às fls. 580/582. Traslade-se a este feito as cópias necessárias dos embargos à execução. Após, sobreste-se o feito até julgamento definitivo dos embargos 0000571-80.2014.403.6136, nos termos do despacho de fl. 568.Int. e cumpra-se.

0000778-16.2013.403.6136 - ANTONIA APARECIDA JOVERNO GONCALVES X MARCELO GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA APARECIDA JOVERNO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARCELO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 284 e 286) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 28 de agosto de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0006600-83.2013.403.6136 - AUGUSTO VAROLO NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X AUGUSTO VAROLO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 176/177: tendo em vista o peticionado pela exequente, reconsidero o despacho de fl. 174 na parte que determinou a expedição do valor incontroverso com bloqueio do valor à ordem do Juízo, e determino que se expeçam ofícios requisitórios do valor incontroverso, tal como requerido pela autora à fl. 172. Traslade-se a este feito as cópias necessárias dos embargos à execução. Após, sobreste-se o feito até julgamento definitivo dos embargos 0000734-60.2014.403.6136, nos termos do despacho de fl. 171. Int. e cumpra-se.

0000774-42.2014.403.6136 - RICARDO DE OLIVEIRA X ELIDE MAURO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 39/39v) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 28 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001541-80.2014.403.6136 - DARCI PECORARI MINGOIA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI PECORARI MINGOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 117. Int.

0000152-26.2015.403.6136 - JOANA DE JESUS CARMELLIM(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE JESUS CARMELLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se o exequente, por carta, e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 269. Int.

Expediente Nº 981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-81.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica a advogada do réu JEFERSON ANTÔNIO DE SOUZA INTIMADA, conforme despacho de fls. 1188 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 31 de agosto de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-68.2015.403.6131 - RODRIGO DA SILVA COELHO(SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X C.A. SERVICOS DE CADASTRO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 138 E DOS DESPACHOS DE FLS. 150 E 212. DECISÃO DE FL. 138, PROFERIDA EM 08/07/2015:Vistos. A emenda à petição inicial determinada a partir da decisão de fls. 132 é intempestiva (cf. certidão de fls. 133). Ainda assim, entendo ser possível relevar essa falta, principalmente porque a extinção liminar do processo não levaria a absolutamente nada, que não a repositura de ação idêntica, certo que agora - supõe-se - com a juntada de todos os documentos necessários. Por tal razão, inspirado em princípios de celeridade, economia, efetividade e racionalidade, recebo a emenda da inicial aqui efetivada pelo requerente, a despeito de sua desatenção ao prazo assinalado. Embora haja menção a tanto no título outorgado à vestibular, a inicial não veicula um pedido efetivo de antecipação de efeitos da tutela, e nem a natureza da lide - essencialmente indenizatória - se compatibiliza com qualquer tipo de provimento antecipado. Citem-se as rés, com as cautelas de praxe. P.I.DESPACHO DE FL. 150, PROFERIDO EM 05/08/2015:Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão de fl. 149 na qual há informação de que a empresa C.A. Serviços de Cadastro Ltda - ME deixou a cidade de Botucatu há aproximadamente 03 (três) anos. Publique-se a decisão de fl. 138 em conjunto com este despacho. Int.DESPACHO DE FL. 212, PROFERIDO EM 28/08/2015:Fica a corrê MRV - Engenharia e participações S/A intimada para juntar aos autos o original do acordo firmado entre as partes.Fica a parte autora e a corrê Caixa Econômica Federal intimadas para se manifestarem acerca da petição da corrê suprarreferida juntada à fl. 157, em que requerer a extinção do processo face ao acordo firmado com a parte autora.Publique-se a informação de secretaria de fl. 151 em conjunto com este despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1213

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001168-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS L. F. GONCALVES - ME

Defiro dilação do prazo, concedendo à autora 30 (trinta) dias. Se fornecido endereço atualizado da parte ré, expeça-se o necessário para cumprimento da medida já deferida nos autos. Findo o prazo deferido, se não promovido o regular andamento do feito, tornem conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0012345-23.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON REGONHA DE OLIVEIRA SILVA

Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição para cumprimento da medida deferida nestes autos, solicite-se, por correio eletrônico ao MM. Juízo Deprecado, as informações acerca do cumprimento dos atos deprecados. Com o retorno, tornem conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-17.2013.403.6109 - APARECIDA PINHEIRO PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência e indicando os fatos a serem demonstrados, sob pena de indeferimento. Na hipótese de interesse na oitiva de testemunhas, deverá desde logo ser apresentado o respectivo rol, sob pena de preclusão, bem como informado se haverá necessidade de intimação ou se as pessoas a serem ouvidas comparecerão espontaneamente. Intimem-se.

0001122-73.2013.403.6143 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0010598-38.2013.403.6143 - JOSE VALENTIM MALAMAN(SP290772 - FABIO CARNEVALLI E SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL

Esclareço a parte autora que a ré já está providenciando o recálculo do IR, conforme petição de fl.s 104/105.com relação aos valores a serem restituídos e aos honorários sucumbenciais, cabe a parte autora trazer aos autos planilha descrevendo os valores que entende devidos e requerer a execução nos moldes disciplinado pelo CPC, tendo em vista ser execução em face da Fazenda. Intime-se a parte autora dessa decisão e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0014727-86.2013.403.6143 - ANA LUCIA PRADA GARZARO(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência à ré Ltec e à autora dos documentos juntados às fls. 239/252. Após cinco dias, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

0000347-24.2014.403.6143 - CREUSA APARECIDA BAPTISTA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION)

Por tempestivo, recebo o Agravo Retido apresentado pela UNIÃO (fls. 260/268). À autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002285-54.2014.403.6143 - JOAO MARIA DE RAMOS(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nada a deferir referente à petição da autora retro (fl. 60) vez que já houve decisão anterior (fl. 57) cancelando a audiência neste juízo. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

0002809-51.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o objeto da prova pericial pretendida, uma vez que a pretensão deduzida na inicial se restringe ao reconhecimento da nulidade da decisão administrativa que anulou o pagamento realizado pela demandante por meio de compensação de débitos de IPI com créditos decorrentes de CSLL e IRPJ (decisão proferida no bojo do Processo Administrativo 13840.720069/2013-36). Ou seja, não pretende a autora o reconhecimento da nulidade ou desacerto da decisão que reputou inexistentes os créditos utilizados na mencionada compensação (decisão proferida nos autos do Processo Administrativo 16561.720077/2013-15). Intime-se.

0003838-39.2014.403.6143 - ANTONIO SEBASTIAO X ELITA POMPEO DE SALES X ELZA HARDT VELOSO X GERMANO FELIX DE SOUZA X HULDA DE OLIVEIRA DA SILVA X ISOLINA MARIA FERNANDES X JOSE DA CAMARA PIMENTEL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ GRIPPA X SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E SC027720 - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Considerando-se o declínio de competência para este juízo em razão da possibilidade da existência de interesse da Caixa Econômica Federal no feito, diante da possibilidade das apólices de seguro dos autores pertencerem ao ramo 66, determino que se proceda à sua intimação, a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende ingressar na lide. Em caso positivo, deverá demonstrar o seu interesse jurídico, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp 1091363/SC, complementado pelo julgamento do EDcl no REsp 1091363/SC, por sua vez, complementado pelo julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, por sua vez, complementado pelo julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, todos sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), in verbis: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4.

Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/07/2014, DJe 14/12/2012)Em síntese, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente o seguinte:a) que os contratos de seguro dos autores pertencem ao ramo 66, sendo pública a apólice;b) que os contratos foram celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009;c) que há comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA;Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para que tragam aos autos cópias da inicial para fins de formação da contrafé necessária à intimação da Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0000197-09.2015.403.6143 - IVO DE JESUS MOREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O autor pretende a substituição da TR por outro índice mais favorável para atualização dos depósitos do FGTS. Com efeito, por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, os processos dessa natureza encontram-se suspensos até que seja prolatado acórdão paradigma sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil).Assim, baixo os autos em secretaria sem a prolação de sentença, ficando suspenso o andamento do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001648-69.2015.403.6143 - MONIQUE FERNANDA ALVES SALVIANO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002170-96.2015.403.6143 - ALIANCA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO) X A. MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002628-16.2015.403.6143 - RONALDO MARCOANTONIO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0002629-98.2015.403.6143 - OSMAR ANTONIO CURTOLO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002711-32.2015.403.6143 - PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)
X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, com cobrança iniciada pelo réu por meio do Processo Administrativo DNPM nº 920.920/2010. Aduz a autora que teria concessão de lavra para a exploração de recursos minerais, atividade que dá ensejo à cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Relata que o réu, em 14/12/2010, teria deflagrado cobrança da mencionada compensação referente à exploração de minério operada no período de janeiro a dezembro/2001, consoante termos do Processo Administrativo DNPM nº 920.920/2010. Sustenta que, no entanto, teria se operado a prescrição e a decadência sobre os mencionados valores, de acordo com o Decreto 20.910/32, reputando serem inaplicáveis as disposições constantes das Leis 9.363/98 e 9.821/99. Requereu fosse concedida tutela de urgência para fins de suspender a cobrança da CFEM e o processo administrativo a ela relacionado (Processo Administrativo DNPM nº 920.920/2010). Por fim, pugnou pelo reconhecimento, por sentença final, da inexigibilidade do mencionado débito, reconhecendo-se a sua prescrição e decadência, bem como que fosse declarado extinto o Processo Administrativo DNPM nº 920.920/2010. Juntou documentos de fls. 18/68. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. Reputo ausente a verossimilhança das alegações autorais. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM possui sua matriz constitucional no art. 20, 1º, da CF/88, segundo o qual é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. No âmbito infraconstitucional, a CFEM encontra-se prevista nos arts. 6º e 8º da Lei 7.990/89, bem como no art. 2º da Lei 8.001/90, ambas regulamentadas pelos arts. 1º e 13 a 16 do Decreto 01/91, sendo que a competência do réu para cobrá-la se encontra prevista no art. 3º, IX, da Lei 8.876/94. Transcrevo os mencionados dispositivos: Lei 7.990/89: Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (Vide Lei nº 8.001, de 1990)(...) Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990) 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013) I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013) II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013) 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001) Lei 8.001/90: Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de: I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento); II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo; III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres:

0,2% (dois décimos por cento); IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. (Redação dada pela lei nº 12.087, de 2009) 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000) I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal; II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios; II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (Incluído pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000) (Regulamento) III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000) 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo. 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. (Redação dada pela lei nº 12.087, de 2009) 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do 1º bem como do 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. (Incluído pela lei nº 12.087, de 2009) 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. (Incluído pela lei nº 12.087, de 2009) Decreto 01/91: Art. 1º O cálculo e a distribuição mensal da compensação financeira decorrente do aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, bem assim dos royalties devidos pela Itaipu Binacional ao Governo Brasileiro, estabelecidos pelo Tratado de Itaipu, seus anexos e documentos interpretativos subsequentes, de que tratam as Leis nºs 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990, reger-se-ão pelo disposto neste decreto. (...) Art. 13. A compensação financeira devida pelos detentores de direitos minerários a qualquer título, em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de: I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento); II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo; III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento); IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros. 2º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma: I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal; II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios; III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), ou de outro órgão federal competente, que o substituir. 3º O valor resultante da aplicação do percentual da compensação financeira será considerado, em função da classe e substância mineral, na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo. 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente. Art. 14. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se: I - atividade de exploração de recursos minerais, a retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico; II - faturamento líquido, o total das receitas de vendas excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro; III - processo de beneficiamento, aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). 1º No caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio titular dos direitos minerários ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor de consumo na ocorrência do fato gerador definido no art. 15 deste decreto. 2º As despesas de transporte compreendem as pagas ou incorridas pelo titular do direito minerário com a substância mineral. Art. 15. Constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provêm, ou de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua

transformação industrial. Parágrafo único. Equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou ainda em qualquer estabelecimento. Art. 16. A compensação financeira pela exploração de substâncias minerais será lançada mensalmente pelo devedor. Parágrafo único. O lançamento será efetuado em documento próprio, que conterá a descrição da operação que lhe deu origem, o produto a que se referir o respectivo cálculo, em parcelas destacadas, e a discriminação dos tributos incidentes, das despesas de transporte e de seguro, de forma a tornar possível suas corretas identificações. (grifei)Lei 8.876/94:Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:IX - baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o 1º do art. 20 da Constituição Federal;Consoante dispositivos transcritos acima, a CFEM é devida pelas mineradoras em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico, tendo como fato gerador a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provêm, ou o de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial (Art. 15 do Decreto 01/91). Ainda, para fins de seu fato gerador, equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou ainda em qualquer estabelecimento (art. 15, parágrafo único, do Decreto 01/91).De fato, como se vê, a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM não ostenta natureza tributária, consistindo-se em receita financeira decorrente da exploração do patrimônio da União. Trata-se, a toda evidência, de receita corrente, patrimonial e direta (outras receitas patrimoniais), nos termos do art. 11, 4º, da Lei 4.320/64.Diante desta natureza não tributária, evidente que a prescrição e a decadência do crédito a ela correspondente não poderia se encontrar regulada pelo CTN, até porque não se encaixa na definição de tributo fornecida pelo art. 3º do mencionado diploma.Por outro lado, também não há o que se falar em aplicação do Decreto 20.910/32, já que há norma específica aplicável às receitas patrimoniais, qual seja, o art. 47 da Lei 9.636/98. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. ARTIGO 47 DA LEI 9.636/1998. LEI 10.852/2004. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as receitas patrimoniais da Administração, como as tratadas no presente feito, são regidas por prazos de decadência e de prescrição, em conformidade com o artigo 47 da Lei 9.636/1998, e alterações posteriores. 2. Na espécie, os créditos referem-se à Compensação Financeira de Exploração de Recursos Minerais - CFEM, período de janeiro a outubro/2001, sujeitos ao regime da Lei 9.821/1999, que alterou a redação da Lei 9.696/1998, prevendo prazo decadencial de cinco anos para constituição, além do prazo prescricional de cinco anos para cobrança, a ser contado da notificação do lançamento. 3. Antes da consumação do quinquênio constitutivo, nos termos da Lei 9.821/1999, sobreveio a Lei 10.852/2004, que ampliou para dez anos o prazo de decadência, prevendo o artigo 2º que a alteração seria aplicável aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. 4. A nova legislação, aplicando-se aos prazos ainda em curso e, pois, não consumados, ampliou para dez anos o limite temporal para a constituição de tais créditos, sendo que, no caso, notificado o devedor do lançamento, conforme NFDLP, em 17/12/2010, não houve decadência à luz do artigo 47, I, da Lei 9.696/1998, na redação dada pela Lei 10.852/2004, e tampouco prescrição que, conforme o inciso II do mesmo preceito legal, somente deve ocorrer cinco anos após a notificação supracitada. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000602-07.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015. Grifei e negritei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os prazos de decadência e prescrição, em relação à CFEM, cuja natureza jurídica é de direito patrimonial, são regidos pelo art. 47 da Lei n. 9.636/98, e alterações posteriores. 2. Os vencimentos dos créditos de Compensação Financeira de Exploração de Recursos Minerais - CFEM são de 31/03/2001 a 31/12/2001, tendo sido procedida à notificação do contribuinte em 24/12/2010. 3. Decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, operou-se a decadência, nos termos do artigo 47, da Lei n. 9.636/98, em sua redação conferida pela Lei 9.821/99, norma aplicável na espécie, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil (v.g. REsp n. 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.12.2010, DJU 17.12.2010). 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004984-17.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014. . Grifei e negritei)O art. 47 da Lei 9.636/98 passou por sucessivas alterações legislativas. Inicialmente, o referido dispositivo estabeleceu prazo de prescrição para o crédito em referência em 05 (cinco) anos. Com o advento da Lei 9.821/99,

restou estabelecido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito, mediante lançamento, e o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança deste. Com o advento da Lei 10.852/2004, dilatou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Veja-se as redações conferidas ao mencionado dispositivo: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (redação original) Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. (redação original) Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (Negritei) Desta forma, há que se considerar a aplicação da lei no tempo para fins de análise da ocorrência de prescrição ou decadência do crédito impugnado pela autora. Para tanto, valho-me do entendimento da jurisprudência sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CÔMPUTO DO TEMPO JÁ DECORRIDO. PRECEDENTES. 1. A relação de direito material que dá origem à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicáveis as disposições de que trata o Código Civil, configurando os valores recolhidos a tal título em receita patrimonial. 2. O art. 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 3. No caso dos autos, as cobranças referem-se às competências de julho/1997 a dezembro/2000, cujo lançamento ocorreu em 17.7.2009, conforme reconhece a própria impetrante nas razões da exordial mandamental. O Tribunal de origem entendeu por consumada a prescrição dos débitos de 1997 a 2000. 4. Contudo, os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei n. 9.821/99, legitimou à autarquia o lançamento no prazo de 5 anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009. Tendo os créditos sido lançados em julho de 2009, não há decadência a ser declarada, mantendo-se hígida a sua cobrança. Prescritos apenas os lançamentos de julho de 1997 a julho de 1999. 5. Exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais. 6. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. 7. No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1465210/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014. Negritei) De acordo com a inicial, o crédito impugnado pelo autor seria referente à exploração minerária operada nos meses de janeiro/2001 a dezembro/2001, de modo a se sujeitar ao art. 47 da Lei 9.636/98 com a redação conferida pela Lei 10.852/2004, já que, conforme entendimento adotado, o prazo decenal para fins de decadência se aplica aos fatos geradores já operados, desde que não atingidos pela decadência pelo regramento anterior, até porque inexistente direito adquirido quanto a regime jurídico, como cediço. Desta forma, não há o que se falar em decadência, já que a notificação do lançamento foi realizada em 20/12/2010 (fl. 49), quando ainda não atingido o prazo decenal previsto pelo art. 47, I, da Lei 9.636/98 com a redação conferida pela Lei 10.852/2004. E até o presente momento, não se consumou a prescrição que alude o inciso II do mesmo dispositivo. Desta forma, não constato a verossimilhança necessária para conceder a tutela de urgência pretendida. Ausente a verossimilhança das alegações, despicando perquirir sobre a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para fornecer às cópias da

inicial necessárias à formação da contrafé, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Intime-se.

0002752-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MATHIAS

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a rescisão contratual cumulada com pedido de reintegração de posse, atribuindo à causa o valor de R\$ 46.601,67. Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa no sistema processual. Int. Cumpra-se.

0002770-20.2015.403.6143 - JULIANA INOCENTINI PEREIRA(SP282584 - FRANCESCO MARTINO E SP275116 - CARLOS HENRIQUE PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos cópia(s), tantas quantas necessárias, da inicial para que sirva de contrafé(s). Cumprido, cite(m) a(s) ré(s) para apresentar(em) resposta no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0002781-49.2015.403.6143 - JOAO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCH(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a senilidade do autor, anote-se a prioridade na tramitação do feito. Noto que, conforme documentos juntados na inicial, em especial o comprovante de rendimentos da aposentadoria, a condição do autor se mostra incompatível o pedido dos benefícios da gratuidade judicial. Ademais, ausente a declaração de hipossuficiência. Dito isto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da lei 10.060/50. Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Com a juntada, cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001672-97.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-25.2014.403.6143) TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, entendo ser aplicável ao presente caso as disposições constantes do CDC, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do mencionado diploma, e nos termos da Súmula 297 do STJ. Isto porque, A despeito das alegações da exequente, não há prova nos autos de que o débito em cobro seja proveniente de financiamento concedido para o exercício de atividade empresarial por parte da embargante. Assim sendo, entendo como configurada a relação de consumo, já que não restou elidida a firmação da executada de que seria destinatária final dos valores disponibilizados pela instituição bancária. Por consequência, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em desfavor da embargada, uma vez que verifico na espécie a hipossuficiência técnica da embargante. De outra parte, noto que a embargante impugna o débito apontando irregularidades afetas ao contrato de financiamento de nº 25.4151.107.0900542-04, o qual teria originado o débito objeto do instrumento particular de confissão de dívida no qual se embasa a execução. Ou seja, as alegações da embargante no sentido de que houve a cobrança de juros capitalizados, bem como que houve a incidência de juros em patamar superior a 12% ao ano e cumulativamente à cobrança de comissão de permanência, se direcionam à operação de crédito anterior à confissão de dívida, conforme se divisa do pedido de letra c da inicial dos embargos. Em vista do entendimento constante da súmula 286 do STJ, determino à embargada que traga aos autos cópia do contrato de financiamento de nº 25.4151.107.0900542-04 e eventuais aditivos, bem como dos extratos bancários referentes às operações financeiras utilizadas para a composição do débito objeto da confissão de dívida nº 25.4151.191.0000419-02, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. Após, dê-se vista à embargante, a qual deverá especificar valores e encargos que reputa indevido, cumprindo com o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013605-38.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISABEL CECILIA HILDEBRAND FRUGIS ME X ISABEL CECILIA HILDEBRAND FRUGIS

Tendo em vista as frustradas tentativas de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, defiro o pedido de fl. 50 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002984-45.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DIAS DEGASPARI - ME X CRISTINA DIAS DEGASPARI

Considerando o teor da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 73 e a petição de fls. 77, defiro a citação por hora certa, conforme requerido pela parte credora. Expeça a Secretaria a Carta Precatória para cumprimento da medida deferida. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0004007-26.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X RONALDO DIAS DA SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Intime-se o procurador dos executados para regularizar a representação processual, juntando cópia de CPF e RG dos representados ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura dos outorgantes de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das procurações juntadas. Manifeste-se a Exequente sobre o bem dado em garantia, no prazo de 10 (dez) dias. No seu silêncio, será considerada aceita a garantia, devendo a serventia lavrar o respectivo auto de penhora, nomeando depositário e intimando as partes da respectiva penhora. Intime-se.

0000262-04.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA STRASS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora. Expeça a Secretaria Mandado para cumprimento das medidas deferidas. Nada a apreciar com relação ao pedido de fls. 53, uma vez que o mesmo restou prejudicado em função do pedido de fls. 54. Int. Cumpra-se.

0000744-49.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E. RANGEL DE OLIVEIRA - EIRELI X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000426-24.2013.403.6115 - JULIANA APARECIDA IBELLI ALMEIDA(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000688-84.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA ELIANE ALVES FELIPE(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vista à parte autora dos documentos de fls. 62/63, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002461-96.2015.403.6143 - CARLOS EDUARDO BARBOZA MORAES(SP179045 - MARIO SERGIO

MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007556-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON SUÍZ SANTOS

Conforme preconiza o art. 144 do Código de Processo Civil, o oficial de justiça deve cumprir os atos que lhes são impostos pela lei ou pelo juiz a que está subordinado, sob pena de ser civilmente responsabilizado, salvo se houver justo motivo para o seu não cumprimento. Conforme se vê de toda a movimentação processual da Carta Precatória juntada às fls. 80/94, o Sr. Oficial de Justiça, embora tenha praticado grande parte dos atos deprecados, não os cumpriu em sua integralidade, sem justo motivo, contrariando, assim, a dicção legal. Certificou o Sr. Oficial de Justiça, aos 22 de junho de 2015, às fls. 87 dos presentes autos (às fls. 09 da Carta Precatória), que a parte autora não entrou em contato com o mesmo, quanto menos providenciou os meios necessários para o cumprimento da reintegração de posse. Ocorre, todavia, conforme se vê às fls. 82 dos presentes autos (às fls. 03 da Carta Precatória) que, em 14 de maio de 2015, a parte autora peticionou informando os dados da pessoa com a qual o Sr. Oficial de Justiça poderia entrar em contato para que fossem fornecidos os meios necessários para o cumprimento da reintegração, além do que havia sido deferido por este juízo a utilização de força policial. Não há que se falar, portanto, em inércia da parte autora nos moldes certificados pelo Sr. Oficial de Justiça. Diante do exposto, expeça a Serventia nova a Carta Precatória, instruindo-a com cópia da Carta Precatória de fls. 80/94, a qual comprova toda a movimentação processual acima explicitada, para o cumprimento das medidas restantes deferidas nos presentes autos. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1250

MONITORIA

0003175-90.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO PEGAS DORES

Regularmente citado, o requerido não pagou nem ofereceu embargos monitórios. Assim, ante a inércia do réu, converto a presente ação monitória em execução, que seguirá o rito do cumprimento de sentença. Expeça a Secretaria Mandado, intimando o Executado a pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Ainda não pago o valor da dívida nos moldes acima fixados no prazo aludido de 15 (quinze) dias, ficará automaticamente acrescido ao valor devido a multa de 10% (dez por cento), à luz do disposto no art. 475-J do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça penhorar tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, procedendo ainda a intimação da penhora, a avaliação do bem penhorado e a nomeação de depositário ao mesmo. E caso não sejam encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. Autorizo desde já, a prática dos atos de intimação e penhora fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, par. 2º do CPC, devendo a referida autorização constar no mandado. Oportunamente proceda a Secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003791-65.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA REGINA RODRIGUES

Dê-se vista à Autora para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002901-29.2014.403.6143 - ELI HABERMANN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016481-63.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUBRISOL IND E COM IMPORTADOR E EXPORTADOR DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA EPP X VIVIAN MONTOZ GOMES X SONIA MARIA MONTOZ GOMES

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001955-23.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA. ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Int. Cumpra-se.

0001991-65.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CLAUDIO DE MELO RODRIGUES

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Int. Cumpra-se.

0002090-35.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOUGLAS DA CUNHA BUENO

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Int. Cumpra-se.

0002093-87.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

STECK & FREDI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MOAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME X IVAN APARECIDO FREDI X SILVANA MARIA STECK FREDI

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0002124-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0002223-77.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE ADOLFO TAVARES ABADE TELEFONIA - ME X ALEXANDRE ADOLFO TAVARES ABADE

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0002226-32.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C R CERRUTI LOCADORA DE VEICULOS - EPP X CLOVIS ROBERTO CERRUTI

CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por

cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0002447-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRADE & LUNGATO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDINEY LUNGATO
CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0002450-67.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BNA - BANCA NACIONAL DE ATIVOS LTDA - ME X JANE MARILEY AGUERA CYGANCZUK
CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0002581-42.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLOVIS ANTONIO GAZOTTO
CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002582-27.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL CARVALHO & SOUZA LTDA - ME X MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO
CITE(m)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0002667-13.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO FERNANDO RAMOS - ME X JULIANO FERNANDO RAMOS X IVANIR TEODORO X WILLIAM JANOTTO

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002749-44.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X E.A. CONSULTING LTDA - ME X EDMAR RICARDO MACHADO X ROSA MARIA MACHADO

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002750-29.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ZURIEL SUPERMERCADOS EIREILI EPP X RODYEBER NOGAROTTO VALIM

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016050-29.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIUSCIA DE OLIVEIRA CASON

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1251

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000578-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI

E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO)

O pedido de liberação de veículo sequestrado formulado por pessoa que não seja réu ou investigado deve ser veiculado por meio de embargos de terceiro, os quais seguem integralmente o rito previsto no Código de Processo Civil. Inegável, portanto, a natureza de ação judicial da pretensão deduzida e a necessidade de a petição inicial preencher os requisitos dos artigos 282, 283 e 1.050 do Código de Processo Civil, devendo a causa de pedir basear-se ou na hipótese do artigo 129 ou na do artigo 130, II, do Código de Processo Penal. À vista disso, desentranhe-se a petição de Alessandro Luís Aragoni (fls. 2.638/2.657), devendo ser intimada a advogada para retirá-la em secretaria em cinco dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se a petição em pasta própria.Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002151-27.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO CESAR CALZAVARA(SP189197 - CARLOS ROBERTO MARRICHI JÚNIOR) X KARINA FERREIRA CATARINA CALZAVARA

Fls. 161/163 - Vistas às partes.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-27.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO(MG138336 - FREDERICO ARMANDO TEIXEIRA BRAGA) X ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS E SP220810 - NATALINO POLATO)

Nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, c/c art. 263, ambos do CPP, uma vez citado o réu e não apresentado defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. A ulterior constituição de advogado de sua confiança pelo réu é direito que lhe assiste em razão do citado art. 263, in fine, do CPP; todavia, o novo defensor seguirá nos autos observando o estado em que o processo se encontra.No caso dos autos, o dativo nomeado não apresentou defesa preliminar, tendo o advogado constituído pelo acusado ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM juntado procuração à fl. 251. Assim sendo, anulo a decisão que nomeou o dativo, sem direito a honorários. Defiro a restituição do prazo, conforme requerido, bem como vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu RODRIGO FELÍCIO objetivando: a) afastar a multa aplicada a seus advogados; b) que sejam aceitas todas as testemunhas arroladas.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão impugnada. No caso dos autos, o que se pretende é que seja exercido o juízo de retratação, com o acolhimento de teses ou argumentos expressa ou implicitamente afastados na decisão de fls. 1.162/1.163. Os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade, cabendo ao embargante, caso discorde da decisão proferida, interpor o recurso cabível para impugnar eventual error in iudicando.Posto isto,

CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOCIAÇÕES PROVIMENTO. Intime-se.

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA (SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO (PR031655 - LUCIANO NEI CESCO NETTO E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN (SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES)

O réu DEIVIT ROBERTO DEZAN e seus advogados foram intimados para apresentarem o instrumento original do mandato de fl. 76 (fl. 204 v.). Na decisão de fl. 293, à vista do descumprimento da determinação, foi nomeada defensora dativa ao acusado, que foi cientificada de sua indicação à fl. 295. Às fls. 302/310, os advogados constituídos pelo réu novamente protocolaram resposta à acusação e mantiveram o vício da representação processual. Assim, deixo de receber a peça de defesa de fls. 302/310 e determino seu desentranhamento, devendo os advogados de DEIVIT ROBERTO DEZAN retirá-la em secretaria em até cinco dias. No silêncio, ela será arquivada em pasta própria. Aguarde-se a apresentação da resposta à acusação pela defensora dativa. Não havendo preliminares, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

0000574-77.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X WASHINGTON BOTECHIA GARBELOTTO X LEANDRO MURILLO FAGUNDES (SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Fls. 63/65 - Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Considerando a existência de vários réus com diferentes patronos, inviável e inadequada se afigura a concessão de vista dos autos fora da Secretaria, salvo para fins de carga rápida, pelo prazo de 02 (duas) horas, a fim de que possa a defesa extrair as cópias que reputar necessárias. Intime-se a defesa do acusado LEANDRO MURILLO FAGUNDES para apresente documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante. Fls. 66/67 - Ante ao teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 1253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-47.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE PINHEIRO DA CRUZ (SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

Em cumprimento à decisão de fls. 73/74 foi expedida Carta Precatória n. 406/2015 para a Comarca de Leme/SP visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do réu.

0000131-29.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KATIA MEIRA SOUZA (SP286244 - MARCIA TERCIOTTI SAMPAIO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a KÁTIA MEIRA SOUZA a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que foi apreendida com ela, em 18/05/2012, a quantidade de 40 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 18/02/2015. Citada, a ré apresentou resposta escrita às fls. 52/57, tendo defendido que o fato imputado configura descaminho, cabendo, no caso, a aplicação do princípio da insignificância. O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária da ré pela aplicação do referido princípio (fls. 69/70). É o relatório. DECIDO. A situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis

pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 40 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO sumariamente a ré com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

Expediente Nº 1254

MANDADO DE SEGURANCA

0001590-66.2015.403.6143 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir o CNPJ da filial da impetrante junto ao cadastro de partes do sistema processual desta justiça, devendo emitir novo quadro indicativo de possibilidade de prevenção relacionado ao aludido CNPJ. Após, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias das principais peças processuais (inicial, informações, decisões, sentenças e acórdãos) das ações apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 77/78, bem como do novo quadro trazido aos autos pelo SEDI, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos as referidas demandas. Após, torne-me conclusos. Intime-se.

0002897-55.2015.403.6143 - TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA(SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MINAS GERAIS

Analisando a inicial, noto que o demandado, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS possui domicílio na cidade de POUSO ALEGRE/MG, sendo certo que a competência territorial em mandado de segurança é fixada em razão do domicílio da Autoridade Coatora, ostentando nítida natureza absoluta, dada sua pragmática razão teleológica, que é viabilizar a realização ou a abstenção de determinado ato. A propósito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA

FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, 2 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, 2, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, AI 00426665520044030000, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, DJU DATA:17/01/2007)Pela razão exposta, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, inserta na Seção Judiciária de Minas Gerais, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. À vista da necessidade de apreciação do pedido liminar, cumpra-se independentemente do prazo recursal. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002448-97.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SENHORA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pela ré. Aduz a autora, em síntese, que é credora em operação de financiamento que tem por objeto um veículo marca VW, modelo Fox 1.0, Renavam 955139945, cor preta, ano/modelo 2008/2008, placa EDF-1063. Narra a inicial que a ré se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, com vencimento da primeira prestação na data apontada nos anexos documentos e que, no entanto, deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor

e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo Fox 1.0, Renavam 955139945, cor preta, ano/modelo 2008/2008, placa EDF-1063, que será entregue em depósito a Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1257

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002364-96.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) MARIA LINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP160066 - JAIME DUQUE MENDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Para melhor instrução destes embargos de terceiro, traga a embargante prova documental da alienação do veículo a título oneroso - por exemplo, cópia do instrumento contratual, do recebimento do preço pelo vendedor, do comprovante de transferência bancária ou do cheque dado em pagamento (nesse caso, com o extrato que demonstre a saída do valor da conta corrente). Prazo: quinze dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-60.2013.403.6143 - LENI ALESSANDRA DE ABREU FARIA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar. II. Saliento, que referida providência é essencial para encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0005078-97.2013.403.6143 - CELIA APARECIDA BARBOSA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar. II. Saliento, que referida providência é essencial para encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0006648-21.2013.403.6143 - MARIA LÍCIA OLIVEIRA DE DEUS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar. II. Saliento, que referida providência é essencial para encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0013958-78.2013.403.6143 - ROSANGELA DE FATIMA RUIZ MORALES(SP283004 - DANIEL FORSTER

FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000562-97.2014.403.6143 - NEUZA ALMEIDA BRASIL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001952-05.2014.403.6143 - EDUARDA SOARES X LEONARDO SOARES X MARCIA ELAINE CRISTINA FURLANETI X MARCIA ELAINE CRISTINA FURLANETI(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000205-54.2013.403.6143 - JOAO BAPTISTA BORRELLI(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA BORRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000554-57.2013.403.6143 - LEONILDA MARTA BLECHA BURGER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MARTA BLECHA BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000820-44.2013.403.6143 - TEREZA ANTONIA CORDEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANTONIA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000823-96.2013.403.6143 - SALVIANO ISIDIO DE PAULA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SALVIANO ISIDIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias,

comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001185-98.2013.403.6143 - OTILIA APARECIDA LEITE(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X OTILIA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001213-66.2013.403.6143 - ELISABETH APARECIDA BALTIERI BORTTOLETTO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA BALTIERI BORTTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001722-94.2013.403.6143 - CARLOS FRANCISCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001864-98.2013.403.6143 - VALDECI BARBOSA DE FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002081-44.2013.403.6143 - JOAQUIM ROCHA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002587-20.2013.403.6143 - SONIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

para extinção da execução.Int.

0002591-57.2013.403.6143 - ALMIR ALVES PRIMO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002648-75.2013.403.6143 - GERALDO JUSTI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002719-77.2013.403.6143 - RUBENS MAAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MAAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002781-20.2013.403.6143 - ANTONIO POTT NETTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POTT NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0003224-68.2013.403.6143 - JOSE MARIA DA ROCHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004439-79.2013.403.6143 - PAULO CESAR DA COSTA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004493-45.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS HOFFET(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HOFFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004689-15.2013.403.6143 - TERESA LUCIA SANTA ROSA FISCHER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA LUCIA SANTA ROSA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004879-75.2013.403.6143 - GILBERTO JOSE SOARES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005091-96.2013.403.6143 - DURVALINA PAPAES SAMPAIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA PAPAES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005278-07.2013.403.6143 - MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005306-72.2013.403.6143 - MARGARIDA DE LEMOS SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE LEMOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005883-50.2013.403.6143 - REGINA APARECIDA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006196-11.2013.403.6143 - ILDA MARIA DE JESUS - ESPOLIO X WESLLEY RODRIGUES DE CARVALHO X DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DE JESUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006362-43.2013.403.6143 - MARIA MADALENA HERGERT DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA HERGERT DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006443-89.2013.403.6143 - CICERO JOSE DA SILVA FILHO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006455-06.2013.403.6143 - DANILO DO NASCIMENTO HORA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DO NASCIMENTO HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006602-32.2013.403.6143 - RAMIRO LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006704-54.2013.403.6143 - MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006821-45.2013.403.6143 - ODAIR LUIZ DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006876-93.2013.403.6143 - ABILIO MARQUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0008444-47.2013.403.6143 - MARIO LUIS VAZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0008922-55.2013.403.6143 - JOSE ROSA DE FARIAS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0013948-34.2013.403.6143 - MARINES ARAGAO TEIXEIRA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES ARAGAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0016283-26.2013.403.6143 - ANTONIO GALLO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0020108-75.2013.403.6143 - JOSE ALFIN RODRIGUES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida

providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000223-41.2014.403.6143 - DEOSDETE ALEXANDRE RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOSDETE ALEXANDRE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000242-47.2014.403.6143 - JOAO ZENARO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000977-80.2014.403.6143 - ODETE DE SOUZA BAUSTARK(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE SOUZA BAUSTARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001263-58.2014.403.6143 - PAULO JOSE DE SOUZA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001575-34.2014.403.6143 - ILION STAHL(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILION STAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001747-73.2014.403.6143 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001779-78.2014.403.6143 - JOSIAS JOSE PEREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001780-63.2014.403.6143 - IVALDA MUNIZ(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001817-90.2014.403.6143 - OSWALDO GIUSTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001818-75.2014.403.6143 - CUSTODIO BISPO DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002236-13.2014.403.6143 - OSMAR CABRAL(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0003816-78.2014.403.6143 - IDALINA ANTUNES DE SOUZA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0003863-52.2014.403.6143 - BENEDITA FLOZINA DE JESUS MELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FLOZINA DE JESUS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida

providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001325-62.2013.403.6134 - JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001329-02.2013.403.6134, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Cumprida a determinação retro, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0014075-96.2013.403.6134 - CARLOS ALBERTO SCANTAMBURLO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, arquite-se com as cautelas de praxe.

0000582-18.2014.403.6134 - FERNANDO ZANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, nos dois efeitos. Intime-se o requerente para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000588-25.2014.403.6134 - ANTONIO DANIEL CORNELIO X LEONOR ODETE DO AMARAL CORNELIO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001280-24.2014.403.6134 - DANIEL FERRERO(SP306234 - DANIELE FERRERO) X FAZENDA NACIONAL X METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(Proc. 91 - PROCURADOR E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Diante da contestação da ré Metroval Controle de Fluidos Ltda. (fls. 89/105), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001967-98.2014.403.6134 - OLAVO LOPES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 215/225) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002209-57.2014.403.6134 - VIVIANE DA SILVA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 112/117), subordinado à sorte do principal. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002352-46.2014.403.6134 - VILSON JOSE TESCARO(SP342650 - ALCESTER CARLOS BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90 - Defiro o pedido de justiça gratuita. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0002610-56.2014.403.6134 - OLAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, nos dois efeitos. Intime-se o requerente para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000198-21.2015.403.6134 - LEANDRO ROSA APOLINARIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000768-07.2015.403.6134 - ANTONIA LUCAS DOVIGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na petição de fls. 170/180, o INSS noticia o falecimento da parte autora. Manifeste-se o advogado acerca da petição mencionada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos.

0001139-68.2015.403.6134 - EDISON ANTONIO TREVIZAN(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo como emenda inicial petição retro.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001140-53.2015.403.6134 - WILSON ROBERTO RAGAZZO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo como emenda inicial petição retro.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001141-38.2015.403.6134 - MARY DAMIANI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo como emenda inicial petição retro.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001217-62.2015.403.6134 - ROBERTO CARLOS MASSAROTTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001299-93.2015.403.6134 - WILSON BELAFRONTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001302-48.2015.403.6134 - ANGELIN QUIRINO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001304-18.2015.403.6134 - LUIZ ANTONIO BALDINO(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para

transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001361-36.2015.403.6134 - DEVANIR FERREIRA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001409-92.2015.403.6134 - ROSANA APARECIDA BELLATTO DAS NEVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP348157 - THIAGO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001489-56.2015.403.6134 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001492-11.2015.403.6134 - ROBERTO SABINO DE SOUZA(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-50.2013.403.6134 - FRANCISCO ANTONIO TABOADA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FRANCISCO ANTONIO TABOADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 210), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001580-20.2013.403.6134 - LUCELIA APARECIDA DE MELO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X LUCELIA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 177), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001931-90.2013.403.6134 - REGINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009964-69.2013.403.6134 - JOSE ROBERTO BARDI(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012493-61.2013.403.6134 - RONALDO SANTOS DE QUEIROZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001940-18.2014.403.6134 - LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO RICCI(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro o pedido de fls. 214. Desentranhem-se os documentos requeridos, substituindo-os por cópias nos autos. Intime-se o requerido do despacho de fl. 212. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

0002099-58.2014.403.6134 - MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 255.

0000190-44.2015.403.6134 - RUBENS CARNEIRO SILVA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000194-81.2015.403.6134 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 83/99 como emenda à inicial. Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000221-64.2015.403.6134 - BENEDITO GILBERTO LEITE DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000423-41.2015.403.6134 - FERNANDO APARECIDO BRANCALIAO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000424-26.2015.403.6134 - LUIZ CLAUDIO NEVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000518-71.2015.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000521-26.2015.403.6134 - SUELY SILVA DE PAULA PAPANI(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000666-82.2015.403.6134 - ADRIANA TANIA NEVES ROCHA(SP322534 - PATRICIA FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000811-41.2015.403.6134 - MARIA ANTONIA ROSA DE JESUS ALVES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001043-53.2015.403.6134 - APPARECIDO QUARESMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001056-52.2015.403.6134 - SOLANGE CRISTINA STRADIOTTO MACHADO(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001065-14.2015.403.6134 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO TORRES(SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA

MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001072-06.2015.403.6134 - ISMAEL NOGUEIRA PIRES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001080-80.2015.403.6134 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001185-57.2015.403.6134 - SELMA PEREIRA COELHO(SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001238-38.2015.403.6134 - ALVARO EUCLIDES DE CASTRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001583-04.2015.403.6134 - IVANILDE MALTA POLEGATO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001617-76.2015.403.6134 - IRENE DE LUCA GIORDANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Diante da notícia de falecimento da parte autora, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, suspendo o curso do processo por 90 (noventa) dias.Aguarde-se o procedimento de habilitação nos autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001829-68.2013.403.6134 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com comprovante de levantamento do alvará retro, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000455-80.2014.403.6134 - JOSE MARINHO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 284.Expeçam-se as requisições de pagamentos.Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 369

MANDADO DE SEGURANCA

0000819-09.2015.403.6137 - WILSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ANDRADINA - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por WILSON CANDIDO DE OLIVEIRA em face do DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS EM ANDRADINA objetivando compelir a autarquia previdenciária a prorrogar seu benefício de auxílio doença NB 610.767.782-1 por 60 (sessenta) dias a partir da cessação. Segundo aduzido, houve cessação do benefício em 07/08/2015 com base em alta programada, contudo o segurado não se encontra apto a retomar as atividades laborativas e não obteve êxito em realizar nova perícia médica administrativa a fim de comprovar sua situação clínica em razão da greve instalada. É relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso destes autos, não é possível vislumbrar direito líquido e certo ao restabelecimento de auxílio doença pela perspectiva da alegada incapacidade laboral, já que a averiguação da existência ou inexistência desta demanda a necessidade de dilação probatória, notadamente a prova pericial médica, sendo certo que tais procedimentos são incabíveis em sede de mandado de segurança, conforme doutrina e jurisprudência majoritária, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado quedou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00029000320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Apesar disso, vislumbro a presença de direito líquido e certo diante da alegação da parte autora de que se viu impedido de protocolizar seu pedido de prorrogação do benefício diante de greve levada a cabo pelos servidores do INSS. No caso em comento, o autor juntou anotações de vários protocolos de atendimento (fls. 19/20), indicando inclusive nomes das pessoas com quem estabeleceu contato, tanto na agência em Andradina quanto na Ouvidoria do INSS, desde o dia 03/08/2015 até 06/08/2015 (véspera da cessação agendada do benefício). Além disso, juntou aos autos

cópia do boletim de ocorrência lavrado em 12/08/2015 (fls. 14/15) no qual noticiou os fatos narrados na exordial e a inércia da autarquia em proceder ao agendamento da perícia por conta da greve instalada, situação essa de conhecimento público e notório. Em consulta aos dados constantes do CNIS e Plenus, dos quais determino a juntada aos autos, verifiquei a efetiva cessação do benefício tal como informado pelo impetrante (do que decorre a urgência da medida, já que se trata de verba alimentar), bem como o fato de que a última perícia médica administrativa foi realizada no dia 19/06/2015, tendo estabelecida justamente o dia 07/08/2015 como data limite. Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis: Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve: Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial. Assim, considerando os fortes indícios de que o impetrante buscou, reiteradas vezes, a formalização de pedido de prorrogação com agendamento de nova perícia, deparando-se com a inércia e omissão por parte da Autarquia, entendo configurada a ilegalidade da atuação autárquica e devida a manutenção do auxílio doença até o julgamento do pedido de prorrogação posterior à realização de nova perícia. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para determinar a manutenção do pagamento do auxílio doença NB 610.767.782-1 até o julgamento do seu pedido de prorrogação, mediante nova perícia médica, devendo o benefício ser restabelecido no prazo de 10 (dez) dias sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais). NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei nº 12.016/09). INTIME-SE o INSS para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial. Findo o prazo acima aludido, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 281

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000672-95.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGELIO BARCHETI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP206445E - ELIVELTON MARCOS SOUZA QUEIROZ) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI) Vistos etc. Esclareça o MPF, precisamente, sua atuação no presente feito, informando se atuará como custos legis ou como parte; no polo ativo ou passivo; ratificando a inicial ou em litisconsórcio ativo com o MPE/SP. Com a resposta, manifeste-se o MPE/SP. Após, tornem conclusos. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014957-29.2014.403.6100 - SIND. DOS TRAB IND. ALIM E AFINS DE AVARE E REGIAO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir: Trata-se de ação judicial coletiva em que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Avaré objetiva a substituição de correção

monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma. Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o n 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma outra demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma: 7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública. O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária. Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5, XXXII, e 170, V). Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado. Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de enxugamento da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito - o que é, sem dúvida, o caso presente. No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199): Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...] Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...] E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da súmula vinculante, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, 1º, do CPC). Os arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade. Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a citada ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais quem imponham o cumprimento do título judicial. Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com

andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribuem para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuarem suas vidas. Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensinaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensina a improcedência deste feito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por fim, a vitória em outra demanda coletiva poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva proposta pela DPU, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista. Logo, o mesmo se aplica às novas ações coletivas. Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ADI 4.357 ou da Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o n 5008379-42.2014.404.7100, o que ocorrer primeiro. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

MONITORIA

0000498-86.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS

DESPACHO MANDADO Nº 151/2015Recebo a inicial.Cite(m)-se, servindo cópia da presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (C.P.C, art. 1.102C).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

0000618-32.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X OTONIEL CANIN X SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN

DESPACHO MANDADO Nº 153/2015Recebo a inicial.Cite(m)-se, servindo cópia da presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (C.P.C, art. 1.102C).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

0000780-27.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE

DESPACHO MANDADO Nº 155/2015Recebo a inicial.PA 2,15 Cite(m)-se, servindo cópia da presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (C.P.C, art. 1.102C).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006158-27.2001.403.6108 (2001.61.08.006158-2) - CIA. AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X UNIAO FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP(Proc. RICARDO CAGLIARI BICUDO)

Trata-se de ação ordinária intentada por Cia Agrícola e Pastoril Fazenda Rio Pardo em face da União (Fazenda Nacional), em que objetiva a revisão dos lançamentos fiscais de ITR, relativo aos exercícios de 1994/1995. Ajuizada a ação inicialmente na Subseção de Bauru/SP em julho de 2001, a decisão proferida a fls. 202 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Ourinhos, que a processou, proferindo sentença a fls. 244/248. Os atos decisórios, proferidos após o indeferimento da prova pericial, foram declarados nulos pela decisão proferida no E. TRF da 3ª Região (fls. 349/351), em razão do cerceamento de defesa. Agora, após 8 (oito)

anos da prolação da sentença declarada nula pelo E. TRF da 3ª Região, determinou o juízo prolator a remessa dos autos a esta Subseção. É relatório. Nas ações em que são ventilados direitos reais imobiliários, este juízo tem aceitado a redistribuição dos processos nesta Subseção, com fundamento no disposto no art. 95 do CPC. Ocorre que este não é o caso dos autos. Com efeito, ainda que o ITR tenha como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse rurais, a ação em que se pleiteia a revisão do lançamento tributário que o constitui não tem natureza real imobiliária, não sendo o caso de competência absoluta. Assim, o juízo competente para proferir nova sentença é aquele que anteriormente a proferiu de forma nula, pois, por força do artigo 87 do CPC, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (perpetuatio jurisdictionis). Assim já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1.373.132/PB - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE: 13/05/2013) Posto isso, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

0000041-25.2013.403.6132 - RODOLFO PRETO CARDOSO(SP201358 - CLÁUDIA REGINA PERUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nesta data, procedi ao desarquivamento deste feito tendo em vista a solicitação de fls. 208/209.

0000070-75.2013.403.6132 - MARIA DONIZETE RIBEIRO NATAL(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000113-12.2013.403.6132 - LEANDRO APARECIDO OLIVEIRA DE SOUZA X ELENA ALVES DE LIMA MATHIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LEANDRO APARECIDO OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000154-76.2013.403.6132 - ROSEMARY LOPES X VINICIUS AUGUSTO ANTUNES DE SIQUEIRA X ROSEMARY LOPES(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSEMARY LOPES E OUTRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000158-16.2013.403.6132 - IDALICIA DIAS DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IDALICIA DIAS DE CAMPOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000307-12.2013.403.6132 - RODINELI DOS SANTOS FERREIRA X PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por RODINELI DOS SANTOS FERREIRA em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000398-05.2013.403.6132 - ALDA BARREIRA BONIFACIO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP136567 - WALKYRIA PORTO DE OLIVEIRA E SP277374 - VINICIUS HENRIQUE ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALDA BARREIRA BONIFACIO em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000442-24.2013.403.6132 - ARAO OTANI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ARÃO OTANI em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000499-42.2013.403.6132 - IDA GRASSI SOARES X BERENICE SOARES DA ROCHA X ANTONIO GRASSI SOARES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BERENICE SOARES DA ROCHA E OUTRO em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002453-26.2013.403.6132 - FERNANDO CRUZ PIMENTEL(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FERNANDO CRUZ PIMENTEL em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001154-77.2014.403.6132 - VITORIA RUBIO X CELIA MARIA RICCI BARRETO X ROSELY APARECIDA RICCI X MARIA CLARICE CIRILO(SP083561 - ELIAS BONASSAR NETO) X NAIR EUGENIO X MARIA IRACEMA RODRIGUES X BENEDITA ARISSATTI BICUDO BERNARDO X CONCEICAO DE OLIVEIRA RIGONATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CELIA MARIA RICCI BARRETO, ROSELY APARECIDA RICCI, MARIA CLARICE CIRILO, NAIR EUGENIO, MARIA IRACEMA RODRIGUES, BENEDITA ARISSATTI BICUDO BERNARDO E VITORIA RUBIO (SUCEDIDA) em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida pelos exequentes acima, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Intime-se a autora Conceição de Oliveira Gomes, via correio, para que regularize sua situação processual (fls. 314) no prazo de 30 (trinta) dias.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001191-07.2014.403.6132 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP268312 - OSVALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de emprego de prova emprestada realizado por ambas as partes, pois as perícias realizadas em outro processo, referente a outro trabalhador, não refletem as condições particulares da parte autora, tendo em vista que cada trabalhador pode exercer diferentes funções na

mesma empresa e se encontrarem expostos a diferentes níveis de ruído, de acordo com o lay out de cada unidade de produção. Assim, pessoas que exerceram funções diversas em uma mesma empresa não estão necessariamente submetidas aos mesmos agentes de risco, ainda que seja o agente ruído, e conclusão em sentido diverso depende da apresentação de informações por parte da empregadora, que pode, por outro lado, simplesmente apresentar informações precisas sobre as condições de trabalho da parte autora, solucionando a questão sem a necessidade de utilização de provas realizadas em outros processos. O pedido de realização de perícia nestes autos será analisado posteriormente, após o esgotamento das diligências a serem designadas nesta decisão. A perícia técnica somente é necessária em processos com este objeto após o esgotamento de todas as formas de obtenção de informações junto ao empregador, restando essas insuficientes, ou se o trabalhador discorda das informações prestadas pelo empregador, e em ambos os casos é necessário conhecê-las da forma mais precisa o possível. Assim sendo, officie-se a empregadora Indústria de Pisos de Avaré Ltda. Para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, as seguintes informações complementares ao PPP juntado aos autos (fls. 30/31): 1) Informar se a exposição do trabalhador Antonio Tadeu da Silva ao agente ruído ocorreu de forma habitual e permanente durante o horário de trabalho; 2) Informar a carga horária diária do trabalhador Antonio Tadeu da Silva com exposição ao ruído; 3) Apresentar os laudos técnicos que embasaram a emissão do PPP do trabalhador Antonio Tadeu da Silva (LTCAT e PPRA); e 4) Informar a substância da qual é composto o fator de risco poeiras (agente químico) e se o nível de concentração supera os limites de tolerância indicados no anexo XII da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta a exposição a poeiras minerais, e se a exposição a esse agente ocorreu de forma habitual e permanente durante o horário de trabalho do trabalhador Antonio Tadeu da Silva. Com a juntada das informações da empregadora, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a emissão de parecer. Após o parecer da contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, venham os autos conclusos. Enfim, antes de realizar as providências determinadas nesta decisão, verifique-se se os dados da parte autora registrados no sistema estão corretos, pois a qualificação que consta da petição inicial (fl. 02) diverge dos dados registrados na procuração (fl. 13) e da declaração de pobreza (fl. 14), sendo que o RG e o CPF corretos constam da cópia de fl. 15. P.R.I.C.

0001399-88.2014.403.6132 - VERA LUCIA TAMASSIA X FERNANDO TAMASSIA X HUGO TAMASSIA NETO X MARIA CRISTINA TAMASSIA FERREIRA X MARIA OLIVIA TEZZA TAMASSIA (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Fls. 619/620 - Recebo a petição como aditamento da inicial. Cumpra-se a determinação do último parágrafo da decisão de fls. 618, citando-se novamente os réus, quando poderão ratificar as contestações já apresentadas ou retificá-las. Após tornem conclusos. Int.

0001831-10.2014.403.6132 - JANIA MARIA DE PAULA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP186807E - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LADISLAU E SP186417E - RENAN DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jania Maria de Paula, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), em que objetiva a anulação da adjudicação do imóvel e que a ré se abstenha de vendê-lo. Aduz ter celebrado, em 13 de julho de 2012, instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, sob n.º 1.4444.0060787-8, por meio do qual adquiriram um imóvel residencial situado em Avaré/SP, pelo valor de R\$ 154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), sendo R\$ 15.450,00 (quinze mil quatrocentos e cinquenta reais) pagos diretamente ao vendedor e o restante de R\$ 139.050,00 (cento e trinta e nove mil e cinquenta reais) objeto de financiamento. Devido à grande dificuldade financeira, as prestações deixaram de ser pagas. Embora tenha tentado celebrar acordo com a ré, não obteve resultados satisfatórios. Por meio de execução extrajudicial, deflagrada sob a égide da Lei 9.514/97, o imóvel foi adjudicado pela ré e, atualmente, encontra-se na iminência de venda, através de concorrência pública. Tomou conhecimento da concorrência pública realizada no dia 15/04/2014, gerando a consolidação da propriedade em favor da CEF. A parte autora apresenta, em síntese, as seguintes alegações: a) violação aos artigos 46, 47, 51, 1º e 54, 3º e 4º, do CDC e aplicação do CDC aos contratos de financiamento; b) nulidade do procedimento extrajudicial por violação ao art. 26 da Lei nº 9.514/97, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros e outros encargos; c) nulidade do procedimento extrajudicial por descumprimento do prazo estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.514/97 para a realização do leilão público; d) ausência de liquidez do título executivo extrajudicial; e) excesso de cobrança e enriquecimento sem causa da ré. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré se

abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, bem como autorizar o pagamento das prestações vincendas por depósito judicial ou por pagamento direto à CEF. Ao final, requereu a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), a declaração de nulidade da notificação extrajudicial e a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel. A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/67). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 73). Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento de fls. 79/88, não conhecido a fls. 92/96. A ré apresentou contestação (fls. 107/111), requerendo a improcedência do pedido. Alega, em síntese, que em 23/05/2013 efetuou a renegociação da dívida com a parte autora, permitindo o pagamento das prestações em atraso, todavia, a parte autora não realizou o pagamento de novas prestações. Alegou ainda que: a) a notificação do devedor segundo o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97 compete ao oficial do Registro de Imóveis, e a notificação realizada foi válida; b) a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF ocorreu em 06/12/2013; c) não há nulidade em razão do transcurso do prazo previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, pois não houve prejuízo à parte autora; d) as obrigações devem ser cumpridas (força vinculante dos contratos); e e) com a inadimplência ocorreu o vencimento antecipado da dívida. Juntou documentos (fls. 112/203). A parte autora apresentou réplica às fls. 212/217, alegando que: a) pretende rever as cláusulas contratuais acordadas; b) contratos de adesão pode ser alterados por revisão judicial; c) o contrato em questão é abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor; d) reitera os argumentos sobre a nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel; e e) como especificação de provas, requer que a ré apresente a notificação para purgação da mora. A CEF informa que não tem novas provas a produzir (art. 219). A parte autora apresentou nova manifestação em 30.03.2015 (fls. 222/228), reiterando os argumentos já apresentados e requerendo novamente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja determinada a suspensão de novo leilão, designado para o dia 06.04.2015. É o relatório. Decido. Indefiro o requerimento da parte autora de exigir da CEF a apresentação do documento de notificação extrajudicial (fl. 217), tendo em vista que a ré já apresentou nos autos certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis afirmando que a notificação foi realizada e a devedora não purgou a mora no prazo legal (fl. 130). A certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis goza de fé pública e é suficiente para demonstrar que a notificação extrajudicial foi realizada. Considerando a documentação apresentada nos autos, concluo que o pedido é improcedente. 1. Observância das formalidades legais. Não há que se falar em violação às prescrições da Lei 9.514/97. Na espécie, o leilão extrajudicial foi realizado com obediência ao devido processo administrativo previsto na Lei nº 9.514/97, caso em que não há ofensa alguma ao disposto no inciso LIV do artigo 5º da CF/88. Dispõe o art. 26, caput e 1º, da Lei nº 9.514/97, que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. O documento de fl. 130 comprova a notificação extrajudicial da mutuária, que não efetuou no prazo legal, o pagamento do débito. A certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis goza de fé pública e é suficiente para demonstrar que a notificação extrajudicial foi realizada. Além disso, a concessão do prazo legal satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Note-se que em cada boleto de cobrança enviado pela CEF, constam as informações sobre o saldo devedor, juros e outros encargos contratuais, não sendo necessária a juntada de novo demonstrativo a cada notificação da autora para a purgação da mora. Ademais, tais informações são disponibilizadas nas agências da Caixa, de modo que a insurgência da autora, neste sentido, não tem justificativa razoável. Enfim, a notificação cumpre sua finalidade ao comunicar a situação de inadimplência. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades

previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI 00041022120154030000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 29/05/2015). Observe-se ainda, conforme informado pela CEF na contestação, que a notificação extrajudicial é realizada pelo Oficial de Registro de Imóveis, consoante determina o próprio art. 26 da Lei nº 9.514/97. Tal procedimento de retomada do imóvel está, inclusive, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, uma vez que a existência do leilão extrajudicial não impede o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Com efeito, o mutuário tem acesso ao Poder Judiciário para que este exerça controle não só sobre a constitucionalidade da legislação que autoriza o referido leilão (Lei 9.514/97), como também sobre a observância das regras para a sua realização. 2. Do prazo para a realização do leilão. No tocante à realização do leilão em data posterior aos 30 (trinta) dias previstos no art. 27 da Lei 9.514/97, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte autora em tal atraso. Ao contrário, a demora da CEF em promover o leilão extrajudicial, quando as parcelas do imóvel já não vinham sendo pagas possibilitou à autora maior tempo de permanência no imóvel, sem que isso lhe gerasse algum custo adicional. Ademais, ao que tudo indica, a parte autora ainda se encontra na posse do imóvel, sem pagar as respectivas prestações. Logo, frente à inadimplência do contrato, reconhecida pela autora na própria inicial, a CEF adotou o procedimento necessário à efetivação da consolidação da propriedade, na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Observo que a CEF demonstrou a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, juntando aos autos certidão do Oficial de Registro de Imóveis registrando a realização de notificação para a purgação da mora (fl. 130). Ficou, portanto, evidenciado que a Autora teve ciência dos atos executórios da dívida em setembro de 2013, com antecedência suficiente para purgar a mora. Não obstante, quedou-se inerte. Portanto, as formalidades previstas na Lei 9.541/97 foram cumpridas, conforme documentos juntados pela CEF na contestação, não havendo motivo que justifique a invalidação do procedimento de execução extrajudicial. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, na forma expressamente prevista pelo 1º, do art. 26, da Lei 9.514/97. A comprovação do atendimento dessa exigência foi feita nos autos por meio da juntada da cópia da certidão do Oficial de Registro de Imóveis (fl. 130). Assim, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a proceder à consolidação da propriedade, publicar editais e a proceder aos públicos leilões. 3. Liquidez do título. Os dispositivos da Lei 9.514/97 não se confundem com os requisitos previstos no Código de Processo Civil para o título executivo extrajudicial. A Lei 9.514/97 disciplina a relação de alienação fiduciária em garantia, onde a propriedade se mantém em nome da CEF. Noutras palavras, não havendo a purgação da mora, nos termos do art. 26 da citada lei, a consolidação da propriedade em favor da ré ocorre de forma automática. Observe-se que o conceito de liquidez do título extrajudicial se refere à possibilidade de ajuizamento de ação de execução judicial de uma dívida, descrita no referido título. No procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, a instituição financeira assume a propriedade do imóvel e promove seu leilão, pois o devedor deixou de pagar a dívida. Logo, não há nenhuma irregularidade apta a ensejar a decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e leilão extrajudicial ventilados nestes autos. 4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/91). Observo inicialmente que a parte autora invoca a violação do Código de Defesa do Consumidor sem especificar, em nenhum momento, que fato teria ensejado a alegada violação. A petição inicial se restringe a invocar os dispositivos que tratam da nulidade das cláusulas abusivas. Entretanto, nenhuma cláusula contratual supostamente abusiva foi indicada pela parte autora. A parte autora não esclarece qual cláusula seria abusiva, onde residiria a onerosidade excessiva, que critérios do contrato importam na onerosidade excessiva etc. Não informa no que consistiria o excesso de cobrança ou o enriquecimento sem causa da ré. Limita-se a invocar o Código de Defesa do Consumidor, sem nenhum fato concreto que apoie a conclusão que apresenta. O fato em si de o credor ser garantido por meio da alienação fiduciária em garantia, realizando o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 para a consolidação da propriedade e leilão do imóvel, não constitui violação do Código de Defesa do Consumidor. O procedimento é previsto em lei e a Lei nº 9.514/97 é constitucional. Não há, portanto, violação ao Código de Defesa do Consumidor demonstrada nos autos. 5. Inadimplemento e inexistência de depósitos judiciais. É fato incontroverso que a parte autora é inadimplente e não pagou as prestações regularmente. Na petição inicial, alega que pretende retomar os pagamentos das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento (fl. 04). Não é possível deferir esse pedido. Ainda que se cogitasse da possibilidade de anulação da consolidação da propriedade em nome da credora e de retomada dos efeitos e vigência do financiamento para que a parte autora possa prosseguir no pagamento das prestações conforme pactuado inicialmente no contrato, o mínimo que se exige para que essa consequência fosse viável é que a parte autora depositasse em juízo o valor total das prestações em atraso, acrescidas dos respectivos encargos contratuais, para a purgação da mora, e

prosseguisse depositando as prestações seguintes na data do respectivo vencimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO PROVIDO. I - Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada afastando a tutela concedida. (TRF 3ª Região, AI 00030906920154030000, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 30/07/2015). A parte autora não efetuou o depósito do valor necessário para a purgação da mora ao ajuizar a ação, nem durante o processo. E registro ainda que esse raciocínio pressupõe, naturalmente, que a propriedade ainda não tenha sido transferida a terceiro pela instituição financeira, após a adjudicação do imóvel em leilão. A partir do momento em que um terceiro adquire a propriedade do imóvel no leilão extrajudicial, observado o procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97, deferir o requerimento da parte autora implicaria na violação de direito desse terceiro. Observe-se que durante o processo, este Juízo indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, consignando expressamente que a parte autora não depositou o valor das prestações vencidas para a purgação da mora (fls. 73/73v). Da mesma forma, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra aquela decisão, consignando também que não houve depósito integral das parcelas em atraso e daquelas a vencer (fl. 93). O pedido formulado pela parte autora, em conjunto, implica condenar a CEF a renegociar a dívida e a aceitar o pagamento tardio de parcelas já vencidas, após o término do prazo previsto para o encerramento do contrato. Não é possível condenar o credor a aceitar tais condições, mesmo diante do interesse social inerente à matéria (financiamento para fins de moradia). Observe, enfim, que a CEF informou na contestação que realizou a renegociação da dívida com a parte autora ainda em 23/05/2013, permitindo a incorporação das prestações que estavam em atraso. Entretanto, registra que a parte autora não efetuou mais o pagamento de novas prestações mesmo após a renegociação da dívida (fl. 108). 6. Conclusão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, declarando o processo extinto com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões já expostas ao fundamentar a improcedência do pedido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela realizado à fl. 227, por meio do qual a parte autora requer a suspensão do leilão de 06/04/2015. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa, porém, a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito processou-se sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002865-20.2014.403.6132 - IRINEU CARDOSO DOS SANTOS (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Informou o autor em sua declaração do IR 2012/2011, IRFON no valor de R\$ 43.432,86, antecipado por seu empregador São Camilo Cooperativa da Saúde. Ocorre que, segundo a SRFB, tal valor não foi recolhido pelo substituto tributário ao seu devido tempo, gerando a constituição do crédito tributário em desfavor do contribuinte, autor desta ação. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Até este momento, a única prova do autor, relativa ao IR retido na fonte, é o documento de fls. 11, de ínfimo valor probatório. O autor não juntou aos autos qualquer outra prova da relação jurídica existente entre si e o substituto tributário, tais como contratos assinados, cópias de contra-cheques etc. Por outro lado, a intimação do substituto tributário para que apresente provas contra si nestes autos impõe sua participação na relação processual, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 36 ou inclua seu substituto tributário na

relação processual, a fim de que possa apresentar defesa. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0000219-03.2015.403.6132 - OTAVIO BERGAMO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intemem-se.

0000239-91.2015.403.6132 - NATALINA ZANDONA AMERICO(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Por ora, aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos à Execução n.º 0000241-61.2015.403.6132 em apenso. Intemem-se.

0000398-34.2015.403.6132 - MARIANA VERSIGNASSI(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X BANCO DO BRASIL SA(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fls. 193 - Defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil S/A. Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000492-79.2015.403.6132 - MARIA DO ROSARIO DE PAULA ASSIS ELIAS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 54, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 64/67, no prazo de 10 (dez) dias.

0000530-91.2015.403.6132 - EDVALDO MARIA DE FREITAS(SP293988 - VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal Adjunto. Defiro o pedido de vistas dos autos à parte autora. Após, tornem

conclusos.Int.

0000572-43.2015.403.6132 - CLAUDIA MARA ESTEVAM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000573-28.2015.403.6132 - MATILDE DE OLIVEIRA GUARINO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 248/249, no prazo de 10(dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o despacho integralmente. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de

São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000574-13.2015.403.6132 - APARECIDA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000599-26.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132) ALESSANDRA LEME CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Vistos. Inicialmente reconsidero a decisão proferida à fl. 65, considerando que o valor atribuído à casa se mostra consentâneo como os pedidos da autora. Trata-se de pedido de antecipação de tutela onde a autora pretende que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover sua negativação interna ou externa junto aos órgãos de proteção ao crédito, durante o período de tramitação da presente ação, até o final dos reparos dos vícios noticiados em imóvel objeto de contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária. No entanto, a apreciação do presente pedido de antecipação de tutela depende da realização de prova pericial, na medida em que está subordinado à análise de fatos que somente serão elucidados com a vinda de laudo técnico aos autos. Ainda, torna-se necessário para a evidenciação do *fumus boni iuris* a manifestação dos réus, devendo-se, portando, aguardar a juntada das respectivas peças contestatórias. Desse modo, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora para momento posterior, após a juntada das contestações, e a realização de prova pericial, com a vinda de laudo técnico aos autos. Outrossim, defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Ainda, indefiro o pedido da autora de distribuição por dependência da presente ação ao Feito de nº 0001330-

56.2014.403.6132, visto que aquele processo e os demais processos apensados a ele, encontram-se em fase avançada, com perícia já realizada, o que resultará em atraso de seus trâmites, visto que o presente feito encontra-se, ainda, em fase de citação. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

0000600-11.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132) DONIZETE CISOTO (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais c/c danos morais com pedido de liminar movida por Donizete Cisoto em relação à Caixa Econômica Federal e Evaldo Paes Barreto LTDA. Conforme o teor da decisão de fl. 60, foi determinado ao autor que elucidasse o método utilizado para a obtenção do valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Inobstante, conforme o teor da certidão de fl. 61, o referido prazo processual transcorreu in albis. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, o autor, apesar de devidamente intimado da decisão supra mencionada, não comprovou o valor atribuído à causa, demonstrando, de forma inequívoca, sua falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Portanto, é caso de indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 295, I c.c. art. 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000707-55.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132) JOSE GUSTAVO GOMES FIDENCIO (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela onde o autor pretende que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover sua negativação interna ou externa junto aos órgãos de proteção ao crédito, durante o período de tramitação da presente ação, até o final dos reparos dos vícios noticiados em imóvel objeto de contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária. No entanto, a apreciação do presente pedido de antecipação de tutela depende da realização de prova pericial, na medida em que está subordinado à análise de fatos que somente serão elucidados com a vinda de laudo técnico aos autos. Ainda, torna-se necessário para a evidenciação do *fumus boni iuris* a manifestação dos réus, devendo-se, portanto, aguardar a juntada das respectivas peças contestatórias. Desse modo, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora para momento posterior, após a juntada das contestações, e a realização de prova pericial, com a vinda de laudo técnico aos autos. Outrossim, defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Ainda, indefiro o pedido do autor de distribuição por dependência da presente ação ao Feito de nº 0001330-56.2014.403.6132, visto que aquele processo e os demais processos apensados a ele, encontram-se em fase avançada, com perícia já realizada, o que resultará em atraso de seus trâmites, visto que o presente feito encontra-se, ainda, em fase de citação. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

0000746-52.2015.403.6132 - LEANDRO FIGUEIREDO DANIEL PANCHONI (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Vistos. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01). Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o método utilizado para obtenção do valor dado à causa, juntando-se comprovante nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo ainda, se for o caso, proceder a emenda da exordial com retificação do valor. Cumpridas a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000845-22.2015.403.6132 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o reconhecimento da especialidade das atividades e do período rural, exercidos pelo autor, exigem dilação probatória, razão por que o pedido de tutela antecipada não pode ser

deferido neste momento. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000090-95.2015.403.6132 - CELIO MARTINS DE SOUZA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CELIO MARTINS DE SOUZA em face do INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Com a inicial acostou documentos (fls. 17/78). Inicialmente, os autos foram processados no JEF. O INSS apresentou contestação a fls. 82/103, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de cumulação de benefícios e a incompetência do juízo em razão do valor da causa. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência do pedido por falta de comprovação da especialidade das atividades. Foi proferida sentença a fls. 133/142, julgando improcedente o pedido do autor. Em sede recursal, a 7ª Turma Recursal do JEF de SP anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais a que se submeteu nos períodos de 01/03/1978 a 13/02/1982 e de 01/01/1985 a 31/03/2003. O INSS reconheceu ao autor 25 anos e 13 dias de serviço/contribuição, mas não considerou a especialidade das atividades por ele exercidas. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de

trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99,

o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a prova da exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) No caso dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos tempos em que laborou exposto a agentes nocivos, nos períodos já mencionados acima. A atividade de pintor de autos consta do rol do Decreto 53.831/64, no código 2.5.4. Neste ponto, o formulário de fls. 25/26, assinado por Carlos Louvaes, é documento hábil à inclusão do autor no código 2.5.4 do Dec. 53.831/64, no período 01/03/1978 a 13/02/1982. Todavia, o mesmo não é possível em relação ao período de 11/03/1982 a 31/03/2003, uma vez que as provas foram produzidas pelo próprio autor, à sua dispensa. Com efeito, as provas produzidas unilateralmente (fls. 27/38), custeadas exclusivamente pela parte autora, não são suficientes para o reconhecimento do direito. Logo, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a especialidade da atividade exercida no período 11/03/1982 a 31/03/2003. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/03/1978 a 13/02/1982, nos termos da fundamentação supra. Em caso de conversão para tempo comum, o período de 01/03/1978 a 13/02/1982 deverá ser convertido com fator multiplicador 1,40. Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS a averbação do período deferido no cadastro do autor, sob pena das sanções inerentes à espécie. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária ora deferida nesta sentença. Em razão do valor atribuído à causa (fls. 181/182), remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do presente feito pelo rito ordinário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-98.2015.403.6132 - ARLINDO NAZARETH DE LIMA (SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X MARIA DE LOURDES LIMA RODRIGUES (SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X FLORISA NAZARETH DE LIMA (SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X ANTONIO NAZARETH DE LIMA (SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000711-92.2015.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO DE MATTOS X JUIZO

DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Vista à Caixa Econômica Federal para que indique o depositário, informando os dados necessários para sua intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001907-94.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOVINO DE MORAES(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Concedo à parte embargada o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove o cumprimento do item d, da Cláusula Terceira, do Contrato de Assentamento de fls. 82/83. Decorridos, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0000042-39.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-84.2014.403.6132) MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fls. 125, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à Caixa Econômica Federal para especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0000241-61.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-91.2015.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ZANDONA AMERICO(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Cumpra-se a determinação da r. decisão de fls. 66/67 remetendo os presentes autos à Contadoria para elaboração de nova conta. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte embargada. Em seguida, tornem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 196/207. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000023-04.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO FRAGOSO

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCO AURÉLIO FRAGOSO. A exequente requereu a desistência da execução, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (fls. 58/58-v). É o relatório. Requerida a desistência da execução, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, inciso VI e VIII, que ora aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, uma vez que não houve a contratação de advogado pela executada. Custas ex lege. Defiro o postulado, desde que os documentos originais que instruíram a peça exordial sejam substituídos por cópias disponibilizados pela exequente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002035-54.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MORAES & AGUILAR MARCENARIA LTDA - ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CATARINA HAIS MORAES(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X RODRIGO VILLELA AGUILAR(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MORAES & AGUILAR MARCENARIA LTDA-ME E OUTROS. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 113), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO

EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Deixo de condenar o requerido em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

0002910-24.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AVARE VEICULOS LTDA X CARLOS MACARIO X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE
Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fls.69/70, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o teor da certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 82.

0000518-77.2015.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALINO VENANCIO AIRES FILHO
DESPACHO MANDADO Nº 145/2015Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC;I - CITE-SE o executado NATALINO VENANCIO AIRES FILHO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 17.287.014-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 091.285.948-27, residente e domiciliado na Rua Francisco Dias de Almeida nº 175, Jardim Santa Cruz, CEP 18700-340, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 5.597,14 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e catorze centavos), atualizada em 27/04/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 145/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000620-02.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J .I.M.RODRIGUES - ME X JOSEFA IVA MACHADO RODRIGUES
DESPACHO MANDADO Nº 146/2015Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a

disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados J.I.M. RODRIGUES ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.478.723/0001-99, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Joselyr de Moura Bastos, nº 271, Vila São Judas Tadeu, CEP 18705-760, em Avaré/SP e JOSEFA IVA MACHADO RODRIGUES, brasileira, casada, portadora do RG nº 16.286.350-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 131.604.058-50 residente e domiciliada na Av. Gilberto Filgueras, nº 1520, Alto da Boa Vista, CEP 18706-240, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 63.364,09 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), atualizada em 29/05/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 146/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000622-69.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JL CARVALHO DROGARIA LTDA ME X JOSE LUIZ CARVALHO
DESPACHO MANDADO Nº 147/2015 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; Defiro o pedido de tramitação do presente feito em segredo de justiça. Anote-se. I - CITEM-SE os executados J.L. CARVALHO DROGARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.123.264/0001-84, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Acre, nº 121, Centro, CEP 18700-260, em Avaré/SP e JOSÉ LUIZ CARVALHO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 33.216.213-8SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 284.160.038-66 residente e domiciliada na Rua Dr. Romeu Bretas, nº 126, Vila Timóteo, CEP 18701-390, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 35.349,81 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizada em 29/05/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do

CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 147/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000640-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO
DESPACHO MANDADO Nº 148/2015 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.478.916/0001-30, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Amaral Pacheco, nº 1180, Centro, CEP 18700-290, em Avaré/SP, DIEGO NOGUEIRA ARMANDO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 41.993.807-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 313.926.558-11 residente e domiciliada na Rua Domiciano Santana, nº 317, Centro, CEP 18700-080, em Avaré/SP e SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2.371.872 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob nº 366.883.168-89 residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, nº 1276, Centro, CEP 18701-110, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 82.664,36 (oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizada em 29/05/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização

dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 148/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000642-60.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. A. P. DE ARRUDA - ME X MARCIA APARECIDA PINTO DE ARRUDA
DESPACHO MANDADO Nº 149/2015Recebo a inicial. Defiro o pedido de tramitação do presente feito em segredo de justiça. Anote-se.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC;I - CITEM-SE os executados M. A. P. DE ARRUDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.128.127/0001-65, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Pinheiro Machado, nº 310, Jardim São Paulo, CEP 18705-370, em Avaré/SP, e MARCIA APARECIDA PINTO DE ARRUDA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 29.377.315-4SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 264.703.328-54 residente e domiciliado na endereço na Rua Pedro Machado Nogueira, nº 1528, Gilberto Filgueiras, CEP 18703-370, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 45.042,91 (quarenta e cinco mil, quarenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizada em 29/05/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 149/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo

sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000704-03.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS BRUDER LEVIN ME X CARLOS BRUDER LEVIN

DESPACHO MANDADO Nº 150/2015Recebo a inicial. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC;I - CITEM-SE os executados CARLOS BRUDER LEVIN ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.011.721/0001-46, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua José Geraldo Vicente, nº 114, Vila São Judas Tadeu, CEP 18705-484, em Avaré/SP, e CARLOS BRUDER LEVIN, brasileiro, casado, portador do RG nº 14.435.261SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 033.016.478-39 residente e domiciliado na endereço na Rua José Geraldo Vicente, nº 114, Vila São Judas Tadeu, CEP 18705-484, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 66.759,33 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), atualizada em 30/06/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 150/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000728-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEIXEIRA PICULO & CIA LTDA - ME X MARIA EDUARDA TEIXEIRA PICULO X JOAO MIGUEL DA SILVA

DESPACHO MANDADO Nº 157/2015Recebo a inicial. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC;I - CITE-SE o executado JOÃO MIGUEL DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG nº 11.490.862SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 040.565.488-03, residente e domiciliado na endereço Rua Paulo Ornelas, nº 2020, Vila Martins III, CEP 18702-040, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 61.151,24 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizada em 31/07/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão

reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 157/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo, depreque-se a citação dos demais executados à Comarca de Cerqueira César/SP. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000700-63.2015.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON NOVOA X JANAINA APARECIDA DE ALMEIDA
DESPACHO MANDADO Nº 156/2015Recebo a inicial.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (art. 3º - O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º. A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais).Para fins do art. 4º, da referida Lei (art. 4º. - Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º., acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4º. - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento.Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 52.930, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré (fls. 40/41), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo.Intime(m)-se o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (art. 5º. - O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova

da quitação.).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO Nº 156/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da presente ação para Execução Hipotecária (100). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000777-72.2015.403.6132 - AMARILDO ROBERTO DA SILVA(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES MINISTERIO DA EDUCACAO X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMARILDO ROBERTO DA SILVA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ LTDA. - IESA e pelo BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de concessão de liminar para determinar à instituição de ensino que proceda à regularização do cadastro do impetrante perante o SisFIES, a fim de autorizar o aditamento de seu contrato de financiamento, bem como para determinar à instituição financeira que se abstenha de descontar valores referentes ao financiamento 654401660.O impetrante alega que celebrou o contrato de financiamento pelo FIES nº 654.401.660 e optou pela garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), em junho de 2012. Informa que foi beneficiado pelo programa UNIESP SOLIDÁRIA, mantido pela instituição de ensino IESA.Ao requerer o aditamento para o ano de 2015, necessário para a matrícula no seu curso superior, foi informado acerca da impossibilidade de sua realização em razão por inconsistências em seu cadastro. Por essa razão, impetrou mandado de segurança perante este Juízo (autos nº 0000353-30.2015.403.6132).Aduz que ao tentar realizar novamente a renovação de seu contrato de financiamento em 09.04.2015, foi-lhe informado no sítio eletrônico do Ministério da Educação que o prazo de utilização do financiamento está encerrado.Afirma ainda que foi surpreendido com o desconto de R\$ 548,24 em sua conta bancária, referente à parcela devida em razão do contrato de financiamento em questão. Alega que a IESA havia se comprometido a pagar-lhe os custos do financiamento.Alega que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) da instituição de ensino IESA é responsável pela atualização do cadastro do estudante, a fim de possibilitar o aditamento contratual do financiamento.Afirma ainda que a IESA se comprometeu a pagar o financiamento realizado pelo FIES, por meio do programa UNIESP SOLIDÁRIA.Juntou os documentos de fls. 11/74.É o relatório. Decido.Para a análise do requerimento de decisão liminar, basta a cognição sumária dos fatos, conforme os documentos apresentados pela parte autora que, ao seu juízo, demonstram o direito líquido e certo exigido para a concessão da segurança.1. Primeiro pedido (ordem à CPSA da IESA).Não observo a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.De início, destaco, conforme informado pela parte autora, que o impetrante já havia impetrado mandado de segurança perante este Juízo, com o objetivo de obter a renovação do financiamento do FIES (autos nº 0000353-30.2015.403.6132).Naquela oportunidade, o empecilho indicado pelo impetrante para a renovação do financiamento foi a exigência de garantia desnecessária, eis que o contrato havia sido firmado sob a abrangência do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC. Ou seja, estava sendo realizada uma exigência desnecessária. A causa de pedir naquele mandado de segurança, portanto, é diversa da causa de pedir do presente.Observo que aquele mandado de segurança foi impetrado em 10.04.2015. Naquele mesmo dia (10.04.2015), este Juízo proferiu decisão liminar concedendo a tutela antecipada para determinar à IESA que o mantivesse matriculado no curso de ciências contábeis, devendo facultar-lhe acesso a todas as aulas e a realização das provas normalmente.Após a notificação da autoridade impetrada e citação das pessoas jurídicas, o FNDE apresentou manifestação naqueles autos, datada de 30.04.2015 e protocolada em 04.05.2015, informando que o setor técnico do MEC analisou o contrato de financiamento do impetrante e constatou erros no cadastro do estudante. Após a análise do caso, o FNDE informou naquela oportunidade que já havia adotado as providências necessárias à regularização da situação do estudante, e esclareceu que há aditamento de transferência, para o 1º semestre de 2014, formalizado em 29.04.2015, e que o aditamento de renovação, para o 1º semestre de 2014, foi iniciado pela CPSA e validado pelo estudante em 29.04.2015, estando esse em andamento.Em outras palavras, o FNDE informou que corrigiu os erros no cadastro e deu continuidade ao procedimento de renovação do contrato de financiamento do impetrante. A solução teria sido formalizada em 29.04.2015 (vinte e nove de abril de dois mil e quinze).Observo aqui a primeira contradição da petição inicial do presente mandado de segurança (autos nº 0000777-72.2015.403.6132): no último parágrafo de fl. 03 o impetrante informa nestes autos que tentou, sem sucesso, realizar novamente a renovação do contrato de financiamento em 09.04.2015 (nove de abril de dois mil e quinze). Ocorre que o primeiro mandado de segurança (autos nº 0000353-30.2015.403.6132) foi impetrado em 10.04.2015, logo a alegada dificuldade de renovação do financiamento refere-se ao momento anterior à impetração do primeiro mandado de segurança.Observo ainda que

as informações prestadas pelo FNDE no primeiro mandado de segurança (fls. 108/116 dos autos nº 0000353-30.2015.403.6132) indicam que o procedimento de renovação do financiamento teria sido formalizado em 29.04.2015 (vinte e nova de abril de dois mil e quinze), e o impetrante não apresentou, nos presentes autos (nº 0000777-72.2015.403.6132), qualquer documento posterior a essa data que indique que a CPSA não teria dado continuidade ao procedimento de atualização cadastral e renovação do financiamento do programa FIES. Nenhum documento apresentado pela parte autora nestes autos (nº 0000777-72.2015.403.6132) indica a impossibilidade ou negativa de renovação do financiamento após 29.04.2015. O documento apresentado à fl. 14, por exemplo, é datado de 19.03.2015, e os documentos juntados às fls. 15/24 são datados de 09.04.2015, portanto, anteriores à impetração do primeiro mandado de segurança (autos nº 0000353-30.2015.403.6132), em cujos autos o próprio FNDE informou que em 29.04.2015 havia tomado as providências para regularizar a situação do impetrante e possibilitar a renovação do financiamento. Logo, a parte autora não demonstrou documentalmente que houve impedimento ou óbice à renovação do FIES, após as providências tomadas pelo próprio FNDE em 29.04.2015. Observo ainda que nos autos nº 0000353-30.2015.403.6132 houve intimação regular do impetrante, por intermédio de publicação em nome de seu patrono constituído nos autos, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16.06.2015, para que se manifestasse sobre a alegada regularização da situação do impetrante junto ao FIES (fl. 170 dos autos nº 0000353-30.2015.403.6132). Não obstante, o impetrante não se manifestou e o prazo transcorreu por inteiro, conforme certificado à fl. 171 dos autos nº 0000353-30.2015.403.6132. Ou seja, intimado a se manifestar sobre a alegação do FNDE de que a renovação do FIES havia sido regularizada, o impetrante não ofereceu qualquer nova manifestação naqueles autos. Assim, em 20.07.2015, aquele processo foi extinto sem resolução do mérito, pois se considerou que a situação havia sido normalizada. Ocorre que um mês depois, em 12.08.2015, a parte autora impetra novo mandado de segurança, alegando que a renovação do FIES não foi regularizada, sem que apresentasse qualquer novo documento atualizado indicando esse impedimento. A situação irregular não foi demonstrada, nem sequer há qualquer documento indicando que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES - CPSA da IESA tenha cometido novos erros após a regularização da situação pelo FNDE em 29.04.2015.2. Segundo pedido (suspensão do desconto de valores referentes ao financiamento 654401660). Não observo a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O segundo pedido é direcionado ao BANCO DO BRASIL S.A., consistente no requerimento de determinação à instituição financeira que suspenda a cobrança das parcelas do FIES, que estão sendo descontadas da conta bancária do impetrante. O impetrante alega que aderiu ao programa UNIESP SOLIDÁRIA e, portanto, a responsabilidade pelo pagamento das parcelas do FIES é da instituição de ensino, e não do estudante. Não vislumbro o *fumus boni iuris* por três razões principais, cada uma delas suficiente para justificar o indeferimento da tutela antecipada requerida: 2.a. O contrato firmado com a Uniesp Solidária apresenta condição suspensiva e prevê somente o pagamento de valores um ano e meio após a conclusão do curso. Segundo as próprias cláusulas presentes do contrato firmado entre o impetrante e a Fundação Uniesp Solidária (fls. 54/56), a referida fundação assumiu, entre outras, a obrigação de efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano (cláusula 2.4, fl. 55). Ou seja, a referida fundação não assumiu a obrigação de pagar as parcelas do FIES de acordo com o cronograma de amortização do financiamento. A cláusula 2.4 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES define a obrigação de pagar somente após a conclusão do curso, o que não ocorreu ainda. Ademais, o cumprimento da obrigação de pagar pela Fundação Uniesp Solidária é condicionado ainda ao cumprimento, pelo estudante beneficiado, das demais obrigações assumidas pelo próprio estudante, entre elas permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE (cláusula 3.6, fl. 55v). Portanto, a obrigação de pagar prevista no contrato de garantia a que o impetrante faz menção sequer pode ser exigida ainda, pois o negócio jurídico encontra-se sob condição suspensiva na parte em que essa obrigação é prevista. 2.b. Nem o BANCO DO BRASIL S.A., nem o FNDE, são partes no referido contrato, nem há prova de que anuíram com sua realização. O contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES firmado entre o impetrante e a Fundação Uniesp Solidária (fls. 54/56) obriga somente as partes que por meio dele assumiram obrigações. Nem o BANCO DO BRASIL S.A., nem o FNDE, participaram do referido contrato, aceitando que a instituição de ensino assumisse a dívida. Logo, o contrato não pode ser oposto contra esses terceiros. Considerando ainda que a própria cláusula que prevê a obrigação de pagar, por parte da fundação, é condicionada à conclusão do curso e ao cumprimento das demais obrigações pelo impetrante, sendo que atualmente não produz efeitos nem perante as partes contraentes, sequer é possível cogitar de sua eficácia contra terceiros. Enfim, a cláusula em questão, ao prever a obrigação de pagar, é expressa ao condicionar o pagamento em um prazo de três vezes o tempo de duração do curso frequentado pelo estudante, e fixa ainda juros de 3,4% ao ano. Não é possível obrigar os terceiros BANCO DO BRASIL S.A e FNDE a aceitar essas condições. Portanto, o contrato em questão produz efeito somente entre as partes, cabendo ao interessado que acreditar ter sido prejudicado mover processo próprio contra o outro contraente, exigindo o cumprimento do contrato quando cumpridas as condições, ou efetuar outros pedidos e alegar matérias que entenda cabíveis, e isso perante o juízo competente para apreciar essas questões entre as partes. 2.c. A legislação do FIES prevê expressamente a possibilidade de antecipação do amortizamento da dívida pelo estudante, não cabendo na

via estreita do mandado de segurança verificar o que de fato ocorreu quando houve a assinatura do termo de aditamento do instrumento contratual do contrato de financiamento que alterou o cronograma de amortização da dívida. A previsão do pagamento das parcelas de R\$ 549,03 questionadas pelo impetrante consta do cronograma de amortização alterado pelo aditamento contratual do financiamento em 07.11.2013, conforme se vê às fls. 37/38 e 48/49. Por meio dessa alteração contratual, o impetrante assumiu um novo cronograma de amortização da dívida financiada. Limitou o pagamento somente dos juros até 10.06.2015 (fl. 38). Assumiu, então, o início da fase de amortização a partir de 10.07.2015 (fl. 38). Com o novo cronograma, o pagamento total da dívida é encerrado em 10.06.2019 (fl. 38v). Observe-se que segundo o termo aditivo anterior, firmado nove meses antes em fevereiro de 2013, o impetrante já havia assumido o início da fase de amortização em 10.01.2015 (fl. 35). O pagamento total da dívida seria encerrado em dezembro de 2018 (fl. 35v). Todavia, a cada novo aditamento contratual, novos semestres de curso são financiados, ocorrendo assim a elevação do valor financiado. Como consequência, o valor da cada parcela aumenta, mantidos os mesmos prazos para o pagamento da dívida. A possibilidade de antecipação da amortização do pagamento da dívida, antes de concluído o curso financiado, é prevista expressamente na legislação do FIES. Assim dispõe a Lei nº 10.260/2001: Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011). Por sua vez, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.790/2012, que regula a matéria da seguinte forma: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ou seja, a amortização do financiamento pode ser amortizada por iniciativa do próprio estudante financiado. O Decreto nº 8.498, de 10.08.2015, que altera o Decreto nº 7.790/2012, prevê a mesma possibilidade: Art. 1º O Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado. Enfim, antes da alteração da Lei nº 10.260/2001 pela Lei nº 12.385/2011, a possibilidade de antecipação da amortização da dívida por iniciativa do estudante já existia. Confira-se a redação do art. 5º, inciso V, da Lei nº 260/2001, a partir da redação dada pela Lei nº 11.552/2007: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) V - amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: Assim sendo, o cronograma de amortização previsto no contrato de financiamento do FIES do impetrante (fls. 37/38v) é juridicamente possível, pois o estudante financiado possui liberdade para antecipar a amortização da dívida, e qualquer eventual alegação vício da vontade na celebração do contrato, tais como erro, dolo etc., que não foi sequer cogitada na petição inicial, depende de cognição exauriente e instrução probatória por meio do rito próprio, o que impede o conhecimento dessa matéria segundo o rito de cognição sumária do mandado de segurança. Enfim, o art. 5º, 5º, da Lei nº 10.260/2001, prevê expressamente a possibilidade de pagamento das parcelas do FIES por meio de autorização para desconto em folha de pagamento: 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). A cláusula décima, parágrafo sexto, do instrumento contratual assinado pelo impetrante, prevê o pagamento das parcelas e prestações devidas para a amortização ou liquidação da dívida por meio de débito em conta corrente (fl. 44): CLÁUSULA DÉCIMA - DO VENCIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO (...) PARÁGRAFO SEXTO - O pagamento das parcelas e prestações devidas para a amortização ou liquidação das obrigações assumidas em decorrência deste Contrato será efetuado pelo(a) FINANCIADO(A) mediante débito em conta corrente (fl. 44). Logo, o impetrante assumiu expressamente a possibilidade de pagamento por meio de débito em sua conta corrente. Da mesma forma, havia assumido o cronograma de amortização que está sendo executado pela instituição financeira. Eventuais alegações de vícios da vontade, conforme já foi esclarecido acima, não são suscetíveis de apuração na via estreita de cognição do mandado de segurança, rito processual que não admite dilação probatória. 3. Conclusão. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida pelo impetrante. Tendo em vista que há informações que já foram prestadas no mandado de segurança impetrado anteriormente pela mesma parte e que foram analisadas nesta decisão (autos nº 0000353-30.2015.403.6132), determino a extração de cópia integral dos autos nº 0000353-30.2015.403.6132, para que sejam juntadas nos presentes autos. Após, a) Notifique-se o Presidente do FNDE, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. b) Citem-se a IESA e o BANCO DO BRASIL S.A. para que, querendo, apresentem suas respectivas contestações, no prazo de 30 (trinta) dias, previsto nos artigos 297 c.c. 191 do CPC. c) Intime-se a Procuradoria-Geral Federal, representante judicial do FNDE, para os fins do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000680-72.2015.403.6132 - CHIACCHIO & CHIACCHIO LTDA X BIANCA BIAGIO CHIACCHIO X GIOVANNI ANTONIO BIAGIO CHIACCHIO(SP328598 - LETICIA BARBOSA PIRES E SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUÍ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, proposta por CHIACCHIO & CHIACCHIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que objetiva a sustação do protesto da CDA nº 80.6.15.015812-22.Documentos acostados a fls. 06/27.À fls. 41, reconhecendo o pedido da autora, a ré informou que promoveu o cancelamento do débito, enviando solicitação de cancelamento do protesto.É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, pois a matéria arguida prescinde de dilação probatória.A União manifestou-se nestes autos, a fls. 35/36, informando o cancelamento do débito, gerando o pedido de cancelamento do protesto. Reconheceu, expressamente, o pedido formulado pela autora.Assim, as verbas de sucumbência devem ser suportadas pela União, pois foi ela quem deu casa ao ajuizamento desta ação. Ressalte-se que somente em 20/07/2015 (fls. 35), a União solicitou o cancelamento do protesto junto ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Avaré.Logo, a procedência do pedido é medida de rigor.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC, para declarar o cancelamento do protesto noticiado na inicial.Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao reembolso do valor das custas processuais adiantadas pela parte autora.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000160-83.2013.403.6132 - WALDEMAR LOPES(SP035536 - JOAO FERNANDES AGUILLAR E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por WALDEMAR LOPES em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000203-20.2013.403.6132 - DEMERITO WOHLERS(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMERITO WOHLERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos RPVs expedidos.

0000534-02.2013.403.6132 - ALBERTO RODRIGUES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALBERTO RODRIGUES em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000599-94.2013.403.6132 - NELSON MARTINS(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X REGINA CELIA DE PAULA X REGIANE DE PAULA X JULIANA KELLY APARECIDA MARTINS X CELSO MARTINS X MARIO AUGUSTO MARTINS X CLOVIS MARTINS X SILVIA MARTINS(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X NELSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NELSON MARTINS em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000698-64.2013.403.6132 - DIVA CRUZ PERES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENEDITO PROENCA PERES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CRUZ PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do extrato de pagamento do RPV referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

0000792-12.2013.403.6132 - LUIZ FERNANDO VICENTINI(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X LUIZ FERNANDO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ FERNANDO VICENTINI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001207-92.2013.403.6132 - AVELINO HILARIO GARCIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X AVELINO HILARIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por AVELINO HILARIO GARCIA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001233-90.2013.403.6132 - JESUS DIAS LOPES X MARIA LANDI DIAS X JESUS DIAS FILHO X ELZA GONCALVES DIAS X ROBERVAL DIAS X EDSON DIAS LOPES X NELMA SUELI POMPIANI LOPES X MARINA DIAS DE SOUZA LIMA X ADENI FERNANDO DE SOUZA LIMA X SONIA MARIA LOPES(SP113218 - EDSON DIAS LOPES E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JESUS DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JESUS DIAS LOPES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001264-13.2013.403.6132 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X TERCILIA MARIA DA SILVA X NOEMIA ANTONIA DA SILVA X NIDIA MARIA DA SILVA X EXPEDITA APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP143260 - CRISTIANE AUGUSTA PULICI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ANTONIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos RPs expedidos.

0001305-77.2013.403.6132 - JOAO ELIAS DE OLIVEIRA FREITAS(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOAO ELIAS DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do extrato de pagamento do RPV referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

0002463-70.2013.403.6132 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSANGELA FATIMA DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000493-98.2014.403.6132 - CECILIA CAMPOS ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X CECILIA CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CECILIA CAMPOS ALVES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001769-67.2014.403.6132 - MARIA DE LOURDES RODER (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARIA DE LOURDES RODER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do extrato de pagamento do RPV referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

0001891-80.2014.403.6132 - LUCAS RICARDO LOPES X SONIA DA GLORIA SEBASTIAO LOPES (SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RICARDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUCAS RICARDO LOPES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001371-83.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO JOVELLI X ROBERTO NOEL JOVELLI (SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO JOVELLI

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO JOVELLI. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008018-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Fls. 89 - Defiro o pedido de prazo da exequente. Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000636-24.2013.403.6132 - JOAQUIM PROENCA PERES X LOURDES DA CONCEICAO PERES (SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA CONCEICAO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LOURDES DA CONCEIÇÃO PERES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-47.2014.403.6129 - LUCILIA DA COSTA FIDENCIO(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas à autora para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0002084-07.2014.403.6129 - MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, ainda uma vez, a autora para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 85.Cumpra-se.

0000177-60.2015.403.6129 - MARIA DA GUIA RIBEIRO ROSA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Autora que formule os quesitos para a perícia deferida às fls. 44 no prazo de 10 (dez) dias.A ré já apresentou os quesitos às fls. 39-40.Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, será determinada ao perito, depois de apresentados os quesitos pelas partes, a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.Cumpra-se.

0000409-72.2015.403.6129 - ANTONIO CRISTIANO(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir.2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000516-19.2015.403.6129 - ANTONIO ALONSO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que apresente cópia dos documentos necessários para citação da Executada. Prazo: 10 (dez) dias.Após, cite-se a autarquia previdenciária nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-94.2014.403.6129 - LUCIRENE CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIRENE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de fls. 234-235, a fim de evitar possível nulidade, intime-se a autora para que apresente os cálculos da liquidação da sentença, bem como cópia dos documentos necessários para citação da Executada. Prazo: 10 (dez) dias.Após, cite-se a autarquia previdenciária nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009326-35.2015.403.6144 - IVAN DE MEDEIROS BRANCO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVAN DE MEDEIROS BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a conversão do atual benefício de aposentadoria NB 170.756.042-8 de aposentadoria especial. Afirma o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto à autarquia em 17.10.2014, o qual lhe foi concedido sem que o INSS tivesse computado o tempo laborado em atividade especial. Entende fazer jus ao cômputo diferenciado dos períodos laborados como motorista de ônibus, requerendo a conversão de seu benefício atual em aposentadoria especial, majoração da RMI e pagamento das diferenças eventualmente encontradas e acrescidas de seus consectários legais. Instrui a inicial (f. 02/19), com documentos (f. 20/332). Decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi julgado, e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, trata-se de ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Ressalto ainda que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária e mesmo por ocasião do julgamento do processo, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

0012296-08.2015.403.6144 - JOSE DE SIQUEIRA(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que JOSÉ DE SIQUEIRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conta que, em maio de 2004, sofreu acidente automobilístico na direção de veículo empregado para o exercício de sua profissão, sendo diagnosticada a presença de cisto aracnoide cerebral. Alega que, não obstante o tratamento médico, sua doença implicou inaptidão para o exercício de qualquer laborativa. Diz que teve cessado o benefício de auxílio-doença em 08/01/2013, discordando das razões aventadas pela autarquia administrativa. Afirma, ainda, que se enquadra perfeitamente no requisito de miserabilidade exigido para o recebimento do benefício assistencial (LOAS) previsto na Carta da Republica, art. 203, inc. V, e regulamentado pelo art. 20, 2º da Lei nº 8.742/. Pretende a parte autora, em suma, que seja a autarquia condenada a conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pagando as parcelas em atraso, ou, subsidiariamente, a benefício assistencial. Com a inicial (f. 02/22), junta documentos (f. 23/113). Em f. 114, acostou-se informativo de inexistência da probabilidade de prevenção; por fim, em f. 115, certificou-se a regularidade da instrução da inicial. É a síntese do necessário. 1 - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. 2 - Quanto à possibilidade de implantação imediata do benefício por incapacidade, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2.

ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial para aferição da repercussão das doenças neurológicas na vida laborativa. Ademais, o benefício NB 517.355.584-6 foi cessado administrativamente em 08/01/2013, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3 - No que tange ao pedido subsidiário formulado pelo requerente, não consta os autos a comprovação do requerimento do benefício assistencial ou comprovação de eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal já definiu que a ausência de requerimento administrativo anterior caracteriza a falta de interesse de agir, conforme segue: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (RE 631240 - MG - Rel. Min. Roberto Barroso - DJE 10/11/2014). Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento parcial da inicial (art. 284, caput e parágrafo único, do CPC), traga aos autos cópia de requerimento administrativo com o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. 4 - Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009463-17.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-10.2015.403.6144) SENIORCOR INTERMEDIACAO E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos opostos por SENIORCOR INTERMEDIACAO E REPRESENTACAO LTDA em face da execução fiscal n. 0001018-10.2015.403.6144, ajuizada pela Fazenda Nacional para a cobrança do crédito espelhado na CDA n. 8061409581939 (f. 2/20). O embargante discorre sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Aduz a preliminar de carência de ação, ante a notícia de emissão de guia retificadora do erro formal de DARF emitida para pagamento do débito, fato que estaria pendente de revisão administrativa consubstanciada no processo 13896.905233/2014-19. Alega o excesso de penhora, eis que subsiste o bloqueio do montante de R\$ 19.110,50. Entende abusivos os valores dos juros moratórios e da multa, diz da insurgência ao princípio da capacidade contributiva. Expõe seu direito ao ressarcimento em razão da cobrança indevida e o lançamento do seu nome em cadastro de inadimplentes. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o embargante almeja o desbloqueio do valor depositado em conta corrente e, no mérito, a procedência dos presentes embargos. Instrui seu pedido com documentos (f. 21/62). Constam certidões da secretaria, sendo apontada a apresentação da contrafé e a desnecessidade do recolhimento de custas (f. 63), bem como as irregularidades de representação do autor (f. 64). DECIDO. 1) O fato de a execução estar integralmente garantida não enseja, por si só, a suspensão do feito executivo. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC, a aplicação às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). A este respeito, consta o bloqueio do valor de R\$ 30.667,72 por ordem do Juízo transmitida em 06/07/2015, sendo que, na mesma ocasião, foi ordenada a liberação do montante de R\$ 19.110,61 retidos em conta no Itaú Unibanco S/A (f. 14/14-v dos autos da EF n. 0001018-10.2015.403.6144). Não há comprovação de que a penhora de valores retidos em conta financeira venha a causar grave embaraço econômico às atividades da empresa, tendo em vista a escala dos valores posicionados em conta-corrente (f. 44/45) e, também, considerando-se a notícia do desbloqueio do montante de R\$ 19.110,50 aos 03/07/2015. Ademais, verifica-se que as circunstâncias fáticas e jurídicas ventiladas pela embargante para sustentar a nulidade a ilegitimidade da cobrança demandam a submissão ao contraditório. Logo, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. 2) Dadas as razões acima, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame do pedido por ocasião do julgamento dos presentes embargos. A suspensão da exigibilidade e eventual liberação da garantia dependem de prévia verificação da regularidade do pagamento, dadas as circunstâncias de equívoco no código de lançamento relatadas pelo próprio exequente. 3) Saliento, ainda, que as contas correntes de titularidade da executada não estão bloqueadas, ao contrário do que ela quer fazer crer. Apenas foi bloqueado, no momento da ordem eletrônica de bloqueio de valores por meio do BacenJud, o valor correspondente ao saldo nelas existente até o limite solicitado, desbloqueando tudo quanto excedesse o montante de R\$ 30.667,72 (f. 14/14-v dos autos da

EF n. 0001018-10.2015.403.6144).4) Fica a embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularizar a representação processual, apresentando cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante da procuração de f. 22/23 dispõe de poderes para representar a empresa. Cumprida esta determinação, dê-se vista ao embargado para resposta no prazo de trinta dias. Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na classe de distribuição do presente feito, a ser cadastrada segundo o código 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000027-34.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X ADAO HELENO RODRIGUES(SP337247 - ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO)

1) Considerando a ocorrência de outros feitos nos quais o executado ADÃO HELENO RODRIGUES, apesar de sua citação válida, não efetuou o pagamento nem garantia de bens à penhora, convém o apensamento conjunto de todos eles. Entendo que a reunião não implica anomalia na tramitação e processamento das execuções, pois se evitaria a realização de repetidas diligências e atos processuais na busca de bens dos executados em cada um dos processos em tramitação nesta vara. Em face do exposto, determino o apensamento, à presente execução fiscal, dos autos dos processos nº 0003140-93.2015.403.6144, 0004244-23.2015.403.6144 e 0008215-16.2015.403.6144, mediante rotina própria do sistema informatizado (AR-AP). Traslade-se cópia desta decisão aos autos que serão apensados à presente execução fiscal, que servirá de piloto para as demais e na qual serão praticados os atos processuais. 2) Ineficaz a constrição de valores depositados em contas bancárias (f. 20/21), emitiu-se, com sucesso, ordem de indisponibilidade de bens imobiliários, segundo relatório acostado em f. 22 dos presentes autos. Constando a localização de oito registros de matrícula, intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias, indique sobre quais bens deverá recair a penhora, especificando todas as informações de que dispuser. Havendo manifestação conclusiva da Fazenda, expeça-se o necessário para avaliação do imóvel (ou dos imóveis) indicado(s), nomeação de depositário e intimação do devedor acerca da penhora realizada. Silente o credor, remetam-se os autos à conclusão. Int.

0000202-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000711-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REWORK INFORMATICA LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000724-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X STANCATI ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000766-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X SHELTER-CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente

execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela União. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000803-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X GAREY & ROCHA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000826-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TAVAREA SERVICOS INFORMATICA S/C LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000839-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X RP-MEDICAL SYSTEMS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000860-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X GUIFER SERVICOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP

Ante a informação da exequente de que foram canceladas a inscrições em dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela União. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000867-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X ARAGON CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001715-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO CARLOS MARCON(SP278419 - SYLVIO EDUARDO CORREIA NOVELLO E SP253130 - RICARDO ALVES CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face ANTONIO CARLOS MARCON, consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 80114083667-44. Citado o executado e decorrido o prazo legal sem manifestação, foi ordenado o bloqueio de ativos financeiros pertencentes ao executado, ordem que foi cumprida, em valor superior ao débito (f. 13/14). O executado manifestou-se nos autos, alegando que a carta de citação foi recebida pelo porteiro do condomínio onde reside, que deixou informá-lo. Alega também que o débito em cobrança foi objeto de parcelamento antes do bloqueio e que, portanto, encontra-se com exigibilidade suspensa. Requer seja determinado o desbloqueio do montante depositado em suas contas bancárias (f. 15/26). Decido. Não é o caso de determinar desbloqueio de valores antes da oitiva da exequente. A suspensão da exigibilidade e eventual liberação da garantia dependem de prévia verificação da regularidade do parcelamento. Assim, manifeste-se a União quanto à documentação indicativa de adesão a parcelamento e quanto à possibilidade de desbloqueio - total ou parcial - de valores, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos os autos. Publique-se.

0002371-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X KALOLA SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002378-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LCG ESCOLA DE EMBELEZAMENTO LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002386-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X INSIDE ENGENHARIA LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002420-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TAGO-TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA GERAL DE OBRAS LTDA. - ME

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela União. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a presente execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003994-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SEDONA - PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005272-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO NEVES GOMES(SP276161 - JAIR ROSA)

Petição de f. 26/35:Comprove o requerente que a conta onde se encontra depositado o valor objeto de bloqueio se trata de conta-poupança.Em seguida, tornem conclusos. Publique-se.

0005698-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SARFIELD PROD.ART.E CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME

Ante a informação da exequente de que foram canceladas a inscrições em dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela União. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005809-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Ante os pedidos formulados por ambas as partes (f. 82, 97 e 103), expeça-se o necessário para transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados na agência 0738, da Caixa Econômica Federal (f. 68, 71, 74 e 77):i) débito n. 37.303.690-6 - conta n. 0738.280.00000101-9;ii) débito n. 37.303.693-0 - conta n. 0738.280.00000100-0;iii) débito n. 37.318.523-5 - conta n. 0738.280.00000102-7; eiv) débito n. 37.318.698-3 - conta n. 0738.280.00000103-5.Após comprovado o cumprimento, pela CEF, da determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação.

0005847-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RIETER SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTD

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005885-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X M S MINERACAO LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006083-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SIGNA SERVICOS E CONSULTORIA EM RESSONANCIA MAGNETICA LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006226-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HGBL REPRESENTACOES LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em

honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006375-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SOUVIC SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006497-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GREEN BYTE INFORMATICA LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006506-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GARCIAS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006809-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X WCP - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006846-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NBC RAIODIFUSAO LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006890-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LARESP SERVICOS S/C LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006962-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X SANYO DA AMAZONIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LIMITADA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007061-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NORONHA & NORONHA CONSULTORIA E REPRESENTACAO S/S - EPP(SP259655 - DENISE MARTINS MORETTI)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007116-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TEC SOLUTIONS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007300-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JVA CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007324-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROACT EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS S/C LTDA. - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007355-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SHORT CUT PRODUCOES LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007465-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X

VINICIUS DE QUEIROZ PEREIRA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007471-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JAHU TECNOLOGIA EM SEGUROS LTDA

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela União. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a presente execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007742-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face da pessoa jurídica Prodal Representações Ltda., inicialmente distribuída no juízo estadual. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os débitos em cobrança haviam sido pagos à vista, antes da inscrição em dívida ativa, nos termos da lei n. 11.941/09, conforme DARFs apresentadas (f. 22/43). Intimada, a União requereu a rejeição da impugnação, ao argumento de as alegações da excipiente não se enquadrarem na hipótese de flagrante ilegitimidade do título. Quanto ao suposto pagamento, afirmou a excepta que não foram encontrados, nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Secretaria da Receita Federal, registros de opção pelo pagamento nas condições mais favoráveis previstas na lei n. 11.941/09 (f. 51/66). Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária (f. 67). Intimadas as partes, a União requereu o prosseguimento dos atos executivos (f. 71/72). A executada novamente requereu a extinção da execução com base no pagamento anterior do débito (f. 73/75). Decido. A executada traz aos autos 13 DARFs, no valor total de R\$ 9.535,23, todas pagas em 30.11.2009. As datas de vencimento dos débitos e coincidem com os vencimentos constantes do detalhamento das CDAs (08.11.2005, 16.05.2007 e 26.01.2007) e os códigos de receita são compatíveis com a descrição da origem dos débitos constantes das CDAs (multas e juros relativos a IRPJ, IRRF, COFINS, CSLL). Assim, ainda que a executada não tenha comprovado nestes autos a opção pelo pagamento na forma da Lei n. 11.941/09, concedo à exequente o prazo de 30 dias para que, fundamentadamente, examine a possibilidade de imputação dos pagamentos ora comprovados (f. 31/43) nos créditos tributários objeto da presente execução fiscal. Caso não seja possível, deverá esclarecer: i) que requisitos da lei n. 11.941/09 deixaram de ser preenchidos pela contribuinte; ii) se foi efetivamente realizada a arrecadação dos valores constantes das DARFs apresentadas (f. 31/43). Publique-se. Intime-se.

0007883-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUALIPIPE TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE TUBULACAO LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008719-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARTEC ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008747-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOR-DISPLAYS LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012516-06.2015.403.6144 - LIVRARIA DA FOLHA LTDA.(SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre férias gozadas. Requer, ao final, seja concedida a ordem mandamental para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas, autorizando-se a compensação, com as contribuições previdenciárias vincendas, de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título.Decido.Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 91). A consulta processual realizada no site da Justiça Federal revela que, naqueles autos (n. 0003388-43.2011.403.6130), as partes postularam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária e contribuições destinadas a terceiros sobre a remuneração paga aos seus empregados, incidentes sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), c) aviso prévio indenizado; d) salário estabilidade gestante, e) salário estabilidade acidente e trabalho; f) comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), g) sobreaviso, horas extras e adicional, h) descanso semanal remunerado, i) adicional de transferência, j) adicionais noturno e de periculosidade, k) banco de horas, l) metas, m) salário maternidade, n) décimo terceiro sobre as verbas acima relacionadas.Assim, não há que se falar em identidade de pedidos. Prosseguindo, nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).Os requisitos acima enunciados não estão presentes.No que tange às férias gozadas, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).Portanto, neste momento processual, não cabe a concessão de liminar para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de suspensão da exigibilidade de parcela da contribuição social previdenciária (artigo 22, inciso I, lei n. 8.212/91) incidente sobre férias gozadas.Concedo às impetrantes o prazo de 5 (cinco) dias para que comprovem o recolhimento de custas, sob a consequência do cancelamento da distribuição.Comprovado o recolhimento, remeta-se o feito ao SEDI para inclusão da impetrante TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos

conclusos. Registre-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2977

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014180-58.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica o autor intimado acerca da manifestação do perito (fl. 400), sobretudo acerca da designação de nova perícia para o dia 25/09/2015, às 14h, na sede da AEM/MS (Rua Fábio Zahran, n.º 3231, Jardim América, CEP 79.080-761, Campo Grande/MS).

Expediente Nº 2981

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009387-37.2015.403.6000 - CARLOS ISFRAIN BENTO JUNIOR(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa foi de R\$ 30.076,00 (trinta mil e setenta e seis reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade, considerando o pedido de tutela antecipada. Int.

0009498-21.2015.403.6000 - ALLYSON THALIS DA SILVA NUNES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, constatei que o advogado que subscreve a inicial patrocina causa em meu favor, em razão de substabelecimento conferido por causídico por mim anteriormente contratado. Portanto, tenho que é mais sensato afastar-me do presente processo. Consequentemente (embora eu tenha declarado o motivo), dou-me por suspeito por questão de foro íntimo, para atuar no presente processo (parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil). Considerando que nesta 1ª Vara Federal não há Juiz Federal Substituto, oficie-se ao e. TRF da 3ª Região solicitando a indicação de Magistrado para atuar neste Feito. Cumpra com brevidade em razão do pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 2982

ACAO MONITORIA

0004935-96.2006.403.6000 (2006.60.00.004935-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCIANO REGIS ALMEIDA VIDAL X SEBASTIAO

FERREIRA MORAIS

Considerando a designação de audiência de conciliação para o dia 24/09/2015, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0008710-85.2007.403.6000 (2007.60.00.008710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASSEM ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Considerando a designação de audiência de conciliação para o dia 24/09/2015, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0011993-48.2009.403.6000 (2009.60.00.011993-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CMS SERVICOS DE REPAROS, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME X REGINALDO ALVES GONDIM X ALBERTO SOUZA DOS SANTOS

Considerando a designação de audiência de conciliação para o dia 23/09/2015, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005365-09.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X LAURA CELIA NUNES DA CUNHA DE ARRUDA

Considerando a designação de audiência de conciliação para o dia 24/09/2015, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005458-35.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRO BATISTA CORREA

Considerando a designação de audiência de conciliação para o dia 22/09/2015, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005541-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DIRCEU WINK

Considerando a designação de audiência de conciliação para o dia 24/09/2015, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004793-78.1995.403.6000 (95.0004793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSCAR HARUO MISNHINA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X MOTEIS TUDO BEM LTDA(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Considerando a designação de audiência de conciliação para o dia 22/09/2015, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005819-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005819-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LEITE E MEL PAES E CONVENIENCIA LTDA X ANATALIA COELHO ALVES X WILKER MARIANO COELHO ALVES

Considerando a designação de audiência de conciliação para o dia 23/09/2015, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0010700-77.2008.403.6000 (2008.60.00.010700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X J. F. CORDEIRO - ME(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X BRUNO AUGUSTO SELLA CORDEIRO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES) X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Considerando a designação de audiência de conciliação para o dia 23/09/2015, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0002317-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALTINO COELHO(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)

Considerando a designação de audiência de conciliação para o dia 22/09/2015, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013683-78.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X VILMAR GOMES(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CLAIR BAZZO GOMES(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

Considerando a designação de audiência de conciliação para o dia 23/09/2015, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002534-37.2000.403.6000 (2000.60.00.002534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X REMILDES ANGELICA F. SANTOS(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X ADETILDES FARIAS SANTOS(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X FARIAS SANTOS E CIA. LTDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REMILDES ANGELICA F. SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADETILDES FARIAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FARIAS SANTOS E CIA. LTDA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 22/09/2015, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0001011-43.2007.403.6000 (2007.60.00.001011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)
Considerando a designação de audiência de conciliação para o dia 22/09/2015, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000073-43.2010.403.6000 (2010.60.00.000073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ISABELLE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X JAIME LOUREIRO DE MEDEIROS X THIAGO GONCALVES VIEIRA PINHO(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABELLE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME LOUREIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO GONCALVES VIEIRA PINHO

Considerando a designação de audiência de conciliação para o dia 22/09/2015, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0008471-76.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDERSON BEZERRA ARRIERO(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON BEZERRA ARRIERO
Considerando a designação de audiência de conciliação para o dia 24/09/2015, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3484

EMBARGOS A EXECUCAO

0009648-02.2015.403.6000 (2008.60.00.012019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012019-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FRIGORIFICO MERCOSUL S/A(RS047619 - MARCELO SCHWENGBER)

Vistos, etc.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação.Campo Grande-MS, em 31 de agosto de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3842

MANDADO DE SEGURANCA

0005667-33.2013.403.6000 - MONTALVAO SIQUEIRA E CONSTRUCOES LTDA(GO020679 - ANDERSON

PINANGE SILVA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos, MONTALVÃO SIQUEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS como autoridade coatora, pretendendo a revogação/anulação dos atos coatores (Decisão nº 110/13 exarada pela da autoridade coatora, nos autos do Processo Administrativo nº 23347502988/2012-73, proveniente do Contrato nº 20/2009 e Decisão nº 143/13 - Gabinete da REITORIA, exarada pela da autoridade coatora, nos autos do Processo Administrativo nº 23347.504678/2012-93, proveniente do contrato nº 16/2011), bem como o cancelamento das penalidades aplicadas. Sustenta ter vencido licitação promovida pelo impetrado e, em consequência, firmado contratos com o IFMS para construção do Campus Corumbá (contrato nº 20/2009) e fechamento do terreno, construção da quadra poliesportiva e colocação de postes par iluminação externa (contrato nº 16/2011). Aduz que no decorrer da execução dos contratos, verificou-se a necessidade de implementação de novos serviços não contemplados originalmente nos projetos e, de consequência, da readequação do cronograma físico-financeiro. Diz que notificou a autoridade impetrada acerca das carências contratuais. Contudo, esta teria permanecido inerte e, ainda, atrasado diversos pagamentos por mais de noventa dias, levando a impetrante a suspender temporariamente o andamento das obras e, posteriormente, a rescindir unilateralmente os contratos. Afirma que a autoridade instaurou processos administrativos, culminando com a rescisão dos contratos e aplicação de multas. Porém, em novas diligências, a comissão técnica da impetrada teria confirmado a necessidade de alteração contratual. Juntou documentos (fls. 21-552). A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos referenciados (fls. 554-60). A impetrante interpôs embargos de declaração contra a decisão liminar (fls. 577-80). Instada, a autoridade apresentou contrarrazões (fls. 620-1). Os embargos foram acolhidos em parte para suspender todas as penalidades aplicadas pela autoridade impetrada nos processos administrativos n. 23347.502988/2012-73 e 23347.504678/2012-93 (fls. 623-5). Às fls. 609-17 e 632-42 o impetrado informou ter interposto recursos de agravo de instrumento contra as decisões de fls. 554-60 e 623-5 (processos nº 0016369-93.2013.403.0000/MS e 0022427-15.2013.403.0000/MS). O e. Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento ao Agravo nº 0016369-93.2013.403.0000 (fls. 646) e, posteriormente, tornou nula a decisão (fls. 669), estando pendente de julgamento (fls. 671-2). Ao Agravo de Instrumento nº 0022427-15.2013.403.0000/MS o referido Tribunal deferiu o efeito suspensivo (fls. 650-6), e ao fim deu provimento ao recurso (fls. 673-79). Notificada (fls. 64-5), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 584-607). Sustentou a legalidade dos procedimentos administrativos, instaurados com base nos relatórios de acompanhamento e evolução das obras, com vistas à apuração de responsabilidade por atraso e abandono das mesmas. Afirmou ter examinado e respondido a todos os requerimentos da empresa contratada, retendo eventuais valores devidos a partir de agosto de 2012 por decisão do processo administrativo em questão. Alegou não ter havido atraso nos pagamentos das medições, informando para o ano de 2012 um total de R\$ 1.077.197,88 em pagamentos. Asseverou que o não pagamento de serviços sem cobertura contratual não é capaz de ensejar a rescisão. Defendeu o acerto das sanções administrativas aplicadas, ante o inadimplemento das obrigações contratuais pela impetrante, acarretando atrasos injustificados na execução das obras contratadas, com fulcro nos artigos 66 a 68, 77, 79, 87 e 88 da Lei nº 8.666/93. Quanto aos reajustes por periodicidade, disse que os mesmos foram postulados em razão do transcurso de 12 meses da assinatura do contrato e, uma vez esclarecidas as divergências de cálculos, os reajustes foram pagos à impetrante. Salientou, ainda, que o contrato não previa hipótese de reajuste, em virtude do prazo inicialmente previsto de 360 dias para conclusão da obra. Negou ter havido fato da Administração que justificasse a inexecução contratual, diminuição no ritmo de trabalho ou o atraso no cronograma. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 658-61). É o relatório. Decido. É cediço que em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - (...) II - A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. III - Recurso ordinário conhecido e improvido. (STJ, RMS nº 4.258-8-GO (94.009007-2), 6ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1994, v.u., DJU 19.12.1994, pág. 35.332.) destaquei Deste modo, se o direito invocado implica na necessidade de produção de outras provas além das estritamente documentais, não é exercitável por meio de mandado de segurança, cuja natureza especialíssima não admite dilação probatória, mostrando-se inadequada a eleição desse procedimento. Pois bem. A impetrante alega que a Administração deu causa à inexecução dos contratos em tela, porquanto não teria providenciado a readequação dos projetos e a

implementação dos serviços adicionais necessários, deixando, inclusive, de efetuar o pagamento das respectivas medições por mais de noventa dias. A impetrada, por sua vez, sustenta a rescisão dos ajustes e as penalidades aplicadas, ante o abandono das obras pela impetrante. No caso, para aferir a responsabilidade relativa à inexecução dos contratos e, em consequência, decidir acerca das penalidades dela decorrentes, faz-se necessária a instrução processual plena, com farta e inequívoca produção de provas, capazes de conferir veracidade, coerência e justiça ao decisum. Todavia, as informações e documentos constantes do feito não permitem concluir se os atrasos ocorridos na obra devem ser imputados à impetrante, à impetrada ou a ambas, porquanto os fatos alegados carecem de comprovação. Vejamos. De um lado, têm-se diversos e-mails e documentos emitidos pela impetrante mencionando o alegado desequilíbrio econômico, atraso nos pagamentos, inviabilidade técnica, entre outros fatores que, acaso comprovados, conduziriam a rescisão dos ajustes em questão por culpa da Administração (fls. 75-98, 212-16, 260-89, 296-310, 334-40, 348-75 e 386-8). Esta, por sua vez, limitou-se a instaurar processos administrativos fundamentados em notícias de paralisação das obras. Na manifestação técnica de fls. 65-7 a impetrada afirma que após a Portaria/IFMS/nº 785, de 13.10.2011, que designou como Fiscal de Contrato desta obra o Eng. Civil Alexandre Zanella, não houve atraso nos pagamentos das medições devido às visitas técnicas periódicas na obra (...), dando indícios de que os atrasos nos pagamentos mencionados pela impetrante podem ter ocorrido antes disso (fls. 84). Nesse ponto, as informações acerca dos pagamentos efetuados, as datas e respectivas medições, não são conclusivas. Tampouco permitem saber se foram efetuados pontualmente e integralmente ou se houve atraso superior a noventa dias (f. 199). Quanto às adequações técnicas mencionadas pela impetrante tenho que a controvérsia é ainda maior, porque, ao que consta, houve o reconhecimento por parte do fiscal da obra quanto à necessidade de tais medidas (fls. 537-8), fato este corroborado pelo teor do 8º Termo Aditivo (fls. 379-80), que seria firmado entre as partes (fls. 382-5). Ademais, estão a demandar conhecimento específico capaz de esclarecer questões como: se houve aferição prévia das condições reais do terreno; se as obras poderiam ter sido executadas e/ou concluídas sem as adequações técnicas mencionadas pela impetrante e reconhecidas pelo fiscal da obra; se a falta delas prejudicou o andamento dos serviços contratados e/ou onerou a impetrante além do previsto em contrato, entre outras. Com efeito, no caso vertente, é manifesta a inadequação da via eleita pela impetrante para obter o bem da vida que persegue, pois, a dilação probatória é incompatível com o rito especial e célere do mandamus. À vista destas considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, mormente porque permite que a impetrante postule sua pretensão pela via processual adequada. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela Impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Campo Grande, 28 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010489-65.2013.403.6000 - MARCIO TEIXEIRA OLIVEIRA (MS010571 - DANIELA WAGNER) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
MARCIO TEIXEIRA OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL-IFMS, como autoridade coatora, objetivando a nomeação e posse na vaga de Professor efetivo do Curso de Informática/Desenvolvimento Web, campus de Três Lagoas/MS, em razão da aprovação em concurso anterior (regido pelo Edital Nº1/2012). Sustenta que participou do processo seletivo para ingressar na carreira do magistério superior do IFMS, regido pelo Edital nº1/2013, ficando classificado em terceiro lugar, conforme Edital nº 16 de 2012. Contudo, antes da nomeação do segundo colocado, a IFMS abriu o certame do processo seletivo simplificado para professor temporário, justamente na área e no campus cuja aprovação do Impetrante foi homologada, de modo que resta demonstrada a disponibilidade de outra vaga o que geraria direito líquido e certo a sua nomeação e posse. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-94. O pedido de liminar foi deferido para compelir o impetrado a nomear a impetrante para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área Informática/Desenvolvimento Web, campus Três Lagoas (fls. 95-9). Às fls. 108-10, o impetrante interpôs embargos de declaração. Notificado, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 111-21). Alega que o impetrante não tem direito subjetivo à nomeação, pois não logrou aprovação dentro do número de vagas ofertadas no torneio público de seleção. Afirma que a classificação em 3º lugar gera, em regra, a mera expectativa de direito. Informou a divergência entre o cargo de professor em caráter temporário e por tempo determinado. Sustenta, ainda, a inexistência de comprovação de adequação orçamentária para nomeação do candidato. Pede a denegação da segurança. Às fls. 124-42, requereu a reconsideração da decisão. Foi negado o seguimento por ser intempestivo (fls. 143-5). O impetrado manifestou sobre os embargos de declaração (fls. 147-9), o qual foi rejeitado (fls. 151-2). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 158-59). Às fls. 166-8, foi reconsiderada a decisão e indeferido a concessão com efeito suspensivo. É o relatório. Decido. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado além das vagas assinaladas no edital, em concurso válido, somente surge quando comprovada a existência de cargo efetivo vago e a contratação, pela Administração, de comissionados ou terceirizados com as mesmas atribuições, mediante preterição dos aprovados. Nesse sentido, é o teor do julgado abaixo: Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público.

Contratação precária de terceirizados. Preterição de concursados. Não comprovação da existência de vagas de caráter efetivo. Ausência de direito líquido e certo. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. É posição pacífica desta Suprema Corte que, havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de cargo efetivo faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Precedentes. 3. (...) Ausência de direito líquido e certo do agravante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RMS: 29915 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/06/2012, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 31/07/2012 PUBLIC 01/08/2012)(destaquei)Com efeito, o autor não comprovou a existência de cargos vagos suficientes a alcançar sua posição na lista de aprovados (3º lugar), no decorrer do prazo de validade do concurso, tampouco ter a Administração convocado candidatos sem a observância da ordem de prioridade, em desconformidade com o art. 37, IV, da CF/88. O fato de a Administração realizar a abertura de novo concurso e contratação de professores temporários quando vigente o anterior, por si só, não informa a existência de cargos vagos, que decorrem da criação por lei ou vacância em razão de aposentadoria, morte ou exoneração. Nesse aspecto, extrai dos documentos que a contratação dos professores temporários pela impetrada, regido pelo Edital 2/2013 foi com finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Logo, não há que se falar em preterição do candidato. Diante do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Revogo a liminar concedida às fls. 95/99. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

0001423-27.2014.403.6000 - ANDRERIKA VIEIRA LIMA SILVA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

ANDRERIKA VIEIRA LIMA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS como autoridade coatora, objetivando a transferência de suas atividades laborais da cidade de Ponta Porã/MS para Campo Grande/MS para acompanhamento de seu cônjuge. Afirma a impetrante na peça exordial (fls. 2/14) que: a) seu cônjuge foi transferido ex officio por necessidade de serviço; b) pleiteou sua transferência para acompanhá-lo, iniciando seu processo de remoção; c) a impetrada indeferiu o pedido, postergando seu deferimento para momento posterior à realização de novo concurso público. Requereu, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a transferir a impetrante do campus de Ponta Porã/MS para Campo Grande/MS. Juntou documentos (fls. 15/57). O pleito liminar foi deferido (fls. 59/61). Notificada (f. 65), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 69/74). Aduziu não ser possível de suprir a vaga de docente requerida pela impetrante, visto que não haveria previsão de concurso público para o cargo, motivo pelo qual postergou a apreciação do pedido de remoção. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 79/81). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à legalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: (...) A impetrante pede liminar para compelir a autoridade impetrada a efetuar sua remoção de Ponta Porã, MS para Campo Grande, MS, para acompanhar cônjuge militar, transferido por necessidade de serviço. Alega que a autoridade indeferiu seu requerimento, sob o fundamento de que a decisão seria postergada para momento posterior à realização de novo concurso, uma vez que não teria como efetuar a reposição da vaga. No entanto, o ato seria ilegal, não encontrando respaldo no art. 36 da Lei n. 8.112/90. Decido. Dispõe a Lei n.º 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (destaquei) No caso, a impetrante provou que o companheiro, Danilo Féres Braga, militar, foi removido de Ponta Porã, MS, para Campo Grande, MS, por necessidade de serviço, ex officio (fls. 34 e 39). Nesse caso, a lei assegura a remoção da servidora para acompanhar o companheiro, independente do interesse da Administração. No entanto, a autoridade considerou apenas o interesse da instituição de ensino ao postergar o deferimento da solicitação de remoção da Impetrante para momento posterior à realização de novo concurso público para o cargo de Professor EBTT, área Geografia, para o Câmpus Ponta Porã, evitando-se assim, prejuízos às atividades letivas e aos discentes do câmpus (f. 49). Note-se que ao impor condições não previstas na Lei, a autoridade indeferiu o pedido da Impetrante. Assim, está demonstrado o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está presente, uma vez que o militar já deve ter se apresentado (fls. 34 e 36) e tal situação está prejudicando a manutenção da entidade familiar. Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada remova a Impetrante, de imediato, do Campus Ponta Porã, MS, para Campo Grande, MS. Ante o exposto e também com espeque na bem lançada manifestação ministerial, entendo, que a impetrante logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade

impetrada, motivo por que ratifico a liminar de fls. 59/61 e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Isento de Custas. Sem honorários.

0001981-96.2014.403.6000 - JOELMA DOS SANTOS GARCIA(MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X PRESIDENTE DA BANCA DO CERTAME P/CONCURSO PROVAS E TITULOS DO IFMS X RAMON SANTOS DE MINAS

JOELMA DOS SANTOS GARCIA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL-IFMS e o PRESIDENTE DA BANCA DO CERTAME PARA CONCURSO PROVAS E TÍTULOS DO IFMS, como autoridades coatoras, objetivando a nomeação e posse na vaga de Professor efetivo do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do IFMS, área/subárea do curso de Biologia, campus de Coxim/MS, em razão da sua aprovação em concurso (regido pelo Edital nº 002/2013-CCP-IFMS). Sustenta que participou do processo seletivo para ingressar na carreira do magistério superior, na área de Biologia, do IFMS, regido pelo Edital nº 02/2013-CCP-IFMS. Afirma que conforme exigia o Edital, no ato da inscrição o candidato deveria optar por uma única área/subárea/campus, assim a impetrante inscreveu-se para o campus de Coxim/MS, a qual havia uma única vaga. Alega que no Edital foram reservadas 2 vagas para pessoas com deficiências, as quais seriam sorteadas entre as área/subárea/campus que apresentassem inscrições para estas. Relata a insegurança jurídica por ter utilizado o critério de sorteio, visto que o candidato com deficiência ocupou a única vaga destinada para Coxim/MS, ou seja, 100% da vaga disponível indo de encontro com o Decreto nº 3.298/99 e a Lei nº 8.112/90, que destinam 5% a 20% para pessoas com deficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-86. Notificada (f. 94). A reitora do IFMS apresentou informações às fls. 99-110. Alega que se o sorteio tivesse ocorrido antes das inscrições a destinação das vagas não seria eficaz perante a lei. Afirma que o percentual de 5% oferecido deve ser calculado sobre o total de vagas oferecidas, no caso 23. Mencionou os princípios da legalidade, moralidade, segurança jurídica, isonomia e eficiência administrativa. Pede a denegação da segurança. Citado (fl. 98). Ramon Santos de Minas litisconsórcio passivo não apresentou contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 123-5). É o relatório. Decido. O impetrante concorria a uma vaga para o cargo de professor de Biologia, Campus Coxim, MS. De acordo o Art. 37, 1º do Decreto nº 3.298/99 o candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. A autoridade impetrada demonstrou ter cumprido com as exigências do Decreto, pois reservou 2 vagas para as pessoas com deficiência, conforme informa no subitem 5.2 do Edital nº 002/2013 (fl. 43). Do mesmo modo restou descrito no edital subitens 5.3 e 5.4 (fl. 43-4) qual seria a forma de sorteio das vagas reservadas. Assim, é certo dizer que o edital faz lei entre as partes, por isso a impetrante já tinha conhecimento da reserva das vagas e a sua forma de sorteio. Nesse passo, não logrou o impetrante demonstrar a ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora que, ao contrário, coaduna-se com o esperado pela Administração Pública. Dessa forma, entendo ausente a o *fumus boni juris*. Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos ao exercício de direitos e garantias constitucionais, o que não ocorreu neste caso. Ante o exposto e também com espeque na bem lançada manifestação ministerial, entendo que o impetrante não logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada - a qual, pelo contrário, agiu em estrito cumprimento à legalidade - motivo por que DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

0006539-14.2014.403.6000 - CAROLINE KRUGER GUIMARAES(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

CAROLINE KRÜGER GUIMARÃES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS como autoridade coatora, objetivando a suspensão dos efeitos do Concurso Público para o cargo de Professor da Classe Adjunto A, Assistente A e Auxiliar. Afirma a impetrante na peça exordial (fls. 2/15) que: a) logrou êxito na aprovação da primeira etapa do concurso público; b) ocorre que na segunda etapa, embora tenha feito boa apresentação, recebeu nota média de 6,3, pois teve redução da nota por ter extrapolado o tempo de apresentação de sua aula; c) apresentou recurso, mas não houve revisão da banca examinadora, apenas despacho proferido pela comissão central, opinando pela manutenção da nota. Pleiteou, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a suspender o concurso. Juntou documentos (fls. 16/60). Notificada (f. 67), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 72/83). Arguiu que não assiste razão a impetrante, pois a prova didática tem duração mínima de 40 e máxima de 50 minutos, e que ao ultrapassar o tempo máximo seria descontado da nota 0,3 (três décimos) por minuto excedente. Acresce que a impetrante demorou 59 minutos e foi penalizada em 2,7 pontos, portanto, cumpriu com as normas

editálicas. Pediu pela denegação da segurança, ante a ausência de ato ilegal ou abusivo. O pleito liminar foi indeferido (fls. 124/125). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 238/240). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à legalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: Trata-se de pedido de liminar para suspender os efeitos do Concurso Público de Provas e títulos para provimento de vagas para o cargo de Professor das Classes Adjunto A, Assistente A e o Auxiliar do quadro permanente da UFMS. Alega que em razão de sua eliminação na segunda fase do concurso, apresentou recurso à Banca Examinadora para revisão da nota. No entanto, a autoridade impetrada, acompanhando parecer da comissão central, manteve a nota, conquanto a competência para reavaliar as notas fosse da Banca Examinadora. Ademais, não apreciou uma das questões abordadas. Decido. O Edital 042/2014 está amparado, entre outros normativos, na Resolução CD nº 25/2014 (f. 17), a qual dispõe que o recurso será dirigido à Comissão Organizadora, que após ouvir a Banca Examinadora, divulgará o resultado dos recursos por meio de Edital a ser disponibilizado no endereço eletrônico do Concurso (art. 68, 21º, f. 98). Inicialmente, deve ser observado que, ao contrário do que alega a impetrante, o recurso diz respeito apenas ao desconto de pontuação por excesso de tempo na exposição da aula didática (fls. 86-87). Aliás, consta no recurso afirmação de que os componentes da banca examinadora atribuíram à recorrente excelentes notas. De acordo com a norma citada, os recursos serão decididos pela Comissão Organizadora, após oitiva da Banca Examinadora. No caso, porém, a impetrante alegou no recurso que houve confusão durante a apresentação da prova didática em razão do Presidente da banca não ter se expressado de forma clara quanto ao tempo de apresentação. Assim, essa oitiva deu-se por meio da gravação em áudio, quando constatou que os membros da Banca Examinadora obedeceram as exigências referente aos parágrafos 1º e 2º do Art. 53 da Resolução nº 25/2014 (f. 88). Assim, a comissão recomendou a manutenção da nota e o resultado final do concurso (f. 89). De sorte que o não encaminhamento do recurso à Banca Examinadora não trouxe prejuízo à candidata, dado que a finalidade da norma foi alcançada. Ante o exposto, indefiro a liminar. Ante o exposto e também com espeque na bem lançada manifestação ministerial, entendo, que a impetrante não logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários.

0007187-91.2014.403.6000 - ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos ATALLAH COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora, pretendendo ver reconhecido o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos das contribuições ao PIS e COFINS, operadas no regime não cumulativo, por entender que tais créditos não são considerados receita e, por consequência, também não se constituem em lucro (acréscimo patrimonial). Argumenta, em síntese, que a incidência em questão ofende o disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, art. 3º, 10, da Lei nº 10.833/03 e art. 289 do Decreto nº 3000/99. Além disso, sustenta que as exações em questão possuem natureza de autêntica subvenção estatal. Afirma que a sistemática da não-cumulatividade do PIS/COFINS difere do regime não-cumulativo do ICMS/IPI, de sorte que merecem tratamento distinto. Na sua avaliação os créditos do PIS/COFINS não-cumulativos não podem ser contabilizados como redutores de custos das mercadorias, o que aumentaria a margem de lucro e, conseqüentemente, o recolhimento do IRPJ e CSLL. Pugna pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, atualizados pela taxa SELIC e juros de mora, com tributos e contribuições vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal, sem as limitações do art. 3º e 4º da LC 118/05 e observado o prazo prescricional decenal para os valores recolhidos antes da vigência da LC 118/05 e o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores. Relativamente aos valores em discussão, pede o afastamento de restrições e penalidades, assim como o direito de obter certidões positivas com efeito de negativas. Juntou documentos (fls. 21-183). O pedido de liminar foi indeferido (f. 185). A União ingressou no feito (f. 196). Às fls. 197-218 a impetrante informa a interposição de recurso de agravo de instrumento. O e. Tribunal Regional Federal manteve a decisão recorrida (fls. 230-3). Após, negou seguimento ao Agravo (f. 237). Notificada (f. 194), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 219-24), sustentando a legalidade da inclusão questionada, porquanto a sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, instituída pelas Leis nº 10.637/202 e nº 10.833/2003, não implica redução ou aumento das bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Afirmou que o Ato Declaratório Interpretativo nº 03/2007 apenas reproduziu o teor do 10, do art. 3º da Lei nº 10833/03. Argumentou que, se os créditos de PIS/COFINS não podem ser considerados receita bruta da pessoa jurídica para aumentar o resultado do exercício, da mesma forma não podem ser contabilizados de modo a reduzir esse mesmo resultado (lucro líquido). Alegou que apesar de a legislação do PIS e COFINS ser omissa no que diz respeito à contabilização dos respectivos créditos quando da aquisição de mercadorias/insumos pelas pessoas jurídicas, tal contabilização deve ser feita de modo a não interferir na apuração do lucro (ou prejuízo), de conformidade com as

normas fiscais. No passo, mencionou a recomendação do Ato Declaratório Interpretativo nº 3/2007 no sentido de registrar os créditos de PIS e COFINS como Ativo Fiscal. Em outras palavras, se o valor dos insumos for registrado sem a exclusão dos créditos do PIS/COFINS (bruto), quando da apuração do lucro real será necessário o lançamento desses créditos como receita, sob pena de indevida redução do lucro da pessoa jurídica. Quanto ao pedido de compensação, ressaltou a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN) para a compensação de valores e sua correção exclusivamente pela taxa SELIC. Frisou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão (art. 170-A do CTN). Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito (fls. 226-8). É o relatório. Decido. A Lei nº 10.833/03, que instituiu o sistema não cumulativo da COFINS, trouxe benefícios fiscais específicos na forma de créditos escriturais, autorizando que o contribuinte desconte da contribuição devida, entre outros, os créditos referentes à energia elétrica, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, conforme elencado no art. 3º, in verbis: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Apesar de a Lei nº 10.833/2003 referir-se especificamente à Cofins, a norma aplica-se ao PIS, por disposição do art. 15 da Lei nº 10.637/2002. O objetivo desse regime não cumulativo é garantir que a incidência tributária se dê apenas sobre o valor agregado em cada etapa da cadeia produtiva, de modo que a alíquota efetiva se mantenha a mesma durante todo o processo, neutralizando a incidência das contribuições em cascata. Para tanto, o contribuinte pode descontar do tributo devido na saída, aquele recolhido na entrada dos insumos e das mercadorias. Contudo, o disposto no art. 3º da Lei 10.833/03 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), mormente porque a não cumulatividade é da COFINS e do PIS e não do IRPJ ou da CSLL. A questão já foi exaustivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo firme a jurisprudência no sentido de que os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/2003, não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da ausência de previsão legal. Assim, com o intuito de evitar repetições desnecessárias, faço minhas as razões expostas nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. ABATIMENTO. ART. 3º, 10, DA LEI 10.833/2003 C/C ART. 15 DA LEI 10.637/2002. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que se discute a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando a sistemática de creditamento relativo ao PIS/Cofins não cumulativo. 2. A contribuinte argumenta que os créditos do PIS/Cofins relativos a insumos não servem de base de cálculo para o IRPJ e a CSLL, por força do art. 3º, 10, da Lei 10.833/2003 c/c o art. 15 da Lei 10.637/2002. Por essa razão, esses créditos deveriam, segundo ela, ser abatidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Diferentemente do que faz supor a empresa, o IRPJ e a CSLL não incidem sobre o crédito de PIS/Cofins. Tais tributos recaem sobre o resultado positivo da empresa, correspondendo, grosso modo, à diferença entre as receitas e as despesas definidas em lei. 4. O creditamento de PIS/Cofins sobre as entradas (insumos), nesse contexto, é elemento que reduz a despesa da contribuinte relativa à incidência dessas mesmas contribuições sobre as saídas (vendas) e, com isso, afeta, indireta e positivamente, o lucro da empresa. 5. Haveria injustiça se o Fisco exigisse que a contribuinte, além de recolher PIS/Cofins sobre suas vendas, pagasse essas mesmas contribuições (que incidem sobre a receita bruta) também sobre o valor do creditamento relativo ao insumo. Ocorreria, nessa situação hipotética, bis in idem, pois o vendedor do insumo já recolheu, em tese, a contribuição que recai sobre essa receita. 6. Por isso o legislador assegurou, no art. 3º, 10, da Lei 10.833/2003, que o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. 7. Ou seja, o dispositivo legal impede que o fisco cobre o PIS/Cofins duplamente: (a) sobre a receita de venda do produto final e (b) sobre a contabilização dos créditos relativos aos insumos (créditos esses que podem ser considerados receita em sentido lato, conforme reconhece a contribuinte). 8. A norma em debate refere-se ao PIS/Cofins. Não há relação com suposta redução do IR ou da CSLL. 9. De fato, não significa que a contribuinte possa reduzir o lucro tributável, para fins do IRPJ e da CSLL, por meio de abatimento dos créditos de PIS/Cofins. 10. Dito de outra forma, impossível realizar abatimentos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não previstos em lei. Precedente do STJ. 11. Recurso Especial não provido. (REsp 1.118.274/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04.02.11). **TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 10, E ART. 15, DA LEI N. 10.833/2003, C/C LEI N. 10.637/2002. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N. 3/2007. LEGALIDADE. 1. O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IPRJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Precedente: REsp. n. 1.118.274 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.9.2010. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.128.206/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 21.10.10). **TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003. 1. Segundo entendimento desta Corte, os créditos escriturais de PIS e COFINS, decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei n.10.833/03, não podem ser excluídos da base******

de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da ausência de previsão legal.2. Registre-se que o objetivo do disposto no art. 3º, 10, da Lei n. 10.833/03 foi de evitar a não-cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL.3. Recurso especial não provido.(REsp 1267705/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/09/2011).TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003.1. Os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente.2. O art. 3º, 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, submetidos que estão a distintos fatos geradores e também a bases de cálculo diferenciadas.3. Como os créditos não-cumulativos de PIS e COFINS acrescem a receita da empresa, poderiam, em tese, ser tributados por essas contribuições, o que reduziria significativamente a abrangência do princípio da não-cumulatividade, já que boa parte dos créditos auferidos na entrada seriam subtraídos na incidência tributária pela saída da mercadoria do estabelecimento. Justamente para evitar que a nova sistemática se transformasse em um arremedo ou mero simulacro de não-cumulatividade foi que o dispositivo deixou a salvo da incidência do PIS e da COFINS o próprio crédito escritural dessas contribuições gerado pela entrada do produto no estabelecimento, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL.4. Recurso especial não provido.(REsp 1210647/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/05/2011).Com efeito, pretender que essa norma alcance situações outras, a envolver o cálculo do IRPJ e da CSLL, é afrontar diretamente o que dispõe o art. 111 do CTN, o qual determina que as exclusões tributárias devam ser interpretadas literalmente.Assim, acompanho os julgados acima transcritos e demais precedentes do STJ, e concluo pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante em excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos das contribuições ao PIS/COFINS, operadas no regime não cumulativo. Por conseguinte, os demais pedidos restam prejudicados, ante a denegação do direito material pretendido.Diante do exposto, denego a segurança, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente archive-se.Campo Grande, 27 de agosto de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0008558-90.2014.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, CAMPO GRANDE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora, pretendendo ver reconhecido o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos das contribuições ao PIS e COFINS, operadas no regime não cumulativo, por entender que tais créditos não são considerados receita bruta e, por consequência, também não se constituem em lucro líquido (acréscimo patrimonial).Argumenta, em síntese, que a incidência em questão ofende o disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, art. 3º, 10, e art. 15, II, da Lei nº 10.833/03 e art. 289 do Decreto nº 3000/99. Além disso, sustenta que as exações em questão possuem natureza de autêntica subvenção estatal.Afirma que a sistemática da não-cumulatividade do PIS/COFINS difere do regime não-cumulativo do ICMS/IPI, de sorte que merecem tratamento distinto. Na sua avaliação os créditos do PIS/COFINS não-cumulativos não podem ser contabilizados como redutores de custos das mercadorias, o que aumentaria a margem de lucro e, conseqüentemente, o recolhimento do IRPJ e CSLL.Pugna pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, atualizados pela taxa SELIC e juros de mora, com débitos próprios vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal, sem as limitações do art. 3º e 4º da LC 118/05 e observado o prazo prescricional decenal para os valores recolhidos antes da vigência da LC 118/05 e o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores. Relativamente aos valores em discussão, pede o afastamento de restrições e penalidades, assim como o direito de obter certidões positivas com efeito de negativas.Juntou documentos (fls. 24-269).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 272-3). Às fls. 283-303 a impetrante informa a interposição de recurso de agravo de instrumento. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo (f. 316-9).A União ingressou no feito (f. 304).Notificada (f. 278), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 305-10), sustentando a legalidade da inclusão questionada, porquanto a sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, instituída pelas Leis nº 10.637/202 e nº 10.833/2003, não implica redução ou aumento das bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Afirmou que o Ato Declaratório Interpretativo nº 03/2007 apenas reproduziu o teor do 10, do art. 3º da Lei nº 10833/03. Argumentou que, se os créditos de PIS/COFINS não podem ser considerados receita bruta da pessoa jurídica para aumentar o resultado do exercício, da mesma forma não podem ser contabilizados de modo a reduzir esse mesmo resultado (lucro líquido). Alegou que apesar de a legislação do PIS e COFINS ser omissa no que diz respeito à contabilização dos respectivos créditos quando da aquisição de mercadorias/insumos pelas pessoas jurídicas, tal contabilização deve ser feita de modo a não interferir na apuração do lucro (ou prejuízo), de conformidade com as normas fiscais. No passo, mencionou a recomendação do Ato

Declaratório Interpretativo nº 3/2007 no sentido de registrar os créditos de PIS e COFINS como Ativo Fiscal. Em outras palavras, se o valor dos insumos for registrado sem a exclusão dos créditos do PIS/COFINS (bruto), quando da apuração do lucro real será necessário o lançamento desses créditos como receita, sob pena de indevida redução do lucro da pessoa jurídica. Quanto ao pedido de compensação, ressaltou a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN) para a compensação de valores e sua correção exclusivamente pela taxa SELIC. Frisou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão (art. 170-A do CTN). Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito (fls. 313-5). É o relatório. Decido. A Lei nº 10.833/03, que instituiu o sistema não cumulativo da COFINS, trouxe benefícios fiscais específicos na forma de créditos escriturais, autorizando que o contribuinte desconte da contribuição devida, entre outros, os créditos referentes à energia elétrica, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, conforme elencado no art. 3º, in verbis: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Apesar de a Lei nº 10.833/2003 referir-se especificamente à COFINS, a norma aplica-se ao PIS, por disposição do art. 15 da Lei nº 10.637/2002. O objetivo desse regime não cumulativo é garantir que a incidência tributária se dê apenas sobre o valor agregado em cada etapa da cadeia produtiva, de modo que a alíquota efetiva se mantenha a mesma durante todo o processo, neutralizando a incidência das contribuições em cascata. Para tanto, o contribuinte pode descontar do tributo devido na saída, aquele recolhido na entrada dos insumos e das mercadorias. Contudo, o disposto no art. 3º da Lei 10.833/03 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), mormente porque a não cumulatividade é da COFINS e do PIS e não do IRPJ ou da CSLL. A questão já foi exaustivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo firme a jurisprudência no sentido de que os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/2003, não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da ausência de previsão legal. Assim, com o intuito de evitar repetições desnecessárias, faço minhas as razões expostas nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. ABATIMENTO. ART. 3º, 10, DA LEI 10.833/2003 C/C ART. 15 DA LEI 10.637/2002. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que se discute a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando a sistemática de creditamento relativo ao PIS/Cofins não cumulativo. 2. A contribuinte argumenta que os créditos do PIS/Cofins relativos a insumos não servem de base de cálculo para o IRPJ e a CSLL, por força do art. 3º, 10, da Lei 10.833/2003 c/c o art. 15 da Lei 10.637/2002. Por essa razão, esses créditos deveriam, segundo ela, ser abatidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Diferentemente do que faz supor a empresa, o IRPJ e a CSLL não incidem sobre o crédito de PIS/Cofins. Tais tributos recaem sobre o resultado positivo da empresa, correspondendo, grosso modo, à diferença entre as receitas e as despesas definidas em lei. 4. O creditamento de PIS/Cofins sobre as entradas (insumos), nesse contexto, é elemento que reduz a despesa da contribuinte relativa à incidência dessas mesmas contribuições sobre as saídas (vendas) e, com isso, afeta, indireta e positivamente, o lucro da empresa. 5. Haveria injustiça se o Fisco exigisse que a contribuinte, além de recolher PIS/Cofins sobre suas vendas, pagasse essas mesmas contribuições (que incidem sobre a receita bruta) também sobre o valor do creditamento relativo ao insumo. Ocorreria, nessa situação hipotética, bis in idem, pois o vendedor do insumo já recolheu, em tese, a contribuição que recai sobre essa receita. 6. Por isso o legislador assegurou, no art. 3º, 10, da Lei 10.833/2003, que o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. 7. Ou seja, o dispositivo legal impede que o fisco cobre o PIS/Cofins duplamente: (a) sobre a receita de venda do produto final e (b) sobre a contabilização dos créditos relativos aos insumos (créditos esses que podem ser considerados receita em sentido lato, conforme reconhece a contribuinte). 8. A norma em debate refere-se ao PIS/Cofins. Não há relação com suposta redução do IR ou da CSLL. 9. De fato, não significa que a contribuinte possa reduzir o lucro tributável, para fins do IRPJ e da CSLL, por meio de abatimento dos créditos de PIS/Cofins. 10. Dito de outra forma, impossível realizar abatimentos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não previstos em lei. Precedente do STJ. 11. Recurso Especial não provido. (REsp 1.118.274/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04.02.11). **TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 10, E ART. 15, DA LEI N. 10.833/2003, C/C LEI N. 10.637/2002. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N. 3/2007. LEGALIDADE. 1. O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IPRJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Precedente: REsp. n. 1.118.274 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.9.2010. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.128.206/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 21.10.10). **TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003. 1. Segundo entendimento desta Corte, os créditos escriturais de PIS e COFINS, decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei n.10.833/03, não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da ausência de previsão legal. 2. Registre-se que o******

objetivo do disposto no art. 3º, 10, da Lei n. 10.833/03 foi de evitar a não-cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL.3. Recurso especial não provido.(REsp 1267705/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/09/2011).TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003.1. Os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente.2. O art. 3º, 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, submetidos que estão a distintos fatos geradores e também a bases de cálculo diferenciadas.3. Como os créditos não-cumulativos de PIS e COFINS acrescem a receita da empresa, poderiam, em tese, ser tributados por essas contribuições, o que reduziria significativamente a abrangência do princípio da não-cumulatividade, já que boa parte dos créditos auferidos na entrada seriam subtraídos na incidência tributária pela saída da mercadoria do estabelecimento. Justamente para evitar que a nova sistemática se transformasse em um arremedo ou mero simulacro de não-cumulatividade foi que o dispositivo deixou a salvo da incidência do PIS e da COFINS o próprio crédito escritural dessas contribuições gerado pela entrada do produto no estabelecimento, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL.4. Recurso especial não provido.(REsp 1210647/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/05/2011).Com efeito, pretender que essa norma alcance situações outras, a envolver o cálculo do IRPJ e da CSLL, é afrontar diretamente o que dispõe o art. 111 do CTN, o qual determina que as exclusões tributárias devam ser interpretadas literalmente.Assim, acompanho os julgados acima transcritos e demais precedentes do STJ, e concluo pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante em excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos das contribuições ao PIS/COFINS, operadas no regime não cumulativo. Por conseguinte, os demais pedidos restam prejudicados, ante a denegação do direito material pretendido.Diante do exposto, denego a segurança, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente archive-se.Campo Grande, 28 de agosto de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0008559-75.2014.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Vistos,CAMPO GRANDE DIESEL LTDA impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e da CSLL sobre valores recebidos a título de multa e juros de mora por inadimplemento, por entender que tais valores possuem natureza indenizatória, não configurando a hipótese de incidência do art. 43 da Lei nº 5.172/66.Argumenta, em síntese, que os juros moratórios correspondem aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor, para os quais não haveria qualquer conotação de riqueza nova, inexistindo fato gerador a autorizar a incidência do IR. Acrescenta que os juros de mora se distinguem de outros acréscimos do capital, tais como os juros remuneratórios, a atualização monetária e a multa de mora, por não representarem aumento nem recomposição do capital, consistindo em uma espécie de indenização.Esclarece, que por força do disposto no art. 57 da Lei nº 8.981/95, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e recolhimento estabelecidas para o IRPJ. Pugna pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, atualizados pela taxa SELIC e juros de mora, com débitos próprios vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal, observando-se o prazo prescricional decenal para os valores recolhidos antes da vigência da LC 118/05 e o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores. Relativamente aos valores em discussão, pede o afastamento de restrições e penalidades, assim como o direito de obter certidões positivas com efeito de negativas.Juntou documentos (fls. 21-249).O pedido de liminar foi indeferido (f. 251). A União ingressou no feito (f. 264).Às fls. 265-85 a impetrante informa a interposição de recurso de agravo de instrumento. O e. Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso (fls. 302-4).Notificada (fls. 257-8), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 286-96), sustentando a legalidade da inclusão questionada. Quanto ao pedido de compensação, ressaltou a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN) para a compensação de valores e sua correção exclusivamente pela taxa SELIC. Frisou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão (art. 170-A do CTN). Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito (fls. 298-300).É o relatório. Decido.A multa e os juros de mora, assim como a correção monetária e demais encargos oriundos de pagamentos efetuados por inadimplentes, decorrentes de disposições contratuais estipuladas entre as partes, não se revestem de caráter meramente indenizatório como afirma a impetrante. O entendimento dominante na jurisprudência é de que tais valores configuram rendimentos e, como tais, devem ser considerados produto da venda de bens e/ou serviços. Aliás, sendo acessórios do principal, têm as características deste e, por conseguinte, geram acréscimo patrimonial sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL. A questão já está consolidada nos Tribunais Regionais, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013. 2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRgRESP nº 1.271.056, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/09/2013). Grifei PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.138.695/SC. 1. Cinge-se a controvérsia à incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores percebidos a título de juros de mora. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Em relação à alegada natureza indenizatória dos juros de mora, para fins de incidência tributária, registro que a jurisprudência do STJ foi uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, cujo entendimento preconiza que, em regra, os juros de mora são considerados rendimento tributário. Nesse julgamento consignou-se ainda que os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRgRESP nº 1.443.654, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20/06/2014). Grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. REGRA GERAL: NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.138.695/SC. 1. Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores percebidos a título de juros de mora. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. No que toca à alegada natureza indenizatória dos juros de mora, para fins de incidência tributária, agregue-se que a jurisprudência desta Corte foi uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, cujo entendimento preconiza que, regra-geral, os juros de mora são considerados rendimento tributário. No referido julgamento consignou-se ainda que os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRgRESP nº 1.430.876, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 07/04/2014). No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS E MULTA DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, com efeito, que os juros e a multa de mora configuram encargo financeiro e acréscimo patrimonial para efeito de incidência fiscal. A propósito e em reforço ao exposto, cabe destacar que, ao julgar o RESP 1.470.161, interposto contra acórdão, que declarou exigível IRPJ/CSL sobre encargos financeiros (juros e multa de mora) cobrados em contas pagas em atraso (TRF5: AC 465808-PB. Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJ 21.07.2010), o relator negou seguimento ao recurso da Companhia Energética de Pernambuco, fundamentando que: A jurisprudência entende que a correção monetária e os juros, bem como multas e encargos recebidos por atraso em pagamento, decorrentes diretamente das operações realizadas pelas empresas constantes de seus objetos sociais, configuram rendimentos e devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2015). 2. Concluiu o acórdão que No caso, a sentença reconheceu inexigível o IRPJ/CSL sobre juros de mora, atribuindo caráter indenizatório a tal verba, o que colide com a firme e consolidada jurisprudência, ensejando, portanto, reforma; de forma contrária, foi reconhecido, quanto à multa de mora, que se trata de aquisição de renda, passível de tributação, em conformidade com a orientação pretoriana destacada, cabendo, pois, nesta parte, a confirmação do julgado a quo. No mais, em razão da exigibilidade fiscal sobre as verbas ora em discussão, resta prejudicado o pedido de compensação. (...)5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF da 3ª

Região, AMS nº 00000476520124036100, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, Terceira Turma, 28/05/2015). Grifei PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO PARADIGMA - INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC) - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA CONTRATUAL - RESP 1.138.695/SC - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. O excelso Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a utilização da orientação firmada pelo Plenário, com acórdão ainda não transitado em julgado, como fundamento de decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, caput, do CPC (RE 646.134 AgR). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC, decidiu que (a) os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL; (b) os juros incidentes na repetição do indébito tributário, não obstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa; (c) os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Os juros de mora e a multa, oriundos de pagamentos efetuados a destempo pelos clientes da empresa, decorrentes de disposições contratuais estipuladas entre as partes, não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório; sendo acessórios do principal, têm as características deste; por conseguinte, geram acréscimo patrimonial sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL. Precedentes. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AMS nº 00066777820104036110, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, 04/09/2014). Grifei Assim, com o intuito de evitar repetições desnecessárias, faço minhas as razões expostas nos julgados acima transcritos e concluo pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante em excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos recebidos a título de multa e juros de mora. Por conseguinte, os demais pedidos restam prejudicados, ante a denegação do direito material pretendido. Diante do exposto, denego a segurança, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente archive-se. Campo Grande, 28 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0012134-91.2014.403.6000 - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA como autoridade coatora, objetivando anulação de ato administrativo que designou a reanálise de sementes de sua produção. Sustentou que no dia 20/10/2014 foi oficiada sobre a realização de boletins de análise das sementes de sua produção, que ocorreria na data de 29/10/2014 às 9 horas. Entendeu irregular o ato por ferir direito líquido e certo do impetrante, uma vez que o art. 85 do Regulamento n. 5.153/2004 concede o prazo de dez dias para que o administrado decida se tem interesse na reanálise. Pediu a concessão da segurança para que a autoridade cancele o agendamento de reanálise das sementes (29/10/2014). Juntou documentos (fls. 09-21). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23-4). Notificada (fls. 29), a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos (fls. 30-5). Sustenta a legalidade do ato. Afirma que a reanálise das sementes se deu no dia 29.10.2014 para que fosse realizada dentro do prazo de validade do teste de germinação garantida pela Germinas Sementes de Pastagens LTDA. Ademais, alega que na reanálise não há espaço para apresentação de documentos, ocorrendo apenas à análise das sementes. A União pediu seu ingresso no feito (fl. 37). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 39-41). A União prestou informações e juntou documentos (fls. 43-8) demonstrando o acerto do procedimento adotado pela administração através da Nota Técnica 055/2014. É o relatório. Decido. Não houve fatos novos com aptidão para alterar o posicionamento adotado pelo Juízo, de forma que invoco as razões exaradas na decisão liminar (23-4) para fundamentação desta sentença: GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. Alega que a autoridade impetrada designou a data de 29/10/2015, às 9 horas, para a reanálise de sementes produzidas pela impetrante que são objeto de fiscalização. Discorda desse ato, uma vez que o art. 85 do Regulamento n. 5.153/2004 concede o prazo de dez dias para que o administrado decida se tem interesse na reanálise. Afirma que o prazo de dez dias ainda não venceu. Ademais, entende que não foi notificada com a antecedência necessária para que organizasse laudos e estudos técnicos para contrapor qualquer análise desfavorável. Pede liminar para cancelar o agendamento da reanálise das sementes. Decido. A realização da

reanálise não trará prejuízos à impetrante, bastando que sejam preservadas amostras para realização de outra reanálise, caso a impetrante decida utilizar-se da faculdade do art. 85 do Regulamento n. 5.153/2004. Diante disso, indefiro o pedido de liminar e, com base no poder geral de cautela, determino que a autoridade preserve amostras para a realização de outra reanálise. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do MAPA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se com urgência. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos em que indeferida a medida liminar (f. 23-4) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Isento de custas. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0014180-53.2014.403.6000 - MARTINS & VERAO LTDA - ME(MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

MARTINS E VERÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, como autoridade coatora, objetivando a suspensão do auto de infração no importe de R\$ 3.000,00 e a não contratação de médico veterinário para o comércio de seus produtos. Sustentou ser atuante no comércio de produtos Pet shop e materiais de construção. Dessa forma, afirma atuar somente com a estética canina (banho/tosa, cuidados higiênicos, alimentos), atividades dispensadas de registro no CRMV/MS. Alegou que em 04.07.2014 o impetrado exerceu fiscalização em sua sede exigindo seu registro no Conselho Profissional, bem como a contratação de médico veterinário para atender ao estabelecimento. Diante disso, o impetrado aplicou multas ante o não cumprimento de tais exigências. Entendeu ser ilegal o ato da autoridade impetrada, por não ser profissional de atendimento às atividades privativas de médico veterinário. Pediu a concessão da segurança, para compelir a autoridade impetrada a suspender o auto de infração, além de autorização para permanecer seu exercício comercial sem a contratação de médico veterinário. Juntou documentos (fls. 13-26). A impetrante foi intimada para o recolhimento das custas iniciais (fl. 28), que se manifestou às fls. 33-5. O pedido de liminar foi deferido (fls. 39-43). Notificado (fls. 49) o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária prestou informações e juntou documentos (fls. 51-60). Alega a legalidade do ato, uma vez que a atividade exercida pela impetrante, bem como os trabalhos na empresa devem ser realizados sob a supervisão de um profissional cadastrado no referido Conselho. Pediu o indeferimento da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 73-4). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: AUTOS Nº 00141805320144036000- MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARTINS & VERÃO LTDA - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV MARTINS & VERÃO LTDA - ME impetrou a presente ação, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV como autoridade coatora. Sustenta, em síntese, comercializar produtos Pet Shop e de Materiais para Construção e que atua com estética canina, tais como banho/tosa, cuidados higiênicos, alimentos para animais, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Pede liminar para suspender o auto de infração no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que seja autorizada a permanecer sem a contratação de médico veterinário. Com a inicial apresentou documentos (fls. 13-26). Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. Como se vê no documento Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (f. 25) a impetrante tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Sobre o assunto, menciono o seguinte julgado

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, armarinho e miudezas em geral. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros. 4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea a. 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento. (MAS 305932 - 3ª Turma - Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2010) Assim, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre dos prejuízos que a exigibilidade da multa poderá trazer à sua atividade comercial. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda o processo administrativo relativo ao Auto de Multa nº 79/2014. Requistem-se as informações e intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ante o exposto e também com espeque na bem lançada manifestação ministerial, que segue em anexo, entendo que a impetrante logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0014384-97.2014.403.6000 - ARNALDO PINHEIRO MONTALVAO JUNIOR (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

ARNALDO PINHEIRO MONTALVÃO JÚNIOR impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora, objetivando a sua inscrição no processo de remoção desencadeado pelo Edital de Remoção nº 004/2014 - DOCENTE. Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 2/9) que: a) Efetivou sua inscrição em concurso de remoção, apresentando declarações e documentos previstos no Edital; b) Teve sua inscrição indeferida, sob o fundamento de que não foi aprovado em estágio probatório, e não completou 3 anos de efetivo exercício no cargo até a data de publicação do edital; c) Entende que está habilitado para concorrer a remoção, visto que completará o tempo de efetivo exercício durante o período de validade do concurso. Pleiteou, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a inscrição do impetrante no processo de remoção a que alude o EDITAL DE REMOÇÃO 004/2014 - DOCENTE. Juntou documentos (fls. 10/46). O pleito liminar foi deferido (fls. 48/52). Notificada (f. 59), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 60/63). Alegou que não houve ilegalidade quando indeferiu a inscrição do impetrante, pois este não completou o requisito previsto na alínea a do item 2.1 do Edital nº 004/2014, no tocante a ter completado estágio probatório. Pugnou pela denegação da segurança, por não existir violação de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 68/70). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à legalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: Explica que é docente efetivo do quadro de pessoal do IFMS, empossado em 20.01.2012, lotado no Campus de Aquidauana e que pretende inscrever-se no concurso de remoção a pedido para ocupar vaga existente em Campo Grande. Sucede que seu pedido de inscrição foi indeferido por não ter completado 3 anos de exercício e não ter concluído o estágio probatório (requisito do item 2.1, a, do Edital 004/2014). Entende que tal requisito é abusivo e ilegal, pois a Lei 8.112/90 não impõe tal exigência, tampouco o edital de seu concurso. Invoca a aplicação por analogia do parágrafo único do art. 19 do Decreto n. 6.944/2009. Afirma que completará três anos de exercício em 20.1.2015, antes do início das aulas e o resultado do concurso de remoção terá validade de 12 meses a contar da data de publicação. Ademais, a remoção somente ocorrerá após outro servidor entrar em exercício na vaga que será deixada pelo removido, de modo que já terá completado três anos de exercício quando efetivar sua remoção. Acrescenta que a vaga não provida será colocada à disposição para preenchimento mediante novo concurso público. Pede liminar para que a autoridade efetive sua inscrição no processo de remoção desencadeado pelo Edital de Remoção n. 004/2014 - DOCENTE. Decido. O

impetrante foi lotado em Aquidauana em janeiro de 2012. Em última análise, pretende o impetrante que previamente à lotação de novos professores, a Administração permita sua participação no concurso de remoção independentemente do tempo de exercício e da conclusão do estágio probatório. Assiste razão ao impetrante. O fato do edital do certame ter previsto que não seriam aceitos pedidos de redistribuição em menos de três anos não é óbice à remoção (item 11.6). O art. 36 da Lei 8.112/90 não vincula o direito de remoção ao tempo de serviço dos servidores. Ademais, o art. 20, que trata do estágio probatório, não fez restrição durante seu cumprimento, pelo que o edital do concurso não poderia fazê-lo. Apenas por meio de lei seria possível restringir direitos dos servidores, pois tal ato não está dentro da discricionariedade do administrador. Ademais, o princípio da isonomia não se limita, segundo já ensinou há muito Rui Barbosa, em tratar os iguais de forma igual, mas também de tratar os desiguais de forma desigual. É óbvio, portanto, que sob qualquer aspecto a ser analisado, ele tem precedência sobre os novos servidores, pois passou pelo concurso (situação de igualdade em relação aos novos). Além disso, já está há quase três anos prestando relevantes serviços no interior, situação de desigualdade. Sobre a matéria, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. AFTN. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. PORTARIA Nº 76/96 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ART. 36 DA LEI Nº 8.112/90. I - Afigura-se descabida a exigência do interstício de dois anos da nomeação como requisito para participação em concurso de remoção, contida no art. 5º da Portaria nº 76/96, do Ministério da Fazenda. II - É direito do servidor, assegurado por lei, a participação em concurso de remoção, consoante expressa o art. 36 da Lei nº 8.112/90, que nenhuma distinção faz quanto ao funcionário estar ou não em estágio probatório, para ser beneficiado pela remoção. III - Apesar de caracterizarem atos discricionários a abertura de concurso de remoção e as condições de participação no mesmo, uma vez aberto, pela Administração, o concurso de remoção, está ela obrigada a agir dentro dos limites da lei, não podendo, no caso, prover vagas, nelas lotando novos servidores, sem antes abrir concurso de remoção para que, aqueles que já possuam vínculo com o órgão, possam fazer sua opção. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (MAS 200001000374101/DF - 6ª Turma - relator Des. Souza Prudente, DJ 6.11.2002, pág. 59) Assim, presente o fumus boni iuris. O periculum in mora também está presente, tendo em vista a proximidade de conclusão do concurso de remoção. Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora efetive imediatamente a inscrição do impetrante no concurso de remoção aludido no Edital n. 004/2014. Ante o exposto e também com espeque na bem lançada manifestação ministerial, entendo, que o impetrante logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que ratifico a decisão liminar de fls. 48/52 e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários.

0000362-28.2014.403.6002 - MIQUEIAS ROSSI CAVALCANTE (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE X MINISTERIO DO TRABALHO

MIQUEIAS ROSSI CAVALCANTE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora, objetivando a expedição de CTPS do impetrante. Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 2/9) que: a) Requereu a expedição de CTPS, mas teve seu pedido negado ante a ausência de documento de identidade; b) Por ser estrangeiro, intentou ação de opção de nacionalidade, com o fim de obter a documentação necessária, mas se encontra concluso ao Juiz, impossibilitando a homologação da nacionalidade do impetrante, bem como a expedição de seus documentos civis. Pleiteou, liminarmente, que as autoridades impetradas sejam compelidas a expedir a CTPS do impetrante. Juntou documentos (fls. 7/19). Foi declinada a competência do Juízo de Dourados para que o feito fosse julgado nesta comarca (f. 22). O pleito liminar foi indeferido (fls. 35/36). Notificada (f. 46), a autoridade impetrada apresentou informações (f. 47). Alegou já ter expedido a CTPS do impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela extinção do feito (f. 52). É o relatório. Decido. Conforme documentação anexa pela autoridade impetrada às fls. 48/50, foi expedida a CTPS do impetrante. Portanto, forçoso reconhecer-se que o feito perdeu o objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Defiro pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001787-81.2014.403.6005 - LUIZ REINALDO NUNES CAVASSA (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ E MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X REITOR(A) DA UNIDERP- ANHANGUERA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X COORDENADORA DO CURSO DE ENSINO A DISTANCIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

LUIZ REINALDO NUNES CAVASSA impetrou o presente mandado de segurança, apontando os REITOR DA UNIDERP ANHANGUERA e COORDENADORA DO CURSO DE ENSINO À DISTÂNCIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP como autoridades coatoras, objetivando a submissão do

impetrante ao exame de proficiência por excepcional desempenho acadêmico. Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 2/16) que: a) logrou êxito na aprovação em dois concursos públicos, que possuem como exigência comprovar a escolaridade correspondente à graduação em Curso Superior; b) pleiteou requerimento para o Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho Acadêmico, mas este foi indeferido pela autoridade impetrada, pois não preenchia o requisito no qual deveria obter no mínimo nota maior ou igual a 8,0 em todas as disciplinas já cursadas; c) Entende que o indeferimento não é razoável, visto que o impetrante possui apenas duas notas 7,0, sendo as outras iguais ou acima de 8,0. Pleiteou, liminarmente, que as autoridades impetradas sejam compelidas a submeter o impetrante ao exame de proficiência. Juntou documentos (fls. 17/70). Foi declinada a competência do Juízo de Ponta Porã para que o feito fosse julgado nesta comarca (f. 73). O pleito liminar foi deferido (fls. 82/85). Notificada (f. 93), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 95/106). Arguiu que o impetrante não está apto a ser submetido à banca examinadora, pois não cumpriu um dos critérios estipulados no regimento interno, que é ter obtido nota maior ou igual a 8,0 (oito) em todas as disciplinas dos semestres já cursados. Pediu pela denegação da segurança, ante a ausência de ato ilegal ou abusivo. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 216/217). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à legalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: Trata-se de pedido de liminar para compelir as autoridades a submeter o impetrante ao exame de proficiência por excepcional desempenho acadêmico. Alega que conquanto tenha preenchido todos os requisitos exigidos no regulamento interno, seu requerimento foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-70. Determinei ao impetrante a juntada de novos documentos, diante da alegação de que não teria havido reprovação, mas erro no site (f. 77). O impetrante juntou os documentos de fls. 79-81. Decido. Dispõe a Lei 9.394/1996: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Por sua vez, a Resolução nº 044/CONEPE/2012, que provou as normas acadêmicas da Universidade Anhanguera - UNIDERP prescreve: Art. 51 em casos de solicitação de antecipação dos estudos por Excepcional Desempenho aplicar-se á provas específicas por disciplinas a cursar, julgadas por banca examinadora, designada pela Pró-Reitoria de Gradação. 1º É vedado o Exame de Proficiência para antecipação dos estudos por Excepcional Desempenho ao acadêmico que não atender aos seguintes critérios: ter integralizado pelo menos 50% do curso; e ter nota maior ou igual a 8,00 (oito) em todas as disciplinas dos semestres já cursados. No caso, como se vê no histórico escolar, o impetrante já concluiu mais de 50% do curso e obteve excepcional desempenho. Com exceção de duas notas 7,00, as demais foram maiores ou superiores a 8,0. Ademais, obteve êxito em Concurso Público da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, conforme Edital nº 40/2014, nos Cargos de Agente Tributário Estadual e Fiscal de Rendas, vindo a corroborar excepcional desempenho. Além da nota, a autoridade impetrada justifica o indeferimento na suposta reprovação em duas disciplinas cursadas no 1º semestre letivo. No entanto, o impetrante esclareceu que houve erro no site, posteriormente corrigido, o que restou demonstrado pelo documento de f. 80, onde não consta nenhuma reprovação. Por outro lado, para tomar posse ele precisa comprovar escolaridade correspondente à graduação em Curso de Ensino Superior (II, 2.1, c, f. 31). E a nomeação poderá ocorrer a qualquer momento, dado que o impetrante foi classificado em 17ª para o cargo de Agente Tributário, residindo aí o periculum in mora. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que as autoridades impetradas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, submetam o impetrante a Banca Examinadora e, se aprovado, emitam declaração de conclusão do curso. Ante o exposto e também com espeque na bem lançada manifestação ministerial, entendo, que o impetrante logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que ratifico a liminar de fls. 82/85 e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários.

0001342-44.2015.403.6000 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES (MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO (MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

PAULO HENRIQUE GUIMARÃES impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MS como autoridade coatora, objetivando a anulação da decisão e a suspensão dos efeitos proferidos na Sessão Plenária nº 167 - CRECI/MS (12/12/2014). Sustentou ter sua inscrição no CRECI/MS cancelada no dia 12.12.2014 na Sessão Plenária nº 167. Acrescentou ter sido notificado da decisão somente no dia 23.12.2014 (fl.23) pelo que não foi oportunizado apresentação de defesa. Entendeu ser ilegal o ato coator, uma vez que não observa os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Pediu a concessão da segurança, para suspensão e anulação da decisão atacada e reconhecimento da ilegalidade do ato coator. Juntou documentos (fls. 15-27). O

pedido de liminar foi postergado e a autoridade impetrada foi intimada para manifestar-se (fl. 28). Notificada (fls. 32-4) a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos (fls. 35-74 e 77-8). Com as manifestações, trouxe os documentos de fls. 40-59 e 68-74. Esclareceu que o ato que cancelou a inscrição é o Ato n. 09/2014, aprovado em Sessão Plenária. Informou que o impetrante foi notificado da decisão do cancelamento e do prazo de trinta dias para apresentar recurso com efeito suspensivo ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Disse estar à disposição do impetrante cópia do Ato n. 09/2014 e que tal decisão ocorreu diante do conteúdo do Ofício n. 1676/2012, de 14 de setembro de 2012, emitido pela Secretaria do Estado de São Paulo, onde aduz que tomou conhecimento que muitos diplomas emitidos em terras paulistas não possuem publicação junto ao GDAE - Gestão Dinâmica da Administração Escolar, e, assim, informa que é uma situação de causa grande preocupação, uma vez que por consequência também não possuem validade os respectivos credenciamentos junto aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. Invocou o princípio da autotutela e a súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal para justificar o cancelamento da inscrição. Entende não haver direito líquido e certo, pois o diploma apresentado não possui publicação no GDAE, requisito obrigatório para diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino paulistas. Acrescentou que o nome do impetrante não consta da relação de alunos concluintes do Curso de Técnico de Transações Imobiliárias, enviada pela Dirigente de Ensino da Região de Dracena, SP, ao COFECI através do Ofício n. 612/2014. Em resposta ao despacho de fl. 75, o impetrante informou que não interpôs recurso administrativo, pois não obteve acesso ao processo que resultou no cancelamento da inscrição, imprescindível para elaboração de defesa e recurso (fls. 77-8). O pedido de liminar foi deferido (fls. 79-83). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 93-5). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: AUTOS Nº 0001342-44.2015.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GUIMARÃES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MSPAULO HENRIQUE GUIMARÃES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MS. Alega que a autoridade presidiu a Sessão Plenária n. 167, de 12/12/2014, onde foi determinado o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sem que lhe fosse oportunizado o exercício do direito de defesa e sem que fosse instaurado procedimento administrativo. Acrescenta que não obteve acesso aos documentos que embasaram a decisão impetrada. Entende ter havido violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de modo que o ato de cancelamento deve ser anulado. Pede liminar para suspender os efeitos da decisão atacada. Juntou documentos (fls. 15/27). A autoridade manifestou-se sobre o pedido de liminar (fls. 35-9) e prestou informações às fls. 61-7. Com as manifestações, trouxe os documentos de fls. 40-59 e 68-74. Esclareceu que o ato que cancelou a inscrição é o Ato n. 09/2014, aprovado em Sessão Plenária. Informou que o impetrante foi notificado da decisão do cancelamento e do prazo de trinta dias para apresentar recurso com efeito suspensivo ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Disse estar à disposição do impetrante cópia do Ato n. 09/2014 e que tal decisão ocorreu diante do conteúdo do Ofício n. 1676/2012, de 14 de setembro de 2012, emitido pela Secretaria do Estado de São Paulo, onde aduz que tomou conhecimento que muitos diplomas emitidos em terras paulistas não possuem publicação junto ao GDAE - Gestão Dinâmica da Administração Escolar, e, assim, informa que é uma situação de causa grande preocupação, uma vez que por consequência também não possuem validade os respectivos credenciamentos junto aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. Invocou o princípio da autotutela e a súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal para justificar o cancelamento da inscrição. Entende não haver direito líquido e certo, pois o diploma apresentado não possui publicação no GDAE, requisito obrigatório para diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino paulistas. Acrescentou que o nome do impetrante não consta da relação de alunos concluintes do Curso de Técnico de Transações Imobiliárias, enviada pela Dirigente de Ensino da Região de Dracena, SP, ao COFECI através do Ofício n. 612/2014. Determinei que o impetrante esclarecesse se interpôs recurso administrativo (f. 75). O impetrante informou que não interpôs recurso administrativo, pois não obteve acesso ao processo que resultou no cancelamento da inscrição, imprescindível para elaboração de defesa e recurso (fls. 77-8). Decido. Numa análise preliminar, estimo que não foi oportunizado direito de defesa ao impetrante, pois o cancelamento da inscrição é anterior à notificação para apresentação de defesa e recurso, como reconhece a autoridade impetrada. Com efeito, segundo nossos tribunais, quando o cancelamento de ato administrativo produzir efeitos sobre interesses individuais, ele deve ser precedido da notificação prévia do administrado para que exerça, caso queira, seu direito à defesa, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULA ANTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo

administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94, o que não ocorreu no presente caso.2. Recurso ordinário provido.(RMS 28.266/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 22/09/2010) destaqueiNo caso, o único documento dirigido ao impetrante é a notificação, datada de 23/12/2014 (fls. 23), dando ciência do cancelamento da inscrição e do prazo para recurso. O Ofício DAP n. 003/2015, que informa ao CRECI/MS acerca dos nomes dos inscritos com diplomas irregulares, bem como os fundamentos das irregularidades, é posterior à decisão que cancelou a inscrição do impetrante (fls. 68-69).O periculum in mora decorre da ameaça ao exercício profissional decorrente do cancelamento da inscrição já praticada pelo CRECI/MS.Diante disso, defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão que cancelou a inscrição profissional do impetrante no CRECI/MS até o julgamento final desta ação. Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Destarte, pelos fundamentos apresentados na decisão liminar, os quais faço-os desta sentença, não foi oportunizado o contraditório ao impetrante, deixando, portanto, de se observar o devido processo legal, razão pela qual encontra-se presente direito líquido e certo do impetrante em ver a decisão que cancelou seu registro no Conselho Regional de Corretor de Imóveis de Mato Grosso do Sul realizada em 12.12.14, Sessão Plenária n.º 167, anulada. Ante o exposto e também com espeque na bem lançada manifestação ministerial, que segue em anexo, entendo que o impetrante logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que ratifico a liminar de f. 79 e CONCEDO A SEGURANÇA para anular a decisão proferida na Sessão Plenária n.º 167, de 12.12.14, no que tange ao cancelamento da inscrição de corretor de imóveis no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários.P.R.I. Transitada em julgado, arquite-se.

0002933-41.2015.403.6000 - ELAINE AROCHA LAURENTINO BIANCHINI(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ELAINE AROCHA LAURENTINO BIANCHINI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora, objetivando o afastamento temporário da impetrante das escalas de operação e plantão/sobreaviso, durante o período em que perdurar a lactação.Afirma a impetrante na peça exordial (fls. 2/16) que: a) Foi incluída na escala de sobreaviso dos Delegados da Polícia Federal; b) Discorda de tal inclusão, diante a sua condição de lactante; c) Embora estivesse amparada em decisão administrativa, a autoridade impetrada manteve o ato, sob a justificativa de que as escalas de sobreaviso ocorreriam apenas uma vez por mês e por algumas horas.Pleiteou, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a retirar o nome da impetrante das escalas de plantão/sobreaviso, afastando-a de tais escalas enquanto perdurar a lactação.Juntou documentos (fls. 17/62).O pleito liminar foi deferido (fls. 64/66).Notificada (f. 72), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 74/79). Alegou que não há risco ao amamentado caso a mãe se ausente um ou dois dias do mês para cumprir escala de sobreaviso. Embora o despacho concedesse a impetrante dispensa inclusive da escala de sobreaviso, o mesmo foi parcialmente revogado para limitá-lo as escalas de operação e plantão. Acresce que inexistindo amparo jurídico quanto ao sobreaviso, não havia outra opção a não ser revogar parcialmente a isenção concedida para adequá-la ao tratamento normativo da IN 87/2014-DP/DPF.O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 84/85).É o relatório. Decido.Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à legalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa.Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença:Alega que foi incluída na escala de sobreaviso dos Delegados da Polícia Federal. Ao questionar a inclusão, diante de sua condição de lactante, estando, inclusive, amparada em decisão administrativa, a autoridade impetrada manteve o ato sob a justificativa de que tais escalas ocorreriam apenas uma vez ao mês e por algumas horas.Afirma que a dispensa da lactante está amparada na Instrução Normativa 87-DG/DPF, de 2.12.2014, pelo que pede a exclusão de seu nome da relação de plantonistas do mês de março de 2015 e, ainda, a não inclusão nas demais escalas de plantão/sobreaviso e operações policiais.Com a inicial apresentou documentos de fls. 17-62.Decido.Dispõe a Instrução Normativa nº 87-DG/DPF, de 2 de dezembro de 2014:Art. 1º Ficam estabelecidas normas relativas ao regime de trabalho da policial gestante e da lactante.Art. 2º A policial gestante e a lactante com filho de até dois anos não será obrigada a participar de escalas de operação e de plantão.A norma acima desobriga as lactantes a participarem de escalas de operação e plantão. No caso, a condição da impetrante não era desconhecida da autoridade impetrada, uma vez que, em 20.06.2014, deferiu requerimento dispensando-a daquelas obrigações.Outrossim, o documento de f. 21 demonstra que a impetrante ainda é lactante.Assim, deve ser afastada a decisão de f. 40, mantendo-se a anterior que desobrigava a impetrante de participar das referidas escalas enquanto perdurar a lactação, limitada à data em que a criança completar dois anos. Diante do exposto, defiro a liminar para compelir a autoridade impetrada a excluir a impetrante da escala de sobreaviso/plantão do mês de março de 2015 (fls. 22-3) bem como, para que não a inclua nas escalas seguintes, até que sua filha complete dois

anos de idade. Ante o exposto e também com espeque na bem lançada manifestação ministerial, entendo, que a impetrante logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que ratifico a liminar de fls. 64/66 e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários.

0004468-05.2015.403.6000 - MAGSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - ME(MT006624 - HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI E MT016445 - NATASHA DE OLIVEIRA MENDES COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. MAGSUL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAES LTDA-ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora, objetivando que os valores do ICMS, componentes do seu faturamento, não devem formar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 2/14) que: a) é pessoa jurídica sendo contribuinte do ICMS; b) de acordo com os Art. 2º e 3º a Lei nº 9.718/98, o Art. 1º da Lei 10.637/02 e a Lei 10.833/03 as contribuições sociais PIS e COFINS têm como fato gerador o faturamento mensal da empresa e com base de cálculo a receita bruta; c) há a inconstitucionalidade e o abuso do poder da inclusão do ICMS nas bases de cálculo PIS e COFINS. Pleiteou, liminarmente, que as autoridades impetradas sejam compelidas a declarar que os valores de ICMS não devem formar a base de cálculo do PIS e COFINS. Juntou documentos (fls. 15/23). Foi postergada a apreciação do pedido de liminar (f. 25). A União ingressou no feito (f. 29). Notificada (f. 30), a autoridade prestou informações (fls. 32-6). Mencionou a medida cautelar deferida na ADC nº 18, ratificando os fundamentos nela expostos. Sustentou a constitucionalidade da inclusão, posto que o ICMS compõe o faturamento, na forma preconizada nas súmulas 68 e 94 do STF. Afirmou que o ICMS caracteriza-se tributo indireto (por dentro), de forma que compõe o preço do produto, deslocando o ônus ao consumidor final. Já a COFINS é tributo direto que deve ser suportado pela pessoa jurídica, mas que igualmente tem seu custo repassado ao consumidor final. Dessa forma é este último quem efetivamente paga o ICMS em ambos os casos. Ressaltou a prescrição quinquenal para a restituição dos valores e sua correção exclusivamente pela taxa SELIC, ao passo em frisou sua impossibilidade antes do trânsito em julgado da respectiva decisão (art. 170-A do CTN). Pugnou pela denegação da segurança. O pleito liminar foi indeferido (fls. 38/45). Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito (fls. 50/52). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à legalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: (...) A controvérsia reside na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal matéria chegou à Suprema Corte através do Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio e também na ADC 18 - Rel. Min. Celso de Mello. Insta ressaltar, ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno). E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida. Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso, é cedo para tomá-lo como paradigma. Pois bem. A hipótese de incidência das contribuições sociais em questão está prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Por conseguinte, incidindo tais contribuições sobre o faturamento, claro está que o valor alusivo ao ICMS inclui-se nas respectivas bases de cálculo, como, inclusive, está de longa data sumulado pelo STJ (súmulas 68 e 94). Aliás, este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ -

EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.09.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMEN-TADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.109.883/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08.02.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012). Grifei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...)3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, 24/09/2013. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 201303791024, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 13/05/2014). Grifei Assim, acompanho as recentes manifestações acima transcritas e demais precedentes do STJ e indefiro o pedido de liminar. Assim, acompanho os julgados acima transcritos e demais precedentes do STJ, e concluo pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante em excluir da base de cálculo do ICMS os créditos das contribuições ao PIS/COFINS. Por conseguinte, os demais pedidos restam prejudicados, ante a denegação do direito material pretendido. Diante do exposto, denego a segurança, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente archive-se.

0007063-74.2015.403.6000 - NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR X PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA X PIONEIRO MOTOS LTDA X PIONEIRO MOTOS LTDA X PIONEIRO TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS EIRELI X CHRISTIANE BENDINI MELLO PIRES EIRELI (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR, PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA, PIONEIRO MOTOS LTDA, PIONEIRO TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS EIRELI e CHRISTIANE BENDINI MELLO PIRES EIRELI, impetraram o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretendem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados em situações em que entende não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, referentes aos quinze (15) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, sobre o adicional relativo ao SAT e RAT e sobre os valores devidos a Terceiros/Sistema S. Sustentam a inconstitucionalidade da exigência em questão, nos termos do art. 195, I, alínea a da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 3.048/99. Citam a alteração promovida pela Medida Provisória nº 664/2014. Defendem a legitimidade passiva da autoridade impetrada no que concerne às contribuições previdenciárias patronais devidas ao SAT, RAT e aos Terceiros/Sistema S. Pugnam pelo reconhecimento da natureza não salarial de tais verbas, de forma a não comporem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a seu encargo. Pedem o reconhecimento do direito de compensar os valores

indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 39 da Lei nº 9.250/95 e da lei nº 9.430/96, atualizados pela taxa SELIC e observado o trânsito em julgado da sentença. Juntaram documentos (fls. 40-77 e apensos). Foram requisitadas as informações (f. 79). A União ingressou no feito (f. 83). Notificada (f. 81), a autoridade apresentou informações (fls. 84-8). Defendeu a incidência da contribuição previdenciária patronal, porquanto a respectiva base de cálculo, definida pelos arts. 195, I, a e 201, 11, da Constituição Federal e pela Lei nº 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressamente as hipóteses de não incidência do tributo. Aduziu que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado. Para o primeiro a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I, da Lei nº 8.112/91), e para o empregado utiliza o termo salário-de-contribuição (art. 28, I, da Lei nº 8.112/91). Entende que ambos seriam equivalentes quando se trata de caracterizar o fato gerador. Argumentou que somente lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão ou isenção do pagamento de contribuições sociais. Defendeu o descabimento da interpretação restritiva do art. 22 da Lei nº 8.112/91 adotada pelo impetrante, pois frontalmente contrária às Súmulas nº 688 e 207 do STF. Asseverou que em todas as situações elencadas pela impetrante a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial das verbas pagas pelo empregador. Relativamente à compensação, ressaltou que somente é devida após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), invocando a prescrição quinquenal e as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 90-1). É o relatório. Decido. Preliminarmente, conforme disposto no artigo 267, 3º do Código de Processo Civil Brasileiro, as questões de ordem pública devem ser conhecidas ex officio em qualquer grau de jurisdição, tal como as condições da ação. Analisando pretensão dos impetrantes nota-se que a autoridade coatora é parte ilegítima quanto ao pedido formulado para a suspensão da inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, o denominado Sistema S. Vejamos. No que tange a tais contribuições, dispõe a Lei 11.457/2011: Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. Como se vê, a Receita Federal do Brasil não é destinatária de todas as verbas arrecadadas, pelo que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda quanto às contribuições ao Sistema S, tendo em vista que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também dessas pessoas. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE A ORA AGRAVANTE OBJETIVA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDICENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SISTEMA S, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA ISOLADA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A UNIÃO FEDERAL, SUCESSORA DO INSS NA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Atualmente o art. 33 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.941/2009, dispõe que compete à Secretaria da Receita Federal planejar, executar acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, bem como das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. II - Considerando que a Secretaria em questão é um ente despersonalizado, deve responder em juízo, na condição de litisconsorte passivo necessário, a União Federal, em substituição ao INSS, em razão da noticiada alteração legislativa. III - É caso de ser mantida a decisão agravada, em que o juiz da causa, em relação às contribuições destinadas aos terceiros, decidiu pela ausência de legitimidade passiva isolada do Delegado da Receita Federal do Brasil. Deveria ter-se efetivado um litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade apontada como coatora e a União Federal, daí decorrendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à pretendida suspensão da exigibilidade de tais contribuições. IV - Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00361480520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, tenho que a autoridade impetrada é parte ilegítima quanto à inexigibilidade das contribuições destinadas a Terceiros (Sistema S), razão pelo qual o

feito deve ser extinto, sem resolução mérito, nessa parte. Ao mérito. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011), destaquei. Sobre o aviso prévio indenizado adoto o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seguinte caso: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN n.º 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei n.º 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011). No que concerne ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) e ao RAT (Risco de Acidente do Trabalho), a fundamentação acerca de quais verbas devam sofrer sua incidência é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame (TRF da 2ª Região, APELRE 612862, Terceira Turma Especializada, Relator Des. Fed. LUIZ MATTOS, 26/08/2014). Com efeito, reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas principais de natureza indenizatória - no caso dos autos a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e referente aos quinze (15) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados - entendo que, no que se refere a tais verbas, a isenção deve se estender também às contribuições relativas ao SAT e RAT. Nesse passo, ressalvada a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores devidos a Terceiros, não incide a contribuição em questão sobre as demais verbas aludidas pelos impetrantes. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, no que diz respeito às contribuições destinadas a terceiros/sistema S; 2) concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, I, CPC, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do

auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 1/3 constitucional de férias, bem como as incidentes sobre o SAT e RAT que recaírem sobre as citadas verbas; 2) - reconhecer que os impetrantes têm direito de compensar as quantias recolhidas a tal título a partir de 25.06.2010, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0009695-73.2015.403.6000 - GISLAINE GOMES DE CARVALHO(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROC. ESPECIALIZ. DO INSS

GISLAINE GOMES DE CARVALHO impetrou o presente writ, com pedido liminar, contra atos do DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, inclusive em liminar, a concessão do benefício salário-maternidade a partir da data do requerimento administrativo.Com a inicial apresentou documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. D E C I D O Preliminarmente, observo, de plano, que o impetrante não observou o prazo decadencial para a impetração do mandamus. Como é cediço, o prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado. É o que dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/09, vejamos:O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.De outro lado, não constam dos autos outros elementos que justifiquem o não reconhecimento da decadência do direito à impetração. Assim, entendo que o suposto ato lesivo refere-se a Comunicação de Decisão, datada de 23 de março de 2015, está abrangido pelo lapso de 120 (cento e vinte) dias. É que o mandamus, ajuizado em nesta data, nos termos do termo de autuação que capeia os autos, foi aforado há mais de 150 (cento e cinquenta dias), a contar do ato impugnado, quando já decorrido o lapso temporal previsto pela lei. Conforme ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, o prazo para impetração de mandado de segurança conta-se do ato administrativo que concretiza a ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido preleciona:Quando a lei diz que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado (art. 18), está pressupondo o ato completo, operante e exequível.(...)É de se lembrar que o prazo para a impetração não se conta da publicação da lei ou do decreto normativo, mas do ato administrativo que, com base neles, concretiza a ofensa a direito do impetrante, salvo se a lei ou o decreto forem de efeitos concretos, caso em que se expõem à invalidação por mandado de segurança desde o dia em que entraram em vigência. (in Mandado de Segurança, 23ª edição, Editora Malheiros)Dito isso e considerando a inércia do impetrante em, no tempo hábil que a lei lhe propicia, ter tomado todas as providência necessárias a sua não concretização, de rigor a extinção do mandamus. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, reconheço a decadência para INDEFIR A INICIAL E DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, o que o faço com fundamento nos termos do artigo 10 c/c artigo 23 da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0009734-70.2015.403.6000 - IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova com vistas a realizar perícia médica psiquiátrica na requerente.Alega que foi aposentada compulsoriamente por invalidez e que discorda da conclusão da junta médica, pois a médica que a acompanha entendeu estar em condições de retornar às atividades laborais.Decido.1. Defiro a medida cautelar de produção antecipada de prova, tendo em vista que a autora alega estar em condições de trabalhar e, se estiver correta, seu afastamento implicará em prejuízo ao Erário.2. Nomeio para realização da perícia o Dr ORESTE BENTOS DA CUNHA, com endereço na Rua Humberto de Campos, 36, Sala 01, Vila Célia, Campo Grande, MS, telefone 3382-2932.3. Defiro às partes o prazo de dez dias para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistente técnico.4. Após, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, formular proposta de honorários e designar data para realização da perícia, do que as partes serão intimadas.5. A requerente deverá comprovar o depósito dos honorários antes do início da perícia. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.6. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.7. Cite-se.

Expediente Nº 3843

MANDADO DE SEGURANCA

0002785-26.1998.403.6000 (98.0002785-8) - HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, archive-se.Int.

0006489-32.2007.403.6000 (2007.60.00.006489-5) - LUCIANA DE SOUZA ALCANTARA LOPES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, archive-se.Int.

0006802-90.2007.403.6000 (2007.60.00.006802-5) - FABIO DE AZEVEDO BOMFIM(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, archive-se.Int.

0008739-38.2007.403.6000 (2007.60.00.008739-1) - JOSE VICENTE DIONISIO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, archive-se.Int.

0010006-45.2007.403.6000 (2007.60.00.010006-1) - PIERRE DE OLIVEIRA PAIVA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, archive-se.Int.

0002795-50.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO RAFAEL DOMINGOS X JULIANA STORION DOMINGOS X ROQUE STORION DOMINGOS(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, archive-se.Int.

0004734-31.2011.403.6000 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES(MS014759 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, archive-se.Int.

0006289-44.2015.403.6000 - DANIEL CARVALHO DE FIGUEIREDO(MS013053 - BRUNO BARBOSA ARAUJO) X CHEFE DO SERV.DE GESTAO ADMINIST.DO NUCLEO ESTADUAL DO MIN.DA SAUDE MS

DANIEL CARVALHO DE FIGUEIREDO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DE SAÚDE EM MS como autoridade coatora, objetivando a revogação da portaria de sua exoneração - nº 13, de 19/02/2015 - substituindo-a por outra declarando a vacância do cargo público de Médico.Alega ter requerido vacância em razão de posse em outro cargo de Médico, em empresa pública federal (EBSERH). No entanto, a autoridade o exonerou, alegando que não se aplica esse instituto em emprego público, apontando a Nota Informativa nº 305/2010/COGES/DENOP/SRH/MP.Discorda desse entendimento, juntando decisões judiciais para amparar sua

tese. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-113. Notificada (f. 120), a autoridade apresentou informações às fls. 127-132. Alegou que pelo instituto da vacância não há o rompimento de relação jurídica do servidor com o ente onde se encontra lotado, permitindo-se que haja a migração das vantagens personalíssimas adquiridas em um cargo para outro. Aduziu que a possibilidade de recondução é inexistente, pois não haverá o instituto do estágio probatório no novo vínculo laboral. Disse que a Nota Informativa assim como os pareceres da Advocacia-Geral da União possuem força normativa, principalmente quando suprem lacunas existentes na legislação aplicável ao servidor. As informações foram reiteradas pela União (fls. 121-125). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 133-135). É o relatório. Decido. Dispõe a Lei 8.112/90: Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; II - reintegração do anterior ocupante. Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30. Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de: (...) VIII - posse em outro cargo inacumulável; No caso, o impetrante sustenta a aplicação de tais institutos - vacância e recondução - ao emprego público. Para melhor elucidar o caso, menciono parte do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (Resp 817061/RJ: 5ª Turma - 29.05.2008): Não se olvida que o cargo e o emprego públicos sejam institutos jurídicos diversos, tendo em vista que o primeiro, nas palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, é a denominação dada às mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei, enquanto o segundo, por sua vez, é o núcleo de encargos de trabalho a serem preenchidos por agentes contratados para desempenhá-los, sob relação trabalhista (In CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 12ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, págs. 225 a 227). O próprio autor acima citado, todavia, esclarece que os ocupantes de cargo e de emprego públicos são espécies do gênero agentes públicos, tendo em comum o fato de que integram o aparelho estatal (op. cit., págs. 218/219). Assim, na condição de agentes públicos, aplicam aos empregados públicos a vacância e a recondução. Registre-se que tais institutos buscam garantir ao servidor estável, ou seja, aquele que se submeteu e foi aprovado em avaliações de desempenho, o retorno ao antigo cargo. Assim, beneficia-se tanto o serviço público como o servidor que, embora tenha buscado evolução profissional, não obteve sucesso no novo cargo. Neste sentido menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTÁVEL OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EM AUTARQUIA FEDERAL - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - VACÂNCIA DO CARGO PARA INVESTIDURA EM EMPREGO PÚBLICO - RECONDUÇÃO - ART. 29, INCISO I, DA LEI Nº 8.112/90 - POSSIBILIDADE. I - O servidor ocupante de cargo público que, após três anos de efetivo exercício, adquire estabilidade no serviço público, implementa a condição necessária para se beneficiar do instituto da recondução previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.112/90, ainda que a vacância do cargo tenha ocorrido para investidura em emprego público. II - A recondução é garantia instituída pelo legislador visando resguardar da perda do cargo público o servidor estável que deste se afasta para exercer outra função pública e, por superveniente inabilitação, vindica o restabelecimento do status quo ante, não podendo seu pleito ser obstado apenas pelas distinções efetivamente existentes entre cargo e emprego público, pois, numa perspectiva mais ampla, abstraindo-se da literalidade da norma, o que se vislumbra de mais relevante é a continuidade da atuação na esfera do serviço público, com desempenho de funções em prol da satisfação dos interesses da Administração, seja no âmbito da entidade autárquica, seja no da empresa pública. III - Recurso e remessa oficial desprovidos. (MAS 54799 - 7ª Turma - Des. Federal Sergio Schwartz - DJU 16.05.2005) No presente caso, vê-se na cláusula segunda (f. 55), que o contrato de trabalho vigorou em caráter de experiência até 03.05.2011, dependendo da aprovação do impetrante em avaliações de desempenho para vigorar por prazo indeterminado. Ou seja, se não aprovado, ele poderia se valer da recondução. De sorte que, configurando ilegal o ato que transmutou em exoneração o pedido de vacância, reputo presente o direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada revogue a Portaria nº 13 de 19 de fevereiro de 2015 (f. 77), substituindo-a por outra que declarando a vacância do cargo público então ocupado pelo impetrante. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I.

Expediente Nº 3844

MANDADO DE SEGURANCA

0008483-17.2015.403.6000 - CELSO CORTADA CORDENONSSI(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas, justificando se possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6181

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001950-36.2015.403.6002 - RODOLFO CORDEIRO DOS SANTOS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de folhas 84/101, manifeste-se o Autor, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002242-21.2015.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X LINA MACIEL MARQUES(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intimem-se as testemunhas arroladas pela Autora, NEIDE MACIEL, residente na Rua Cuiabá, n. 398 - Jardim Clímax e JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS, residente na Alameda do Jacarandá, n. 80 - Portal em Dourados-MS, para comparecerem na audiência de inquirição de testemunha, designada para o dia 10 de novembro de 2015, às 15h00min, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência nesta Subseção Judiciária. Comunique-se a disponibilização de sala e equipamento ao Juízo Deprecante, bem como informe o número do IP e da Infovia. Cumprido o ato, devolva-se a deprecata com as homenagens deste juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000045-9) - ANTONIO LUIZ ZEVIANI X SANTA LIRA LEONARDO ZEVIANI X ALUIZIO LEONARDO ZEVIANI X ALISSON LEONARDO ZEVIANI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO LUIZ ZEVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Em vista da discordância das partes em relação aos cálculos dos valores das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 369), que apresentou dois cálculos: um considerando a prescrição [fls. 379-405 - R\$ 166.398,44 + R\$ 759,19 (honorários)]; o outro, não [fls. 377 e 406-413 - R\$ 223.871,90 + R\$ 759,19 (honorários)]. A parte exequente externou concordância com o cálculo de fls. 377 (fls. 422-423); o executado, com o cálculo de fls. 378 (fls. 441). Provocados a se manifestarem quanto aos ofícios requisitórios expedidos e entranhados às fls. 450-453 - elaborados com base no cálculo de fls. 379-405, embora não houvesse determinação para tanto -, o executado o fez às fls. 454-verso, enquanto a parte exequente ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dúvida paira acerca do correto valor das parcelas em atraso. Da leitura dos autos, de forma especial da sentença (fls. 164-166) e da decisão que negou seguimento à apelação interposta pelo INSS (fls. 221-224), observo que a tese de prescrição não foi aventada pelas partes, durante o curso do processo de conhecimento, nem reconhecida de ofício pelo Juízo. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 226 e data de 01/08/2011, para a parte exequente, e 12/08/2011, para o executado. Assim, em vista do sistema jurídico brasileiro, que garante proteção à coisa julgada em seu texto constitucional (CF, 5º, XXXVI) - erigida à condição de cláusula pétrea -, e em homenagem à segurança jurídica, homologo a conta de fls. 377 e 406-413 [R\$ 223.871,90 + R\$ 759,19 (honorários)]. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando, ainda, a zelosa Secretaria o quanto mais determinado às fls. 448. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6182

MANDADO DE SEGURANCA

0002557-49.2015.403.6002 - ANA CAROLINA GAIOTTI DE OLIVEIRA X MURILO KIOSHI AQUINO YONEKAWA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA CAROLINA GAIOTTI DE OLIVEIRA e MURILO KIOSHI AQUINO YONEKAWA em desfavor da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando seja determinado à impetrada que homologue as matrículas dos impetrantes no programa de Pós Graduação Scricto Sensu em Química na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Procuração e documentos às fls. 12-54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A determinação da competência na ação de mandado de segurança é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. Precedente: STJ, REsp 257.556/PR. Assim, em vista da informação acerca da sede da autoridade impetra-da contida na inicial e nos documentos que a acompanham, qual seja, a cidade de Campo Grande/MS, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, caso os impetrantes entendam mais adequado, poderão desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7669

ACAO PENAL

0000251-04.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZIDORO EVANGELISTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JAUNER DO EGYPTO E SILVA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X LAURO ALVES LUGO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Fica a defesa de JAUNER DO EGYPTO E SILVA intimada a apresentar as alegações finais por escrito no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 7670

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000690-15.2015.403.6004 - SABRINA EMP TURISTICO E ADM LTDA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS
Trata-se de ação revisional de valores lançados a título de taxa de ocupação cumulada com consignação em pagamento ajuizada por SABRINA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA em face da UNIÃO, objetivando a revisão dos valores vinculados ao ato administrativo que determinou o aumento abusivo da taxa de ocupação, relativa aos imóveis discriminados - RIPs n.º 9063.0000018-53 e 9063.0000016-91 - , bem como a consignação em pagamento dos valores que entendem devidos. Inicialmente, ressalto ser perfeitamente possível a cumulação de pedidos, ainda que um deles corresponda a procedimento diverso. Nesse caso, a ação deverá seguir o procedimento ordinário, nos termos do disposto no art. 292, 2º, do CPC. Diante disso, defiro a consignação em pagamento requerida pelos autores, na forma do art. 893 do Código de Processo Civil, e

determino:a) a expedição de ofício à instituição bancária credenciada (Caixa Econômica Federal), para que, em 5 (cinco) dias, providencie a abertura de conta judicial vinculada aos autos, informando ao Juízo, no mesmo prazo, o número da conta bancária aberta para este fim;b) com a abertura de conta judicial vinculada aos autos, intimem-se os autores para que, em 5 (cinco) dias, efetuem os depósitos pretendidos, mediante comprovação nos autos, ficando desde já autorizada a consignação das parcelas relativas aos exercícios subsequentes, caso necessário, na forma do art. 892 do CPC;c) realizado o depósito, cite-se a parte ré para levantar o valor incontroverso depositado nos autos ou apresentar defesa, no prazo legal;d) em seguida, intimem-se os autores para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, se for o caso, efetuar o complemento do depósito, nos termos do art. 899 do CPC;e) após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da ação.Cópia da presente decisão servirá de Mandado de Intimação 330/2015 SO à Caixa Econômica Federal, nesta urbe, para que proceda abertura de conta judicial vinculada aos autos 0000690-15.2015.403.6004, tendo como autor SABRINA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ 00.203.778/0001-06, em face da UNIÃO.Cópia da presente decisão servirá como carta precatória 236/2015 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande para que proceda a para citação e intimação da União; endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001581-75.2011.403.6004 - HAROLDO RIBEIRO DE VASCONCELLOS(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação visto que atende aos requisitos de admissibilidade apenas em seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII, do CPC.Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência acerca da informação da implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, às fls. 169/171.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.P.R.I.

0000347-87.2013.403.6004 - MARIA MADALENA DE ARRUDA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes não foram intimadas para se manifestarem acerca do Estudo Socioeconômico produzido (f. 67/69).Assim sendo, intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

0001131-64.2013.403.6004 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Tendo em vista a necessidade de realização de estudo

socioeconômico, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes.Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.Após, tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº 135/2015-SO), Rua Dom Aquino, 884, Centro, Corumbá/MS, para intimação desta decisão.Cumpra-se . Publique-se.

0001140-89.2014.403.6004 - JULIO CENTURIAO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal:.PA 0,10 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;.PA 0,10 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;.PA 0,10 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 22/10/2015, às 13 h 40 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação 79/2015 SO ao INSS , no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Intimação 332/2015 SO da parte autora, JULIO CENTURIAO, RG 591.247 SSP /MS, residente e domiciliado na Alameda Milton Teixeira, nº 15 - Jardim dos Estados, Corumbá/MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-87.2015.403.6004 - MARCIA SALVATIERRA CORREA(MS018115 - JOCSAN AGUILLERA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora, nos termos da decisão de f. 40/42 v. Compulsando os autos verifico que foi noticiado o cumprimento parcial do determinado às f. 40/42v, não tendo a autora recebido o diploma do Curso Superior em Pedagogia. Assim sendo, determino que seja intimada a Anhanguera Educacional LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento integral do determinado por este Juízo. Verifico, também, que houve a apresentação de preliminares de contestação; assim sendo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, subam os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000183-88.2014.403.6004 - CIRIACO DOS SANTOS RIBEIRO(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em continuidade ao determinado na audiência realizada em 24/04/2015, designo para o dia 22/10/2015, às 13:00, Audiência de Instrução e Julgamento com a colheita de depoimento da testemunha Rogério Silva Rodrigues, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. A parte autora deverá providenciar o comparecimento da testemunha à audiência, independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000941-67.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X M C N GUERREIRO EMPREENDIMENTOS - ME X MARCIA CRISTINA NOGUEIRA GUERREIRO

Vistos etc. Ante a certidão do Oficial de Justiça à fl. 73, intime-se a exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7671

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000240-14.2011.403.6004 - ARACY DE ARRUDA FARIAS(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora/credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo (fls. 137/141) oferecida pelo INSS, conforme determinado no r. despacho de fl. 135.

Expediente Nº 7672

ACAO PENAL

0000956-58.2008.403.6000 (2008.60.00.000956-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HF AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Diante do informado à certidão de fl. 483, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2015, às 17:00 horas, horário local (18:00 horas de Brasília), a ser realizada na sede deste juízo, pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Campo Grande/MS, Juiz de Fora/MG e Caraguatatuba/SP. Aditem-se as cartas precatórias 166, 167 e 168/2015-SC e intimem-se as partes do ato ora designado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº ____/2015-SC à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à carta precatória nº 0008228-59.2015.403.6004, solicitando A INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS QUALIFICADOS A SEGUIR, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS JÁ QUALIFICADAS NA PRECATÓRIA EM QUESTÃO, para comparecerem à sede daquele juízo na data e horário ora designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência com esta Subseção. Acusados: HF AGROPECUÁRIA LTDA e HUGO RODRIGUES FREIRE, com endereço à Rua Manoel Cavalcante Proença, 188, Bairro Bandeirantes, Campo Grande/MS; BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO

VEGETAL e MARCOS JOSÉ BRITO, com endereço à Rua da Paz, 310, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.b) Ofício nº _____/2015-SC à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, em aditamento à carta precatória nº0000486-63.2015.403.6135, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência ora designada, bem como informando que, para o ato em questão, foi aberto o CALLCENTER Nº429735.c) Ofício nº _____/2015-SC à 3ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG, em aditamento à carta precatória nº0004425-26.2015.4.01.3801, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência ora designada. Às providências.

Expediente Nº 7673

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001556-57.2014.403.6004 - AMALIA NUNES DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de benefício social (LOAS), onde sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência. No tocante ao interesse de agir, alega não ter sido possível realizar o requerimento administrativo, diante da recusa do INSS em receber o requerimento apresentado, por não possuir encaminhamento do CRAS deste Município. Assevera que, ao comparecer ao CRAS, este também se negou a fornecer referido encaminhamento, por estar representada por advogado particular. Pede, assim, o processamento do feito, independentemente da comprovação do indeferimento administrativo. Tendo em vista a alegação da parte - que, inclusive, fora apresentada em diversos processos patrocinados pelo mesmo advogado - revela-se necessária a expedição de ofício ao INSS para que preste informações acerca da veracidade ou não da alegada recusa no recebimento do requerimento administrativo. Assim, antes de decidir sobre o processamento do feito, expeça-se ofício ao INSS para apresentar informações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegada recusa quanto ao recebimento do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial (LOAS). Nunca é demais ressaltar a clara obrigatoriedade quanto ao atendimento de decisões judiciais, sob pena de se incorrer no crime de que trata o artigo 330 do Código Penal. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta do ofício, tornem os autos conclusos para decisão. Cópia da presente decisão servirá como ofício ao INSS, devendo ser instruído com cópia da petição inicial, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído a este documento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001627-59.2014.403.6004 - ESMERALDINO RAMOS DO ESPIRITO SANTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, onde sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência. Inicialmente, alega não ter sido possível obter o indeferimento do pedido na esfera administrativa, diante da recusa do INSS em receber o requerimento apresentado, por já estar em gozo de benefício assistencial (LOAS). Pede, assim, o processamento do feito, independentemente da comprovação do indeferimento administrativo. Tendo em vista a alegação da parte - que, inclusive, fora apresentada em diversos processos patrocinados pelo mesmo advogado - revela-se necessária a expedição de ofício ao INSS para que preste informações acerca da veracidade ou não da alegada recusa no recebimento do requerimento administrativo. Assim, antes de decidir sobre o processamento do feito, expeça-se ofício ao INSS para apresentar informações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegada recusa quanto ao recebimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (rural). Nunca é demais ressaltar a clara obrigatoriedade quanto ao atendimento de decisões judiciais, sob pena de se incorrer no crime de que trata o artigo 330 do Código Penal. Apresentada a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Cópia da presente decisão servirá como ofício ao INSS, devendo ser instruído com cópia da petição inicial, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído a este documento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000326-43.2015.403.6004 - JORGE DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, onde sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência. Inicialmente, alega não ter sido possível obter o indeferimento do pedido na esfera administrativa, diante

da recusa do INSS em receber o requerimento apresentado, por já estar em gozo de benefício assistencial (LOAS). Pede, assim, o processamento do feito, independentemente da comprovação do indeferimento administrativo. Tendo em vista a alegação da parte - que, inclusive, fora apresentada em diversos processos patrocinados pelo mesmo advogado - revela-se necessária a expedição de ofício ao INSS para que preste informações acerca da veracidade ou não da alegada recusa no recebimento do requerimento administrativo. Assim, antes de decidir sobre o processamento do feito, expeça-se ofício ao INSS para apresentar informações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegada recusa quanto ao recebimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade. Nunca é demais ressaltar a clara obrigatoriedade quanto ao atendimento de decisões judiciais, sob pena de se incorrer no crime de que trata o artigo 330 do Código Penal. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta do ofício, tornem os autos conclusos para decisão. Cópia da presente decisão servirá como ofício ao INSS, devendo ser instruído com cópia da petição inicial, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído a este documento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7674

EXECUCAO FISCAL

0001205-55.2012.403.6004 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DAUVANIO MANICOBA MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de DAUVINO MANICOBA MARTINS, objetivando, em síntese, a cobrança de débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa n 18 (f.18), acostada à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito (f. 60), tendo em vista o adimplemento da obrigação. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de f. 61, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão do presente feito. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7675

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000665-75.2010.403.6004 - ERMELINDA HENRIQUE(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do depósito, no Banco do Brasil, do valor referente ao ofício requisitório 2014.0000079R, intime-se a parte autora para ciência e para que informe este Juízo do seu levantamento. Quanto ao ofício requisitório 2012.0000130R, proceda a Secretaria as devidas intimações, assim que houver a notícia do seu efetivo depósito. Uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Se nada for requerido dentro do período de 2 anos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001403-24.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIA ALVARENGA ESQUER - ME X MARCIA ALVARENGA ESQUER

Vistos etc. Ante a certidão do Oficial de Justiça à fl. 82, intime-se a exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7201

MANDADO DE SEGURANCA

0001985-84.2015.403.6005 - GISELE LOPES CRISTALDO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Considerando que: 1.1) A petição inicial não atende o mandamento do art. 282, VII, do CPC, c/c art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, pois não contém requerimento para citação do réu (notificação da autoridade coatora); 1.2) o impetrante busca restituição de bem móvel cujo valor apontado à fl. 31 é de R\$ 32.634,00 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais), valor que foi atribuído à ação e implica em custas de R\$ 326,34 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), sendo que somente 50% deste valor teria que ser recolhido com a inicial (R\$ 163,17 - cento e sessenta e três reais e dezessete centavos) nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996; 1.3) À fl. 27 verifica-se que a impetrante auferiu R\$ 41.252,00 no ano de 2014; valor este que dividido em 13 parcelas (equivamente a 12 salários e gratificação natalina) resulta em R\$ 3.173,23 (três mil, cento e setenta e três reais e vinte e três centavos), superior, portanto, ao equivalente mensal do valor mínimo tributável para a renda de pessoa física (aproximadamente R\$ 2.235,00 - dois mil, duzentos e trinta e cinco reais), o que indica que a impetrante auferia valores que incompatíveis com a situação de necessitado nos termos da Lei 1.060/1950. Nesse sentido já se pronunciou o TRF da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE AJG. INDEFERIMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. AGRADO REGIMENTAL. É de ser reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita TÃO-SOMENTE PARA AQUELES QUE PERCEBAM RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR AO RENDIMENTO MÁXIMO NÃO-TRIBUTÁVEL, o que não é o caso da impetrante A conveniência e a oportunidade do provimento de cargo público fica à inteira discricção do Poder Público. O edital do concurso indicava 20 vagas disponíveis para o cargo pretendido e a ora agravante obteve a 40ª colocação no certame. Não havia, portanto, sequer expectativa de que viesse a ser chamada. Tendo sido posteriormente abertas vagas ao longo do prazo de validade do concurso, foram chamados, pela ordem, os primeiros 39 candidatos aprovados, o que não gera, contudo, qualquer direito de nomeação à impetrante-agravante. O periculum in mora também não está configurado pelo simples fato de que poderá ser assegurada a ocupação de uma vaga para a impetrante quando e se concedida, ao final, a segurança nesta ação. Não verificada a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, pois não evidenciou a postulante a ilegalidade do ato apontado como coator, tampouco comprovou o periculum in mora, é de ser negado provimento ao agravo regimental, mantida a decisão que indeferiu a medida liminar. (AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.04.00.000077-4/RS - RELATOR: Des. Federal VILSON DARÓS - 24/11/2006)(Grifou-se); 1.4) a impetrante está servida de Advogados particulares, portanto não precisou da assistência judiciária gratuita para contar com profissional detentor de capacidade postulatória. 1.5) a petição inicial veio guarnecida com apenas uma contrafé, sendo necessárias para o regular processamento do feito duas cópias da inicial (uma guarnecida com cópias dos documentos para notificação da autoridade impetrada e outra simples para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada); 1.6) a cópia do Certificado de Registro do Veículo VW/Voyage 1.6 trazida na petição inicial (fl. 15) é de junho de 2012, portanto não é documento hábil a comprovar a propriedade atual do bem. 1.7) os autos foram instruídos apenas com cópia ilegível do termo de lacração de veículo, sem cópias dos termos de apreensão e guarda fiscal do veículo e das mercadorias, ou de outros documentos que permitam avaliar o cumprimento do preceito previsto no art. 5º, I, da Lei 12.016/2009. 2) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante para que: 2.1) proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC; 2.2) emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) cumprir o disposto no art. 282, VII, do CPC, c/c art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009; b) juntar mais uma cópia da contrafé para permitir o regular processamento do feito; c) juntar cópia atualizada da Certidão de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) objeto do presente remédio constitucional; d) juntar cópias legíveis dos termos de apreensão e guarda fiscal do veículo e das mercadorias, bem como quaisquer documentos hábeis a demonstrar o estado do processo administrativo relativo ao ato apontado como coator. Cumpridas as

determinações ou esgotado o prazo, tornem os autos conclusos.

0001987-54.2015.403.6005 - EVANDRO CARLOS PEREIRA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

1) Considerando que: 1.1) o valor atribuído à causa não se adequa ao proveito econômico pretendido pelo impetrante, que busca concessão de auxílio transporte no valor diário de R\$ 64,00 (fl. 14), o que extrapolado para a média de 22 dias úteis de trabalho mensal resulta em R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais). Este valor, quando adequadamente atribuído à causa, implica em custas de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), sendo que somente 50% deste valor tem que ser recolhido com a inicial (R\$ 9,60 - nove reais e sessenta centavos) nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996;1.2) o impetrante é Servidor Público Federal na carreira de Técnico do Ministério Público da União, cujo salário inicial, segundo o último edital de concurso público, supera os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que é duas vezes maior ao equivalente mensal do valor mínimo tributável para a renda de pessoa física (aproximadamente R\$ 2.235,00 - dois mil, duzentos e trinta e cinco reais), o que indica que o impetrante auferia valores incompatíveis com a situação de necessitado nos termos da Lei 1.060/1950. Nesse sentido já se pronunciou o TRF da 4ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE AJG. INDEFERIMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. É de ser reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita TÃO-SOMENTE PARA AQUELES QUE PERCEBAM RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR AO RENDIMENTO MÁXIMO NÃO-TRIBUTÁVEL, o que não é o caso da impetrante A conveniência e a oportunidade do provimento de cargo público fica à inteira discricção do Poder Público. O edital do concurso indicava 20 vagas disponíveis para o cargo pretendido e a ora agravante obteve a 40ª colocação no certame. Não havia, portanto, sequer expectativa de que viesse a ser chamada. Tendo sido posteriormente abertas vagas ao longo do prazo de validade do concurso, foram chamados, pela ordem, os primeiros 39 candidatos aprovados, o que não gera, contudo, qualquer direito de nomeação à impetrante-agravante. O periculum in mora também não está configurado pelo simples fato de que poderá ser assegurada a ocupação de uma vaga para a impetrante quando e se concedida, ao final, a segurança nesta ação. Não verificada a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, pois não evidenciou a postulante a ilegalidade do ato apontado como coator, tampouco comprovou o periculum in mora, é de ser negado provimento ao agravo regimental, mantida a decisão que indeferiu a medida liminar. (AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.04.00.000077-4/RS - RELATOR: Des. Federal VILSON DARÓS - 24/11/2006)(Grifou-se);1.3) o impetrante está servido de Advogado particular, portanto não precisou da assistência judiciária gratuita para contar com profissional que detivesse capacidade postulatória.1.4) a petição inicial veio acompanhada de apenas uma contrafé sem cópia dos documentos que guarneceram a inicial, sendo necessárias para o regular processamento do feito duas cópias da petição inicial (uma guarnecida com cópias dos documentos para notificação da autoridade impetrada e outra simples para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada).2) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante para que:2.1) emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC;2.2) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte mais uma cópia da contrafé, guarnecida de cópias dos documentos que instruíram a inicial, para permitir o regular processamento do feito.Cumpridas as determinações ou esgotado o prazo, tornem os autos conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002065-82.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMAO JEZUS ANTUNES BRUM JUNIOR(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Vistos, etc. 2. Recebo a apelação interposta pela defesa do réu às fls. 225-226, intime-a para arrazoar.3. Após, ao MPF para contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.4. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, independente de novo despacho.5. Publique-se.6. Cumpra-se.

Expediente Nº 3371

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000549-61.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS)

4 - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de:a) CONDENAR o acusado PAULO CESAR BERSAN à pena corporal, individual e definitiva de 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (setecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante.b) CONDENAR o acusado VANDERLEY RODRIGUES ALVES à pena corporal, individual e definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 400 (quatrocentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante.Recomendem-se os réus nas prisões em que se encontram e expeçam-se guias de recolhimento provisórias para que os presos possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Determino a perda em favor da União do dinheiro apreendido em poder dos réus, já que não foi provada sua origem lícita.Determino a perda, em favor da União, dos veículos GM/MERIVA e do FIAT/UNO e sua alienação provisória. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências.Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe.As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em partes iguais, na forma da lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.Ponta Porã, 19 de agosto de 2015.Diogo Ricardo Goes OliveiraJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3372

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000082-82.2013.403.6005 - ROZELI TEREZINHA BORTOLOTTI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Acolho a manifestação ministerial de f. 171/172, determinando a intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das condições impostas pelas rés (fls. 163-verso, 164, 168). Decorrido referido prazo, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001398-62.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-95.2012.403.6005) UNIAO FEDERAL X WILLIAN MESSAS FERNANDES

Considerando que o expediente forense desta Vara não foi interrompido ou suspenso, como certificado à f. 782, e, ademais, não há prova de eventual prejuízo à parte que, inclusive, se utilizou do protocolo em 14/07/2015 (f. 781), indefiro o pedido de suspensão de prazo.Intime-se e após, certificado o decurso do prazo ou juntada a manifestação da parte, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000268-37.2015.403.6005 - RAIMUNDO TRAJANO LOPES(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF.4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000710-03.2015.403.6005 - DORALICIO FERNANDES MACHADO FILHO(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DORALICIO FERNANDES MACHADO FILHO contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Fiat/Uno Mille, placa HSJ 6252, 2007/2008. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais do departamento de operações de fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Sônia Maria Insabralde Franco; c) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas; d) impossibilidade de pena de perdimento pois o veículo não se enquadra como instrumento do crime, nos termos do art. 91 do CP; e) vedação da utilização do tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 151, IV da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 56/89. Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 92, determinou-se que o impetrante emendasse a inicial, o que restou atendido à fl. 94. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, à fl. 97. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 103/115, e juntou documentos, às fls. 116/172. A Fazenda ingressou no feito (fl. 174). O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 180/182). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - PROPORCIONALIDADE O autor alega que a pena de perdimento do bem é admitida desde que observada a proporção entre o valor da mercadoria apreendida por importação irregular e o valor do veículo. Afirma haver ENORME DESPROPORCIONALIDADE, bem como, que o valor da mercadoria apreendida atinge a ínfima quantia do valor do veículo. Isto porque, o impetrante afirma que as mercadorias apreendidas estão avaliadas em R\$ 5.320,80 (fl. 03), enquanto que o veículo foi avaliado em R\$ 15.903,00 (fl. 131). Verifico, no entanto, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 58.624,65 (fl. 154 e verso). Assim, não há que se falar em desproporcionalidade, uma vez que o valor das mercadorias apreendidas correspondem a aproximadamente 4 (quatro) vezes o valor do veículo. II - Impossibilidade de pena de perdimento, pois o veículo não se enquadra como instrumento do crime, nos termos do art. 91 do CPA pena de perdimento que se pretende combater na estreita via deste writ decorre de infração administrativa, cujo fundamento é o Decreto-Lei n. 37/66. Vigora no ordenamento jurídico pátrio a independência entre as instâncias administrativa e criminal. Neste sentido, rejeito a fundamentação, pois não se aplica ao presente caso. III - Vedação da utilização do tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV da Constituição Federal Não há que se falar em confisco quando o valor das mercadorias supera aproximadamente 4 vezes o valor do veículo apreendido. IV - Processo Administrativo Fiscal O sistema de proteção dos bens jurídicos, por meio do poder de polícia no controle social, a conduta foi considerada relevante. A regularidade do processo administrativo, até o presente momento, restou devidamente comprovada nos documentos anexados pela autoridade impetrada. Verifico, ademais, que a condutora do veículo no momento da apreensão possui registro de 92 (noventa e dois) processos administrativos aduaneiros (fls. 156/165), bem como, o veículo possui registros mensais de passagem pela fronteira de Ponta Porã (fl. 110), o que afasta a boa-fé do impetrante, fato que também autoriza a aplicação da pena de perdimento, bem como, denota habitualidade. Verifico, também, que na impugnação administrativa foi alegada alienação do veículo para uma locadora de veículos, juntando-se instrumentos de contrato de alienação, de contrato social e de contrato de locação (fls. 133-verso/142). Sendo assim, a proposta de pena de perdimento de bem efetivada no processo administrativo respeitou o devido processo legal e as garantias constitucionais do impetrante. Portanto, na estreita via deste writ, o impetrante não demonstrou de forma líquida e certa o direito à restituição que alega. O direito líquido e certo resta assim caracterizado: Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53) Não há nenhuma alegação ou documento nos autos que possa sustentar um direito subjetivo líquido e certo à restituição do veículo apreendido. V - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Verifico, por fim, que o impetrante afirma haver enorme desproporcionalidade, tendo em vista que as mercadorias apreendidas no veículo do impetrante está avaliada conforme valores do mercado brasileiro em R\$ 5.320,80 (cinco mil trezentos e vinte reais e oitenta centavos). Ressalto que a alegação de desproporcionalidade foi a principal fundamentação do impetrante, uma vez que ainda engloba a alegação de confisco. Na realidade, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 58.624,65 (fl. 154 e verso). Neste sentido, ficou bem caracterizado que o impetrante alterou a verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC) e descumpriu seu dever de lealdade processual e de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, I e II, do CPC), com a nítida intenção de levar o juiz a erro, de modo a fazer incidir a multa e a indenização previstas no art. 18, do CPC, em decorrência da litigância de má-fé. Acompanho a atual disciplina da litigância de má-fé determinada pela Corte Especial do E. STJ, no sentido de que a fixação da indenização do art. 18, 2º, do CPC, independentemente de comprovação do prejuízo, sob pena de esvaziamento do instituto, razão pela qual, fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça,

a indenização prevista no art. 18, caput e 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC.2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.3. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EResp 1133262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015)VI. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como, ao pagamento de indenização por litigância de má-fé em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ambos nos termos do art. 18, caput, do Código de procedimentos.Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido.Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora.Vista ao MPF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apurar eventual ilícito/simulação, inclusive pela sociedade empresária, tendo em vista a impugnação administrativa e os instrumentos de contrato de alienação, de contrato social e de contrato de locação juntados à inicial (fls. 133-verso/142).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 27 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000182-18.2005.403.6005 (2005.60.05.000182-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LORIVAL ALEIXO
VIEIRA(MS006365 - MARIO MORANDI)**

Diante das informações de fls. 240/241 e da certidão de f. 242, aguarde-se em arquivo provisório o cumprimento da carta precatória nº 35/13-SD, nos termos do artigo 265, IV, b, do CPC.

Expediente Nº 3373

INQUERITO POLICIAL

0002765-67.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALDEVINO SANTIAGO FELICIO NETO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X RITA MESSA MACHADO

Intime-se o advogado do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o documento original de substabelecimento juntado à f. 202, tal como prevê o caput do artigo 113 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de o substabelecimento ser considerado inexistente, nos termos do art. 37 do CPC, c/c art. 3º do CPP.No mesmo prazo deverá informar OBJETIVA E ESPECIFICAMENTE o que pretende provar com as testemunhas arroladas à f. 171, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite das testemunhas como meramente abonatórias. Outrossim, caso a oitiva preste-se a atestar a conduta social pregressa do réu, autorizo que o depoimento de tais testemunhas seja substituído por declarações escritas por ela firmadas.Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o determinado nos itens 1 a 4 da decisão de f. 157, extraíndo-se cópia integral da primeira folha até a f. 158 dos presentes autos, encaminhando-a ao SEDI para o desmembramento do feito em relação a RITA MESSA MACHADO.Cumpridas todas as determinações supramencionadas, voltem os autos conclusos para designação de audiência.